



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 181/2011 – São Paulo, sexta-feira, 23 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2) - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISaura FERREIRA DE SOUSA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0802669-93.1994.403.6107 (94.0802669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1)) KIUTI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0801810-43.1995.403.6107 (95.0801810-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0058999-25.1999.403.0399 (1999.03.99.058999-1) - GRACIA & GRACIA LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO*PA 1,10 Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001470-93.1999.403.6107 (1999.61.07.001470-7) - ELSO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ELDER SANTOS DE OLIVEIRA X EBER SANTOS DE OLIVEIRA X EDER SANTOS DE OLIVEIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005106-67.1999.403.6107 (1999.61.07.005106-6) - BRAUNA PREFEITURA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0015571-85.2002.403.0399 (2002.03.99.015571-2) - GECY TOMAZ CAMARGO(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002369-86.2002.403.6107 (2002.61.07.002369-2) - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002750-60.2003.403.6107 (2003.61.07.002750-1) - FABIANO ESTILINO X MARIA DO CARMO FARIA ESTILINO X MIGUEL ESTILINO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006499-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006499-0) - NILZA BERNARDES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO*PA 1,10 Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009797-51.2004.403.6107 (2004.61.07.009797-0) - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002505-78.2005.403.6107 (2005.61.07.002505-7) - RENATO APARECIDO NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003625-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003625-8) - ARGEMIRO GERALDO DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007260-43.2008.403.6107 (2008.61.07.007260-7) - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007596-47.2008.403.6107 (2008.61.07.007596-7) - SIDERITA CARDOSO DE SA ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003188-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003188-9) - ODETE ALVES DOS REIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO*PA 1,10 Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007931-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007931-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001882-38.2010.403.6107 - WALDELY RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO*PA 1,10 Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006802-31.2005.403.6107 (2005.61.07.006802-0) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010636-42.2005.403.6107 (2005.61.07.010636-7) - GUILHERMINA DA GLORIA MELLO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000373-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000373-0) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO*PA 1,10 Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007113-85.2006.403.6107 (2006.61.07.007113-8) - ZELIA FORNAGIERO BORGES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011479-70.2006.403.6107 (2006.61.07.011479-4) - JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA(SP277111 - RICARDO

DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007699-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007699-0) - CATARINA ROSA NUNES BRAGA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008319-32.2009.403.6107 (2009.61.07.008319-1) - IVETE CLAUDINO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3168

MONITORIA

0008642-76.2005.403.6107 (2005.61.07.008642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOURIVAL ALVES PEREIRA(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante/réu, nos termos do despacho de fls. 40.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801040-79.1997.403.6107 (97.0801040-5) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA MARIA THOMAZ X CLAUDINEI SILVESTRE X DAVI CALDERARO X DEVAIR VENANCIO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 399: considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 367/369, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004783-62.1999.403.6107 (1999.61.07.004783-0) - MARIA ORTEMISA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 318/319: indefiro, tendo em vista que o alvará para levantamento dos valores deverá ser requerido e efetivado pela Justiça Estadual, conforme decisão de fl. 315. Venham os autos conclusos para extinção de execução. Publique-se.

0005042-52.2002.403.6107 (2002.61.07.005042-7) - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao SEBRAE, sobre a juntada da petição de fls. 411/412, nos termos do despacho de fls. 410.

0009476-50.2003.403.6107 (2003.61.07.009476-9) - ALCINO MORANDI X ANITA PEREIRA DAMASCENO X IZAURA FERNANDES PROIETTI X JOANA MARIA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 213/218, no importe de R\$ 1034,38 (um mil e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), posicionados para outubro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 224/227. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0006916-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006916-0) - EUCLIDES DETOMINI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 243/253, tendo em vista a concordância da autora à fl. 256/257, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010, conforme requerido às fls. 256/259. Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido, observando-se o destaque de honorários deferido acima. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Intimem-se.

0011819-14.2006.403.6107 (2006.61.07.011819-2) - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0005991-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005991-0) - EDSON KYUITI FUJIKURA X MARCIO SUNAO FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLAU FARES X MAY LEE FARES DE QUEIROZ LOURENCO X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 369/370, juntando cópia dos documentos solicitados, em dez dias. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, por cinco dias e retornem os autos conclusos. Publique-se.

0010322-28.2007.403.6107 (2007.61.07.010322-3) - DAVID YUKIO ONOHARA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 600/603: indefiro a expedição de ofícios requerida pelo autor, tendo em vista que a providência incumbe à parte. Indefiro também a prova pericial requerida, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da causa. Publique-se.

0001103-54.2008.403.6107 (2008.61.07.001103-5) - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 2- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 4- Fls. 162/163: defiro. Quando da expedição das requisições de pagamento do autor e sua advogada, observe-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0007216-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007216-4) - EDITH GILBERTINA ARANTES X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que, por ocasião da apresentação das alegações finais, a União Federal alegou incompetência absoluta deste juízo, concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Publique-se.

0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0) - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à autora, ora vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0009526-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009526-7) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 109.

0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5) - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro o pedido de fl. 89. Expeçam-se alvarás de levantamento

dos depósitos de fs. 64/65. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias para que se manifeste sobre eventual quitação do débito. Publique-se.

0003606-14.2009.403.6107 (2009.61.07.003606-1) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: defiro. Requistem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados (fls. 55/56), nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6) - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 76/92 e com vista a parte sobre a contestação juntada às fls. 66/74, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000789-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000789-0) - ADILAINE VITORINO DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001050-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001050-5) - IVONE MARIA ROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 44/52 e com vista a parte sobre a contestação juntada às fls. 26/39, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001449-34.2010.403.6107 - ANDRE TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0002286-89.2010.403.6107 - MARIA MARGARETH BOGIANO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora, referente ao período de correção monetária pleiteado nesta ação, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002538-92.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002703-42.2010.403.6107 - SERGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105: vista ao agravado, por 10 (dez) dias. Publique-se.

0002852-38.2010.403.6107 - FERNANDO PERES CARVALHO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002949-38.2010.403.6107 - WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, na qual a parte autora WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA, produtora rural pessoa física e jurídica, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da

Lei nº 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.2. - Tendo em vista que a autora requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, mas somente juntou documentos em relação à pessoa física, comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA JURÍDICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002950-23.2010.403.6107 - ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, na qual a parte autora ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA, produtora rural pessoa física e jurídica, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.2. - Tendo em vista que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, mas somente juntou documentos em relação à pessoa física, comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA JURÍDICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0003166-81.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), utilizando-se o código de receita 18.760-7, na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

0003229-09.2010.403.6107 - FLAVIA BARBARA DE MELO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo da adesão entre as partes e junte cópia do termo do referido termo. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se.

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003738-37.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 47/50: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar as vias originais. Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito juntadas aos autos e posterior juntada aos autos suplementares, que deverão ser abertos e apensados a estes. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte ré, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde da causa. Defiro a juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora, em dez dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004022-45.2010.403.6107 - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA, incapaz, neste ato representado por sua genitora e curadora Maria Aparecida Neres de Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e ao pagamento de todas as verbas desde 08/07/06, data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 21/22). Após apresentação de laudo médico (fls. 28/30), o

r u ofertou proposta de acordo judicial (fls. 32/34), sendo aceita pelo autor   fl. 63.  o breve relat rio. Decido.Tendo sido realizada per cia m dica judicial, o acordo ficou firmado nos seguintes termos: a) A CONCESS O DO BENEF CIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 08/07/2006 (data da cessac o do benef cio de aux lio - doenca NB 502.723.592-1), sem preju zo de que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faa exames peri dicos; b) Pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitado at  o montante 60 (sessenta) sal rios m nimos, computados, inclusive, os honor rios previstos no item d, a ser pago atrav s de RPV, nos termos da Resolu o 559/207 do Conselho de Justi a Federal; c) Implanta o administrativa da renda mensal, com DIP a partir do m s seguinte ao da  ltima compet ncia, abrangida na conta judicial; d) Honor rios Advocat cios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo;e) As partes renunciaram eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jur dico da presente a o, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.Assim, em havendo concord ncia pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 63), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dila es contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transac o realizada, nos moldes de fls. 32/34, e julgo extinto o processo, com resolu o de m rito, nos termos do art. 269, inc. III, do C digo de Processo Civil. Honor rios advocat cios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isen o legal.Oficie-se ao INSS para implanta o do benef cio em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honor rios do perito m dico no valor m ximo da tabela vigente, nos termos da Resolu o n. 558/2007, do Conselho da Justi a Federal. Solicite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-78.2010.403.6107 - JOAO MAGRI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIG NCIA 1. Trata-se de A o de Repeti o de Ind bito, na qual a parte autora  DSON DE ASSIS MONTEIRO, produtora rural pessoa f sica e jur dica, devidamente qualificada na inicial, requer, em s ntese, a suspens o da exigibilidade das contribui es previdenci rias incidentes sobre a comercializa o de sua produ o rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n  8.212/91 e artigo 25 da Lei n  8.870/94, por se tratar de exa o inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n  363.852-1, bem como a restitu o do indevidamente pago nos  ltimos dez anos.2. - Tendo em vista que a parte autora requereu a suspens o da exigibilidade das contribui es previdenci rias incidentes sobre a comercializa o de sua produ o rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n  8.212/91 e artigo 25 da Lei n  8.870/94, mas somente juntou documentos em rela o   pessoa f sica, comprove a parte autora a sua condi o de EMPREGADORA RURAL PESSOA JUR DICA, no prazo de dez dias, sob pena de extin o do feito sem resolu o de m rito.Ap s, d -se vista   parte contr ria por dez dias e retornem conclusos para senten a.Publique-se.

0004177-48.2010.403.6107 - EDSON DE ASSIS MONTEIRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIG NCIA 1. Trata-se de A o de Repeti o de Ind bito, na qual a parte autora  DSON DE ASSIS MONTEIRO, produtora rural pessoa f sica e jur dica, devidamente qualificada na inicial, requer, em s ntese, a suspens o da exigibilidade das contribui es previdenci rias incidentes sobre a comercializa o de sua produ o rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n  8.212/91 e artigo 25 da Lei n  8.870/94, por se tratar de exa o inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n  363.852-1, bem como a restitu o do indevidamente pago nos  ltimos dez anos.2. - Tendo em vista que a parte autora requereu a suspens o da exigibilidade das contribui es previdenci rias incidentes sobre a comercializa o de sua produ o rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n  8.212/91 e artigo 25 da Lei n  8.870/94, mas somente juntou documentos em rela o   pessoa f sica, comprove a parte autora a sua condi o de EMPREGADORA RURAL PESSOA JUR DICA, no prazo de dez dias, sob pena de extin o do feito sem resolu o de m rito.Ap s, d -se vista   parte contr ria por dez dias e retornem conclusos para senten a.Publique-se.

0004180-03.2010.403.6107 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001447-64.2010.403.6107)

MARCOS OSMAR GALDEANO X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO X APARECIDA GALDEANO LISBOA X JORGE GALDEANO LISBOA(SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista   parte autora para manifesta o sobre a contesta o/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, par grafo 4 , do CPC.

0004244-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista   parte autora para manifesta o sobre a contesta o/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, par grafo 4 , do CPC.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 38: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, por 45 dias. Publique-se.

0004599-23.2010.403.6107 - SERGIO ARAUJO(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ E SP259125 - FLÁVIA REGINA CARVALHO MORETTI E SP277510 - MEIRE HELEN NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por ROSA PARIZOTTO TOCCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar e que atualmente está incapacitada para exercer seu labor habitual. Juntou documentos (fls. 07/19). Foram concedidos para a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado (fl. 25), contestou o INSS, alegando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/39). Juntada do laudo pericial médico (fls. 43/54). Audiência de conciliação, instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 56 e 57). As partes, em alegações finais orais, reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da Autora. O pedido da autora tem como objetivo a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da lei nº 8.213/91, e não aposentadoria rural por idade rural. Nesse contexto, apesar de, em tese, a autora também ter a possibilidade de requerer este último benefício previdenciário com fulcro nas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, haja vista que é nascida em 03/02/1921, para evitar julgamento extra petita, será analisado tão somente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO. NECESSIDADE. - O pleito da parte autora refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez e a sentença deferiu aposentadoria por idade. - Sentença extra petita, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no art. 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade. - Para conclusão sobre ter ou não direito ao benefício pleiteado, mister se faz a constatação da incapacidade laboral, por meio de perícia médica, imprescindível na hipótese vertente. - Preliminar de nulidade da sentença extra petita acolhida. Apelação do INSS provida. (TRF 3 - AC 200803990249484 - relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - OITAVA TURMA - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1371 - Data da Decisão: 23/03/2009) O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e a (iii) incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para demonstrar o início de prova material deste trabalho rural, a Autora trouxe aos autos documentos dos quais dou destaque: a) Certidão de Casamento, ocorrido em 15/01/1944, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (fl. 11); b) certidão de nascimento na qual consta a profissão da autora e de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 17); c) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba em nome do marido da Autora (fl. 19). A parte ré, ao juntar o CNIS da parte autora, também revela que ela está cadastrada desde 31/12/2007 como segurada especial (fl. 39) e recebe pensão por morte rural desde 06/12/1996 (fl. 37). Tais documentos, que são contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. E a prova oral colhida corrobora o início da prova material de que, realmente, a autora e seu esposo trabalharam, em regime de economia familiar, em pequena propriedade rural denominada Chácara Nossa Senhora de Fátima, localizada no Bairro Rural Água Funda, em Araçatuba/SP, inclusive que, após a morte do marido, a requerente continuou exercendo atividade rural. E compulsando a perícia médica, verifico a informação de que a Autora está incapacitada totalmente para o seu trabalho rural há seis anos (fl. 44, resposta ao quesito judicial nº 03), o que significa que esta trabalhou em regime de economia familiar até meados de 2005. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 15/01/1944 (data da certidão de casamento - fl. 11) até meados do ano de 2005 (data em que a perícia constatou o início da doença

que a Autora sofre, conforme resposta do item 3 do quesito do Juízo - fl. 44). Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência e a perda da qualidade de segurada da Autora para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar - como a autora -, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos

Tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...) IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...).(Grifei) (Processo n.º 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO) No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora de Doença de Alzheimer e seqüela de fratura do fêmur esquerdo (fl. 44, resposta ao quesito judicial nº 01), de modo que a sua incapacidade para qualquer trabalho é total e permanente (fl. 46 - resposta ao quesito judicial nº 12). Em resposta a quesitos, o Sr. Perito Judicial afirmou que não sabe precisar exatamente o início da incapacidade, mas que o acompanhante da autora informou que a doença de Alzheimer iniciou há aproximadamente seis anos (fl. 44, resposta ao quesito nº 03 e fl. 47, resposta ao quesito judicial nº 14). Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Como no laudo pericial apontou que a incapacidade da Autora exige o concurso de terceiros para atividades do cotidiano (resposta aos quesitos nºs 10 e 11, fl. 46), concedo de ofício o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, restando comprovada a hipótese prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, anexo I, item 9. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA SUA NÃO CONFIGURAÇÃO, SEGURADO QUE SE ENCONTRA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO PARA ATIVIDADE LABORATIVA A QUE SE ENCONTRA HABILITADO, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ACRESCIMO A QUE SE REFERE O ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91, NÃO ENQUADRAMENTO. 1. Se o acréscimo ao benefício da aposentadoria decorre de imposição legal, não configura ocorrência de julgamento extra petita a decisão que vem a concedê-lo. 2. Se o segurado encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, faz ele jus ao benefício da aposentadoria pro invalidez. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Processo: 94030322292, DJ de 01/02/1995, p. 2930, Relator Desembargador Federal Souza Pires) No entanto, observo que tal benefício se mostra devido somente a partir da perícia médica, pois ausente o requerimento na via administrativa, de modo que o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, efetivamente, a presença dos males que impossibilitam o exercício da atividade vinculada à Previdência Social. Somente em razão disso é que o provimento da ação é parcial. Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, com o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, anexo I, item 9. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor de tal benefício, em favor da autora ROSA PARIZOTTO TOCCHIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do laudo pericial, isto é, em 06/05/2011 (fl. 53), e não a partir da propositura da ação como requerido na inicial. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiária: ROSA PARIZOTTO TOCCHIO Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 06/05/2011 RMI: 01 salário mínimo + 25% sobre tal valor P.R.I.

0004656-41.2010.403.6107 - DELCIDES RODRIGUES DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos da sentença de fls. 41/verso, sobre a juntada da petição de fls. 43/52.

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005411-65.2010.403.6107 - THAINA GOMES CARDOSO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005859-38.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005998-87.2010.403.6107 - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006053-38.2010.403.6107 - ROSA GAJARDONI X ATOS GAJARDONI (SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006072-44.2010.403.6107 - LUCIA EMIKO PAVANI (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006093-20.2010.403.6107 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000105-81.2011.403.6107 - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000423-64.2011.403.6107 - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000474-75.2011.403.6107 - WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000480-82.2011.403.6107 - ORLANDO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000484-22.2011.403.6107 - MASSAMI SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000490-29.2011.403.6107 - EDUARDO TADEU BARACAT(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000500-73.2011.403.6107 - ANA ROSA ERREIRAS LOPES(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000514-57.2011.403.6107 - LUIS DAMORE(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000518-94.2011.403.6107 - ROBERTO JUN UCHIYAMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000520-64.2011.403.6107 - NELSON GORGONE(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000524-04.2011.403.6107 - IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA X HOSANA ALVES DE OLIVEIRA -

INCAPAZ X DANIELE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000674-82.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.261: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 20 dias. Publique-se.

0000919-93.2011.403.6107 - ZELIA VITORINO FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001014-26.2011.403.6107 - LUCENA MARIA DE LUCA BARBOSA X MARIA ELIZABETE DE LUCA OLIVEIRA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001267-14.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA DIAS X IVANA VIEIRA DE MIRANDA DIAS(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação e fls. 133/135. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0002685-84.2011.403.6107 - SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Processe-se em Segredo de Justiça. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, com relação ao polo passivo da ação - União Federal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos elementos de prova suficientes que demonstram não ser a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, providencia a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013956-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013956-7) - PAULO SPESSOTTO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Esclareça a parte autora se concorda com os depósitos de fls. 116/117, já que o de fl. 142 foi efetuado em garantia do juízo, em cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001534-20.2010.403.6107 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005764-76.2008.403.6107 (2008.61.07.005764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)) LUIZ GUSTAVO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 116: intime-se a parte embargante a comprovar o pagamento das custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé. Após, expeça-se. Sem prejuízo, retornem os autos ao contador para efetivo cumprimento da decisão de fls. 93/94. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0005765-61.2008.403.6107 (2008.61.07.005765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a fl. 104, por dez dias.

0000470-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-41.2010.403.6107) MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 47.

0000675-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)) MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 05.

0001104-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2010.403.6107) JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante, por 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 11.

0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante/autor, nos termos do despacho de fls. 82.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803478-44.1998.403.6107 (98.0803478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARY LUCIA RODRIGUES

Despacho de fl. 132:Fl. 131: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de VALDOMIRO PINTO RODRIGUES, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias, nos termos de fl. 132.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010149-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE SOUSA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fl. 61: intime-se o advogado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0006824-50.2009.403.6107 (2009.61.07.006824-4) - ROSELI DA SILVA(SP182020 - RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 70: intime-se a advogada a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta

dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006043-91.2010.403.6107 - ANTONIO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls. 54/verso, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800875-66.1996.403.6107 (96.0800875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FARMACIA FARMAPENA LTDA X HUGO NAGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO X SANTINO MAZIERO X IGNEZ VENDRAME MAZIERO(Proc. MAURICIO MACHADO RONCONI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte executada sobre a petição da CEF de fls. 420/426, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 339/340, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3176

CARTA PRECATORIA

0003338-86.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AIRTON SCHEFFER(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO POSSANI MORALES X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0002334-67.2000.403.6117 Carta Precatória nº 315/2011-mma DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1317/2011-rmh OFÍCIO Nº 1318/2011-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 06 de Outubro de 2011, às 15h15min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ROGÉRIO POSSANI MORALES, matrícula nº 22.8019, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1317/2011-rmh. IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1318/2011-rmh à Excelentíssima Senhora Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sao Carlos/SP. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0003444-19.2009.403.6107 (2009.61.07.003444-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA

ASTOLPHI) X HERMINIA DE JESUS VIEIRA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 116/141: Designo o dia 06 de Outubro de 2011, às 15h00 horas, para a realização da audiência - proposta de transação penal, nos termos do art. 76, 3º, da Lei nº 9.099/95 - de oitiva de HERMÍNIA DE JESUS VIEIRA, acompanhado de advogado, nomeando-se defensor dativo na ausência do mesmo. Intime-se a averiguada supra, com endereço na Rua Maria Amadeo Falco, 429, Jardim Presidente, nesta cidade de Araçatuba, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO .Notifique-se o MPF. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-68.2010.403.6116 - JOAO BATISTA MASSARO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada que a data correta da perícia é dia 25 de outubro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

0000808-82.2011.403.6116 - TERESINHA GOMES RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada que a data correta da perícia é dia 25 de outubro de 2011, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

0000817-44.2011.403.6116 - ALDA GONCALVES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada que a data correta da perícia é dia 25 de outubro de 2011, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

0000893-68.2011.403.6116 - CREUSA BERNINI FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada que a data correta da perícia é dia 25 de outubro de 2011, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

0000907-52.2011.403.6116 - SILVANA DE SOUZA PEREIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada que a data correta da perícia é dia 25 de outubro de 2011, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X FELIX ESCUDERO NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Regularize a parte autora a habilitação dos sucessores de Joaquim Afonso, fls. 197/223, juntando aos autos procuração e documentos com relação ao herdeiro José Antonio Peres Afonso. Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária com relação ao falecido Antonio Padilha para análise do pedido de habilitação formulado às fls. 273/300. Junte a parte autora aos autos certidão de óbito de Gracinda Veríssimo Escudeiro, para apreciação do pedido de habilitação de fls. 301/306. Int.

1303416-41.1998.403.6108 (98.1303416-5) - GINO BOBRA X KENDI ARAKI X MARILSA SALES BRAGA X WALACE GARROUX SAMPAIO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0009444-13.2001.403.6108 (2001.61.08.009444-7) - AUTO PECAS ROLAMAR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000057-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000057-7) - VALDOMIRO ALBANO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001288-31.2004.403.6108 (2004.61.08.001288-2) - ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000005-02.2006.403.6108 (2006.61.08.000005-0) - ADRIANO DUTRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006776-93.2006.403.6108 (2006.61.08.006776-4) - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0010205-68.2006.403.6108 (2006.61.08.010205-3) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040. Intimem-se.

0001210-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001210-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0004529-71.2008.403.6108 (2008.61.08.004529-7) - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040.Intimem-se.

0009145-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009145-3) - JOSE CELSO MARIOTO X MAGDA ALVES MARIOTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040.Intimem-se.

0001519-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001519-4) - REINALDO SABINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040.Intimem-se.

0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040.Intimem-se.

0001951-67.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS, nomeio em substituição ao Dr. Roberto Vaz Piesco, como perita judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, com consultório na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, telefone 3011 0818.Intimem-se.

0004855-60.2010.403.6108 - JANE MARIA FERREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040.Intimem-se.

0006515-89.2010.403.6108 - JOSE DE PAULA SA X MANOEL EGRESIA SOARES X PAULO VICENTE DE FREITAS X ZILDA APARECIDA NAVARRO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, engenheiro civil, CREA 0600.577-524, com escritório na Av. Paulista, S-67, Centro, Pederneiras, telefone (14) 3284-5040.Intimem-se.

0007253-77.2010.403.6108 - MARCOS MANOEL DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS, nomeio em substituição ao Dr. Roberto Vaz Piesco, como perita judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, com consultório na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, telefone 3011 0818.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003307-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003307-0) - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X UNIAO FEDERAL X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a ré CDM Construtora e Empreendimentos Ltda acerca da proposta de honorários periciais. Oficie-se ao juízo deprecante. Int.-se.

Expediente N° 7429

ACAO PENAL

1303218-04.1998.403.6108 (98.1303218-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAX APARECIDO LOVISON(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI)

Despacho de fl.421: Fl. 420: indefiro, haja vista a preclusão da prova, uma vez que houve desistência tácita da oitiva da referida testemunha, pois a defesa devidamente intimada para se manifestar sobre sua não localização (fls. 392 e 396/397), quedou-se inerte. Além disso, apesar da constituição de novos defensores pelo acusado, estes não forneceram o novo endereço da testemunha. Intimem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, ficando a defesa intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0006343-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AILTON PEDRO MARCON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 18 Reg.: 853/2011 Folha(s) : 99 Tópico final da sentença proferida. (...) declaro extinta a punibilidade do réu, Ailton Pedro Marcon, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

0009923-40.2000.403.6108 (2000.61.08.009923-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CELINA TEREZINHA HORACIO X VITOR ANTONIO BROLLO

Vistos em Inpeção. Fl. 216: Depreque-se a oitiva da testemunha Leonice Hora c'cio de Camargo à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com caráter itinerante à Comarca de São Manuel/SP, conforme requerido pelo Parquet. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0004213-34.2003.403.6108 (2003.61.08.004213-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO QUARTAROLI(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

Fls. 244: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Nivaldo Nines Ribeiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Joel de Oliveira Terra à Comarca de Agudos e das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 190/191) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0007242-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007242-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEIRSON DE SOUZA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fl.416: Defiro a substituição da testemunha não inquirida, por Luiz Carlos José Brandão, deprecando-se sua oitiva à comarca de sua residência. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0009976-74.2007.403.6108 (2007.61.08.009976-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEANDRO TREVISAN GOMES(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 668/2011 Folha(s) : 105(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno LEANDRO TREVISAN GOMES, NATURAL DE PEDERNEIRAS, SÃO PAULO, SOLTEIRA, SERVENTE DE PEDREIRO, NASCIDO AOS 16/05/1981, FILHO DE NELSON GOMES E DE MIRIAN ROSA TREVISAN GOMES, RG: 43.195.628-5 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º penúltima figura (guarda), do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo a importância de R\$ 10,00 (dez reais), como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007906-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007906-8) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004643-39.2010.403.6108 - SHIGUEO NIYAMA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005715-61.2010.403.6108 - JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006197-09.2010.403.6108 - MOISES DA SILVA PAES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007279-75.2010.403.6108 - SEBASTIANA CANDIDO DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007811-49.2010.403.6108 - NATALINA GARCIA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008286-05.2010.403.6108 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008466-21.2010.403.6108 - FERNANDO ANTONIO BARBAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008557-14.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009118-38.2010.403.6108 - EMILIA HELENA TEIXEIRA FERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009255-20.2010.403.6108 - JOAO SCHIAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009865-85.2010.403.6108 - RUBENS BLASCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0010261-62.2010.403.6108 - MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001043-73.2011.403.6108 - FRANCISCO MARINHO DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002058-77.2011.403.6108 - BENEDITO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 7433

ACAO PENAL

0006936-55.2005.403.6108 (2005.61.08.006936-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GENESIO SACOMAN X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Despacho de fl. 381: Fls. 353: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à acusação para contrarrazoar no prazo legal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-71.2003.403.6108 (2003.61.08.000919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-68.2002.403.6108 (2002.61.08.003631-2)) ABRAO MAUAD FILHO ME(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 99/101 e 108, para os autos principais. Int.

0008276-05.2003.403.6108 (2003.61.08.008276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-20.2003.403.6108 (2003.61.08.008275-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as partes sobre em interesse em promover a execução do julgado. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 232/234 e 243 para os autos principais. Int.

0004062-34.2004.403.6108 (2004.61.08.004062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-78.2002.403.6108 (2002.61.08.000688-5)) J.F. CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada sobre o interesse na execução do julgado. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar os autos, arquivem-se, até nova provocação. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 320 e 326 para os autos principais. Int.

0010587-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005788-0)) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN X

JOSE ALBERTO DE SOUSA FREITAS X LAERTE FIORI DE GODOY X SANDRA THOME X HELI BENEDITO BROSCO X ANTONIO RICHIERI DA COSTA X OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO X TELMA FLORES GENARO MOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0011435-14.2007.403.6108 (2007.61.08.011435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005450-8)) ELMO PALLONI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 108/e 110, verso para os autos principais. Int.

0008967-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-35.2010.403.6108) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000002-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000876-3)) RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSS/FAZENDA

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0000584-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009625-6)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003652-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005498-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-93.2011.403.6108) NAPE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica para a suspensão, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize a exequente a inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005581-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-21.2010.403.6108)

SENCO CONSTRUTORA LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica para a suspensão, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize a exequente a inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, e atribuindo-se-lhe valor à causa, bem como providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005843-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia do Juízo, cópia do seu contrato social e procuração, sob pena de extinção. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005951-76.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2011.403.6108) AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006449-12.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005820-5)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003878-49.2002.403.6108 (2002.61.08.003878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A & I PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 2002.61.08.003878-3 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: A & I Promoções e Publicidade S/C Ltda Sentença Tipo CVistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 105, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005074-54.2002.403.6108 (2002.61.08.005074-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Fls. 83/84: a execução foi extinta com fundamento no art. 26, da LEF, nos autos dos embargos à execução em apenso. Nada mais a ser considerado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005436-56.2002.403.6108 (2002.61.08.005436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X VANTUIR CORDEIRO DIAS(SP120644 - VIRGINIO GUARNETTI SOBRINHO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 2002.61.08.005436-3 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Vantuir Cordeiro Dias Sentença Tipo CVistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, fls. 78, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 14 da Lei 11.941/2009 (na qual foi convertida a MP 449/08). Sem condenação em honorários. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009352-98.2002.403.6108 (2002.61.08.009352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA X NELSON LUIZ FANTINI X YVONE APARECIDA DA SILVA FANTINI X CLAUDIA FANTINI SVENSON(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta no bojo de execução fiscal deduzida pela União, em relação a Comercial Fantini de Tintas. A fls. 116/121, o executado opôs dita exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a União, fls. 151/162, alegando, em síntese, a inadequação da via eleita, bem como a inoportunidade de prescrição. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da prescrição. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. No tocante à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte, em 27/04/98, que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos entre 02/97 e 01/98, fls. 04/06. Neste passo, aliás, também relevante destacar-se que, a todas as luzes, não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar formalização do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo. Por igual, equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir

do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Neste sentido, o entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TRF, da Terceira Região, in verbis: Proc. 2004.61.17.001764-9 AC 1030530, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 14-09-2005: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Ademais e superiormente, entende a Egrégia Terceira Turma do Colendo TRF, da Terceira Região, pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : portanto, ajuizado o executivo em pauta em 13/12/2002 (fls. 02), constituído o débito em 27/04/1998, fls. 163, inconsumado o evento prescricional. Por seu turno, sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TFR, da Terceira Região, in verbis: Proc. 95.03.067768-8 AC 270593, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, julgado em 27-11-2002: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. As normas da Lei 6.830/80 que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar. Ademais, sem sucesso o invocado prazo decenal, explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada homologação, a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto). Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO de fls. 116/121, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

0009670-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009670-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA CRISTINA FERNANDES

Fl. 69: a conversão foi feita em 17/12/2010, no valor de R\$ 1.170,75, conforme o comprovante juntado à fl. 64. Não havendo manifestação em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000537-78.2003.403.6108 (2003.61.08.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARTA PEREIRA DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007093-96.2003.403.6108 (2003.61.08.007093-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F. BAURU CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

S E N T E N Ç A Execução n.º 2003.61.08.007093-2 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executados: J.H.F. Bauru Café Ltda Jose Henrique Ramos Ribeiro Francisco Antonio Conte Jose Roberto Conte Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 15 de agosto 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0000614-53.2004.403.6108 (2004.61.08.000614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO ANTONIO CONTE (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO CONTE

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 2004.61.08.000614-6 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Francisco Antonio Conte Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 165, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007020-90.2004.403.6108 (2004.61.08.007020-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALINE CLARO DE AVELAR

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007040-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007040-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINA APARECIDA DA SILVA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006870-75.2005.403.6108 (2005.61.08.006870-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARIA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 2005.61.08.006870-3 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Maria Lucia dos Santos Alves Sentença Tipo CVistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 74, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Fica levantada a penhora realizada às fls. 56. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 12 de agosto de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004138-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO DONIZETE PESUTO(SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN)

Ante o ofício, juntado às fls. 57/58, manifeste-se a exequente. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0004901-88.2006.403.6108 (2006.61.08.004901-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X MAURO LEITE TOLEDO X MILTON PENNACCHI X ANTONIO EUFRASIO TOLEDO FILHO X MAURICIO LEITE DE TOLEDO X AMAURY LEITE DE TOLEDO X MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO

Vistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 568, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos. Int.

0002659-25.2007.403.6108 (2007.61.08.002659-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAV(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução n.º 2007.61.08.002659-6 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executados: Sérgio Paulo de Faveri e Celso Roberto de Faveri Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 12 de agosto 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0003352-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003352-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA X ELIZABETE BOJIKIAN CAVENAGHI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR

CONCLUSÃO Em 27 de junho de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Extrato: Exceção de pré-executividade - requerimento de exclusão da expiente do polo passivo da execução - reconhecimento do pedido, pela União - procedência da exceção. Autos n.º 0003352-09.2007.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Elizabeth Bojikian Cavenaghi Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta no bojo de execução fiscal deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação a Elizabeth Bojikian Cavenaghi, por meio da qual busca o recebimento de dívida inscrita, no valor de R\$ 316.326,41. A fls. 30/35, Elizabeth Bojikian Cavenaghi opôs dita exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, aduzindo ter se retirado da sociedade há mais de dezesseis anos, nunca tendo exercido a gerência. Juntou documentos, fls. 36/232. A exequente manifestou-se a fls. 244, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, para envio de ofício à Junta Comercial de São Paulo, com o propósito de identificar o ingresso, a saída e o reingresso dos sócios na empresa executada. Manifestou-se a União, fls. 253/254, requerendo a exclusão da co-executada Elizatete Bojikian Cavenaghi, bem assim a citação da empresa

executada e dos co-executados Francisco Roberto Franco Canedo Júnior e Márcia Bojikian Canedo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Notório o reconhecimento jurídico do pedido, no que diz respeito à exceção de pré-executividade, consoante intervenção da União, fls. 253/254, que requereu a exclusão, do polo passivo da execução fiscal, da excipiente, Elizabete Bojikian Cavenaghi. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da exequente reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de R\$10.000,00, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, em prol da parte excipiente, forte a equidade, art. 20, CPC, prosseguindo-se a execução em relação à pessoa jurídica e aos demais co-executados, ante o requerimento de citação de fls. 253.P.R.I.

0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE (SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ)

Ante o decurso do prazo requerido pelo exequente, manifeste-se, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0005241-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005241-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA

Decorrido o prazo para manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007274-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007274-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDBALDO ROCHA DA SILVA
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0010008-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010008-9) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO

Ante a certidão da Sra. Oficiala da Justiça (fl. 53, verso), onde relata o falecimento do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002334-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002334-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA ROFATO DE OLIVEIRA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 120/121: a diligência já foi efetuada e com resultado positivo, conforme a guia de depósito judicial, juntada à fl. 107. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento até nova e efetiva provocação. Int.

0002348-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA NOVAES LOPES

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006732-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006732-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006734-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006734-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSCAR HIROSHI YOSHIURA

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006736-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DOS SANTOS BOLOGNA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em

caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000993-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000993-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL APARECIDA DE CAMPOS BAPTISTA
Em face da certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001020-64.2010.403.6108 (2010.61.08.001020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001021-49.2010.403.6108 (2010.61.08.001021-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001052-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTHILDE DOMICIANO SALLES
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001112-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001112-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FINASSI
Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002423-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004528-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA BUENO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)
Esclareça a executada o seu intento, em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 26, em confronto à indicação, sponte propria, na petição de fls. 19/21.Int.

0004543-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NUNES TAVARES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)
Esclareça a executada o seu intento, em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 29, em confronto à indicação, sponte propria, na petição de fls. 19/24.Int.

0005840-29.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIVAL JOSE DA SILVA NEVES
Embora regularmente citado (fl. 24), não houve manifestação do executado, até a presente data.Ao exequente para o prosseguimento da execução.Int.

0006086-25.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA ALVES OROZ
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006097-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ALVES SOTO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006703-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Ante a oposição de embargos, manifeste-se o exequente sobre o interesse em prosseguir na execução, neste momento.Em caso negativo, aguarde-se o julgamento.

0008164-89.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA TURBIANI

Com o decurso do prazo requerido e negativa a penhora em bens livres, conforme a certidão de fl. 32, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008167-44.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE AFONSO MATIAS

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 30, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008187-35.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008778-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RUBIA DE SOUZA RAMOS REBOUCAS

Com a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000752-73.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Aguarde-se o prazo de suspensão requerido pela exequente para diligências administrativas.Com o decurso, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação nova manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0001330-36.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA FALLEIROS MELO

Indique o exequente quem assumirá o encargo de depositário, ante a recusa da parte executada, conforme o certificado à fl. 12.Com a manifestação, expeça-se novo mandado de penhora.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001341-65.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCE ELAINE CRISTALDO

Ante a certidão negativa de citação e penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001345-05.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001352-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001353-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESINHA DE FATIMA SANTIAGO GANDAIA

Fls. 12/13: defiro a suspensão da execução até 30/06/2012.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0002565-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CAMARGO E BARROS LTDA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0002565-38.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SPExecutada: Camargo e Barros Ltda Sentença Tipo BParalisado o feito, por mais de vinte anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0002569-75.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP061688 - MABEL DO CANTO) X MAURICIO JOSE VANNUZINI

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0002569-75.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª RegiãoExecutado: Mauricio Jose Vannuzini Sentença Tipo BParalisado o feito, por mais de vinte anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0003229-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA LOPES CALDAS PARRA

Ante a informação contida no aviso de recebimentoda carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003894-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS NEWSA LTDA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0003894-85.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Química - IV RegiãoExecutada: Indústria e Comércio de Bebidas Newsa Ltda Sentença Tipo BParalisado o feito, por mais de vinte anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do parágrafo 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.Bauri, 12 de agosto de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004416-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIS ESPACO PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004436-06.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELTRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LT

Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004439-58.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA

Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004446-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ART E DISPLAY LTDA - ME.

Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004451-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA MACHADO DE FRANCO SIQUEIRA

Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como caixa postal vaga, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004453-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUNDACOES E PROJETOS ENGENHARIA OBRAS LTDA

Em face da informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como demolida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004456-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEODORO & TEODORO MANUTENCAO LTDA. - ME

Ante a certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

Expediente N° 6509

INQUERITO POLICIAL

0011305-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011305-5) - JUSTICA PUBLICA X GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP159541E - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Fl. 798/803: manifeste-se o MPF.Intimem-se os advogados de deresa pata que apresentem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, para que cumpra a determinação de fl. 795, alertando-os de que, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.Publicue-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/10/2011, às 15:20 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação

do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7264

ACAO PENAL

0002549-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X HENRIQUE MENEZES LUCENA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Jundiaí, para intimar o réu Henrique Menezes Lucena a justificar no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual deixou de comparecer perante o juízo da 3ª vara criminal da comarca de Jundiaí, para cumprimento das condições estabelecidas em audiência admonitória, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 463/465). Uma vez justificado, ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em relação ao corréu Ednaldo Evangelista Martins.

Expediente Nº 7265

ACAO PENAL

0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando-se que a ré constituiu defensor nos autos(fl. 91), devolvo o prazo ao Defensor constituído para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal. Intime-se a Defensoria Pública da União de que a ré constituiu defensor nos autos.

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 0016571-30.2009.403.6105 - Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS, à luz da nova legislação acerca do instituto da prisão, introduzida pela Lei nº 12.403/11. A prisão cautelar fora decretada nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.403.6105. O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 31 pela manutenção da segregação cautelar, considerando que não houve qualquer alteração fática a ensejar a concessão da liberdade provisória ou a substituição da medida de prisão pelas cautelares introduzidas pela nova legislação. Vieram-me os autos conclusos. Determinei o aguardo da devolução dos autos principais a fim de melhor analisar o pedido à luz do caso concreto. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 319 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. De fato, a nova legislação introduzida pela Lei 12.403 de 4.05.2011, possibilitou ao magistrado que estabeleça medidas cautelares diversas das da prisão, a fim de assegurar o bom andamento do processo e a aplicação da lei penal. No presente caso concreto, a prisão preventiva foi decretada em relação a GERALDO PEREIRA LEITE, GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR, EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, EDSON SILVÉRIO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, EDENILSON ROBERTO LOPES, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, CLEONICE DE ANDRADE LOPES, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTO NASCIMENTO. Permanecem presos, além do requerente JÚLIO BENTO DOS SANTOS, os réus: GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA e MOISÉS BENTO GONÇALVES. Os demais acusados foram colocados em liberdade por ordem de Habeas Corpus dos Tribunais Superiores, dentre eles, ambos os médicos envolvidos nas fraudes, JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTO NASCIMENTO. A ação penal desenvolveu-se regularmente, com a celeridade possível, para um caso que envolve dezesseis réus. Houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e a realização de perícias a requerimento das partes. Estando em curso a fase de apresentação de memoriais, fez-se necessária a abertura de vista com prazo sucessivo para que cada defesa se manifestasse sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, considerando a complexidade do caso, cujos autos já contam com 18 (dezoito) volumes. Por outro lado, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança e a imposição de comparecimento periódico em juízo, se revela adequada e suficiente ao caso. É certo que, quando da decretação da medida de segregação cautelar, existiam nos autos indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade. Contudo, havendo, a nova legislação, possibilitado ao julgador eleger outras medidas cautelares tendentes a assegurar o andamento processual e a aplicação da lei penal, a manutenção do requerente na prisão não se revela, por ora, mais necessária. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, como medida cautelar, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas e quando as outras medidas cautelares elencadas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja redação foi introduzida pela Lei 12.403, não se revelarem suficientes a coibir novas práticas criminosas ou assegurar o andamento do processo e a aplicação da Lei penal. Contudo, finda a instrução processual e considerando que já houve concessão de liberdade provisória a diversos outros acusados cuja prisão também havia sido decretada por este Juízo, não mais subsiste a necessidade da medida de prisão. Dessa maneira, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, entendo ser necessária a sua garantia por fiança e por comparecimento em Juízo para justificação de atividades. De conseqüência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos

325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Baseando-se nas premissas do artigo 326, verifico que as condições pessoais, não conferem motivo para fixação de valor acima do mínimo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários-mínimos. O requerente deverá, ainda, comparecer em Juízo, mensalmente, na primeira quinzena de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO para JULIO BENTO DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 319, I e VIII, 321 e 334 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Considerando idênticas as circunstâncias das prisões dos demais réus que ainda permanecem presos nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.403.6105, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sob os mesmos fundamentos e requisitos de pagamento da FIANÇA supra arbitrada e COMPARECIMENTO MENSAL em Juízo, a: GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA e MOISÉS BENTO GONÇALVES. Tão logo prestadas as fianças, expeçam-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual colherá a assinatura dos beneficiados no termo de fiança que será lavrado pela Secretaria e acompanhará o alvará. Oportunamente, comunique-se ao I.L.R.G.D. e a Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, onde deverão ser cumpridas as medidas acima determinadas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se..

Expediente Nº 7267

ACAO PENAL

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fl. 276: Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Rio Branco/AC, visando a intimação e oitiva da testemunha de defesa Fredson Jorge Lopes e Silva no novo endereço informado. Com o retorno das Cartas Precatórias expedidas, tornem conclusos. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 626/2011 PARA RIO BRANCO/AC, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA FREDSON.

Expediente Nº 7268

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012198-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-59.2011.403.6105) JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO A FLS. 21:1. Apensem-se os presentes autos ao inquérito policial nº 0010945-59.2011.403.6105 e promova-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição inicial a fazer juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA A FLS. 23: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JÉSSIKA VALQUIRIA KUBIAC, presa em flagrante em 04.08.2011, na cidade de Amparo/SP, pelo crime de guarda e introdução de moeda falsa. Foram anexadas cópias de documentos visando a comprovação de sua residência fixa e ocupação lícita (fls. 09/19). Presentes os pressupostos da custódia preventiva, este Juízo determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida nos autos principais (fls. 54/55). A Defensoria Pública da União pleiteou pela revogação de sua prisão nos autos principais, tendo este Juízo indefiro o requerimento, nos termos da decisão encartada às fls. 79. O órgão ministerial, em manifestação de fls. 22, opinou contrariamente ao requerido por não vislumbrar alteração do quadro fático. De fato, como observado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual mantenho a prisão cautelar de JÉSSIKA VALQUÍRIA KUBIAC, nos termos da decisão proferida às fls. 54/55 dos autos de nº 0010945-59.2011.403.6105. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016380-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016380-6) - ERNANDES DIAS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ernandes Dias de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e a sua conversão para comum, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10-34. Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 48-62. Réplica às ff. 114-123. Vieram os autos conclusos. O autor requereu a desistência do feito (f. 134), em razão da superveniente concessão administrativa de benefício. Instado, o INSS concordou com o pedido de desistência (f. 142). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 134, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O ponto controvertido dos autos reside na data do início da incapacidade para o trabalho da parte autora, a fim de se verificar se anterior ou posterior ao reinício dos recolhimentos das contribuições que permitiram a concessão do benefício previdenciário cassado. Assim, relevante que se estabeleça precisamente sua data. 2. Dessa forma, defiro o pedido da parte autora de ff. 132/133, para que o Sr. Perito estabeleça a data do início de sua incapacidade, precisando, inclusive, o mês em que isso se deu. 3. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não há nenhum laudo médico anterior à data indicada como o agravamento da doença - ano de 2005. Há, porém, informações fornecidas pela própria parte autora de que o início da doença se deu em 1998, diagnosticada através de exame no Hemocentro de Campinas (item 3, laudo de f. 128). 4. Diante disso, determino o oficiamento da Unicamp, para que forneça ao Juízo todo o prontuário médico da parte autora, a fim de propiciar elementos suficientes para que o Sr. Perito possa apresentar suas conclusões. 5. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que esclareça os questionamentos apresentados pela parte autora às ff. 132/133, informando este Juízo, se possível, a data exata do início da incapacidade diagnosticada. Int.

0001408-39.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sebastião Carlos de Moraes, CPF nº 720.275.178-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.211.134-3), cessado em 19/11/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício. Pretende, ainda, a indenização a título de danos morais no importe equivalente a 60 salários mínimos vigentes. Alega sofrer de hipertensão arterial e insuficiência renal crônica, além de hérnia ventral e transtornos de aparelho digestivo, tendo-se submetido à cirurgia para transplante de rim em maio de 2009. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 20/05/2007, que foi cessado em 19/11/2010, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que trabalhava como motorista de caminhão autônomo e atualmente não reúne condições de saúde para retornar ao seu labor, encontrando-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho, razão pela qual possui direito a aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 06-24. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 28-29v). No mesmo ato, foram deferidas a gratuidade processual e a realização de perícia médica judicial. Citada, a Autarquia re apresentou contestação (ff. 38-42), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Apresentou quesitos. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 70-74, sobre o qual se manifestaram as partes (ff. 79-139 e 141). Houve complementação ao laudo pericial à f. 146, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. Incluiu, ainda, pleito de indenização por danos morais. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese,

há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20/05/2007 a 19/11/2010 (NB 533.211.134-3). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 03/05/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 70-74) atesta que a parte autora apresenta problemas hipertensão arterial, diabetes melito, além de ter se submetido a transplante de rim em função de sua insuficiência renal; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que O autor realizou transplante renal e apresenta hipertensão arterial e diabetes melito. As patologias estão clinicamente compensadas. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de motorista autônomo de caminhão. O autor informa ter iniciado a doença em 2007, houve incapacidade laborativa em 2009 e não há alterações clínico-laboratoriais que justifiquem a presença de incapacidade laborativa a partir de 2010. O autor está em acompanhamento médico e suas patologias estão controladas, não havendo incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais.(...)É evidente que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que os documentos médicos trazidos por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial (ff. 80-139) pela parte autora não são aptos a ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoada as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Danos morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez afastada a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Sebastião Carlos de Moraes, CPF nº 720.275.178-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de laudo pelo perito certificado às fls. 75, notifique-se o Sr. Alexandre Augusto Ferreira para que providencie a entrega do laudo no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil:1.1. Indefiro os quesitos de ns. 6, 8, 15 e 18 do INSS. Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.1.2. Ficam deferidos os demais quesitos, bem como a indicação dos assistentes técnicos. 2. Intime-se o perito nos termos da decisão de ff. 33/34.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (ff. 57/71), nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0017768-47.2005.403.6303, em razão da diversidade de pedidos.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga nº 02- 11122-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA

Vistos.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 50), em razão do falecimento do devedor e a não localização de bens passíveis de constrição judicial (fls. 51/55).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado, se possível, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010916-43.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANGELA FREIRE PURCHIO(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Vistos.Cuida-se de ação de execução ajuizada pela União Federal em face de Angela Freire Purchio, visando ao pagamento de valor referente à multa imposta pelo v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos

do Processo nº 030.038/2008-4. Juntou documentos (fls. 07/24). Às fls. 37, a executada informou o pagamento da dívida e dos honorários, acostando guias de recolhimento (fls. 38/41), documento de identidade e procurações (fls. 42/45). A União, ora exequente, requereu (fls. 47) a extinção da execução, tendo em vista a integral satisfação do crédito exequendo. É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 47 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Registro que os honorários já foram pagos pela exequente, conforme guia de recolhimento de fls. 40/41, nos exatos termos da determinação de fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012229-05.2011.403.6105 - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO (SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1) Defiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. 3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 309/2011 #####, CARGA N.º 02-11120-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11121-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0058666-73.1999.403.0399 (1999.03.99.058666-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 141. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047102-53.2006.403.0399 (2006.03.99.047102-0) - ROBERTO VAGNER ZINETTI X DANILO DE SOUZA LIMA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 151. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009474-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DOS REIS MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO DOS REIS MARCELINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LUCIANO DOS REIS MARCELINO. Objetiva a condenação do réu no pagamento do valor total de R\$ 11.258,07 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), atualizado para 07/06/2010, referente ao inadimplemento do contrato de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, contrato nº 4088.160.0000234-35. Às fls. 25/28, a requerente informou o valor total do débito de 14.529,52, sendo R\$ 116,11 a título de custas e R\$ 500,00 de honorários, montante atualizado para 03.03.2011. A CEF noticiou e comprovou (fls. 34/35) que a dívida cobrada nos presentes autos foi objeto de regularização administrativa e requereu a extinção do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores

relativos ao inadimplemento do contrato, no valor total de R\$ 14.529,52. A CEF informou que o réu regularizou o débito administrativamente, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir ao ajuizamento da ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que já fixado na decisão de fls. 18, e englobado no valor do débito (fls. 26) regularizado administrativamente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7247

MONITORIA

0005268-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da devolução da Carta Precatória, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, nos termos da decisão de f. 857.

0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo 42/140.501.182-0 colacionado pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, nos termos da decisão de f. 220.

0008219-15.2011.403.6105 - LUIS SIDNEI ALVES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo 42/139.209.431-0 colacionado pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE F. 214: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008521-44.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para manifestação quanto a manifestação da parte autora de ff. 157-158, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000995-50.2011.403.6105 - ARGEU CREPALDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010450-15.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO GILBERTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012330-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIOTTO X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO DE F 769:***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 769Converto o julgamento em diligência para a providência que se-gue ao final.Alega a embargante, na petição e nos documentos de fls. 720/743, que a contadoria do juízo incluiu em seu cálculo período não compreendido nos cálculos dos exequentes. Observando as planilhas de cálculos juntadas na petição inicial da execução ajuizada nos autos em apenso, noto que, de fato, os exequentes pretendem apenas a execução dos valores referentes ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001. Tal fato é confirmado pelos embargados no item 4.5 da petição de fls. 682/695 do presente feito, do qual consta: In casu, os Embargados se interessaram em cobrar tais diferenças a partir de 1997, o que não desconfigura seu direito.Ocorre, no entanto, que a contadoria de fato incluiu em seus cál-culos, conforme alegado pela União, valores referentes a períodos não pleiteados na execução.Assim, determino o retorno dos autos à contadoria oficial, para que refaça o cálculo do crédito principal, excluindo os períodos não insertos no lapso de 01/97 a 12/01. Para o cálculo do valor referente aos honorários advocatícios, deverá a contadoria oficial incluir os referidos períodos, visto que a decisão transitada em julgado nos autos em apenso condenou a União ao pagamento das diferenças desde março de 1994, tendo fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da con-denação.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO DE FL 366:1- Fls. 363/365:Defiro o requerido, diante do solicitado pela Contadoria à fl. 315 e dos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal às fls. 318/360 e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.2- Intime-se e cumpra-se.

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA

DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. FF. 605/613: Mantenho a decisão de f. 601/602 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 118.117,70 (centoe dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. O valor informado corresponde à quantia devida em julho de 2011, devendo ser paga devidamente atualizada.2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 614/615.3. Cumpra-se e intemem-se.

0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4) - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DA SILVA

1- Fl. 157:Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB - Justiça Federal em Campinas-SP para que aproprie os valores existentes na conta judicial identificada à fl. 176, para recomposição dos valores do FGTS.2- Fls. 178/186:No caso dos autos, a parte executada foi intimada para que efetuasse o depósito em Juízo do valor indevidamente levantado de sua conta vinculada do FGTS em 29/09/2010 (fl. 133, verso) data em que, de acordo com o documento de fl. 161 dos presentes autos, o veículo penhorado encontrava-se registrado em seu nome.Reconhecida a propriedade de Renato da Silva sobre o veículo VW Fox, 2006, placas DSB 6353 e chassis 9BWKA052X64191768, na data da intimação para pagamento, não poderia o executado tê-lo posteriormente alienado. Aplicável ao caso, portanto, a norma contida no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.Ora, se da análise dos presentes autos, verifica-se a insuficiência de outros bens/valores de propriedade da parte executada hábeis a suportarem a execução, forçoso concluir que a execução se enquadra na hipótese de incidência do dispositivo transcrito, caracterizando demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, a transferência do veículo efetuada após referida intimação caracterizou fraude à execução, devendo ser considerada ineficaz para o presente feito.Contudo, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a penhora realizada nos autos encontra-se registrada perante o DETRAN-SP, o que assegura o cumprimento desta execução e, por conseguinte, autoriza a aplicação analógica da exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, em cujos termos O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.Em suma, verificado que na data da intimação o veículo penhorado encontrava-se registrado em nome do executado e constada a ineficácia de sua posterior alienação, impõe-se reconhecer que a penhora recaiu sobre bem do próprio executado, sendo incabíveis os presentes embargos à penhora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro os embargos opostos e declaro subsistente a penhora.3- Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atual do débito, já contabilizados os valores apropriados ao FGTS. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca da possibilidade de eventual conciliação com o executado, bem como sobre o interesse na adjudicação ou alienação em hasta pública do veículo penhorado.4- Intemem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4119

MONITORIA

0013447-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X TAIS NUNES ABREU X ALEX ANTONIO SILVA ABREU X SONIA REGINA NUNES ABREU

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 154/165, bem como o noticiado às fls. 167/169, reconsidero o despacho de fls. 145, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Outrossim, considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 148, entendo por bem esclarecer-lhe que não consta dos autos revogação da procuração concedida ao Escritório de Advocacia, conforme fls. 94, pelo que, mantida a decisão proferida nos autos. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138 e, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5) - PEDRO FADINI NETO X FRANCISCA LUZIA CAMPOS GONGORA X MARIO BRITO DE CAMPOS X JOSE ANTONIO X DANIEL VON AH (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, intime-se o INSS, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do valor devido ao Autor PEDRO FADINI (fls. 889/905). Outrossim, considerando as alegações do Autor PEDRO FADINI às fls. 874/875 e 876/883, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais as informações requeridas, através do e-mail institucional, e por ordem deste Juízo. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 889/905). Int. CLS. EM 28/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 916: Tendo em vista a informação de fls. 914, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor, devendo constar PEDRO FADINI NETO. Com a regularização, prossiga-se com a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões) de pagamento, conforme já determinado. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int. CLS. EM 02/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 925: Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 922/924. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fls. 919. Int.

0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.0033578-7) - RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X SERGIO DENES MARIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI X FERNANDO LUIZ COTTINI X JOSE CARLOS PEREIRA X MARSELEI PEREIRA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista as manifestações de fls. 227/237, bem como fls. 242/243, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 208, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé, no prazo legal. Cumprida a determinação, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0006379-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006379-2) - FGH CONSTRUCOES LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. Cls. efetuada aos 12/05/2011 - despacho de fls. 322: Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora FGH CONSTRUÇÕES LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 320/321, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 317.

0002090-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002090-7) - APARECIDA JESUS DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 287/291. Manifeste-se o(a) Autor(a) acerca da petição e cálculos apresentados pelo Instituto-Réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013532-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013532-6) - EDGAR BUSATO JUNIOR (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0005437-69.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES

JODAS GARDEL) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Vistos. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta originariamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), devidamente qualificada na inicial, em face da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, objetivando reaver valores relativos a tributo que foi compelida a recolher aos cofres públicos na qualidade de responsável tributário, referente à movimentação financeira da parte-ré no período de 17 de junho de 1999 a 16 de março de 2002, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a denunciação da lide à União para integrar o presente processo...; a procedência do pedido com a consequente condenação do(s) Réu(s): no pagamento do valor principal mais juros e multa, cujo valor atualizado hoje seria de R\$ 44.704,65...; no caso de improcedência da ação em relação à FUNCAMP, pela eventualidade, requer-se a procedência da denunciação da lide à União, condenando-a ao ressarcimento dos valores pagos em razão da movimentação financeira da FUNCAMP, com demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/110. Foi deferida pelo Juízo (fl. 121) a inclusão da União no pólo passivo da lide. A FUNCAMP, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 152/179). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 180/863). A União Federal, denunciada à lide pela parte autora, aditou a inicial (fls. 865/868) e, no prazo legal, contestou o feito (fls. 869/870). Juntou documentos (fls. 871/872). A FUNCAMP se manifestou sobre o aditamento da petição inicial apresentado pela União, às fls. 877/878-verso dos autos. A autora (CEF) apresentou réplica às contestações apresentadas pela FUNCAMP bem como pela União Federal (879/880). À fl. 881, foi determinada pelo Juízo a regularização do pólo ativo da ação, de forma a constar a União Federal, juntamente com a CEF, no pólo ativo, excluindo-a do pólo passivo da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pela parte ré não merecem acolhimento. Inobstante o auto de infração referenciado nos autos tenha sido lavrado em 16/03/2007, a fiscalização dos débitos de CPMF imputados à FUNCAMP, como expressamente afirma a União Federal, referentes ao período de 17 de junho de 1999 a 16 de março de 2002, teve efetivo início em 14/01/2003. Desta forma, considerando a data de início da fiscalização, não há como se falar in casu em decadência, ante o exposto teor do parágrafo único do art. 173 do CTN. Ademais, no caso concreto, a denunciação à lide da União Federal, tal qual efetuada pela CEF, encontra suporte no texto do art. 74 do CPC. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, relata a CEF que, pelo fato de supor estar a FUNCAMP incluída dentre as entidades mencionadas no inciso I do artigo 3º. da Lei no. 9.311/96, vale dizer, deixou de reter e recolher aos cofres públicos valores a título de CPMF correspondentes à movimentação financeira da parte ré no período de 17 de junho de 1999 a 16 de março de 2002. Informa ao Juízo a CEF, em consequência, ter sido atuada pela SRF, nos termos da legislação de regência da CPMF, em 16 de março de 2007, no curso de fiscalização autorizada pelo MPF 01.1.00-2003-00582-1. Aduz a CEF que, em consequência, foi compelida a recolher aos cofres públicos o valor devido pela FUNCAMP a título de CPMF, conforme apuração realizada pela SRF, referente ao não repasse do citado tributo relativo às movimentações bancárias durante o período indicado nos autos. Informa ao Juízo ter buscado reaver os valores acima referenciados junto à FUNCAMP. Outrossim, tendo restado infrutíferas as tentativas amigáveis para o ressarcimento pretendido junto à ré, procura a CEF, com o recurso da via judicial, o reembolso da quantia indicada nos autos. A parte ré, regularmente citada, pugna pela rejeição da pretensão formulada pela CEF, alegando, em apertada síntese, no que toca à CPMF, fazer jus à imunidade tributária, conquanto em decorrência da sua qualificação como entidade de apoio à educação. Colaciona aos autos ampla documentação e faz referências a precedentes jurisprudenciais. A União Federal, por sua vez, pede o não acolhimento da pretensão colacionada pela CEF, no que concerne à pretendida repetição dos valores vertidos aos cofres públicos a título de CPMF. Ressalta, ainda, não ser possível qualificar a FUNCAMP dentre as entidades beneficiárias do art. 3º. da Lei no. 9.311/96, em suma, em decorrência da inobservância dos requisitos constantes do art. 55 da Lei no. 8.212/91 em sua redação original. No mérito, assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, observa-se que a CEF propôs a presente ação para o fim de se ressarcir dos valores vertidos ao Fisco Federal, como responsável tributária, a título de CPMF correspondente à movimentação financeira no período de 17/06/1999 a 31/12/2002, realizada pela FUNCAMP. Alega a CEF, em defesa de sua pretensão, ter sido levada a erro pela FUNCAMP no que toca à sua qualificação como entidade beneficente de assistência social, de forma que, ante à inexistência de reconhecimento pelo Fisco Federal de isenção ao pagamento da CPMF, pretende exercer o direito de regresso do responsável tributário face ao contribuinte. Por outro lado, a FUNCAMP alega ser indevida a exigência de CPMF, invocando, em sua defesa, em virtude do atendimento dos requisitos do art. 14 CTN, possuir a condição de entidade beneficente de assistência social. A União Federal, por sua vez, ressalta que a FUNCAMP não faz jus ao benefício constante do art. 195, parágrafo 7º., da Constituição Federal, em suma, em virtude do não atendimento das exigências estabelecidas em lei. Como é cediço, prescreve expressamente o documento constitucional, no art. 195, parágrafo 7º., que as entidades assistenciais que atendam exigências prescritas em lei, estão liberadas do pagamento das contribuições sociais, nas quais se inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). Especificamente no que toca à temática da isenção ao pagamento da CPMF a que faz jus as entidades beneficentes, corroborando o teor da Constituição Federal, estabelece o art. 3º. da Lei no. 9311/96 que: Art. 3º. A contribuição não incide: ... V. sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do parágrafo 7º. do art. 195 da Constituição Federal. Da leitura dos documentos normativos acima referenciados extrai-se que o direito ao não recolhimento de CPMF demanda o atendimento das condições legais que, por sua vez, devem ser estabelecidas pelo

legislador ordinário. Desta forma, o gozo do benefício constitucional explicitado pelo parágrafo 7º. do art. 195 da CF pressupõe a observância pela entidade beneficente dos requisitos constantes do art. 55 da Lei no. 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei no. 9.732/98. Por certo, o STF suspendeu a eficácia dos acréscimos da Lei no. 9.732/98 ao artigo 55 da Lei no. 8.212/91, outrossim, tal situação não tem o condão de impedir a análise dos requisitos previstos na redação original do mencionado dispositivo legal. No caso em concreto, a parte ré não demonstra preencher integralmente as exigências constantes do art. 55 da Lei no. 8.212/91, não fazendo jus ao benefício do não recolhimento da CPMF. Deve ser anotado, como pertinentemente ressalta a União Federal, que a parte ré não comprova ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de assistência social emitido pelo CNAS, documento este que demonstra o reconhecimento pelo Poder Público Federal que a instituição presta relevante serviço à comunidade e ao desenvolvimento de atividade voltada aos hipossuficientes e representa prova inequívoca do atendimento dos requisitos específicos exigidos em lei para o usufruto de benefícios fiscais. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região, como se observa da leitura dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI N 8.212/91. 7, ARTIGO 195 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. 1. No que toca à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina, o que não é o caso, já que o aludido artigo da CF/88, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), estabelece apenas que essas exigências sejam veiculadas por lei. 2. Têm direito à isenção do 7, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies. 3. É inaplicável o artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, em razão da especialidade do artigo 55, da Lei n 8.212/91, bem como que a leitura do artigo 14 do CTN deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV do mesmo Código, o qual prevê que tal regramento é relativo a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. 4. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF 3ª. Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274383, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 176). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO (IMUNIDADE) PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Remessa oficial e recurso de apelação da impetrante contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança, sendo que, não obstante o dispositivo da sentença apelado tenha anotado que foi concedida a segurança, na verdade, a sentença julgou parcialmente procedente a segurança, pois o que a impetrante pretende realmente é gozar da imunidade apenas atendendo ao art. 14 do CTN - Código Tributário Nacional, e não às disposições do art. 55 da Lei 8.212/1991, e a sentença afastou só a alteração do art. 55 pela Lei 9.732/1998. 2. A entidade assistencial não tem direito de gozar imunidade de contribuições previdenciárias submetendo-se apenas ao artigo 14 do CTN, devendo se submeter também ao artigo 55 da Lei 8.212/1991. 3. A matéria ora posta cinge-se ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 4. A questão que se impõe é saber se a lei a que se refere o 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à mingua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República. 5. A imunidade prevista no texto constitucional está validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não se aplicando o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes. 6. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadra o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que pode ser regulada pela via da lei ordinária. 7. Assim, o artigo 195, 7º, da Constituição Federal foi validamente disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da isenção das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio. 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º; bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquele mesmo diploma legal. 9. No caso dos autos, a impetrante pretende gozar da imunidade apenas com o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, afastando por completo os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, inclusive quanto à necessidade de requerimento. Quanto a isto, não tem nenhum direito líquido e certo, de modo que a segurança é de ser denegada. 10. Apelação improvida. Remessa oficial provida (TRF 3ª. Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261186, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 159). Em face do exposto, acolho o pedido formulado para o fim de condenar a FUNCAMP ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de CPMF correspondente à movimentação financeira do período de 17 de junho de 1999 a 16 de março de 2002 de valores depositados em conta(s) mantida(s) junto à instituição financeira autora, devidamente corrigidos e com a incidência de juros da mora, estes fixados em 1% ao mês, a contar da citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a FUNCAMP, pelo fato de ter dado causa ao ajuizamento da demanda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, cujo

montante deve ser rateado em partes iguais à CEF bem como à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014331-34.2010.403.6105 - JOAO FRANCISCO VERDU CORTEZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. RECEBIMENTO DA CONTADORIA C/ INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 187/204. CAMPINAS, 03/05/2011.

0018037-25.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS CROZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROBERTO CARLOS CROZATO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que pleiteou junto ao réu sua aposentadoria, que lhe foi concedida sob o nº 42/146.013.938-8. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 12.03.2003 e 17.03.2003 a 20.10.2008 e, por consequência, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a alteração da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/82. À fl. 85, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação/intimação do Réu para apresentação de contestação e juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 91/141, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 145/149, alegando, em preliminar, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 154/172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação, visto que não se justifica para o ajuizamento de ação previdenciária a exigência de formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, consoante a Súmula 09 desse E. TRF/3ª Região. Ademais, se em juízo o réu resiste à pretensão do Autor com sólidos argumentos, é lícito presumir que em sede administrativa irá conduzir-se da mesma forma, evidenciando-se a inutilidade do pleito em sede administrativa. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Quanto ao alegado tempo especial, consta na inicial e resta comprovado nos autos que houve reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 13.05.1980 a 13.08.1981, de 12.11.1981 a 31.01.1985, de 01.02.1985 a 01.12.1986, 19.01.1987 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 31.05.1995 e 01.06.1995 a 05.03.1997 (fls. 64/65). Assim, cinge-se o objeto da demanda no reconhecimento judicial de atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu, quais sejam, relativas aos períodos de: 06.03.1997 a 12.03.2003 e 17.03.2003 a 20.10.2008. No caso, o formulário (fl. 115) e respectivo laudo técnico (fl. 116), bem como o perfil profissiográfico (fls. 31/32) juntados aos autos, atestam que o Autor esteve sujeito, nos períodos abaixo discriminados, aos seguintes níveis de ruído: - de 01.06.1995 a 12.03.2003 - equivalente a 88,2 decibéis (fls. 115/116); - de 17.03.2003 a 31.05.2003 - 85,8 decibéis (fls. 31/32); - de 01.06.2003 a 30.09.2003 - 83,5 decibéis (fls. 31/32); - de 01.10.2003 a 28.02.2005 - 86,8 decibéis (fls. 31/32); - de 01.03.2005 a 28.02.2007 - 88,4 decibéis (fls. 31/32); - de 01.03.2007 a 04.03.2007 - 88,2 decibéis (fls. 31/32); - de 05.03.2007 a 30.06.2008 - 87,8 decibéis (fls. 31/32); - de 01.07.2008 a 20.10.2008 - 87,8 decibéis (fls. 31/32). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. No caso concreto, tendo em vista a exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, e valendo rememorar que, dentre outros períodos, já houve reconhecimento administrativo do tempo especial no período de 01.06.1995 a 05.03.1997, há de ser reconhecida como especial tão-somente a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 18.11.2003 a 28.02.2005, 01.03.2005 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 04.03.2007, 05.03.2007 a 30.06.2008 e 01.07.2008 a 20.10.2008 (Decreto nº 4.882/2003). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, acrescido ao reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso concreto, em vista do documento novo juntado pelo Autor quando da propositura da demanda (fls. 31/32), não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER: 18.01.2008 - fl. 82) - até porque expedido posteriormente (em 30.07.2010 - fls.

31/32) -, caso acolhida a pretensão, inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até 20.10.2008, termo final da última atividade especial comprovada nos autos, anteriormente à data da citação (14.01.2011 - fl. 90). Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004766-12.2011.403.6105 - TERESINHA BEANI COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Autora também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2007.63.04.000662-1, no Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007110-63.2011.403.6105 - JOSE CACIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ CACIO DO AMARAL (NB 148.767.936-7, CPF/MF 075.052.498-78; DATA NASCIMENTO: 24.01.1964; NOME MÃE: ANA TONON DO AMARAL, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.DESPACHO DE FLS. 100: Aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo e, após, dê-se vista ao Autor, juntamente com da contestação juntada às fls. 85/99 e seu versoJUNTADA CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO - FLS. 101/158. CAMPINAS, 02/09/2011.

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para alteração do Pólo Passivo da Ação, para que conste a União Federal no lugar da Fazenda Nacional.Cite-se e intime-se.CLS. EM 02/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007254-08.2009.403.6105 (2009.61.05.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO FADINI NETTO(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Traslade-se cópia dos cálculos, da r. sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se.Assim sendo, prossiga-se a execução naqueles autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015629-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIA REGINA MONEZZI BUORO
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 120, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 286/297, bem como o noticiado às fls. 299/301, reconsidero o despacho de fls. 273, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal.Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja

cientificado dos atos do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009294-70.2003.403.6105 (2003.61.05.009294-9) - JOSE VICENTE DENOFRIO JUNIOR(SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 180/187. Defiro o sigilo fiscal requerido. Anote-se. Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações juntadas pela Autoridade Impetrada. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009789-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009789-8) - DUSOLINA MENARDO BERNALDO(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0012797-26.2008.403.6105 (2008.61.05.012797-4) - COMPLANOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP140135 - LUCIANA GONCALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0005420-96.2011.403.6105 - DORIVAL DE PAULA BUENO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 43. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011072-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011072-7) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A

Vistos. Considerando o que consta dos autos e ainda atento ao disposto no artigo 600 e seus incisos, verifico que, não obstante a determinação deste Juízo às fls. 309/311, acerca da prestação de compromisso pelo sócio-administrador e apresentação da forma de administração da empresa-executada, o sócio-administrador vem se esquivando no cumprimento da ordem judicial. Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento pela empresa-executada, até a presente data não houve efeito suspensivo, conforme se verifica na certidão de fls. 365/366, assim a decisão de fls. 309/311 continua sem qualquer cumprimento. Assim sendo, intime-se novamente o Representante Legal da empresa-executada para integral cumprimento do determinado às fls. 309/311, ficando desde já consignado que, em havendo recusa por parte do Representante Legal em dar integral cumprimento à presente ordem judicial, será considerado por este Juízo ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do artigo 600, inciso III do CPC. Fica, ainda, desde já arbitrada a multa de 20% sobre o valor do débito em execução (art. 601 caput), sem prejuízo das demais sanções previstas no tocante a recusa de cumprimento à ordem judicial. Outrossim, decorrido o prazo sem qualquer cumprimento pela parte, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 361/364. Int. CLS. EM 16/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 375: Considerando tudo o que consta dos autos, reitere-se a intimação de fls. 367 no endereço constante às fls. 373. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 10/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 379: Fls. 378: Dê-se vista às Exequentes acerca da devolução da carta expedida, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010794-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o tempo já decorrido, intimem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4209

DESAPROPRIACAO

0005672-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005672-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA)

Vistos etc.Tendo em vista a concordância expressa do expropriado (fl. 119), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel e pagamento de despesas de registro ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006015-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE

Tendo em vista a manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 153, manifestem-se os expropriantes, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

MONITORIA

0002773-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINE MOURA VENCESLAU X LEVI VENCESLAU JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 46/48, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de se completar a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 93/2011, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY

Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 23/25, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Capivari/SP nos termos do despacho de fls. 17. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604888-40.1992.403.6105 (92.0604888-0) - SERGIO LEME ROMEIRO X JOSE DONADON X HARRY RENTEL X JOSE ANTONIO BASSANI FILHO X ELZA SALVUCCI CELESTE X ROBERTO BRUGNARO X PEDRO MACCARI - ESPOLIO (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE IRINEU MACCARI) X JOAQUIM PITON X ISRAEL GONCALVES DE LIMA X RENATO ZIGGIATTI X APPARECIDA ISABEL ANTUNES DE VASCONCELOS SOUZA X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X DARCI VIEIRA MATHEUS X VANY RODRIGUES X IVAN LOTTI CRAVEIRO X LUIZ ZERLIN X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X MAURO MISSIO X LUCIA DE QUEIROZ X JOSE RENATO PADOVANI X LYDIA MING X MILTON ZERBINATTI X MARIA APARECIDA BONIZOL TROTTI(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista à parte autora, conforme requerido às fls. 754, pelo prazo legal. Após, nada mais sendo solicitado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA

GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THERESA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os depósitos dos honorários periciais de fls. 391/392 e 403/404, considerando o que consta nos autos e em face do alegado pela CEF às fls. 358/385, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, na avaliação, cada uma das cautelas anexadas, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos;e) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido.Intime-se através do e-mail institucional da vara.Cls. efetuada aos 09/09/2011- despacho de fls. 421: Dê-se vista às partes do Laudo apresentado pelo Sr. Perito deste Juízo, conforme fls. 410/420, para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 405/406. Intime-se.

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 383/386.Mantenho a decisão de fls. 379.Aguarde-se decisão do Agravo no arquivo-sobrestado.Int.

0020187-28.2000.403.6105 (2000.61.05.020187-7) - MILTON TAVARES INDALENCIO X ROSELY CORBELLINI INDALENCIO(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 564/565, bem como a manifestação da CEF de fls. 571 e nada mais a ser requerido neste feito, remeta-se ao arquivo, juntamente com os autos da Medida Cautelar apensa, observadas as formalidades.Intime-se.

0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X DINORA PIRES X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X AFONSO HENRIQUE PAZINI X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 839/855: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos apensos.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação dos nomes das autoras APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(fl.840), MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA(fl. 846), SONIA MITIKO AKUTSU(fl. 849) e VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES(fl. 852).Após, considerando-se o determinado nos autos do Embargos, remetam-se estes autos ao E. TRF, juntamente com o apenso.Intime-se.

0002307-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002307-3) - JOAO ROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0004158-48.2010.403.6105 - JOSE REGIS BARBOSA VILLAS BOAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 242/246.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0005938-23.2010.403.6105 - SONIA MARI BENTO LEMOS X HELIO GAMES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cts. efetuada aos 31/08/2011 - despacho de fls. 133: Recebo a Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 121. Intime-se.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial os períodos de 01.05.1976 a 17.08.1979, 01.08.1980 a 09.05.1981, 13.05.1981 a 02.03.1988, 01.07.1988 a 25.01.1995 e 09.05.1995 a 05.03.1997, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (20.01.2006 - fl. 220) e, para fins de atrasados, a data da citação (05.11.2010 - fl. 208). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 310/318).

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício assistencial ao autor FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e respectivo pagamento desde a data da cessação, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo de suspensão do benefício visto ser o Autor portador de deficiência e não possuir meio de prover à própria manutenção. Para tanto, relata o Autor que, em virtude de incapacidade e não possuindo meios de prover a própria subsistência, percebeu no período de 10/07/1997 a 01/02/2003 o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 107.142.188-0), tendo sido o mesmo suspenso em 01/02/2003, em decorrência de procedimento administrativo de revisão instaurado pelo Réu que concluiu, em virtude de perícia médica realizada, pela capacidade do Autor à época da revisão. Entretanto, relata o Autor que as razões do INSS não procedem eis que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, não possuindo meios de prover a sua manutenção, de modo que essencial o restabelecimento do benefício assistencial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/61. Às fls. 64/65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo do Autor, bem como a realização de perícia sócioeconômica e médica. Às fls. 73/86 foi juntado aos autos o laudo socioeconômico, e, às fls. 92/138, cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Réu, às fls. 140/141, indicou seu assistente técnico e formulou quesitos, e, às fls. 142/147vº, apresentou sua contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 164/167 foi juntado o laudo médico pericial. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (Autor, às fls. 172/173, e INSS, às fls. 175/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, o Autor busca em juízo o restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL concedido em 10/07/1997, junto à Autarquia Previdenciária, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que

trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No que tange ao requisito constante do 2º acima citado, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, entendo que a incapacidade deve ser total e permanente. A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão para a vida independente, do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...)5. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008) Assim, no caso em apreço, no que tange à incapacidade laborativa total e permanente, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar tal requisito essencial, considerando o constatado pelo perito médico judicial que o Autor é portador de insuficiências arterial e venosa crônica dos MMII, com úlceras crônicas de estase, recidivantes em MID e que o mesmo se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 164/167, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange à comprovação da incapacidade total e permanente, impossibilitando o Autor de prover ao próprio sustento, sendo desnecessária a realização de exames complementares. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social. Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada, verifico que as condições socioeconômicas do Autor traduzem situação de hipossuficiência, visto que não obstante a constatação da perita no sentido de que a renda per capita da família seria de R\$190,00, ou seja, superior ao limite legal, restou claro ao Juízo que o valor recebido pela esposa do Autor, que complementa o seu salário com trabalho informal, não é suficiente para subsistência da família, considerando que o casal tem dois filhos menores, dependentes deles, bem como não deduzidos os seus gastos mensais, que acabam por deixar a família em situação de vulnerabilidade social a ser reparada pelo Estado. Outrossim, devo ressaltar que a limitação legal (1/4 do salário mínimo), conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade. Destaco, ainda, quanto ao aspecto atinente à miserabilidade, que a decisão proferida pelo STF no sentido da constitucionalidade da limitação inserida no parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (ADI 1.232-1/DF), não afastou a possibilidade de verificação da existência da miserabilidade do postulante, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição da República. Assim, ainda que a renda per capita familiar seja superior ao valor previsto, cumpre analisar a situação concreta alegada pela parte autora a fim de que não seja restringido o mandamento constitucional que objetiva assegurar um direito fundamental. Cumpre ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal, através da interpretação sistemática, ao julgar o RE600535 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/08/2009), entendeu que o valor inferior à metade de um salário mínimo per capita já seria indicativo de hipossuficiência, conforme estabelecido, a título exemplificativo, pela Lei nº 9.533/97

(programa federal de garantia de renda mínima). Nesse sentido, confira-se a título ilustrativo, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda. 2. (...) 3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA: 20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família da Autora vive em nível de pobreza, conforme conclusão da própria assistente social, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao Autor, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência, o que se revela incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio esse garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso a questão é pacífica, conforme Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 14/01/2011, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), pelo que condeno o INSS a restabelecer ao Autor FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA, o benefício de prestação continuada (NB 107.142.188-0), nos termos da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação (01/02/2003). Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da cessação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do

juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Cls. efetuada aos 12/09/2011 - despacho de fls. 206: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. . Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 179/184. Int.

0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 35/36 e fls. 45/46, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenações em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 94/081.302.137-5), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, JOSÉ ROBERTO AMARAL, com data de início em 15/12/1998 (DIB), RMA de R\$ 732,77, e pagamento administrativo a partir de 01/02/2011, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Despacho de fls. 54: J. Intime-se a parte autora. (em face de comunicado eletrônico recebido da AADJ).

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, intime-se a da sentença de fls. 587/588. Intime-se.

0008198-39.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP265371 - LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da Autora, de fls. 102/104, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 97/97º, citando-se e intimando-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos. Int.

0009103-44.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 66/91. Int.

0009209-06.2011.403.6105 - NEUSA DA COSTA MENDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 12/13), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo (SABI) da autora NEUSA DA COSTA MENDES (NB 505.658.748-2, CPF: 054.067.368-41; NIT: 1.236.702.312-8; DATA NASCIMENTO: 03.08.1950; NOME MÃE: SEBASTIANA DA COSTA MENDES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CLS. EM 12/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 91: Vistos, etc. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 12/13) e pelo INSS (fls. 88/90), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser

respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 88).Outrossim, manifeste-se a Autora sobre a contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 61/67.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 159/161), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Intime-se.

0011518-97.2011.403.6105 - JUREMA CHIAVEGATTO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. QUESITOS DO JUÍZO1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

0011805-60.2011.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0011860-11.2011.403.6105 - FLAVIA PEREIRA DA SILVA AIROLDI AGUAYO X CRISTIAN AUGUSTO SOTOMAYOR AGUAYO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário.Foi dado à causa o valor de R\$ 15.388,00 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONILO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-33.2011.403.6105 - COML/ MERCOTUBOS ATIBAIA IMP/ E EXP/ LTDA X MERCOTUBOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X MERCOTUBOS SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0005812-36.2011.403.6105 - ARTVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0006225-49.2011.403.6105 - CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista às partes acerca das decisões de fls. 237 e 239. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196. Int.

0012141-64.2011.403.6105 - ABREU LIMA - ADVOGADOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Providencie a Impetrante regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, onde conste a representação ativa e passiva da sociedade, conforme dispõe o art. 12, inciso VI do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3173

DEPOSITO

0002535-95.2000.403.6105 (2000.61.05.002535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A X CHEAD FARAH - ESPOLIO(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X WILSON BERNARDO X WALTER BERNARDES NORRY(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Cuida-se de AÇÃO DE DEPÓSITO proposta pelo INSS com ar-rimo na Lei n. 8.866, de 11/04/1994, em face de NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A, CHEAD FARAH - ESPÓLIO, WILSON BERNARDO e WALTER BERNARDES NORRY, pela qual se pleiteia sejam os réus compelidos a depositar a importância de R\$ 607.825,30, atualizada para 04/2011, inscrita em dívida ativa sob o n. 32.682.918-0, que descontaram dos empregados a título de contribuição previdenciária e indevidamente retiveram para si. Em 06/06/2000 a empresa ré compareceu aos autos e contestou o pedido, alegando que o débito foi incluído no programa de parcelamento REFIS. Sobreveio sentença (fls. 53/56) que extinguiu o processo sem exame do mérito por considerar o autor carecedor de ação, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de parte das normas da Lei n. 8.866/94, no que se refere à impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, retira a utilidade do provimento jurídico almejado. Em grau de apelação, a e. Corte Regional reformou a sentença, por entender que o julgado da Excelsa Corte

de Justiça não impede a propositura da ação na forma prevista na Lei n. 8.866/94. O aresto veda, tão-somente, o decreto de prisão antes de eventual sentença, já que o art. 6º da lei em comento não foi objeto de suspensão pela liminar concedida nos autos da ADIN. A União requereu a citação, por carta, do responsável solidário WALTER BERNADES NORRY, e a expedição de mandado de entrega, em 24 horas, do valor exigido, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.866/94. Os réus foram intimados a regularizar suas representações processuais, sob as penas previstas no art. 13 do CPC. O pedido de citação do responsável solidário WALTER BERNADES NORRY foi indeferido porque já fora citado, da mesma forma que os demais co-réus (fls. 46, 47, 49), à exceção de CHEAD FARAH, porque falecido (fl. 45). Não atendida a intimação para regularização da representação processual, decretou-se a revelia dos réus já então citados (fl. 111) e determinou-se a citação do espólio de CHEAD FARAH (fl. 119). O espólio de CHEAD FARAH contestou o pedido, alegando que o débito foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03; que o de cujus nunca exerceu nenhum cargo de gestão da empresa ré; que se consumou a prescrição, pois só foi citado em setembro de 2010, e o lançamento se deu em abril de 1998; e que é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel. O INSS esclareceu que, ao contrário do que afirmou o espólio, não houve parcelamento do débito, já que a Lei n. 10.666/03 estabelece, em seu art. 7º, que não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária. Disse, por outro lado, que CHEAD FARAH exercia poderes de gerência da empresa NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S/A, conforme indicou no cadastro feito pela própria empresa junto ao INSS. E que não se consumou a prescrição, pois se interrompera com a citação dos demais sócios. DECIDO. Verifica-se que a hipótese não é de redirecionamento da ação para os sócios, pois esta já fora proposta contra todos, em razão da responsabilidade solidária dos sócios da empresa devedora pelos débitos tributários desta, a teor do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, já que no caso houve infração à lei pela apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, conduta que configura crime (CP, art. 168-A, antes prevista no art. 95, d, da Lei n. 8.212/91). Ademais, constata-se pela certidão de fl. 45 que a citação do espólio de CHEAD FARAH foi intentada a tempo, em 25/05/2000, em seu domicílio fiscal. No endereço residiam a viúva e o filho MARCOS, que raramente são encontrados, pois aquela está gravemente enferma, internada no Hospital São Luís, e o filho permanece a maior parte do tempo no Hospital, não sabendo ele precisar o dia e a hora em que poderia encontrá-lo. Registrou ainda o oficial de justiça: De posse do número de telefone do apartamento 21 tentei inúmeras vezes contatar o sr. Marcos, sem sucesso, bem como retornei ao endereço, igualmente sem sucesso. Nessa data [25/05/2000], finalmente logrei localizar o sr. Marcos através de contato telefônico, que afirmou não poder exibir-me a Certidão de Óbito do falecido, pois está às voltas com problemas de saúde da mãe, que teve a perna amputada e que poderia fazê-lo daqui a dez dias mais ou menos. Diante dessas circunstâncias, não houve inércia da exequente hábil a ensejar a prescrição em relação ao espólio de CHEAD FARAH, já interrompida pela citação tempestiva dos demais sócios e da empresa devedora. Ademais, CHEAD FARAH exercia poderes de gerência na empresa devedora, conforme atesta o extrato de fl. 136, cujos dados foram informados pela própria empresa. O co-réu não produziu prova em contrário. Não há demonstração da inclusão do débito em parcelamento, que não poderia ter sido deferido à vista do art. 6º da Lei n. 10.666/03, que estatui que não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária. No julgamento da ADI n. 1055-MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia das normas da Lei n. 8.866/94 que autorizavam a prisão do depositário infiel antes de exercida a garantia do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, a Corte julgou que é inconstitucional toda norma que preveja a prisão civil de depositário infiel, editando a Súmula Vinculante n. 25, nestes termos: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desta forma, julgando-se procedente a ação de depósito, como ocorre no caso, das providências previstas na Lei n. 8.866/94, resta determinar a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do valor exigido (art. 6º). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Os réus arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se, com urgência, mandado para entrega, em 24 horas, do valor exigido (R\$ 607.825,30 em 04/2011). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601118-68.1994.403.6105 (94.0601118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602929-97.1993.403.6105 (93.0602929-2)) AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP nos autos n. 950607322-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 197,35, atualizada para janeiro de 2001, a título de anuidade. Alega a embargante que a anuidade em cobrança não é devida, pois não está obrigada a se inscrever no conselho embargado. Esclarece que exerce a atividade de industrialização e comercialização de produtos automotivos de fibra de vidro, metal e afins, de forma artesanal, por empregados sem graduação superior, sob a supervisão de técnicos disponibilizados pelas empresas contratantes de seus serviços. Em impugnação aos embargos, o CREA SP afirma que a embargante presta serviços que exigem a responsabilidade técnica de profissional de engenharia, pois desenvolve atividades industriais nos termos do art. 7º da Lei n. 1.594/66. A embargante não se manifestou em réplica. Juntou-se cópia do processo administrativo. Sobreveio sentença que julgou procedentes os embargos, sob o fundamento de que, consoante as provas colacionadas aos autos, a embargante confecciona peças automotivas sob

encomenda e projeto de terceiros, em materiais como fibra de vidro e metal, e por essa razão prescinde da responsabilização técnica de profissional da área de engenharia. O embargado interpôs apelação, que foi apreciada com a remessa oficial. Em grau de recurso, o e. Tribunal, considerando que o valor da execução não atinge o valor de 50 ORTN fixado pelo art. 34 da LEF, negou seguimento à remessa oficial e ao recurso interposto como apelação, e determinou o retorno dos autos ao juízo monocrático, que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes. DECIDO. Conquanto o recurso tenha sido interposto após o prazo de 10 dias previsto no 2º do art. 35 da Lei n. 6.830/80, dele conheço, já que não houve intimação pessoal da sentença e, em sede de agravo de instrumento, o e. Tribunal considerou necessária a providência (fls. 427/429). No mérito, tal como se decidiu pela sentença, os documentos colacionados demonstram que a embargante apenas produz peças automotivas sob encomenda e com base em projeto de terceiros, e por essa razão prescinde da responsabilização técnica de profissional da área de engenharia, pois sua atividade básica não se enquadra no art. 7º da Lei n. 5.194/66. Sua atividade básica é a manufatura de peças sob encomenda. Os projetos e a responsabilização técnica incumbem ao encomendante. Por essa razão, apenas o encomendante, que projeta as peças, deve ter a assistência técnica de profissional da engenharia. Nesse sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça demonstra o entendimento da Corte sobre a questão: 1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos Conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19.3.2009.2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área. (1ª Turma, AgRg no Ag 1353703, rel. min. Benedito Gonçalves, DJE 24/05/2011) Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. A embargante opõe embargos de declaração à decisão de fl. 300 que indeferiu o pedido de assistência judiciária, observando que, pela referida decisão, considerou-se que a empresa apresentava ativos disponíveis de R\$ 120.071,96 em 03/08/2011, quando, na verdade, essa foi a data de impressão do documento, que indica que o valor mencionado se refere aos ativos disponíveis no dia 31/12/2009. Afirma que, consoante demonstra o balancete, os ativos disponíveis em 31/12/2010 somavam R\$ 38.004,44, e que se encontra em dificuldades financeiras, pois encerrou o ano de 2010 com patrimônio líquido negativo de R\$ 94.318,16. Em cumprimento da decisão de fl. 317, outra perita judicial elaborou proposta de honorários, no valor de R\$ 3.150,00, em substancial redução do valor solicitado pela primeira perita, de R\$ 5.400,00. Verifica-se que o novo valor atende à expectativa da embargante, que solicitara a redução dos honorários pela petição de fls. 279/280. O pedido de assistência judiciária, somente depois formulado, mas indeferido pela decisão de fl. 300, deve ser novamente indeferido, ante a inexistência de provas da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Nota-se que os documentos apresentados a título de demonstrações financeiras da empresa (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício) não trazem assinatura do contador responsável. E, estranhamente, a conta do patrimônio líquido registra apenas a conta de lucros acumulados, mas não a conta do capital social. Por outro lado, a demonstração do resultado do exercício de 2010 revela que, não obstante a empresa tenha auferido receitas de apenas R\$ 54.000,00, e devesse ao fisco quase R\$ 90.000,00, pagou a seus sócios, a título de pro labore, R\$ 45.508,32. Ou seja, quase a totalidade dos ingressos foi entregue aos sócios, mais até do que se pagou por conta de salários. Esse fato explica o prejuízo registrado pela empresa. De qualquer forma, ainda que os ativos disponíveis em 31/12/2010 somassem R\$ 38.004,44 (e nesta data, decorridos 9 meses, as disponibilidades podem ter crescido), tal importância indica que a empresa pode arcar com honorários de apenas R\$ 3.150,00, os quais serão apenas antecipados, e restituídos a final, caso a embargante logre vencer a demanda, do que está segura ao afirmar que o débito em cobrança não é devido. Cumpre ter em conta que, se as pessoas físicas só podem fruir da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, se não estiverem em condições de arcar com os encargos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, o mesmo rigor há de se exigir das pessoas jurídicas. Ante o exposto, promova a embargante, no prazo de 5 dias, o depósito do valor dos honorários periciais de R\$ 3.150,00, sob pena de se entender que desistiu da prova pericial contábil. Int.

0009729-05.2007.403.6105 (2007.61.05.009729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002915-7)) MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200761050029157, pela qual se exige a quantia de R\$ 438.299,11, atualizada para 16/09/2010, a título de contribuições previdenciárias e especiais relativas aos períodos de apuração de 01/1996 a 05/1997, devidas por FAET PEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e constituídas por NFDL (notificação fiscal). Alega a embargante que não detém legitimidade passiva para a execução, pois, conquanto os fatos geradores das contribuições em cobrança tenham ocorrido durante o período em que atuava

como sócia gerente da empresa, retirou-se do quadro social desta em 12/08/2002. Assim, entende-se que os novos sócios devem responder com exclusividade pela dívida, por força da norma do art. 133 do Código Tributário Nacional. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que o débito foi constituído por notificação fiscal, circunstância que caracteriza violação à lei, hábil a ensejar a responsabilidade do sócio gerente pelos débitos tributários, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. E pleiteia a rejeição dos embargos por ausência de segurança do juízo, já que a embargante não é proprietária do veículo oferecido em garantia da dívida. DECIDO. Responsabilidade da embargante A respeito da responsabilidade do ex-sócio por débito tributário relativo ao período em que integrava o quadro social da empresa, o seguinte acórdão traduz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Soamente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 666069, rel. min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Então, o sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, não deve ser responsabilizado por débitos tributários relativos a período em que integrava o quadro social, a não ser que reste demonstrada infração à lei (contrato social ou estatuto) ou dissolução irregular da sociedade. No caso, o débito em cobrança foi constituído por auto de infração (NFLD), configurando a infração à lei de que trata o art. 135, inc. III, do CTN e, por conseguinte, ensejando a responsabilidade solidária da embargante pelo débito, que não comporta benefício de ordem (CTN, art. 124, par. único). Dessarte, a embargante ostenta legitimidade passiva para a execução fiscal. Ausência de garantia da execução Constata-se que os embargos foram opostos sem que o débito fosse garantido. A embargante ofereceu veículo pertencente à empresa executada, sem autorização desta. Por isso, foi legítima a recusa pela exequente. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, a jurisprudência é uníssona: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009; TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuete, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. Todavia, conhecem-se, de ofício, da prescrição e da decadência. Prescrição Verifica-se que o débito em cobrança foi constituído por auto de infração (NFLD). A embargante impugnou a exigência, e em 29/06/2006 foi notificada da decisão administrativa que manteve o lançamento. Assim, quando foi proferida a decisão que ordenou a citação, em 27/03/2007, ainda não havia transcorrido o lustro prescricional desde a data da constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174, par. ún., inc. I). Decadência Os débitos em cobrança, relativos aos períodos de apuração de 01/1996 a 05/1997, foram constituídos por NFLD lavrada em 30/03/2006, consoante demonstra o processo administrativo (fls. 75/150). De acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A decadência tributária, por força do art. 146, III, b, da Constituição Federal, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar. E o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que, no caso, o período mais recente de ocorrência do fato gerador é 05/1997, conclui-se que, quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 30/03/2006, já havia decorrido o prazo de decadência quinquenal, que extinguiu o débito nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e, de ofício, declaro extintos, pela decadência, os débitos em cobrança, com base no art. 173, inc. I, c.c. art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014072-44.2007.403.6105 (2007.61.05.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003167-2)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Converte o julgamento em diligência. A embargante alega que os débitos em cobrança originaram-se de DCTFs que apresentou mas foram posteriormente retificadas. A embargada sustenta que a simples entrega de declarações retificadoras não é suficiente para alterar os débitos inscritos em dívida ativa, exigindo-se a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos, acompanhado dos documentos que comprovem o erro de fato (páginas pertinentes dos livros contábeis e fiscais, balancetes, Razão, Caixa, Diário etc.). Assiste razão à embargada. Após a inscrição do débito em dívida ativa, não basta o envio de declaração retificadora pela internet, pois, com a inscrição, o débito passa a gozar da presunção de certeza e exigibilidade, por força do art. 204 do Código Tributário Nacional, exigindo-se a comprovação

do erro de fato, que se faz a-través de pedido de revisão de débitos acompanhado dos documentos hábeis a demonstrar o erro. Desta forma, a execução foi legitimamente proposta. Mas, em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário, a execução não deve prosseguir se o tributo realmente não for devido. Para tanto, haverá de se proceder à perícia contábil, cuja des-pesa, em razão do princípio da causalidade, deverá ser suportada pela embargante, que deu causa à execução, ainda que eventualmente se conclua que o tributo em execução não é devido. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - PREENCHIMENTO INCOR-RETO DE FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DO TRIBUTO - CONDENAÇÃO DA EXE-QUENTE EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO AFASTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALI-DADE - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal - Exclusão da condenação em honorários de advogado. b) Decisão de origem - Desistência nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. c) Valor da causa - R\$ 75.436,35. d) Honorários de advoga-do - R\$ 1.000,00. 1 - A Executada, em Exceção de Pré-Executividade, comprovou que, entre compensação de créditos e pagamentos efetuados, quitou o débito altercado antes do ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 30/3/2005. Contudo, juntou aos autos cópia do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, datado de 19/5/2005, para retifi-cação de declaração por erro de fato no preenchimento da declaração. 2 - Comprovada responsabilidade exclusiva do contribuinte no preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação, concorrendo, desse modo, para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da Exequite ao pagamento dos honorários do seu advogado. 3 - Apelação provida. 4 - Sentença reformada parcialmente. 5 - Condenação da Exequite ao pagamento de honorários de advogado excluída. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200538000099105 AC, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 19/01/2010). Desta forma, defiro a produção pericial contábil a fim de se esclarecer, à vista dos documentos contábeis e fiscais, se os débitos em execução não existem, como alega a embargante. Nomeio para o encargo a Srª Sueli de Souza Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n.186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e ela-borem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a propos-ta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. No mesmo prazo, promova a embargante a juntada de cópia dos documentos relacionados no Anexo II do formulário Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, constante do site da Receita Fede-ral, e/ou os indique se já estiverem juntados aos autos. Int.

0004989-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por INSTITUTO MICROCAMP LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050072380, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.032.036,21, a-tualizada para 28/05/2008, a título de contribuições previdenciárias e acrés-cimos legais. Alega a embargante que o crédito tributário em cobrança foi extinto pela prescrição, porquanto a citação no processo de execução, orde-nada em 10/06/2003, efetivou-se apenas em 30/05/2007. Observa que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 que, alterando a norma do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que a pres-crição se interrompe na data do despacho que ordenar a citação, e não mais na data da citação. Assim, entende que apenas a citação válida logrou inter-romper a prescrição, quando esta, já consumada, extinguiu o crédito tributá-rio por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Diz que a certidão de dívida ativa é nula porque simplesmente relaciona dispositivos legais, não fazendo prova da obrigação. Insurge-se contra a exigência cumulativa de juros de mora com multa de mora, por importar em bis in idem, e ainda contra a multa de 50%, por entender que representa confisco. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argu-mentos da embargante e junta peças do processo administrativo. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição i-nicial. DECIDO. Certidões de Dívida Ativa Verifica-se que as certidões de dívida ativa estampam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, indicam os números das notificações fiscais pelas quais os débitos em cobrança fo-ram constituídos, e que foram devidamente notificadas à embargante. Assim, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Prescrição A execução abrange duas certidões de dívida ativa. A CDA n. 35.384.259-1 se refere a débito constituído por notificação fiscal da qual a embargante tomou ciência em 19/08/2002. De-corrido o prazo de 30 dias de cobrança amigável (arts. 21 e 42 do Decreto n. 70.235/72), a decisão tornou-se definitiva em 18/09/2002. A CDA n. 32.688.141-7 indica débito constituído por lança-mento que foi impugnado na alçada administrativa em processo administram-vo cuja decisão foi notificada à embargante em 08/10/1999. Decorrido o prazo de 30 dias de cobrança amigável, a decisão tornou-se definitiva em 07/11/1999. A execução fiscal foi distribuída em 02/06/2003, em face do embargante e de seus sócios ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUF-FI. Em 10/06/2003 foi exarado o despacho que ordenou a cita-ção, restrita à empresa executada. O oficial de justiça, na certidão de fl. 26, registrou que em 12/08/2003 compareceu na Av. Aquidabã, 734, em Campinas, mas deixou de proceder à citação em razão de não localizar o representante legal da empresa. Prossegue: No local, fui orientado a dirigir-me à Rua Conceição n. 233, 28º andar, onde está estabelecida a Micro Ouro Verde Edições Cultu-raís, para conversar com o Dr. EDSON TUFFI, vice-presidente. Tendo compa-recido ao local no dia 6 de agosto p.p., recebi do Dr. Edson a seguinte in-formação: que o Instituto Microcamp S/C Ltda. havia alterado seu contrato social, passando a ser sócios responsáveis pela empresa o sr. CLÓVIS TUFFI e sua esposa EDNA TUFFI, únicos competentes para receber citações em nome da executada.

Declarou-me, igualmente, que os mesmos quase não vêm a Campinas, sendo difícil agendar um horário para encontrá-los, mas informou que o atual endereço residencial dos mesmos é Rua Cuba, Casa 23, Alphaville, em Barueri, SP. Em 17/09/2003 o exequente requereu a citação por carta precatória das pessoas indicadas pelo co-executado ELOY TUFFI. Em virtude de deficiência do serviço judiciário, em 02/12/2004 a carta precatória retornou sem cumprimento. Em 29/04/2005 abriu-se vista ao exequente, que em 29/07/2005 requereu a citação dos sócios co-executados, ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, constantes da certidão de dívida ativa como responsáveis solidários pelo débito. Em 11/09/2006 indeferiu-se a citação por via postal, considerando que os co-executados residiam na comarca. Finalmente, em 30/05/2007 logrou-se a citação do co-executado ELOY TUFFI. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 02/06/2003, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado das datas das decisões administrativas definitivas que ensejaram as inscrições em cobrança, 07/11/1999 e 18/09/2002. Relativamente à primeira inscrição (CDA n. 35.384.259-1), o lapso prescricional não havia decorrido nem mesmo quando da segunda tentativa de citação do co-executado, em 30/05/2007. Mas também em relação à segunda inscrição (CDA n. 32.688.141-7) a prescrição não se consumou, porquanto seu fluxo se interrompeu na data da propositura da ação, em 02/06/2003, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, que assenta que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O 2º do mesmo dispositivo estabelece que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No caso, a demora na citação é imputada exclusivamente ao serviço judiciário, a começar pelo despacho que indevidamente restringiu a citação à empresa, sem incluir os sócios, embora esses constassem da certidão de dívida ativa, mas também pelo insucesso da tentativa de citação por carta precatória. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 02/06/2003, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Desse modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) **Multa de ofício no percentual de 50%** A multa de ofício, no percentual de 50%, constitui razoável sanção da conduta de sonegação fiscal praticada pela embargante, que, em descumprimento da legislação, não declarou os débitos em cobrança, constituídos por auto de infração. Não implica, pois, confisco. A legislação vigente (art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96) prevê a cominação de percentual até mais elevado, de 75%. **Cumulação de juros de mora com multa de ofício** Legítima é a cumulação de juros de mora com multa de ofício, pois um e outro têm finalidades distintas. Os juros remuneram o capital retido pelo devedor em razão do descumprimento da obrigação, não constituindo sanção, enquanto a multa representa pena pela conduta ilegal. **Dispositivo** Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004990-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUFFI à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050072 380, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.032.036,21, a-tualizada para 28/05/2008, a título de contribuições previdenciárias e acrés-cimos legais apuradas por INSTITUTO MICROCAMP LTDA. Alegam os embargantes que deixaram de integrar o quadro social da empresa executada em 20/05/2002 e, por isso, não detêm legiti-midade passiva para a execução fiscal. Aduzem que não houve procedimen-to administrativo ou judicial que apurasse a responsabilidade dos sócios pela dívida em virtude de culpa no desempenho de suas funções. Dizem que a embargante MARLENE RITO NICOLAU TUFFI nunca exerceu o cargo de ge-rente da sociedade e, por isso, não pode ser responsabilizada pessoalmente pela dívida. Argumentam que a penhora recaiu indevidamente sobre o apar-tamento situado na R. Maria Monteiro, 477, 15º andar, onde residem e, as-sim, se constitui em bem de família. Sustentam que o crédito tributário foi extinto pela prescrição, porquanto a citação no processo de execução, ordenada em 10/06/2003, efetivou-se apenas em 30/05/2007. Observam que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 que, alterando a norma do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que a prescrição se interrompe na data do despacho que ordenar a citação, e não mais na data da citação. Assim, entendem que apenas a citação válida logrou interromper a prescri-ção, quando esta, já consumada, extinguiu o crédito tributário por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Dizem que a certidão de dívida ativa é nula porque simples-mente relaciona dispositivos legais, não fazendo prova da obrigação. Insurgem-se contra a exigência cumulativa de juros de mora com multa de mora, por importar em bis in idem, e ainda contra a multa de 50%, por entenderem que representa confisco. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argu-mentos dos embargantes e junta cópia dos processos administrativos. Em réplica, os embargantes repisam os argumentos da peti-ção inicial. DECIDO. Certidões de Dívida Ativa Verifica-se que as certidões de dívida ativa estampam todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, indicam os números das notificações fiscais pelas quais os débitos em cobrança fo-ram constituídos, e que foram devidamente notificadas à embargante. Assim, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Prescrição A execução abrange duas certidões de dívida ativa. A CDA n. 35.384.259-1 se refere a débito constituído por notificação fiscal da qual a embargante tomou ciência em 19/08/2002. De-corrido o prazo de 30 dias de cobrança amigável (arts. 21 e 42 do Decreto n. 70.235/72), a decisão tornou-se definitiva em 18/09/2002. A CDA n. 32.688.141-7 indica débito constituído por lança-mento que foi impugnado na alçada administrativa em processo administrati-vo cuja decisão foi notificada à embargante em 08/10/1999. Decorrido o prazo de 30 dias de cobrança amigável, a decisão tornou-se definitiva em 07/11/1999. A execução fiscal foi distribuída em 02/06/2003, em face do embargante e de seus sócios ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUF-FI. Em 10/06/2003 foi exarado o despacho que ordenou a cita-ção, restrita à empresa executada. O oficial de justiça, na certidão de fl. 26, registrou que em 12/08/2003 compareceu na Av. Aquidabã, 734, em Campinas, mas deixou de proceder à citação em razão de não localizar o representante legal da empresa. Continuou: No local, fui orientado a dirigir-me à Rua Conceição n. 233, 28º andar, onde está estabelecida a Micro Ouro Verde Edições Cul-turais, para conversar com o Dr. EDSON TUFFI, vice-presidente. Tendo com-parecido ao local no dia 6 de agosto p.p., recebi do Dr. Edson a seguinte in-formação: que o Instituto Microcamp S/C Ltda. havia alterado seu contrato social, passando a ser sócios responsáveis pela empresa o sr. CLÓVIS TUFFI e sua esposa EDNA TUFFI, únicos competentes para receber citações em nome da executada. Declarou-me, igualmente, que os mesmos quase não vêm a Campinas, sendo difícil agendar um horário para encontra-los, mas in-formou que o atual endereço residencial dos mesmos é Rua Cuba, Casa 23, Alphaville, em Barueri, SP. Em 17/09/2003 o exequirente requereu a citação por carta precatória das pessoas indicadas pelo co-executado ELOY TUFFI. Em virtude de deficiência do serviço judiciário, em 02/12/2004 a carta precatória retornou sem cumprimento. Em 29/04/2005 abriu-se vista ao exequirente, que em 29/07/2005 requereu a citação dos sócios co-executados, ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, constantes da certidão de dívida ativa co-mo responsáveis solidários pelo débito. Em 11/09/2006 indeferiu-se a citação por via postal, conside-rando que os co-executados residiam na comarca. Finalmente, em 30/05/2007 logrou-se a citação do co-executado ELOY TUFFI. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 02/06/2003, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado das datas das decisões administrativas definitivas que ensejaram as inscrições em cobran-ça, 07/11/1999 e 18/09/2002. Relativamente à primeira inscrição (CDA n. 35.384.259-1), o lapso prescricional não havia decorrido nem mesmo quando da segunda ten-tativa de citação do co-executado, em 30/05/2007. Mas também em relação à segunda inscrição (CDA n. 32.688.141-7) a prescrição não se consumou, porquanto seu fluxo se inter-rompeu na data da propositura da ação, em 02/06/2003, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, que assenta que a interrup-ção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O 2º do mesmo dispositivo estabelece que incumbe à par-te promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamen-te ao serviço judiciário. No caso, a demora na citação é imputada exclusivamente ao serviço judiciário, a começar pelo despacho que indevidamente restringiu a citação à empresa, sem incluir os sócios, embora esses constassem da certi-dão de dívida ativa, mas também pelo insucesso da tentativa de citação por carta precatória. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 02/06/2003, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do

Re-curso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao servi-ço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO E-XEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fá-tico-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjunta-mente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à da-ta da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) **Multa de ofício no percentual de 50%** A multa de ofício, no percentual de 50%, constitui razoável sanção da conduta de sonegação fiscal praticada pela empresa executada e seus sócios, que, em descumprimento da legislação, não declararam os débi-tos em cobrança, constituídos por auto de infração. Não implica, pois, confisco. A legislação vigente (art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96) prevê a cominação de percentual até mais elevado, de 75%. **Cumulação de juros de mora com multa de ofício** Legítima é a cumulação de juros de mora com multa de ofí-cio, pois um e outro têm finalidades distintas. Os juros remuneram o capital retido pelo devedor em razão do descumprimento da obrigação, não constitu-ído sanção, enquanto a multa representa pena pela conduta ilegal. **Responsabilidade dos sócios** Os débitos em execução foram constituídos por auto de in-fração (NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito). A empresa não declarou nem recolheu as contribuições previdenciárias em cobrança. Assim, não se trata de mero inadimplemento, mas de violação da lei. Os débitos referem-se a períodos de apuração em que os em-bargantes, marido e mulher, integravam o quadro social da empresa, com participação no capital social de 50% cada. Sabe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justi-ça sedimentou orientação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.107.728/SP, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não confi-gura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tan-to, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1206172, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/04/2011). No caso, porém, não houve simples falta de pagamento do tributo em cobrança, mas sonegação fiscal, em violação à lei que determina o lançamento por homologação e a apresentação de declaração, conduta que ensejou a constituição dos débitos por lançamento de ofício mediante auto de infração. Por isso, os nomes dos sócios constam da certidão de dívida ativa, não se tratando de redirecionamento da execução fiscal. E, consoante o STJ, caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1131069, rel. min. Castro Meira, j. 14/12/2010). Após a prática das infrações à lei que culminaram na lavratu-ra do auto de infração que constituiu os débitos em cobrança, os embargan-tes, em 20/05/2002, transferiram para seus parentes CLÓVIS TUFFI e EDNA TUFFI as quotas sociais que detinham na empresa. A infração à lei se deu à época em que os embargantes inte-gravam o quadro social da empresa. Por essa razão, subsiste a responsabili-dade dos embargantes pela dívida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ilus-trado pelo seguinte julgado: () 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracte-riza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo in-dispensável,

ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1065541, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009). Ou seja: não há responsabilização pessoal do sócio que se retirou da sociedade, a não ser que fique demonstrada infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade, como no caso vertente, em que está comprovada a infração à lei. Não se exige procedimento prévio, administrativo ou judicial, para a responsabilização pessoal na forma do art. 135 do Código Tributário Nacional. A responsabilização pessoal dos sócios opera-se ope legis:() 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA im-põe ao executado que figura no título executivo o ônus de demons-trar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Se-ção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. () (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1260662, rel. min. Herman Ben-jamin, DJe 28/02/2011)Outrossim, verifica-se pelo contrato social (fls. 56/57) que os embargantes detinham idêntica participação no capital social da empresa, embora ao cônjuge varão fosse atribuída a gerência da sociedade. A cláusula 7ª previa que os lucros ou prejuízos verificados nos balanços anuais serão divididos ou suportados na proporção do capital de cada sócio.Os embargantes já eram casados entre si pelo regime da co-munhão parcial de bens.Assim, além de não haver nem sequer indícios de que a em-bargante mulher não se beneficiou dos valores sonogados ao fisco e ora co-brados, há elementos de prova de que tais valores passaram a integrar seu patrimônio, motivo pelo qual deve responder pela dívida.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: () 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracteriza-da nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1278132, DJe 30/04/2010).ImpenhorabilidadeComo prova de que o imóvel penhora se constitui em bem de família, os embargantes juntaram faturas de energia elétrica e de televisão a cabo do imóvel penhorado, emitidas em seu nome.Mas esse fato não prova, em absoluto, que este seja o imóvel utilizado pelo casal para moradia permanente.De acordo com o art. 5º da Lei n. 8.009/90, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanen-te.Na certidão de fl. 117 dos autos da execução, o oficial de justiça anotou que, após intimar o embargante ELOY TUFFI da penhora, deixei de intimar sua esposa, MARLENE RITO NICOLAU TUFFI, em razão da informação de que ela não reside em Campinas, podendo ser encontrada na Rua José Maria Lisboa, 1221, 9º andar, Jardins, São Paulo.Ou seja: o próprio embargante informou que sua esposa não reside no imóvel penhorado, situado em Campinas, mas em São Paulo.Ademais, na impugnação aos embargos, às fls. 118/162 a embargada colacionou dezenas de declarações de operações imobiliárias pe-las quais os embargantes adquiriram vários imóveis.Não obstante, na réplica os embargantes nada disseram a respeito. Por isso, não convencem de que o imóvel penhorado se constitui em bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010145-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)
Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200661050134260, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campi-nas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. Inicialmente, destaco que são tempestivos os presentes embargos, pois a orientação recente do STJ, é de que o depósito feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depó-sito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Em-bargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊN-CIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Cor-te Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou en-tendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a ter-mo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exeqüente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do ter-mo,quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). A prova documental produzida nos autos é suficiente para compro-var que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de de-monstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em

questão à Caixa Econômica Federal. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200661050134260. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito, observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 53 e fls. 13 da execução fiscal) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010898-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-65.2007.403.6105 (2007.61.05.012053-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 200761050120537, pela qual a Fazenda Pública do Município de Mogi Mirim exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega que efetuou o pagamento do débito três anos antes de ser citada na execução fiscal, razão pela qual entende serem devidos honorários advocatícios pelo embargado. Intimado para impugnar, o embargado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 26. DECIDO. Analisando a documentação juntada pela embargante às fls. 05/07 ficou comprovado o pagamento dos exercícios de 1998 a 2000. Ressalte-se que a cobrança não abrange os exercícios de 2001 e 2002. Os exercícios de 1996 e 1997 presumem-se igualmente pagos, tendo em vista o silêncio da parte embargada, restando evidenciada a falta de interesse no andamento da execução fiscal. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Por outro lado, ao contrário do que pretende a embargante, não há falar em condenação do embargado em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu no curso da execução, portanto, a crédito era exigível e o exequente precisou se valer da ação para recebê-lo, não se tratando, pois, de parte sucumbente. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 200761050120537, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012347-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011779-1)) GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL DecisãoConverto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos opostos por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0011779-33.2009.4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.408.707,92 a título de IRPJ (12/1999 - R\$ 300.000,00), CSLL (12/1999 - R\$ 90.000,00), COFINS (12/1999 - R\$ 140.000,00, 01/2000 - R\$ 110.000,00 e 02/2000 - R\$ 80.000,00) e contribuição ao PIS (01/2000 - R\$ 20.000,00 e 02/2000 - R\$ 17.000,00), além de multa de mora de 20%, constituídos por termo de confissão espontânea.Na petição inicial, a embargante afirma que promoveu a compensação, com créditos da contribuição ao PIS, dos débitos que indica na tabela de fl. 3: IRPJ (12/1999 - R\$ 300.000,00) e COFINS (12/1999 - R\$ 140.000,00, 01/2000 - R\$ 110.000,00 e 02/2000 - R\$ 80.000,00).Mas não se refere aos demais débitos em execução (CSLL 12/1999 - R\$ 90.000,00) e contribuição ao PIS (01/2000 - R\$ 20.000,00 e 02/2000 - R\$ 17.000,00).Concedo à embargante o prazo de 5 dias para, querendo, esclarecer esse ponto. Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012939-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Converto o julgamento em diligência. A embargante alega que compensou os débitos em execução, mas admite que não apresentou declaração dos débitos compensados, providência necessária a partir da vigência da Lei n. 10.637, de 30/12/2002, que alterou a norma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dispondo, no 1º, que a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Por outro lado, o débito em cobrança goza da presunção de certeza e exigibilidade por força do art. 204 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o princípio da verdade material que in-forma o direito tributário, a execução não deve prosseguir se os débitos, de fato, foram extintos por compensação. No entanto, o ônus da prova cabe à embargante, que deverá arcar com os honorários periciais ainda que os embargos sejam julgados procedentes, em razão do princípio da causalidade, pois deu causa à execução ao não apresentar a declaração de compensação exigida pela lei. Desta forma, designo a produção de prova pericial contábil, a fim de se constatar se os débitos em cobrança foram ou não extintos por regular compensação, nos termos da legislação vigente à época. Nomeio para o encargo a Srª SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a

embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Int.

0005945-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600608-50.1997.403.6105 (97.0600608-7)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ANDRÉ GERIN à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 9706006087, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.447,26, atualizada para 07/01/1997, a título de contribuições devidas por CELSO JOSÉ GERIN & CIA. LTDA. Alega o embargante que não detém legitimidade para execução, pois não atuou com excesso de mandato ou infração à lei ou ao regulamento. Argumenta que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, razão pela qual não cabe invocar o art. 135 do CTN para responsabilizar o sócio pelas contribuições não recolhidas. Entende que é aplicável à espécie o art. 10 do Decreto n. 3.708/10, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Afirma, ainda, que a dissolução da sociedade foi regular. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante. DECIDO. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia - como admite a embargante - é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o embargante agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 193183. Não há menção a autos de infração. Tais dados, por si só, não permitiriam saber se a embargante declarou o débito (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS) e o lançou em sua contabilidade, conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, não lançou o débito na contabilidade e sonou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. Contudo, nos autos dos embargos à execução nº 201061050007343 a embargada informou (fls. 40): 1. Informamos que a origem dos débitos de FGTS da empresa supramencionada é a NDFG 308.043, que abrange as competências 10/1972 a 06/1973 e foi lavrada pelo antigo IAPAS em 31/08/1973. 2. O débito não foi declarado pela empresa e, até o momento, também não foi recolhido. 2.1 Porém, cumpre ressaltar que o débito não foi declarado porque na época dessas competências e da lavratura do débito não existia declaração de débitos de FGTS. 2.2 A obrigatoriedade da declaração de débitos de FGTS passou a existir a partir da Circular CAIXA n. 151 de 19 de outubro de 1998, que criou os códigos de declaração 903, 904, 905 e 906, cuja cópia segue em anexo. Assim, para o período em cobrança nestes autos (08/1973 a 04/1974) não havia obrigação de declarar os valores apurados pela empresa a título de FGTS. Mas o embargante não demonstrou que a empresa lançou o valor correspondente em sua contabilidade, situação que caracterizaria mero inadimplemento e, dessarte, ausência de responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Outrossim, conforme documento de fls. 21, houve a decretação da falência da empresa. E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Continua a Fazenda Pública com direito privilegiado ao crédito tributário, na forma do art. 186 e do 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique a responsabilização dos sócios-gerentes. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. () (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 995460, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 21/05/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 700638, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJ 24/10/2005) Não socorre a embargada a alegação de infração à lei oriunda do não recolhimento do FGTS, com base no artigo 23 da 8.036/90 e artigo 47 do Decreto 99.684/90, pois o mero inadimplemento não configura infração à lei consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos

sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de excluir ANDRÉ GERIN do pólo passivo da execução fiscal e determino, de ofício, a exclusão dos demais sócios co-executados, CELSO JOSÉ GERIN e SÔNIA DA ROCHA BRITO GERIN. Anote-se no SEDI. Julgo insubsistente a penhora de fls. 57. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-95.2008.403.6105 (2008.61.05.006759-0)) N DOS SANTOS AMERICANA ME (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. N DOS SANTOS AMERICANA ME. opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050067590, em que alega ser proprietário do veículo penhorado (Caminhão, FORD/CARGO 1217, Carroceria fechada, a diesel, 2002, prata, RENAVAN 795505264, placas CQH 4597). Alega que o veículo lhe foi vendido pela executada antes da propositura da ação e requer a condenação da mesma em litigância de má-fé. Em sua resposta (fls. 34/35), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento do bem penhorado. Assevera não serem devidos honorários, tendo em vista que sequer indicou o bem à penhora. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Não é o caso de condenação da empresa executada em litigância de má-fé, pois não foi ela quem indicou o bem à penhora. Porém, embora a exequente, ora embargada, também não tenha indicado o bem constricto à penhora, deverá arcar com o ônus da sucumbência, pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do veículo Caminhão, FORD/CARGO 1217, Carroceria fechada, a diesel, 2002, prata, RENAVAN 795505264, placas CQH 4597. Condene a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0607719-22.1996.403.6105 (96.0607719-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016927-74.1999.403.6105 (1999.61.05.016927-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RESTAURANTE NONO MICHELE LTDA (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE NONO MICHELE LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016349-77.2000.403.6105 (2000.61.05.016349-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO)
Vistos em apreciação das petições de fls. 43/54 e 83/85. Exige-se na presente execução fiscal a importância de R\$ 4.469,97 relativa ao PIS do ano-base de 1996. À fl. 87, verifica-se que as inscrições em dívida ativa em nome da executada somavam R\$ 392.738.824,08 em 02/08/2010. E, à fl. 89, que a executada encerrou irregularmente suas atividades. Pela alteração contratual de 11/11/1996 (fls. 57/61), o capital social da empresa foi reduzido de R\$ 6.000.000,00 para o valor simbólico de R\$ 1,00. Incorporando saldo da conta Reserva de Correção Monetária do Capital, foi elevado para R\$ 124.873,00, dos quais R\$ 118.630,00 (ou seja, 95%) permaneceram com o sócio DONIZETTI APARECIDO RIZZO. Na declaração do IRPJ do exercício de 1997, embora conste JOSÉ ZAIDAN FILHO como representante legal da empresa, já refletindo a referida alteração contratual, confirmou-se que a DONIZETTI A-PARECIDO RIZZO eram atribuídos 95% dos lucros (fl. 64). No CNPJ (fl. 89), DONIZETTI

APARECIDO RIZZO continua sendo apontado como responsável legal pela empresa (CPF 714975608-53). A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, II-I, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Ante o exposto, defiro o pedido de inclusão de DONI-ZETTI APARECIDO RIZZO, CPF 714975608-53, e de JOSÉ ZAIDAN FILHO, CPF 619559498-91, no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para retificação da autuação. Citem-se.

0019010-29.2000.403.6105 (2000.61.05.019010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 257/258. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 1.251.889,36, atualizada para 12/09/2011. Em 29/10/2001 foram penhorados bens móveis que guarnecem o estabelecimento educacional mantido pelo executado (carteiras escolares, poltronas, armários, estantes, livros didáticos e literários, enciclopédias etc.). O executado informou que ajuizara a ação declaratória autuada sob o n. 2001.61.05.008851-2 pretendendo fosse reconhecido que usufrui de imunidade tributária, circunstância que acarretaria a improcedência da presente execução. Em 30/03/2005 sobreveio sentença que acolheu o pedido. Pela petição de fls. 257/258, juntada nesta data, a exequente observa que o sistema de consulta processual informa que em 17/08/2011, o e-grégio Tribunal por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação e à re-messa oficial (relator para o acórdão: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO). Conquanto não se disponha da íntegra do acórdão, é certo que, dando provimento à apelação e à remessa oficial, a e. Corte reformou a sentença que acolhera o pedido de reconhecimento de imunidade tributária. Desta forma, impõe-se o prosseguimento da execução. O pedido de penhora de ativos financeiros deve ser deferido. Conquanto exista parcial garantia do débito executando pelo mobiliário e livros escolares penhorados, cumpre ter em conta que a constrição se efetuou há dez anos, abrangendo bens que sofrem acentuado desgaste pelo uso contínuo e são de difícil alienação. E, mesmo diante da existência de penhora de bens imóveis, de menor desvalorização e mais fácil alienação do que bens móveis, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial, conforme consta da ementa do acórdão a seguir indicado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE, MESMO COM A EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL GARANTINDO A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80, ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se discute a possibilidade de proceder à penhora on-line de ativos financeiros mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução fiscal. Alegam-se: (i) efetiva violação do art. 535 do CPC, consistente na omissão na análise do fato de o juízo da execução estar seguro pela penhora de bem imóvel há mais dez anos, sem recurso por parte da Fazenda; (ii) violação do art. 620 do CPC, por entender que a penhora de ativos financeiros é gravosa ao executado, uma vez que o imóvel penhorado, de valor superior ao crédito executado, é suficiente à garantia do juízo; e (iii) violação do art. 185-A do CTN, considerando-se que, in casu, o feito executivo já estava garantido por bem imóvel, tendo sido opostos embargos que foram julgados parcialmente providos nas instâncias ordinárias, o qual inclusive já transitou em julgado, resta demonstrada a inexistência dos pressupostos para a indisponibilidade de ativos financeiros. 2. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 3. Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial. 4. As disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não afastam as do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há falar que a existência de bem imóvel penhorado inibe a penhora on-line de ativos financeiros. 5. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, apresentar bem à penhora, é possível que, supervenientemente, a Fazenda exequente requeira a substituição do bem por dinheiro. 6. A penhora do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição. Precedentes: AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 7. Agravo regimental

não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1221342, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 12/04/2011) Dessarte, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, até o valor da dívida em cobrança (R\$ 1.251.889,36), conforme requisição protocolo-lada no Sistema Bacenjud sob o n. 20110002419608, nesta data. Int.

0004271-80.2002.403.6105 (2002.61.05.004271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, Ecoherbe Comércio de Plantas Medicinais LTda. ME, exceção de pré-executividade de fls. 70/84, em que alega a ocorrência de prescrição. Manifestou-se a exequente, a fls. 86/88, rechaçando a ocorrência da prescrição ao argumento de que os créditos foram constituídos por confissão pela adesão ao parcelamento do SIMPLES em 21/03/1997, do qual foi excluída apenas em 15/08/2001. Decido. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 11/1992 a 11/1996 e foram constituídos pela própria executada, em 21/03/1997, mediante confissão para parcelamento no SIMPLES, do qual foi excluída em 15/08/2001 (fls. 89); Durante o acordo de parcelamento não fluíu o prazo prescricional, que teve com termo a quo, 15/08/2001 e entre esta data e a citação da empresa em 09/09/2005 não decorreu o prazo prescricional quinquenal. A foi ajuizada em 29/04/2002 e em 16/06/2005 foi proferido o despacho de citação, que acarretou a interrupção da prescrição por força da norma do art. 74, parágrafo único, inciso I, do CTN (já quando vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, considerando a informação de que a empresa encerrou as suas atividades irregularmente, entendo caracterizada hipótese do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional para o fim de responsabilizar os sócios-gerentes. Ressalte-se, ainda, que o pedido de inclusão dos sócios só se tornou possível depois da tentativa frustrada de penhora de bens da empresa em 03/07/2008, de modo que também não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação (princípio da actio nata). Dessarte, defiro a inclusão dos sócios indicados às fls. 88 no pólo passivo da ação. Anote-se no SEDI. Forneça a exequente o endereço para citação de Antônio Lopes Siqueira. Cite-se a co-executada Maria Stella Marchiori no endereço indicado às fls. 64. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012182-46.2002.403.6105 (2002.61.05.012182-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GERALDO DO CARMO OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de GERALDO DO CARMO OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-29.2003.403.6105 (2003.61.05.001194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA

Vistos em apreciação das petições de fls. 31/44 e 73/75. Exige-se na presente execução fiscal a importância de R\$ 24.182,06 relativa ao IRPJ do ano-base de 1997. À fl. 77, verifica-se que as inscrições em dívida ativa em nome da executada somavam R\$ 392.738.824,08 em 02/08/2010. E, à fl. 78, que a executada encerrou irregularmente suas atividades. Pela alteração contratual de 11/11/1996 (fls. 47/51), o capital social da empresa foi reduzido de R\$ 6.000.000,00 para o valor simbólico de R\$ 1,00. Incorporando saldo da conta Reserva de Correção Monetária do Capital, foi elevado para R\$ 124.873,00, dos quais R\$ 118.630,00 (ou seja, 95%) permaneceram com o sócio DONIZETTI APARECIDO RIZZO. Na declaração do IRPJ do exercício de 1997, embora conste JOSÉ ZAIDAN FILHO como representante legal da empresa, já refletindo a referida alteração contratual, confirmou-se que a DONIZETTI APARECIDO RIZZO eram atribuídos 95% dos lucros (fl. 54). No CNPJ (fl. 78), DONIZETTI APARECIDO RIZZO continua sendo apontado como responsável legal pela empresa (CPF 714975608-53). A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução fiscal comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, II-I, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Ante o exposto, defiro o pedido de inclusão de DONIZETTI APARECIDO RIZZO, CPF 714975608-53, e de JOSÉ ZAIDAN FILHO, CPF 619559498-91, no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para retificação da autuação. Citem-se.

0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 502/513 e dos embargos de declaração de fls. 533/539 Às fls. 502/513, a co-executada EMBRAMAC opõe a exceção de pré-executividade em que observa que a execução fiscal decorre de ilícito praticado pela co-executada J. RUETTE, consistente na interposição fraudulenta em operações de importação. No entanto, entende que a co-executada J. RUETTE não detém legitimidade passiva para a execução fiscal, pois a autoridade lançadora não atribui a ela a pecha de real beneficiária da mercadoria enquanto empresa acobertada, mas sim de importadora interveniente ostensiva, que supostamente cedeu seu nome para tal fim, e por conseguinte, a pena pecuniária não pode ser a ela cominada. Entende, por outro lado, que a Lei n. 11.488/2007 reduziu a penalidade que foi imposta à J. RUETTE, passando a prever a cominação de multa de 10% do valor da operação, que deve re-teragir nos termos do art. 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional. E às fls. 533/539, a co-executada EMBRAMAC embarga de declaração a decisão de fls. 383/385, pela qual se considerou que o advento da norma do art. 33 da Lei n. 11.488/07 não interferiu na constituição do crédito tributário em execução. Diz que a autoridade lançadora considerou a J. RUETTE a empresa que se interpôs fraudulentamente na operação de importação, e não a verdadeira beneficiária da mercadoria importada. Por isso, a ela deve ser cominada apenas a sanção prevista para a interposição fraudulenta. DECIDO. Verifica-se que a co-executada EMBRAMAC é quem opõe a exceção de pré-executividade pleiteando, em nome próprio, eventual direito da co-executada J. RUETTE, tanto quanto à legitimidade da J. RUETTE para a execução fiscal, como quanto à sanção aplicada à J. RUETTE. É a EMBRAMAC, também, quem oferece os embargos de declaração à decisão que apreciou o pedido de revisão do débito formulado pela J. RUETTE às fls. 284/289. O art. 6º do Código de Processo Civil positivava o princípio de que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Compreende-se, todavia, os pleitos da EMBRAMAC em nome da J. RUETTE quando se tem em conta os fatos que ensejaram, nos autos n. 0006103-36.2011.403.6105, a decretação da medida cautelar fiscal em face das referidas empresas e de seus sócios dirigentes, por decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Consta da decisão: A formação de grupo econômico de fato constituído pelas empresas J. RUETTE e EMBRAMAC evidencia-se pelas seguintes razões: 1º) Ambas as empresas submetem-se a um mesmo poder de controle e têm idênticos quadros societários. Fundadas pelo casal JOSÉ RUETTE e VILMA LAGAZZI RUETTE, o primeiro se retirou formalmente dos respectivos quadros societários na mesma época (em abril e em junho de 1996), quando o filho do casal, JOSÉ RUETTE FILHO, passou a integrá-los. Mãe e filho permanecem atualmente como únicos sócios e administradores da executada perante a Junta Comercial, embora dos cadastros da Receita Federal ainda conste, como sócia da empresa, a neta do casal, JULIANA CAROLINE. As alterações do contrato social de uma e de outra empresa foram arquivadas na mesma época. 2º) Ambas as empresas dedicam-se, na prática, às mesmas atividades de importação, fabricação e comercialização de medicamentos, produtos ortopédicos e cirúrgicos e cosméticos. 3º) Há confusão entre os patrimônios das duas empresas. Constituídas na região de Campinas, ambas transferiram formalmente suas sedes para Itajaí, SC, na mesma época (em 24/01/2007 e em 02/02/2007, respectivamente), e para o mesmo endereço (Rua Pedro Ferreira, nº 155), conquanto suas atividades continuem centradas na região de Campinas, onde seus sócios residem. Com cinco filiais estabelecidas no mesmo endereço, ambas compartilham vários imóveis e serviços administrativos. A propósito, a requerente demonstra que uma funcionária da EMBRAMAC é responsável pelo envio das informações da J. RUETTE ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho, e que os contadores da EMBRAMAC também são os responsáveis pelo preenchimento das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica das duas empresas. Ainda, que vários veículos da J. RUETTE, arrolados pela autoridade fiscal, foram transferidos para a EMBRAMAC (placas BYD 4694 e BWU 8858), para JOSÉ RUETTE FILHO (placa CXT 7641) e para EMBRACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, empresa de CRISTIANE TERESINHA LAGAZZI RUETTE, filha do casal RUETTE e irmã mais nova de JOSÉ RUETTE FILHO (placas DMO 3984 e GNV 6722). Releva, ainda, lembrar os fatos que sugerem a estratégia adotada por ambas as empresas, conforme registra a decisão: A requerente assevera que o grupo econômico familiar atua de forma a blindar o patrimônio da EMBRAMAC, que continua lucrativa, evitando que seja contaminado pelas dívidas da J. RUETTE, que foi abandonada. Há fortes evidências da procedência dessa assertiva. A EMBRAMAC continua em atividade, com fábricas em Campinas e Itapira, consoante informa seu site na internet. Faturou mais de R\$ 60 milhões em 2008 e 2009, e R\$ 109 milhões em 2010, e distribuiu lucros aos sócios. Não apresenta nenhum débito fiscal inscrito em dívida ativa. Já a J. RUETTE, até o ano-base de 2006 faturava anualmente cerca de R\$ 19 milhões. Mas, em 2006, apresentou prejuízo fiscal de R\$ 2,7 milhões e passivo tributário superior R\$ 60 milhões. Desde o ano-base 2007, não apresenta nenhuma receita, e nada consta de seu ativo, que em 2006 somava R\$ 15 milhões. Certamente tentando dissimular sua extinção irregular, a empresa continuou apresentando DIPJ como empresa ativa, mas com todos os campos zerados, e no mesmo ano do encerramento das atividades, promoveu a transferência de sua sede para a distante Itajaí, com o intuito de dificultar a execução da dívida tributária. A propósito, as certidões exaradas pelos oficiais de justiça em execução fiscal promovida pela ANVISA em Itajaí revelam que a sala onde funcionava a sede da empresa encontrava-se sempre fechada. Uma empregada da EMBRAMAC, instalada em sala vizinha, indicou outro endereço para citação,

em Monte Alegre do Sul, em local em que há residência cuja proprietária desconhece a empresa e seus sócios. Desta forma, os argumentos ora deduzidos pela EMBRAMAC na exceção de pré-executividade de fls. 502/513 e nos embargos de declaração de fls. 533/539 poderiam ter relevância se a EMBRAMAC e a J. RUETTE fossem controladas por pessoas naturais ou jurídicas diversas. Mas formando, de fato, um único grupo econômico e sendo controladas, de fato, pelas mesmas pessoas físicas, perde relevância a alegação de que a J. RUETTE seria apenas a empresa que se interpôs fraudulentamente e, assim, deveria receber apenas a sanção então prevista (art. 81 da Lei n. 9.430/96). Tanto a interposição fraudulenta quanto a importação foram efetuadas pelo mesmo grupo econômico, constituído pela J. RUETTE, pela EMBRAMAC e por seus sócios. Se o grupo econômico causou o dano ao erário previsto no art. 23, inc. V, do Decreto-lei n. 1.455/76, deve o grupo econômico responder pela sanção es-tipulada pelos 1º e 3º do citado dispositivo legal (perdimento da mercadoria ou multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não for localizada). É irrelevante que o auto de infração não tenha reconhecido o grupo econômico de fato constituído pela J. RUETTE e pela EMBRAMAC, nem apurado que a EMBRAMAC fora a verdadeira importadora da mercadoria, pois tais questões constituíram o objeto da ação cautelar fiscal, cujo pedido foi acolhido em cognição preliminar, confirmada pela Corte ad quem. Por fim, quanto à alegação de que a Lei n. 11.488/2007 reduziu a penalidade que foi imposta à J. RUETTE, passando a prever a cominação de multa de 10% do valor da operação, trata-se de questão que já foi apreciada pela decisão de fls. 383/385. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 502/513 e nego provimento aos embargos de declaração de fls. 533/539. Int. Ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 320.

0003538-12.2005.403.6105 (2005.61.05.003538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KAE COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KAE COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-36.2006.403.6105 (2006.61.05.005791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013078-50.2006.403.6105 (2006.61.05.013078-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Prossiga-se com a execução de honorários. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIA BAHIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RHODIA BAHIA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 46/57). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão no âmbito administrativo e judicial, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento n 2009.03.00.006026-5. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0007548-26.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a exigibilidade do débito foi suspensa antes do ajuizamento da execução, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A exceção reconhece o parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da execução, porém defende a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não teria ocorrido a consolidação do pagamento. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 27.05.2010, o executado havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo efetuado o primeiro pagamento em 30.12.2009, conforme com-provante de fls. 59. Porém, a previsão de que todos os débitos deveriam ser considerados parcelados para os fins do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional ocorreu no curso da ação, pois a Lei 12.249/2010 foi publicada somente em 14/06/2010 e a manifestação do executado pela inclusão da totalidade dos débitos ocorreu também no curso da ação em 14/06/2010 (fls.66). Portanto, agiu certo a exequente ao promover a execução tanto é que foi necessário dispositivo expresso para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES APARECIDA MOSCA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de INES APARECIDA MOSCA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002352-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DA SILVA MANDU

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RAQUEL DA SILVA MANDU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LIGIA SARTORI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VERA LIGIA SARTORI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002401-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINE DE FREITAS MORAIS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de EDILAINE DE FREITAS MORAIS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSALINA CARDOSO DE MELLO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ROSALINA CARDOSO DE MELLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005193-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA REGINA CUCOLO MARCULA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SELMA REGINA CUCOLO MARCULA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007266-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DUARTE PERES

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de WAGNER DUARTE PERES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007413-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AUGUSTO LOCILENTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de FABIO AUGUSTO LOCILENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X LEONICE CAVICHIO CASTILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada no Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.0296.149.000537-11, pactuado em 24.08.2009. Às fls. 32 e verso foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do bem VECTRA SEDAN ELEGANCE, CHASSI 9BGAB69W06B125591, COD. RENAVAL 868614017, ANO FABRIC. 2005, MOD. 2006, PLACAS DQY 1995. Pela petição de fls. 38 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0004142-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDAIR RAMOS FERNANDES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, sob n.º 2209.160.0000370-03. Pela petição de fls. 26 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009012-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENTIL CARDOSO JUNIOR

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, sob n.º 2909.160.0000370-25. Pela petição de fls. 21 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da autora (fls. 176/186), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 186.Int.

0016696-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME XAVIER FONT JULIA X JOSIANE APARECIDA ALVES FONT JULIA

Trata-se de ação de cobrança com pedido de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme Xavier Font Julia e Josiane Aparecida Font Julia, com pedido de liminar objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel sob a matrícula n.º 164443, no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP. À fl. 51 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, esclarecendo ter deixado de proceder à citação do réu, uma vez que o Procurador da CEF entrou em contato com o mesmo, afirmando que as partes efetuaram acordo administrativamente. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 52, o pagamento administrativo dos valores em aberto até então, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Com o pagamento do débito referente às taxas de arrendamento e de condomínio, a presente ação perdeu seu objeto. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011591-69.2011.403.6105 - ALCIDENEY PAIVA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a condenação da ré em indenização por danos morais, sob a alegação de ter sido tratado de forma grosseira pela gerente da agência ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal,

determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015739-46.1999.403.6105 (1999.61.05.015739-2) - SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 238: Defiro a conversão em renda da União Federal, dos valores indicados pela impetrante. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe o código para conversão do valor da guia de fl. 132. Int.

0000451-19.2003.403.6105 (2003.61.05.000451-9) - MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista pedido da União Federal de fl. 493, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos solicitados. Int.

0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2) - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001345-58.2004.403.6105 (2004.61.05.001345-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010062-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010062-9) - LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006228-38.2010.403.6105 - ARLINDO RODRIGUES MARQUES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Observo que o autor teve seu pedido acolhido pela r. sentença que já transitou em julgado. A discussão em torno do pedido de fls. 97/100 não é mais cabível nestes autos por ser incompatível com a via do Mandado de Segurança, devendo esta discussão realizar-se no âmbito administrativo para se apurar o valor devido.

0017995-73.2010.403.6105 - EATON LTDA X EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 154/156v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Tendo em vista o pedido pela Defensoria Pública da União à fl. 248v, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, inclusive se persiste o débito. PA 1,10 Int.

0010209-41.2011.403.6105 - JEANETE MIRANDOLA PAULINO(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista ofício nº 121/2011, juntado às fls 34/35, oficie-se a autoridade impetrada para que informe se houve julgamento do recurso administrativo da impetrada (nº 35.399.005412008-51), bem como o teor da decisão. Int.

0011623-74.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de calcular a alíquota da contribuição ao SAT pelo grau de risco da atividade preponderante. Relata que o Decreto n. 6.042/2007 alterou o Decreto n. 3048/1999, estabelecendo a alíquota de 2% a título de contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT para a Administração Pública em Geral. Discorda de tal enquadramento, por entender que executa diversas atividades, não podendo ater-se a uma alíquota e grau de risco fixado previamente, sem a utilização do auto-enquadramento através do critério de atividade preponderante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/245. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória. No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. A impetrante pretende seja reconhecido o direito de utilizar-se do auto-enquadramento na atividade preponderante apurada, e contribuir para o SAT na alíquota obtida após a inclusão no competente grau de risco (fl. 16 e 30). Contudo, no caso dos autos, não há documentos que ensejem o direito líquido e certo do impetrante, eis que não há nenhum documento que comprove qual ou quais as atividades preponderantes desenvolvidas pelos empregados do município. Além disso, em síntese, afirma a impetrante haver justo receio em exercer seu direito subjetivo de auto-enquadramento na atividade preponderante, uma vez que terá que se submeter à fiscalização fazendária. Importa assinalar que o auto-enquadramento não é um direito subjetivo do administrado. Diversamente, a semelhança do lançamento por homologação, é uma técnica de definição do tributo a ser pago cuja execução é confiada ao contribuinte, sem que fique vedado à administração tributária proceder o enquadramento direto, sem a participação do administrado. À título de exemplificação, se alguém demonstra - por meio de processo no qual haja dilação probatória - que as atividades que desenvolve não apresentam grau de risco que determine o pagamento do SAT ou que tais atividades apresentam grau de risco mínimo, não há como aceitar juridicamente a tributação sob uma alíquota de risco médio ou máximo. Todavia, o temor de uma penalização fiscal por adotar o critério de auto-enquadramento em questão, só tem sentido se o autor fizer prova da incoerência acima mencionada, prova incompatível com a ação mandamental. Assim, deve a mesma se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, por exigir dilação probatória. Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002137-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002137-6) - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAC DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento dos valores de IPI, relativos às aquisições de matérias-primas, empregadas no processo produtivo, sujeitas à alíquota zero, imunidade ou isenção, considerando-se o período não prescrito. Às fls. 126/138 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial. Interposto recurso de apelação pela parte ré (fls. 147/164), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 185/186). Pela petição de fl. 225 a União Federal, ora exequente, requer a extinção do feito, porquanto houve o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual restou comprovado pela guia DARF acostada à fl. 222. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R C L INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DO CARMO
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, sob n.º 0676.870.0000007-85. Pela petição de fls. 296 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010696-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIKA PARESQUI BORTOLETO(SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X APARECIDA LUIZA BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA PARESQUI BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUIZA BORTOLETO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob n.º 25.0961.185.0003592-00. Pela petição de fls. 89 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve renegociação do contrato em questão. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0018022-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER ALVES BATISTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 1604.160.0000406-88. Pela petição de fls. 36 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003173-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIONIL NUNES ELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIONIL NUNES ELER

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 0961.160.0000461-46. Pela petição de fls. 28 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008561-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PASCHOAL DE CAIROS

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Paschoal de Cairos, com pedido de liminar objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel sob a matrícula n.º 98.764, no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. A carta precatória expedida nestes autos para citação do réu e protocolada no Juízo deprecado em 19.07.2010, não foi devolvida devolvida até a presente data. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 42, o pagamento administrativo dos valores em aberto até então, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com o pagamento do débito referente às taxas de arrendamento e de condomínio, a presente ação perdeu seu objeto. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Sem condenação em honorários advocatícios. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida sob n.º 306/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado em 26.10.2010, sob n.º 31/543.228.876-8, foi indeferido pela autarquia previdenciária ao fundamento de que não constatada a incapacidade laboral. Afirma o agravamento da doença de que é portador acarretou-lhe cegueira no olho direito e baixa acuidade visual no olho esquerdo, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada. Emenda à inicial às fls. 27/42. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 46/53. Deferida a realização de perícia médica (fl. 43) e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 54/56, 61/62), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 73/75. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor, em razão de sua baixa acuidade visual. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente, em razão de

ceratocone em ambos os olhos (CID10 H.18-6). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para o autor (CARLOS ROBERTO DE SOUZA, portador do RG 17.121.215 SSP/SP e CPF 057.498.558-13, NB: 31/543.228.876-8, com DIB em 27.7.2011 - data da realização da perícia, cf. fl. 74), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3186

DESAPROPRIACAO

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA

Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 96/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 52. Intimem-se.

MONITORIA

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Fl. 58 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 122/140, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Alexandre Rogério Rampin, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra FRUTI PLASTICOS LTDA., MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI e NEIDE INEZ BIAZOTTI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.926,46 (quatorze mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 30/06/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 17/12/2007, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato nº 2109.003.0000237-5, com limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00. Alega ainda que o contrato foi considerado vencido conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. As rés opuseram embargos (fls. 46/53) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por carência de ação, ao argumento de que a autora está cobrando valores antes do vencimento do prazo contratual. No mérito, alegam que o contrato entabulado entre as partes é de adesão, contém cláusulas leoninas, que as taxas aplicadas no caso de inadimplência, de comissão de permanência e de excesso de limite, são exorbitantes, e são abusivas as taxas de juros impostas. A autora apresentou impugnação aos embargos, onde sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da procedência do pedido, refuta a alegação de inépcia da inicial, ao argumento de que as embargantes extrapolaram os limites contratuais, ocasionando o vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustenta a autora embargada a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 70), e os réus nada requereram. Intimada a apresentar os extratos comprovantes da origem do débito, a Caixa trouxe aos autos os documentos de fls. 81/351, dos quais tiveram vista as embargantes. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da inépcia da petição inicial: rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pelas embargantes ao argumento de que a causa de pedir não possui compatibilidade com o pedido, pois a autora está

cobrando valores antes do vencimento do prazo contratual. Com efeito, a cédula de crédito bancário que acompanha a petição inicial prevê a abertura de um limite de crédito rotativo de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando possibilitar o suprimento de fundos na conta corrente especificada. As cláusulas primeira, parágrafo quarto, décima-segunda e décima terceira do contrato prevêem a possibilidade de vencimento antecipado da dívida nos casos de inadimplência e excesso sobre o limite de crédito. Não há qualquer ilegalidade nas cláusulas que prevêem o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito, como no caso dos autos, em que não há o pagamento periódico dos encargos e o limite de crédito é extrapolado pelo devedor. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435. No mais, observo que a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, acompanhado da planilha de evolução do débito. Fez juntarem-se os extratos de conta corrente (fls. 81/351) os quais, observo, abrangem todo o período, desde que a conta apresentou saldo negativo, até a transferência do saldo devedor para créditos em liquidação. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. É certo que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento, de que compartilho, de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: STJ, 4ª Turma, AGRESP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. Contudo, não menos certo é que há também precedentes de Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a cédula de crédito bancário, quando representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, não constitui título executivo extrajudicial: TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC 200951010214319, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 24/03/2010, DJe 13/04/2010; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861000166558, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 16/11/2010, DJe 26/11/2010; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200961000071345, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 13/09/2010, DJe 22/09/2010; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00319144120074047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 12/05/2010, DJe 24/05/2010. Assim, ainda que se entenda que a cédula de crédito bancário, representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor... STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, as embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os embargos não impugnam especificadamente as planilhas apresentadas pela embargada. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que as rés embargantes entendem aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS

SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5944. Dos encargos moratórios: a cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.4.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros

remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fls. 12/13, o qual instruiu a propositura da presente demanda, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 4.2 Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 5. Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 6. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra SARA RACHEL DOS

SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.317,47 (treze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 05/07/2010, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a ré, em 09/10/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 1719.160.0002010-32 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), contrato esse que foi considerado vencido em 13/04/2010, no montante referido. A ré foi citada e, representada pela DPU - Defensoria Pública da União, opôs embargos monitórios (fls. 30/34), arguindo dificuldades financeiras a impedir o cumprimento do contrato, tendo realizado acordo mas não recebeu os boletos de cobrança. Argumenta a ocorrência de abusividade nas taxas de juros cobradas, a capitalização de juros, a ilegalidade da exigência de IOF e de TR - Taxa Referencial para atualizar monetariamente o saldo devedor. Os embargos foram recebidos, tendo a ré apresentado impugnação, em que sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado, bem como a inaplicabilidade do CDC. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e a ré embargante requereu a determinação judicial à autora para apresentar memória de cálculo da dívida, ou produção de prova pericial. Em audiência de tentativa de conciliação, a autora ofereceu proposta, e foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de sete dias, tendo sido informado que não houve composição entre as partes (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O

contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.4. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/10/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,5700% (UM PONTO CINQUENTA E SETE) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20085. Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,57% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 6. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de

qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. 7. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 8. Do Imposto sobre Operações Financeiras IOF: tem razão a embargante ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Contudo, como esclarecido em réplica, embora a planilha de fls. 15 contenha campos de referência para cálculo do imposto, por se tratar de planilha padrão, nada foi cobrado a tal título, de forma que não há necessidade de se determinar sua exclusão. 9. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0010992-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Vista aos réus dos documentos juntados às fls. 108/435. Sem prejuízo, considerando que não há nos autos notícia de acordo na esfera administrativa, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 58. Intimem-se.

0018018-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PINETTI

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 27) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 31) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

0000405-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 26) requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

0001014-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos, etc.Recebo o requerimento da fls. 63 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003164-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0010636-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIRA FRANCO DE GODOI

Vistos, etc.Recebo o requerimento da fls. 18 como pedido de desistência da execução, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora, observando-se o despacho de fls. 17. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017580-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8)) TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X PATRICIA DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.1. TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO LTDA EPP, CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS representados pela Defensoria Pública da União, atuando como curador especial nomeado, opuseram embargos à execução que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da nulidade da citação por edital, ou, no mérito, caso ultrapassada a preliminar, que seja declarada nula a cláusula décima segunda, no que tange à incidência de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, multa e juros de mora sobre o débito.Sustentam a nulidade da citação por edital, vez que os réus não foram procurados no endereço fornecido pela autora nas fls. 64, inexistindo ausência de exaurimento da procura a legitimar a citação editalícia.Alegam ainda a abusividade da cláusula décima segunda quanto à cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros e multa de mora, bem como quanto à cobrança de juros capitalizados mês a mês.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 08). A embargada apresentou impugnação às fls. 11/24. Preliminarmente alegou a legalidade da citação por edital, vez que foram realizados diligências em todos os endereços localizados na tentativa de encontrar e citar a parte ré, as quais restaram infrutíferas. Sustentou ainda o não conhecimento da alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º do CPC, vez que o embargante não declarou o valor que entende correto. No mérito, arguiu a legalidade da contratação e dos valores cobrados. Determinada a especificação de provas, os embargantes reiteraram, à fl. 26 v, quanto à realização de perícia contábil, tendo a CEF informado não ter provas a produzir (fl. 28). É o relatório.Fundamento e decido.2. Com relação à embargante Patrícia da Silva Campos, observo que a mesma já foi excluída do pólo passivo da execução, conforme decisão de fls.145 dos autos de execução em apenso, que também desconsiderou a nomeação de curador especial em seu favor.Assim, com relação à embargante Patrícia, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC - Código de Processo Civil.3. Da nulidade da citação: assiste razão aos embargantes TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO LTDA EPP, e CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, ao sustentarem a nulidade da citação, vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal, não havendo nos autos a certeza da impossibilidade de sua realização.Com efeito, depreende-se dos autos do processo de execução em apenso (proc. nº 0014350-79.2006.403.6105) que a citação pessoal dos embargados foi tentada em três ocasiões, na rua José Belesso nº 174, Ponte São João, Jundiá-SP; na Avenida Wilson Stefani, nº 101, Jardim Santa Lúcia, Campo Limpo Paulista-SP, e por fim, na rua Dr. Antenor Soares Gandra, nº 752, Ponte São João, Jundiá-SP, as quais restaram infrutíferas (fls. 58, 77 e 137).Posteriormente, foi deferida a citação por edital dos executados TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA EPP E CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em face da exclusão de Patrícia da Silva Campos do pólo passivo da execução (fls. 145 dos autos em apenso), sendo-lhes ainda nomeado Defensor Público da União como

curador especial (fl. 160 dos autos em apenso), considerando a ausência de manifestação dos executados, consoante certidão de fls. 159 dos autos em apenso. Entretanto, as tentativas de realizar a citação pessoal dos executados não foram esgotadas. Isto porque inobstante o requerimento da exequente de fls. 64 para a citação dos executados no endereço na Rua Valdomiro Lopes de Almeida, nº 80, Jardim Solange - Campo Limpo Paulista/SP, inexistiram diligências para a citação no endereço acima referido. Embora a exequente tenha posteriormente sustentado, à fl. 87, que diligenciou administrativamente no intuito de localizar o paradeiro dos Executados, todavia, não logrou êxito, pois o único endereço localizado havia sido indicado anteriormente, contudo, quando do cumprimento do Mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou a não localização dos Executados, fato é que anexa à referida petição o documento de fl. 89 no qual consta o paradeiro da empresa TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA EPP no endereço acima referido, restando patente a existência de local a ser diligenciado para a citação. Dessa forma, inobservada a regra processual disposta no inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil, segundo a qual a citação por edital somente deve ser feita quando ignorado o lugar em que o executado se encontrar, sendo certo que somente depois de esgotadas todas as tentativas para se encontrar o réu e, só então, será considerado ignorado o seu paradeiro, é de rigor a anulação da citação por edital. Por fim, observo que não obstante cabível, em tese, a condenação em verba honorária no caso de embargante representado por curador especial, no caso dos autos não há como assim proceder. Com efeito, a nulidade da citação decorreu principalmente da não apreciação, pelo próprio Juízo, do requerimento de procura dos executados no endereço declinado pela embargada. 4. Pelo exposto, com relação à embargante Patrícia da Silva Campos, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais embargantes, JULGO PROCEDENTES os embargos para anular a citação por edital, determinando o prosseguimento da execução, com tentativa de citação no endereço supra mencionado. Incabível condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (proc. nº 0014350-79.2006.403.6105) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Fl. 101 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO (SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017828-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO

Vistos. Considerando que não foi anotada restrição judicial no registro do veículo, conforme fl. 102, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0017409-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X FERNANDA ROSPENDOWSKI X SIMAO PEDRO DE AGUIAR

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 31 como pedido de extinção da execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 079/2011, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005206-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JANDIRA REZENDE X

JUCELI BATISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Tendo em vista que não houve manifestação do(s) réu(s) (fl. 292) expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 281 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Com o cumprimento do alvará, remetam-se ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME**

Vistos, em decisão. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação de reintegração de posse contra DROGA GIO LTDA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse das áreas relativas ao contrato de nº 2.01.26.121-9. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida, bem como a condenação da ré em perdas e danos até a desocupação da área. Argumenta que firmou com a ré contrato de concessão de uso de área, através da concorrência pública nº 011/SBJO-CNSP/2001, sendo referido contrato regido pelas normas de utilização de área da União. O contrato foi aditado por duas vezes com prorrogação de prazo, sendo a segunda, pelo período de 01/06/2008 a 31/05/2013. Relata que, em 13/10/2010, em decorrência de autuação da ANVISA, o estabelecimento réu foi interditado e lacrado, conforme informa, por comercializar produtos falsificados. Salienta que o estabelecimento permaneceu fechado por mais de 130 (cento e trinta) dias, e que a autora deliberou quanto à penalidade a ser aplicada, sendo considerada a rescisão unilateral do contrato, em face do descumprimento do item 4 da cláusula 17, pois que autora deixara de cumprir o objeto contratual que era a exploração e comercialização de produtos de farmácia (fls. 4). Alega que notificou a ré quanto à intenção de rescindir o contrato em 16/03/2011, tendo esta apresentado tempestivamente defesa. Afirma que, antes da análise da defesa, a autora recebeu Notificação da ANVISA de nº 226/2011 - PAVCP, atinente a um alçapão existente na área da Ré, utilizado indevidamente em face de que a área concedida corresponde a parte física e horizontal da mesma, e não o que se encontra como mezanino da DROGARIA GIL, sendo imediatamente lacrada pela INFRAERO (fls. 4). Relata que, em 09/05/2011, a Procuradoria Jurídica Regional da autora entendeu pela improcedência da defesa apresentada, por falta de amparo legal, ensejando a hipótese de rescisão contratual, por ato unilateral da contratante (fls. 4). Desta decisão foi a ré comunicada pela CF nº 3977/SBKP(KPCM-1)/2011, de 26/05/2011. Afirma que a ré atravessou o assunto com uma correspondência datada e protocolizada na Secretaria da Autora, em 30/05/2011, obviamente que discordando da conclusão a que chegara a Autora (fls. 5). Aduz que enviou nova comunicação à ré, ratificando a rescisão contratual, através da CF nº 4555/SBKP (KPCM-1)/2011, de 14/06/2011. Na mesma oportunidade, notificou a ré para que desocupasse o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Alega que, como a ré não desocupou a área, foi novamente notificada em 27/06/2011, e que, em razão da resistência da ré na desocupação ficou caracterizado o esbulho possessório. É o relatório. Fundamento e decido. Como se verifica dos autos, o alegado esbulho teria ocorrido a partir do não atendimento da notificação para desocupação voluntária, efetuada em 16/03/2011 (fls. 381) e reiterada em 14/06/2011 (fls. 426), após análise e conclusão, em sede administrativa, pela improcedência da defesa apresentada pela ré. Assim, conheço do pedido liminar, em face das disposições dos artigos 924 e 928 do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre as partes é regido pelos Decreto-lei 9.760/46, Lei nº 5.332/67, Lei nº 6.009/73, Lei nº 7.565/86, e Lei nº 8.666/93, consoante se afere de fls. 81. Trata-se, portanto, de contrato administrativo, sujeito à rescisão unilateral pelo órgão representativo da administração, no caso, a INFRAERO, em havendo descumprimento deste pelo particular. A contratada foi devidamente intimada a apresentar defesa, quanto à pretensão da autora de rescisão contratual, como de fato o fez. Também foi intimada a desocupar o imóvel, por duas vezes, deixando de fazê-lo. Assim, em tese, cabível a aplicação do artigo 89, IV, do Decreto-lei 9.760/1946, o qual prevê a rescisão do contrato quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual e do disposto nos artigos 78, II e 79, I, da Lei nº 8.666/1993. No sentido da aplicação das regras de direito público aos contratos de cessão de uso de áreas aeroportuárias celebrados pela INFRAERO aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL DA UNIÃO. HANGAR NO CAMPO DE MARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DO PRÓPRIO, REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE DO TÉRMINO DO PRAZO DE CESSÃO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO A SER COMBATIDO PELA REINTEGRAÇÃO DA INFRAERO NA POSSE DA ÁREA, COMO ADMINISTRADORA DO AEROPORTO (LEI Nº 5.862/72 E PORTARIA Nº 121 de 26/1/79, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Se a contraprestação devida pela agravante era paga muito aquém do que fora fixado no contrato de concessão de uso de bem público sem gestão dominial, localizado em aeroporto administrado pela INFRAERO, e uma vez que o pacto continha cláusula autorizando a empresa pública concedente a rescindir de pleno direito a avença se descumpridos os seus termos, e ainda porque o dies ad quem do contrato chegou a seu final estando a INFRAERO autorizada a não renová-lo por explícita cláusula contratual, configura esbulho possessório de imóvel da União a permanência da empresa concessionária no hangar a ela cedido no Campo de Marte, depois de notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, não havendo qualquer erroria na r. decisão de 1ª instância que concedeu liminar de reintegração na posse em favor da INFRAERO porquanto o esbulho**

inequivocamente era de menos de ano e dia. II - Entre agravante e agravada existia um contrato regido pelas regras do Direito Público porquanto o objeto contratual era a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO na forma da antiga Portaria nº 121/79 do Ministério da Aeronáutica. Da empresa concedente não se poderia esperar qualquer outro comportamento que não fosse o de exigir o cumprimento - pelo concessionário - das regras estritas do pacto, mesmo porque no contrato administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público, com o desbalanceamento da isonomia contratua. III - Acerto da decisão a quo que determinou a reintegração na posse sendo o esbulho de menos de ano e dia. IV - Agravo improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200103000000622, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 17/12/2002, DJ 11/02/2003 p. 116E, com relação ao descumprimento de cláusula contratual que motivou a rescisão do contrato de concessão de uso, há nos autos elementos bastantes para a configuração do fumus boni iuris. De fato, a alegação de descumprimento da cláusula 17.4 do contrato decorre da autuação da ANVISA, que constatou a venda de medicamentos falsificados e medicamentos não autorizados no estabelecimento da ré. É certo que tais ocorrências devem ser apuradas em sede própria, constando dos autos informação da existência de processo administrativo, no qual a ré apresentou defesa, bem como do ajuizamento de medidas judiciais visando obstar a interdição do estabelecimento pela ANVISA. Contudo, não se sustentam as alegações da ré em sede administrativa (fls. 382), de que penderia decisão final no processo administrativo. Conforme consulta ao sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que ora determino seja juntada aos autos, também pende de decisão final o mandado de segurança de nº 0015814-86.2011.401.3400, impetrado pela ré contra a ANVISA, no qual se pretende a suspensão de ordem de interdição. Naqueles autos, entretanto, foi proferida decisão indeferindo a liminar, em razão da conclusão do processo administrativo 25351.660722/2010-76, no qual concluiu-se pela aplicação das penas de multa, cancelamento da Autorização de Funcionamento e cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento. Assim, considerando a informação quanto à conclusão do processo administrativo pela ANVISA, determinando o cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento comercial no imóvel em questão, bem como considerando que não obteve a ré, na via adequada, medida judicial obstando tal medida, configurado o fumus boni iuris autorizador da medida pretendida. Presente o periculum in mora, uma vez que a não utilização da área por período prolongado afeta diretamente a população usuária do Aeroporto Internacional de Viracopos. Pelo exposto, DEFIRO a liminar, para reintegrar a INFRAERO na posse do imóvel objeto do contrato TC nº 2.01.26.121-9. Expeça-se mandado de reintegração na posse, facultando-se à ré a desocupação voluntária, no prazo de dez dias. Cite-se e requisite-se cópia integral do processo administrativo de nº 25351.660722/2010-76 junto à ANVISA, bem como de certidão de objeto e pé de eventual processo criminal decorrente da referida fiscalização. Intime-se.

Expediente Nº 3189

DESAPROPRIACAO

0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE

Fls. 151 e 154 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do réu, pois devem os autores, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Ante a possibilidade de pesquisa em outro banco de dados (sistema Bacen-Jud), este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Intimem-se.

0005844-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005844-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PONCIANO ANTONIO DA SILVA X DALILA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 04 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus ser intimados pessoalmente.

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Fls. 157 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do réu, pois devem os autores, antes dessa providência,

esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Ante a possibilidade de pesquisa em outro banco de dados (sistema Bacen-Jud), este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Intimem-se.

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA Fls. 228 e 234 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do réu, pois devem os autores, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Assim, ante a possibilidade de pesquisa em alguns bancos de dados deverão ser realizadas consultas de endereço do réu YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 213 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos réus Luiz Fernando dos Santos e Eunice Gama dos Santos, pois deve a autora, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Ante a possibilidade de pesquisa em outro banco de dados (sistema Bacen-Jud), este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Intimem-se.

MONITORIA

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vista à autora do retorno das cartas de citação sem sumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 87 e envelope devolvido de fl. 88 (referente ao AR de fl. 83). Intimem-se.

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Fl. 166 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 51) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS

Vistos. Fl. 40 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO

Vistos. Fl. 34 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X FERNANDA BARON

Vistos. Fl. 34 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001147-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BEZERRA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 25) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

0002750-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003521-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0003535-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI

Fl. 30 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DO AMARAL

Fl. 30 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Fl. 35 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 24 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 253 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda da executada, GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 225.680.988-99. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Chamei o feito. Verifico que do termo de penhora de fl. 85, constou o valor de R\$ 808,34 (oitocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), depositado na conta 2554-005.00050940-9, da Caixa Econômica Federal -PAB - Justiça Federal, em 05/11/2010, contudo referido valor já havia sido objeto de alvará de levantamento, consoante se depreende do documento de fl. 84. Assim, o levantamento deverá ser efetuado excluindo-se o valor acima mencionado. Outrossim, antes da expedição de alvará de levantamento determinada anteriormente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de todos os valores vinculados a este feito (contas 2554.005.00050938-7, 2554.005.0050934-4, 2554.005.00050937-9, 2554.005.00050935-2 e 2554-005.00050939-5) para uma única conta, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fl. 92. Int. DESPACHO DE FL. 92: Fl. 91 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Cumpra-se o r. despacho de fl. 88, expedindo-se alvará de levantamento, conforme determinado. Intimem-se.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Fl. 40 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0017439-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS JOSE TRIVELATO

Vista à Exequente do retorno da carta precatória n. 80/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 37. Intimem-se.

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Considerando a cópia da petição inicial do processo apontado como provável prevenção (fl. 32/34), verifico que tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação. Assim, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0014041-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, incidentalmente à ação de improbidade administrativa nº 0013672-93.2008.403.6105, medida cautelar de indisponibilidade de bens contra ELIANE CAVALSAN, objetivando, a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida, visando reparação dos danos e pagamento da multa civil à qual eventualmente condenada; bem como o sequestro de crédito de sua titularidade, decorrente da sentença proferida nos autos 0083985-43.1999.403.0399, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, com valores de execução fixados nos embargos à execução 0001720-20.2008.403.6105 em R\$ 43.510,52. Argumenta o requerente que a requerida figura como ré em ação de improbidade administrativa por ter concorrido na concessão indevida e fraudulenta de benefícios previdenciários, causando prejuízos ao erário; que pelos mesmos fatos a requerida responde processos criminais, nos quais declarou não dispor de qualquer patrimônio nem fonte de renda, desde que sua aposentadoria foi cassada. Assevera que a requerida moveu contra o INSS ação ordinária questionando reajustes salariais devidos a servidores públicos, no qual o requerente está sendo executado pelo valor de R\$ 43.510,52. Sustenta que tão logo referido valor seja disponibilizado a requerida o consumirá, de modo que quando sobrevier sua condenação na ação de improbidade, nenhum valor será ressarcido ao erário pelos prejuízos causados. Pelo despacho de fls. 31 foi determinada a emenda da petição inicial, para atendimento do disposto nos artigos 16, 1º da Lei 8.429/1992, 822, 825, 801 e 282 do CPC - Código de Processo Civil, o que foi cumprido pelo requerente às fls. 34. Pela manifestação de fls. 37, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Pela decisão de fls. 39/40 foi indeferida a liminar. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 45/60), ao qual foi negado seguimento (fls. 74/80). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 64), alegando que os termos da inicial não poderão obter guarida desse Juízo, por estar desvestida da necessária roupagem jurídica inclusive desprovido de material probatório suficiente e convincente, que o caso requer. Argumenta ainda com a impenhorabilidade dos bens cuja indisponibilidade é pretendida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e, informou que exarou manifestação nos autos principais (fls. 68 e 71). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do quanto requerido na petição inicial deve ser feita, separadamente, quanto aos pedidos de a)

indisponibilidade de bens e b) seqüestro, já que distintos os respectivos requisitos. Quanto ao seqüestro, observo que nos termos do artigo 16 e seu 1º, da Lei nº 8.429/1992, que remete ao disposto nos artigos 822 e 825 do CPC, trata-se de medida acautelatória que somente pode ter por objeto os bens supostamente adquiridos como resultado da atividade ímproba imputada ao agente. Nesse sentido anotam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in *Improbidade Administrativa*, Ed. Lumen Iuris, 3ª ed., p. 768/769: Dessa forma, o seqüestro, tanto no âmbito da Lei de Improbidade quanto no do CPC, deve recair sobre coisa certa, determinada, não podendo alcançar, genérica e indiscriminadamente, todo o patrimônio do agente. E nem faria mesmo sentido essa ampla abrangência, desde que se tenha em mente que o seqüestro volta-se às hipóteses de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º), onde é possível determinar-se, no mais das vezes, o bem sobre o qual a constrição recairá, ou seja, aquele ilicitamente agregado ao patrimônio do agente. De forma singela, pode-se dizer que o seqüestro é medida que vai recair sobre o produto do ilícito, conforme estabelecido pelo art. 6º da Lei. O seu escopo será o de viabilizar o perdimento dos bens e valores, ilegalmente acrescidos, em favor da pessoa de direito público lesada. Em razão de tais peculiaridades, é correto entender, aqui sim, que a constrição patrimonial se limitará aos bens adquiridos durante o exercício da função pública, mais precisamente àqueles adquiridos a partir e em razão do ato de improbidade. No caso dos autos, como relatado na petição inicial, o bem cujo seqüestro é pretendido não é produto do ato de improbidade, mas, ao contrário, decorre de ação ajuizada contra o INSS na qual este foi condenado ao pagamento de reajustes salariais devidos a servidores públicos, consoante relatado pelo próprio requerente. Assim, incabível o pedido de seqüestro. Quanto à indisponibilidade de bens, em tese se afigura possível seja decretada sobre quaisquer bens do patrimônio do réu, sem necessidade de individualização, e ainda que adquiridos licitamente, uma vez que trata-se de medida acautelatória que visa assegurar o ressarcimento do dano ao erário. Nesse sentido situa-se a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1.** A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni juris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008...STJ, 1ª Turma, REsp 1078640/ES, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/03/2010, DJe 23/03/2010. Contudo, a decretação de indisponibilidade não pode alcançar os bens absolutamente impenhoráveis, porque estes não poderão ser futuramente executados para fins de ressarcimento do dano ao Erário. Nesse sentido também anotam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *op.cit.*, p. 763/766: A indisponibilidade de bens, desta forma, busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial), assemelhando-se ao arresto do CPC, que também pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor... A medida de indisponibilidade de bens não poderá alcançar aqueles considerados impenhoráveis pelo legislador ordinário, sob pena de aniquilamento da dignidade da pessoa alcançada pela responsabilização. No caso dos autos, segundo o relato da petição inicial, o único bem conhecido da requerida e justamente sobre o qual pretende-se recaia a indisponibilidade é crédito decorrente de ação ajuizada visando o recebimento de diferenças de vencimentos. Os vencimentos dos servidores públicos são considerados absolutamente impenhoráveis (artigo 649, inciso IV, do CPC), impenhorabilidade essa que alcança também as diferenças decorrentes de reajustes dos vencimentos, ainda que recebidas por força de sentença judicial. Assim, incabível a decretação de indisponibilidade do crédito da requerida apontado na petição inicial. E, não havendo nenhum outro bem conhecido, como alegado pelo requerente, não se justifica a concessão da medida. Nesse sentido, acrescente-se o precedente citado pelo E. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos na r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0007168-48.2011.403.0000, interposto contra a decisão denegatória da liminar: **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/92. PRONUNCIAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPENHORABILIDADE. 1.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade formal da Lei 8.429/92, afastando a alegação de violação ao art. 65 da Constituição da República (ADIN nº 2.182-6/DF); 2. Tendo os valores decorrentes de reclamatória trabalhista natureza alimentar, incide a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, não se justificando a medida cautelar de indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, visto que não será possível a penhora em eventual futura execução para assegurar o ressarcimento de dano ao erário. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG AG 200604000149617, Rel. Des.Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05/09/2006, DJ 04/10/2006 p.714. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. O autor é isento de custas. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Comunique-se o MM. Juiz Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600072-15.1992.403.6105 (92.0600072-1) - BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009427-83.2001.403.6105 (2001.61.05.009427-5) - EDUARDO ZANETTE X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009762-05.2001.403.6105 (2001.61.05.009762-8) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7) - JOSE CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto aos valores apurados pelo executado, expeçam-se ofícios precatórios, no valor de R\$ 52.298,38 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para pagamento à parte autora, e no valor de R\$ 5.130,15 (cinco mil, cento e trinta reais e quinze centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, valores apurados para dezembro de 2010.No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Int.

0005826-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005826-5) - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

0013597-54.2008.403.6105 (2008.61.05.013597-1) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 90/92, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fls. 145/146, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 233/234, intime-se o réu a apresentar proposta de cálculos de liquidação, dos valores devidos, no prazo de 20 dias.Int.

0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9) - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos.Fls. 276: Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de

5(cinco) dias.Intimem-se.

0017687-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017687-4) - VERA APARECIDA FERREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que os autos saíram em carga com o réu, consoante certidão de fl. 258, e que não houve manifestação deste em relação à petição de fls. 254/257, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fl. 239.Int.

0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6) - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da Carta Precatória recebida da Comarca de Flores da Cunha/RS, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais, consoante determinado à fl. 186.Intimem-se.

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, confirmada em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 278: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 24/01/2012, às 15 horas, para oitiva das testemunhas Sheila Rodrigues de Sousa e Renata Lucio Trombani, no juízo deprecado.Int.

0010035-66.2010.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 110/111 e 116: Aprovo os quesitos apresentados pela autora, bem como defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 120/121.Int.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MARTINHO FRANCISCO REGINATO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a paralisação dos procedimentos que se iniciaram com a fiscalização em sua propriedade, consubstanciados no Termo de Investigação de Alimentos Fornecidos a Ruminantes em Estabelecimento de Criação UTRA - Campinas nº 052/2010. Ao final, pretende seja anulado todo o procedimento em vista de a Administração não ter cumprido os prazos previstos na Instrução Normativa MAPA 41/2009 para realização de seus atos.Alega o autor, agropecuarista, que, em 21/05/2010, seu rebanho de vacas em lactação foi submetido à fiscalização realizada pela Unidade Técnica Regional Agropecuária - UTRA de Campinas, a qual colheu amostra de silagem de milho e ração utilizada na alimentação dos animais. Que, posteriormente, em 16/07/2010, foi comunicado do resultado da análise laboratorial da amostra, positivo quanto à presença de ossos não calcinados e penas não hidrolisadas, iniciando-se procedimento para realização de contraprova. Sustenta que a Administração deixou de cumprir os prazos da Instrução Normativa nº 41 de 8/10/2009, ao praticar os atos de sua competência, o que tornaria todo o procedimento de fiscalização nulo. O feito foi distribuído para o Juízo da 8ª Vara Federal que, verificando ocorrência de prevenção, determinou sua redistribuição para este Juízo.Pela decisão de fls. 54/55 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a qual o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60), sendo mantida a decisão de fls. 54/55 (fls.83).Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/148), aduzindo que a fiscalização foi feita na propriedade do autor, por ser esta localizada em região com grande disponibilidade de resíduos de criação de aves, e que foi constatada na amostra colhida diretamente dos cochos das vacas em lactação a presença de ossos não calcinados e penas não hidrolisadas, resultado confirmado em contraprova, e que portanto os animais do autor oferecem risco ao ser humano e não podem ser consumidos.Aduz ainda a ré que a Administração recebeu o pedido de contraprova na UTRA de Campinas em 20/07/2010, tendo encaminhado à LANAGRO em 26/10/2010, portanto dentro do prazo legal de cinco dias úteis (IN 41/09, art.6º do Anexo). Aduz ainda que a UTRA-Campinas recebeu o ofício 4083/2010 da Lanagro-SP em 03/08/2010, via fax, e a contar desta data o quinto dia útil seria 10/08/2010, e o termo de comunicação foi entregue ao autor em 16/08/2010.Sustenta que deve ser aplicado o princípio da páis de nullité sans grief, pois a contraprova foi realizada na presença do perito Dr. Walter Alexandre Binoti, médico veterinário, que tudo assistiu e nada contestou. Sustenta ainda que o Estado agiu de forma regular, no legítimo exercício de poder de políciaO autor apresentou réplica às fls. 152/166.Intimadas, as partes se

manifestaram pela não produção de provas (fls. 165 e 167).Relatei.Fundamento e decido.A questão controvertida restringe-se a supostos vícios de forma a invalidar os atos administrativos de fiscalização praticados pelo órgão da Administração Pública. Esta teria descumprido a legislação no tocante aos prazos a que deveria se submeter conforme os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa MAPA 41/2009, na prática dos atos.Trata-se de procedimento de fiscalização sanitária em que ficou constatado pela análise laboratorial, que o rebanho do autor foi efetivamente alimentado com subprodutos de origem animal, substâncias essas proibidas em função da possibilidade de transmissão da conhecida doença da vaca louca, que pode ser contraída pelo animal e transmitida inclusive aos seres humanos. Insurge-se o autor contra o descumprimento dos prazos previstos para que a) o laboratório fosse notificado de seu pedido de contra prova; b) o laboratório comunicasse o local, data e hora da realização da contra prova.Estabelece a Instrução Normativa nº 41, de 08/10/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova os procedimentos a serem adotados na fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação e na destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação, em seus artigos 5º, 6º e 7º:Art. 5º Em caso de resultado positivo à análise laboratorial citada no caput do art. 4º deste Anexo, o proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do resultado da análise laboratorial, para manifestar interesse de analisar a amostra de contraprova. 1º A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá ser por escrito e encaminhada à autoridade de defesa sanitária animal competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização. 2º O proprietário, sob seu ônus, poderá indicar um perito para acompanhar os procedimentos analíticos da amostra de contraprova, e, neste caso, a nomeação do perito constará da manifestação de que trata o 1º deste artigo. 3º A análise da amostra de contraprova será realizada preferencialmente em laboratório oficial pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários. 4º Será utilizada na análise de contraprova a amostra que se encontra em poder do proprietário, desde que sejam atestadas, pelo perito do MAPA e pelo perito indicado pelo fiscalizado, se este estiver presente, a adequada conservação da amostra e a inviolabilidade da embalagem.Art. 6º A autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá notificar o competente laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do recebimento da manifestação de que trata o art. 5º deste Anexo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da mesma.Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo incluirá a solicitação de agendamento da data para a realização da análise da contraprova.Art. 7º O laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários citado no art. 6º deste Anexo deverá comunicar o local, a data e a hora para a realização da análise da amostra de contraprova à autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação de que trata o art. 6º deste Anexo. 1º Em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da informação de que trata o caput deste artigo, a autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá comunicar oficialmente o proprietário sobre a data, a hora e o local para a realização da análise pericial da amostra de contraprova. 2º O proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado será responsável pelo envio da amostra de contraprova ao laboratório indicado no caput deste artigo, observando-se a data estipulada para a realização da análise e as condições de conservação da amostra na chegada ao laboratório.Como se vê dos dispositivos transcritos, em caso de resultado positivo, como no caso dos autos, estão previstos os seguintes prazos: a) cinco dias úteis para o proprietário requerer a contraprova e indicar perito, contados do recebimento do resultado (artigo 5º caput 2º); b) cinco dias úteis para a Autoridade Agropecuária notificar o laboratório do pedido de contraprova, contado do recebimento do mesmo (artigo 6º); c) cinco dias úteis para o laboratório comunicar a Autoridade Agropecuária do agendamento da contraprova, contado do recebimento da notificação (artigo 7º caput); e d) cinco dias úteis para a Autoridade Agropecuária comunicar o proprietário do agendamento da contraprova, contados do recebimento da comunicação do laboratório (artigo 7º, 1º).No caso dos autos, como se verifica dos documentos:a) o autor foi comunicado do resultado positivo pela UTRA - Unidade Técnica Regional Agropecuária de Campinas em 16/07/2010 (fls.127/128); e requereu contraprova em 20/07/2010 (fls.129), portanto dentro do prazo de cinco dias úteis;b) em 26/07/2010 a UTRA-Campinas notificou o LANAGRO-SP - Laboratório Nacional Agropecuário de São Paulo para agendamento da contraprova (fls.130), portanto dentro do prazo de cinco dias úteis;c) em 03/07/2010 (data do recebimento do fax) o LANAGRO-SP comunicou a UTRA-Campinas do agendamento da contraprova (fls. 131), portanto um dia além do prazo de cinco dias úteis;d) em 05/08/2010 a UTRA-Campinas emitiu termo de comunicação do autor do agendamento da contraprova (fls.132) que, ao que consta de fls.33, foi entregue ao autor em 16/08/2010, portanto fora do prazo de cinco dias úteis.Os prazos da Instrução Normativa MAPA 41/2009, para a Administração praticar os atos de fiscalização sanitária dos estabelecimentos infratores, são exíguos em função da própria natureza da fiscalização e do risco a que fica submetida a sociedade consumidora dos produtos desses animais. Assim, o prazo para que o laboratório comunique à fiscalização a data da realização da contraprova, se descumprido, em nada prejudica o autor. Ao contrário, o beneficia, porque enquanto não realizada a contraprova não se procede ao abate dos animais.Além disso, esse prazo foi descumprido em apenas um dia, não havendo na legislação nenhuma cominação de nulidade pelo seu descumprimento. E o agendamento foi realizado para o período de 24 a 27/08/2010, sendo de se notar que a legislação não estabelece prazo para a realização da contraprova.Quanto ao prazo para que a autoridade sanitária procedesse à intimação do autor das datas designadas para a contraprova, observa-se que tem a única finalidade de permitir ao autor exercer seu direito de defesa, acompanhando a realização dos exames laboratoriais.E isso foi alcançado, pois conforme se verifica da ata de análise pericial de fls.133, o perito indicado pelo autor participou da realização dos exames laboratoriais.Dessa forma, o descumprimento dos referidos prazos pela Administração não tem o condão de invalidar os atos praticados no caso,

porque as comunicações atingiram a finalidade, ou seja, o autor não foi preterido no exercício do seu direito de defesa. Seu descumprimento não deve servir para beneficiar o estabelecimento que, fiscalizado, teve constatada a infração como é o caso em tela. Além disso, a saúde da sociedade deve ser preservada. É de se aplicar, como bem assinalado na contestação, o princípio de que não se anulam atos processuais quando inócua o prejuízo às partes (pas de nullité sans grief), consagrado no art. 2º, par. único, VIII da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; No sentido de que o princípio pas de nullité sans grief aplica-se no âmbito do processo administrativo situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os indícios de irregularidade procedimental apontados pelo recorrente não se traduziram em efetivo prejuízo à defesa, amoldando-se a hipótese ao princípio do pas de nullité sans grief. 2. Ao contrário do que alega o recorrente, o ato demissório apresenta-se adequadamente motivado, com indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50, incisos I e II e 1º, da Lei n. 9.784/1999. Recurso ordinário a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, RMS 22344/AM, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j 09/08/2011, DJe 06/09/2011 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. 3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atécnicamente tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. STJ, 2ª Turma, RMS 32849/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j 26/04/2011, DJe 20/05/2011 Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 60.P.R.I.

0013194-17.2010.403.6105 - MAURO PIRES DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual mediante acordo celebrado em audiência, o INSS comprometeu-se a pagar à parte autora a importância de R\$ 22.874,29 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente a parcelas em atraso de aposentadoria por invalidez. Às fls. 142, foi expedido o ofício requisitório. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelo extrato de fls. 148, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor devido pelo INSS, à parte autora. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013347-50.2010.403.6105 - DANIEL DO PRADO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DANIEL DO PRADO, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, devidamente corrigidos, bem como o pagamento das parcelas vencidas. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 070.891.434-9 em 11/07/1983, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso. Pela decisão de fls. 51 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/03 e determinada a regularização dos autos, regularização esta procedida às fls. 53/59. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/71) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento

da ação. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/1991. Réplica às fls. 75/84v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: observo que a parte autora não pede a condenação do réu no pagamento de parcelas vencidas além do quinquênio que antecede a propositura da ação. Destarte, não há que se falar em prescrição. 4. Quanto à alegada possibilidade de desaposeição, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposeição, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposeição, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposeição para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposeição, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional

deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos

proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. 5. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0016058-28.2010.403.6105 - SANDRA REGINA CORREA DA COSTA X EDISON FERNANDO CORREA X CARLOS JOSE CORREA X EDMILSON LUIZ CORREA X VALDIRENE APARECIDA CORREA(SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 54/106: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Vistos.Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 324/326.Int.

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pela União às fls. 285/288, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 2.260,04 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quatro centavos), relativo aos honorários advocatícios.No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de qual patrono deve ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 191 - Verifico que o exequente não apresentou planilha com os valores que entende devidos, muito embora discorde dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/185.Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do valor que entende devido pelo executado.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009672-55.2005.403.6105 (2005.61.05.009672-1) - BENEDITA ADORNO DE FREITAS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ADORNO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação e tendo em vista a concordância das partes expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 54.695,99 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) para abril/2011, em nome da parte autora.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006534-56.2000.403.6105 (2000.61.05.006534-9) - R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA
Vistos.Dê-se vista ao executado do Termo de Penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005021-77.2005.403.6105 (2005.61.05.005021-6) - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR

DE MELO E PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NOVACKI S/A

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou às fls. 299/301 guia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar quanto à suficiência do pagamento efetuado, a exequente informou estar o valor de acordo com o requerido (fl. 304). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pagamento dos honorários ora devidos pela executada, é de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002821-5)) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Vistos. Diante da ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fl. 253, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do exequente e seu patrono, nos termos da sentença de fls. 104/105, nos valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 113/117. Int.

0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

Vistos. 1, 10 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do recolhimento efetuado pela executada, às fls. 621/625, a título de pagamento dos honorários advocatícios. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3192

MANDADO DE SEGURANCA

0010926-97.2004.403.6105 (2004.61.05.010926-7) - J. F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fl. 230 - Diante da não comprovação nos autos, de que foram efetuados depósitos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma informe a este Juízo se há depósitos vinculados a estes autos, e em caso positivo, informar também o número da conta e o saldo da respectiva conta. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002879-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002879-7) - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003506-02.2008.403.6105 (2008.61.05.003506-0) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013799-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013799-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010030-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010030-4) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na Caixa Econômica Federal).Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal em conformidade com o artigo 223 caput do provimento supra citado, sob pena de deserção.Intimem-se.

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 907,31 (novecentos e sete reais e trinta e um centavos), conforme planilha de fls. 166.Intime-se.

0009057-55.2011.403.6105 - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fl. 54 - Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e solicitação da autoridade impetrada, observando-se que nos termos da decisão de fls. 47/48, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária.Fl. 55/60 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 47/48, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0009198-74.2011.403.6105 - NELSON DUTRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão.NELSON DUTRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando, liminarmente, seja o impetrado compelido a deixar de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (EXERCÍCIO 2009 e 2010; ANO CALENDÁRIO 2008 e 2009), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês, sem que cada mês houvesse incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima, sendo obrigado a recálculo em REGIME DE COMPETÊNCIA (fls. 8), bem como sejam canceladas as notificações de lançamento nº 2009/076961564333200 e 2010/131539037229440 ou qualquer cobrança que considera o valor do Imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa(fl. 8). Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Aduz que em maio de 2005 requereu judicialmente a concessão de sua aposentadoria, em razão do indeferimento administrativo do pedido.Argumenta que, em razão da demora na concessão da aposentadoria, foram gerados créditos a seu favor, sendo um deles pago em 2009, por meio de precatório, no valor de R\$ 45.106,44 (quarenta e cinco mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), e outro pago administrativamente em 2008, no valor de R\$ 59.604,24 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).Relata que a Receita Federal enviou-lhe notificações de lançamento nos valores de R\$ 9.256,24 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a 2009/2010, e de R\$ 9.244,05 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), referente a 2008/2009.Alega que a pretensão do impetrado em tributar o montante pago em regime de caixa encontra-se totalmente equivocada.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a comprovação do recebimento do montante pela via administrativa de uma única vez, a informação quanto à data de recebimento/ciência das notificações, a autenticação dos documentos trazidos por cópia e o esclarecimento, pelo i. patrono, da atual situação de sua inscrição.Pela petição de fls. 49/70, o impetrante autenticou as cópias, o i. patrono esclareceu a regularidade da sua inscrição e foram juntados documentos.É o relatório.Fundamento e decido.De início, com relação à notificação de lançamento de débito de nº 2009/076961564333200, um dos atos impugnados nesta impetração, observo que o impetrante dela teve ciência em 14/03/2011 (fls.69).Contudo, o ajuizamento do presente mandado de segurança se deu em 27/07/2011, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.Assim, com relação à referida notificação, impõe-se o indeferimento da petição inicial.Com relação à notificação de lançamento de nº 2010/131539037229440, vislumbro relevância, aos menos parcialmente, nos

fundamentos da impetração. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2009, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria, concedido judicialmente, as quais foram pagas por ofício precatório (fls. 60/61). Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no ano-base de 2009. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança cancelar a autuação, uma vez que, ainda que realizados os cálculos de imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível apenas determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o impetrante às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, com relação à notificação de lançamento de débito de nº 2009/076961564333200, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. No mais, CONCEDO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, relativas à notificação de lançamento de nº 2010/131539037229440, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Para o devido cumprimento e para que preste informações em dez dias, notifique-se a autoridade impetrada, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Sem prejuízo, regularize-se o cadastro (fls.50).

0010442-38.2011.403.6105 - CHOCOVAL DISTRIBUIDORA LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de intimação. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se à União Federal - PFN, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012106-07.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO SUTER (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIAÇÃO

0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Alair Faria de Barros - Espólio, Lilia Beatriz Faria de Barros - Espólio, Consolini E. Valério, objetivando a desapropriação do Lote 30, da Quadra 01, do loteamento denominado Vila Congonhas, objeto da Matrícula nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 375,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.Primeiramente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.O espólio de Alair Faria de Barros juntou procuração (fl. 43), Certidão de Inventariante (fl. 46) e ofereceu contestação (fls. 47/48) na qual rejeitou o valor ofertado.Os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara.Depósito do valor ofertado às fl. 35, transferido para a CEF, corrigido (fl. 68).À fl. 93 foi determinado que a inventariante juntasse cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do inventário e para que esclarecesse interesse no feito, em face da anotação de compromisso de compra e venda, conforme certidão do Cartório de Imóveis (fl. 72).Às fls. 107/112 o espólio juntou aos autos cópia da petição das primeiras declarações reficatórias dos processos de inventários n. 508/2008 e 376/2006, sendo que o imóvel objeto desta ação não está relacionado no inventário como créditos a receber.Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, manifestação de interesse do espólio e citação do compromissário (fls. 116/116v).À fl. 117, o Espólio foi intimado a dizer sobre seu interesse no feito e não se manifestou (fl. 119).Citação do compromissário Consolini E. Valério por edital (fls. 172/173 e 176), conforme determinado à fl. 163.À fl. 178, a União requer seja declarada a inexistência de interesse do Espólio de Alair Faria de Barros e Beatriz Faria de Barros, desconsiderando-se a contestação, tendo em vista que nas primeiras declarações retificatórias do inventário nada se achou acerca do imóvel objeto da presente desapropriação e que decorreu in albis o prazo da contestação em relação à citação por edital.Liminar de imissão de posse em favor da INFRAERO às fls. 179/180.Comprovante da publicação do edital citação às fls. 184/185.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito e pela sua não intimação para intervir no presente feito, fls. 196/197.Nomeação da DPU como curadora de Consolini E. Valério. À fl. 199, verso, a Defensoria contestou a ação por negativa geral.É o relatório. Decido.As autoras, às fls. 24/30, apresentaram laudo de avaliação realizado em 08/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 4.691,25 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos.) Pelo Laudo de fls. 31, o valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 8.574,75 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos.) em novembro de 2004, cujo valor foi depositado à fl. 35, transferido para CEF, devidamente atualizado para R\$ 9.081,14 (nove mil e oitenta e um reais e quatorze centavos.).Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Quanto ao valor venal, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revisto pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que recolheram. Por fim, as autoras juntaram laudo de avaliação do imóvel expropriado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal baseado no laudo elaborado pela 5ª CCR daquele Órgão.Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam os expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir.Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial.Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 196/197.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se

a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 68 em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 59/60. Condene a parte expropriada no pagamento das custas processuais e de honorários no percentual de 2% do valor depositado, aplicando, por analogia ao disposto no art. 27, 1º do Decreto-Lei n. 3.365/194, combinado com art. 20, 4º do CPC, a serem abatidos do valor depositado, devendo os expropriantes apontar quem levantará o valor retido, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012033-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON DOS SANTOS(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAYTON DOS SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 10.747,50 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº. 31971600000269-65, firmado em 28/01/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14. O réu foi citado (fl. 47) e apresentou embargos (fls. 50/66). Impugnação, às fls. 74/77. Em audiência (fl. 89) o réu concordou com proposta de acordo apresentada pela CEF. Foi determinada a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS para abatimento do saldo devedor, mas condicionada à comprovação de que o réu não possui imóvel próprio na cidade onde reside, de que realmente está há mais de três anos em trabalho no regime do FGTS e que tem feito despesas na construção de casa própria. Ante o cumprimento das determinações (fls. 92/99), foi expedido ofício à CEF (fl. 102). Às fls. 113/114, a CEF informou que a liquidação do contrato foi contabilizada em 31/08/2011 e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004885-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO DANIEL FIORAVANTI X GIULIANE APARECIDA GONCALVES FIORAVANTI

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO DANIEL FIORAVANTI E GIULIANE APARECIDA GONÇALVES FIORAVANTI, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.755,59 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) decorrente de contrato de relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, nº. 2886001000040675, firmado em 11/08/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13 Custas, fl. 14. Os réus não foram citados (fl. 29). A CEF requereu, à fl. 36, a extinção do processo, tendo em vista a regularização do débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Tendo em vista a substituição das testemunhas da ré SCS Suleste (fls. 648/649 e 665), intime-se o Sr. Francisco Dias Neto (fl. 662) de que não será necessário o seu comparecimento na audiência do dia 13 de outubro de 2011, às 15:30h. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000932-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIO CARVALHINHO POMPEO JÚNIOR, com objetivo de receber o valor de R\$ 142.384,52 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) decorrente de Contratos de Empréstimo - Consignação Caixa nº. 4056.110.0000776-88 e nº. 4056.110.0000741-58, firmados em 31/03/2010 e 27/11/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/31. Custas, fl. 32. Em face da notícia de falecimento do réu (fl. 54), a CEF requereu a suspensão do feito por 60 dias para adequação do pólo passivo, o que foi deferido (fl. 60). À fl. 67 a exequente requereu a desistência da ação, vez que não foi localizado inventário e bens em nome do réu para alteração do pólo. Requereu também o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011256-50.2011.403.6105 - AIRCRAFT SUPORTE E MANUTENCAO LTDA(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP Fls. 514/576: mantenho, por ora, a decisão de fls. 492/493 até a vinda das informações. Dê-se vista dos documentos juntados à União (fls. 514/576). Com a juntada das informações e da manifestação da União, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014357-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014357-7) - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X EUNICE LOYOLA TOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação execução contra a fazenda pública, proposta por Eunice Loyola Tofollete, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 325/326 e acórdão de fls. 346/349, com trânsito em julgado certificado à fl. 351. A executada concordou (fls. 368/370) com os valores apresentados pelo INSS (fls. 358/363) e requereu o destaque do valor dos honorários. Cálculos da contadoria (fls. 372/374). Expedido ofício requisitório (fl. 392), conforme determinado à fl. 380. Disponibilização do valor (fl. 394). As partes foram intimadas acerca da referida disponibilização, (fls. 399/400). À fl. 401, a autora discordou do desconto de imposto de renda e alegou que a quantia recebida não foi reajustada. À fl. 402, o Juízo esclareceu que no extrato de fl. 394 constou índice de correção monetária aplicado e que a retenção do imposto de renda deve ser discutido em vias próprias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005644-78.2004.403.6105 (2004.61.05.005644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2003.403.6105 (2003.61.05.000847-1)) RENATO MIGUEL AXCAR X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MIGUEL AXCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO MIGUEL AXCAR E LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão proferido às fls. 237/239, mantido às fls. 249/253 e 261/263, com trânsito em julgado certificado à fl. 265. Os executados foram intimados para depósito do valor da condenação (fl. 266) e não se manifestaram (fl. 269). Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 275/277, conforme requerido pela exequente (fls. 272/273), foram bloqueados R\$ 144,60 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos - fls. 279/280), sendo tal valor recebido como penhora, fl. 281. Intimados para impugnação (fl. 281), os executados permaneceram silentes (fl. 284). A CEF requereu a extinção e arquivamento dos autos (fl. 283), ante o valor bloqueado. Às fls. 288/291, a CEF comprovou a liberação do valor da condenação de honorários em seu favor, conforme determinado à fl. 281. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTÔNIO DO PRADO, para satisfação do crédito da sentença prolatada às fls. 113/115, com trânsito em julgado certificado à fl. 118. Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls. 162/163), conforme requerido pela exequente (fls. 143/146), foram bloqueados R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos - fl. 166), sendo tal valor recebido como penhora (fls. 172 e 179). Não houve apresentação de impugnação (fl. 184). Mandado de penhora de veículo devolvido, ante a informação de que bem foi alienado (fl. 213). Restrição no Sistema Renajud retirada (fl. 226). Expedido alvará (fls. 260), conforme determinado à fl. 249. Levantamento, fls. 262/266. À fl. 258, a CEF requereu o prosseguimento da execução, tendo em vista que o valor levantado não satisfaz totalmente o crédito. Termo de penhora do imóvel de matrícula n. 46.591 (fl. 281), conforme determinado à fl. 275. Planilha do débito (fls. 288/297). Às fls. 306/311, o executado informou que o imóvel não lhe pertence desde 1997. Documentos legíveis apresentados às fls. 343/347. Averbação da penhora (fls. 329/333) perante o Cartório de Registro de Imóveis. Deferido o levantamento da

penhora sem ônus para a exequente e mediante provocação do interessado (fl. 353). Levantamento da penhora nestes autos (fl. 355). À fl. 363, a exequente requereu a desistência da execução após análise do custo benefício e do valor originário devido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para levantamento da penhora no imóvel de fls. 330/331. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP066712 - DARCI LOURENCO GOES) X NADYR PEDROSO POVOA(SP066712 - DARCI LOURENCO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR PEDROSO POVOA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA PÓVOA, JOSÉ PÓVOA FILHO e NADYR PEDROSO PÓVOA, para satisfazer o crédito de fls. 212/214, com trânsito em julgado certificado à fl. 221. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a pagar a quantia devida (fls. 212/214), a parte executada não se manifestou (fl. 221). Realizado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, fls. 248/250, conforme requerido pela exequente (fls. 238/246), foram bloqueados R\$ 24.089,73 (vinte e quatro mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos - fl. 295). A CEF concordou (fl. 297) com a proposta de acordo feita pela executada Nadyr Pedroso Povoá (fls. 251/291). A executada juntou cópia da guia de depósito (fls. 300/303) a título de complementação do valor devido à CEF. Às fls. 309/312, a CEF comprovou a liberação dos depósitos para quitação do contrato objeto da ação, conforme determinado à fl. 298. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009620-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Cuida-se da reintegração de posse com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, do imóvel situado na Avenida Reynaldo Porcari, nº 1425, bloco G, apartamento 14, Condomínio Residencial Parque da Mata, Medeiros, Jundiá-SP, matrícula 97876, livro 2, do 1º Ofício da Comarca de Jundiá/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/24. Custas, fl. 25. O réu foi citado, à fl. 33. Às fls. 35/36, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, vez que o devedor quitou parte dos débitos constantes da notificação de fl. 23. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. Cancele-se a audiência designada para o dia 27/09/2010, às 14:30h. Intime-se o réu com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2243

DESAPROPRIACAO

0005681-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005681-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEZAR VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI

Em face da certidão de fls. 132 vº, requeiram os autores o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, fornecer endereço viável à citação do réu, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010020-39.2006.403.6105 (2006.61.05.010020-0) - AGUINALDO RODRIGUES(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0012802-77.2010.403.6105 - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência no Juízo deprecado, à fl. 354, no prazo legal. Nada mais.

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que a parte autora requer produção de prova técnica e documental dos períodos de 02/06/2003 a 20/01/2004, 23/01/2004 a 31/03/2008 e de 26/03/2009 a 08/10/2009, conforme petição de fls. 194. No entanto, mesmo intimado pessoalmente a juntar aos autos os formulários/laudos/PPPs ou comprovar que solicitou referida documentação nas empresas mencionadas, nos termos das decisões de fls. 204, 208 e 213, a parte autora cingiu-se a juntar o Aviso de Recebimento de fls. 217, encaminhado à Comau do Brasil Ind. Com. Ltda referente ao período de 26/03/2009 a 08/10/2009. Isto posto, oficie-se à Comau do Brasil Ind. Com. Ltda, no endereço de fls. 217 para que forneça os documentos referentes ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto dos presentes autos é o reconhecimento, como especiais, do trabalho exercido nos períodos: 03/01/1977 a 16/03/1982 (Empresa Chapéus Vicente Curi Ltda), 01/07/1986 a 21/09/1987 (Robert Bosh Ltda) e 28/09/1987 a 21/08/2009 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda). Por outro lado, conforme contestação apresentada pelo INSS as fls. 143/158, verifico que o réu já reconheceu administrativamente como especiais as atividades exercidas nos períodos: 03/01/1977 a 03/02/1980 (Empresa Chapéus Vicente Curi Ltda), 01/07/1986 a 21/09/1987 (Robert Bosh Ltda) e, por fim, de 28/09/1987 a 13/12/1998 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), motivo pelo qual restam incontestados. Isto posto, restam controvertidos apenas os períodos de 04/02/1980 a 16/03/1982 (Empresa Chapéus Vicente Curi Ltda) e de 14/12/1998 a 21/08/2009 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda). Primeiramente, em relação ao período controvertido de 04/02/1980 a 16/03/1982, laborado na Empresa Chapéus Vicente Curi Ltda, saliento que seu enquadramento ou não como especial será apreciado nos termos do formulário/laudo/PPP de fls. 59/60. Por fim, no que tange ao período de 14/12/1998 a 21/08/2009 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65 não está acompanhado de seu respectivo laudo. Isto posto, defiro o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, conforme formulado às fls. 173, atestando ou não a exposição à agentes químicos e o nível de ruído no local de trabalho. Para perícia técnica a ser realizada, nomeio o Sr. Marcos Brandino - Engenheiro em Segurança do Trabalho, com escritório na Rua Rua Wanderley Borsari, nº 436, Parque São Lourenço, Indaiatuba - SP, CEP 13338-540, telefone (19) 3312 1408. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sr. Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Por ocasião da entrega do Ofício citado, solicito que já seja informado pelo Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização da perícia, devendo este certificar o que lhe for informado. Com a designação da data da perícia, as partes serão informadas através de seus procuradores constituídos nos autos. Oficie-se e intimem-se as partes. Int.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 129/149, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não da atividade exercida pelo autor na empresa MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUT. IND. COM. LTDA no período de 01/02/2000 a 06/09/2010, bem como o trabalho rural no período de 19/11/1972 a 31/03/1980. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 129/149, bem como às partes do processo administrativo juntado as fls. 63/126. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que já houve reconhecimento administrativo referente ao período de 08/09/1980 a 13/12/1998. Por outro lado, nos termos da contestação apresentada às fls. 99/114, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não da atividade exercida pelo autor na empresa Villares Metals S.A. no período de 14/12/1998 a 04/04/2008, bem como a possibilidade ou não de conversão de tempo de serviço comum para especial com aplicação do fator multiplicador de 0,83%. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 99/114, bem como às partes do processo administrativos juntado as fls. 115/165. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011234-89.2011.403.6105 - HELIO JOSE PEREIRA(SP124584 - EDINA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Verifico que, tratando-se de ação cujo valor não excede à 60 (sessenta) salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0012013-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-85.2011.403.6105) LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar nº 0008570-85.2011.403.6105. Intime-se a autora a emendar a inicial de acordo com o art. 50 da Lei nº 10.931/2004, sob pena de inépcia, bem como a recolher as custas processuais na CEF, mediante GRU, sob o código 18710-0. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Considerando o bloqueio negativo de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 85/92, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 135, esclareço que cabe à exequente a diligência sobre a data em que o veículo foi transferido. Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES

Despachado em 16/09/2011: J. Defiro, se em termos.

0000939-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o bloqueio negativo de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 59/62, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-57.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais corretamente na CEF, em guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/289, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos. Em caso negativo, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATOSALEM ALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero a determinação contida na sentença de fls. 234/235, no que tange ao seu reexame necessário, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte do INSS, nos termos da petição de fls. 240, bem como o decurso de prazo para parte autora recorrer da sentença proferida, conforme certidão de fls. 241. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da ação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando o bloqueio negativo de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de fls. 97/100, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE Recebo os valores bloqueados às fls. 153/160 como penhora. Intimem-se os executados a, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores de fls. 153/160, mediante GRU, Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de Recolhimento 13903-3, conforme requerido às fls. 164/164vº. Havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de bloqueio de valores no 3º dia útil do mês de setembro/2011, no valor de R\$ 91,45 para os réus João Batista Bueno e José Constantino, no valor de R\$ 68,43 para o réu Napoleão Dorico Nogueira e no valor de R\$ 71,33 para o réu Benedito Alves de Lima. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA

CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Inicialmente, esclareço à Ilustre Advogada, que, uma vez efetuado protocolo de bloqueio pelo sistema BACENJUD, a operação é transmitida ao Banco Central do Brasil, que a repassa a todos os bancos do território nacional. Assim, desnecessária a pesquisa sobre a existência de valores no Banco Santander da cidade de Guarujá, uma vez que aquelas efetuadas às fls. 203/204 e 233/234 já o abrangeram. Defiro novo pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Restando o mesmo novamente negativo, defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD. Int.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 57. Nada mais.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Verifico dos autos que a pessoa jurídica Schiabel & Schiabel Materiais para Construção Ltda foi citada na pessoa de Márcio Hendel Schiabel (fls. 61). Entretanto, conforme documentação juntada às fls. 92/101, o réu, ora executado, Marcio Hendel Schiabel, no ato da citação não mais representava a pessoa jurídica. Isto posto, resta nula a citação de Schiabel & Schiabel Materiais para Construção Ltda, realizada as fls. 61, bem como demais atos decisórios em relação à pessoa jurídica. Mantenho os demais atos em relação ao réu, pessoa física, Márcio Hendel Schiabel, devendo a CEF requerer o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de bloqueios de valores pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 102/105. Expeça-se carta de citação a Schiabel & Schiabel Materiais para Construção Ltda, nos endereços informados as fls. 95, em nome de seus representantes legais, ou seja, Sr. Carlos Camargo e Cícero de Sousa, nos termos dos artigos 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 336

ACAO PENAL

0006474-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006474-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

JEFFERSON WILLIAN DE PAULA, MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO, Fabio Firmino Alves e Derinaldo Soares de Brito foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa denominada Nova Fakila Indústria de Alimentos LTDA deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 01/99 a 001/2002. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2006, conforme decisão

de fls. 666. Os réus JEFFERSON e MARCELO foram regularmente citados e interrogados (fls. 753/753v e 954). Defesas Prévias às fls. 756/766 e 845/849. Oitiva das testemunhas de acusação e defesa às fls. 913 e 946 respectivamente, todas em mídia digital. Os Acusados Fabio Firmino Alves e Derinaldo Soares de Brito foram citados por edital e não compareceram em juízo nem constituíram defensor motivo pelo qual foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ambos com o conseqüente desmembramento dos autos (fls. 866). Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios e a defesa nada requereu. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 972/975.v e as das defesas às fls. 983/987. É o relatório. Fundamento e Decido. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa e contribuintes individuais prestadores de serviços. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante NFLDs nºs 35.473.526-8, 35.473.527-6, 35.473.528-4, 35.473.529-2, 35.473.530-6 e 35.473.531-4, além dos documentos que juntados à representação fiscal para fins penais, onde constam os descontos dos empregados referentes à contribuição previdenciária. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição de MARCELO. De fato não há provas de que esse réu tenha trabalhado na área administrativa ou tivesse poderes gerenciais. Tal fato foi corroborado pelo corréu JEFFERSON, ou seja, MARCELO somente atuou na área de produção da indústria. Ante a ausência de provas da omissão dolosa do acusado MARCELO, milita em favor dele o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo-se sua absolvição. O mesmo não ocorre com o acusado JEFFERSON em cujo depoimento há a admissão de que o mesmo era um dos responsáveis pela gestão da indústria, juntamente com Fábio e Derinaldo. Confessou também a ciência de que as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não eram repassadas. Alegou, entretanto, desconhecimento da lei penal e que os repasses não eram feitos devido aos graves problemas financeiros sofridos pela empresa. Afirmou que quando da compra da empresa, Fabio Firmino teria informado que os débitos societários eram muito menores do que restou demonstrado na realidade. Acrescentou que a empresa foi fechada. Demonstrada está a autoria do delito omissivo. Resta verificar a alegação da defesa de causa de exclusão da culpabilidade, a ser demonstrada cabalmente pelo acusado. A testemunha Juliane Gomes de Paula, irmã de JEFFERSON, disse que a empresa já se encontrava em dificuldades financeiras quando da compra da empresa. Quando a indústria foi adquirida é que os réus souberam que a dívida era muito maior. A testemunha estagiou na empresa mas em período distinto do que trata a denúncia e também não tinha acesso à contabilidade. Acrescentou que MARCELO quase nunca aparecia na empresa. Afirmou que à época em que estagiou na empresa, JEFFERSON assinava todos os cheques. Jonas Francisco de Paula, pai do acusado JEFFERSON afirmou que os acusados assumiram a empresa com várias dificuldades financeiras já estava explodido. Afirmou que ajudou seu filho, vendendo propriedades, inclusive, fez todo o possível para saldar o débito mas o rombo era muito grande. Reafirmou que MARCELO nunca aparecia na empresa, figurava no quadro societário. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consoante se registra acima. Registre-se que é extenso o período da omissão delituosa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO, COM FULCRO DO ARTIGO 386, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR JEFFERSON WILLIAN DE PAULA nas penas do artigo 168-A, 1º, do Código Penal.** Passo a dosimetria das penas: Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal em face da ausência de condições de aferir a situação financeira atual dos acusados. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS.** A **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal. A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS** será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. (ESTA PUBLICAÇÃO REFERE-SE À SENTENÇA PROFERIDA EM 16/11/2010 (FLS. 989/994). OBSERVE-SE QUE JÁ HOUVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO AO RÉU JEFFERSON (FLS. 1001/1001 VERSO) QUE JÁ FOI PUBLICADA E TRANSITADA EM JULGADO).

Expediente Nº 337

ACAO PENAL

0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 256/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP; 257/2011 À COMARCA DE CÂNDIDO MOTA/SP; E N. 260/2011 À COMARCA DE SUMARÉ/SP.

Expediente Nº 338

INQUERITO POLICIAL

0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X RADIO NOVA ESTACAO FM 93,7 MHz - RUA DR MAMED HUSSEIN, 766 JD SATELITE IRIS - CAMPINAS

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 112 e 115-120), perante a decisão de fls. 107-108, a qual entendeu pela aplicação do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 aos fatos descritos nos autos e, consequentemente, julgou pelo descabimento dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95. Contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 133-138. É o relatório do essencial. Nada obstante a argumentação lançada pelo I. Procurador da República, este Juízo segue a jurisprudência majoritária a respeito da aplicação do art. 183 da Lei n. 9.472/97 a fatos semelhantes aos descritos na denúncia, conforme a fundamentação da r. Decisão de fls. 107/108. Isto posto, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 107-108, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pelas razões acima aduzidas. Tratando-se da hipótese do art. 583 do Código de Processo Penal, posto que não houve denúncia, remetam-se os autos ao órgão recursal. Ciência às partes.

Expediente Nº 339

ACAO PENAL

0009903-48.2006.403.6105 (2006.61.05.009903-9) - JUSTICA PUBLICA X MITIKO WAKI MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X ISAMU WAKI(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X TORAO MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões do que constar. Intime-se a defesa a manifestar, no mesmo prazo, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 340

ACAO PENAL

0002633-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002633-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN SCHIAVETTI(SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 1605, nos termos do r. despacho de fls. 1595, homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO ALBUQUERQUE. Reitere-se o ofício 431/2010, expedido às fls. 1336. Dê-se vista às defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em razão dos interrogatórios realizados às fls. 880 e 885, intímem as defesas a manifestarem-se, no mesmo prazo, se há interesse nos reinterrogatórios desses réus.

Expediente Nº 341

ACAO PENAL

0009482-19.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2170

MONITORIA

0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MIGUEL TOZZI
Fl. 281: Defiro. Diante da inexistência de veículos cadastrados em nome dos executados, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja cópia segue, resta prejudicado o pedido de bloqueio formulado pela exequente. Intime-se.

0003903-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003903-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X MARCIA PARZEWSKI MARTINS
Fls. 62: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto o instrumento de procuração, mediante apresentação de cópias para substituição e entrega à requerente mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo, conforme decisão de fl. 61. Intime-se e cumpra-se.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)
Recebo as apelações da parte autora (fl. 187/193) e do réu (fl. 200/214) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o réu já apresentou contrarrazões (fl. 217/221), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SPO58604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 187/204, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1402396-13.1995.403.6113 (95.1402396-0) - GERSINO DE PEDRO FARIAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1403961-75.1996.403.6113 (96.1403961-2) - TOMAZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da manifestação do INSS não se opondo a pleito de compensação do crédito do autor com os honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução nº. 1999.61.13.004316-0, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8) - SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de feito já transitado em julgado, em que houve a condenação da empresa SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA em honorários advocatícios. Regularmente citada para pagamento do débito a executada indicou bens à penhora com os quais não concordaram os exequentes, pugnando pela penhora de ativos financeiros, o que restou indeferido. Em seguida a executada requereu o pagamento parcelado do débito, mediante depósitos judiciais. Diante da discordância do INSS, determinou-se a conversão em penhora dos depósitos efetivados pela executada e a expedição de mandado de reforço da penhora e avaliação dos bens oferecidos às fls. 406/407. Efetivada a penhora determinada, foram opostos embargos à execução (2005.61.13.000480-6), os quais foram extintos sem julgamento do mérito em grau de recurso (fls. 554/568). Após, foi determinada a conversão em renda dos saldos dos depósitos judiciais efetivados pela executada e a hasta pública dos bens imóveis penhorados, sendo suspenso o leilão em relação ao imóvel matrícula 55.089, conforme decisão de fl. 615, sendo arrematado em segundo leilão o imóvel de matrícula 55.101. A seguir, a requerimento dos exequentes, foi deferido o bloqueio on line de ativos financeiros, pelo valor do débito remanescente, o que restou infrutífero. Posteriormente, foi deferida a constatação de bens que guarnecem a sede da executada, restando infrutífera, em razão da Oficiala de Justiça não localizar a sede da empresa e obteve informações junto ao Sócio da empresa de que a mesma encerrou suas atividades no ano de 2005, não havendo outros bens penhoráveis (fl. 653). Por fim, pleiteiam os exequentes a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da ação, em razão da dissolução irregular da empresa, por infração aos art. 51, 1102 e seguintes, 1036 e seguintes e 2031, todos do Código Civil. DECIDO. Dispõe o art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz

decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso concreto, verifico que consta nos Órgãos Públicos que a empresa encontra-se em atividade (fls. 666/669). Entretanto, o próprio Sócio-Gerente da empresa, Sr. Lélío, informou que a mesma encerrou suas atividades no ano de desde 2005 (fl. 653), o que comprova o desvio de finalidade no uso da empresa, cuja existência formal é preservada com o fim único de obstaculizar a cobrança da dívida contra os sócios, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os mesmos. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. O fato dos sócios não terem sido citados na fase de conhecimento em nome próprio não impede o redirecionamento da execução contra os mesmos, na hipótese de dissolução irregular, eis que a citação da empresa presume a ciência dos mesmos.2. A teoria da disregard of legal entity busca evitar que o devedor possa escudar-se em formalidades ou na pessoa jurídica para não quitar as dívidas que o beneficiaram, enquanto pessoa física.3...omissis..(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 1998.04.01.035811-3, relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 04.11.98). Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, José Carlos Brigagão do Couto (CPF nº 074.079.048-04) e Lélío Paulo Brigagão do Couto (CPF nº 138.118.278-04). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, intimem-se os devedores pessoalmente acerca desta decisão e para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

0051064-94.2000.403.0399 (2000.03.99.051064-3) - SEBASTIAO BARCELOS FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 154: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0007438-52.2000.403.6113 (2000.61.13.007438-0) - MARIA RITA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor/exequente sobre o crédito efetivado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002471-56.2003.403.6113 (2003.61.13.002471-7) - OLINA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001029-21.2004.403.6113 (2004.61.13.001029-2) - GESNER SUAVINHA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002457-38.2004.403.6113 (2004.61.13.002457-6) - MATER CLIN FRANCA - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0003019-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003019-2) - EUNICE APARECIDA DE SOUZA SOARES X FRANCISCO ANTONIO SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X FRANCISCO CESAR SOARES X VANIA APARECIDA SOARES SILVA X LEANDRO HENRIQUE SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 223: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a

regularidade da situação cadastral dos CPF dos beneficiários do crédito, para fins de expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 188. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 11, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o Órgão de representação judicial da entidade executada, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Intimem-se.

0000120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento do feito, bem como para o cumprimento da decisão de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4) - APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001494-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001494-4) - MOACIR ANTONIO DA LUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001624-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001624-2) - DORALICE DA SILVA TRABASSO (SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Fl. 109: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 05/10/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos. Intimem-se.

0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0) - JAIR FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002944-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002944-3) - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001410-24.2007.403.6113 (2007.61.13.001410-9) - MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7) - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA (SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que já houve levantamento do valor devido à parte autora, conforme documentos de fls. 125/126, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 105, no tocante ao levantamento dos honorários advocatícios remanescentes na conta judicial nº. 3995.005.6367-3 e do valor depositado para garantia do juízo à fl. 88, independentemente de alvará, devendo comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001764-79.2008.403.6318 - PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 344/357: Considerando que a sentença prolatada às fls. 87/90 foi anulada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, ficaram sem efeito os cálculos realizados às fls. 95/96.Desse modo, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores reconhecidos pela sentença anulada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer a execução, devendo apresentar o demonstrativo do débito atualizado das diferenças devidas no período reconhecido na sentença de fls. 329/332.Intime-se.

0003458-83.2008.403.6318 - EURIPEDES MARCELINO MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA GARBO DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 190/223: Trata-se de pedido de habilitação, em razão do falecimento do autor da presente ação ordinária.Às fls. 190/194 consta que houve abertura de inventário (autos nº. 196.01.2010.031975-0/000000-000), sendo nomeada inventariante Marilda Garbo da Silva, esposa do falecido em 2ª núpcias (fls. 194 e 198).Os filhos do primeiro casamento do falecido pleiteiam sua habilitação nos autos, requerendo a citação dos demais descendentes e da requerida, conforme petição e documentos de fls. 195/223.Intimada para manifestação, a União não se opôs ao pedido, ressaltando a necessidade de procuração dos filhos Vanessa e Frederico (fls. 228/229).Decido.Verifico que se encontra em andamento na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de Inventário nº 196.01.2010.031975-0/000000-00, tendo sido nomeada inventariante a requerente Marilda Garbo da Silva, conforme certidão de fl. 194. Desse modo, enquanto não encerrado o processo de inventário e partilha, a legitimação para sucessão processual é do espólio, nos termos do art. 43, do CPC:Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Ante ao exposto, estando devidamente representado, determino a habilitação do Espólio de José Pereira da Silva, devendo o mesmo figurar no pólo ativo da demanda para prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual.Recebo a petição e planilha de cálculos apresentados às fls. 138/140 como aditamento à inicial, ficando alterado o valor da causa para R\$ 119.082,28 (cento e dezenove mil, oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após regular intimação das partes e decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 410/415: Verifico que a própria autora já requereu á Autarquia a retificação da renda mensal inicial do benefício implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença.Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para correção dos cálculos, devendo a parte autora apurar o valor da RMI que reputa correto e requerer a execução da sentença, mediante apresentação do demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II c/c art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por Dalva Deodato Taveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a rescisão de contrato cumulado com indenização por perdas e danos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2011, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000917-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000917-4) - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001941-08.2010.403.6113 - VICENTE DE PAULO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença (fl. 154/158 e 169/170). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para o médico e R\$ 150,00 e para a assistente social, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 108/112, de-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002161-06.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO BASILIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002536-07.2010.403.6113 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002822-82.2010.403.6113 - CELIO CARLOS MACHADO VERGARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-24.2010.403.6113 - MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004176-45.2010.403.6113 - AMAURI SCOTT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004305-50.2010.403.6113 - CAIO ROBERTO JORGE PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-18.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA NETTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/193: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002334-94.2010.403.6318 - JOAO BARBOSA CINTRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 105: Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar os extratos e planilha de cálculos da conta nº. 013.8137-6 mencionada à fl. 02, conforme determinado nos itens II e III da decisão de fls. 64/65, devendo aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa, bem como, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista a prevenção apresentada pelo Setor de Distribuição (fls. 102/104), promova a secretaria a juntada de cópia da petição inicial do processo nº. 0002600-81.2010.403.6318, a ser extraída do sistema do Juizado Especial Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 116: Diante da certidão retro, promova a secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual e encaminhe-se a decisão de fl. 105 para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/188: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/219: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/210: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000402-70.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000443-37.2011.403.6113 - JOSE CANDIDO CINTRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 11.08.1983 até 28.07.1997 e de 19.11.2003 até 26.08.2010, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, procedendo-se à respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 04.12.1975 até 06/02/1976, de 15/07/1976 até 31/12/1976, 01/11/1978 até 12/06/1979, de 19/09/1979 até 23/12/1980, de 25/02/1981 até 10/08/1983 e de 15/09/1997 até 18/11/2003, que perfazem um total de 40 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 26.08.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. 1,10 As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e do extrato do CNIS anexados aos autos, bem ainda considerando que postulou o cancelamento do benefício ora requerido, o qual já havia sido concedido na seara administrativa (fls. 109), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...) P.R.I.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000707-54.2011.403.6113 - SANTO GUILHERME(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0000827-97.2011.403.6113 - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 140: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 29/09/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos. Intimem-se.

0000832-22.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001016-75.2011.403.6113 - IRTO SOARES DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001286-02.2011.403.6113 - MARIA JOSE INACIO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, e, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ou determinação de pagamento das custas, dadas a concessão de gratuidade de Justiça e a ausência de lide. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-55.2011.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 45/92 como aditamento à inicial. Verifico que a parte autora não trouxe elementos que justifiquem a reconsideração da decisão de fl. 43, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 43. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-05.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X ANA FERREIRA DO AMORIM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001742-49.2011.403.6113 - GERALDO CORAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 166/246 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do procedimento administrativo, conforme requerido na petição inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001882-83.2011.403.6113 - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento integral da decisão de fl. 61, uma vez que deixou de apresentar planilha que apurou o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, regularizem os requerentes sua representação processual, tendo em vista que as procurações juntadas não indicam o nome do(a) procurador(a) outorgado(a). Intime-se.

0002029-12.2011.403.6113 - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos, etc., Trata-se ação pelo rito ordinário movida contra o Ministério da Justiça em que o autor pleiteia a concessão de visto de permanência no país, diante do indeferimento do Órgão Federal competente no processo nº. 08508.010766/2009-40. Requer em sede de antecipação de tutela seja o Órgão requerido compelido a emitir visto de permanência provisório até ulterior julgamento do presente feito. Alega, em síntese, que não há fundamento legal para a negativa do pleito de permanência no país, por não dizer o motivo do indeferimento nem os elementos necessários para concessão da anistia. Requer ainda seja determinado ao requerido que apresente todo o processo administrativo mencionado. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para adequar o pólo passivo do feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada contra Órgão da Administração Pública Federal. Ademais, acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a

mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor emendar a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Por fim, indefiro o pedido para que seja determinado ao requerido que apresente o processo mencionado na petição inicial (fl. 08), uma vez que, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Cabe consignar que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se.

0002262-09.2011.403.6113 - CATARINA APARECIDA CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0002274-23.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETE ORLANDO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente o autor planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Considerando o disposto no parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº. 8.906/94, regularize a parte autora sua representação processual, devendo a procuração ser outorgada individualmente ao advogado e não à sociedade de advogados, conforme constou à fl. 24. Int.

0002324-49.2011.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse

sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002326-19.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-76.2009.403.6113 (2009.61.13.003148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSIMAR TANJA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0001297-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001630-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 46.062,11 (quarenta e seis mil, sessenta e dois reais e onze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001631-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERAFIM PEREIRA CARDOSO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 8.063,36 (oito mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001682-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DE FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 56.410,65 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo

269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001800-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000473-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CARMEM APARECIDA DE LIMA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 2.661,19 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2) - JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Intime-se o patrono do exequente para informar se houve o levantamento da importância depositada, conforme extrato de fl. 224, juntando comprovante aos autos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Destarte, indefiro o pedido do autor-exequente, devendo o feito prosseguir pelo valor apurado no demonstrativo de cálculos de fl. 38, em 12/06/98. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores individualizados devidos ao autor e honorários de sucumbência, tendo em vista que foi apresentado um valor total de R\$ 4.380,60, sem a devida discriminação, para fins de requisição do pagamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1) - SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 205. Int.

0006035-48.2000.403.6113 (2000.61.13.006035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403759-64.1997.403.6113 (97.1403759-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono do exequente para informar se houve o levantamento da importância depositada, conforme extrato de fl. 182, juntando comprovante aos autos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 143: Diante da informação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), conforme cálculos de fls. 126/130, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001042-25.2001.403.6113 (2001.61.13.001042-4) - IONE OLIVEIRA DE MELLO(SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IONE OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta alteração do nome da autora na certidão de casamento juntada à fl. 168, estando divergente do constante no CPF apresentado, dê-se vista à autora para promover as retificações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 176: Diante da informação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Para fins de expedição de ofício precatório, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002110-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002110-0) - FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 189: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPF dos beneficiários do crédito, para fins de expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 178. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 11, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o Órgão de representação judicial da entidade executada, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Intime-se.

0002787-40.2001.403.6113 (2001.61.13.002787-4) - MARLENE SOUSA BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE SOUSA BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marlene Sousa Barros move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002914-75.2001.403.6113 (2001.61.13.002914-7) - WANDERCY RIBEIRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDERCY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442/443: Diante da manifestação do INSS de que não foi identificado débito do autor/advogado, determino o prosseguimento da execução. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo dos honorários advocatícios que pretende sejam deduzidos do crédito exequendo, tendo em vista o contido no tópico final da petição de fl. 434/435. No mesmo prazo, informe a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Resolução nº. 122/2010. Intime-se.

0003682-30.2003.403.6113 (2003.61.13.003682-3) - ANTONIO MENDES MARTINS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 233, no tocante aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000397-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000397-4) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2) - LUIZ ROSA DIAS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001909-13.2004.403.6113 (2004.61.13.001909-0) - ALMIR CAETANO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALMIR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146: Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, arbitrados à fl. 54, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (01/06/2005 - fl. 69). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002014-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002014-5) - RITA APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência do INSS para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a implantação do benefício concedido à autora, conforme determinado na decisão de fls. 86/90. Intime-se.

0003123-39.2004.403.6113 (2004.61.13.003123-4) - GASPARINA GERALDA DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GASPARINA GERALDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos as respectivas certidões de óbito de Maria do Carmo, Euripedes e Valdecides (fl. 155), a fim de se verificar a existência de outros herdeiros de Gasparina Geralda Melo, se for o caso. Int.

0002130-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002130-0) - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0004522-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004522-5) - IRENE ANSELMO SASAKI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE ANSELMO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irene Anselmo Sasaki move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9) - HELIO DOS REIS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000149-58.2006.403.6113 (2006.61.13.000149-4) - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO

SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPF dos beneficiários do crédito, para fins de expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 161. Intime-se.

0000401-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000401-0) - ALZIRA CORAL DAL SASSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALZIRA CORAL DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alzira Coral Dal Sasso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001462-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001462-2) - MILTON FERREIRA FONTELAS(SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MILTON FERREIRA FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO da sucessora (cônjuge) de Milton Ferreira Fontelas: MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS, devendo a mesma figurar no pólo ativo da demanda, para seu regular prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.

0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4) - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Dores Barbosa de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004296-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004296-4) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDE TEODORA SULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 168, não se opondo aos cálculos apresentados pela autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002807-16.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 133/134, indicando em favor dos impugnados um crédito no valor de R\$ 70.499,79 (setenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), valor calculado para novembro/2009. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Certifique-se nos autos principais,

trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402597-34.1997.403.6113 (97.1402597-4) - ILDA BARBOSA DE SOUSA X ZILDA BARBOSA DA SILVA MATHEUS X MILTON BARBOSA DA SILVA X NILTON BARBOSA DA SILVA X WILSON BARBOSA FILHO X IVANILDA BARBOSA DA SILVA DUQUE X VILSON BARBOSA DA SILVA X VILMA BARBOSA DA SILVA SOUSA X JOAO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA BARBOSA DA SILVA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA BARBOSA DA SILVA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BARBOSA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2) - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO (SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para descontar o valor dos honorários de sucumbência no crédito da exequente, nos termos da decisão trasladada à fl. 325, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000172-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000172-8) - ODETE RAMOS BONIFACIO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODETE RAMOS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0002213-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002213-4) - RIZATTI & CIA/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RIZATTI & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA movem em face de Rizatti & Cia Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes acerca do traslado da decisão de fls. 194/196, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003124-48.2009.403.6113 (2009.61.13.003124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA NARDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA NARDI

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que o Instituto Nacional do Seguro Social move em face de Marta Nardi Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e depósito de fls. 282/286, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-

se.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE

Vistos, etc. Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exeqüente o que julgar cabível. Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placa AJY 9565 (VW/SAVEIRO 1.8), por ora, em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária. Intime-se.

0002432-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc. Fls. 104/111: Considerando o novo prazo estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 25, da Lei nº 12.431/2011, que deu nova redação ao art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, para que o FNDE assuma o papel de agente operador do FIES (31/12/2011), reconsidero em parte a decisão de fl. 101 para determinar a exclusão do FNDE como terceiro interessado, mantendo somente a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002817-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE ALVES GONCALVES

Fl. 46: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003462-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES

Vistos, etc. Inicialmente, diante da inércia dos requeridos em dar cumprimento ao segundo parágrafo da decisão de fl. 208, indefiro a assistência judiciária gratuita pleiteada à fl. 198, considerando que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta. Ante a citação dos requeridos, seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida no prazo legal, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil. Intimem-se os devedores, através de seu patrono constituído nos autos (fls. 199/203), pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 -J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002284-67.2011.403.6113 - RODOLFO PAULO GOMES BORGES - INCAPAZ X ROMULO SAULO GOMES BORGES - INCAPAZ X ROSANA MARIA BORGES(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402183-02.1998.403.6113 (98.1402183-0) - JOSE JULIO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a proceder à retificação da data do início do benefício (DIB) de aposentadoria por idade de trabalhador urbano concedida ao autor para 10.11.1999 - data em que completou o requisito etário - de conformidade com a decisão de fl. 185, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000221-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000221-6) - WELLINGTON MANIGLIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000280-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000280-0) - PAULO DA CUNHA VAZ(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001070-27.2000.403.6113 (2000.61.13.001070-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA RIBEIRO X ANGELI PEREIRA LIMA X ADRIANO PEREIRA LIMA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a conclusão supra.Reporto-me ao item 5 do despacho de fl. 130, para indeferir o requerimento do autor de intimação ao INSS para apresentar a RMI alterada e a fornecer a documentação necessária para feitura dos cálculos de liquidação. O exequente não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados. Int.

0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0) - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Recebo a conclusão supra.Regularize os habilitandos sua representação processual nos autos com a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37, caput, CPC). Int. Cumpra-se.

0003749-97.2000.403.6113 (2000.61.13.003749-8) - JOEL BAUNGARTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000462-92.2001.403.6113 (2001.61.13.000462-0) - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0) - LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra. 1. Com a juntada do plenus e relação de créditos dos valores pagos aos exequentes-pensionistas fornecidas pelo INSS às fl. 198/208, apresente a parte autora planilha demonstrativa dos cálculos de liquidação, discriminando a quantia devida a cada beneficiário (Maria das Graças, Luiz Gustavo e Jaqueline), no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo assinalado, com o valor apurado a que caberia a falecida Maria das Graças Rodrigues Ferreira, manifestem-se seus herdeiros se subsiste interesse em entrar na divisão com os demais irmãos. 2. Adimplida à determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. 3. Int. Cumpra-se.

0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra.Manifestem-se os requerentes acerca da petição e documentos apresentados pelo Procurador Federal às fls. 198/211.Após, tornem os autos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0002646-21.2001.403.6113 (2001.61.13.002646-8) - NORALDINO FERREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001185-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001185-8) - ALTAMIRO RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Providencie a secretaria à juntada aos autos de pesquisa de CPF do autor, extraída do site da Receita Federal.Considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora à devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0002225-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002225-3) - HILDA LUCIA DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003443-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003443-7) - GILDO BRANDAO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a conclusão supra.Defiro a suspensão requerida às fls. 142.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito,

pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-60.2003.403.6113 (2003.61.13.004068-1) - MARTHA RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004147-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004147-8) - CARLOS FERNANDES ALARCON (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a efetuar a correção do valor dos salários de contribuição concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls. 84), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004435-84.2003.403.6113 (2003.61.13.004435-2) - JOVINA RODRIGUES DE AMORIM (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004620-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004620-8) - MARGARIDA CONCEICAO GONCALVES CORDEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. Fl. 123: defiro conforme requerido. Não sendo devida quantia alguma em razão de decisão de segunda instância proferida em sede de embargos de declaração, que reconheceu a improcedência do pedido inicial, às fls. 112/114, torno sem efeito às decisões de fls. 119 e 121. Intimem-se as partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001357-8) - OTACILIO FERREIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Prejudicado o requerimento de fls. 206, tendo em vista a notícia de implantação do benefício através do ofício de protocolo nº 2011.61130014413-1, cuja juntada aos autos ora determino. Int. Cumpra-se.

0003465-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003465-0) - EURICA ELIAS FERREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem como do documento de implantação do benefício de fl. 155. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000300-58.2005.403.6113 (2005.61.13.000300-0) - MARIA MADALENA FERREIRA RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001118-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001118-5) - EURIPEDES CELSO DA SILVA X CARINA LONDE DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra.Com o falecimento do exequente, Sr. Eurípedes Celso da Silva, ocorrido em 13/11/2009, consoante certidão juntada às fl. 208, vem sua filha requerer a habilitação nestes autos às fls. 203/204.O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs à habilitação (fl. 237/238), desde que em conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/91.Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Porém, à vista do que consta dos autos, o autor era separado judicialmente, e não deixou filhos ou irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de modo que se impõe a habilitação na forma da lei civil. Consoante documentação encartada às fls.205/211, a pretensa habilitante comprovou a qualidade de filha do falecido Eurípedes Celso da Silva.Assim, com fulcro nos artigos 1.060, I, e 1.829, respectivamente, do Código de Processo Civil e do Código Civil, defiro a habilitação de CARINA LONDE DA SILVA (filha), CPF 353.677.678-77.Ao SEDI para alteração do pólo ativo, bem como, para retificação do pólo passivo dos Embargos à Execução em apenso. Após, providencie a sucessora do segurado e sua procuradora a juntada nestes autos dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos autos dos embargos nº 0000392-26.2011.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001128-8) - MAURO SILVA ROSA X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X GABRIEL APARECIDO FERREIRA ROSA - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X BRUNO CESAR FERREIRA ROSA - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA FERREIRA ROSA X DIEGO ANDRE FERREIRA ROSA X MICHEL ANDRE FERREIRA ROSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, providenciem os herdeiros-exequentes Gabriel Aparecido Ferreira Rosa e Bruno César Ferreira Rosa seus comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil) atentando-se quanto a regularidade dos documentos, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 261.Prazo: 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento conforme planilha apresentada às fl. 270, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF.Int. Cumpra-se.

0002655-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002655-3) - EUNICE DA SILVA FACCIROLI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004237-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004237-6) - DEIVYD DONIZETI ARANTES DUTRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DONIZETI BATISTA ARANTES(SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA E SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 180 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1) - VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 87/88: Indefiro, tendo em vista que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.Assim, cumpra-se à parte autora o item 03 e seguintes da decisão de fls. 83.Cumpra-

se.

0000621-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000621-2) - GENI PAIM DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Faculto a parte autora o cumprimento do r. despacho de fl. 203, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso persista a inércia, diligencie a secretaria junto ao site do Supremo Tribunal Federal sobre o andamento do Agravo de Instrumento, a cada quatro meses. Int. Cumpra-se.

0000669-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000669-8) - SEBASTIANA DE ANDRADE MIGUEL X PAULA EURIPIA DA SILVA X MARIA INEZ DE ANDRADE SILVA X DIVINA AUGUSTA DE ANDRADE SOUSA X FERNANDO JOSE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Providencie a secretaria à juntada aos autos de pesquisa de CPF dos autores, extraída do site da Receita Federal.Considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora à devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001189-75.2006.403.6113 (2006.61.13.001189-0) - JOSE CICERO FILHO - INCAPAZ X ELSA CICERO VISCONDE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001362-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001362-9) - EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ X EDNA MARIA CERON SILVESTRE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001949-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001949-8) - RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Providencie à parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 122, juntando aos autos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3) - JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOICE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003249-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003249-1) - ABADIA MARIA GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003258-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003258-2) - ROSA GALERA BLANCA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se o extrato de consulta relativo ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do Recurso Extraordinário.2. Sem prejuízo, em face das manifestações de fl. 190-verso e fl. 200, apresente a exequente, se for o caso, planilha discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. 3. Com a juntada, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004008-82.2006.403.6113 (2006.61.13.004008-6) - MARIA DE BRITO SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002496-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002496-6) - MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0) - JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001519-33.2010.403.6113 - MARIA CELIA MANSO PRADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001708-11.2010.403.6113 - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/verso: transitada em julgado a sentença de fls. 108/110, apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo do item 1, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Adimplido os itens 1 e 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Quando da expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados, atente-se a secretaria ao arbitramento de honorários do perito mencionados na sentença de fls. 108/110.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora, atestado de permanência carcerária de seu filho, a fim de viabilizar a análise de possível implantação do benefício concedido.Em caso do mesmo encontrar-se solto, informe e comprove documentalmente o período em que esteve recolhido na penitenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo assinalado, traga a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 4. Providencie também, à parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil)..5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001574-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003630-3)) LONTRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Fl. 124/125: defiro conforme requerido.Condenada a empresa autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.038,87 - posicionado para junho/2010, intime-se a embargante para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a embargada - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002813-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001517-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo a conclusão supra.Fl. 124/125: defiro conforme requerido.Condenada a empresa autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.038,87 - posicionado para junho/2010, intime-se a embargante para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a embargada - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0001817-25.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a interposição de recurso às fls. 59/62, recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa. Vista ao embargado para contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004123-64.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-06.2005.403.6113 (2005.61.13.004662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DA GLORIA DE MORAES(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401565-57.1998.403.6113 (98.1401565-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALBERTO GUEDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se nada é devido ao embargado ou se foi apurado a existência de saldo em favor do INSS, e, se for o caso, discriminar o montante devido.Após o cumprimento da determinação supra, vista às partes.Cumpra-seEsclarecimento da Contadoria às fls. 70. Vista às partes.

0000594-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-63.2004.403.6113

(2004.61.13.000871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARGARETH ADELINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0000854-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000765-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE X ARMESINA MARIA DE ANDRADE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo nele constar Armesina Maria de Andrade (sucessora do segurado falecido), consoante decisão de fl. 171 dos autos principais.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 3. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 4. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000926-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-87.1999.403.6113 (1999.61.13.005097-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X APARECIDO LOPES FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0001022-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003729-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO GALVAO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ciência as partes das informações prestadas pela Contadoria às fls. 33/37, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403050-92.1998.403.6113 (98.1403050-3) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fl. 271/272: aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, intime-se o habilitante a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7) - RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO LUIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o motivo da devolução do ofício requisitório expedido em seu favor (fls. 249). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r despacho de fls. 254. Int. Cumpra-se.

0003065-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003065-4) - MARIA GOMES VIEIRA X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA LOPES X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Concedo vista dos autos ao requerente para análise fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Registre-se que o valor pertencente ao Sr. José Lopes de Souza já foi levantado, consoante alvará acostado às fl. 293. Int. Cumpra-se.

0000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA

DA ROCHA BRANCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Com o óbito da exequente Maria Aparecida da Rocha Brancalhão, ocorrido em 10/08/2010, conforme certidão juntada às fl. 195, vêm seu cônjuge requerer a habilitação nestes autos às fls. 191/198.Manifestou-se o Procurador Autárquico às fl. 200 pela não oposição à habilitação do cônjuge do segurado.Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu).Ante o exposto, admito a habilitação do cônjuge da segurada falecida, Sr. Célio Brancalhão, CPF 204.087.738.04.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação.Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 190. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000908-3) - DINORA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DINORA ROSA DA SILVA(SP203600 - ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo vista dos autos à exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403510-84.1995.403.6113 (95.1403510-0) - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA PALERMO

Recebo a conclusão supra.1. Fls. 74/75: defiro o requerimento formulado pelo exequente. Condenada os embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.740,84 - posicionado para maio/2011, intimem-se os embargantes-executados para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0095647-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095647-1) - VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Antes de apreciar o requerimento formulado às fl. 267/272, forneça a exequente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficha cadastral atualizada da executada perante a Junta Comercial, bem como, o valor atualizado do débito.Informe ainda, no mesmo prazo assinalado, se existe inventário em andamento ante o falecimento do representante legal da empresa, Sr. Vitor Antônio de Souza, consoante certidão de fl. 265.Retornando os autos da Fazenda Nacional, venham conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0002075-21.1999.403.6113 (1999.61.13.002075-5) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PALERMO

Recebo a conclusão supra.Intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios no valor de R\$ 9.190,90, posicionado para junho/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no

artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005).Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0003724-50.2001.403.6113 (2001.61.13.003724-7) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Recebo a conclusão supra.Cuidam-se os autos de execução de verba honorária em desfavor da empresa autora. Assim sendo, proceda-se à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios no valor de R\$ 1.856,37, posicionado para junho/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005).Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0000343-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000343-6) - FINIPELLI-A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FINIPELLI-A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Recebo a conclusão supra.Tratando-se de execução de título judicial referente à verba honorária, indefiro a pedido formulado pela exequente às fl. 573. Cumpra-se a decisão de fl. 571, devendo-se os autos permanecer no arquivo aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002061-32.2002.403.6113 (2002.61.13.002061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403463-13.1995.403.6113 (95.1403463-5)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE E SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE E SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO)

Recebo a conclusão supra.Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente às fl. 81, cabendo a mesma a iniciativa de seu prosseguimento.Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional.Após aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000197-1) - BRUNO MASSA BENEDETI X FABRICIO MASSA BENEDETI(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Compulsando as cópias do processo no. 2007.63.20.003226-4 apontado no termo de prevenção de fls. 23/24, verifica-se que há identidade de pedido e de causa de pedir entre aqueles autos e o presente feito, o que configura a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido daquele foi julgado precedente (fls. 49/52).2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000219-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000219-7) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0002054-16.2001.403.6118.2. Cite-se.3. Intimem-se.

0000417-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000417-0) - CARMELINO AUGUSTO RAMOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 40/49: Ciência à parte autora do laudo pericial.2. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Fls. 53/63: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), no prazo de trinta dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000648-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000648-8) - VERISSIMO ALVES SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de outubro de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a

resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do(s) laudo(s) pericial(is) conclusivo(s), expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão do autor declarada na inicial (desempregada), bem como o documento de fl. 23, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se

0001240-95.2011.403.6118 - CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da

prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001321-44.2011.403.6118 - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/2011, às 15:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receitas etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001340-50.2011.403.6118 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 07/10/2011, às 14:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é

indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO SUMARIO

000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3) - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 108/121: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8210

EXECUCAO DA PENA

0006590-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006590-8) - JUSTICA PUBLICA X DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.000435-5, pela qual DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26/09/2005 (fl. 26) e para a defesa em 09/03/2009 (fl. 27). O Ministério Público Federal requereu a realização do cálculo da pena de multa aplicada e informações acerca do endereço da ré no Brasil. À fl. 36, a 2ª Vara desta Subseção, informou que a ré apresenta endereço no Brasil a Rua Osório, nº 120, apto 91- Centro - São Paulo, no entanto, as intimações encaminhadas a tal endereço retornaram sem sucesso, pois a ré não é conhecida no local. À fl. 46, manifestou-se o Ministério Público Federal reiterando o pedido feito à fl. 37vº, no sentido de que se obtivessem dados sobre a fiança prestada pela executada, para a liquidação dos valores devidos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 26/09/2005. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2009, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no

caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA, peruana, nascida aos 02/08/1983, solteira, filha de Saturnino Quinones e Juliana Quinones. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006834-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAO WALAK FOSTER

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 61/68. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

ACAO PENAL

0005468-81.2009.403.6119 (2009.61.19.005468-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X NAHIM IBRAHIM AHMAD

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NAHIM IBRAHIM AHMAD, estrangeiro, portador do CPF 305.234.198-72 e do Título de Eleitor nº 00.587.284.101.41, Reitor do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo-UNIFIG, como incurso nas condutas previstas no artigo 10 da Lei 7.347/85. A denúncia oferecida em 21.05.2009 e recebida em 04.06.2009 (fl. 282). Certidão de Óbito de NAHIM IBRAHIM AHMAD lavrada no Cartório veio aos autos à fl. 309. É o relatório. D e c i d o. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão executória estatal, de tal sorte que decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação ao réu NAHIM IBRAHIM AHMAD com base no artigo 107, I do Código Penal, devendo ser remetidos ao SEDI para as necessárias anotações, tudo conforme preconiza o artigo 66, II da Lei 7.210/84. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8211

CARTA PRECATORIA

0006872-02.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PHILPE ROTERS COUTINHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo a audiência de interrogatório para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas. Intime-se ao réu, PHILPE ROTERS COUTINHO, servindo a presente deprecata como mandado de intimação. Cópia deste despacho servirá como Ofício de nº 1917/2011 para notificação do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos acerca da realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópia do presente por correio eletrônico.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7746

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000920-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-93.2004.403.6119 (2004.61.19.007231-9)) MARTIN CHUKA OKIGBO(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI)

Intime-se a defesa do requerente para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, bem como para que se manifeste no presente feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0005479-23.2003.403.6119 (2003.61.19.005479-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA)

Razão assiste a i. representante do órgão ministerial em sua manifestação acostada às fls. 371/374, no entanto, a fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa do acusado providencie cópia do processo administrativo nº 5300000796400, e posterior juntada aos presentes autos, sob pena de prosseguimento do feito. Quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 369, item 3, acolho o parecer do órgão ministerial de fls. 371/374, pelo que INDEFIRO o pedido. Int.

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse no reinterrogatório dos réus.

0003662-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VINICIUS SANTOS DE MIRANDA(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENUNCIA formulada em face do acusado ELIO FLAUSINO DA SILVA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0001185-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas alegações finais.

Expediente N° 7749

ACAO PENAL

0001783-32.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES X OTAVIO DOS SANTOS LOPES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

Expediente N° 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008916-28.2010.403.6119 - MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fl. 19: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

Expediente N° 7758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias para que a parte autora, se manifeste acerca da porposta de acordo do réu, às fls. 71/73, conforme já determinado à fl. 74. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro NOVA DATA para realização de perícia médica, tendo em vista a informação às fls. 152/153, com a justificação da ausência da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas

da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o respectivo processo, tendo em vista a impossibilidade da parte autora em comparecer a perícia médica devido à internação, conforme informação às fls. 73/76. Cabe à parte autora cientificar este Juízo, tão logo houver disponibilidade para realização da perícia médica. Fls. 71/76: Ciência ao INSS. Int.

0002734-89.2011.403.6119 - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Laudo Pericial de fls. 103/117, dê-se vista as partes para manifestações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007802-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007802-9) - JULIAO RICARDO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

0004028-16.2010.403.6119 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007528-56.2011.403.6119 - CICERO EUFRASIO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009717-07.2011.403.6119 - JOEL LEAL CARDOSO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, apresente a autora comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, emende a autora a inicial a fim de habilitar os demais sucessores do instituidor da pensão. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0009734-43.2011.403.6119 - JOSE EDILSON VERCOSA LINHARES(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, verifico que a presente demanda cuida de ação de rito ordinário em que o autor requer a concessão de auxílio acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez em função de acidente de trabalho, conforme CAT (fl. 10). Sucede, que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Destarte, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis referentes à aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Publique-se com urgência.

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, apresente a autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009826-21.2011.403.6119 - MARGARIDA JACINTO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, apresente a autora comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003335-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-29.2010.403.6119) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando cópia do comprovante de depósito judicial em garantia da execução. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006560-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO)

Fls. 57/62 e 64/67: Em face da concordância da exequente às fls. 68/70 defiro o imediato desbloqueio dos valores sob constrição em nome de Lourdes Aparecida da Silva Giaconia.Quanto aos demais valores, converto o bloqueio em penhora.Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0002850-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002850-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE NUNES GLORIA

DESPACHO DE FLS 23.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de FERNANDO JOSE NUNES DA GLORIA (CPF Nº 666.172.608-30), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências intemem-se. DESPACHO DE FLS 27.Converto o bloqueio dos valores em penhora.Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.Intime-se o(a) executado(a) da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int. DESPACHO DE FLS 411. Não obstante a notícia de acordo extrajudicial, verifico que o exequente não foi intimado sobre as decisões de fls. 23 e 27, anteriores ao parcelamento do débito.Assim intime-se o exequente, consoante referidas decisões, cientificando-o da diligência positiva (fl. 28). 2. Ratificado o pleito de fl. 31, suspendo o trâmite desta execução e defiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados, expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado Fernando José Nunes Glória. Sendo o caso de sobrestamento arquivem-se os autos, até ulterior provocação dos interessados (CPC, art. 2º). 3. Int.

0002283-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA

HINOJOSA) X FABIANA CARLA MATEUS ZANATTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2254

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-93.2011.403.6119 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no quadro indicativo de fls. 45/46, ate a diversidade de objetos. Emende o impetrante a petição devendo 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas; 2) retificar o pólo passivo da presente ação, fazendo constar o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS, providenciando a apresentação de cópias necessárias à instrução da contrafé; 3) apresentar prova do ato coator impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Depreque-se a audiência para que a ré se manifeste acerca da NOVA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 156vº), nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mantendo-se inalteradas as demais condições propostas à fl. 08.Caso as condições sejam aceitas, solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 1848/1853: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6) - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)
Defiro o prazo requerido pelo BANCO BRADESCO S/A por 05(cinco) dias.Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)
Fls. 178: Providencie o habilitante JOÃO IRENILDO RAPOSO DE SOUSA a juntada da certidão de óbito de sua genitora, bem assim, proceda a instrução de seu pedido com cópias de seus documentos pessoais, regularizando ainda, sua representação processual por meio de outorga de procuração, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, proceda-se a habilitação de todos os herdeiros necessários, nos moldes da lei civil.Int.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0006228-93.2010.403.6119 Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entendem ser o correto a título de prestações mensais do financiamento entabulado, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes ou proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66, notadamente pelo registro da carta de arrematação ou alienação do imóvel a terceiros. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 180. É o relatório. D E C I D O.Em uma análise sumária do pedido, tenho que inexistente a necessária e imprescindível verossimilhança nas alegações dos autores de modo a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida.É que os fundamentos alinhavados pelos autores na petição inicial a ensejar a pretendida revisão judicial do contrato celebrado não encontram acolhida nos Tribunais. Com efeito, a despeito da indiscutível aplicabilidade ao contrato em exame das normas protetivas do CDC (Súmula n.º 297 do C. STJ), certo é que a mencionada capitalização de juros não é aferível de plano, demandando dilação probatória para ser evidenciada; a ordem de amortização da dívida é de patente juridicidade, já que nos contratos vinculados ao SFH a atualização monetária do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.º 450 do C. STJ); não há o que ser alterado quanto ao índice utilizado para correção do saldo devedor, máxime porque, pactuada a correção monetária nos contratos de SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, é de rigor a incidência da taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (Súmula n.º 454 do C. STJ).Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL n.º 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE n.º 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98).Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado esta à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor.Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei n.º 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG n.º 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135.Do mesmo modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.)Defiro, outrossim, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante incontroverso, e não o depósito. A CEF deverá emitir carnê para pagamento.Quanto à retirada de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido.Faculto à parte autora reformular o pedido de exclusão dos registros em

cadastros de inadimplentes após comprovada a quitação das parcelas vencidas nos autos, acompanhada de demonstrativo que justifique o valor encontrado. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo ativo de Fernando Isaac Silva Nakabori, nos termos da exordial (fl. 02). Guarulhos, 21 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para manifestação em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro publicando-se o presente despacho ao autor e, depois, dando-se vistas dos autos ao INSS. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da remessa da carta precatória de oitiva de testemunhas para a Comarca de Milhã/CE.Int.

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a informação retro, determino a redesignação da perícia médica para o dia 04/11/2011, às 13:00h.Int.

0009319-94.2010.403.6119 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando o laudo pericial apresentado às fls. 98/117, reconsidero os termos da decisão de fl. 96, mantendo-se a nomeação do perito judicial. No mais, em termos de prosseguimento, determino a realização de laudo sócio-econômico, COM URGÊNCIA, para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Intime-se o periciando a fim de cientificá-lo de que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação/ratificação de quesitos. Intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0001026-04.2011.403.6119 - ELENIR MARIA DA ROSA ORSOMARSO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 56/56 verso, intime-se a autora, por meio de sua procuradora, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, bem assim, para informar seu atual endereço.Int.

0002866-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-13.2011.403.6119) CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 117 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 125/131, tempestivamente interposto, em seu regular efeito de direito. Desta sorte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do recurso interposto, bem como da contestação de fls. 132/142.Int.

0002896-84.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Fls. 60/68: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos.Int.

0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 127/128 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 133/134 no seu regular efeito legal. Intime-se o Instituto-réu para que apresente contra-minuta no prazo legal. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, determino a redesignação da perícia médica para o dia 04/11/2011, às 13:20h.Int.

0003746-41.2011.403.6119 - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO

Tendo em vista a existência de litisconsórcio no feito, e que apenas o Instituto-Réu ofereceu sua resposta, por ora, torno sem efeito o despacho de fls. 73 e determino o aguardo da contestação da corré JULIA SANTOS PINTO OLIVEIRA.Int.

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

0004958-97.2011.403.6119 - VALDEVINO CARLOS DA CUNHA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, determino a redesignação da perícia médica para o dia 04/11/2011, às 13:40h.Int.

0005598-03.2011.403.6119 - OLGA XAVIER ANTONIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h30min.Consigno que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 16h15min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM/SP 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0005827-60.2011.403.6119 - ANTONIO GONCALVES PEDROSA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, determino a redesignação da perícia médica para o dia 04/11/2011, às 15:40h.Int.(...), pela DRA. RENTA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006199-09.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h00min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENARDO SILVA DE CARVALHO X JOAO CARLINDO(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Regularize o co-réu Leonardo sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como apresente declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido o acima deliberado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o feito envolver interesse de menor. Cumpra-se e int.

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 56/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007433-26.2011.403.6119 - ADEMIR LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 557/659, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007854-16.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008103-64.2011.403.6119 - RONALDO PAULO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação retro, determino a redesignação da perícia médica para o dia 04/11/2011, às 14:20h.Int.

0008425-84.2011.403.6119 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação retro, determino a redesignação da perícia médica para o dia 04/11/2011, às 14:40h.Int.

0008574-80.2011.403.6119 - LIDIA SILVA PORTO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0008574-80.2011.403.6119 Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 30, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.Guarulhos, 21 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008885-71.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 55/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009027-75.2011.403.6119 - SILVIA CRISTINA DE JESUS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 24/29, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009047-66.2011.403.6119 - CLEUZA ALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico que no documento de fls. 27/28, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 05/04/2012. Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como se deferir a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.Guarulhos, 21 de setembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0009583-77.2011.403.6119 - ANTONIA ADEMIR LIMA GUERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, considerando os documentos de fls. 33/42, o quais dão conta de que o autor já propôs ações anteriores contra o INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0009584-62.2011.403.6119 - FERNANDA RODRIGUES MACEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 27, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009667-78.2011.403.6119 - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009708-45.2011.403.6119 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009725-81.2011.403.6119 - AGACI LOPES CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009669-48.2011.403.6119 - EVANI NUNES MOREIRA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004016-0) - MAUREITE FRANCISCA DOS SANTOS (ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004986-46.2003.403.6119 (2003.61.19.004986-0) - JOSE DANILO DO MONTE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DANILO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 482/484: Dê-se ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0007658-80.2010.403.6119 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92 e 93/95 verso: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se pagamento da R.P.V. expedida à folha 86 dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELISIO BATISTA X BANCO BMC S/A

Intimem-se oos patronos da parte autora, bem como o do Banco BMC S/A, para retirar em Secretaria o(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Consigno que o(s) alvará(s) possui(em) o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 16/09/2011. Com a juntada do(s) alvará(s) cumprido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria o(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o(s) alvará(s) possui(em) o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 16/09/2011. Com a juntada do(s) alvará(s) cumprido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0007494-18.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente N° 3807

ACAO PENAL

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fl. 300: Publique-se para ciência das partes quanto à data, local e horário designados para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, ou seja, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, Estado de São Paulo, situado na Av. Nove de Julho, 478, 3º andar, Centro de Poá, no dia 16 de novembro de 2011, às 15h45min.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3808

ACAO PENAL

0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Fls. 565 verso: Manifeste-se a defesa constituída acerca da testemunha de defesa não encontrada, Oswaldo Barbosa Coutinho Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 3809

ACAO PENAL

0011052-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011052-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Fls. 309: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos com o sentenciado, quais sejam: 01 (um) aparelho celular e 01 (um) notebook, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08. Oficie-se à autoridade policial, a fim de que encaminhe a este Juízo, o aparelho celular apreendido com o sentenciado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Expediente N° 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024325-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024325-0) - ETELVINA AMADEU CARDOSO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 377/383 verso: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento do officio precatório sobrestado no arquivo.Int.

0005007-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005007-9) - ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos formulado pela autora tendo em vista os termos do presente julgado. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 139/144 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair

penhora sobre os bens que o credor indicar. Int. Após, officie-se ao PAB-CEF para transformação dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal.

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 67/90 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006802-82.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007407-28.2011.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007716-49.2011.403.6119 - CICERA SEVERIANA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007914-86.2011.403.6119 - CID TINEO ZAMBOTTI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008098-42.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 91/135, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 28/49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001079-2) - JOSE DOS ANJOS CRISTO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 423: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento da RPV expedida à folha 421 dos autos.Int.

0005033-73.2010.403.6119 - VICENTE SALOME RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VICENTE SALOME RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento das RPVs expedidas às folhas 179/180 dos autos.Int.

0005864-24.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o pagamento da R.P.V. expedida à folha 124 dos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7403

EXECUCAO DA PENA

0001736-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADERALDO DOS SANTOS(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

DESIGNO o dia 26/01/2012, às 14h45min para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória prolatada nos autos principais sob nº 0001516-37.2008.403.6117, INTIMANDO-SE o condenado ADERALDO DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, portador do RG nº 22.199.225-x, inscrito no CPF sob nº 642.620.654-72, residente na Rua Eugênio de Luca, nº 434, Vila Nova Jaú, Jaú/SP para comparecer à audiência supra, a se realizar na sede deste juízo federal. Remetam-se os autos à contadoria a fim de atualizarem os cálculos da condenação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 248/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0004843-27.2002.403.6108 (2002.61.08.004843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN X ROBERTO BRESSANIN(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP197672 - DURVALINO CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação com interposto pelos réus ARTUR GUSTAVO BRESSA BRESSANIN e ROBERTO BRESSANIN às fls. 521/522. Intime-se o apelante para apresentar, no prazo legal, as razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Diante da citação e intimação das corrés Judite Maria da Silva Machado (fls. 311/verso) e Neide Aparecida Mota (fls. 301/verso) e ainda diante de suas inércias em apresentar suas respectivas defesas, INTIMEM-SE seus defensores dativos já nomeados às fls. 172, quais sejam, Dr. MARCELO DE CHIACHHIO GUIMARÃES, OAB/SP 142.736 à ré Judite, bem como Dr. MARIO CARNEIRO LYRA, OAB/SP 145.105 à ré Neide, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas defesas preliminares escritas acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA) Fls. 710: Defiro. Expeça-se precatória, fazendo constar os dois endereços tal como requerido. Além das cópias de praxe, instrua-se a precatória com os depoimentos colhidos a fl. 690, fazendo constar o segredo de justiça.

0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES X ODAIR PEDRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

A presente ação penal foi instaurada em relação aos réus CLARICE TAVARES, ODAIR PEDRO e NILSON CORADELLO. No tocante à ré CLARICE TAVARES, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos de fls. 124/125 dos autos. Em relação aos corrés ODAIR PEDRO e NILSON CORADELLO, DECRETO-LHES A REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. O primeiro (Odair) porque, citado e intimado para comparecer à audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 124), não compareceu e posteriormente mudou-se de endereço sem comunicar a este juízo. O segundo (Nilson) porque, intimado para comparecer a seu interrogatório no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, não compareceu (fls.165 e 193) tampouco justificou os motivos de sua ausência.Assim, manifestem-se as defesas dos corrés ODAIR PEDRO e NILSON CORADELLO se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000889-33.2008.403.6117 (2008.61.17.000889-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X BIAGIO LISTA NETO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Manifeste-se a defesa do réu DOMINGOS LISTA SOBRINHO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha José Paulo Bernardes Teixeira, que não foi encontrado para ser intimado, justificando, no mesmo prazo, a pertinência na sua oitiva e ainda oferecendo seu endereço atualizado a fim de viabilizar sua intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro preclusa a oportunidade, certificando-se nos autos. Int.

0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROBERTO ADÃO DE TOLEDO, em que imputa a prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado, em 21 de fevereiro de 2007, por volta da 1h00min, na Portaria do Caiçara Clube de Jaú, tentou comprar convites para o baile de carnaval com duas notas falsas, uma de R\$ 10,00 e outra de R\$ 5,00, com conhecimento da falsidade, tentando passá-las adiante para não ficar no prejuízo. A denúncia foi rejeitada por este juízo, mas, em recurso interposto pelo Ministério Público Federal, tal decisão foi reformada pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região. O feito prosseguiu com a apresentação de defesa escrita pelo réu (f. 126/136). Fora realizadas audiências de instrução neste Juízo e de interrogatório do réu, em carta precatória. Apresentadas alegações finais, ambas as partes requereram a absolvição do réu, ante a existência de dúvidas a respeito do dolo. É o relatório. A materialidade do fato está patenteada no laudo pericial acostado às f. 16/17 e 23/27 destes autos, quando os peritos indicaram a falsidade das cédulas. Entretanto, como bem observou o ilustre representante do Ministério Público Federal, não há comprovação a respeito do dolo. Este juízo perfilha integralmente as alegações do MPF, contidas às folhas 220/223, para concluir que o conhecimento da falsidade das cédulas não está devidamente comprovado, acima de dúvida razoável. Forçoso reconhecer, pelo exposto, que a versão apresentada na autodefesa do réu é dotada de plausibilidade, bastando para um decreto absolutório, pois deixa dúvidas sobre o conhecimento da falsidade da nota. Daí ser necessária a absolvição, em razão do princípio in dubio pro societate. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver ROBERTO ADÃO DE TOLEDO das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Comunicuem-se.

0001532-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001532-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X AMELIA PETRI
Manifeste-se a defesa do réu MAURITO CHALLITA FILHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002211-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KLEBER FERNANDO DE PAULA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Diante da certidão de fls. 157, nomeio ao réu KLEBER FERNANDO DE PAULA que, devidamente citado e intimado (fls.156/verso), solicitou a nomeação de defensor dativo, NOMEIO COMO sua DEFENSORA DATIVA a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000527-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se a defesa do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001261-11.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 125/verso, nomeio ao réu VALDECI GOMES DE SOUSA que, devidamente citado e intimado (fls.125/verso), solicitou a nomeação de defensor dativo, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO o Dr. VANDERLEI DE F. NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000895-35.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Cuida-se de defesa preliminar com alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Os ilustres advogados argumentam que a denúncia não descreveu fato típico nem individualizou a conduta do réu. que há flagrante contradição, pois o Ministério Público Federal teria requerido o arquivamento da denúncia e, apesar disso, houve despacho recebendo a denúncia. Também aduzem a falta de justa causa, eis que nenhuma prova nem interceptação telefônica vincularia ao réu ao esquema criminoso dos caça-níqueis. O Ministério Público Federal manifestou-se defendendo o recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. A denúncia não é inepta nem deixa de individualizar a conduta do réu. Com efeito, a denúncia aponta o réu como fornecedor de gabinetes de madeira de máquinas caça-níqueis, essencial para a montagem e exploração das máquinas, contribuindo, assim, para o êxito da empreitada criminosa de forma livre e consciente (fl. 04, primeiro parágrafo). Como indícios de participação delitiva, o parquet aponta os diálogos de fl. 36 da mídia 06, sendo o réu um dos interlocutores. Não há falar-se, pois, em ausência de justa causa. Recordo, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Logo, não há elementos suficientes para a decretação da absolvição sumária, nesse momento. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fl. 77, itens a e b, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para a oitava da testemunha arrolada na denúncia para o dia 12/12/2011, às 16 horas. Oportunamente, serão expedidas cartas precatórias para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

0000905-79.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ NIVALDO MAROLLA X FABIANA ELISA GOMES CROCE(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Nos termos da manifestação de fls. 178, DESIGNO o dia 26/01/2012, às 15h00min para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições impostas pelo Ministério Público Federal, CITANDO-SE a ré FABIANA ELISA GOMES CROCE, brasileira, advogada, portadora do RG nº 22.414.963-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 181.980.968-41, residente na Rua Santa Catarina, nº 275, Vila Cristina, Jaú/SP, dos termos da presente ação penal, bem como INTIME-A para comparecer à audiência supra para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, a ser realizada na sede deste juízo federal de Jaú/SP. Intime-se-a ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se a ré de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para sua defesa. DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu LUIZ NIVALDO MAROLLA, uma vez que lá residente. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 250/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br OFICIE-SE ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o telegrama juntado às fls. 179, remetendo-se com ele cópia das informações anteriormente prestadas no habeas corpus nº 0019093-41.2011.4.03.0000 (fls. 148/155), bem como da proposta de suspensão do Ministério Público Federal de fls. 178 e deste despacho. Int.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 -

DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Diante do requerimento de fls. 124 da defesa do réu ANDRE MURILO DIAS, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas por ele arroladas Hilda Camargo Alves e Marcelina Alves de Oliveira Horaguti, OFICIANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP no bojo da carta precatória sob nº 063.01.2011.004849-2/000000-000, controle nº 342/2011, cuja audiência está designada para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas no juízo deprecado, conforme ofício juntado às fls. 123, dispensando-as de depor. Manifeste-se a defesa do réu MILTON SÉRGIO GIACHINI, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Adeval Rabello, que não foi encontrada para ser intimada, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como, no mesmo prazo, informando seu endereço atualizado a fim de ser intimado. No sêncio, declaro preclusa sua oportunidade, certificando-se nos autos. Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES

MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Diante da petição de fls. 50 da defesa do réu ANTONIO ROBERTO FRANÇA, corrigindo-se a determinação de fls. 45 (relativo ao réu Roberto de Mello Annibal), DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP a oitiva da testemunha de Fábio paciullo, residente na Avenida 02, nº 1220, apto. 63, Edifício Mont Blanc, Rio Claro/SP arrolada por sua defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 561/2011-SC01, aguardando sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 7410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATIE Proc. 829 - ANDRE LIBONATIE Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 08/11/2011 às 15:00h, para audiência da testemunha Vanderlei Assis de Souza. Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº

8.906/94).Intime-se.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANTE X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001313-6) - ALFREDO MENDES DO AMARAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALFREDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5089

ACAO PENAL

0003682-31.2006.403.6111 (2006.61.11.003682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 20/09/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PLINIO DE LIMA PALUDETO, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP.

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 20/09/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ VICTORIO BIGHETTI, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE UNAÍ/MG.

0000245-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 19/09/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU, PARA A COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2420

EXECUCAO FISCAL

000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECOES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fls. 257: nada a decidir. A decisão proferida em feito que tramita perante a Justiça Estadual, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 258, somente produz efeitos entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no presente feito. Ademais, não há nos autos documentos aptos a demonstrar que o coexecutado Eduardo Accetturi não exercia a gerência da sociedade executada. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 251 e 254. Publique-se.

Expediente N° 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob apreciação o pedido de urgência formulado pelos requerentes, consistente na emissão dos boletos para pagamento das taxas de arrendamento decorrentes do contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001, que se encontram em atraso. Sustentam os requerentes que por discordarem de questões relativas às taxas condominiais do contrato em questão foram levados à propositura de ação de consignação em pagamento de referido encargo, ação esta que tramita perante a nobre Justiça Estadual desta Comarca, sob nº 344.01.2011.009465-4 e que, em razão do não-pagamento do preço das taxas condominiais a Caixa Econômica Federal bloqueou o envio dos próprios valores do arrendamento, levando-os à inadimplência. Sobreleva anotar que chamados a comprovar a consignação das taxas condominiais na ação consignatória, trouxeram aos autos os documentos de fls. 102/112. Buscando a solução não adversarial do litígio, haja vista a expressa disposição dos requerentes em efetuar o pagamento das taxas de arrendamento em atraso determinou este juízo a realização de audiência prévia de tentativa de conciliação, a qual, realizada em 29/08/2011, restou infrutífera, haja vista a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 149/376. Em sua peça de defesa enfatiza a requerida dentre outros argumentos que amparada no disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 não está procedendo ao envio dos boletos para pagamento das taxas de arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento e somente findo o prazo da notificação ou interpelação sem pagamento dos encargos em atraso, eis que configurado o esbulho possessório. Brevemente relatados, DECIDO: Em que pese os argumentos expendidos pela CEF em sua peça de defesa, bem ainda a farta documentação apresentada, a tutela de urgência é de ser deferida. Destarte, não se pode perder de vista que o direito dos autores, que declaram que devem e pretendem pagar as taxas de arrendamento residencial, assim que emitidos os boletos pela CEF, está albergado nos princípios da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, XXII e XXIII; 170, II e III; 182, 2º; 184; 186 etc), função social dos contratos, boa-fé objetiva, entre outros. O princípio constitucional mencionado não implica apenas uma limitação a mais ao direito de propriedade, como no caso das restrições administrativas, mas, sim, no conteúdo do próprio direito. Assim, o interesse social pode não coincidir com o interesse do proprietário do bem, no caso a CEF. Analisando a questão posta em litígio, verifico ser temerário possibilitar que o arrendatário, que está consignando as parcelas do condomínio na Justiça Estadual, discutindo aumento de R\$ 20,00 reais mensais quanto à taxa paga por mês, possa ser colocado na rua, reintegrando a CEF na posse do imóvel, que deixou de emitir os boletos do arrendamento para mais facilmente solucionar o impasse com imóvel de sua propriedade. Possibilitar a reintegração dos imóveis pela CEF, nesse momento e sem ser dada a possibilidade de purgação da mora, implicaria a não aplicação do princípio da função social da propriedade, fazendo dele letra morta. Entremetidos, há de se observar, ainda, que se trata de programa que busca atender exclusivamente a necessidade de moradia da população de baixa renda, reconhecida como uma das mais prementes necessidades do ser humano, prevista no artigo 6º da Carta Magna. De outra banda, no aspecto cível, tradicionalmente, entende-se que contrato versa espécie de negócio jurídico que depende da conjunção de vontades de ao menos duas partes. Na definição de Clóvis Beviláqua, seria o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. Todavia, sabe-se que a disciplina do direito contratual é hoje em dia orientada não só pela autonomia da vontade, mas também por princípios outros, de matizes constitucionais, como a FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. Esta, nada mais é do que a materialização do paradigma da socialidade no âmbito contratual. Vale dizer, é a socialidade

que se espera no âmbito contratual. Ela traz como pano de fundo a solidariedade social e erradicação da pobreza que estão no art. 3º da CF. Trata-se de princípio fundamental de ordem pública, através do qual necessariamente toda e qualquer relação contratual deve ser interpretada e aplicada de acordo com o contexto valorativo da sociedade, de maneira que cada contrato não se ponha em rota de colisão com a expectativa média da sociedade. Sabe-se que a função social do contrato não elimina/exclui a autonomia da vontade, mas apenas condiciona a autonomia privada à dignidade da pessoa humana (vide Enunciado 23 da Jornada de Direito Civil do CJF). Destarte, a autonomia privada continua sendo pedra angular do direito civil, até porque o direito civil é relação privada. Contudo, condiciona a autonomia privada à preservação de valores constitucionais individuais e coletivos, como a dignidade da pessoa humana. Posto isso, dentro da considerada eficácia interna da função social do contrato, podemos destacar que a função precípua do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001, com base no qual foram firmados os contratos ora em questão é a outorga de moradia a população de baixa renda, afigurando-se frontalmente avesso ao princípio em tela, deixar-se de destacar as rubricas cobradas no contrato em tela (taxa de condomínio e valor referente ao arrendamento residencial). Por oportuno, ressalte-se, outrossim, o princípio da boa-fé, que da mesma maneira tem aplicação ao caso. Tal como a função social do contrato, trata-se de cláusula legal que traz limitação à autonomia privada, traduzindo regra de conteúdo ético e exigibilidade jurídica. Este princípio, positivado no CC e no CDC, significa o comportamento ético exigido dos contratantes, é a materialização da eticidade no plano contratual. Pelo Código Civil, Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422). Dentre as suas funções destacam-se a interpretativa, a delimitativa da autonomia privada, e a constitutiva de deveres anexos ou colaterais ou deveres de proteção. No art. 422 do CC este instituto está assim descrito: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. De tal forma que com a norma em tela, proíbe-se o exercício de direitos contratuais que passam o limite ético, chegando mesmo a impedir o exercício de determinados direitos previstos no contrato de forma expressa. Assim, mesmo que houvesse previsão contratual proibindo o recebimento da parcela relativa ao arrendamento residencial independentemente da taxa de condomínio, tenho que a tal estipulação estaria em confronto com o quanto acima esposado. Sob a moldura que se tem em tela, o que se verifica de plano é que embora inadimplentes com o pagamento das taxas de arrendamento do contrato firmado com a requerida para aquisição de imóvel segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial, os requerentes dispõem-se a efetuar o pagamento, valendo-se para tanto, como se vê, inclusive da tutela judicial. Confira-se, pois, o teor do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Conforme as cláusulas quinta e décima quarta do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado e o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato. 3. Conforme o artigo 9º da referida Lei, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais e, posteriormente a notificação para pagamento do valor devido ou devolução do imóvel, restaria caracterizado o esbulho possessório. Nesse ponto, não há provas nos autos de que foram exauridas pelo credor as diligências necessárias à localização do devedor, de modo que, de fato, a parte ré não foi notificada extrajudicialmente. 4. É contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações. 5. Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, de modo a viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente. 6. Não há qualquer prova nos autos de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza direito de imissão na posse. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, AI 200803000122837, rel. o Juiz LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 359). Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, de forma que DEFIRO, pois, a medida de urgência lamentada e determino a CEF a emissão dos boletos relativos à taxa de arrendamento residencial em nome de cada um dos requerentes desta demanda, bem como daquelas distribuídas sob nº 0002980-12.2011.403.6111, 0002981-94.403.6111 e 0002982-79.2011.403.6111, às quais estendo os efeitos da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de quando intimada. Os boletos deverão ser retirados pelos requerentes diretamente na agência da requerida responsável pelo cumprimento dos contratos em questão, que deverão efetuar os pagamentos no prazo de 10 (dez) dias contados da retirada dos boletos, comprovando-os nos autos desta e das ações acima referidas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima mencionados, promovendo, naqueles feitos, a citação da CEF. Outrossim, decorridos os prazos acima determinados, promova a serventia a conclusão de todas as ações de reintegração de posse em trâmite neste juízo, propostas em face dos requerentes, certificando-se previamente naqueles autos sobre a purgação da mora. Finalmente, encaminhe-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais locais cópia da presente decisão para conhecimento. Registre-se, publique-se e cumpra-se incontinenti, servindo-se a presente como ofício.

0003521-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111)
MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente obter da Caixa Econômica Federal a prestação de contas dos débitos originados do contrato de permissão de serviços lotéricos, verificáveis nas contas correntes nº 0011.964-9 e 0012.170-8, de sua livre movimentação, bem como nas contas da modalidade 043, a elas vinculadas, de exclusiva movimentação pela requerida, de forma a esclarecer a origem e evolução do débito apontado e as taxas e os juros praticados. Requer também a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais em montante equivalente a dez vezes o valor do excesso cobrado apurado como indevido, bem como a indenização em quantia correspondente a dez vezes o valor comercial das empresas, caso seja a permissão revogada por culpa da requerida. Postula a concessão de medida liminar para: i) que seja reativado o sistema operacional que lhe permite a realização das operações objeto da permissão; ii) que a permitente se abstenha de levar a protesto o contrato firmado e; iii) que seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF de abstenha de: i) desligar os terminais das casas lotéricas, sob pena de cominação de multa; ii) registrar contra ela apontamentos desabonadores; iii) protestar o contrato. Finalmente, para garantia do débito ora questionado ofereceu em caução o imóvel matriculado sob nº 41.648 no 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP, de propriedade de terceiras pessoas, o qual avalia em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Síntese do necessário. DECIDO. A petição inicial merece ser indeferida. Por meio da presente ação busca a autora provimentos judiciais de naturezas diversas e incompatíveis entre si, haja vista o procedimento a ser observado em cada um. De um lado pretende obter a prestação de contas relativa aos débitos originados em contas correntes de sua livre movimentação e daquelas a elas vinculadas, de livre movimentação da requerida (modalidade 043), utilizadas para operacionalização e prestação de contas dos serviços lotéricos dos quais é permissionária. De outro, almeja ver a requerida condenada a indenizá-la pelos danos que alega haver sofrido em decorrência dos referidos débitos e da interrupção dos sinais necessários ao exercício da atividade objeto da permissão, pedido que, cumpre anotar, reclama ampla instrução probatória. Ora, possui a ação de prestação de contas rito especial, diversificado e específico, previsto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, distinto do procedimento comum aplicável às causas para as quais não haja previsão de rito especial, conforme estabelecido no artigo 271 do mesmo código. Ao formular pedido de natureza condenatória - indenização - a requerente impingiu ao feito características de verdadeira ação de conhecimento, já que busca, neste aspecto, a definição do direito, de tal forma que, licença concedida, o procedimento eleito não se mostra adequado à natureza do direito material almejado. Com efeito, para que os pedidos sejam cumuláveis é preciso que o tipo de procedimento adotado seja adequado a todos eles ou, existindo para cada pedido tipo diverso de procedimento, que o autor empregue o procedimento ordinário, consoante o disposto, respectivamente, no inciso III do parágrafo 1º e no parágrafo 2º do artigo 292 do codex supra, o que não ocorre in casu, haja vista o rito especial da ação de prestação de contas, impossibilitando, portanto, a reunião pretendida. Nesse sentido: No tocante à exigência de idêntica forma procedimental para todos os pedidos a serem processados, há a regra de que se admitirá a cumulação quando todos os pedidos forem processados com o rito do procedimento ordinário (art. 292, 2º). (MARQUES, José Frederico, in Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., Vol. II, 1ª parte, Saraiva, São Paulo, 1997, p. 57). A requerente, claramente se nota, equivocou-se quanto ao procedimento adotado. Confirma-se, neste sentido, o teor dos julgados abaixo: **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BANCO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCOMPATIBILIDADE DE RITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** (...) Não se pode pretender cumular a ação de prestação de contas com o pedido de revisão de cláusulas contratuais, haja vista a impossibilidade de se sobrepor o procedimento ordinário em relação ao rito especial da ação de prestação de contas, por ser esta incompatível com a singeleza do procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. A ação de prestação de contas abrange créditos líquidos, não envolvendo pretensões ilíquidas, vinculados a contrato, cujas cláusulas contratuais se pretende discutir. (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº 1.0479.05.103070-4/001, Relator: Des. Lucas Pereira, Data do Julgamento: 14/09/2006, Data da Publicação: 12/10/2006). **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CARÊNCIA DE AÇÃO MANTIDA QUANTO A ESTES.** Tendo em vista que para a ação de prestação de contas é previsto um rito especial, não é dado cumular pedidos na forma feita na peça de intróito, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal, devendo ser observado o estabelecido no artigo 292, do CPC. (...) (TJMG - Nona Câmara Cível - Apelação nº 2.0000.00.493564-6/000, Relator: Des. Pedro Bernardes, Data do Julgamento: 21/02/2006, Data da Publicação: 01/04/2006). **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.** - De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. (STJ - Quarta Turma - REsp 676292/MT, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data do Julgamento: 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005 p. 427). Diante da situação desenhada, vem a lume a regra do art. 295, V, do CPC. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; É, pois, inepta a inicial, tendo em vista que o tipo de procedimento escolhido pela autora não corresponde à natureza da causa, nos termos do artigo 295, inciso V, do código processual em vigor. Acerca do assunto, segue julgado: **PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL: INDEFERIMENTO.** 1 - Se o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa, deve a petição inicial ser indeferida. 2 - Apelação improvida. (TRF da 1.ª Região, AC 01532099, Proc.: 199601532099, UF: BA, 3.ª Turma, DJ de 18/12/1998, p. 1316, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO) Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, I, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo

Civil.Sem honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas e comunicações devidas.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1939

MONITORIA

0005227-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 -

ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LUIS ANTONIO LAUDARI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0005694-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Intime-se o executado.4 - Cumpra-se. Int.

0006173-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO MECANICA TONINHO & MAURILHO LTDA ME X ANTONIO FONSECA X MAURILHO TEOTONIO TEIXEIRA

Expeça-se carta precatória para Nova Odessa, no endereço de fl. 45 e 46, deprecando a intimação dos réus ANTONIO FONSECA e da AUTO MECÂNICA TONINHO E MAURILHO LTDA - ME, para que paguem a dívida no valor de R\$ 6.486, 80, atualizada pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF, nos termos do disposto pelo art. 475 - J e seguintes do Cód Processo Civil.ento de Bloqueio dFica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008863-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ALCIDES FERNANDES NETO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.3 - Cumpra-se. Int.

0007609-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X JANE MARCIA MEDEIROS DE BRITO RODRIGUES DE CARVALHO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 25.118,82, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente,

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. . Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008626-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008626-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CARLOS ALBERTO FAZANARO

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) do bloqueio de seus ativos financeiros.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0005888-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO
1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 46.519,09, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004403-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCIDES MAGRINI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, opor embargos ao final rejeitados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 32.627,22, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006466-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 70.826,65, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009451-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO YUKISADA IWAMURA

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.No

silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.3 - Cumpra-se. Int.

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX ARIEL DA SILVA X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pagamento efetuado pelo réu.Int.

0011682-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO RAGONEZI

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.3 - Cumpra-se. Int.

0007424-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO LUIS GONCALVES

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0008320-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 19.699,94, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008322-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0008425-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUDNEI JOSE ANGELELI

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0008852-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAMIRA MENDES ANGELELI

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002088-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0002442-86.2001.403.6109 (2001.61.09.002442-9) - FISIOMED CLINICA MEDICA E FISIOTERAPEUTICA S/C LTDA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados do Banco Santander para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Cumpra-se. Int.

0002711-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001339-0)) JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP119190 - LODOVICO NESTOR FELIPPE E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Promovo a transferência do valor referente ao débito exequendo e a liberação do excedente. Junte-se o respectivo comprovante de transferência. Vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.int.

0004478-04.2001.403.6109 (2001.61.09.004478-7) - SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 28.548,22, fornecido pela Fazenda Nacional à fl. 374/376. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005112-97.2001.403.6109 (2001.61.09.005112-3) - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP160578E - ELIANA TORRI E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados do Banco do Brasil para conta judicial a ser aberta na CEF local e o desbloqueio dos valores do Banco Itaú. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Cumpra-se. Int.

0004138-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004138-9) - REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A(Proc. JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 551.343,67, atualizado pela Fazenda Nacional à fl. 422/424. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008016-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008016-8) - ADMINISTRACAO CONTABIL ALCALA S/C LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) do bloqueio de seus ativos financeiros.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0008084-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008084-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0000531-34.2004.403.6109 (2004.61.09.000531-0) - PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

LTDA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco e Bradesco, para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 3 - Cumpra-se. Int.

0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1 - Promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0003307-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003307-0) - ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

0012978-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012978-7) - FOUAD CHAFIC CHOUERI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Intime-se o executado. 4 - Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003960-04.2007.403.6109 (2007.61.09.003960-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SOLANGE ALVES DA SILVA

1 - Tratando o valor bloqueado de benefício de pensão por morte e contando com a aquiescência da Fazenda Nacional, promovo o desbloqueio dos valores retidos nas instituições financeiras. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 3 - Cumpra-se. Int.

0001204-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001204-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COSME PEREIRA ALMEIDA(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da União Federal e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 4.475,39, atualizado pela exequente à fl. 75/82. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100925-13.1996.403.6109 (96.1100925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X RUBENS CRIPPA X LUCITA CELIA VIOTTO CRIPPA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 6.469,84, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo

sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005952-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005952-4) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados do Banco Bradesco para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0008095-30.2005.403.6109 (2005.61.09.008095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ESTELA BATISTA DE SOUZA

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.3 - Cumpra-se. Int.

0003611-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0007607-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 32,011,86, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008746-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 58.477,02, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008748-61.2007.403.6109 (2007.61.09.008748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados,

DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 20.406,32, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008894-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0009454-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 37.322,91, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DORA REGINA CASELLA DUARTE

Promovo a transferência dos valores parcialmente obtidos juntos ao sistema BACENJUD. Junte-se o respectivo protocolo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se o executado da penhora realizada. Int. Cumpra-se.

0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 20.064,45, fornecido pela CEF à fl. 68. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001632-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) do bloqueio de seus ativos financeiros. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Deixo de receber os embargos manejados pelo executado, deduzidos por negativa geral. Primeiramente, ressalto que salvo as hipóteses previstas no disposto pelo art. 302, do Cód. Processo Civil, é vedada a contestação por negativa geral no direito processual brasileiro. Entretanto, os embargos à execução possuem caráter de verdadeira ação autônoma, não se confundindo, portanto, com uma peça de defesa interposta pelo réu. Deste modo, a petição apresentada à fl. 84, equivale a uma inicial sem exposição dos fatos e seus fundamentos, bem como de documentos indispensáveis à sua propositura, como ordenam os arts. 282 e 283, ambos do CPC, sendo-lhe inaplicável as exceções ditas pelo art. 302, do mesmo diploma legal. Ante ao exposto rejeito liminarmente os embargos interpostos à fl. 84, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 739, todos do Cód. Processo Civil. Ato contínuo destituo a advogada Dra. Maria de Lourdes Spagnol Sechinato do cargo de advogada dativa do executado. Oficie-se à OAB desta Subseção para as providências cabíveis. Nomeie-se novo defensor através do sistema AJG desta Justiça, restituindo-lhe os prazos previstos pelos arts. 652 c.c. 738, ambos do Cód. Processo Civil. Int.

0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 3 - Cumpra-se. Int.

0004087-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAILTON FRANCISCO ANDRADE

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ALVES CORREA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) CORREA DECISÃO Requer o executado, por petição de fls. 44-45 e 54-55, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta-salário junto ao Banco do Brasil S/A, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que a conta bancária em questão se presta exclusivamente ao depósito de seu salário e de sua esposa Rosy Maria Leme Alves Correa, razão pela qual deve ser liberado o valor bloqueado. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada pelo executado aos autos demonstra que a conta bancária conjunta do executado e de sua esposa, junto ao Banco do Brasil S/A, efetivamente é utilizada para o depósito mensal de seus salários. Aliás, os extratos de fls. 48-49 demonstram que os valores ali bloqueados referem-se, integralmente, aos valores dos proventos do executado e de sua esposa, depositados no mesmo dia da ordem de bloqueio. Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido do executado, e determino o bloqueio da quantia de R\$ 10.239,60 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A. Também determino o desbloqueio da quantia de vinte e seis centavos, junto ao Banco Santander S/A, dado o seu valor ínfimo. Quanto à quantia de R\$ 194,94 (cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, determino sua transferência para conta vinculada ao Juízo. Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores respectivo. Após, dê-se vista à exequente, para requerer o quanto necessário para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0011086-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARIIVALDO SITTA

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 3 - Cumpra-se. Int.

0006126-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR DE SOUSA MINI MERCADO - ME X JAIR DE SOUZA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 31.503,06, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006859-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELY HERNANDES DA CRUZ(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Oportunamente, façam os autos dos embargos á execução nº 00108817120104036109, em apenso, cls. para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0007429-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSEMEIRE DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.3 - Cumpra-se. Int.

0008947-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO CALHAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDE CARLOS LOPES X EDERSON DE SOUZA LOPES X EDENILSON LOPES

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Cumpra-se. Int.

0008954-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIROS DE ALMEIDA RIBEIRO

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.3 - Cumpra-se. Int.

0000018-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Intimem-se os executados.4 - Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1100836-87.1996.403.6109 (96.1100836-8) - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Promovo a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Determino, também, o desbloqueio dos valores excedentes, bloqueados junto aos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco.2 - Intime-se a executada. 3 - Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007169-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007169-2) - RONALDO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0001575-88.2004.403.6109 (2004.61.09.001575-2) - JOSE CARLOS FRANCISCO X OSMAR FIGUEIREDO X PEDRINA FESTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X CELIA ROSANGELA BERGAMIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0008474-05.2004.403.6109 (2004.61.09.008474-9) - WINNY FABRICANTE PAZI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0003405-84.2007.403.6109 (2007.61.09.003405-0) - EVERALDO FERREIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0004942-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004942-8) - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0005137-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005137-0) - ELIAS DIAS DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0008275-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008275-4) - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI X MARIA ZAVANELLA POLLESEL(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0009751-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009751-4) - VALTER ROBERTO MORALES OLIVIERI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0010006-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010006-2) - ANTONIO CESAR MULLER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0010344-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010344-0) - JOSE RODOLPHO BAENINGER(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0011303-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011303-2) - JACYNTHO ROSSI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0012012-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012012-7) - APARECIDO CIRILO DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0012338-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012338-4) - CARLOTA NOGUEIRA GUEDES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0012815-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012815-1) - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

0012883-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012883-7) - ADEMIR BONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

CAUTELAR INOMINADA

0001325-89.2003.403.6109 (2003.61.09.001325-8) - FERNANDO AUGUSTO FURLAN(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011).

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101357-66.1995.403.6109 (95.1101357-2) - AMAURI MASSON X VALDEMIR JOSE VIOLIN X ANA MARIA PIGNATO CORTEZ X IVANA CARLA FAE X THEREZINHA CUCATTI LIMA(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

1102141-72.1997.403.6109 (97.1102141-2) - IVANDI SIMOES CONCEICAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despachado em Inspeção.Fls. 163/165 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$28.151,51, atualizados até janeiro/08.Encaminhado os autos ao contador, este verificou que o valor requerido pelo Autor foi efetuado conforme orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/07 do CJP, referente aos juros de mora em continuação de 0,5% ao mês, da data da conta (julho/01) até a inclusão no orçamento (julho/07).Incitadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil apresentado, o INSS apresentou impugnação às fls. 177/179 manifestando-se contrariamente ao pagamento da referida diferença, alegando não ser devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não observado o prazo previsto no art. 100, 1 da CF no pagamento do precatório anterior.No tocante aos juros em continuação, é certo que se encontra pacificado na Jurisprudência dos Tribunais Superiores ser incabível a imposição de juros de mora e, conseqüentemente, a expedição de precatório complementar destes, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente (artigo 100, 1º, da Constituição Federal). Todavia, é devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento (anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor), uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.Nesse sentido, aliás, é a posição do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reiteradamente vem assim decidindo, in verbis:Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença.2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são

cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária).3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256, Processo n94030157518/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, DJU 25/04/2007, pág. 392) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Considerando que não houve incidência de juros em continuação sobre os honorários advocatícios, não deve ser conhecido o recurso nessa parte.- No caso de expedição de requisição de pagamento complementar, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do término do exercício financeiro (31 de dezembro) em que o INSS deveria pagar o precatório, mesmo quando este for pago fora do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal.- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. - A conta complementar aplicou juros mensais de 0,5% (meio por cento), observando os termos do julgado. - Não havendo acréscimo de outras parcelas mensais vencidas na conta complementar, não há que se falar em incidência decrescente dos juros moratórios em continuação. A incidência de juros na atualização da conta de liquidação, de forma englobada, não desrespeita a coisa julgada. Contudo, na elaboração do cálculo complementar, deve-se observar o termo final de incidência de juros fixado nesta decisão.- Por ocasião da requisição de pagamento complementar deverão ser observadas as normas veiculadas na Resolução nº 559/CJF, de 26/06/2007. Agravo não conhecido em parte. Parcialmente provido na parte conhecida.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153880, Processo n200203000159858/SP, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, DJU 04/10/2007, pág. 379) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal.2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).3. Precedentes do STJ e desta Turma.4. Agravos inominados desprovidos.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324305, Processo n200803000022673/SP, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008, pág. 432)Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA AUTUAÇÃO DO OFÍCIO NESTE TRIBUNAL. CABIMENTO.1. Cabem juros de continuação entre a data do cálculo acolhido na sentença de embargos, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada o ofício precatório neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório.2. Precedentes desta E. Corte.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença de 1º grau.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200000, Processo n94030708565/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJU 01/08/2007, pág. 194) Assim, ratificando o entendimento jurisprudencial majoritário, o Conselho da Justiça Federal, através da Resolução CJF n561/2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, prevendo de forma expressa em seu Capítulo V, item 3, a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, relativamente ao período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho).Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que apresentado em julho/07 e pago em janeiro/08 (fls. 157), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (julho/01) até a entrada no orçamento no mês de junho/07.Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$28.151,51 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2008, conforme planilha de fls. 165.Int.

0023126-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023126-2) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AUGUSTO FRANCISCO NOVO X ODILIO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO BRESANSIN FILHO X OTACILIO BASSES X JAIRO CHRISTOFOLETTI X BEIJAMIM MIGUEL X JOAO LEITE PENTEADO X EDNEY ALMEIDA X WALDOMIRO NOBRE BONILHA(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra os termos da decisão de fls. 437, trazendo aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos coautores José Gonçalves dos Santos, Antonio Brescansin Filho, Otacílio

Basses, Jairo Christofolletti, Beijamim Miguel, Edney Almeida e Waldomiro Nobre Bonilha, bem como forneça os valores das respectivas contas a serem executados, no prazo de 30 (trinta dias)

0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0030573-66.2000.403.0399 (2000.03.99.030573-7) - KATIA MARIA NALIN ORSI X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)
Considerando a concordância do INSS, expeça-se ofício, nos termos da manifestação de fls. 109/111. Após, com a confirmação de cumprimento da medida, venham conclusos para sentença de extinção.

0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8) - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Se cumprido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0001607-35.2000.403.6109 (2000.61.09.001607-6) - COML/ LEITAO E LEITAO LTDA X MANTELLO E FILHOS LTDA X TIPOGRAFIA ARO LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Inferre-se dos documentos de fls. 435/438 e 520/524 dos autos também ter havido o bloqueio on-line do valor de R\$ 1.216,56 (mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) dos co-executados Comercial Leitão & Cia. Ltda. (banco Nossa Caixa) e Mantello & Filho Ltda. M.E (banco Santander). Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 435/438 e 520/524 para que, em 15 (quinze) dias, informe sobre a transferência dos valores em questão e, caso a confirme, proceda à conversão de tais valores em renda da União, utilizando-se do código 2684. Após a resposta do ofício dê-se vista às partes e então tornem conclusos para decisão. Int.

0001656-76.2000.403.6109 (2000.61.09.001656-8) - MARIA HELENA DA COSTA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Intrepublicação dos itens 2, 3, I, II e III do despacho de fls. 188

0001774-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001774-3) - NILSON JOSE PEREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Intrepublicação dos itens 1, 2, I, II e III do despacho de fls. 193

0007196-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007196-8) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0000179-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000179-0) - CHARLES BATISTA DA SILVA(Proc. ADV OSCAR BURGOS POSSOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004316-72.2002.403.6109 (2002.61.09.004316-7) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da ausência de manifestação da parte devedora, expeça-se mandado de avaliação e penhora.Caso não sejam encontrados bens no valor da execução, em atenção aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Int.

0006837-14.2003.403.0399 (2003.03.99.006837-6) - APARECIDO MARINHO DE MATOS X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X ANTONIO CARLOS PAVANI X LIS PINHAL MARTINS X FRANCISCO PALHARI X ANTONIO MATEUS CANDIDO X SEBASTIAO VIGNALLI X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X SILAS RODRIGUES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0027686-07.2003.403.0399 (2003.03.99.027686-6) - ALFREDO ANTONIO CATELANI X ANTONIO GIANEI X BERENICE SOCORRO DA SILVA X CARMEN APARECIDA BIANCONE BORIM X JOAO ANAOR DE

MOURA X JURAMIR JORGE X LOURIVAL VIRGILINO DA SILVA X LUIZ GONZAGA SCALZTTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela CEF às fls. 259/287. Int.

0007413-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007413-2) - NELCY PAULETTO X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0005672-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005672-9) - CLAUDIA SOLEDADE(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0005999-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005999-8) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002830-47.2005.403.6109 (2005.61.09.002830-1) - OLIVIA MASSA CARAMATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Intrepúblicação dos itens 2, 3, I,II e III do despacho de fls. 122

0004499-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004499-6) - ALCIDES ROSSI X VILMA MARIA SCHIAVOLIN ROSSI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0005283-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005283-0) - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial, acostados às fls. 165/168.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

0008564-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008564-0) - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0010018-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010018-9) - JOSE ALBERTO JUNIOR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Após, manifeste-se a parte autora.Int (republicação despacho fls. 51)

0010054-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010054-2) - FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO PIRES DE MORAES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.Int.

0012448-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012448-0) - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.Int.

0012590-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012590-3) - LUIZA ROSELI SARTORI DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se alvará de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0000046-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000046-1) - ALBINO STABELLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-74.2008.403.6109 (2008.61.09.000377-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que o pedido de desistência (fls. 200/201) é posterior ao trânsito em julgado (fls. 106), nada a prover.Int.Com as cautelas de praxe, ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007091-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007091-0) - MARCELO FERNANDO PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de

15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 18

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011009-38.1999.403.0399 (1999.03.99.011009-0) - RUBENS CORTEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da ausência tanto do pagamento quanto de manifestação da parte vencida, expeça-se Ofício requisitório consonante requerido pela parte vencedora.Int

0011283-02.1999.403.0399 (1999.03.99.011283-9) - BARUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0003075-68.1999.403.6109 (1999.61.09.003075-5) - VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Intrepúblicação dos itens 2, 3 I, II e III do despacho de fls. 197

0004999-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004999-5) - ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante da notícia do óbito da autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros.Int.

0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2) - ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Após, vista à parte autora.Int. republicação dspacho fls. 172/173

0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TEREZINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro o requerimento do INSS, acostado às fls. 159/160, posto que as informações requeridas pela autarquia previdenciária devem constar de seus bancos de dados próprios.Diante da ausência de impugnação ou embargos da parte ré, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor.Int

0035481-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035481-2) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro o requerimento de parcelamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, nos termos propostos pela União Federal às fls. 577/578. Intime-se a parte autora para que inicie os recolhimentos das parcelas, devendo comprovar mensalmente, nestes autos, os respectivos depósitos. Ao término dos pagamentos, dê-se vista a União Federal para que informe a satisfação de seus créditos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.040452-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002934-44.2002.403.6109 (2002.61.09.002934-1) - ANTONIO HENRIQUE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito em 20 (vinte) dias. Findo o lapso temporal sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int. republicação despacho fls. 112

0004267-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004267-2) - BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando tratar-se de direito indisponível, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão do depósito em renda e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004780-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004780-3) - LEONILDA MENEGUINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos. Int.

0005319-28.2003.403.6109 (2003.61.09.005319-0) - FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0007409-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007409-0) - MARIO NACHIBAR X MAURA POSSATO NACHIBAR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, a manifestação da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) deverá(ão) ser expedido(s) e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância, requeira a parte autora o cumprimento da decisão condenatória, nos termos do art. 475-B e ss. do CPC. Após, intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento da

diferença entre o valor apresentado e o já depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da referida diferença será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).

0008690-97.2003.403.6109 (2003.61.09.008690-0) - SILVINO GASPAR X OLGA PAES GASPAR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0035434-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035434-5) - EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliaçãoInt

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000529-64.2004.403.6109 (2004.61.09.000529-1) - FIRMO RODRIGUES VIEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da manifestação da União Federal, quanto ao justificado desinteresse em executar o valor referente aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo

0000978-22.2004.403.6109 (2004.61.09.000978-8) - SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliaçãoInt

0001593-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001593-4) - VALENTIN BENEDITO ZEFERINO(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliaçãoInt

0004372-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004372-3) - MARIA DE LOURDES CAPPELLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0008691-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008691-6) - MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO X RENATA LUIZA DOIMO X JOSE CARLOS DOIMO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0005197-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005197-9) - TAMBOR MAX COMERCIO E REFORMA DE TAMBORES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de parcelamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, nos termos propostos pela União Federal às fls. 140/141.Intime-se a parte autora para que inicie os recolhimentos das parcelas, devendo comprovar mensalmente, nestes autos, os respectivos depósitos.Ao término dos pagamentos, dê-se vista a União Federal para que informe a satisfação de seus créditos.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000581-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000581-4) - NEIVA CASAGRANDE ASBAHR(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0000904-60.2007.403.6109 (2007.61.09.000904-2) - RENATA FARIA DE OMENA BUZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004485-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004485-6) - MARIA CELIA MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliaçãoInt

0008565-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008565-2) - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0011837-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011837-2) - ERNESTO SEGANTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.Havendo concordância, a manifestação da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) deverá(ão) ser expedido(s) e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Havendo discordância, requeira a parte autora o cumprimento da decisão condenatória, nos termos do art. 475-B e ss. do CPC. Após, intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento da diferença entre o valor apresentado e o já depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da referida diferença será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).

0002941-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002941-0) - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.Havendo concordância, a manifestação da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) deverá(ão) ser expedido(s) e, com seu cumprimento,

venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância, requeira a parte autora o cumprimento da decisão condenatória, nos termos do art. 475-B e ss. do CPC. Após, intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento da diferença entre o valor apresentado e o já depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da referida diferença será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).

0010022-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010022-0) - MARIO MONTAGNER FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0010239-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010239-3) - BERENICE CAMPOS SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, a manifestação da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) deverá(ão) ser expedido(s) e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância, requeira a parte autora o cumprimento da decisão condenatória, nos termos do art. 475-B e ss. do CPC. Após, intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento da diferença entre o valor apresentado e o já depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da referida diferença será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).

0011727-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011727-0) - ANA MARIA FUCHS SELINGARDI MACHADO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo concordância, a manifestação da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) deverá(ão) ser expedido(s) e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância, requeira a parte autora o cumprimento da decisão condenatória, nos termos do art. 475-B e ss. do CPC. Após, intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento da diferença entre o valor apresentado e o já depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da referida diferença será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011181-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011181-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EXPRESSO FERREIRA LTDA(SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES)

Considerando tratar-se de direito indisponível, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-30.1999.403.6109 (1999.61.09.000077-5) - FORTUTO GOMES NETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 201 para que regularize a representação do pólo ativo, promovendo a habilitação dos herdeiros do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada da manifestação, dê-se vista ao INSS.

0002310-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002310-0) - MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X EMERSON AUGUSTO BUENO DE MIRANDA X DIOLAINÉ MENDES BUENO DE MIRANDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a parte autora para que informe a satisfação de seus créditos quanto ao valor principal, bem como apresente a qualificação do beneficiário do alvará de levantamento da importância referente aos honorários advocatícios. Após,

expeça-se o alvará de levantamento e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

0003837-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003837-0) - GUSMAO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 184.Int.

0058217-47.2001.403.0399 (2001.03.99.058217-8) - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 239/241, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022036-13.2002.403.0399 (2002.03.99.022036-4) - CARLOS SILAS DIBBERN X IZILDINHA DAS GRACAS ALMEIDA FERREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X DANIEL GREVE X APARECIDO MOURA X ARNALDO TEDESCHI X ALBERTINO RODOLFO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X NILZETE PEREIRA SANTOS X EDUARDO TEODORO DE SOUZA(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 290/291, bem como informe a satisfação de seus créditos.Int.

0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8) - CIRO BERBES X KELMA ROSELI CAMPOS NACARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Indefiro o requerimento de fls. 141 posto que, com o falecimento do advogado constituído, o mandato outorgado extinguiu-se.Intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas constituam novo(s) procurador(es) como condição de prosseguimento da ação, sob pena de aplicação do parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.

0007859-49.2003.403.6109 (2003.61.09.007859-9) - FANCISCO ANTONIO DA SILVA X HILARIO ORIANI X JOAO ADAO PAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório.B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int (replicação despacho fls. 154)

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a ré para que se manifeste conclusivamente sobre a execução no tocante ao autor Valdemir Antonio Panaia, considerando a informação prestada às fls. 226

0021297-69.2004.403.0399 (2004.03.99.021297-2) - JOAO MARTINS MERCI X JOAO RUBIA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA X JOSE ANTONIO RASERA X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE NELSON CASARINI X JOSE ORIANI FILHO X JOSE PAVONATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações insertas às fls. 618, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo.Int.

0004854-48.2005.403.6109 (2005.61.09.004854-3) - WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA

CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0002865-70.2006.403.6109 (2006.61.09.002865-2) - HERCILIA APARECIDA DARIO X MIRIAN GIBIN(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da certidão retro, defiro a devolução do prazo requerida pela autora. Int.

0005005-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005005-4) - JURANDIR VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0005101-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005101-0) - MALVINA JORGE DE OLIVEIRA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0005312-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005312-2) - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0011368-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011368-4) - MUNICIPALIDADE DE AMERICANA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Reconsidero a decisão de fl. 337 no tocante ao recebimento do recurso de apelação da CEF para que este também seja recebido somente no efeito devolutivo, uma vez que mantida pela sentença a tutela antecipada anteriormente deferida (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o apelado (autor) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0011454-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011454-8) - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela CEF as fls. 86/91. Int.

0035267-97.2008.403.0399 (2008.03.99.035267-2) - GERSIO CARLOS LOUREIRO X CATIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0007954-06.2008.403.6109 (2008.61.09.007954-1) - MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia

processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int

0003147-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003147-0) - KOITI SIMABUKURO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Intime-se o INSS para que apresente contraminuta ao agravo retido interposto pela parte autora

MANDADO DE SEGURANCA

0003306-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003306-2) - CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 434/441.Int.

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0115596-14.1999.403.0399 (1999.03.99.115596-2) - JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância da parte devedora quanto aos cálculos da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor consoante requerido.Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000886-20.1999.403.6109 (1999.61.09.000886-5) - MARIA NADALINI RACOSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Diante da concordância da parte devedora quanto aos cálculos da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor consoante requerido.Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006290-18.2000.403.6109 (2000.61.09.006290-6) - MARCELO TONINI X ANDREA CRISTINA TONINI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, expeça-se alvará judicial consoante requerido pela CEF às fls. 494.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010712-89.2003.403.0399 (2003.03.99.010712-6) - PEDRO RAMALHO DA SILVA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero o despacho de fls. 87/88 e determino a intimação da parte autora que requeira o que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0020091-54.2003.403.0399 (2003.03.99.020091-6) - OMETTO & FILHOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as informações acostadas às fls. 218/221, bem como demonstre a regularização de seus dados cadastrais, necessários à expedição de ofício requisitório

0003313-48.2003.403.6109 (2003.61.09.003313-0) - CARMEN SILVIA DA SILVA METZKER X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X JOSE CANZI JUNIOR X JOSE NATAL DEROSI X SALVADOR ANTONIO AGOSTINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2) - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o requerimento de parcelamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, nos termos propostos pela União Federal às fls. 245/249. Intime-se a parte autora para que inicie os recolhimentos das parcelas, devendo comprovar mensalmente, nestes autos, os respectivos depósitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 235/239. Ao término dos pagamentos, dê-se vista a União Federal para que informe a satisfação de seus créditos. Int.

0006904-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006904-5) - ANTONIO NICOLETTI X EDITH VIDAL NICOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8) - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante da ausência de impugnação ou embargos da parte ré, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatórios. Int.

0007391-51.2004.403.6109 (2004.61.09.007391-0) - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO X PAULO AMSTALDEN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0005333-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005333-0) - TEREZA MARIA DA CONCEICAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2) - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 146/147. Após, tornem os autos conclusos.

0005510-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005510-6) - PAULO ROBERTO BACCARRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0005848-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005848-0) - PAULO ALVES FERREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando a devolução da correspondência juntada às fls. 115, indicando que autor mudou-se do endereço indicado, bem como o disposto no artigo 39, inciso II, do CPC, intime-se o advogado constituído nos autos para que informe o novo endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0006761-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006761-3) - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0010708-52.2007.403.6109 (2007.61.09.010708-8) - ANNA MANFIOLETTI ZAIA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0001077-50.2008.403.6109 (2008.61.09.001077-2) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0001779-93.2008.403.6109 (2008.61.09.001779-1) - BENTO BRAZ ANGELELLI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0002929-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002929-0) - JOSE REINALDO RUBIN (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0007694-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007694-1) - JOSE LAERTE BERGAMO X DURVALINA ROSSETTI BERGAMO X SUELI BERGAMO TANK (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0010038-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010038-4) - ARLINDO LUIZ DENTE (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo

discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0011283-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011283-0) - BRANCA MARIA MANTOAN PIMENTEL(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0011288-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011288-0) - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0011297-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011297-0) - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0011669-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011669-0) - ESPOLIO DE JOAO PELUQUE X ALZIRA APPARECIDA MONTAN PELUQUE(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0011708-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011708-6) - ANTONIO APARECIDO MATHEUS X APARECIDA BASSO MATHEUS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012158-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012158-2) - DORALICE DEFELICE LYRA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012451-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012451-0) - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP168456E - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012642-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012642-7) - NILZA OLIVEIRA FRANZONI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012674-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012674-9) - ANTONIO VITORIO SCANHOLATO(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012705-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012705-5) - ELAINE MARIA TOWNSEND BANDINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012763-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012763-8) - DURVALINA DO CARMO DE JESUS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012879-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012879-5) - MARINA KAZUE HOMMA HAMAGUCHI X SHIGETOSHI HAMAGUCHI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046239-44.1999.403.0399 (1999.03.99.046239-5) - ANTONIO CARVALHO DA FONSECA X ANTONIO JOSE DETONI X CLOVIS PEREIRA DE AZEVEDO X JOSE ORIANI NETTO X MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA X MIGUEL DIONISIO GONCALVES X MOACIR FOGACA X REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO X SEVERINO ANTONIO VICENTE X SILVERIO CANDIDO DA SILVA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente N° 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076300-48.2000.403.0399 (2000.03.99.076300-4) - ASTROGILDO SANSON X VIRGINIA MARIA SANSON SANDALO X JOSE ASTROGILDO SANSON X PEDRO PAULO SANSON X JOSE MARCOS SANSON X ESTER MARIA SANSON CANDIDO TEIXEIRA X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOANA CORTINOVI ALCARDE X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X NELIDA FERNANDES RAYA X SILVINO OMETTO X THERESINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X

WALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro os requerimentos dos autores, acostados às fls. 382/394, posto que já manifestaram a satisfação de seus créditos, consoante fls. 357. Ademais, foi prolatada sentença de extinção da fase executória, transitada em julgado a teor da certidão de fls. 380, o que impossibilita a rediscussão de matérias submetidas aos efeitos da coisa julgada material. Intimem-se e, após as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo.

0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9) - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aduzido pelo INSS às fls. 94. Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra os termos do despacho de fls. 91/92. Int.

0004023-39.2001.403.6109 (2001.61.09.004023-0) - EVANIR SERGIO MANZATO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante da ausência tanto do pagamento, quanto de manifestação da parte devedora, expeça-se Precatório consoante requerido pela parte credora

0007076-91.2002.403.6109 (2002.61.09.007076-6) - DOMINGOS FERNANDES SERNADA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004951-77.2007.403.6109 (2007.61.09.004951-9) - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora quanto valor depositado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0006880-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006880-0) - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0008512-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008512-7) - MARIA DE LOURDES ALVES VIDAL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a patrona do autor para que regularize suas razões de recurso, assinando a petição de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento.

0008604-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008604-1) - JOSE CARLOS ALCARDE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0009208-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009208-9) - ELZA BERALDO CLEMENTE X NEUSA MARIA CLEMENTE LUCAS X CARLOS ALBERTO LUCAS X VANDERLEI DOS ANJOS CLEMENTE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0010068-15.2008.403.6109 (2008.61.09.010068-2) - CLAUDIONOR VICTORIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0010275-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010275-7) - INES JUSTOLIN PETTAN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0010917-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010917-0) - JULIETTA LORANDI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0011487-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011487-5) - HELENA DE NOVEMBRE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ELZA LEITAO DE NOVEMBRE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0012579-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012579-4) - LUCIANO BAIOTTO X DARCY RUFINO BAIOTTO (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012591-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012591-5) - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito e os cálculos apresentados pela CEF. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos. Int.

0012703-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012703-1) - ELIZA LOURDES GONCALVES DE ARAUJO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0012717-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012717-1) - REYNALDO JOSE GATTI BUSCH (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010677-32.2007.403.6109 (2007.61.09.010677-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005756-9) - SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aduzido pelo impetrante às fls. 157/159.Int.

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103081-42.1994.403.6109 (94.1103081-5) - LENY OLIVEIRA DEGASPARI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Verifica-se, às fls. 178, que a intimação da parte autora não foi concretizada em decorrência de insuficiência de informações sobre seu endereço. A atualização do endereço da parte é ônus que lhe incumbe, o qual deve ser cumprido através de seu advogado constituído nos autos. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido.(AC 199651020742506, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 18/08/2009)Assim, intime-se o advogado constituído pela parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço da autora. Após, expeça-se nova carta de intimação nos moldes da determinação de fls. 174.Int.

1101050-15.1995.403.6109 (95.1101050-6) - JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 124, posto que o art. 475-B é expresso ao determinar que incumbe ao credor a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, in casu, não se verifica qualquer hipótese que autorize a aplicação do 3º, do referido artigo. Intime-se a parte autora para que, em querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua memória de cálculo e requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1101564-65.1995.403.6109 (95.1101564-8) - SÉRGIO LEONEL CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que retifique ou ratifique os cálculos anteriormente apresentados.

1101971-71.1995.403.6109 (95.1101971-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 233/242. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0000216-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000216-5) - ARNALDO JOSE ALVES MAZZO X ISAMEL JOSE MIRANDA X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Primeiramente, verifica-se que a parte autora protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso utilizando-se, no entanto, do número destes autos principais. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 391/393, juntando-a nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.09.007708-

0. Através da petição de fls. 391/393, informa o patrono do autor Wanderlei Antonio da Silva que lhe encaminhou correspondência para cientificá-lo da intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC. Contudo, o respectivo Aviso de Recebimento teria retornado com a informação mudou-se. Assim, o patrono requer a intimação pessoal do autor. A atualização do endereço da parte é ônus que lhe incumbe, o qual deve ser cumprido através de seu advogado constituído nos autos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1- É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3- Agravo interno desprovido. (AC 199651020742506, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 18/08/2009) Ademais, a intimação pessoal do autor Wanderlei Antonio da Silva restaria infrutífera, tendo em vista que seu próprio advogado informa que no endereço informado nos autos não foi possível encontrar o demandante. Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 391/393 quanto à intimação pessoal do autor, por ausência dos elementos necessários à concretização da medida, e determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 359, 376/377 e 391/393, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2003.61.09.007708-0.Int.

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias sobre os cálculos e documentos apresentados pela CEF. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0003923-84.2001.403.6109 (2001.61.09.003923-8) - ARISTIDES BOTTENE X ARISTIDES COLOSANTE X AUREO ACERBI SIQUEIRA X EDIVALDO BORTOLAZZO X HELENA PEREIRA JOSE X ISIDORO NECHAR X ROBERTO NOGUEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o quanto alegado pela ré.

0005615-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005615-4) - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ISABELLA MARIA SAMPAIO P DE CASTRO E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, às fls. 440/441, promova o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça-se ofício à Caixa, determinando a conversão em renda e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0007580-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007580-0) - CONCEICAO LEAL GOMES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica

a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0024886-69.2004.403.0399 (2004.03.99.024886-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ALVES X SILVIO DO CARMO MARTINS X JOSE FERREIRA DE FRANCA X FERNANDO LUIZ CIGAGNA X ROSANGELA MARIN X LUIZ ALBERTO FRICELLI X BENEDITO PEREIRA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o requerimento de fls. 272/273 posto que, consoante decisão de fls. 225/229, o demandante José Ferreira de França foi excluído do feito. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0008796-25.2004.403.6109 (2004.61.09.008796-9) - SUPERMERCADO SCOTON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002445-02.2005.403.6109 (2005.61.09.002445-9) - LEONARDO GOMES(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista ao Banco Central do Brasil para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0010313-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010313-7) - ROBERTO PIZANI X TEREZA SALVADOR PIZANI X GISELDA PIZANI GRANUSSO X GISLANE PIZANI PILON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0009412-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009412-8) - HELIO ROMANO X NILZA BROSSI ROMANO X HENRIQUE ROMANO X VERA LUCIA DUCATTI ROMANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a concordância do autor com os termos da impugnação aos cálculos apresentada pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora e da diferença em favor da parte ré. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0011289-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011289-1) - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0002468-69.2010.403.6109 - HEREUNICE APARECIDA DA SILVA PARIZOTO(SP076733 - DARCI SILVEIRA

CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré.

0004918-82.2010.403.6109 - AUREO GENTIL BRASILEIRO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações da CEF às fls. 47/49. Int.

0005690-45.2010.403.6109 - MARGARETE APARECIDA JAMAITZ PERICO(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações da CEF, às fls. 75/78.Int.

0009240-48.2010.403.6109 - WILMA BALTHAZAR ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102166-56.1995.403.6109 (95.1102166-4) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intimem-se as rés para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intimem-se as rés para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0065986-43.2000.403.0399 (2000.03.99.065986-9) - JOAO TIAGO DA SILVA X JOSE ANTONIO ALEXANDRE X MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS X SEBASTIAO CELIO CELESTINO X MARIA IGNEZ DA SILVA FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0000162-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000162-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

A atualização do endereço da parte é ônus que lhe incumbe, o qual deve ser cumprido através de seu advogado constituído nos autos. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido.(AC 199651020742506, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 18/08/2009)Pelo exposto, intime-se o advogado constituído pela parte autora para que informe o endereço atualizado da demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006375-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006375-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 -

RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2) - JOSE ZUIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

DESPACHO FLS. 118 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

0006599-68.2002.403.6109 (2002.61.09.006599-0) - ANTONIO MORETTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 195, no prazo de 15 dias

0007015-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007015-5) - REINALDO VIEIRA DA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005713-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005713-1) - PEDRO RUSINELLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à

referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005129-26.2007.403.6109 (2007.61.09.005129-0) - CARLO NANNI X ROSA GOMES NANNI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011473-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011473-1) - ANTONIO CELSO PRATES FERREIRA X TERESINHA JULIA ROSANTE PRATES FERREIRA(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0000003-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000003-1) - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0009169-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009169-3) - JORGE TAKAHASHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito e os cálculos apresentados pela CEF. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos. Int.

0012177-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012177-6) - LUZIA DIAS DA COSTA NOVAES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento consoante determinado às fls. 44 Intime(m)-se.

0000609-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000609-8) - ANTONIO MENDES X TEREZINHA ESTER CALDERAN ESTER X ADEMIR MENDES X ELVIRA BENETOM MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha a taxa de porte de remessa e retorno. Após, torne-me conclusos. Intime-se com urgência.

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0009491-66.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO BISTACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELO INSS, AS FLS. 181/182. APÓS, TORNE OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A guia DARF juntada às fls. 29 não possui autenticação mecânica, elemento hábil a comprovar o efetivo recolhimento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a guia DARF com a respectiva autenticação mecânica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009241-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009241-7) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor das custas processuais (guia GRU - código 18740-2), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 36

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100138-18.1995.403.6109 (95.1100138-8) - MOACIR RAMOS GUIMARAES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e torne os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

1102791-90.1995.403.6109 (95.1102791-3) - MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as fichas financeiras de todos os autores no período requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112. Int. PARTE FINAL DE FLS. 112:.... Após, manifeste-se a partes autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Int. OBS. A UNIÃO FEDERAL JUNTOU AS FICHAS FINANCEIRAS AOS AUTOS FLS. 116/177.

0012137-93.1999.403.0399 (1999.03.99.012137-3) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Despacho em inspeção. Fls. 84/85: intime-se a parte autora IND. REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.079,63 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int

0007235-39.1999.403.6109 (1999.61.09.007235-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos da manifestação de fls. 137/138, o autor há havia obtido CTC junto ao INSS, na via administrativa. Desta forma, a fim de obter o desentranhamento da nova CRC emitida (fls. 139/140), deverá promover a juntada aos autos dos originais da CTC antiga. Intime-se o autor, para tal fim, com prazo de 30 dias, findo o qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem necessidade de ulterior deliberação.

0002927-81.2000.403.0399 (2000.03.99.002927-8) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0042551-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042551-6) - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência no cadastro CNPJ indicada às fls. 190/193.Int.

0030547-97.2002.403.0399 (2002.03.99.030547-3) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a parte autora, de forma conclusiva e no prazo de 10 (dez) dias, quanto à juntada aos autos de cópia da primeira via da CTPS de Aguiar Rodrigues de Carvalho, dado necessário à verificação do banco depositário e à obtenção de dados necessários à realização dos cálculos, nos termos da manifestação de fls. 472. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002296-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002296-3) - RICARDO BARBOSA DE CASTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0009990-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009990-4) - ANTONIA DORETTI RIBEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, peça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010701-55.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatórios(s)/Requisição(ões) de Pequeno Valor a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

CAUTELAR INOMINADA

1101111-65.1998.403.6109 (98.1101111-7) - JOSE CARLOS WORSCHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO WORSCHECK(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

Expediente Nº 39

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1102218-47.1998.403.6109 (98.1102218-6) - EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101929-22.1995.403.6109 (95.1101929-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pela CEF, às fls. 419/421. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial. Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora

1103064-35.1996.403.6109 (96.1103064-9) - UNIODONTO DE ARARAS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8) - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0002677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.002677-7) - AELSON JOSE BOARETTO X ALFREDO FIRMINO DOS REIS X ANTONIO CYRO MORGAN X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO NELSON TREVISAN X BENEDITO DA SILVA MELO X CARLOS APARECIDO FIRMINO DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO X CLEIDE AZARIAS DO NASCIMENTO X EDNA EMICO OSIRO TAKAHASHI(SP056372 -

ADNAN EL KADRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, após os quais, no silêncio, tornem ao arquivo-findo. Int.

0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 207/213, no prazo de 15 dias

0000317-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000317-3) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Despacho fls. 154

0000321-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000321-5) - APARECIDA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002092-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002092-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0002258-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002258-5) - MARIA DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente

inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002887-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002887-3) - LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000385-90.2004.403.6109 (2004.61.09.000385-3) - L.A. HESPANHOL - ME(SP144132 - ENIO HESPANHOL E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0003054-19.2004.403.6109 (2004.61.09.003054-6) - RECLINERS INDL/ LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0005992-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005992-6) - LUIZ ANTONIO CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual

de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0005185-25.2008.403.6109 (2008.61.09.005185-3) - CECILIA MULLA CARDENAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0009608-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009608-3) - ROBERTO DE MORAES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0010276-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010276-9) - SUELY NEUSA BASSO COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0000637-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000637-2) - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007196-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007196-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013038-56.2002.403.0399 (2002.03.99.013038-7) - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X MONICA CASTELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI X IVAN BARRETI X JOSE EURIDES SALGON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 187, 190, 197 e 198.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002972-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002972-6) - LUIZ ALBERTO BASQUEIRA(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA E SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos, conforme requerido. Permaneçam os autos em Secretaria por 30 dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa-findo. Int.

0006521-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006521-5) - ADECI BATISTA GAIA X JOAQUIM NERES SANTANA X JORGE ILARIO DA SILVA X JURACI ALVES MOREIRA X LUIZ CAETANO DIAS X MARIA HELENA GRILLO FRANCO X PERCILIO CANDIDO SALINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Após, dê-se vista aos impetrantes (republicação do despacho de fls. 167).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004441-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004441-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

tendo em vista que a r. sentença (fls. 876/893), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1516/1532 e 1616/1618), reconheceu que os associados da parte impetrante não se sujeitam à exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre o montante dos depósitos de FGTS em caso de despedida sem justa causa) e que aquela prevista no artigo 2º da citada lei (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) somente poderá ser exigida relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, bem como a necessidade de colheita de dados para operacionalizar o levantamento parcial de valores e a conversão parcial de valores em renda aos cofres do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ainda o fato de que a planilha apresentada (fls. 2762/2866) não especificou com exatidão tais valores, faz-se necessária a apresentação de nova planilha da seguinte forma e no prazo de 90 dias:a) Apresentar planilha relativamente aos valores da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, fazendo-se divisão por conta judicial/empresa.b) Deverá a planilha conter campo com menção ao número da guia, folha dos autos em que se encontra, valor originariamente depositado, valor atualizado para a mesma data dos valores apresentados pela CEF utilizando-se os mesmos critérios de atualização, contendo ao final da tabela a somatória dos valores.Ficará sob inteira responsabilidade da parte impetrante e seus associados a correta informação desses dados e posterior comprovação perante eventual fiscalização.Segue modelo da planilha a ser apresentada conforme determinado acima:Conta nº XXX-Y - Agência 3969 - CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmpresa: NNNNNNNNN.CNPJ n: NNNNNNNNN.Contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002Nº da guia Folha dos autos Valor originário Valor atualizado em ___/___/___TOTAL ----Tudo cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - GIFUG - Campinas (Rua Pe. Bernardo da Silva, nº 1160, Parque Industrial, Campinas - SP - CEP. 13.030-710), requisitando que os valores constantes da coluna Valor atualizado em da planilha que será apresentada sejam transferidos para o FGTS a título da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador).Após a referida transferência, deverá a CEF apresentar a este Juízo os comprovantes das operações realizadas, bem como print com a situação atualizada de todas as contas vinculadas ao presente feito.Feito isso, fica desde já determinada a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores remanescentes nas contas em favor das empresas depositantes.CUMpra-se COM URGÊNCIA.Int

Expediente Nº 42

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102243-60.1998.403.6109 (98.1102243-7) - JOSE CARLOS WORSHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO WORSHECK(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela CEF. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int

000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE É DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NO SILENCIO, REMETAM - SE OS AUTOS AO ARQUIVO.INT.PIRACICABA,DS.

0023805-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023805-0) - ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES X JOSE PAULO BEGO X MOACYR PONCE X CLEUCIO DA ROCHA X ALCIDES TORINA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0031108-92.2000.403.0399 (2000.03.99.031108-7) - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASILIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0046261-68.2000.403.0399 (2000.03.99.046261-2) - DOCIO BERTELA X SERGIO COMELATO X LIVERSINO RIBEIRO X ANTONIO SANGALLI SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0049673-07.2000.403.0399 (2000.03.99.049673-7) - JOAO EMILIO X CORINO JOSE DA SILVA X VALFRI PINSON X JOSE APARECIDO LEOPOLDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0066869-87.2000.403.0399 (2000.03.99.066869-0) - ELINDIR CEZAR STORER X ANTONIO CAITANO TABELLA X LUIZ CARLOS CARDOSO X PAULO GIANINA SANTI X PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0074222-81.2000.403.0399 (2000.03.99.074222-0) - CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRANCISCO PEIXOTO LUSTOSA X ILDEFONSO PANTALIAO DO NASCIMENTO X JAIR BENEDITO CAVALARO X SIDNEI DE ALMEIDA RODRIGUES NICOLETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o requerimento de vistas fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000381-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000381-5) - IVANA CRUZ DA SILVA X LUCIANE CRUZ LOPES X CLEIDE APARECIDA MIGLIOLO X ELIAS SALUM X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA X VANETE MARIA CUNHAS CALDEIRA X CRISALIDA RODRIGUES GARCIA X WILMA OLIVEIRA GORGULHO X HELENICE VIEIRA GUERRA MADY X ELOA TELES DE SOUZA CARAJOL DELVAGE(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 295/298, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036318-56.2002.403.0399 (2002.03.99.036318-7) - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0028359-97.2003.403.0399 (2003.03.99.028359-7) - DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA X DAMIAO BERNARDO DA SILVA X ADILSON FERNANDES X FAUSTINO ALVES FAUSTINO X PAULO SERGIO MARTINI X ANTONIO CARLOS BUENO X MARIA APARECIDA RAMOS X ANTONIO BORGES DA SILVA X JOSE NIVALDO RODRIGUES(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 290/294, no prazo de dez dias.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão se remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.Int.

0007482-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007482-0) - DALVA COSTA E SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.048833-4) - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0012626-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012626-9) - OTAVIO PEIXOTO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO DE FLS. 73: Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações e documentos de fls. 68/ 71, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006288-96.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VENTUROLI INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-66.2003.403.6109 (2003.61.09.001527-9) - JOSE ANTONIO MARIANO X JOSE GEROMEL X LOURDES LUZIA COSER CERRI X LOURDES TREDEZINI X TEREZINHA AIDA TREDEZINI GONCALVES BARRETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A parte autora deve discriminar os valores cabíveis a cada um dos autores considerando cada um dos depósitos efetuados (fls. 133 e 184) e não englobadamente (fl. 186). Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 45

MONITORIA

0006031-47.2005.403.6109 (2005.61.09.006031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO ZAMUNER

Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º

do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028178-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028178-2) - DOMINGOS SAVIO ARAUJO X MOACIR ANTONIO PEDROSSO X SIDNEY VIANA DE LIMA X JOAO DOS SANTOS COSTA X GUARACI RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0035215-82.2000.403.0399 (2000.03.99.035215-6) - GENI APARECIDA TANGERINA BRUNO X CLAUDIO APARECIDO BANDAN X CLEUNICE APARECIDA TIMOTEO X BENEDITA VIRIATO COMINATO X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Após, manifeste-se a parte autora.Int.(republicação despacho fls. 287)

0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0) - PAULINA FOLTRAN ANTONIOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0045016-85.2001.403.0399 (2001.03.99.045016-0) - IRDEU DONIZETI DOS REIS X LUIZ ANTONIO CORREA X OTAVIO PINHEIRO FILHO X ADEMIR FERNANDO ZAGO X JOSE DE SOUZA X EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X MILTON SEBASTIAO DOS SANTOS X PAULO BENEDITO RIBEIRO X SEBASTIAO ROQUE STEFANUTO(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003776-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003776-7) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007267-68.2004.403.6109 (2004.61.09.007267-0) - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

0005030-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005030-3) - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X ELZA AGUIAR

MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0010998-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010998-3) - SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA X MIRIAM ZAMPIERI DE CASTRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora. Int.

0012634-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012634-8) - DANIELA GOMES MARTINI X ADRIANA GOMES MARTINI X VIRGINIA PIMENTEL GOMES MARTINI X PAULA GOMES MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012825-45.2009.403.6109 (2009.61.09.012825-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X IRACEMA PERES LUVISOTTO X ERSIO LUVISOTTO X ROBERTO LUVIZOTTO X MARTA PANTOJO LUVIZOTTO X FERNANDO LUVIZOTTO X LAZARA APARECIDA FERRAZ LUVIZOTTO(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI)

Nos termos do despacho de fl. 50, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 52/53.

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-89.1999.403.6109 (1999.61.09.000183-4) - ROBERTO G. RONCATO - ME(Proc. BRUNO ROBERTO DE PROENCA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002869-78.2004.403.6109 (2004.61.09.002869-2) - JOSE SANTO ROCHA(Proc. ADV. IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 51

ACAO CIVIL PUBLICA

0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo autor, sobre os documentos juntados a fls. 546 a 552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

A consulta ao sistema de acompanhamento processual demonstra que o advogado Antonio Bragança Retto, indicado às fls. 495, já está cadastrado para o recebimento de publicações. De outra monta, o despacho de fls. 493 não foi publicado tendo em vista a intimação de advogado regularmente constituído pela parte autora, a teor da certidão de fls. 494. Assim, indefiro a devolução de prazo requerida e defiro a juntada do substabelecimento de fls. 496. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no despacho de fls. 493. Int. (FLS.497) Indefiro o requerimento de fls. 498, vez que incumbe ao autor o ônus de produzir as provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é regra absoluta, e só se justifica nas hipóteses em que a prova dos fatos constitutivos do direito defendido não possa ser praticada pelo consumidor, em especial pelo seu alto custo. Não é o caso dos autos, pois a obtenção das contas de energia elétrica em questão é providência ao alcance do consumidor, e de custo relativamente baixo. Intime-se.

1103130-49.1995.403.6109 (95.1103130-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Intime-se o autor Ildo Mariano de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do comprovante de opção pelo FGTS ou informe a inexistência do documento.

0011774-09.1999.403.0399 (1999.03.99.011774-6) - ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA X CARLOS ALBERTO PILON X FABIANA RIBEIRO RIELLO X GERSON MARCOS MORGADO X JOSE BENEDITO DE BARROS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X MARA ALVES X SUZANA ZADRA DE MORAES BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de fls. 266/267, posto que as informações solicitadas devem ser requeridas administrativamente, pelos próprios autores.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0000616-93.1999.403.6109 (1999.61.09.000616-9) - JUDAS TADEU CHINELATO X AMBROSIO COUTO DE SALES X IDALIA APARECIDA FIORAVANTE X VERA LUCIA VENTURA X FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4) - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/107 pende de julgamento dos agravos interpostos em face dos despachos que negaram seguimento tanto ao Recurso Especial quanto ao Recurso Extraordinário.Assim, reconsidero do despacho de fls. 315 e determino sejam aguardados os julgamentos dos referidos recursos.Int.

0016171-43.2001.403.0399 (2001.03.99.016171-9) - APARECIDO JOSE DA CRUZ X TORQUATO QUAGLIO X BENEDITO DOS REIS FOGACI X JOSE CLIMACO TAVARES X NELSON HUGO BERNINI JUNIOR X WILSON MIGUEL DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA ROSA DE MENJAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GIOVANI APARECIDO MORONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão se remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculosREPUBLICAÇÃO
DESPACHO FLS 189

0022581-49.2003.403.0399 (2003.03.99.022581-0) - NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X JOSE MARCILIO TOMAZELA X DORIVAL ANDREOLLI X CARLOS TRINDADE X AIMORE GAUDENCIO FONTANETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 20 DIAS. NO SILÊNCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

0000896-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000896-2) - ANTONIO MENDES X THEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 188/192.Int.

0005787-89.2003.403.6109 (2003.61.09.005787-0) - AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006912-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006912-5) - JOSE GERALDO MARINHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000632-66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6) - BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002596-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002596-5) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005139-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005139-3) - OLGA NARDINI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Intime-se a parte ré para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte autora, promova o pagamento

no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002499-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002499-0) - SANDRA TERESA PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. REPUBLICACAO DESPACHO FLS 84

0009726-33.2010.403.6109 - PEDRO ERCOLIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os PPP e laudos emitidos pela empregadora, conforme requerido. Quanto ao requerimento de realização de perícia técnica e de designação de audiência para oitiva de testemunhas, por ora, indefiro. Aguarde-se a juntada dos documentos mencionados. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002559-28.2011.403.6109 - APARECIDA DA SILVA BRUNELLI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, fazendo constar no pólo ativo da presente ação o espólio de Luiz Brunelli, e, no mesmo prazo, regularize a representação processual. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004916-20.2007.403.6109 (2007.61.09.004916-7) - ANTONIO JOSMAL CORRENTE X MATILDE CORREA LEITE CORRENTE(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da informação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia das contrarrazões já protocolizadas na data de 02/06/2010. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84. Int.

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100386-18.1994.403.6109 (94.1100386-9) - MAGALY APARECIDA BALTIERI(SP106148 - IVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 93 para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Traga aos autos informações sobre o inventário da de cujus; 2) Justificativa de cada um dos habilitandos quanto a seus respectivos graus de parentesco em relação à falecida; 3) Regularize a representação processual dos postulantes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002271-66.2000.403.6109 (2000.61.09.002271-4) - ELZA GANEO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria

executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007139-14.2001.403.0399 (2001.03.99.007139-1) - LUIZ PAVANELLO X LUIZ ROMIO X LUIZ SCERVINO X LUIZ TORNISIELLO X LUIZ UBICES X MANOEL GUTIERRES BEGAS X MANOEL VITTI X MARIO ANDRELLO X NADIR MELLOTTTO X OCTAVIO ARTHUR(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculo

0000750-18.2002.403.6109 (2002.61.09.000750-3) - ALTAIR FURLAN X LEANDRO CELESTRINO X MARCIO BERTELLA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X JOAO PIRES DE LUCIO X ALUISIO SANCHES BRANDAO X ELISIO BARION X ANTONIO LAERCIO BONON(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor Altair Furlan, às fls 296/320 e pelo autor Antonio Ricardo Ferreira, às fls. 333/334. Após, tornem os autos conclusos.

0006692-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006692-1) - MARIO HENRIQUE X OSORIO ROSA MARQUES X ROMEU ANTONIO DECHEN X TARSIONY SALVADO LIMA X THEREZINHA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinentem, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8) - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determine a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios

norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008592-15.2003.403.6109 (2003.61.09.008592-0) - PAULO ANTONIO DE SOUZA X ELIANA BRAZIL DE SOUZA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 211/212, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0016029-34.2004.403.0399 (2004.03.99.016029-7) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o aduzido às fls. 315/317. Após, tornem os autos conclusos.

0008790-18.2004.403.6109 (2004.61.09.008790-8) - LIBERALE MARCON(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito e os cálculos apresentados pela CEF. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentação dos cálculos. Int. Piracicaba, 07/04/2011

0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0) - ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/512: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil, descabendo a remessa dos autos à contadoria. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000577-76.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do presente feito (classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença), devendo constar como exequente a atual parte autora e como executado a atual parte ré. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000330-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000330-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON CHIARINELLI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 33/33v para os autos principais e desapensem-se. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.

0006547-96.2007.403.6109 (2007.61.09.006547-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) ...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int... (CALCULOS NOS AUTOS)

CAUTELAR INOMINADA

0001861-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001861-5) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o aduzido às fls. 140/142. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, cumpra a parte final do despacho de fls. 323v, juntando aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do co-impugnado Agenor Mathias

0001135-97.2001.403.6109 (2001.61.09.001135-6) - OLIVIA DA SILVA ARAUJO X ONILSE BORGES PATRICIO X PALMIRA DE FATIMA SOUZA X REGINA DE FATIMA DOS SANTOS FASCINA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a guia de depósito referente ao valor indicado às fls. 243.

Expediente Nº 159

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006590-0) - PAULO DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante, para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0009742-84.2010.403.6109 - NILSON CARDOSO DA CRUZ(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Nilson Cardoso da Cruz em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/78). A gratuidade foi deferida (fls. 81). A liminar foi indeferida (fls. 82/83). Em suas informações de fls. 93/96, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 133/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a

partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. No entanto, o PPP deve conter os requisitos necessários para ser considerado regular e conseqüentemente servir como prova de efetiva exposição a agente nocivo. Um destes requisitos é a menção do responsável técnico pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade. Sendo assim, com relação ao período de 19.09.1994 a 03.08.2003, trabalhado para a empresa Nexans Brasil S.A., não há que ser reconhecida a especialidade, eis que há irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/53, pois não consta o responsável pelos registros ambientais referente a este período. No tocante ao período de 04.08.2003 a 18.11.2003, trabalhado para a empresa Nexans Brasil S.A., também não há que ser reconhecida a especialidade do período, eis que o impetrante estava sujeito a ruído em nível inferior a 90 dBs, patamar limite previsto no decreto então vigente (2.172/97). Por seu turno, deve ser considerado especial o período de 19.11.2003 a 14.04.2010, trabalhado para a empresa Nexans Brasil S.A., eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4882/2003, era de 85 decibéis e o impetrante estava exposto a ruído superior a este limite. Também deve ser considerado especial o período de 02.05.1991 a 14.09.1994, laborado para a empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., eis que o impetrante estava exposto a nível de ruído de 93,4 dBs, superior ao limite previsto no decreto nº 53.831/64. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança no tocante aos períodos de 19.09.1994 a 03.08.2003, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estes períodos. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos períodos de 19.09.1994 a 03.08.2003; b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 02.05.1991 a 14.09.1994 e 19.11.2003 a 14.04.2010, revisando o benefício nº 152.494.625-4, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0002901-19.2010.403.6127 - FOGAO DE LINHA ALIMENTOS LTDA EPP(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Verifico que embora intimada a recolher a diferença de custas processuais junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a impetrante complementou o pagamento das custas processuais e efetuou o pagamento junto ao BANCO DO BRASIL. Diante do exposto, concedo mais 10 dias de prazo para que a impetrante promova ao correto cumprimento do despacho de fl. 465, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Intime-se.

0002571-42.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ADAO BOARETTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Aparecida de Fátima Adão Boaretto em face do Chefe da Agência do

INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. A gratuidade foi deferida (fls. 99). Em suas informações de fls. 104/108, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 167/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Com relação ao período questionado de 13.12.2002 a 18.11.2003, trabalhado para a Cooperativa Nova Esperança Cones, não deve ser considerado especial, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante não esteve submetido a ruído superior a este limite (PPP de fls. 46/47). Por seu turno, devem ser considerados especiais os períodos de 19.11.2003 a 31.10.2004, 01.12.2004 a 31.12.2005, 01.02.2006 a 25.03.2010, que a autora laborou na Cooperativa Nova Esperança Cones e contribuiu de forma individual, eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4.882/2003, era de 85 decibéis e o impetrante esteve exposto a ruído de 90 decibéis. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No entanto, desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas uma parte do período requerido pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 19.11.2003 a 31.10.2004, 01.12.2004 a 31.12.2005, 01.02.2006 a 25.03.2010, trabalhado pelo impetrante para a Cooperativa Nova Esperança Cones. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0006804-82.2011.403.6109 - WAGNER DONIZETI DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0006805-67.2011.403.6109 - JORGE BISPO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0006828-13.2011.403.6109 - LUIS FRANCISCO FERRAZ DO PRADO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a data de distribuição dos demais feitos apontados na certidão de fl. 27, afastando as hipóteses de prevenção aventadas. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0006830-80.2011.403.6109 - LUCINEY OLIVEIRA GUIMARAES M PEREIRA(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a data de distribuição dos demais feitos apontados na certidão de fl. 27, afastando as hipóteses de prevenção aventadas. Outrossim, indefiro o requerimento de que se requisite ao impetrado cópia do procedimento administrativo. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao impetrante a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0007461-24.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO BROCANELLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0007924-63.2011.403.6109 - MANOEL ALVES PINHEIRO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0008151-53.2011.403.6109 - NILSON KLEBER FERREIRA COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0008169-74.2011.403.6109 - INDALECIO BAPTISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0008190-50.2011.403.6109 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101973-41.1995.403.6109 (95.1101973-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Às fls. 351/356 a CEF informa o depósito do valor definido em sentença diretamente na conta vinculada em nome do autor. Contudo, a liberação dos valores depositados em conta vinculada pressupõe o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, o que não se discute no feito. Restando comprovado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002466-41.2006.403.6109 (2006.61.09.002466-0) - MIRIAM MESSIANO CEZAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aceito a conclusão. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 84 de realização de relatório sócio-econômico. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a manifestação do INSS juntada às fls. 89/91, na qual alega que não há mais interesse processual para a continuidade da ação em razão do deferimento do benefício de amparo social ao idoso na esfera administrativa.

0005199-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005199-6) - JOSE CARLOS PEDROZO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Ao término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007-CJF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS na manifestação de fls. 158/161, bem como para que forneça o endereço atualizado da empresa CTM Citrus S/A. Após, tornem-me conclusos, inclusive para eventuais determinações quanto ao não atendimento do requerido através dos ofícios 638/2010 e 637/2010. Int.

0011572-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011572-3) - MANOEL COSTA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com relação aos períodos de 21.04.1976 a 26.05.1976 e 07.07.1976 a 03.12.1976, eis que juntado somente o DSS. Ademais, com a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, necessária a apresentação de laudo técnico ou PPP comprovando a efetiva exposição ao agente insalubre nos períodos posteriores a 05.03.1997 em que o autor laborou como pintor. Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem

conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010759-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010759-7) - WAGNER REINALDO TORREZAN (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 137, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 143/147.

0011334-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011334-2) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Intime-se a parte credora para que insira o requerimento da execução com os cálculos pertinentes.

0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7) - PAULO SERGIO BRUGIONI (SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0003770-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003770-8) - EROINA MARTINS DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 73, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 79/83.

0004303-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004303-4) - JOSE BRAZ DELA COLETTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008630-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008630-6) - DONIZETTI APARECIDO DA SILVA X EDMEIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS X EDMILSON GOMES DE SOUZA X EDMILSON ROBERTO DE FREITAS X GUILHERMINA DEGASPE (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 118/144: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010353-71.2009.403.6109 (2009.61.09.010353-5) - ARMINDO FERREIRA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP262179 - ELLEN BUENO PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 72/83: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012092-79.2009.403.6109 (2009.61.09.012092-2) - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as cópias juntadas (fls. 42/90) serem diferentes às solicitadas no despacho proferido (fl. 32), defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos as cópias corretas. Intime(m)-se.

0002390-75.2010.403.6109 - CLOTILDE DUARTE TELLES MARTINS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004123-76.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PLASDONI IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004279-64.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA)

À réplica no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime(m)-se.

0006494-13.2010.403.6109 - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Fls. 125/126: Defiro. Intime-se o INSS/EADJ para que promova o imediato cancelamento do benefício implantado em cumprimento à tutela antecipada. Publique-se o despacho de fls. 124. Int. (DESPACHO DE FLS. 124) Fls. 123. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. Int

0008269-29.2011.403.6109 - VINICIUS MENEZHIN OLIMPIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento e considerando que o objeto da presente demanda é a revisão das cláusulas contratuais de Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para corrigir o pólo passivo, afim de que deste passe a constar o FNDE. Após, cite-se. Com a vinda da contestação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000520-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000520-3) - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7) - IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 14:40, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 08 e 39/39v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008835-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008835-5) - MARIA NILDA FERREIRA DE AGUIAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e social. Nomeio como perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de trinta dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Roselena Maria Bassa para realização do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de trinta dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita médica nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 10:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado

constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 08 e 47/48) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0012666-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012666-0) - DORACI BEVILAQUA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Reconsidero em parte a decisão de fl. 53/54 e nomeio como perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 09:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos do INSS (fls. 96/97) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0000248-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000248-2) - ROGERIO APARECIDO VITORIA (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 15:20, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. Deve o patrono orientar a parte, ainda, a comparecer ao exame munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 43 e 57/58) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atendimento ao despacho de fl. 80, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer ao exame pericial agendado pela Dra. Neusa Maria Duarte Vigar para o dia 17/10/2011, às 10:35, conforme certidão de fl. 93. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 50 e nomeio como perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 09:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 10 e 38/39) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 53 e nomeio a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar para realização da perícia médica, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 14:20, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 07 e 43/44) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0010150-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010150-2) - DAMELA EMANUELA MELERO X DANILA DE FATIMA MELERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA SOARES MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 32 para: 1) nomear como perita médica a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial; 2) nomear a assistente social Sra. Roselena Maria Bassa para realização do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório social. Fixo ambos os honorários no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita médica indicou a data de 17/10/2011, às 11:15 e 11:35, respectivamente, para realização dos exames médicos de Damela Emanuela Melero e Danila de Fátima Melero, intemem-se as autoras, através do advogado constituído no feito, para que compareçam, na data e horários indicados, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR AS PARTES, AINDA, A COMPARECEREM AO EXAME MUNIDAS COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUÍREM. Quanto ao requerimento de intimação pessoal das autoras da data da perícia (fl. 64), indefiro. A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora através de seu advogado regularmente constituído nos autos, medida que se justifica pelo fato de o advogado guardar maior proximidade com a parte, e, até mesmo por dever de ofício, deve proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Cuide a secretaria de entregar às profissionais nomeadas cópia dos quesitos das partes (fls. 43/43v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0010498-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010498-9) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e social. Nomeio a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar para realização da perícia médica, fixando-lhe o prazo de trinta dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Roselena Maria Bassa para a elaboração do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de trinta dias, contados da intimação desta nomeação, para a entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 15:40, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar às profissionais nomeadas cópia dos quesitos das partes (fls. 11/13 e 47/47v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0012694-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012694-8) - GONCALO JUSTINO SOBRINHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 09:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 22 e 48v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 77 e nomeio a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar para realização da perícia médica. Proceda a secretaria ao cancelamento da nomeação de fl. 78. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial, e honorários no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 14:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos da parte autora (fls. 06), do INSS (depositados) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008214-15.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA SILVEIRA OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que a perita nomeada indicou a data de 17/10/2011, às 15:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos das partes (fls. 12 e 80/80v) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0002399-03.2011.403.6109 - CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP273791 - DANIELA CRISTINA GUIMARÃES DE ROSSI E SP289911 - RAFAELA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao despacho de fl. 125, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer ao exame pericial agendado pela Dra. Neusa Maria Duarte Vigar para o dia 17/10/2011, às 10:55, conforme certidão de fl. 131. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

Expediente Nº 193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003486-4) - JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando o teor da certidão supra, e tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00174963720114030000/SP (fls. 301/304) que deu provimento ao recurso para determinar a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como o fato de que a expedição de novos ofícios requisitórios, que não poderão ser incluídos na previsão orçamentária para pagamento no exercício de 2012,

importará no necessário cancelamento dos já expedidos às fls. 299/300, tendo em vista o disposto no art. 21, 2º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os autores. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78 e, após, expeça-se o requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006598-59.2011.403.6112 - SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI X NATALIA FERNANDES

CHIARI(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de outubro de 2011, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social KATIANE ALVES ESTEVES, CRESS nº 34.223, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 117

ACAO PENAL

0002310-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002310-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BRAZ DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

(Fl. 214): Intimem-se a defesa e o réu, bem como o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h30min, na Primeira Vara Criminal da Justiça Estadual de Americana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação EDUARDO MOURA. Cópia deste despacho servirá de carta precatória n. 473/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PANORAMA, SP, para intimação do réu WILSON BRAZ DA SILVA, RG 20.364.049-SSP/SP, com endereço na Av. Ezequiel Joaquim de Oliveira, 459, centro, Paulicéia, SP, do inteiro teor deste despacho.

0003355-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003355-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

(Fl. 641): Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha de defesa CARLOS FRANCISCO NEVES, juntando comprovante de endereço aos autos, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

Ante a informação da folha 536, depreque-se, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA 2010, à Justiça Federal de São José Do Rio Preto, SP, a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa TELMA CRISTINA CLAUDINO, com endereço na Rua Dário Matheus Félix, 658, J. Itapema, São José do Rio Preto, SP. Observo que a testemunha acima mencionada não foi ouvida na fase policial. Considerando a informação da folha 538, fixo prazo de 1 (um) dia para que a defesa informe o atual endereço da testemunha ERONILDES PIMENTEL BATISTA ou que a apresente à audiência designada neste Juízo para o dia 27 de setembro de 2011, às 16 horas, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 472/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 2/4, 6/12 e 496/497. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 474/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para a INTIMAÇÃO DOS RÉUS: a) MARIA APARECIA MARTINS, RG 11.148.786-9-SSP/SP, CPF 035.242.158-40; b) MARCOS APARECIDO MACANHA, RG 34.936.155-1-SSP/SP, CPF 327.275.588-80, ambos com endereço na Rua Tácio aparecido Santana, 64, Conj. Habitacional Caiuá, Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória n. 472/2011, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n.º 273 do STJ. Intimem-se.

0013402-19.2006.403.6112 (2006.61.12.013402-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CORREIA MOURA X JOAO DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X AILTON CEZAR DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Parte dispositiva do termo de audiência: Intime-se o advogado dos réus João da Costa e Ailton Cezar da Costa para se manifestar sobre a necessidade de diligências. O Ministério Público e o defensor dativo do réu Leonardo nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para as alegações finais em prazos sucessivos. Nada mais. Saem intimados os presentes. Int.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

(Fl. 484): Intimem-se o réu ARNALDO, as defesas e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 17 horas, na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, DF, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Daniel Pedro da Silva, NEILTON PIRES RODOVALHO e FERNANDO HENRIQUE DE MELO. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 287/2011, devendo ser remetida à FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS, com URGÊNCIA, para a INTIMAÇÃO do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO, RG 3667065-SSP/GO, CPF 833.683.881-34, com endereço Rua Clarineta, 22, fundos, Bairro Tiradentes, Campo Grande, MS, do inteiro teor deste despacho. 2. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho. Manifeste-se o MPF sobre a não localização do réu DANIEL PEDRO DA SILVA (fl. 479).

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Tendo em vista que foi apresentada defesa preliminar pelo réu (fls. 187/189), mas não há procuração em nome do subscritor (VLADIMIR DE MATTOS, OAB/SP 142849), intime-se o advogado para a regularizar a situação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar acerca das mercadorias apreendidas nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1019

MONITORIA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos.Considerando-se o retorno da Carta Precatória aos autos, manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficiala de justiça (fls. 221), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014320-58.2003.403.6102 (2003.61.02.014320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 173/175), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2.011.

0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO MADIOLI RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos. Preliminarmente, regularize o signatário de fls. 80 - Rubens Alberto A. Angeli - OAB/SP 245698, a sua representação processual. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Vistos.Defiro o pedido da CEF. Assim, aguarde-se por 30 dias, conforme requerido pela autora, requerendo o que de direito neste prazo quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos.Apesar de o E. TRF da 3ª Região ter negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 193/203) revejo meu posicionamento anterior para deferir o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados (fls. 191), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Para que seja dado integral cumprimento a esta decisão, primeiramente intime-se a CEF para que traga para os autos planilha atualizada do débito exequendo.Após o cumprimento do parágrafo anterior, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido

realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

Vistos. Ciência às requeridas da manifestação da CEF às fls. 85/86 e fls. 99 quanto à recusa da autora na proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 40 verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008407-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THELMER MARIO MANTOVANINI

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito devendo, em sendo o caso, ante a notícia de pagamento de parcelas pelo réu, apresentar a requerente os valores remanescentes do débito. Deixo assinalado que não houve nos presentes autos a efetiva citação, conforme certidão de fls. 63. Int.

0011164-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL DELA NAVA RIBEIRINHO
Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2.011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1) - CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 192.

0308875-40.1990.403.6102 (90.0308875-6) - TARCILIO JUSTINO NOGUEIRA X ONEIDE JUSTINA PRIETO X VILMA JUSTINO GIRON X ANTONIO JUSTINO SOBRINHO X HELENA JUSTINO NOGUEIRA X JOAQUIM FIGUEIREDO PIRES X LUIZ DELLAROSA X VERA LUCIA DELLAROSA DA CRUZ LIMA X LUIS CARLOS DELLAROSA X FRANCISCO JOSE DELLAROSA X THEREZINHA MARIA CANSIAN CHIARI X ALCIDES PAULINO X CARMINO BOLDIERI X MARIA DE LOURDES SOUZA TALENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ONEIDE JUSTINA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA JUSTINO GIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA JUSTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FIGUEIREDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DELLAROSA DA CRUZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS DELLAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DELLAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARIA CANSIAN CHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ALCIDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINO BOLDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SOUZA TALENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309567-39.1990.403.6102 (90.0309567-1) - ALFIO VALENTE X ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO X FELIPE MUSSA X CONSIGLIA COLLAFEMINA MUSSA X MARIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X WALDIR VOLGARINI X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DE ALMEIDA MARQUES X MARISA ZUNFRILE ALVES NEVES X VILMA ZUNFRILE MACHADO X LUCILA MARIA CATHARIN BOCCHI X LAYR ANGELA CATHARIN X ALICE MORENO CATHARIN X MARIA DO CARMO CATHARIN CALDO X JOSE LUIZ CATHARIN X JOSE RICARDO CATHARIN X MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias. Deixo consignado que a carga dos autos fora de secretaria fica condicionada a regularização da representação processual pelo signatário de fls. 695 - André Renato Jerônimo - OAB/SP 185.159.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0313123-15.1991.403.6102 (91.0313123-8) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 119.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA X COMAMBOR CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora dos ofícios de fls. 263/266 e 267/270 oriundos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de dez dias. Deixo consignado que em sendo o caso, eventual alteração de grafia do nome das autoras mencionadas nos ofícios acima citados deverá ser comprovada documentalmente.No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.Int.

0322124-24.1991.403.6102 (91.0322124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321132-63.1991.403.6102 (91.0321132-0)) HELIO RICCO E CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado para levantamento da importância depositada às fls. 396 (R\$ 46.448,35). Considerando-se que a pessoa indicada às fls. 398 para constar no alvará de levantamento como beneficiário é estranha a lide, bem como, não tendo sido juntado aos autos comprovante de eventual cessão do crédito, indefiro o pedido formulado. Assim, renovo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.

0300457-45.1992.403.6102 (92.0300457-2) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X EDMAR ANTONIO ZECHIN X PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA X AILTON GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GAMBONI X VANILDO RUFINO DE ALMEIDA X PAULO BORGES DE CARVALHO X LOCIR JOAQUIM MACHERALDI X WOLFREDO TADEU FLORID SICCHIERI X JOAO FERNANDO FERNANDES LOPES X SIDNEY DONAIRES VILLELA X MARILDA STORTO X MARCOS AUGUSTO SCARANELLO X TOMIO JOSE TAKAO X JOAO DIANE X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS MELATO X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X AMERICO VILELAN DA COSTA X SILVIO ALEXANDRE BOLSONI X CELSO MARIA MIRANDA X VILSON MAGRI X ANTONIO AUGUSTO LEITE X RUBENS RODRIGUES X WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Sobresto o cumprimento do determinado às fls. 379.Tendo em vista a informação de fls. 382, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:a) apresente o número do CPF dos autores lá indicados atentando-se para a grafia de seus nomes perante a Receita Federal;b) promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome dos autores EDMAR ANTONIO ZECHIN e WOLFREDO TADEU FLORID SICCHIERI, devendo comprovar documentalmente nos autos.Após, voltem conclusos.Int.

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 161.

0308045-06.1992.403.6102 (92.0308045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307361-81.1992.403.6102 (92.0307361-2)) NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Considerando-se a transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal nos autos da ação Cautelar em apenso e tendo em vista que nos presentes autos já houve a conversão em renda em favor da União (fls. 101/104), bem como que nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309730-48.1992.403.6102 (92.0309730-9) - MOACIR LEMES DA SILVA X LUZIA PANICIO LEMES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao Procedimento Administrativo juntado aos autos - NB 46/085.084.271-9 (fls. 146/209), requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.A parte autora informou às fls. 1477/1503, que na última alteração sofrida pela exequente, a empresa teve sua denominação modificada para OBRADEMI LOCAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME, no entanto, a certidão/documento de fls. 1507/1508 mostra que no site da Receita Federal, consta no CNPJ indicado, a empresa OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME.Assim, mais uma vez intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos a nova alteração comprovando documentalente.Int.

0306627-96.1993.403.6102 (93.0306627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323868-54.1991.403.6102 (91.0323868-7)) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUTH) X MUSSI ZAUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 302).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 299 (R\$ 55.978,10) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int.Certidão de fls. 303 verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 303, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 130/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Considerando-se a penhora no rosto dos autos de fls. 141, indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 412.Por outro lado, tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 413, comunique-se o E. Juízo da 9ª Vara Federal local do novo depósito efetuado às fls. 410. Para tanto, expeça-se ofício.Int.

0302777-63.1995.403.6102 (95.0302777-2) - ADILSON DOS SANTOS X ALMIR CANDIDO BATISTA X ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO X ANTONIO ADILSON FRASNELLI X ARNALDO MENEGUEL GONCALVES X CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC X CLAUDINEI PASCHOALINO X CALUDIO APARECIDO PRADO X CLAUDIO LEITE X CREUSA PASCHOALINO X DANIEL SILVA X DOMINGOS BIANCATELLI X ELIANA LUZIA MENDONCA REBECHI X EUNICE FAGUNDES MIRANDA X GILBERTO GERALDO GRIFONI X JESUS PEREIRA DUARTE X

JONATAS GUERZONI X JOSE ANTONIO NETO X LUIS CARLOS DE MORAES RIBEIRO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO BELOTTI X MARCOS MIGUEL PIERRI X MARIA HELENA BRICHESE X MARIA HELENA DE SOUZA CAMARA X MARINA SAYOKO HONDA X MARLENE MANINI X MIGUEL PIERRE JUNIOR X MRLEY APARECIDA MORAES DOS SANTOS X NELSON SEDENHO X ODETE BOTARI X PAULO NATAL X PAULO ROBERTO FERNANDES DE FREITAS X PEDRO PINHA NETO X RUBENS SOMENSATO X RUTE MARIANO DE CAMPOS X SERGIO ANGELINO X SERGIO LUIZ MELHADO X VALDETE APARECIDA MAURO GRANDELLI X LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS X SONIA MAGALI PEREIRA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Tendo em vista que na petição de fls. 967 não aponta em qual Subseção o Agravo de Instrumento foi protocolado, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que indique a referida Subseção, para ser possível a serventia deste Juízo possa diligenciar quanto ao andamento do agravo.Ademais, prejudicado o pedido da parte autora de fls. 959/960 de fixação, neste momento processual, dos honorários advocatícios pois nos presentes autos a coisa julgada fixou a sucumbência recíproca (fls. 688/692 e fls. 719).Int.

0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2) - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despacho de fls. 427: Vistos.Retornem os autos ao setor de contadoria para que se manifeste sobre o alegado pela requerida às fls. 413 - item 4.Em não havendo alterações em relação aos cálculos de fls. 401/407, informe o valor ainda devido pela requerida à título de principal e honorários advocatícios.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. No mesmo interregno, esclareça a parte autora o requerido às fls. 410.Int.Informações da Contadoria às fls. 428.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 241: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários (autores) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, bem como manifestar-se de forma expressa se os beneficiários são portadores de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos, quando será apreciado o pedido de fls. 232/236.Int.Manifestação do INSS às fls. 242.

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X ISABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINI X JOSE VALDOMIRO PONTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 147: Vistos.Tendo em vista o desfecho dos autos, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para:a) atualização do cálculo de fls. 67/76, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.b) individualizar o referido cálculo em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo, tendo em vista a informação de fls. 143, a parte autora deverá promover as regularizações necessárias, em relação aos autores lá mencionados, devendo comprovar documentalente nos autos.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 148.

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 259).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 256 (R\$ 59.737,79) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int.Certidão de fls. 260 verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 260, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 132/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0301378-62.1996.403.6102 (96.0301378-1) - EMYGDIO VILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 123/124.

0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)

Vistos.Defiro o pedido do exequente de fls. 254 e concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho proferido às fls. 253.Decorrido o prazo supra e restando silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0309603-71.1996.403.6102 (96.0309603-2) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 453 e, ainda, que o pagamento dos honorários de sucumbência foram feitos por meio de DARF diretamente aos cofres da União (código da receita 2864, conforme fls. 430), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0315550-72.1997.403.6102 (97.0315550-2) - TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X VALTER SECCO X WALTER ABRAHAO NIMIR X WILMA SONIA HEHL DE SYLOS CINTRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela UFSCAR às fls. 170/171 (R\$552,78 ou R\$110,56 para cada um dos 05 executados), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0303537-07.1998.403.6102 (98.0303537-1) - SUELI HUSSAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Primeiramente, considerando-se que o requerente Alcides Cós afirma em sua petição de habilitação como herdeiro que é cônjuge supérstite da autora falecida Araci Carolina de Mendonça e, considerando-se ainda que ele não consta na certidão de óbito da autora (fls. 275), comprova documentalmente nos autos a sua condição de herdeiro, trazendo em sendo o caso a respectiva certidão de casamento/declaração de união estável. Prazo de 10 dias.Com a vinda aos autos da documentação, vista ao INSS por 10 dias.Int.

0314826-34.1998.403.6102 (98.0314826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313432-89.1998.403.6102 (98.0313432-9)) NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 258/259 (R\$4.400,36), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF com código da receita 2864.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0026129-24.1999.403.0399 (1999.03.99.026129-8) - DIONISIO DA SILVA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 119.

0000044-61.1999.403.6102 (1999.61.02.000044-0) - ARMANDO PESOTTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Primeiramente, esclareça a parte autora o seu pedido de sucessão processual às fls 229 uma vez que o autor da presente ação é Armando Pessotti, e não Alfredo Pessotti conforme constou. Prazo de 10 dias.Adimplida a condição supra, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias para manifestar-se.Após, venham conclusos, inclusiva para posterior remessa dos autos ao E. TRF 3 para julgamento do recurso de apelação interposto (conforme despacho de fls. 228).Int.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 385, dando-se vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 453/458, bem como das informações de fls. 453 pelo prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019770-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019770-7) - ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 317/318: Tendo em vista que tal providência compete à própria parte, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado que a intervenção deste juízo somente seria justificada no caso de recusa do ente autárquico no fornecimento das referidas informações diretamente a parte autora, devidamente comprovada nos autos.Renovo a parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.Int.

0003209-48.2001.403.6102 (2001.61.02.003209-7) - DE PAULA FERRACINI E MINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se a efetiva transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional e, ainda, a manifestação do ilustre Procurador Federal às fls. 418, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5) - GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0003045-49.2002.403.6102 (2002.61.02.003045-7) - ODAIR DE PAIVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos.Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores, por ser diligência que compete à própria parte. Assim, renovo a autoria o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.Deixo assinalado que no mesmo lapso temporal deverão os sucessores do de cujus promoverem o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Int.

0006556-55.2002.403.6102 (2002.61.02.006556-3) - MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Ante o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF e, ainda, a manifestação da parte autora às fls. 219, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0007475-44.2002.403.6102 (2002.61.02.007475-8) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se que nada foi requerido pelas partes até a presente data, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

0014133-84.2002.403.6102 (2002.61.02.014133-4) - GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se que nada foi requerido pelas partes até a presente data, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.Verifico que às fls. 144/145 já foi homologada a cessão de créditos e deferido o destaque dos honorários contratados.Desta forma, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento complementar nos valores apontados às fls. 198 (R\$2.679,59), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados e que os créditos referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade SOUZA ADVOCACIA - CNPJ nº 07.693.448/0001-8 - OAB/SP nº 9.103.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0006910-75.2005.403.6102 (2005.61.02.006910-7) - MUNICIPIO DE MONTE ALTO-SP(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0012515-65.2006.403.6102 (2006.61.02.012515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-22.2006.403.6102 (2006.61.02.005605-1)) J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Tendo em vista que a executada depositou a quantia requerida pela ANVISA diretamente por meio de GRU, ciência à ANVISA pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0006737-80.2007.403.6102 (2007.61.02.006737-5) - MARGARIDA BOTELHO CORREA(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria, uma vez que não cabe ao Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses.Renovo, pois, o prazo de dez (10) dias para que a mesma, querendo, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de RPV por não ser o momento processual oportuno e, assim, renovo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que a mesma, querendo, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730

do CPC. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0303101-19.1996.403.6102 (96.0303101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de RPV por não ser o momento processual oportuno e, assim, renovo aos embargados o prazo de dez (10) dias para que, querendo, promovam a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação à verba honorária aqui arbitrada. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo. Int.

0014614-71.2007.403.6102 (2007.61.02.014614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI)

Decisão de fls. 55: (...) Baixo os autos em diligência. No presente feito a credora promove execução do julgado no valor de R\$ 26.590,36, posicionado para abril de 2.007 (fls. 64/69 dos autos em apenso). Citada, a União Federal embargou a execução, aduzindo que o credor, em seu cálculo de liquidação, partiu de premissa falsa, na medida em que o valor a ser restituído à embargada perfazia o montante de R\$ 4.363,12, do qual foi deduzido o imposto já restituído, no montante de R\$ 1.336,19, relativo ao IRPF, ano base 1997, exercício 1998, consoante fl. 39 dos autos. Esclarece a Fazenda que o montante a ser restituído é de R\$ 3.026,93, que devidamente atualizado perfaz a quantia de R\$ 8.619,79. Remetido o feito à contadoria, sobreveio a informação de que o crédito da autora exauriu-se com a restituição indicada às fls. 39. Todavia, ao que parece, não houve exaurimento do crédito embargado, na medida em que a Fazenda, em sua inicial, esclarece já haver debitado do valor a ser restituído, o montante de R\$ 1.336,19, apurando crédito em favor da credora, no montante de R\$ 8.619,79, atualizado para novembro de 2.007. Destarte, tendo em vista que a embargada impugnou a informação lançada pela contadoria à fl. 51, bem ainda pelo fato de a União Federal ter apresentado como valor devido o montante de R\$ 8.619,79, já deduzido o montante restituído à credora à fl. 39 (R\$ 1.336,19), determino a remessa do feito ao contador para que esclareça as divergências acima apontadas. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 56.

0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 70, regularize o Dr. Jamol Anderson Ferreira de Mello - OAB/SP 226.577 a sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Vistos. 1- Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados às fls. 654/669. Prazo de dez dias. 2- Intime-se a parte embargada para que, no mesmo interregno, apresente as guias originais mencionadas no quadro de fls. 179 (fls. 592, 594, 595 e 596 dos autos principais) ou cópias legíveis das mesmas. 3 - Em relação as guias não consideradas pela contadoria desta Subseção Judiciária na elaboração dos cálculos de fls. 654/669, defiro a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio expert a Senhora RITA DE CÁSSIA CASELLA, com endereço conhecido por esta serventia. Deixo consignado que o objetivo único da perícia ora designada é esclarecer, ante o alegado erro no preenchimento, se os valores recolhidos nas guias a serem periciadas referem-se à contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS incidentes sobre o pró-labore pago mensalmente aos seus dirigentes, assim como, sobre os pagamentos efetuados aos autônomos e avulsos pela prestação de serviços à empresa e, portanto, devem ser consideradas para fins de restituição nos termos da sentença/acórdão proferido na ação principal. Prestados os devidos esclarecimentos, em sendo o caso, os autos deverão retornar a contadoria judicial para complementação dos cálculos. Assim, concedo às partes o prazo de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico. No mesmo interregno a embargada deverá ratificar ou retificar a relação de guias mencionados na planilha de fls. 642/646 a serem submetidas a perícia. 4- Adimplido os itens supra, tornem conclusos. Int.

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X MATHEUS DOS SANTOS MENTA X MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI

Vistos. 1- Fls. 119: Manifeste-se o Embargado no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo segundo do art. 523 do

CPC.2- No mesmo interregno, apresente o embargado os documentos mencionados pela contadoria judicial na informação de fls. 118: cópia integral dos requerimentos que deram origem aos processos administrativos relacionados às fls. 96. Após, tornem conclusos. Int.

0008682-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302637-05.1990.403.6102 (90.0302637-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ERNECIO TASINAFO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008682-34.2009.403.6102 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ERNECIO TASINAFO SENTENÇA TIPO A Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move ERNECIO TASINAFO, alegando que nada é devido ao autor, ora embargado. O embargado apresentou impugnação, sustentando a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Afirma que, embora sua renda já tenha sido revisada, está sendo executado o período anterior à revisão. Requer a improcedência dos embargos (fls. 32/33). Remetidos os autos à contadoria, esta confirmou a inexistência de valores devidos ao embargado (fls. 37). Face à impugnação do embargado (fls. 39), os autos foram novamente remetidos à contadoria, que mais uma vez informou não haver crédito em favor do embargado (fls. 42). As partes se manifestaram às fls. 45 e 46. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO Cuida-se de embargos à execução de sentença fundamentados na inexistência de crédito em favor do embargado. A contadoria do Juízo (fls. 37 e 42) também informou a inexistência de crédito. Razão assiste ao INSS. Em que pese o inconformismo do embargado, o fato é que a decisão do STJ (fls. 108/110, dos autos principais), que transitou em julgado (fls. 112), apenas determinou que o cálculo de sua renda mensal inicial fosse feito com observância dos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, sem fazer qualquer menção a valores devidos em atraso. Nem poderia ser diferente, já que o parágrafo único do citado artigo 144, então vigente, expressamente dispunha sobre a inexistência de valores devidos em atraso. A sentença de primeiro grau (autos principais, fls. 22/26) foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/63 e 72/74 todas dos autos principais), que, por sua vez, foi substituído pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (autos principais, fls. 108/110), que transitou em julgado (fls. 112 dos autos principais). Verifico que a decisão do STJ não previu pagamento de atrasados e não foi objeto de embargos de declaração. Sua interpretação, por tanto, não pode ser feita ao arpejo de disposição expressa de lei (Lei nº 8.213/91, art. 144, parágrafo único). Constatado, outrossim, que a revisão determinada pelo STJ já foi feita pelo INSS (fls. 5). Nesse ensejo, os embargos são procedentes para reconhecer que não há crédito a ser pago ao embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de reconhecer não haver crédito a ser pago ao embargado, por conseguinte, declaro extinta a execução de sentença movida nos autos principais, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária nos autos principais (fls. 11), benefício este que estendo para estes embargos à execução. Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença. P. R. I. Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0008685-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

EMBARGOS A EXECUÇÃO - Autos nº 0008685-86.2009.403.6102 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOÃO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA / RIBEIRÃO PRETO-SP / DAVID DINIZ DANTAS Sentença Tipo AVistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de JOÃO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO alegando, em síntese, excesso em execução de sentença na medida que nada é devido ao embargado, visto que não é possível promover a escolha do melhor benefício em cada momento da execução, ora recaído sobre o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição) ora sobre o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez (fls. 02/83). Regularmente intimado (fls. 73), o embargado impugnou as alegações da autarquia, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 75/83). Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor apresentou cálculo de liquidação apurando que o crédito perfaz a quantia de R\$ 65.176,74 para janeiro de 2009, descontando-se o valor percebido pelo embargado a título de auxílio doença (fls. 124/125). Manifestação das partes sobre os cálculos de liquidação da contadoria (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado obteve judicialmente a concessão de benefício previdenciário, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de implantação em 23.03.1998. A autarquia federal, por sua vez, concedeu-lhe administrativamente a aposentadoria por invalidez com data de implantação em 19.07.2001. Diante da opção em permanecer com o benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, promoveu tão-somente a execução do julgado para a percepção das diferenças relativas ao período correspondente entre a data que o benefício judicial lhe era devido (23.03.1998) e data da concessão do benefício administrativo (19.07.2001). A autarquia federal entende que o referido procedimento é indevido na medida em que o embargado ao optar pelo benefício administrativo (aposentadoria por invalidez) não tem nada a receber. Por outro lado, ao escolher pelo benefício judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), o benefício concedido na esfera administrativa deve ser imediatamente cessado, ante a total impossibilidade da composição de benefícios, bem como deve ser descontado os valores recebidos

a maior visto que a renda mensal inicial do benefício judicial é inferior ao benefício administrativo. Pois bem. A execução das diferenças coaduna-se perfeitamente com a opção do autor em permanecer com o benefício mais vantajoso. Vejamos. Como ao embargado foi reconhecido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a execução vertente nos autos principais, na verdade, encontra-se ressarcindo o valor que deveria ser recebido, mas que não o foi na época devida. Ocorre que, com o advento da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, uma vez que a renda mensal inicial é maior do que a do benefício concedido judicialmente, o embargado, por lhe ser mais vantajoso, optou expressamente pelo benefício concedido pela via administrativa. Não se trata, portanto, de opção parcial para escolher o melhor benefício em cada momento, como sustentado pela autarquia, mais sim do exercício de dois direitos distintos no tempo. Assim sendo, ao analisarmos os cálculos de liquidação apresentados pelo setor de contadoria deste juízo - R\$ 65.176,74 para janeiro de 2009 (fls. 124/125) - verificamos que o valor apresentado pelo embargado (R\$ 107.587,39 para janeiro de 2009 - fls. 448/480 dos autos em apenso) é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS. Desta forma, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para se divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelo embargado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo, bem como houve o desconto do valor percebido pelo embargado a título de auxílio doença. Por isso, acolho como correto o cálculo apresentado pelo setor da contadoria deste juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 65.176,74, atualizado para janeiro de 2009. Cada uma das partes arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n.º 0009036-11.1999.403.6102 e, após, remeta o presente feito ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal**

0012193-40.2009.403.6102 (2009.61.02.012193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009405-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FERRAO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos. Intime-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006850-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 62/67. Prazo de dez dias. Int.

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0000894-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos. Cuida-se de feito em que a sentença de fls. 16/17 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 19. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/10, 16/17 e 19 para os da ação Ordinária em apenso nº 0307454-68.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0001932-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-19.2010.403.6102) CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Designo a audiência preliminar para a data de 09/11/2011, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0003124-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-76.2005.403.6102)

(2005.61.02.012329-1)) SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309752-38.1994.403.6102 (94.0309752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 64/66.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 68vº.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$200,00 para dezembro de 1996.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0307769-67.1995.403.6102 (95.0307769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X LUIZA ARADO DE ANGELO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Diante do também falecimento da sucessora habilitada Luiza Arado de Ângelo (cônjuge supérstite do autor falecido João de Ângelo), seus filhos maiores promoveram o pedido de habilitação como herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 148/157 dos autos da ação 0311347-77.1991.403.6102 em apenso). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs.Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JOSÉ DE ÂNGELO E ANTONIO DE ANGELO NETO, filhos da sucessora falecida.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0308033-84.1995.403.6102 (95.0308033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valore apontado às fls. 115 (R\$1.020,00).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0006570-73.2001.403.6102 (2001.61.02.006570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 127vº, intime-se novamente o embargado para que indique o nome da advogada beneficiária dos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado às fls. 126.Int.

0001577-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 84: Vistos.Tornem os autos à Contadoria considerando-se as impugnações trazidas pelos embargados às fls. 81/82.Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias.Int.Esclarecimentos da Contadoria às fls. 85.

0002869-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-78.2003.403.6102 (2003.61.02.012605-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X CALCADOS EBER LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Calçados Eber Ltda em face do despacho de fls. 336/332 sustentando-se, em síntese, a existência de contradição porque foi determinado a realização de novo cálculo de liquidação pelo contador judicial, de acordo com parâmetros ali traçados.Em que pese toda a alegação apresentada, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, tendo em vista que não existe qualquer contradição no despacho hostilizado. As razões de decidir foram perfeitamente compreendidas por Calçados Eber Ltda, de modo que a irrisignação deveria ser apresentada mediante o recurso pertinente ao caso concreto. Nesse diapasão, verifico que, na verdade, busca-se é a reforma da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Nesse compasso, não vislumbro qualquer contradição para o cabimento dos presentes embargos de declaração, de modo que os rejeito na íntegra.Por fim, no que

tange ao agravo retido interposto pela União contra a mesma decisão (fls. 352), considerando que a mantenho por seus próprios fundamentos, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista à União para que também se manifeste sobre o agravo retido da embargada (fls. 309/318) pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Renovo à exequente o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 403 e fls. 407 quanto ao efetivo registro da adjudicação do imóvel, requerendo o que de direito. Deixo assinalado que restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Vistos etc. Considerando que os valores bloqueados nos autos por meio do sistema BACENJUD (fls. 128/129) referem-se a duas contas de poupança em nome da co-executada Neuza Ap. Amorim Polachini, uma conta (nº 0232/31543-2 - Banco Itaú S.A.) conjunta com pessoa estranha à lide (Aline Polachini Detogni), forçoso reconhecer que 50% do valor bloqueado desta conta (R\$15.621,69) pertence a esta última pessoa e não pode ser penhorado, por não figurar ela como executada nestes autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime). 3. Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, CPC. 4. Apelação provida. (AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 18/04/2011). Por outro lado, os outros 50% do valor bloqueado (R\$15.621,69) da citada conta de poupança, pertencentes à co-executada Neuza Ap. A. Polachini, também não são passíveis de constrição, pois representam quantia inferior a 40 salários mínimos, segundo o disposto no artigo 649, inciso X do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...). Nesse compasso, também o valor de R\$2.747,35, bloqueado na conta de poupança nº 0232.29620-2 do Banco Itaú S.A., não é passível de penhora, pois enquadra-se no dispositivo legal acima mencionado, já que, se somado aos R\$15.621,69, perfaz R\$18.369,04, ou seja, valor que se situa abaixo do limite dos 40 salários mínimos mencionados. Ante o exposto, defiro os pedidos formulados pela co-executada Neuza Ap. Amorim Polachini e por Aline P. Detogni (fls. 130/143), e, por consequência, indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 146), para determinar o desbloqueio integral dos valores bloqueados nestes autos. Intimadas as partes Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 05 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 89 parte final, requerendo o que de direito. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011054-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos. Vista à exequente pelo prazo de 10 dias das informações trazidas aos autos às fls. 113, requerendo o que de direito, atentando-se à restrição existente quanto ao veículo objeto da pesquisa. Int.

0015948-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o executado Geraldo Nogueira da Silva ainda não foi citado. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores a ele pertencentes nos termos dos extratos de fls. 117/118. Certo ainda, que o pedido de bloqueio formulado pela Exeçúente às fls. 98 referia-se tão somente aos executados Jomadi Comércio e Indústria de Materiais Elétricos Ltda e Gilmar Nogueira da Silva. Por outro lado, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pertencente ao executado Gilmar Nogueira da Silva, determino também, o desbloqueio da importância indicada às fls. 119/120 (R\$ 0,25). Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Por fim, dê-se vista à Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Restando silente, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos. Preliminarmente, regularize o signatário de fls. 101 - Rubens Alberto A. Angeli - OAB/SP 245698, a sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Vistos. 1- Considerando-se que o presente feito encontrava-se fora de cartório conforme certidões de fls. 117, defiro o pedido de reabertura de prazo formulado pelos executados Paulo de Tarso Queiroz Junior e Ana Paula Queiroz às fls. 118/123 e fls. 124/127. Deixo consignado entretanto, que nos termos do parágrafo 3º do art. 738 do CPC, aos embargos do executado não se aplica o art. 191 do mesmo diploma legal. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. 3- Ante a fluência de prazos diversos, a saída dos autos da secretaria ficará restrita a carga rápida para extração de cópias. Int.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELETRO TREIS LTDA X RINALDO SCATOLIN X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos etc. Antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, formulado pela exequente (fls. 105), deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias: a) trazer para os autos planilha atualizada do débito exequendo; b) esclarecer se persiste o interesse na penhora dos veículo referidos nos autos (fls. 90/93), e, em caso positivo, dar integral cumprimento ao 2º do despacho (fls. 102). c) em face do óbito do executado Rinaldo Scatolin, deverá tomar as providências legais necessárias ao andamento do feito em relação aos sucessores do mesmo, se houver. Int.

0000030-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA X EDSON APARECIDO BORGES X ELIZETE GYMENES CARVALHO BORGES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 77/78, arquivem-se os presentes autos, bem como os embargos à execução nº 00115043020084036102 em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos. Fls. 57: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$31.947,52, posicionado para 24/07/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0003280-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DONIZETE DE

SOUZA

Vistos.Fls. 38: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$25.196,97, posicionado para 26/03/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetuado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre o despacho de fls. 37.Int.

0001544-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA RIBEIRO PELLOSO

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 24/29, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 28 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001958-43.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X MUNICIPIO DE CAJURU

Vistos.Dê-se ciência à exequente do teor dos ofícios de fls. 66 e 67 pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser realizada diretamente no juízo deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 57.731,95. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

0005590-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista os dados constantes do extrato de fls. 123, não verifico a prevenção apontada.Na sequência, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 148.393,36).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015248-38.2005.403.6102 (2005.61.02.015248-5) - UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 149:Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante às fls. 147, referente à conta nº 2014.635.0022921-3 e guia acostada às fls. 85 e 143 no valor de R\$48.146,72 (fls. 85). Após, promova-se a intimação do impetrante para a retirada do referido alvará.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.Certidão de fls. 151:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 149, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 117/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0305068-41.1992.403.6102 (92.0305068-0) - TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes nos presentes autos, remeta-o ao arquivo, juntamente com o apenso, na situação baixa findo.Int.

0307361-81.1992.403.6102 (92.0307361-2) - NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se a efetiva transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal e, ainda, a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 77, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0013244-33.2002.403.6102 (2002.61.02.013244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO X LUIZ CUNALI DE FELIPPE X EDUARDO CUNALI DE FELIPPE X GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALIL AKROUCHE - ESPOLIO X VINIS KHOURI AKROUCHE X LUCIANO KHOURI KHALIL X POLLYANA KHOURI KHALIL AKROUCHE X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 426.

0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3) - APARECIDO ANESIO PECCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos.Aduz o autor (fls. 156/159) que os cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 153), não incluem juros durante o período de tramitação dos embargos à execução.O C. STF já decidiu: ...4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). ... (STF RE 557411/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 17/12/2009, DJE 10/02/2010). Os cálculos definitivos referidos no julgamento acima transcrito, são aqueles acolhidos pelo acórdão/sentença transitado em julgado. Pois bem. No caso concreto, os cálculos definitivos são os apresentados pelo autor (fls. 114/124), que serviram de fundamento para a execução nos termos do art. 730 do CPC, e, acolhidos pela sentença/acórdão transitado em julgado (fls. 143/145 e 150/151).Nesse contexto, se os cálculos definitivos são os que aparelharam a execução, e, foram eles acolhidos pelo acórdão/sentença transitado julgado, impossível a aplicação de juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução, em face do julgado do C. STF acima citado.Indefiro, pois, o pedido do autor (fls. 156/157).Ademais, renovo ao autor o prazo de 10 dias para que a parte autora, caso tenha interesse, cumpra o determinado às fls. 141 item b no que tange ao contrato de prestação de serviços advocatícios.Por fim, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 141 quanto à remessa dos autos ao SEDI.Int.

0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0) - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aduz o autor (fls. 128/130) que os cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 125), não incluem juros durante o período de tramitação dos embargos à execução.O C. STF já decidiu: ...4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). ... (STF RE

557411/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 17/12/2009, DJE 10/02/2010). Os cálculos definitivos referidos no julgamento acima transcrito, são aqueles acolhidos pelo acórdão/sentença transitado em julgado. Pois bem. No caso concreto, os cálculos definitivos são os apresentados pela Contadoria do Tribunal (fls. 115/121) para a mesma data do cálculo apresentado pelo autor e, acolhidos pelo acórdão transitado em julgado (fls. 122/123). Nesse contexto, se os cálculos definitivos são os acolhidos pelo acórdão/sentença transitado em julgado, impossível a aplicação de juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução, em face do julgado do C. STF acima citado. Indefiro, pois, o pedido do autor (fls. 128/130) e determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUSA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos ofícios requisitados, bem como cumprimento do determinado às fls. 638, III em relação à habilitação de herdeiros de Odília Franchini Moro.

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, verifico, no entanto, que existe divergência entre a grafia do nome da autora apresentada no documento de fls. 128 verso e o cadastro na Receita Federal (v. fls. 191/192). Esclareço que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal, assim intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No mesmo interregno, deverá ainda a parte autora indicar o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratuais. III - Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização dos cálculos de fls. 185 em relação ao crédito principal, honorários contratados e sucumbenciais, de acordo com a cota parte indicada às fls. 96/98. IV - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 185 (R\$42.009,52), de acordo com a individualização apresentada pela contadoria em cumprimento ao item II supra, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, conforme requerido às fls. 98 (contratos encartados às fls. 136/147). IV - Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. V - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4) - SEBASTIAO GONCALVES LINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES

MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Sebastião Gonçalves Lino, consoante certidão de óbito (fls. 254), os sucessores respectivos promoveram o pedido de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 249/299). Intimado a se manifestar, o INSS ficou inerte (fls. 301). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 302 verso). Dessa forma: Em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EDSON, GONÇALVES LINO, RITA DE CASSIA LINO, MARLI CANDIDA LINO CHAGURI, JOSÉ APARECIDO LINO, ELIANA CANDIDA LINO LEMBI, FLÁVIA CANDIDO LIMA, JESSICA LINO DE MORAIS, JOSIANA CANDIDO LINO E LUCAS LINO DE MORAIS, descendentes do autor Sebastião Gonçalves Lino (fls. 249/299). Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da requisição de pagamento. Int.

0309991-81.1990.403.6102 (90.0309991-0) - PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 183.

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X ZULMIRA POLO BEVILACQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 505.

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública em fase de expedição de requisição de pagamento em favor da parte autora no valor apurado às fls. 309/313 (R\$ 176.715,88).Compulsando os autos observa-se que parte do crédito oriundo do presente feito já foi pago conforme guia de depósito de fls. 195 e devidamente levantado pela parte autora nos termos do alvará de fls. 207/209. Desta forma, a nova requisição deverá ser feita à título de requisição complementar.Tendo em vista os números de CPF indicados nas procurações encartadas às fls. 261/264, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do item III de fls. 308.Após, intemem-se os herdeiros habilitados para apresentarem as cotas partes no crédito apurado às fls. 310/313. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja procedida a individualização do crédito principal, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais.Determino ainda, tão somente para fins de viabilizar o preenchimento do formulário de requisição de pagamento, que a contadoria proceda a apuração do valor total da execução, atualizando o valor depositado às fls. 195 até agosto de 2010 (data dos cálculos de fls. 310/313) e adicionando-o ao valor ainda devido. Deverá ainda, promover a individualização do valor total da execução de acordo com as cotas partes apresentadas pelos herdeiros habilitados.Int.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA

MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 385, parte final: (...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na sequência, voltem conclusos para deliberações em relação às autoras Tropsol Serviços e Técnica Ltda e Aquasol Tecnologia Solar Ltda. Int.Requisições de Pequeno Valor expedidas conforme fls. 394/396.

0303293-25.1991.403.6102 (91.0303293-0) - ANTONIO DINDINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DINDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 135/136.

0305853-37.1991.403.6102 (91.0305853-0) - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA X LUCIA HELENA ALMEIDA MOURA X MARCIA REGINA ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 314/315 - tópico final:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos aos autores falecidos já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se:a) um alvará para levantamento do depósito de fls. 215 (R\$ 1.872,33) em favor da herdeira Encarnação Galego Matesco acima habilitada; b) dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 217 (R\$ 3.069,91) em favor das herdeiras Lucia Helena Almeida Moura e Marcia Regina Almeida Moura acima habilitadas, na proporção de 50% para cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 225/226. Int.Certidão de fls. 320:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 314/315, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 111 a 113/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 385.

0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X EURIPEDES

SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA NEUZA ELIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JULIO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO X LUZIA SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Sem prejuízo do acima determinado, deverá ainda a exequente cumprir o determinado às fls. 552, IV.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X MARIA APARECIDA DIAS GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 772/773, parte final: (...) III - Verifico que a parte autora promoveu a regularização referente à grafia do autor Pedro Siciliano, no entanto, seu crédito deverá se requisitado por meio de precatório e desta forma, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes do deferimento da expedição, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do beneficiário Pedro Siciliano com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. IV - No que concerne à autora Maria das Graças Apóstolo da Silva, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ainda não procedeu as regularizações (v. fls. 763, item 3).V - Assim, concedo novamente o prazo de dez dias para regularização referente à divergência do nome da autora Maria das Graças Apóstolo da Silva nos autos e no site da Receita Federal.VI - Após, voltem os autos conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 779/782.

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Preliminarmente, ante o equívoco na numeração do presente feito a partir de fls. 367, determino que a serventia promova a sua regularização, bem como a abertura de novo volume.2- Renovo a Exequente o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 386.Int.

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEO X ALDEMIR TOLEDO LEO X MARIO

BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO X WAGNER TADEU MAZARO X MARILIA DE CASSIA MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 576.

0313426-29.1991.403.6102 (91.0313426-1) - JOSE CATANANTE X JOSE CATANANTE X JOSE FIRMINO ZAMBIANCO X JOSE FIRMINO ZAMBIANCO X ELVIRA COLSERA BARRETO X ELVIRA COLSERA BARRETO X ANGELO FIRMINO ZAMBIANCO X ANGELO FIRMINO ZAMBIANCO X JOSE FIRMINO ZAMBIANCO X ZULMIRA ZAMBIANCO ZANINI X MARIA GUIOMAR VARALDA X ANTONIO NELSON ZAMBIANCO X ARLINDO TONIELLI X ARLINDO TONIELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) Despacho de fls. 304/305 - tópico final:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se quatro alvarás para levantamento do depósito de fls. 260 - conta 1181.005.503657467 (R\$ 978,79) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 25% para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 266. Int.Certidão de fls. 310:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 304/305, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 125 a 128/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0316773-70.1991.403.6102 (91.0316773-9) - MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI FURLANETTO X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI FURLANETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 142.

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 585/588, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto dos autos, comunique-se os juízos respectivos dos pagamentos efetuados.Int.

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 401).No que diz

respeito ao crédito da empresa Xavier Companhia Limitada, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 398 (R\$ 8.422,16) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Fica anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Em relação ao crédito pertencente à autora Feira do Calçado Stylo, considerando-se o teor dos ofícios de fls. 363 e 383, comunique-se o E. Juízo da Primeira Vara Federal de Franca da transferência efetivada às fls. 388/390, do depósito efetivado às fls. 397, bem como, do teor da manifestação da União Federal de fls. 401. Para tanto, expeça-se ofício. Deixo consignado que a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados ficará condicionada à expressa comunicação daquele Juízo para desbloqueio do crédito pertencente à referida autora. Int. Certidão de fls. 402 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 402, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 133/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0322398-85.1991.403.6102 (91.0322398-1) - MARIO GENTIL X MARIO GENTIL FILHO X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X CLOVIS AIRTON GENTIL X CLAUDIO GENTIL (SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI E SP144935 - RAFAEL VALENTIM GENTIL FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIO GENTIL FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL VALENTIM GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS AIRTON GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GENTIL X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 119: Vistos, etc. Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante informações trazidas no ofício do Banco do Brasil, acostado às fls. 116/118, na proporção de 20% para cada herdeiro habilitado, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos. Indefiro o pedido contido no item 4 da petição de fls. 92, tendo em vista que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem ainda encaminhar os autos ao arquivo. Com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos, promova a secretaria a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, conforme determinado no item III do despacho de fls. 64. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Certidão de fls. 121: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 119, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 118 a 122/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0323928-27.1991.403.6102 (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 258/259 que não acolheu a prescrição da execução. Certo ainda que, nos termos da comunicação de fls. 385 e informação de fls. 391, foi negado provimento ao mesmo. Desta forma, não obstante os autos do referido agravo de instrumento encontrem-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos, improcede o pedido formulado às fls. 295 - parte final. Deixo consignado ainda, que a União Federal concordou com o pedido de levantamento formulado pela parte autora (fls. 390). Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos conforme extrato de fls. 388, sendo R\$ 47.271,54 à título de crédito principal e R\$ 5.252,38 referente à honorários contratuais, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int.

0323963-84.1991.403.6102 (91.0323963-2) - ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 304: Vistos.Promova a serventia a expedição de ofício de pagamento no valor apontados às fls. 221 (R\$1.293,74) referente à autora VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA.Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor.Int.RPV expedida conforme fls. 307.

0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4) - JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE VIOTI MARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 119 (R\$1.219,07).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Oficie-se à CEF para que a mesma informe pormenorizadamente a que título o valor de R\$15.595,18 foi levantado da conta 1181.005.50386752-6, bem como de que órgão emanou a ordem de levantamento, inclusive fornecendo cópia do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Este ofício deverá ser instruído com cópia dos extratos de fls. 536/539.Ciência à autora Agrotécnica do ofício acostado aos autos (fls .546/547), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0302284-91.1992.403.6102 (92.0302284-8) - JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X IRENE DE FATHIMA BILAR X LUIS EXPEDITO CONRADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X TAIS HELENA GOULART CONRADO(SPI11039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X IRENE DE FATHIMA BILAR X FAZENDA NACIONAL X LUIS EXPEDITO CONRADO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X TAIS HELENA GOULART CONRADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 254.

0302285-76.1992.403.6102 (92.0302285-6) - MAURICIO VILELA DE ANDRADE X JOSE ORIPES DUARTE X NIVAN FERREIRA BORGES X ANGELA MARIA RODRIGUES(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ORIPES DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NIVAN FERREIRA BORGES X FAZENDA NACIONAL X ANGELA MARIA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 216.

0302466-77.1992.403.6102 (92.0302466-2) - SABIA E MARTINS LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1 - Tendo em vista o alegado às fls. 351/353, oficie-se à agência depositária para que proceda o desbloqueio da conta nº 1700129408361 - crédito referente a honorários sucumbenciais em nome de Maria de Fátima Alves Baptista.Juntado aos autos informação sobre o cumprimento da ordem supra, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 341 - item 1.2- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 347/348, que comunica a disponibilização de nova parcela relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0304518-46.1992.403.6102 (92.0304518-0) - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Fls. 121/126: Preliminarmente, regularize a cônjuge supérstite Vera Lucia Dellarosa da Cruz a sua representação processual. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 124, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 99, referente ao crédito do autor José Ronaldo da Cruz Lima - R\$ 1.500,06) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0305258-04.1992.403.6102 (92.0305258-5) - OSVALDO SILVA DE CARVALHO X JOSE LUIZ LIMA DE FRAGA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OSVALDO SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LIMA DE FRAGA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 66, parte final: (...) Na sequência, providencie a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 49/53 (R\$1.263,57). Por fim, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int. RVPs expedidas conforme fls. 91/94.

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 151). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 149 (R\$ 37.434,94) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determine o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 155 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 155, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 129/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor Idejar Teixeira da Silva, consoante certidões de óbito (fls. 130), os sucessores respectivos promoveram os pedidos de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional em nada se opôs. Dessa forma: a) em consonância com o que dispõe os artigos art. 1060, I, do C.P.C HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA HELENA BATISTA DA SILVA, consorte supérstite do autor e DENISE TEIXEIRA DA SILVA VILIONI, CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA e EVERTON TEIXEIRA DA SILVA, descendentes do autor falecido (fls. 126/142). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Ademais, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se Antonio José de Andrade e André Luis Evangelista para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. III - Decorrido o prazo supra e após a intimação das partes da presente decisão, e considerando-se a presente homologação, intime-se os sucessores habilitados do autor falecido Idejar Teixeira da Silva para que indiquem sua cota parte para fins de expedição de ofício de pagamento no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE

MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos em favor das autoras Blumenau Malhas de Santa Catarina Ltda e Carlos Galuban e Cia Ltda (fls. 498/499).2- Tendo em vista que o crédito da empresa Creações Millescarpe calçados finos Ltda encontra-se penhorado conforme fls. 312 e 339, bem como, considerando-se o teor das certidões de fls. 504/506, oficie-se ao E. Juízo da Nova Vara Federal local solicitando informações sobre eventual extinção das referidas execuções e conseqüente levantamento das penhoras efetivadas no rosto destes autos.3- No que se refere ao crédito da empresa Manica Churrascaria Limitada, tendo em vista que o valor referente ao débito cobrado na Execução Fiscal mencionada no auto de penhora de fls. 315 é superior ao montante depositado às fls. 394, oficie-se ao banco depositário para que o montante total depositado na conta 4800.130.455329 seja transferido a ordem do E. Juízo de Nona Vara Federal local, vinculado à execução fiscal nº 2006.61.02.007029-1. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial desta Subseção Judiciária e, juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se aquele Juízo.4- Ante o noticiado às fls. 493, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, solicitando certidão de inteiro teor dos autos da falência da empresa Blumenau Malhas de Santa Catarina Ltda - CGC nº 45.257.094.0001-17.5- Após, tornem conclusos.Int.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 650/651, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2- Fls. 653/654: defiro. Promova a serventia a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20090185219 (fls. 592) com o conseqüente estorno dos valores depositados às fls. 640.3- Juntada aos autos a notícia do cancelamento acima determinado, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0310099-42.1992.403.6102 (92.0310099-7) - PAULO BUENO JUNTA - ME X PAULO BUENO JUNTA - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se que houve o retorno ao Tesouro Nacional dos valores requisitados para a extinta Firma Individual Zilda de Oliveira Lavraldo ME, expeça-se novo ofício de pagamento, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, agora em nome de Zilda de Oliveira Lavraldo (documentos às fls. 49 e fls. 337), beneficiária titular da extinta empresa individual.Remetam-se os autos SEDI para cadastramento da habilitada Zilda de Oliveira Lavraldo (fls. 337).Após a expedição, cientifique-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Em seqüência, aguarde-se em secretaria o pagamento do valor requisitado.Int.

0310492-64.1992.403.6102 (92.0310492-5) - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR X JOSE GUIMARAES FILHO X EDNA DE PAULA LEO X JOSE DE ABREU JUNIOR X RENILTON PERES DE MELO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE DE PAULA LEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIMARAES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDNA DE PAULA LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENILTON PERES DE MELO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 136, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0303568-03.1993.403.6102 (93.0303568-2) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos do artigo 398 do CPC, diga a autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos acostados pela União Federal.Int.

0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3) - JOSE PAULO TROQUES X ALCELINA DE FATIMA GARCIA TROQUES X EVERTON TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO TROQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 215.

0309854-26.1995.403.6102 (95.0309854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304933-97.1990.403.6102 (90.0304933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON FALASCHI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 41.

0311372-51.1995.403.6102 (95.0311372-5) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Aduz o autor (fls. 86/88) que os cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 82/83), não incluem juros durante o período de tramitação dos embargos à execução.O C. STF já decidiu: ...4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). ... (STF RE 557411/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 17/12/2009, DJE 10/02/2010). Os cálculos definitivos referidos no julgamento acima transcrito, são aqueles acolhidos pelo acórdão/sentença transitado em julgado. Pois bem. No caso concreto, os cálculos definitivos são os apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 51/56), tidos como corretos pelo autor (fls. 58), que serviram de fundamento para a execução nos termos do art. 730 do CPC, e, acolhidos pela sentença e pelo acórdão transitado em julgado (fls. 66/73 e 75).Nesse contexto, se os cálculos definitivos são os que aparelharam a execução, e, foram eles acolhidos pelo acórdão/sentença transitado julgado, impossível a aplicação de juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução, em face do julgado do C. STF acima citado.Indefiro, pois, o pedido do autor (fls. 86/88).Intimadas as partes, proceda-se à requisição do valor apontado pela contadoria (fls. 82).

0312226-45.1995.403.6102 (95.0312226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307369-58.1992.403.6102 (92.0307369-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RODRIGUES E BORGES FRANCA LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X RODRIGUES E BORGES FRANCA LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMERCIAL FRANCA DE VEICULOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 130.

0310820-52.1996.403.6102 (96.0310820-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 198).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 191 (R\$ 37.434,94) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int.Certidão de fls. 200 verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 200, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 131/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0312185-44.1996.403.6102 (96.0312185-1) - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X RUBENS APARECIDO BAZAN X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANDRE BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO BAZAN X UNIAO FEDERAL X FLAVIA BAZAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 285, parte final: (...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.Requisições de

Pequeno Valor expedidas conforme fls. 288/295.

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.I - Cuida-se de feito em que apenas a autora Maria Izabel Soares não teve seu crédito satisfeito por divergência na grafia de seu nome.Tendo em vista que já foi esclarecida a divergência apontada, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as regularizações pertinentes devendo constar MARIA IZABEL SOARES, conforme fls. 795. II - Observo que na apuração do montante devido à referida autora foi descontado o valor de R\$851,29 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Assim, determino a expedição de requisição de pagamento para a autora em questão no valor de R\$10.469,92 (principal e honorários sucumbenciais - R\$9.618,63 acrescido do PSS na importância de R\$851,29 - vide fls. 653).Deixo consignado que, antes da mencionada requisição, a exequente deverá indicar o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais, bem como número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. Prazo de dez dias.Esclareço ainda, que no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação do servidor: Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região;b) valor da contribuição para o PSS: R\$851,29;c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme dados constantes da inicial.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.III - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0305848-68.1998.403.6102 (98.0305848-7) - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES X SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 349:Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado para expedição de alvará visando o levantamento das importâncias depositadas à título e crédito principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Ante a cessão de crédito de fls. 298, preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 341 e 342, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento), intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo consignado que os valores depositados nas contas nº 2100121802070 e nº 2700121802706 serão levantados pela sociedade de advogados acima mencionada.Anoto ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 351:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 349, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 114 a 116/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução dos honorários sucumbenciais pertencente ao Dr. Antonio Fernando Alves Feitosa - OAB/SP 25.375 cálculos de liquidação de fls. 223.Devidamente citada, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de exclusão de juros, informando o valor que entende correto como R\$3.655,80, conforme manifestação de fls. 225vº.O i. advogado concorda com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. (fls. 209)Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais do Dr. Antonio Fernando Alves Feitosa - OAB/SP 25.375, no valor apontado às fls. 225vº(R\$3.655,80).Após, cientifiquem-se as partes do teor das

requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0003411-33.1999.403.0399 (1999.03.99.003411-7) - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X JOAO VENTURA PIERRONI X ANTONIO APARECIDO PARRA X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X OSWALDO MARQUES TELLES (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA PIERRONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PARRA X UNIAO FEDERAL X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MARQUES TELLES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 317.

0045981-34.1999.403.0399 (1999.03.99.045981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311922-12.1996.403.6102 (96.0311922-9)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 837/838, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido, cientifiquem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0075109-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075109-5) - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X HUMBERTO JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VELLUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a edição da Resolução nº 122/2010 do CJF, reconsidero em parte o despacho de fls. 730 para que o recolhimento da verba devida à título de PSS seja efetuado nos termos do capítulo VII da referida Resolução e, não mais, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008. Assim, promova a serventia a expedição de requisição de pagamento para o autor Humberto Jorge Isaac no valor de R\$ 6.443,54 (principal e honorários sucumbenciais - R\$ 6.022,43 acrescido do PSS na importância de R\$ 421,11 - vide fls. 738), constando nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E. TRF da 3ª Região, os seguintes dados: a) órgão de lotação do servidor: Ministério da Saúde; b) valor da contribuição para o PSS: R\$ 421,11; c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo - conforme dados constantes da inicial. Determino ainda, a expedição de requisição de pagamento para o autor José Eduardo Velludo no valor de R\$ 1.265,34 (principal e honorários sucumbenciais - R\$ 1.239,27 acrescido do PSS na importância de R\$ 26,07 - vide fls. 738), constando nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E. TRF da 3ª Região, os seguintes dados: a) órgão de lotação do servidor: Ministério da Saúde; b) valor da contribuição para o PSS: R\$ 26,07; c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo - conforme dados constantes da inicial. Deixo consignado ainda, que nos termos da decisão de fls. 646, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado anteriormente constituído - Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026. Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, renovo o prazo de dez dias para requererem o que de direito em relação aos autores Olavo e Walther, ficando anotado que consta para ambos, termo de transação judicial (fls. 409/410). Int.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X MARLI DORALICE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X NILSON CAMAROTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PELUZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Fls. 1027 primeiro parágrafo: Considerando-se que os créditos pertencentes às autoras Maria, Marli e Mônica foram requisitados nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF conforme ofícios requisitórios de fls. 993/997 e que, referidas importâncias foram devidamente levantados conforme extratos de fls. 1021/1023, oficie-se a instituição financeira pagadora - Caixa Econômica Federal para que comprove a retenção da contribuição para a seguridade social - PSS nos termos do art. 36 da resolução acima citada. 2- Tendo em vista que, devidamente citado nos cálculos de fls. 1008 (R\$ 29.773,62) em relação ao autor PAULO CÉSAR PELUZZI, a União Federal - AGU, não interpôs embargos à execução, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento. Observo entretanto que, na apuração do referido montante, foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve

ser requisitada para posterior recolhimento aos cofres públicos por meio dos códigos de receita apropriados. Certo ainda, que em atenção à decisão de fls. 970/971, a contadoria informou às fls. 972 os valores referentes ao PSS descontados do crédito devido ao autor. Desta forma deve ser requisitado os valores apontados às fls. 1008 somado aos valores apontados às fls. 972, totalizando R\$ 28.029,72 referente ao crédito principal e R\$ 3.883,52 referente aos honorários sucumbenciais relacionados a este autor. Deixo consignado ainda que, nos termos do R. despacho de fls. 974, o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é o Dr. DONATO ANTONIO FARIAS - OAB/SP nº 112.030. Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

0008067-93.1999.403.6102 (1999.61.02.008067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORINDA MANENTE GIANONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORINDA MANENTE GIANONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CYNIRA JULIA CATHERINA GIANONI BEVILACQUA X MARINA FLORINDA MANENTE GIANONI X ATILIO EUGENIO GIANONI FILHO
Despacho de fls. 382/383 - tópico final:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se três alvarás para levantamento do depósito de fls. 314 (R\$ 5.164,80) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 1/3 para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 327/328. Int. Certidão de fls. 387: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 382/383, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 134 a 136/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0011253-27.1999.403.6102 (1999.61.02.011253-9) - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 381.

0011465-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302654-41.1990.403.6102 (90.0302654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SERGIO ALBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 72.

0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro a expedição de requisição de pagamento complementar referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 137 (R\$19.234,01). Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0008584-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008584-0) - JORGE ANTONIO SAMPAIO X JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento suplementares. Verifico que a Procuradoria do

INSS informou às fls. 436/437 que inexistem créditos a serem compensados nos termos do art. 100 parágrafos 9º e 10 da CF/88, na redação dada pela EC nº 62/2009. Verifico também, que a parte autora esclareceu a este juízo que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 441) Por fim, a i. advogada requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 428/429), seja destacado do montante da condenação. Primeiramente, esclareça a parte autora, em dez dias, qual o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados, uma vez que às fls. 428 requer a expedição em nome da Dra. Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira e às fls. 441 menciona também como beneficiário o Dr. Gustavo Cabral de Oliveira. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 426 (R\$39.808,49), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e o nome do advogado indicado pela parte autora. Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0012018-27.2001.403.6102 (2001.61.02.012018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-69.2001.403.6102 (2001.61.02.010599-4)) ANA VITORIA FERNANDES X ANA VITORIA FERNANDES (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 174179), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas de apelação e as relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0026415-94.2002.403.0399 (2002.03.99.026415-0) - SABRINA ELISABETE DINIZ X SABRINA ELISABETE DINIZ (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 398. Preliminarmente, considerando-se que a autora era representada inicialmente por sua tutora (fls. 48 e 62), intime-se para que regularize a sua representação processual trazendo aos autos nova procuração, inclusive com poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 398. Int.

0004787-12.2002.403.6102 (2002.61.02.004787-1) - NILTON RUI LOPES X CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência à exequente dos cálculos apresentados pelo INSS no que se refere às contribuições previdenciárias no período de 01/12/1969 a 30/11/1975, requerendo o que de direito em 10 dias. Int.

0012911-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012911-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE TASSI X MARIA JOSE TASSI (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X AMERICO SERTORI X MARIA NAIR SERTORI X ANTONIO CARLOS SERTORI X FLORISBELA COSTA SERTORI X LUIZ GUILHERME SERTORI X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X JOSE FRANCISCO SERTORI X PAULO FERNANDO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A Autarquia Federal manifestou acerca da não existência de débitos dos autores com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal (v. fls. 444/452). A parte autora informou a data de nascimento dos autores, bem como que nenhum deles é portador de doença grave (v. fls. 455/456). III - Ocorre, que às fls. 455/458 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 457), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo,

assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade (v. fls. 458). Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 463 (R\$611.131,57), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. VI - Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

0008157-52.2009.403.6102 (2009.61.02.008157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311757-72.1990.403.6102 (90.0311757-8) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINA SANTA LYDIA S/A

Vistos. Primeiramente, intime-se a Eletrobrás para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 593. Int.

0301955-74.1995.403.6102 (95.0301955-9) - PEDRO ANTONIO DANCONI X PEDRO DONIZETE DA SILVA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X REGINALDO LUIZ POMPEU X ROBERTO VICENTINI(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PEDRO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO LUIZ POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 467, parte final: (...) Na sequência, dê-se vista à parte autora dos documentos encartados às fls. 441/465, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X

BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, considerando-se os cálculos de fls. 790/792, efetue o depósito dos valores ainda devidos ao autor Benones Pereira Nunes. Prazo de quinze dias. Adimplido o item supra, dê-se ciência aos autores pelo prazo de dez dias. Int.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 394, último parágrafo: (...)Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 395/406.

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 05 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 126 parte final, requerendo o que de direito. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISVANE CAMILO NICOLAU(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 05 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 338, parte final, requerendo o que de direito. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0312506-11.1998.403.6102 (98.0312506-0) - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GARCIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA ABDALA GARCIA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.023124-8 (fls. 381/382), promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta visando a obtenção de informações acerca da existência de depósito em conta ou aplicação em nome dos executados, conforme requerido às fls. 374. Após, voltem os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0314742-33.1998.403.6102 (98.0314742-0) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL X J A PARTICIPACOES S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS

Vistos etc. Vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos acostados pela União Federal (fls. 710/732), nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0002977-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002977-6) - CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X LUCIANO DA SILVA COSTA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO DA SILVA COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de 05 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 357 parte final, requerendo o que de direito. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0012163-54.1999.403.6102 (1999.61.02.012163-2) - CELIA REGINA TREVILATTO X WALDEMAR TREVILATTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA TREVILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR TREVILATTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Vistos. 1- Intime-se o signatário de fls. 450 (Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha - OAB/SP 189.220) para que regularize a sua representação processual no prazo de dez dias. 2- Considerando-se que os executados efetuaram o depósito da importância cobrada pela CEF no valor de R\$ 379,18 e que, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, sendo desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo, determino que a serventia promova a lavratura da certidão respectiva. 3 - Na sequência, adimplido o item 1 supra, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 447 conforme requerido às fls. 450, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo. Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 4 - Retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int.

0001838-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001838-2) - DENIVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVAL DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA

Vistos. 1- Intime-se o signatário de fls. 847 (Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha - OAB/SP 189.220) para que regularize a sua representação processual no prazo de dez dias. 2- Considerando-se que os executados efetuaram o depósito da importância cobrada pela CEF no valor de R\$ 1.022,98 e que, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, sendo desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo, determino que a serventia promova a lavratura da certidão respectiva. 3 - Na sequência, adimplido o item 1 supra, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 842 conforme requerido às fls. 847, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo. Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 4 - Retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004636-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003115-2)) ANTONIO TADEU VIEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TADEU VIEIRA

Vistos. Ante a não manifestação do executado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0006229-13.2002.403.6102 (2002.61.02.006229-0) - HECTOR SANHUEZA MOLINA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR SANHUEZA MOLINA

Vistos. Fls. 91: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$322,61, posicionado para setembro/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 200.Int.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que os cálculos acolhidos nestes autos são aqueles apresentados às fls. 291, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de cinco dias complemente o depósito de fls. 301/303.Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0000864-07.2004.403.6102 (2004.61.02.000864-3) - AIRES VIGO ADVOGADOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X AIRES VIGO ADVOGADOS

Vistos.1) Considerando-se a notícia de parcelamento pelo executado e a concordância da União Federal, aguarde-se a notícia de pagamento das 05 parcelas restantes.2) Com a vinda aos autos da última parcela, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto aos depósitos efetivados.Int.

0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2) - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR DOMINGOS PERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 136/137: defiro. Tendo em vista os valores totalizados às fls. 125, retifico o despacho de fls. 133 no que se refere ao valor pretendido pela parte autora.Assim, determino nova intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apresentada pela parte autora fls. 116/132 (R\$ 105.004,69 - para novembro/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo atentar-se para os valores já depositados conforme fls. 138/140.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0010627-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010627-0) - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 142:Vistos. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 130/131 e 138, com os quais a parte autora concordou (fls. 141). Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (necessários para o levantamento de valores). Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento total dos valores depositados referente ao crédito principal - conta 2014.005.28956-9 (depósitos de fls. 131 e 138) e aos honorários advocatícios - conta 2014.005.28957-7 (depósito de fls. 130). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.Certidão de fls. 145:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 142, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 123 e 124/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20-09-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0004850-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-27.2001.403.6102 (2001.61.02.011048-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X CATARINA KNOBLOCH DOS SANTOS(SP022435 - LUIZ CARLOS CARLUCCI) X LUIZ SACONI(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BUQUE(SP020136 - PAULO SIRCILI) X GONCALVES LUCAS RIBEIRO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI)

Vistos etc.Cumpra-se a sentença transitada em julgado (fls. 276/296) nos moldes preconizados no termo de audiência e despacho proferidos nos autos do processo nº 0001236-24.2002.403.6102.

Expediente Nº 1023

MANDADO DE SEGURANCA

0305353-05.1990.403.6102 (90.0305353-7) - USINA ALBERTINA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.624,77, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

MONITORIA

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 102: o ilustre peticionário deverá procurar a agência da CEF contratante originária e juntamente com os fiadores formalizar o acordo, nos termos estabelecidos audiência do dia 08.08.2011.Uma vez efetuada a renegociação, deverá comprovar o fato nos autos para a necessária extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315275-36.1991.403.6102 (91.0315275-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309087-27.1991.403.6102 (91.0309087-6)) N C N - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0316782-32.1991.403.6102 (91.0316782-8) - EDITORA E GRAFICA COTACAO DE MATERIAL LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0305499-75.1992.403.6102 (92.0305499-5) - ANTONIO DE FREITAS DINIZ X NORIVAL JOSE DE FREITAS DINIZ X LUIZ AFONSO DE FREITAS DINIZ X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS DINIZ X MARIA MARTHA DE FREITAS DINIZ(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 263, no tocante à necessidade de comprovação do pagamento aos herdeiros representados por Luiz Afonso de Freitas Diniz, tendo em vista que, conforme documentação juntada, há o compromisso firmado de que o rateio seria efetuado após o recebimento.No mais, oficie-se à Corregedoria Regional informando que o pagamento foi efetuado e os presentes autos estão sendo encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição.

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a pesquisa em ativos financeiros da parte executada, através do sistema Bacenjud

0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, dando conta que a CEF não se manifestou em face da intimação sobre a execução complementar, manifeste-se a exequente.

0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 456: indefiro. A contadoria judicial cumpriu exatamente o julgado, que contou com a manifestação favorável da própria CEF e da exequente. Precluso, portanto, o questionamento posto. Assim, cumpram-se os despachos de fl. 338 e 445, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, observando-se o quanto apurado pela Contadoria às fls. 311/332 e 383/424 e os depósitos efetuados pela CEF. Após, em face de depósito a maior a título de honorários advocatícios, restitua-se os saldos remanescentes das contas, expedindo-se alvará em favor da CEF. Por último, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310461-05.1996.403.6102 (96.0310461-2) - LUCIANA CRISTINA TERROSSE X MARIA HELENA TERROSSE DO AMARAL X MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Observe que o feito foi para o arquivo em face da inércia da parte autora quanto à sua concordância na apresentação dos cálculos. A própria CEF tem apresentado tais cálculos e, em caso de já terem os autores optados pelo pagamento administrativo, também tal fato é noticiado, com a corresponde prova de pagamento. Assim, intime-se a CEF para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Com a juntada, vista à parte autora. Havendo concordância, e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301073-44.1997.403.6102 (97.0301073-3) - CONSTRUTORA COML/ E INDL/ SAID LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5) - ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida às fls. 197/198, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8) - ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 108 e seguintes: vista à parte autora.

0306419-73.1997.403.6102 (97.0306419-1) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 16.585,38, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0309267-33.1997.403.6102 (97.0309267-5) - MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X MARIA IOLI SALOMON MAUAD X MARIA LUCIA SALATA X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E

SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0315144-51.1997.403.6102 (97.0315144-2) - SIMONE ELIZA FACCIROLI X ANTONIO LUIS BORGES X JURANDIR GALETTE CANDIDO X AURO BARBOSA DA SILVA X GUMERCINDO VALENTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0306434-08.1998.403.6102 (98.0306434-7) - FABBRI E CIA/ LTDA(SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X S P A G FABBRI(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP149816 - TATIANA BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Fls. 654/655: anote-se quanto à nova procuradora constituída. Republicue-se o despacho de fl. 652, no seguinte teor: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vista ao SESC sobre a pesquisa RENAJUD em nome do co-executado Empreiteira Rural 3 Jotas.

0309229-84.1998.403.6102 (98.0309229-4) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Vista à parte exequente (SESC).

0314369-02.1998.403.6102 (98.0314369-7) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUIZA APARECIDA BARBOSA SOARES RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada em ativos financeiros da parte executada, através do sistema Bacenjud

0314373-39.1998.403.6102 (98.0314373-5) - ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Diante da certidão retro, vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012114-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012114-4) - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro dando conta que o ilustre advogado exequente não se manifestou em face dos depósitos a seu favor (honorários), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual manifestação da parte exequente.

0011190-31.2001.403.6102 (2001.61.02.011190-8) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES PHILADELPHIA LTDA(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, vista à parte autora quanto à informação da CEF sobre o Certificado de Regularidade Fiscal, podendo ser consultado e emitido através da internet, no endereço <http://sisgr.caixa.No> mais, vista à CEF sobre o depósito efetuado pela executada (autora), a título de honorários advocatícios.Havendo concordância, desde logo, autorizo o

levantamento, mediante expedição do competente ofício. Após, nova vista à CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos pela autora.

0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4) - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X JOAO CARLOS SPREAFICO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO E SP194875 - ROSEANI APARECIDA DA SILVA) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a patrona do autor Odelio Justino(Dra Juliane de Almeida) o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0012003-24.2002.403.6102 (2002.61.02.012003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010574-3)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X HUGO GARCIA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0014357-85.2003.403.6102 (2003.61.02.014357-8) - NATALICIO PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALEO X LUIZO NOVAES(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009241-64.2004.403.6102 (2004.61.02.009241-1) - MATHILDE VENDRASCO SIMONELLI(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, nos termos determinados no julgado, com prazo de 60 dias.Com a juntada dos cálculos e eventuais depósitos, vista à parte autora.

0000696-68.2005.403.6102 (2005.61.02.000696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENEDITO TADEU CRISPIN

Fls. 92 e seguintes: tornem os autos ao arquivo.

0002208-86.2005.403.6102 (2005.61.02.002208-5) - PAULO PEREIRA DA SILVA X VILMONDES MARTINS DE SOUZA X LINO ALEO X ILIDIO PAVANI X MARIA BELARMINA RODRIGUES(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013469-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013469-1) - MARCELINA CAVADAS DE SA - ESPOLIO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, nos termos determinados no julgado, com prazo de 60 dias.Com a juntada dos cálculos e eventuais depósitos, vista à parte autora.

0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 97 e seguintes: vista à parte autora.

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da certidão retro, vista à exequente (CEF) para que indique bens passíveis de penhora, querendo.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002695-80.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003187-72.2010.403.6102 - MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 100: indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor Mauro Bernardes Bueno exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja, a de Engenheiro Civil. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Conseqüentemente, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 100/118), ao teor do disposto no artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004211-38.2010.403.6102 - CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 211/212: indefiro a suspensão do processo, tendo em vista a decisão de fls. 137/139. Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que as partes formalizem o acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para eventual julgamento.

0004895-60.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, nos termos determinados no julgado, com prazo de 90 dias. Com a juntada dos cálculos e eventuais depósitos, vista à parte autora.

0004943-19.2010.403.6102 - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005408-28.2010.403.6102 - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87verso: vista à parte autora.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF.

0008159-85.2010.403.6102 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0009683-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010929-51.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 431 e seguintes: vista à parte autora.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas.

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora quanto às informações da Receita Federal de fls. 75 e seguintes. Sem prejuízo, deve manifestar também sobre a resposta apresentada pela União Federal, que, aliás, recebo-a como contestação.

0003184-83.2011.403.6102 - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada. Após, vista à ré (IFSP) das documentações juntadas de fls. 92 e seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001733-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIZ FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos acolhidos, para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução, com a compensação dos valores aqui apurados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007132-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5)) JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 81

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001160-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001160-5) - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, vista à autora para que esclareça qual das apelações será aproveitada neste feito, ou se uma delas servirá para os autos principais, caso em que à evidência necessitará de retificação para o seu encaminhamento correto.

0000157-92.2011.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0306357-77.1990.403.6102 (90.0306357-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação da Contadoria Judicial de fl. 447, deverá a parte autora trazer aos autos os faturamentos dos meses de novembro/1991 a março/1992, com urgência. Sem prejuízo, solicite-se, via e-mail, o extrato da conta 11.542-0 do período de 22.06.1992 a 15.05.1995. Com as informações juntadas, tornem os autos à Contadoria, dando-se a

devida prioridade. Com o retorno, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias.

0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7) - GENI KAORU NAOZUKA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4) - LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, dando conta que a CEF não se manifestou em face da intimação sobre a execução complementar, manifeste-se a exequente.

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 137 e seguintes: vista à parte autora.

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PETICAO

0004809-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0)) MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o mérito pende de julgamento e que este Juízo encerrou sua jurisdição com a prolação da sentença, todo o processado no presente expediente deve ser encaminhado ao Relator do recurso para apensamento naqueles autos para análise e eventual julgamento conjunto.Dê-se a devida baixa, anotando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECÇÕES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do saldo remanescente.

0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5) - CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FRANZON X UNIAO FEDERAL X CELSO TADEU FAIM X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORA FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 332 e seguintes: vista à parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301677-10.1994.403.6102 (94.0301677-9) - ALVARO JOSE MUSS OLIN(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JOSE MUSS OLIN

Manifeste-se a CEF sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos,

observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA

Fls. 1328/1329: idênticas diligências foram efetuadas, conforme se verifica às fls. 1290/1302, a primeira em setembro/2009 e a segunda em fevereiro/2010, sem ter sido localizada conta bancária em nome da requerida. Assim, não vislumbro qualquer chance para sucesso dessa terceira diligência, razão pela qual indefiro-a. Indique a exequente bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9) - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE SOUZA BORGES

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0) - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER JORGE ABDALLA HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X OTAGINO JUSTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a exequente o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão retro, vista à parte autora para que requeira o for do interesse.

0002771-75.2008.403.6102 (2008.61.02.002771-0) - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO

Segundo se observa, houve bloqueio na conta da executada e intimada para se manifestar a respeito, ficou-se inerte. Assim, reconsidero o despacho de fl. 145 para determinar a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste Juízo, tornando os autos a este magistrado para tal providência. No mais, requeira a CEF o que for do interesse.

0000806-28.2009.403.6102 (2009.61.02.000806-9) - AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE

Pesquisa sistema RENAJUD: vista à CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MAGALHAES MENI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça que não localizou o requerido para sua citação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008952-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Defiro a substituição do depositário Guilherme S. de O. Ortolan, indicado no auto de busca e apreensão (f.64), pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal da agência de Santa Rosa de Viterbo/SP, Eduardo Gimenes Guerreiro. Expeça-se o necessário para o devido cumprimento da ordem supra. O requerimento de f.73 será apreciado em momento oportuno. Em face do decurso de prazo para apresentação de defesa pelo réu, cumprido os itens acima, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323789-75.1991.403.6102 (91.0323789-3) - LEO & LEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 186: Após, dê-se vista as partes por 10 (dez) dias sucessivos. Int.

0008522-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008522-0) - CATIA VILSIONINA PEDROSA DEPIRO X ANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X FABIOLA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X ELIANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X CONSTRUTORA ASTECA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Distribuidora de Bebidas Sepol Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, visando a assegurar a reabertura de prazo para a apresentação de defesa contra decisão administrativa que indeferiu compensação tributária. A sentença de fl. 63, que extinguiu o processo sem deliberação quanto ao mérito, foi anulada pela decisão de fls. 114-117, que deu provimento à apelação interposta pela parte autora. Feito o saneamento determinado em segundo grau, a União foi citada e apresentou a contestação de fls. 149-150, postulando a declaração de improcedência do pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial da presente ação encontra amplo respaldo no entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo irrelevante que o indeferimento da compensação tenha ocorrido anteriormente à Lei nº 10.883-2003. É ler: Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (EREsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do

crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5 a 10. (Omitidos). (AgREsp nº 1.126.548. DJe de 14.12.2010) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. 1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996. 2. Agravo regimental no qual se sustenta que o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente, razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN. 5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica. 6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do tempus regit actum, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação. 7. O STJ já enfrentou o tema e decidiu que o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009). 8. Agravo regimental não provido. (AgREsp nº 1.146.374. DJe de 25.2.2010) Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não existência do crédito que a autora pretendia quitar com a compensação e para determinar à União que proceda à notificação da autora do indeferimento da compensação, reconhecendo, a partir de então, a possibilidade de apresentação de recurso administrativo contra o ato de indeferimento. Friso, por oportuno, que o restabelecimento do crédito, total ou parcialmente, somente poderá ocorrer depois de transitada em julgado a decisão administrativa, observando-se os recursos previstos na legislação da época do cumprimento desta sentença. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I.

0000895-90.2005.403.6102 (2005.61.02.000895-7) - ZAPH REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Vistos em inspeção. Defiro a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União na fl. 189. Cumprido o item supra, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010416-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010416-9) - OSIRES DE FATIMA GONCALVES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira o exequente o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo contrafé para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004520-59.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) adesivo interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0009640-83.2010.403.6102 - M C FARIA ANALISE E GESTAO DE RISCOS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor das informações de fls. 72-74 e 77-79, justifique a parte autora, no prazo de dez dias, se persiste o interesse processual na presente demanda, uma vez que a ordem para o bloqueio do aludido veículo foi dada em processo que tramita perante a Justiça Estadual, não tendo a Justiça Federal de Primeiro Grau competência para reformar decisões proferidas pela justiça comum. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo contrafé para citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011694-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Vistos em inspeção. Em face da sucumbência recíproca nestes autos, nada a decidir. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011952-03.2008.403.6102 (2008.61.02.011952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-30.2003.403.6102 (2003.61.02.008476-8)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LUIZ CREMASCO X ADEMIR LUCENTE X EDINALDO BARBOSA LIMA X JOAQUIM QUINTINO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE IVALDE DUARTE X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X MOISES XAVIER DAS DORES X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X MOYSES FONTOURA BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se expressamente o embargado sobre a informação de fl. 52, item a, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

0004496-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Apensem-se estes autos, aos da ação principal. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004994-93.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-15.2001.403.6102 (2001.61.02.004123-2)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VALDIR MANOEL DA ROCHA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) Trata-se de embargos à execução opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER em face de VALDIR MANOEL DA ROCHA, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente

intimado, o embargada manifestou-se à fl. 8, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante. Relatei o necessário. Decido. Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 754.801,51 (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até o mês de abril de 2011. Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da fl. 5 para os autos do processo n. 4123-15.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006124-26.2008.403.6102 (2008.61.02.006124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS EPP

Vistos em inspeção. Em face das inúmeras tentativas infrutíferas de citação do réu, defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para CEF, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306633-40.1992.403.6102 (92.0306633-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012851-74.2003.403.6102 (2003.61.02.012851-6) - ALAN KARDEC RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALAN KARDEC RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. Em face da liquidação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004450-52.2004.403.6102 (2004.61.02.004450-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO X JABOTICABAL ATLETICO

Vistos em inspeção. Requeira os Correios o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, retornem os autos para o arquivo sobrestado, até nova provocação. Int.

0010026-89.2005.403.6102 (2005.61.02.010026-6) - GASTROCLINIC - GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X GASTROCLINIC - GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0006960-28.2010.403.6102 - MARIA DA GRACA LELIS BELEZA(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para requerente, para que cumpra o despacho de fl. 27. No silêncio da advogada da parte autora, intime-se pessoalmente a requerente. Int.

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Dê-se vista do teor da fl. 83 ao embargante. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004150-46.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) WENDEL ISLER DE ALMEIDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Cite-se a Embargada, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Por fim, apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0009628-40.2008.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001061-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)
F. 147: prejudicado o pedido de desistência ante a atual fase do processo, visto que o feito encontra-se extinto, com sentença homologatória transitada em julgado (f. 76). Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 09-13, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a exequente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0006047-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006047-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO

F. 156: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 09/21 e 31/37, mediante o fornecimento pela Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

F. 96: indefiro, tendo em vista que não consta destes autos a nomeação da exequente como depositária do veículo. Ademais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 91. Intime-se.

0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

F. 81: defiro o pedido de suspensão da execução até o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a apelação recebida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

0005514-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA
Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias

telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para retificação da denominação da executada para DICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, conforme documento da f. 51, bem como para inclusão dos demais coexecutados ADMILTON PEREIRA PORTO e CLÁUDIO BORGES PESSOA, conforme indicado na inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010226-67.2003.403.6102 (2003.61.02.010226-6) - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000200-29.2011.403.6102 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 165: Primeiramente, officie-se a agência n. 2014 da CEF para que providencie a abertura de uma conta judicial, vinculada ao presente Mandado de Segurança n. 0000200-29.2011.403.6102, cujo impetrante é Marcos Silvério Assem Pizzolato (CPF n. 095.478.708-07), comunicando a este Juízo o seu respectivo número, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, fica autorizado a remessa de expediente ao SUAR com cópias do presente despacho, da GRU (f. 30-31) e do ofício recebido, para restituição junto ao Tesouro Nacional. Após, officie-se novamente à agência n. 2014 da CEF para que providencie a transformação do valor depositado judicialmente em pagamento da União, por meio de GRU JUDICIAL, código n. 78710-0. Por fim, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e arquivem-se os autos, conforme despacho da f. 163.Int.

0002894-68.2011.403.6102 - ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 87-102: mantendo a decisão das f. 82-83 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

0003169-17.2011.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SERTUBOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP contra a decisão proferida às fls. 94-95, que indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissões e contradições. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma do decisum. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0003196-97.2011.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES BALSAMO LTDA. contra a decisão proferida à fl. 88, que indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissões e contradições. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a

alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma do decisum. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0003628-19.2011.403.6102 - YASMIN VITORIA REIS DOS SANTOS X JESSICA HELOISA DOS REIS SALOME(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado para fim de assegurar o direito ao protocolo e à apreciação de pedido de concessão de benefício previdenciário, ante o teor das informações das f. 44-46, manifeste a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0004093-28.2011.403.6102 - EDWARD APARECIDO CERUTTI(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Não tendo o impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 22 e 25), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004382-58.2011.403.6102 - DOVAIR DEZORZI JUNIOR(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOVAIR DEZORZI JUNIOR contra ato da Reitora da Universidade de Ribeirão Preto, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada realize a renovação da matrícula no curso de medicina, uma vez que juntou documentos (fls. 9-26). O despacho de fl. 28 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que o impetrante encontra-se devidamente matriculado no referido curso desde 5.8.2011, ante a disponibilização de uma vaga por desistência de uma aluna (fl. 32). Requeru, portanto, o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento no feito, o impetrante ficou-se inerte (fls. 56 e 58). É o relatório. Decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, uma vez que a autoridade coatora efetivamente realizou a matrícula pleiteada na inicial. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005176-79.2011.403.6102 - TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - TELESP contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando a concessão da ordem para que o débito consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa n. 31.460.237-2 não seja incluída em quaisquer cadastros restritivos. Em sede de liminar, requer a imediata exclusão do registro do nome no CADIN, ante o reconhecimento da suficiência da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal n. 92.0309762-7, relativa ao crédito tributário relativo à dívida acima mencionada. Juntou documentos (fls. 16-256). O despacho de fl. 258 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a inexistência de óbice à exclusão da impetrante do CADIN, ante a suficiência do depósito referente à CDA n. 31460237-2. Aduziu, ainda, que foi providenciada a anotação da suspensão da sua exigibilidade nos sistemas da PGFN, de forma que não seja causa de inclusão no sistema CADIN (fl. 302). É o relatório. Decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, uma vez que a autoridade coatora efetivamente providenciou a anotação da suspensão da exigibilidade da CDA n. 31460237-2, nos moldes em que requeridos. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010046-07.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, às fls. 93-95 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Anoto, nesta oportunidade, que não há, nos autos, qualquer comprovante de recolhimento de custas perante a Justiça do

Estado de São Paulo, razão pela qual julgo prejudicado o pedido formulado no penúltimo parágrafo da f. 95. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002874-77.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: a) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência; b) comprovar o recolhimento das custas devidas à União Federal. Tendo em vista o aditamento à inicial das f. 86-88, remetam-se dos autos ao Sedi para alteração do valor atribuído à causa e retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste a União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005282-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005282-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 267: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, referente à totalidade do depósito judicial. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência da conversão e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2622

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Providencie a parte ré a juntada do projeto noticiado por ela para a recomposição da área, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a juntada do referido laudo, manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. Ainda, fica facultado ao MPF a apresentação de memoriais. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Ciência a parte ré da decisão das fls. 261-262, que determinou a suspensão da hasta pública. Providencie a parte ré o pagamento do saldo devido remanescente, conforme f. 267-269, a ser atualizado para a data do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de designação de nova hasta pública do veículo penhorado. Int.

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Tendo em vista que novamente foi frustrada a oitiva da testemunha Andréia Roque (f. 582 verso), arrolada pela parte ré, informe a parte ré se insiste na oitiva da referida testemunha e o novo endereço, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ficar prejudicada a oitiva da referida testemunha. No mesmo prazo, ciência à parte ré acerca das cartas precatórias devolvidas, requerendo o que de direito. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005030-19.2003.403.6102 (2003.61.02.005030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-51.2002.403.6102 (2002.61.02.008645-1)) RODECOM EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo ao EMBARGANTE o prazo de dez dias para entregar diretamente ao Perito nomeado os documentos solicitados às fls. 232/234t, na forma lá requerida, sob pena de preclusão. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o Embargante manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005436-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005431-2)) LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

0003073-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO BRANAS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tratam-se de embargos à execução fiscal, oposto por Selma Cristina Abduch Adas Branas, sendo proferida sentença de mérito reconhecendo a prescrição intercorrente em relação à embargante. Publicada a sentença, a Secretaria do Juízo constatou haver inexatidões materiais na sentença de fls. 109/110. De início, importante ressaltar o entendimento do C. STJ no julgamento do EDRESP 200101543525, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELA TURMA.** Verificando-se que a proclamação do resultado do julgamento não se compatibiliza com a fundamentação desenvolvida, deve ser operada a retificação do erro pela Turma. Nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício pelo julgador. Embargos acolhidos. Assim, passo a corrigir, de ofício, a sentença de fls. 109/110, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença determinou o registro da penhora sobre a parte ideal do co-executado Celestino Branas, (ex-consorte da embargante) sobre o imóvel matriculado sob n. 11.655, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No entanto, o erro se afigura exatamente na determinação do registro da penhora, uma vez que o imóvel não pertence ao co-executado Celestino Branas. Este, transferiu sua cota parte do aludido imóvel para a embargante em acordo homologado judicialmente (fl. 44). Portanto, sendo o imóvel de propriedade da embargante, não pode garantir o débito cobrado na execução fiscal n. 2001.61.26.012498-3, na medida em que foi reconhecida a prescrição em relação à embargante nos autos da aludida ação de execução fiscal. Isto posto, corrijo a sentença de fls. 109/110, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconsiderar o último parágrafo de fl. 110/verso, não surtindo efeito posterior. Conseqüentemente, dou por levantada a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 11.655, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a efeito nos autos n. 2001.61.26.012498-3. Retifique-se o registro da sentença. A teor do acima decidido, reconsidero a decisão de fl. 128, devolvendo o prazo para interposição de recurso. Intimem-se as partes. P.R.I.C.

0002871-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002584-3)) RENATO MENGHINI SOUZA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. O embargante à fl. 31 requereu produção de prova testemunhal a fim de demonstrar que o bem construído é bem de família, além de demonstrar que a movimentação financeira de sua conta

corrente não gerou aumento de patrimônio que ensejasse a incidência de imposto de renda. Requereu também a juntada de novos documentos. Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que para o deslinde do presente feito, a produção de prova oral não é útil para instrução do feito, tanto na questão acerca da impenhorabilidade do imóvel, como na questão da movimentação financeira na conta corrente. Entendo, que somente a prova documental é hábil para a comprovação das questões trazidas no presente feito. Indefiro, também, a perícia contábil requerida (fl. 06), por entender inútil para instrução do feito, na medida em que a análise do fluxo de entrada e saída de numerário da conta corrente, objeto da perícia contábil, não indicará a origem e a natureza do valor movimentado na aludida conta corrente. Assim, cabe ao embargante a demonstração da origem e a natureza dos valores constantes de sua conta corrente, o que a perícia contábil não poderá infirmar. Assim, concedo ao embargante prazo de dez dias para juntada de novos documentos (fl. 31) que entender necessário para o deslinde do feito, em especial, quanto à questão da origem do numerário constatado em sua conta corrente. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante, expressamente, acerca da manifestação da embargada (fls. 52/55), no tocante, ao seu domicílio fiscal declarado junto à Receita Federal. Prazo de 10 dias. Int.

0004705-25.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8)) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 54/62.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0005063-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-53.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 53/60.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0005148-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls 94: Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005271-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-90.2006.403.6126 (2006.61.26.006210-0)) ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em sentença ANERPA COML DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), devidamente qualificada na inicial por meio de seu síndico, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, decadência, descabimento da multa moratória, dos juros e dos honorários advocatícios. Devidamente intimado, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 27/32). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA DECADÊNCIA Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N). (RE-embargos 94462, MOREIRA ALVES, STF, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No caso dos autos, o crédito mais antigo cobrado nos autos principais é referente à competência abril de 1997. Nos termos do artigo 173 do CTN, acima mencionado, o prazo de decadência para constituição do crédito tributário iniciou-se somente em 1º de janeiro de 1998. Assim, a Secretaria da Receita Federal teria até 1º de janeiro de 2003 para constituir o crédito. Considerando-se que o embargado foi intimado do auto de infração em 12 de abril de 2002 (referente ao crédito mais antigo), não há que se cogitar da ocorrência da decadência. DA MULTA MORATÓRIA, JUROS E HONORÁRIOS É procedente, porém, a demanda, quanto a não incidência de multa moratória. Comprovada a superveniência do estado falimentar, indevida a incidência da multa moratória sobre o principal exigido, nos exatos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n° 7.661/45 e das Súmulas n° 192 e 565 do Pretório Excelso. Com efeito, tendo o referido diploma legal eximido as massas falidas do pagamento de penas pecuniárias por infrações administrativas - entre estas, incluídas, segundo o entendimento já sedimentado nas precitadas súmulas, a multa moratória - descabe a pretensão da Embargada relativamente a esse aspecto. Neste sentido, é o posicionamento da Jurisprudência de nossos tribunais, como exemplifica o acórdão que segue: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALENCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATORIA.

ENTENDIMENTO DA SUMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81.2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DEBITO ATE A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALENCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALENCIAS).3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3a Região. REO n° 03037500/91-SP. Rel. Juiz Grandino Rodas. DJ, 13.04.92, p. 156 - grifei)Quanto aos juros, estes são devidos até a data da decretação da quebra, consoante regra prescrita no art. 26 do Decreto-lei n° 7.661/45. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE MULTA. ENCARGO DE 20%. EXEGESE.I - FICA SUSPENSA A CORREÇÃO MONETARIA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI 858/69. NÃO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, A CORREÇÃO MONETARIA VOLTA A CORRER E ABRANGERA O PERIODO DE SUSPENSÃO.II - MULTA. DECRETO-LEI 1.893, ART. 9. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENARIO DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. SUBSISTENCIA DO CONTIDO NA SUMULA 565 DO STF. (AC N. 0126498/SP, 6A. TURMA, TRF, DJ 28/5/87, REL. MIN. CARLOS MARIO VELLOSO).III - JUROS. LEI DE FALENCIAS, ART. 26. CONTRA A MASSA NÃO CORREM JUROS. MASSA SÓ EXISTE APOS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ASSIM, COM A FALENCIA CESSA A FLUENCIA DOS JUROS, MAS OS DEVIDOS, RELATIVAMENTE AO PERIODO ANTERIOR, SÃO SUPORTADOS PELA MASSA. (TFR- REO 114652-RS, 6A. TURMA, DJ 28/4/88, PAG. 9743, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO).IV - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 3a Região. EREO n° 03000134/90-SP. Rel. Desemb. Lúcia Figueiredo. DOE, 24.4.91, p. 208 - grifei)Não há como ser afastada a incidência da Taxa Selic, pois, esta traz englobada a correção monetária e os juros de mora, aplicando-se a ela a mesma sistemática aplicada aos juros de mora. Ou seja, a Taxa Selic é devida desde a vigência da Lei 9.250/95 até a data da quebra da executada e após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DL N. 1.025/69 - CABIMENTO - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL EM ATRASO - SÚMULA N. 83 DO STJ.O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, firmou o entendimento de que são exigíveis da massa falida os honorários advocatícios já inclusos no percentual referente ao encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedentes: REsp 227.800/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.99, e REsp 188.959/SP, da relatoria deste magistrado, DJ 07/10/2002, e REsp 448.115/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/08/2003.De outra parte, é cediço o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para cobrança de débitos fiscais, que deverão incidir deste da edição da Lei n. 9.250/95 até a data da quebra. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: EDREsp 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002.Aplica-se à espécie, dessarte, pelas letras a e c do permissivo constitucional, o enunciado da Súmula n° 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. (STJ, Processo: 200200456667, Fonte DJ 11/04/2005 pág. 221 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200501050520, Ministro Relator Mauro Campbell, 2ª T. DJE 19/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)Por derradeiro, no que tange à verba honorária, alterando entendimento anterior, entendo ser cabível em relação à massa falida, por considerar que a previsão contida no artigo 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 aplica-se, somente, aos processos falimentares. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, como exemplificam os acórdãos que seguem: CABIMENTO, CONDENAÇÃO, MASSA FALIDA, HONORARIOS, ADVOGADO, HIPOTESE, SUCUMBENCIA, FALIDO, AMBITO, EXECUÇÃO FISCAL, INAPLICABILIDADE, ARTIGO, LEI DE FALENCIAS, REFERENCIA, ISENÇÃO DE CUSTAS, INEXIGIBILIDADE, HABILITAÇÃO, CREDITO, FAZENDA PUBLICA, OBSERVANCIA, DISPOSITIVO LEGAL, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, CODIGO DE PROCESSO CIVIL(STJ - RECURSO ESPECIAL - 540410, DJ DATA:20/10/2003 pág. 235 Min. José Delgado)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.- Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 197765, DJ DATA:14/04/2003, pág. 208, Min. Francisco Peçanha Martins)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória.

Determino, ainda, a contagem dos juros/ Taxa Selic, sobre o principal que se executa até a data da quebra da Embargante, conforme fundamentação supra, mantendo a verba honorária conforme prevista nos autos principais. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0005551-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001968-7)) MARIO LUCIO CRESSONI(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 21/34.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0002153-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000513-6)) MARIA IZABEL FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 18/32.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002154-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-72.2006.403.6126 (2006.61.26.002370-2)) BENEDITA AUGUSTA MILANESI STANZANI(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 16/95.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002159-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003940-2)) AMERICA DAMASCENO VASCONCELOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0002497-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012019-2)) EDUARDO CESAR SILVEIRA LIMA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0003452-65.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6)) JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 45/48.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004091-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006363-5)) SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, traslade-se cópia das fls. 39/40 e 70/73 para os autos da Execução Fiscal. Sem prejuízo, requeira a embargada o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005281-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-14.2011.403.6126) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA.. opôs os presentes embargos à execução em face do FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0003533-14.2011.403.6126. À fl. 235 foi certificada a ausência de garantia de juízo. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal

não se encontra garantida, conforme certificado à fl. 235 destes autos. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002675-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5)) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 267/278 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal e remeta-os à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000576-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005525-5)) ANTONIO COLAVITE FILHO X MARIA ROSELI GERADE COLAVITE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. ANTONIO COLAVITE FILHO e MARIA ROSELI GERAGE COLAVITE, devidamente qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto nomeado à penhora nos autos principais é de sua propriedade. Afirmam que adquiriram o imóvel objeto da penhora em 09 de agosto de 2007 de Valter Caetano de Paulo e da coexecutada Janete de Paula. Alegam que não houve qualquer acordo para fraudar a execução e que a venda foi regular. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a manutenção da penhora com base no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Réplica e documentos às fls. 64/67. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova oral pleiteada pela embargante. Vinha decidindo no sentido de que a presunção de fraude, contida no art. 185 do Código Tributário Nacional não pode prevalecer diante da boa-fé das partes envolvidas no negócio, com fulcro em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Essa corte, contudo, modificou seu entendimento, em julgado proferido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça afastou, no âmbito tributário, os efeitos da Súmula 375 daquela corte, que previa a necessidade da prova de má-fé para o reconhecimento da fraude à execução. Havendo a alienação de bem do devedor, após a inscrição do débito em dívida ativa, presume-se a ocorrência da fraude, ressalvada a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (artigo 185, com redação dada pela LC n.118/2005). Assim, considerando os efeitos daquela decisão, bem como o fato de ser o Superior Tribunal de Justiça o órgão responsável por interpretar, em última instância, a legislação federal, o entendimento contido no acórdão supratranscrito é que passará a prevalecer. Não obstante não seja necessária a prova da má-fé das partes para que se reconheça a fraude à execução em matéria tributária, bastando a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa, não se pode deixar de reconhecer, no caso concreto, que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída aos adquirentes do imóvel. Com efeito, a certidão negativa

de débitos que instrui a inicial, expedida em 13 de julho de 2007, afirma que Janete de Paula não tinha qualquer débito tributário contra ela. É de se concluir, pois, que a própria Administração Tributária e a Fazenda Nacional falhou ao não apontar a existência do débito tributário. Assim, a embargada não pode exigir do adquirente atitude diversa daquela dos embargantes. Eles, simplesmente, não tinham como saber que havia dívida inscrita em dívida ativa em nome da vendedora. Se não há necessidade de se registrar a penhora ou comprovar o consilium fraudis, faz-se necessário, ao menos, que terceiros tenham ciência da existência da dívida. A atitude da Fazenda Nacional, exigindo a manutenção da penhora do imóvel, mesmo diante de sua falha ao não apontar a existência da dívida inscrita, se aproxima do tu quoque da teoria dos atos próprios do direito civil. Deve, de qualquer modo, ser afastada a penhora. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando a contração judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 31.648, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.26.005525-5. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009207-22.2001.403.6126 (2001.61.26.009207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)
Cumpra-se a decisão de fls. 999/1008. Para tanto, torno sem efeito a decisão de fl. 979. Intimem-se, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X DMARMORE MARMORES E GRANITOS LTDA X SELMA CRISTINA ABDUCHI ADAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CELESTINO BRANAS(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)

Vistos em decisão. O excipiente ingressou com exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução, e requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visto que patente a ocorrência da prescrição. Ocorre que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, independentemente da discussão de seu cabimento em sede de exceção de pré-executividade, demanda, além de eventual verossimilhança do direito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vislumbro no presente caso. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000120-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARTEFATOS DE BORRACHA ITALUZO LTDA X MARIA PAIS MARTINS X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)
Publique-se o despacho de fl. 636. Após, dê-lhe cumprimento. DESPACHO DE FL. 636: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM

RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Verifico que a petição de fls. 299/308 foi endereçada erroneamente a estes autos.Sendo assim, desentranhe-se-á, devendo a secretaria proceder a sua juntada aos autos dos embargos à execução em apenso.Após, prossigam-se naqueles.Intimem-se.

0014564-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 387/389 e considerando que, conforme documento juntado à fl. 384, o pedido de parcelamento da executada se deu em 23/11/2009, portanto posteriormente à data da penhora de fl. 301 (29/09/2009), mantenho a penhora realizada. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 367, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA X RODOLFO CESAR DE PAULA X SINESIO DE PAULA X MAURO BOLGHERONI

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0006102-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TDS LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Fls. 147: Nada a decidir, tendo em vista que não houve condenação nestes autos.Prossigam-se nos embargos.Intimem-se.

0000882-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA CENTRAL - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 231.Após, tendo em vista a condenação em honorários, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0001101-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE CASTRO TAVARES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria Jose de Castro Tavares, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001104-11.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCILVA FERREIRA CAVALCANTE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Maria Lucilva Ferreira Cavalcante, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 60).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001239-23.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE APARECIDA MARTINS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Luciene Aparecida Martins da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001259-14.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE GOES BRANDINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Ione Góes Brandino, em cujo valor pretendido foi convertido em renda em favor da exequente. (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista que o débito pretendido na presente demanda foi satisfeito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002222-22.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X FUNDACAO DO ABC(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X MARCIA SIQUEIRA SAYEG

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que entender de direito.Int.

0002557-41.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERIKA NEVES TOTH

Vistos em sentençaTrata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Érika Neves Toth, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002795-60.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADOLFO CARLOS NARDY(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Reconsidero o determinado à fl. 31.Intime-se o executado para que junte aos autos, cópia da certidão de matrícula atualizada, do imóvel oferecido à penhora.Intime-se.

0002826-80.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPEDARIA BONSUCESSO S C

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0002839-79.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KABI PAULISTA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X IARA NEVES ACCIOLI X EDUARDO SIMAS DOS SANTOS X WALTER GRATZ JUNIOR X EDSON BRASILEIRO GODIN FILHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Kabi Paulista de Equipamentos Rodoviários Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 143). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002969-69.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRÉ BARRETO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e André Barreto de Oliveira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003224-27.2010.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado pela executada José Aparecido da Silva, no sentido de ser afastada a cobrança da multa aplicada. Sustenta que não foi responsável pela degradação ambiental e, portanto, não pode ser responsabilizado por ela. A exceção veio acompanhada de documentos. Intimada, o excopto pugnou pela rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Cobra-se nestes autos multa imposta por degradação ambiental. Sustenta o excipiente que não deu causa à degradação e, portanto, não pode ser responsabilizado. A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Como se vê, o meio ambiente não é passível de ser

apropriado por alguém. É bem de uso comum do povo. O fato de determinada floresta encontrar-se dentro de uma propriedade privada não a torna patrimônio particular. Tanto é assim que a lei prevê a existência de áreas de proteção permanente, a reserva legal etc. Conseqüentemente, por ser patrimônio de todos, comum do povo, é que a todos cabe sua conservação e proteção. O artigo 3º, III, da Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre o Plano Nacional do Meio Ambiente, prevê: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. O excipiente foi autuado com base nas alíneas b e c acima transcritas. Prevê o artigo 14, da mesma lei: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (destaquei) Como se vê, a lei adotou a teoria do risco integral no que tange à responsabilidade pela degradação ambiental. Estando a área afetada dentro da propriedade do excipiente, cabe a ele reparar o mais rápido possível a degradação, independentemente de ter sido ou não o causador do dano. Constatada degradação ambiental, ainda que provocada por terceiros, cabe ao proprietário da área a obrigação de reparar. Eventualmente, terá o direito de ingressar na esfera cível buscando o ressarcimento contra o terceiro que provocou, efetivamente, a degradação. Contudo, não pode se furtar à reparação do dano. Confirma-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever sel-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido. (RESP 200200756023, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2003) No relatório de fl. 25, o fiscal do IBAMA relata que: Em fiscalização desenvolvida no município de Ribas do Rio Pardo/MS, constatamos nas margens da estrada próximo a sede, processo de EROSAO na Fazenda São Cristóvão. Como a DEGRAÇÃO AMBIENTAL, por EROSAO, não está sendo combatida, tomados as medidas de praxe, ou seja, lavramento o Auto-de-Infração nº 462581/D. Nota-se que o excipiente foi autuado por não tomar medida de reparação do dano e não, propriamente, por ter dado causa à degradação. Por tudo acima, tenho que a multa foi aplicada corretamente, não havendo que falar em seu afastamento. É de se ressaltar, contudo, que havendo prova de que o excipiente estava reparando o dano ambiental quando ocorreu a fiscalização, a multa, em tese, não deve prevalecer. Contudo, tal prova, caso exista, somente pode ser produzida em sede de embargos à execução, ocasião na qual serão garantidos todos os meios de prova ao excipiente. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de serem incabíveis quando da rejeição da exceção de pré-executividade, na medida em que não há extinção parcial ou total da execução, havendo a possibilidade, ainda, de oposição de embargos de devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2.

A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200902417270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003280-60.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PILAR ASSESSORIAS JURIDICA IMOB S/C LTDA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Pilar Acessórias Jurídica Imob S/ C Ltda. partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 25/26).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003883-36.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.T.J. COMERCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE PLAST(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) Diante da informação trazida pela exequente, prossiga-se a execução, apenas com relação à certidão de dívida ativa 80 4 09 019982-41.Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 51/52, remetendo-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) Vistos etc.Trata-se de requerimento formulado pelo executado Geraldo Finotti, no sentido de ser reconhecida, com fulcro no Código Tributário Nacional, a prescrição das dívidas cobradas nos autos e a iliquidez do título. Intimado, o excepto pugnou pela rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Alega a excipiente que os débitos cobrados na CDA n. 80 4 10 013213-6 constante destes autos foi atingido pela prescrição. Insurge-se contra a incidência da multa, tida por confiscatória, bem como contra a incidência da Taxa Selic.Passo a apreciar a questão relativa à prescrição do crédito.Primeiramente, é preciso se destacar que não se trata de crédito tributário. Logo, inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional.A dívida é decorrente do recebimento, por parte do excipiente, de benefício previdenciário concedido mediante fraude, conforme consta expressamente da certidão de dívida ativa.Nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Como se vê, a partir da data de promulgação da Constituição Federal, a lei não pode estipular prazo de prescrição para a ação de ressarcimento do erário público. Nesse sentido:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (MS 26210, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP,

Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) No caso dos autos, o que se tem é justamente uma ação de cobrança de ressarcimento daquilo que o erário público pagou ao excipiente em virtude de má-fé, dolo ou fraude deste último. É bem verdade que nem sempre é legítimo se exigir o ressarcimento, mormente quando o beneficiado não agiu de má-fé (AI-AgR 490551, Min. Ellen Gracie). Poder-se-ia cogitar que, não obstante descrito na certidão de dívida ativa que a cobrança é decorrente de fraude, má-fé ou dolo, tais vícios não ocorreram. Porém, diante da presunção de liquidez e certeza de que se reveste a certidão de dívida ativa, a prova da boa-fé demandaria a produção de outras provas, o que é inviável no procedimento adotado pelo executado. Somente com a regular garantia do juízo e oposição de embargos é que poderá, eventualmente, produzir outras provas que não as meramente documentais. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de serem incabíveis quando da rejeição da exceção de pré-executividade, na medida em que não há extinção parcial ou total da execução, havendo a possibilidade, ainda, de oposição de embargos de devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902417270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 247/268: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0004319-92.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 286/304: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0004507-85.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROMY REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a União (Fazenda Nacional) e Romy Representações S/ S Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004601-33.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRINCOLOR CINE FOTO SOM LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a União (Fazenda Nacional) e Princolor Cine Foto Som Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004879-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ORB

ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0005831-13.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY GARCIA ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado pela executada Suely Garcia ME, no sentido de ser reconhecida a prescrição das dívidas cobradas nos autos. Insurge-se, ainda, quanto à incidência da Taxa Selic na atualização do crédito tributário, bem como contra a incidência de multa fixada em 20% do valor da dívida, entendendo-a confiscatória. Intimada, a executada pugnou pela rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega a executante que os débitos cobrados na CDA n. 80 4 10 013213-6 constante destes autos foi atingido pela prescrição. Insurge-se contra a incidência da multa, tida por confiscatória, bem como contra a incidência da Taxa Selic. Passo a apreciar, primeiramente, a questão relativa à prescrição do crédito tributário. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento que dispensa o Fisco de lançar o crédito declarado pelo contribuinte, iniciando-se a partir daquela data o prazo para sua cobrança. A título de exemplo, trago os excertos que seguem: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. As dívidas descritas na certidão de dívida ativa n. 80 4 10 013213-6 são decorrentes da apresentação das declarações de n. 6637443 e 707146599. Em sua impugnação, a União Federal trouxe aos autos documento comprobatório da data de entrega das referidas declarações. A primeira foi entregue em 29/05/2006; a segunda, 30/05/2007. Assim, para que ficasse configurada a prescrição, ao menos parcial da dívida, a citação deveria ter ocorrido depois de 29/05/2011. A execução fiscal foi proposta em 10/12/2010 e a devedora foi citada em 08 de fevereiro de 2011. Logo, não há que se falar em prescrição. Destaco que a executante não trouxe qualquer documento comprobatório da data de entrega das DCTFs, sendo certo que é inviável a produção de provas no processamento da exceção. Quanto ao caráter confiscatório da multa, nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. No caso dos autos, a multa foi aplicada com fundamento no artigo 60 da Lei n. 9.430/1996, o qual prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão

acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a multa de mora foi fixada em 0,33% ao dia. A fim de que não se revestisse de caráter confiscatório, a própria lei tratou de limitar sua incidência a vinte por cento. Portanto, o patamar da multa conforme o contribuinte seja mais ou menos inadimplente. Não vislumbro, pois, qualquer caráter confiscatório na multa aplicada. Mesmo que aplicada, isolada e diretamente, no patamar de 20% do valor da dívida, não poderia ser considerada confiscatória, visto que não teria invadido em demasia o patrimônio do contribuinte. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal; EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Prequestionamento. Comprovação. Reconsideração. Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso. 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa tributária. 20% (vinte por cento) do valor do débito. Caráter confiscatório. Não configuração. Agravo regimental não provido. Esta Corte entende que multa tributária de 20% (vinte por cento) do valor do débito não ostenta caráter confiscatório. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI-AgR 755741, CEZAR PELUSO, STF) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes. 2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentalada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata. 3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. 4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de serem incabíveis quando da rejeição da exceção de pré-executividade, na medida em que não há extinção parcial ou total da execução, havendo a possibilidade, ainda, de oposição de embargos de devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902417270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0005838-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA. (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social. Cumprida a diligência, defiro o pedido de fl. 40. Intime-se.

0006086-68.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARINS CARRASCO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Roseli Marins Carrasco, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o

fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado pela executada Marilda Valveson Jorge, no sentido de ser reconhecida a decadência e prescrição da dívida cobrada nos autos. Afirma, ainda, ter ingressado com recurso administrativo, fato que suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede, conseqüentemente, a cobrança da dívida. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a excepta pugnou pela rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega a excipiente que os débitos cobrados na CDA n. 80 4 10 013213-6 constante destes autos foi atingido pela prescrição. Insurge-se contra a incidência da multa, tida por confiscatória, bem como contra a incidência da Taxa Selic. A certidão de dívida ativa que instrui o feito comprova que não transcorreu o prazo decadencial para que o Fisco realizasse o lançamento do crédito tributário. Cobra-se imposto de renda relativo ao período de apuração 2004, ano base 2005. O lançamento deu-se através de edital em 02 de agosto de 2008. Passo a apreciar, primeiramente, a questão relativa à prescrição do crédito tributário. A partir de 02/08/2008 iniciou-se o prazo prescricional para dar início à cobrança. A excipiente foi citada no ano de 2011, sendo patente, pois, a não-ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao pretenso recurso interposto pela excipiente, não há nada nos autos a corroborar sua afirmação. O documento de fl. 29 não prova a existência de recurso interposto pela excipiente. Comprova, apenas, que o processo no qual foi lavrada a certidão de dívida ativa encontra-se em andamento. O pagamento das custas da execução e do eventual honorário advocatício do exequente é intrínseco ao próprio objeto da ação. A justiça gratuita poderá ser concedida, eventualmente, quando da oposição de embargos de devedor, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Contudo, a excipiente é, até prova em contrário, responsável pelo pagamento do valor principal e dos acessórios da dívida, o que inclui as custas processuais e os honorários do exequente, na medida em que este necessitou ingressar em juízo para satisfazer seu direito. É de se destacar, ainda, que a exceção de pré-executividade não é taxada, ou seja, não há cobrança de custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de serem incabíveis quando da rejeição da exceção de pré-executividade, na medida em que não há extinção parcial ou total da execução, havendo a possibilidade, ainda, de oposição de embargos de devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902417270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0000405-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a União (Fazenda Nacional) e Esporte Clube Santo André, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000802-45.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALMENOR JARDIM SILVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a União (Fazenda Nacional) e Almenor Jardim Silveira., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000826-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELIO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a União (Fazenda Nacional) e Helio Carvalho dos Santos Me, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 104).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001073-54.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto nacional do Seguro Social e COOP - Cooperação de Consumo., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 21).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001598-36.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE BARBOSA MOREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Solange Barbosa Moreira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002151-83.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 14: Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.Intimem-se.Após o seu cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 15/22. Intime-se.

0002400-34.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REQUINTE CENTRO DE ESTUDOS EM RECURSOS

HUMANOS SS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Administração de São Paulo e Requite Centro de Estudos em Recursos Humanos SS Ltda. partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002926-98.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ BASSI TONINATTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Jose Luiz Bassi Toninato, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 11). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003207-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 22/27. Intimem-se.

0003217-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Intime-se a executada para que esclareça qual a procedência dos créditos nomeados à penhora, informando o nº completo do processo do qual provém e para que junte aos autos a cópia do contrato de cessão de direitos mencionado. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intimem-se.

0003922-96.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X AUTO POSTO BILIONARIO LTDA

Vistos etc. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, devidamente qualificado na inicial, move a presente ação de Execução Fiscal, contra o AUTO POSTO BILIONARIO LTDA., visando a quitação de débito. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 09 o autor requereu pela extinção da ação, desistindo da mesma. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 09. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar o exequente às custas processuais e aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004894-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-65.2011.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUZ GRIGOLETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Marcelo Luz Grigoletto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que

indica.Sustenta que sofre de alcoolismo e que, em virtude de tal doença, passou a receber auxílio-doença. Referido benefício foi cessado através de alta programada. Requereu a prorrogação do benefício, mais, o réu indeferiu o pedido. Notícia que se encontra internado para tratamento desde 04 de março de 2011.Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decidido.O autor requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Ocorre que, no caso específico dos autos, há documento que comprova a internação do autor com o objetivo de se tratar da doença que lhe propiciou a concessão do benefício cessado. O atestado de fl. 20 informa que o autor permanecerá em tratamento, em regime de internação, até 04 de dezembro de 2011.Em casos anteriores, em que o autor pede em tutela o imediato restabelecimento do benefício, tenho indeferido a tutela antecipada, mas, antecipado, em caráter liminar, a produção de provas. Ocorre que no presente feito, até mesmo a produção da prova pericial se torna difícil, na medida em que o autor se encontra internado.Assim, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes, e considerando a prova documental da incapacidade temporária do autor, entendendo ser possível a concessão de liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício até 04 de dezembro de 2011, oportunidade na qual será possível, caso ele termine o tratamento, se submeter a perícia judicial. Isto posto, concedo a tutela para determinar o restabelecimento do benefício n.545.475.061-8 até o dia 04 de dezembro de 2011, com início nesta data. Prazo: 30 dias a contar da ciência desta decisão.Após 04/12/2011, caso o autor tenha completado seu tratamento, deverá se submeter a perícia médica judicial, a fim de se aquilatar seu estado de saúde e condições de trabalho. Se se mantiver internado, deverá continuar o gozo do benefício.Intime-seCite-se o réu.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.: 334/338: Tendo em vista que a sentença de fls. 318/324, não alcançou seus regulares efeitos, pois o texto publicado em 12/11/2010 é diferente da sentença constante nos presentes embargos, determino a regularização e a publicação do texto da sentença de fls.318/324, devolvendo-se os prazos. Outrossim, nada a deferir com relação ao pedido de recolhimento de mandado, uma vez que o referido mandado já foi devolvido e juntado nos autos principais. Int.(...) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL (Processo n. 0005640- 41.2005.403.6126 - em apenso).Em apertada síntese, alega a inexigibilidade dos débitos apontados no processo executório, vez que foram constituídos de forma iffelegal, desprezando as compensações pendentes de análise (FINSOCIAL com PIS e COFINS). E, havendo pendência de análise, o débito não poderia ser inscrito.Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, vez que os débitos da Certidão de Dívida Ativa n.s 80.6.05.052801-72 e 80.7.05.016361-07 possuem, respectivamente, como fato gerador o período de abril/1997 a agosto/1997 e julho/1997 a agosto/1998, tendo sido ajuizada a ação executiva em apenso em 20/10/2005, portanto após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.- No mais, pretendem os embargantes desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Ademais, requerem a exclusão da multa ao argumento de que o percentual tem caráter confiscatório.Insurge-se, quanto a aplicação da SELIC, e bem como em relação ao cálculo dos juros de mora, pretendendo a aplicação do artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, vedando-se o cálculo de juros sobre juros (anatocismo).Juntou documentos (fis. 26/13 1).Recebidos os embargos e suspensa a execução, a embargada apresentou impugnação sustentando: a) legalidade da inscrição; b) os débitos cobrados foram objeto de Pedidos de Restituição, em 16/08/2001 e 17/09/2002, indeferidos na via administrativa e notificada a embargante em 21/09/2004 e 24/09/2004; c) tendo sido indeferida a compensação, na via administrativa, descabe rediscuti-la em embargos, vez que há vedação legal (art. 16, 3, LEF); d) legalidade da multa e da SELIC. Pugna pela improcedência da pretensão da embargante

(fls.136/150). Juntou documentos (fls.151/170). Houve réplica (fls. 174/183). Laudo pericial a fls. 242/288. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 291/295 e 297/300). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. COMPENSAÇÃO Da compensação dos créditos tributários, referentes aos períodos 04/1997 a 08/1997 e de 07/1997 a 08/1998, o ônus da prova de que teria havido referida compensação cabe à embargante (art. 333, I, CPC), por se tratar de fato extintivo do direito vindicado na execução fiscal. Por sua vez, o Laudo Pericial juntado aos autos (fls.242/288) concluiu que:(...) os valores lançados pela fiscalização devem ser ratificados, uma vez que a Embargante não apresentou nenhum documento que comprovasse os valores indicados na Execução Fiscal Conforme o alegado pela Embargante em sua inicial, a discussão principal abordava o questionamento de serem ou não, válidas as compensações efetuadas, com o crédito do PIS e FINSOCIAL (conforme entendimento). Solicitado à Embargante que apresentasse documentos que apoiasse sua TESE/ENTENDIMENTO, ficou-se inerte. Logo, o Laudo Pericial considerou tão somente os documentos juntados nos presentes autos. A atualização dos débitos e seus encargos foram feitos com base nas informações apresentada pela Secretaria da Receita Federal na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/23 - Execução Fiscal). Nenhum erro matemático foi observado. A correção dos referidos valores, observaram os créditos de atualização conforme a variação da TAXA SELIC, acrescidos de Multa no percentual de 20%. É oportuno destacar que os encargos aplicados foram calculados com base no valor originário, não havendo portanto, efeito cumulativo. Com referência aos créditos alegados pela Embargante, que teriam sido utilizados nas compensações dos débitos indicados pela fiscalização, cumpre esclarecer que a matéria é exclusiva à apreciação do MM Juízo. Não cabe ao Perito Judicial se manifestar das teses pleiteadas pelas partes, matérias restritas às teses jurídicas, observações subjetivas e especulativas, interpretações e entendimentos de legislações, bem como a qualquer outro tópico distinto aos procedimentos e análises econômicas, matemáticas e financeiras. Procedendo a atualização dos valores referentes ao crédito do FINSOCIAL (conforme entendimento da Embargante), temos o montante atualizado para agosto de 2005 em R\$ 7.302,87. Não foi possível verificar o valor do crédito referente ao PIS, uma vez que o Embargante não apresentou os valores do Faturamento mensal da empresa. Com base nos valores acima expostos. RATIFICO as Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.05.052801-72. 80.7.05.016361-07 atualizado monetariamente para AGOSTO de 2005, indicando o montante de R\$ 24.467,71 (...) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não sendo demais lembrar que, indeferida a compensação na esfera administrativa, não são os embargos a via adequada para tanto, à luz do art. 16, 3, da Lei de Execução Fiscal. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA É bem verdade que a Súmula Vinculante 8 do STF declarou inconstitucional a prescrição e decadência dos créditos previdenciários na forma definida na Lei 8212/91, ou seja, 10 anos, não sendo demais lembrar que os arts. 45 e 46 da Lei de Custeio se encontram revogados (Lei Complementar 128/2008). No tocante ao PA 10805.002366/2002-81 (CDA 80.6.05.052801-72), abrangendo dívidas vencidas entre 09/05/1997 e 10/09/1997 (COFINS), não há notícia de ter o contribuinte apresentado qualquer declaração ou feito qualquer pagamento antecipado, lembrando que o tributo em tela envolve lançamento por homologação. Tem-se que o contribuinte ingressou com o pedido de compensação no dia 17/09/2002 (fls. 83 dos autos da execução), buscando aproveitar-se dos créditos oriundos de FINSOCIAL pagos indevidamente, com inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Da CDA consta a notificação apenas em 24/09/2004, inscrita a dívida em 16/05/2005. Isto quer dizer que, quando da apresentação do pedido de compensação para liquidação da CDA 80.6.05.052801-72 (PA 10805.002366/2002-81), a mesma ainda não tinha sido atingida pela decadência tributária de que trata o art. 173 CTN, I, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, vencidas as dívidas entre 09/05/1997 e 10/09/1997 (COFINS), o início do prazo para a constituição do débito junto ao contribuinte (ação fiscalizatória) se dá em 01/01/1998, expirando em 01/01/2003 - lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação. Com o pedido de compensação efetivado pelo contribuinte em 17/09/2002, não há falar em decadência. Quanto à prescrição (art. 174 CTN), ajuizada a execução fiscal em 2004 e proferida em 2004 a decisão administrativa de indeferimento da compensação, não há falar em inércia atribuível ao Fisco. No sentido do quanto aqui exposto: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL E FORMA DE CONTAGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n 3807/60) e o Código Tributário Nacional (Lei n 5.172/66) prevêm o prazo decadencial de 5 anos para o lançamento das contribuições previdenciárias. 2. Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, 4, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Asco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, e, na hipótese de transcorrer in albis este prazo, opera-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 3. No caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a regra do artigo 149. V. do CTN (lançamento direto). uma vez que não há o que homologar (lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação - STJ), ao qual se aplica o artigo 173. inciso I. do CTN, que determina a contagem do prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, com o encerramento do prazo para homologação (artigo 150, 4, do CTN), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (artigo 173, inciso 1, do CTN). 4. Na situação em apreço, conquanto constante a data da inscrição da dívida ativa, não há nos autos prova da data da notificação do lançamento ou, ainda, da data da decisão definitiva do processo administrativo, uma vez que, enquanto houver discussão do lançamento tributário no âmbito administrativo, não corre o prazo de decadência, razão pela qual, por ora, não há como apreciar a ocorrência ou não da decadência para constituição do crédito. 5. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG 310.018 - 1ª T, rei. Des. Fed. V na Kolmar, j. 29/01/2008) - grifei TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE

FISCAL.DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ/PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fis. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (9 7/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a imoetrante notícia nos autos de ter efetuado ouauiouer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a reora do art. 173. 1 do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário. em ralacão aos tributos em questão. iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui- se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito do constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei n 8.21 2/91 aos débitos relativos ao P15 e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade, 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva . Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 306.865 - 3 T, rei. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009) - grifosTocante ao PA 10805.001622/2001-32 (CDA 80.7.05.016361-07), com dívidas vencidas entre 15/08/1997 e 15/09/1998 (PIS), tendo o contribuinte ingressado com pedido de compensação no dia 16/08/2001 (fls. 85 dos autos da execução), o fez dentro dos 5 (cinco) anos, aplicando-se, no mais, o quanto acima exposto.Assim, confessando o débito antes do lustro decadencial, o mesmo resta devidamente constituído, suprida a atuação supletiva do Fisco.No mais, tem-se que o prazo prescricional de cobrança se iniciou no momento em que o Fisco indeferiu o pedido administrativo de compensação e notificou o contribuinte a respeito (2 1/09/2004).Ajuizada a execução fiscal em 20/10/2005, à toda evidência não se tem nem prescrição e nem decadência, quanto a esta CDA (80.7.05.016361-07).LIQUIDEZ DA CDAIMULTAJSELICDe resto, dispõe o artigo 3, da Lei n6830, de 22.9.80:Art. 3. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequiêndo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2, 2, da Lei n 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.Quanto a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, os embargantes não lograram demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida.O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de, modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. E, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, 1, da Lei n 8.981/95.Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequiêndo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada.Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia.A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos (art. 269, 1, CPC) e declaro subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da incidência do encargo legal (art. 1º, Decreto-Lei 1025/69). Custas de lei. Sem sujeição a reexame necessário.Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença, com o que resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 40/67 dos autos principais, à vista da identidade de matérias (art. 267, VI, CPC).Decorrido o prazo sem interposição de

recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2889

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-36.2011.403.6126 - ALCIMAR DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001990-73.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 114/127 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 128/129 - Outrossim, defiro ao impetrante a restituição do prazo de 05 (cinco) dias para interposição de Embargos de Declaração, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pelo Procurador do INSS no dia 16 de agosto de 2011 e devolvidos somente nesta data, conforme certidão de fls. 112. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001890-9) - WALDEMAR SERRAGIOTTO X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALTER MARTINS DOS SANTOS X WALTER REIS MONTEIRO X WILLIAM PEREIRA X WILSON SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREZ X WILSON ROBERTO DE BRITO X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS OLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO M. M. SARMENTO E Proc. NORBERTO MORAES JUNIOR) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: WALDEMAR SERRAGIOTTO E OUTROS/RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO/Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007607-66.2000.403.6104 (2000.61.04.007607-7) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X JOSE VELASCO NEVES(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Aguarde-se em Secretaria a decisão ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1- Mantenho a decisão do Agravo Retido por seus próprios fundamentos. 2- Cumpra a CEF o determinado às fls. 442/445 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Vista às rés do apontado pelo autor às fls. 247/257. 2- Apresente a CAIXA CONSÓRCIO S/A a proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 146/148. Int.

0012537-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012537-7) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDigam as partes se possuem mais provas a produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.No silêncio, venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002263-55.2010.403.6104 - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 95/97. Int.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Mantenho a decisão agravada. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: SINTECT/SANTOS - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESA DE COMUNICAÇÕES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP RÉU: UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Manifestem-se as partes sobre o apontado pela EBCT às fls. 481/540.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002937-96.2011.403.6104 - RENATA RODRIGUES DE PONTES X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE PONTES(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: RENATA RODRIGUES DE PONTES E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: PITAGORAS LUCAS MELLO RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004464-83.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP RÉU: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB E OUTRO 1- Fls. 1551: concedo

ao autor o prazo requerido. 2- Manifeste-se a União Federal o seu interesse no feito e, em que condição pretende ingressar. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar, Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005628-83.2011.403.6104 - NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL-Fl. 261: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para autor e os dez restantes para a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se eventual decurso de prazo para oposição dos Embargos à Execução e, após, expeça-se o Ofício Requisitório no valor apontado às fls. 130. Int.

0203970-65.1996.403.6104 (96.0203970-1) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA X DARIO SOARES DIAS X JORGE MENDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PASCOAL PONCE X REINALDO DOS SANTOS X VALDO PAULINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PASCOAL PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez restantes para a CEF. Int.

0000900-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000900-0) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X MARCOS VIZINE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 320/323. Int.

0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4) - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os dez dias restantes para a CEF. Int.

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDINA MOREIRA LOPES

Ante o depósito apontado às fls. 186, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0005945-62.2003.403.6104 (2003.61.04.005945-7) - JOAO BATISTA BORGES(SP121340 - MARCELO

GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 164/167. Int.

0002612-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002612-2) - AIRTON MIGUEL PONCHIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIRTON MIGUEL PONCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na decisão de fls. 187/190 do STJ, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

Expediente Nº 4870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008358-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA REGINA FERNANDES

Fl. 87: nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Esclareça a CEF o pedido duplicado às fls. 83/84 e 86/87, uma vez que a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 79) foi negativa para citação e busca e apreensão do veículo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativa da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Processo no. 0008168-07.2011.4.03.6104AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de EDMILSON COELHO DA SILVA, CPF n. 616.132.908-53, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FORD, modelo FOCUS 1.6L FC, cor PRETA, chassi n. 8AFDZZFFC6J482842, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSL-3684/SP, RENAVAN 882179764. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), em 23/12/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/06/2009, finalizando em 15/05/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 14/12/2009, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 37.926,24 (trinta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de

BRUNA FREITAG, CPF n. 309.749.808-70, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo PALIO WEEK TREKKING, cor PRETA, chassi n. 9BD17350M94268517, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EDN-1224/SP, RENAVAN 129084034. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), em 02/03/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10/04/2009, finalizando em 10/03/2013. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 09/08/2009, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 67.464,72 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de TIAGO FREIRE GONÇALVES, CPF n. 274.733.618-21, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor BRANCA, chassi n. 9BWCA05X34T132261, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DKY-2610/SP, RENAVAN 836466330. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), em 09/04/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 07/06/2009, finalizando em 07/05/2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 05/09/2010, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 22.340,65 (vinte e dois mil trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008436-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF n. 313.073.158-01, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo PALIO EX, cor CINZA, chassi n. 9BD178096X0865575, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placa CXN-9335/SP, RENAVAN 717572358. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), em 30/10/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 08/12/2009, finalizando em 08/11/2013. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 09/04/2010, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 13.253,94 (treze mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de NELSON DA SILVA, CPF n. 014.634.156-21, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo TEMPRA 16V, cor CINZA, chassi n. 9BD159588W9211913, ano de fabricação 1998, modelo 1999, placa CLX-6443/SP, RENAVAN 708900585. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 11.040,00 (onze mil quarenta reais), em 19/06/2008, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 19/07/2008, finalizando em 19/06/2011. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 18/06/2009, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 13.322,92 (treze mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO DOMINGUES SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MARCELO DOMINGUES SILVA, CPF n. 316.890.318-32, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca RENAULT, modelo MEGANE HATCH RT 1.6, cor PRATA, chassi n. 8°1BA00253L366058, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DGN-8947/SP, RENAVAN 792391373. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em 24/03/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 24/04/2009, finalizando em 24/03/2013. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 25/04/2010, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 18.346,38 (dezoito mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório.

Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008521-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY ALVES VIEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de KELLY ALVES VIEIRA, CPF n. 223.822.098-44, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca RENAULT, modelo CLIO 1.0, cor AMARELA, chassi n. 93YBB0Y15YJ083215, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CZU-0355/SP, RENAVAN 729884325. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 16.210,00 (dezesesseis mil e duzentos e dez reais), em 17/06/2009, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 17/07/2009, finalizando em 17/06/2013. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 15/02/2011, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 14.784,09 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório.

Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003444-57.2011.403.6104 - TAUANA CRUZ OLIVEIRA X IVANILDO SILVA OLIVEIRA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aceito a conclusão. TAUANA CRUZ OLIVEIRA e IVANILDO SILVA OLIVEIRA, qualificados na inicial, propõem esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a quitação das parcelas mensais vencidas e das vincendas referentes a contrato de financiamento imobiliário. Em síntese, asseveram que, em razão de problemas financeiros e de saúde, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão a partir de outubro de 2009. Ao recuperarem-se, tentaram pagar as prestações em atraso, no que houve recusa da ré em receber o valor. Aduzem que, após diversas tentativas, a ré justificou sua negativa em razão da iminente alienação do imóvel em leilão, o que ensejou o ajuizamento desta ação para impedir a venda do bem e regularizar o seu financiamento, tendo em vista ainda a alegada inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial conduzido pela CEF. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar para suspender a realização de leilão mediante a realização dos depósitos dos valores devidos (fls. 54/55). Citada, a ré ofereceu resposta na qual suscitou preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido ante o estrito cumprimento do contrato e sua subsunção aos termos da lei que rege a matéria. A contestação foi instruída com o contrato de financiamento, a planilha de evolução da dívida e documentos referentes à execução extrajudicial (fls. 69/91). Réplica às fls. 93/94. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se para requerer o julgamento da lide (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. A recusa no recebimento do valor oferecido pelos autores encontra fundamento na prévia extinção do contrato de financiamento. A hipótese, pois, é de acolhimento da preliminar de carência da ação. O cerne da questão é o direito dos autores na regularização dos pagamentos atinentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado em 20.09.2007. Todavia, esse pedido pressupõe a existência do contrato, que foi resolvido com a consolidação da propriedade em nome da ré. Não há como pretender a consignação de pagamentos em relação a pacto inexistente, do que se conclui a ausência de interesse processual dos autores em obter provimento jurisdicional nesse sentido. Esse também é o entendimento dos tribunais (g.n.): CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida. (AC 200035000121222AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000121222, TRF1, 5º T., Rel. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 28.10.2010) CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO. 1. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a ação consignatória relativa a contrato de mútuo do SFH para discutir o valor das prestações e o critério de reajuste, a despeito do entendimento cristalizado na Súmula 47 desta Corte. 3. Todavia, após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual do mutuário para ajuizar demanda com o objetivo de discutir os critérios de reajuste das prestações do contrato de financiamento, bem como de depositá-las no valor que entende devido. Precedentes da Corte. 4. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 5. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 199938000314880, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000314880, TRF1, 5º T., Rel. Juiz Federal convocado Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 13.03.2009) É certo que há insurgência dos autores em face do procedimento de execução extrajudicial, o qual qualificam como inconstitucional e ilegal. Contudo, não há pedido nesse sentido e mesmo a ação consignatória não se presta a tal finalidade. Observe que os autores cessaram o pagamento das prestações a partir de 20.10.2009, dando ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF, materializada no registro na matrícula do imóvel em 21.07.2010 (fls. 37, 38 e 79/91). Entretanto, somente a partir de agosto de 2010 os autores procuraram regularizar os pagamentos (fls. 46/48). Frise-se, pois, que a propriedade do imóvel, a partir de julho de 2010, não era mais dos autores. O leilão a que faz alusão a inicial, portanto, tem iniciativa da proprietária do imóvel (a CEF) e dirige-se a quaisquer pessoas, inclusive aos autores, se assim desejarem (fls. 46/47). Nessa medida, de rigor a revogação da decisão de fls. 54/55, à vista não só da consolidação da propriedade, como também em razão da ausência de comprovação de quitação das parcelas vencidas, em relação às quais ficou condicionada a manutenção da decisão liminar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 58/59) pelos autores. Condeno ainda a parte autora a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Todavia, à vista do benefício da gratuidade, a execução ficará suspensa (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204226-76.1994.403.6104 (94.0204226-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA

S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Manifeste-se o autor acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8) - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2) - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5) - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Fl. 628: defiro. Anote-se. 2- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0003084-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003084-9) - SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 277/291: dê-se ciência a CEF. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008081-56.2008.403.6104 (2008.61.04.008081-0) - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010904-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010904-9) - ANA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004180-12.2010.403.6104 - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 275: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 274 dos autos. Int.

0002505-77.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-88.2010.403.6104) HELENA ELITO MARTINS FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 102/117, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004352-17.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da contesta no prazo legal. Int.

0006354-57.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 129/130, aliada a demonstração de normalização dos débitos das prestações, manifeste-se a parte autora, inclusive, sobre a contestação apresentada.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

1- Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da CEF no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, devendo o mesmo, fornecer as peças necessárias para a citação. 2- Após isso, se em termos, cite-se. Int. Cumpra-se.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHOD E OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007270-91.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-57.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0006354-57.2011.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, por ter declarado possuir renda superior a R\$ 14.794,63, por ocasião do financiamento imobiliário contratado, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois tem por base apenas a declaração de renda de fls. 25/27, na qual consta a renda comprovada de R\$ 894,63 e renda não comprovada de R\$ 13.900,00. Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 64/90, o Impugnado se enquadra na Lei nº 1.060/50 para obtenção da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009069-92.1999.403.6104 (1999.61.04.009069-0) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 261: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002069-21.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança preventivo em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nos documentos de fls. 66/119, referentes aos conhecimentos de embarque BL nº 46276, 46289 e 46300 independentemente do recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b e c e 4º, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e os serviços das instituições religiosas sem fins lucrativos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 521). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do II e do IPI sobre os produtos importados por instituições religiosas (fls. 528/547). Liminar deferida às fls. 548/550. Agravada a decisão, não há notícia de seu julgamento pela Instância Superior (fls. 558/571). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 583 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido formulado nesta ação restringe-se ao reconhecimento de imunidade relativamente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Merece retificação parcial, portanto, a decisão liminar, no ponto que estendeu os efeitos da ordem para o recolhimento de PIS/COFINS. Esclarecida essa questão, valho-me das razões já expendidas quando da análise do pleito liminar, pois ali se esgota a matéria discutida nestes autos. A pretensão está prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, e 4º, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de

outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)b) tempos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)Anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante. De igual modo, das provas que constam nos autos, tenho por certo que foi suficientemente demonstrado que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir.Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (g.n.)A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no 4º do artigo 150 da Constituição Federal vigente.In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam (construção de templo religioso) e integrarão seu patrimônio.A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização dos bens importados possa ocorrer em circunstâncias não abrigadas pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no 4º do artigo 150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros.Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar, por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337)Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313):A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969.A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.Diante do exposto, ratifico parcialmente a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a imunidade prevista no artigo 150, VI, b e c, da CF/88, afastar a incidência do IPI e do II na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes aos conhecimentos de embarque BLs nº 46276 (acondicionadas nos contêineres nº IPXU 382416/4 e BSIU 231393/2, referentes à fatura comercial nº 34), 46289 (acondicionadas nos contêineres nº GLDU 578282/9 e IPXU 350876/2, referentes à fatura comercial nº 35) e 46300 (acondicionadas nos contêineres nº TGHU 320441/1 E DFSU 267351/3, referentes à fatura comercial nº 36), desde que não haja outro óbice.Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 558/571).

0002277-05.2011.403.6104 - ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 141/149, e do impetrado de fls. 153/154, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003357-04.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 678: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004932-47.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a conclusão.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n. IPXU 3104462.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento.Liminar indeferida às fls. 168/170v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.O Ministério Público Federal manifestou à fl. 214 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.Relatado. DECIDO.Valho-me das razões expendidas quando da análise da análise liminar pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria tratada nos autos.Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado).No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo

0004934-17.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a conclusão. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº CLHU 8446140. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência do pedido e esclareceu que referido contêiner se encontra acondicionando mercadorias, a princípio consideradas abandonada, mas que, em face da manifestação de interesse do importador, tiveram o prosseguimento do despacho aduaneiro deferido. Liminar indeferida às fls. 194/196. Interposto agravo de instrumento, foi convertido em retido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 243 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. DECIDO. Valho-me das razões da decisão liminar pois, além de detentoras de vultoso rigor técnico, esgotaram a matéria tratada nesta demanda. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 165/178, quanto ao contêiner reclamado pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fez, segundo informação da autoridade aduaneira. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do

despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0004939-39.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner INKU6419207. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais, por terem sido abandonadas, estão sujeitas à pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 158). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para a decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em fase de intimação do interessado para apresentação de defesa. Liminar indeferida às fls. 177/180. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, do qual não há notícias de julgamento nos autos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão. À fl. 218, a impetrante informou a devolução do contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de ordem judicial. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2011.03.00.019998-5 noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0004940-24.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner CAXU 815.944-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais, por terem sido abandonada, está sujeita à pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 124). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tratam-se de bagagem de pessoa física e que, embora tenha havido registro de declaração simplificada, de importação para nacionalização, após o início do despacho de importação, a carga foi abandonada, por omissão do viajante em dar impulso ao despacho aduaneiro, por mais de sessenta dias, encontrando-se em vias de emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada, para formalização da apreensão. Esclarece, entretanto, que, no curso do procedimento fiscal, ainda poderá o interessado retomar o processo de nacionalização das mercadorias. Liminar indeferida às fls. 142/143. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido. À fl. 195, a impetrante informou a devolução do contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem

apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da ação, na conformidade da petição inicial.

0005262-44.2011.403.6104 - QUEST CARGO INC X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a conclusão. QUEST CARGO INC., qualificada nos autos, representada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 323378-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em andamento. Liminar indeferida às fls. 51/54. Agravada a decisão, não há nos autos notícias sobre o julgamento do recurso. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 81 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relato. DECIDO. Valho-me das razões já apontadas quando da análise liminar, pois, além de seu vultoso rigor técnico, esgotaram a matéria tratada nos autos. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de

perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0007772-30.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 1318: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008153-38.2011.403.6104 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual objetiva a liberação das mercadorias apreendidas em razão de falsa declaração de conteúdo, as quais não foram declaradas. Aduz que a apreensão das mercadorias constitui meio coercitivo para obter pagamento de tributos, cujo ato entende ser ilegal e abusivo, bem como insurge-se contra a aplicação da pena de perdimento. Sustenta, ademais, não se afigurar hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, ante a ausência de conduta dolosa, pois as mercadorias foram relacionadas na Fatura Comercial acostada à fl. 38 (doc 4), as quais, por lapso, foram lançadas de forma equivocada por ocasião do registro da DI retificadora n. 11/0403985-2, na qual constou jaquetas ao invés de calças femininas. Diante da natureza do feito, diferiu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/87. Relatados. Decido. De início, cumpre registrar que a mercadoria corretamente declarada já foi objeto de liberação, conforme afirmado nas informações da autoridade alfandegária e pela própria impetrante. Contudo, dos elementos constantes nos autos, não emerge a presença dos elementos necessários à concessão da liminar. Conforme informado pela autoridade impetrada e demonstrado pelos documentos apresentados às fls. 76/87, as mercadorias objeto de apreensão de fato não foram relacionadas pela impetrante. Ao contrário do alegado na petição inicial, na Fatura Comercial n. 10-033/09ª (fl. 81), apresentada por ocasião do registro da DI 11/0403985-2, também não foram relacionadas as mercadorias supramencionadas. In casu não há de se cogitar em retenção de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, tampouco de interposição fraudulenta de terceiros, mas, genuíno caso de falsa declaração de conteúdo, cuja sanção é a pena de perdimento. Conforme informado pela autoridade; (g/n) No entanto, no curso da conferência física, a fiscalização constatou a falta das mercadorias objeto dos tens 04 a 06 da adição 01 e a existência de 7336 calças de poliéster femininas não declaradas na DI n. 11/0403985-2 nem relacionadas no documento emitido pelo exportador estrangeiro (invoice n. 10-033/09ª) nem no documento emitido pelo transportador (BL XMNSSZ636567), materializando-se, dessa forma, a hipótese legal de falsa declaração de conteúdo nos exatos termos do 4º, art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Apesar de fartamente explorado na inicial, como podemos observar no AITAGF epigrafado não há qualquer crédito tributário atinente às mercadorias apreendidas sendo cobrado, assim como também não foi ventilada a hipótese de interposição fraudulenta, logo desnecessária qualquer argumentação sobre esses temas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cumpra o impetrante o já determinado à fl. 59, em relação ao artigo 257 do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Santos, data supra.

0008210-56.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. DFSU 600.675-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestar informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há

dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0008402-86.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ante o contido nas informações de fls. 182/189, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008403-71.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, representante de MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADA, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. TRLU 398.734-3,

MSCU 251.292-8, MSCU 252.183-2, TRLU 901.783-0, TRLU 902.596-4, MSCU 253.136-3, TOLU 459.802-1 e MSCU 251.201-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, na qual esclareceu que os contêineres reclamados estão acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono, antes da formalização o importador submeteu as mercadorias o registro da Declaração de Importação Preliminar n. 11/1400176-9, estando o despacho em curso. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o exposto, indefiro a liminar rogada. Autorizar a desunitização pretendida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0008500-71.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 55/58, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008806-40.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS despacho proferido em 14/09/2011 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

0008849-74.2011.403.6104 - ANA TEREZA BEZERRA DE ARAUJO CAMELO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008950-14.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO

1- Manifeste-se a impetrante a prevenção apontada à fl. 149, processo n. 0008949-29.2011.403.6104 distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal em Santos. 2- Cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 62 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008964-95.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 115/161. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008965-80.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 115/161. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 111. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008967-50.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/163. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008968-35.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 133/180. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 129. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003369-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Fl. 84: esclareça a CEF, precisamente, o seu pedido, uma vez que a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 48), informa que não foi encontrado o veículo no endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007978-44.2011.403.6104 - JOSE APARECIDO COSTA PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO: Vistos em inspeção, analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 155/162, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por JOSÉ APARECIDO COSTA PINTO em face do BANCO DO BRASIL S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a data de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por consequência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa. Segundo o juízo suscitado, a competência para processamento do feito seria da Justiça Federal, tendo em vista que tem por objeto questões atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Súmula 82 do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal, é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. Inaplicável ao caso, outrossim, a Súmula 82 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a pretensão não se amolda à movimentação de valores de contas fundiárias. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia

federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000043-50.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007694-36.2011.403.6104 - HELETEIA FLAVIA NEVES DE MELO(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITANHAEM

Cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o tópico final da decisão de fls. 56/57, em relação a emenda da petição inicial a fim de compatibilizar a conversão do seu rito em procedimento ordinário. Int.

0008805-55.2011.403.6104 - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpre consignar que as taxas de ocupação se caracterizam como encargo de natureza civil, não se confundindo com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da ocupação de terreno de propriedade da União, relação jurídica de direito privado.Todavia, apesar da falta de natureza tributária da taxa de ocupação, o pedido de depósito judicial dos valores controversos, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito vencido, têm amparo em precedentes jurisprudenciais (TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Assim, após a efetiva comprovação do depósito, suspendo a exigibilidade do crédito do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80611088090-00, ressalvando-se o direito da União de verificar a suficiência do valor depositado. De outro lado, a expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, em nome da autora, bem como sua exclusão do cadastro de inadimplentes (CADIN) e a não-inscrição do crédito na Dívida Ativa da União decorrem, necessariamente, da suspensão da exigibilidade do crédito, salvo se outro óbice houver, o que deverá ser noticiado nos autos pela União com a contestação.Com o depósito, oficie-se à autoridade administrativa (SPU-GR) para as providências que se fizerem pertinentes em face do depósito judicial do crédito em cobrança.Sem prejuízo, à vista da informação de fl. 37, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo n. 2008.61.04.011045-0, o qual tramita na Egrégia Corte.A parte autora deverá, ainda:1- regularizar sua representação processual nos termos do artigo 17, alínea a ou e do Estatuto Social;2- atribuir o valor à causa correspondente a tutela jurisdicional pretendida, pois de valor economicamente delineável;3- proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PETICAO

0007180-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004408-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Manifeste-se o requerente (CEF) acerca do depósito efetuado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001483-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-28.2006.403.6104 (2006.61.04.011075-0)) GILSON DE JESUS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca do depósito de fl. 113, efetuado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4892

MONITORIA

0000224-90.2007.403.6104 (2007.61.04.000224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHIRLEY DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X SUELI SOUZA FONSECA
Ciência à CEF dos documentos desentranhados para retirada mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013872-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013872-2) - CONTABILIDADE PAULO SERGIO MARQUES S/C LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de execução remanescente dos valores devidos a título de sucumbência pelo autor CONTABILIDADE PAULO SÉRGIO MARQUES S/C LTDA em decorrência da improcedência do pedido prolatado em sentença de fls. 135/140 e do acórdão que negou provimento à apelação interposta.O executado, intimado a se manifestar sobre o requerimento da União para que fosse procedido o pagamento da quantia apontada às fls. 116/119, informaram não ter meios de arcar com a verba de sucumbência em única parcela e requereram autorização para quitar o débito em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, com o que concordou a exequente. Como não houve pagamento, a exequente requereu o bloqueio de saldos via sistema BACEN-JUD, o qual foi cumprido às fls. 165/169 e às fls. 172/176 com a transferência dos valores bloqueados. A União requereu a conversão do depósito em pagamento, o qual foi feito às fls.228/230.À fl. 235, a União requereu extinção da execução à vista da obrigação quitada.Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 472/475, que julgou parcialmente procedente o pedido para anular o segundo leilão realizado para venda do imóvel objeto dos autos e a correspondente arrematação.A corrê/embargante sustenta que, de acordo com a fundamentação da sentença, não foi sucumbente; requiere, portanto, seja julgada a ação improcedente (somente com relação a si) e sejam fixados honorários advocatícios em seu favor. Postula a reforma parcial do julgado.Decido.Apresentados tempestivamente, conhecimento dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante.Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatadaA legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0008021-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008021-7) - ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 90/94v, que julgou procedente o pedido para conceder à demandante a pensão especial, na condição de dependente do senhor Arlindo Augusto de Oliveira.A União sustenta, em síntese, que a sentença não se manifestou sobre a prejudicial alegada pela ré/embargante - prescrição.Decido.Apresentados tempestivamente, conhecimento dos embargos.Com razão a embargante. Sustentada a ocorrência da prescrição, não foi objeto de manifestação pelo Juízo.Dessa feita, presente uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, mister seja sanada a omissão.Ante o exposto, conhecimento dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para que da sentença passe a contar:Fundamentação:Rechaço a prejudicial. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a jurisprudência pátria já se sedimentou sobre a possibilidade de prescrição exclusiva das parcelas mensais, permanecendo hígido, portanto, o fundo de direito. À míngua de pedido de condenação no pagamento das parcelas vencidas, não há, portanto, prescrição a ser reconhecida nos autos.Dispositivo:Diante do exposto, afastada a preliminar e a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE (...).No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Oficie-se com cópias dos documentos solicitados à fl. 119. Na hipótese de ausência de qualquer deles, deverá a autora diligenciar administrativamente a fim de promover sua apresentação.

0011694-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011694-7) - ADOLFO JOSE DA SILVA FILHO X LUCIANA MOURA DA

SILVA X HAMILTON DA SILVA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ADOLFO JOSÉ DA SILVA, LUCIANA MOURA DA SILVA e HAMILTON DA SILVA, herdeiros do senhor Ailton da Silva, qualificado nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, pelo rito Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da sentença proferida nos autos do processo n. 1999.61.04.006553-1, que homologou a desistência da ação, requerida após o óbito do genitor. Citada, a CEF formulou proposta de acordo, considerado o deságio previsto no artigo 6º, da Lei Complementar n. 110/01. Concordância dos demandantes à fl. 126. Decido. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo firmando entre as partes, nos moldes propostos à fl. 93 e nos valores apurados às fls. 99/114, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida aos demandantes e a resolução do feito de forma amigável. Arquivem-se os autos do processo n. 1999.61.04.006553-1.P.R.I. (DPU)

0004056-29.2010.403.6104 - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em diligência. Trata-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende ver reconhecido o direito à aplicação do índice do IPC ao saldo da conta-poupança de seu pai nas competências de abril e maio de 1990. Notório o fato de que os saldos de poupança superiores a NCz\$50.000,00 foram objeto de bloqueio por força da Medida Provisória n. 168/90. Entretanto, o demandante sustenta a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão da conversão autorizada pela Portaria n. 63/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Com efeito, da análise dos documentos de fls. 38 e 52/54, verifica-se que o valor transferido à autarquia foi integralmente estornado aos 20/04/1990, sob a rubrica CR. ALT. SB. (conta 1233.013.0050054-4). Na data de 01º de maio do mesmo ano, a CEF creditou em favor do genitor do autor os juros remuneratórios (0,5%); não há entretanto, notícia sobre o pagamento do seguro inflação (correção monetária). Contudo, com relação à outra conta-poupança (1233.013.00032831-9 - fls. 08 e 41), não obstante instada, a CEF ainda não trouxe aos autos os extratos do período. Dessa forma, intime-se a CEF a fim de que junte aos autos os extratos da conta-poupança n. 1233.013.00032831-9 referentes aos meses de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na exordial (art. 359, II, do CPC). No caso de cumprimento, dê-se vista ao autor. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005309-52.2010.403.6104 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MANOEL MESSIAS BARRETO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização, tanto por danos morais, sob a alegação de inscrição indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e mesmo diante da comprovada quitação do débito que originou a inscrição, quanto por danos materiais, consistente na devolução dobrada do valor pago. Alega que efetuou empréstimo da ré com início em junho de 2009 mediante consignação das prestações em seu benefício previdenciário. Todavia, em que pese o desconto automático de sua aposentadoria, foi surpreendido com cobranças da CEF relativas aos pagamentos já efetuados, as quais resultaram na inscrição de seu nome no SERASA. Narra que se dirigiu a uma agência da ré, mas que os avisos de cobrança continuaram a ser enviados ao seu endereço, causando-lhe constrangimentos em relação a familiares, vizinhos e ao carteiro. Requer, em consequência, a condenação da ré ao pagamento de 100 salários mínimos, a título de indenização por dano moral, e de R\$ 2.085,72 por danos materiais, correspondentes ao dobro do valor cobrado. A inicial veio acompanhada de documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34. Em contestação (fls. 39/55), a ré sustentou, em suma, a inexistência de dano moral e material que justifique a pretensão indenizatória. Réplica às fls. 58/68. Instadas as partes à especificação de provas, a ré manifestou-se para requerer o julgamento antecipado da lide, enquanto que o autor pretendeu a inversão do ônus da prova e a colheita de depoimentos pessoais e testemunhais, indeferidas pelo Juízo (fls. 69/75). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. No mérito, cinge-se a controvérsia na verificação da responsabilidade civil e a existência de prejuízos de ordem moral e material causados pela ré, que incluiu o nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito em razão de débito originado de contrato de empréstimo. No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso, todavia, verifico que não houve o alegado dano suportado pela parte. Com

relação aos danos materiais, sustenta o autor o pleito indenizatório na utilização indevida de meios de constrangimento e por exigir dívida já paga. Nessa medida, mais se assemelha a dano de ordem moral, porquanto não houve efetiva diminuição do patrimônio do autor e porque não houve pagamento em duplicidade, ou seja, este não efetuou pagou duas vezes uma mesma parcela do empréstimo. Quanto aos danos morais, verifica-se inicialmente que o autor não comprovou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Embora tenham sido acostados aos autos os Comunicados do SERASA referentes a duas das prestações do empréstimo identificado pelo nº 01210354110001614956, é certo que tais documentos, por si só, não comprovam a efetiva inscrição naquele cadastro negativo de crédito, como se lê nas seguintes passagens (fls. 27/30, g.n.): A SERASA aguardará pelo prazo de 10 dias, contado da postagem desta correspondência, manifestação de V. Sa. ou da instituição credora quanto a regularização da(s) dívida(s). Na ausência da manifestação, a(s) inclusão(ões) será(ão) efetuada(s). Atendendo ao disposto no parágrafo 2º, artigo 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, levamos ao seu conhecimento que, por solicitação da empresa associada abaixo, está sendo incluído nos arquivos do Serviço de Proteção ao Crédito / Base de Dados Centralizada que compõe o RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais com abrangência nacional, o registro de obrigação de sua responsabilidade, o qual será disponibilizado para consulta após 10 (dez) dias corridos, contados a partir desta data. Solicitamos desconsiderar este aviso caso o débito já tenha sido regularizado. É relevante salientar que a inscrição do nome em cadastros desse tipo gera diversas restrições à vida do indivíduo, sobretudo no oferecimento de crédito, em suas diversas formas. Contudo, é a própria ré quem informa a liberação de outros financiamentos ao autor durante e após a vigência do contrato objeto destes autos, um deles ainda em andamento. Tal fato corrobora a inexistência de apontamento, repise-se, não comprovado nos autos. Outrossim, a CEF esclarece que os avisos de cobrança decorreram de demora na inserção de dados, o que acarretava equivocada inadimplência do autor. No entanto, a CEF noticiou que os pagamentos foram sendo progressivamente regularizados em seu sistema, de modo inclusive a efetuar os descontos sem a exigência de juros ou multa. De outro lado, o autor argumenta que o reiterado recebimento de avisos de cobrança causou-lhe situações vexatórias frente a familiares, vizinhos e até mesmo do carteiro. Acompanham a inicial as cópias das cartas mencionadas, as quais foram enviadas todas pelo correio, sem que haja prova da divulgação dos fatos por outros meios. Assim, é necessário concluir que tais missivas ficaram restritas ao âmbito privado do autor, sem que se possa atribuir à CEF a responsabilidade por eventual e indevida ampliação de tais notícias. Não se ignora que a CEF tenha repetida e indevidamente encaminhado ao autor avisos de cobrança e que até mesmo chegou a requerer a inclusão de seu nome no SERASA. Contudo, não se pode erigir em dano moral indenizável os meros aborrecimentos decorrentes destes procedimentos, sobretudo quando as demais provas convergem no sentido de ter inexistido efetiva restrição. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar dano ao patrimônio alheio, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a estes autos, restou comprovado o comprometimento da ré em excluir com rapidez as pendências, não devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos sustentados pelo autor. Em suma, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... (AgRgREsp nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgRgAI nº 550.722-DF (DJU 03.05.2004). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a vista da isenção legal.

0006335-85.2010.403.6104 - ROSELIA ADAO SALLES X ROSELENE SALES ADAO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FABIAN DOS SANTOS DANILEL (SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS E SP036523 - NELSON MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A

ROSÉLIA ADÃO SALLES e ROSELENE SALES ADÃO, qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da CAIXA SEGUROS S/A e de FABIAN DOS SANTOS DANIEL para obter anulação de ato jurídico por vício redibitório em imóvel situado no município de São Vicente. Comprovam a aquisição do bem mediante contrato de compra e venda firmado em 2003 com o último réu e mediante financiamento da primeira ré, com cláusula de seguro estipulada pela segunda ré (fls. 29/54). Alegam a existência de vícios de construção na unidade residencial, como rachaduras e umidade, para o que atribuem responsabilidade, inicialmente, à CEF, ante a aprovação do financiamento mediante prévia perícia por esta realizada e a cobertura do sinistro por cláusula inserta no contrato de seguro celebrado naquela ocasião. Narram ainda que, cerca de seis meses após tomarem posse do imóvel em questão, constataram os problemas e solicitaram à primeira ré que indenizasse os prejuízos então alegados. E aduzem que, em razão da negativa de cobertura, procuraram a Defesa Civil do Município e engenheiro técnico, sendo elaborado laudo técnico que constatou a situação precária do imóvel e a sua imprestabilidade para o uso residencial. Sustentam ainda a existência de vício redibitório, o que lhes garantiria a anulação do contrato ou o respectivo abatimento ou reparo do imóvel. Pretendem, dessa forma, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato e dos problemas e frustrações para a sua solução, o pagamento de indenização pelos danos morais apontados e anulação do contrato ou a reforma do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/112. A ação foi proposta inicialmente em face unicamente do primeiro réu. Porém, concedidos os benefícios da assistência judiciária às autoras à fl. 115, na mesma oportunidade foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora e do vendedor do imóvel, Sr. Fabian dos Santos Daniel, o que foi cumprido às fls. 117/120. Em antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova pericial, a qual não foi efetivada (fls. 121 e 265). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua

ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessários da Caixa Seguros e do vendedor (fls. 131/150).No mérito, além da prescrição, sustentou não ser devida por ela a indenização material pretendida pelas autoras, pois os danos existentes no edifício residencial decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes atribuíveis ao supramencionado alienante do bem imóvel. E pugnou também pela improcedência da indenização por danos morais, porquanto inexistente a prova destes.Fabian dos Santos Daniel contestou o pedido às fls. 160/169, sustentando a prescrição e a decadência do direito. No mérito propriamente dito, cingiu-se a pugnar pela inaplicabilidade do Código De defesa do Consumidor à solução da lide.A Caixa Seguros apresentou contestação às fls. 170/243, na qual sustentou, em preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam.Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e, sobre a questão de fundo, sustentou que a apólice habitacional não cobre danos físicos decorrentes de vício de construção, bem como do uso e desgaste, sendo que sua cobertura compreende somente danos físicos no imóvel decorrentes de causa externa. Quanto aos danos morais pretendidos, pugnou pela improcedência do pedido por não haver nexo de causalidade com nenhuma conduta da seguradora, tampouco comprovação do dano em si.À fl. 265 houve reconsideração da decisão de antecipação da tutela, com dispensa da prova pericial e encerramento da instrução. Instadas, as partes silenciaram-se a respeito (fls. 266/269).É o relatório. DECIDO.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Das questões preliminaresAnte a inclusão do vendedor do imóvel e da Seguradora no pólo passivo da ação, o litisconsórcio passivo necessário suscitado pela CEF tornou-se prejudicado. No mais, é caso de rejeitar as preliminares suscitadas pelas requeridas CEF e Caixa Seguros.A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido das autoras e os fundamentos que o embasam. Outrossim, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados porque a extensão e a origem destes revelam precisamente o cerne da controvérsia, chegando a ensejar o deferimento da prova pericial. Nessa medida, não há que se falar em inépcia da inicial sob a justificativa de ausência de indicação do valor exato da condenação, seja em danos materiais, seja em danos morais.O descabimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam é também manifesto, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e, nessa medida, também se confunde com o mérito da causa.Nesse sentido (g. n.):Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS OCORRIDOS NO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DOS VENDEDORES DO BEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS A SER APURADA ATRAVÉS DA INSTRUÇÃO DO FEITO. QUESTÃO MERITÓRIA. SENTENÇA ANULADA. - Legitimidade da Caixa Econômica Federal, da Seguradora e do vendedor do imóvel objeto de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre rescisão de contrato e indenização por danos decorrentes de vício de construção. - A responsabilização do réu é matéria de mérito, a ser decidida após a instrução do feito, com a realização do contraditório e produção de provas necessárias. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (AC 200682020005040 - AC - Apelação Cível - 405810, TRF5, 1ª T., Rel. José Maria Lucena, DJ 13/12/2007)Do méritoQuanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste aos réus, porquanto o contrato de financiamento está ainda em vigor, e desde os primeiros vícios constatados.No que toca à decadência invocada pelo réu Fabian do S. Daniel, acolho-a em face dos estritos termos do pedido (reforma do imóvel ou a devolução do valor pago) e do disposto no art. 445 do Código Civil, o qual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço. No caso dos autos, porém, as autoras desde o início reclamaram em face da CEF a indenização que entendiam devida, e jamais em face daquele.No exame do mérito propriamente dito, as autoras não fazem jus à procedência do pedido.A pretensão deduzida nesta ação envolve, a priori, discussão acerca do contrato de seguro habitacional que vincula as partes principais.A esse respeito dispõem os artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g.n.):Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.Nesses termos foi redigido o contrato de seguro habitacional em questão, cujas hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 5ª e 6ª, in verbis (fls. 39/54, g.n.):CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS:Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias(...)5.2. DE NATUREZA MATERIAL5.2.1. O imóvel objeto do financiamento com pessoa física ou jurídica é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2:a) Incêndio;b) Explosão;c) Desmoroamento total;d) Desmoroamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada;f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora;g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais;h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel

segurado.5.2.1.1. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.5.2.1.2. Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel.

CLÁUSULA 6ª. - RISCOS EXCLUÍDOS: Ficam excluídos do presente seguro nos:(...)

6.2. RISCOS DE NATUREZA MATERIAL(...)

6.2.5. Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel.

6.2.6. Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.

6.2.7. Qualquer outro risco não mencionado na cláusula 5ª

Nestes moldes, ainda que restasse comprovada a ameaça de desmoronamento sustentada na inicial, os riscos expressamente excluídos desautorizam a indenização às autoras. Note-se que o sintético laudo acostado à inicial (fls. 92/94) aponta a origem dos danos constatados em problemas estruturais, o que faz presumir a identificação de vícios de construção. No mesmo sentido está o laudo de vistoria apresentado pela Caixa Seguradora (fls. 212/217), ao tratar das fissuras e destacamentos das paredes. De outro lado, impõe-se destacar nesse último trabalho técnico a identificação de má utilização do imóvel proveniente de obras de reforma e alteração do projeto original (g.n.):

3. DANOS CONSTATADOS NO IMÓVEL

3.1 Descrição: Fissuras e destacamentos em paredes, além de manchas de umidade na laje da passagem coberta e corrosão de amaduras em viga na laje frontal.

3.2 Os danos descritos estão localizados em área acrescida ou alterada? Resposta: Provavelmente. Caso afirmativo, descrever: O padrão das outras residências vizinhas, não apresenta laje frontal, laje na passagem coberta (originalmente teclado) e constatamos, ainda, provável acréscimo nos fundos da residência do Segurado (02 pavimentos), bem como, o provável acréscimo da laje frontal, que pode estar originando destacamentos na região frontal da residência.

3.3 Os danos descritos decorrem da construção do acréscimo ou de alteração realizada no imóvel? Resposta: Provavelmente. Caso afirmativo, descrever: A sobrecarga decorrente do possível acréscimo nos fundos, pode estar originando/acentuando fissuras de recalque diferencial na direção dos fundos do imóvel, bem como, o provável acréscimo da laje frontal, pode estar originando destacamentos na região frontal da residência. Tais conclusões são corroboradas pelas fotografias de fl. 217 e pelo relatório de fl. 91 (onde se lê Nota-se uma declinação na parte de trás da casa). Ademais, a diferença da área construída, mencionada inicialmente no contrato de compra e venda (61,93m², fls. 37 e 210) e depois na vistoria solicitada pelas autoras (75m², fl. 215) faz presumir ainda que a edificação construída na parte de trás da casa foi feita pelas autoras, embora tal fato seja irrelevante ante a constatação de que o acréscimo na construção tenha sido efetuado sem os cuidados necessários para tanto. Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados. In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário e da má utilização do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas, definidas também na Apólice (item 5.2.1.2). Frise-se que seguros estipulados em contratos de financiamento, tal como o firmado pelas autoras, são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações (fl. 211). Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 5. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 6. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Márcio Mesquita - AI 310489, DJF3 26.8.2009)

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA.

Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)A propósito, quando da realização do financiamento imobiliário (fls. 29/38), o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF e nem esta era sua proprietária, como equivocadamente sustentam as autoras na inicial. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré. Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora ou pelo agente financeiro, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária. Em resumo, os danos verificados no imóvel das autoras são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Caixa Seguros S.A. ou da CEF. Restaria, como acima já foi apreciado, apurar a responsabilidade civil do vendedor do imóvel, incluído pelo Juízo no pólo passivo desta ação. No entanto, o acolhimento da decadência e o pedido, em sua conformação inicial, configuram óbices a essa tarefa. Ressalte-se, de todo modo, que eventual pedido de indenização por perdas e danos decorrentes dos mesmos vícios redibitórios alegados, porque não integrante do pedido e não abrangido pelos restritos termos do artigo 445 do Código Civil, obedece ao prazo prescricional geral de 10 anos (CC, artigo 205) e em face do adquirente, o qual poderá ser demandado em pleito específico. Quanto ao dano moral, tal como postulado e em consequência do que acima foi exposto, não há comprovado nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e uma ação ou omissão dos réus, de modo que estes não podem ser condenados a este título. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar as autoras no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita, a qual estendo ao corréu Fabian dos Santos Daniel, conforme requerimento de fls. 160/169.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SPI55703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e para obter o cancelamento de restrições financeiras e a reparação por danos morais decorrentes de apontamento de dívida não-reconhecida pelo autor, nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. A antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade (fl. 23), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na contestação (fls. 28/45), a ré esclareceu tratar-se de operação realizada pela via eletrônica, mediante concessão de linha de crédito com intermediação do comerciante varejista credenciado, conhecida como Caixa Aqui (CCA) MASTER. Suscitou em preliminar o litisconsórcio passivo necessário deste e, no mérito, sustentou a inexistência de falha de sua parte, a culpa de terceiros e a ausência de pressupostos para a configuração do dano moral. À fl. 48 foi deferida a antecipação de tutela para cancelar as restrições financeiras mencionadas na petição inicial, bem como rejeitada a preliminar arguida pela ré. Inconformada, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 53/58). Réplica às fls. 65/68. **É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.** Objetiva o autor, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos provocados por indevido apontamento nos órgãos de proteção de crédito, referente à dívida em relação à qual requer também a declaração de inexigibilidade. Cinge-se a controvérsia na perquirição da responsabilidade imputada à instituição financeira, acusada de negligência ao contratar com terceira pessoa que teria se utilizado de dados pessoais do autor. Cuida-se de relação de consumo, estabelecida entre as partes conforme o disposto no 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, in verbis: Art. 3º: (...) 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Por força disso, a responsabilidade civil pelos serviços de natureza bancária, então prestados, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, para que a vítima seja indenizada. Todo o relato demonstra tratar-se de hipótese de clonagem de cartão ou de fraude por terceira pessoa, como admite a própria ré em sua defesa. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam atos ilícitos desse tipo preocupam-se em realizar o máximo de operações bancárias em curto período de tempo, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causará o imediato cancelamento do cartão ou de cheques. Dessa forma, merece acolhida o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica. No entanto, não foi comprovado o defeito quanto à prestação de serviços da ré. Assim, mesmo na hipótese de dano e nexo de causalidade comprovados, que não é o caso dos autos, restaria prejudicada a pretensão da autora, nos termos do art. 14, 3º, II, do CDC: Art. 14: O fornecedor de serviço responde, independente da existência de culpa, por reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. (...) 3º: O fornecedor só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo

prestado o serviço, o defeito inexistente. II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Quanto à inversão dos ônus da prova, não ocorre necessariamente, visto que, pelo inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao juiz a promoção da inversão. E não há nos autos sequer prova razoável de que a contratação de serviços tenha ocorrido por negligência da CEF na conferência dos documentos apresentados pelo terceiro fraudador. Todas as circunstâncias narradas conduzem à conclusão de que também a ré foi prejudicada, não podendo duplamente penalizada com a imposição de condenação em favor do autor. Nesse sentido (g.n.): CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO. CHEQUES SEM FUNDOS E TÍTULOS PROTESTADOS. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. 1. Caso em que o autor, residente em Fortaleza, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, no Estado de São Paulo, decorrente da emissão de cheques sem fundos e títulos protestados provenientes de conta corrente aberta por terceiro não autorizado, que, utilizando-se de documento falsos, contraiu dívidas em nome do demandante; 2. Ainda que a CEF tenha sido uma das empresas a solicitar a negativação do nome do requerente no SERASA e no SPC, não há como imputá-la a responsabilidade pelos danos morais sustentados, pois também fora vítima da ação fraudulenta, inexistindo configuração de negligência ou de ilegalidade, considerando a impossibilidade de verificação quanto à veracidade dos documentos e informações fornecidas no ato de abertura da conta; 3. Apelação provida. (AC 20058100003122 AC - Apelação Cível - 479096, TRF5, Terceira Turma, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 03.09.2010) Sublinhe-se que são dois os lançamentos indevidos a que se reporta a inicial (fls. 16/17), embora a ré ocupe-se, em sua defesa, apenas de um destes. Ocorre que a circunstância de haver empresa intermediária na concessão de empréstimo é irrelevante ante a ausência de efetiva prova de negligência. Afinal, como é de conhecimento de todos, a utilização de falsa documentação é prática, embora indesejada, comum, não se podendo exigir de todos os funcionários da ré (ou da empresa intermediária) conhecimentos suficientes para identificá-la sempre. Dessa feita, não tendo demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade do fornecedor de serviços, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização moral pleiteada. Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso em questão, por exemplo, em que pese a anotação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o demandante não logrou comprovar nem mesmo a negativa de crédito em loja de departamentos (fl. 03). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes referentes às dívidas mencionadas na inicial e excluir do SPC, SERASA e Cartório de Protesto o nome do autor, confirmando, pois, a liminar de fl. 48. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita e de fixar os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (Código de Processo Civil, artigo 21).

0002783-78.2011.403.6104 - CLAUDINEI VASCONCELLOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito não se restringe ao pedido de quitação da parcela do consórcio ou da contemplação da cota; inclui, também, a pretensão indenizatória pelos danos morais alegados pelo demandante. Dessa feita, não é possível, a priori, afastar a legitimidade da CEF, já que uma das questões de fato controversa nos autos é a higidez do débito automático da parcela de n. 61, em conta administrada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, destarte, a preliminar de ilegitimidade. No mais, o autor apresenta extratos às fls. 31/33, com os quais pretende provar a existência de saldo na data do débito programado. Contudo: a) o saldo de fl. 31 foi comprovado em data posterior ao vencimento do débito; b) não há comprovação de que os débitos foram contratados na conta apontada à fl. 31 (0964-034-00000889-0); c) o extrato de fl. 32 não tem indicação da conta à qual se refere; d) o extrato de fl. 33 não se presta à finalidade pretendida, pois, além de não apresentar as datas às quais se refere, também não aponta o saldo remanescente após cada movimentação. Ausente a verossimilhança do direito pugnado. Milita ainda em desfavor do autor a notícia trazida pelas rés, no sentido de que o demandante já teria sido contemplado pelo consórcio, afastando, assim, o perigo na demora. Dessa feita, à míngua dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre as peças de defesa, no prazo legal, especialmente sobre a notícia da contemplação de sua quota. Sem prejuízo, esclareça a CEF a qual conta está vinculado o débito automático do consórcio guerreado (operação 003, 034 ou 044 - fl. 56) e apresente os respectivos extratos no período de setembro a novembro de 2009. Após, tornem conclusos.

0004961-97.2011.403.6104 - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, sobre a conta fundiária de seu falecido esposo. Com a inicial, foram apresentados documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 102). Na oportunidade, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 108/113), arguindo prejudicial de prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduz, por consequência, a inaplicabilidade do regime progressivo de juros aos trabalhadores avulsos. Foi oferecida réplica às fls. 124/126. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. De início, vale salientar que o pedido da demandante pode ser desmembrado em duas partes: a primeira, referente ao vínculo com a Companhia Docas de Santos, no período de 16/03/1956 a 25/09/1973, e o segundo, com relação ao trabalho avulso ligado ao Sindicato dos Conferentes de Carga no Porto de Santos, com início em 17/09/1973. Com relação ao primeiro, acolho integralmente a preliminar de prescrição. Pacificou-se o entendimento de que a perda do direito de ação alcança as parcelas anteriores a trinta anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 398 - STJ). Dessa feita, cessado o vínculo laboral com a Companhia Docas de Santos em 25/09/1973, todo o período reclamado foi alcançado pela prescrição. Com relação ao período avulso (Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto de Santos), proposta esta ação em 27/05/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27/05/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, sem razão a demandante. Não obstante este Juízo já tenha se manifestado favoravelmente à pretensão da aplicação da taxa progressiva aos trabalhadores avulsos, na hipótese dos autos não foram preenchidos os requisitos para sua aplicação, senão vejamos. Com efeito, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, em razão do direito adquirido aos juros progressivos, que é fato consumado no passado. Ocorre que, no caso dos autos, a admissão do de cujus ocorreu em 17/09/1973, após, portanto, a edição da Lei n. 5.705/71. Não se aplica, destarte, a progressividade pretendida pela demandante. Por esse mesmo motivo (início após 22 de setembro de 1971), também não há que se falar em aplicação do artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66 (que admitia a continuidade da progressão na hipótese de demissão sem justa causa), uma vez que não estava mais em vigência à época da dispensa sem justa causa. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 27/05/1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão de sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

0005149-90.2011.403.6104 - RAUL FORTUNATO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a conclusão. RAUL FORTUNATO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, foram apresentados documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 17). Na oportunidade, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 23/28), arguindo prejudicial de prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduz, por consequência, a inaplicabilidade do regime progressivo de juros aos trabalhadores avulsos. Foi oferecida réplica às fls. 36/38. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, acolho a preliminar para reconhecer a prescrição de pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 398-STJ). Proposta esta ação em 03/06/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 03/06/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, sem razão o demandante. Não obstante este Juízo já tenha se manifestado favoravelmente à pretensão da aplicação da taxa progressiva aos trabalhadores avulsos, na hipótese dos autos não foram preenchidos os requisitos para sua aplicação, senão vejamos. Com efeito, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, em razão do direito adquirido aos juros progressivos, que é fato consumado no passado. Ocorre que, no caso dos autos, a múngua de outras provas (CTPS etc), de acordo com a cópia do extrato de remunerações à fl. 13, a admissão do autor ocorreu em 04/10/1972, após, portanto, a edição da Lei n. 5.705/71. Não se aplica, destarte, a

progressividade pretendida pelo demandante. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 03/06/1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0008476-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2009.61.04.005471-1, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser a Impugnada economicamente hipossuficiente, por ter Imposto de Renda a restituir e contratado advogado constituído, e não vinculado aos Órgãos da assistência judiciária gratuita, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, a Impugnada ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada, a qual, conforme se verifica pelos documentos juntados à fl. 24, é pensionista, recebendo mensalmente a quantia R\$ 1.702,63 (06/2010), enquadrando-se, portanto, na Lei nº 1.060/50 para obtenção da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202685-66.1998.403.6104 (98.0202685-9) - VERA LUCIA PINHEIRO LIMA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VERA LUCIA PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS da autora. É o relato. Decido. Ainda que a autora não tenha concordado com as contas apresentadas pela CAIXA ou pela Contadoria Judicial, as contas da CAIXA estão baseadas em critérios jurídicos e técnicos de atualização do julgado. Isto porque a conta não optante pertence ao empregador, e não à parte autora, não havendo que se aplicar as diferenças do FGTS em patrimônio alheio ao do autor. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AC 200338000221273AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000221273 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 27/02/2009 PAGINA: 278 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO EXTINTA. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM CONTA NÃO-OPTANTE. OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/1987. REGIME DO FGTS ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INDEPENDENTEMENTE DE OPÇÃO. DEVIDA A CORREÇÃO DOS EXPURGOS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 (POSTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Considerou o MM. Juiz que a conta não-optante, assim como o período em que ficou resguardado em face da opção retroativa, não merece recomposição porque se trata de conta cujos recursos não são do trabalhador e sim do empregador. Trata-se de uma conta-garantia para assegurar a indenização do trabalhador estável (...). É o que de resto prevê o art. 19 da Lei 8.036/90. 2. Embora o exequente tenha sido admitido pelo regime celetista (Banco do Brasil S.A.) em 14/10/1966, fez opção pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º/01/1987. 3. Pertencem ao empregador os valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante pelo regime do FGTS. A partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal, contudo, todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho passaram a integrar, automaticamente, o referido regime. Assim, os valores depositados a partir de 05.10.1988 pertencem ao trabalhador, que, com o ingresso no regime estatutário, tem direito ao saque dos valores creditados a partir da mencionada data (TRF-1ª Região. 6ª Turma. AC 2004.38.03.006920-3/MG). 4. Após 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS ficou assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção. 5. Tendo o título exequendo condenado a CEF à reposição dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro/89 e abril/90, tal correção independe de opção pelo FGTS, uma vez que refere-se a períodos posteriores à promulgação da Constituição Federal. 6. Apelação provida para anular a sentença, devendo os autos baixarem à primeira instância para prosseguimento da execução em relação ao exequente SEBASTIÃO FRANCISCO SIMÕES. Data da Decisão 11/02/2009 Data da Publicação 27/02/2009 Processo AI 200403000034074 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197091 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 308 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO

OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Destaco que pretendia a agravante a reforma da decisão que, em sede de execução de julgado que ordenou a recomposição de saldo do FGTS depositado por ela em favor dos trabalhadores não-optantes, indeferiu o pedido para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento a que foi condenada por meio de depósito em conta judicial. 3. Conforme se verifica do voto condutor e do v. acórdão, o agravo de instrumento restou provido uma vez que autorizar a realização dos depósitos em conta judicial seria uma situação acauteladora a todos os interessados envolvidos. Isso porque se o pagamento fosse efetuado nas velhas contas dos ex-empregados não-optantes a empresa agravante teria dificuldades em levantar o numerário oportunamente, pois estaria ingerindo em constas originariamente abertas em nome de terceiros. 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário ou em contraminuta - o que é o caso dos autos - realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 7. Recurso improvido. Data da Decisão 17/03/2009 Data da Publicação 14/04/2009 Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Com efeito, as contas indicadas pela CAIXA às fls. 247/248 estão elaboradas em conformidade com os termos do julgado. Portanto, dou por satisfeita a obrigação, visto que os valores depositados pela CAIXA conferem com os valores devido à parte autora, adotando as contas da CAIXA - fls. 247/248 como razões de decidir. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Determino que a CAIXA desbloqueie imediatamente as contas indicadas, caso ainda não a tenha feito. P.R.I. Nada mais.

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 370 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 371/381 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. O julgado definiu a aplicação da taxa SELIC após a citação, sendo que sua aplicação deve seguir-se na forma de soma, e na forma multiplicada e cumulativa. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 370/381 como razões de decidir. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, passíveis de estorno na via administrativa ou judicial, mas em ação própria e individualizada, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. As diferenças indicadas pela CAIXA deverão ser buscadas pelas vias próprias.

0006612-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006612-7) - MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os

parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 136 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 137/141 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais como razões de decidir, eis que o valor depositado pela CAIXA extrapolou o valor o valor devido à parte. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno do valor de R\$ 2.053,11 para a CAIXA. Determino o desbloqueio imediato da parte devida ao autor. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202537-70.1989.403.6104 (89.0202537-3) - ESMERALDA DAS DORES SANTANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ESMERALDA DAS DORES SANTANA, em substituição ao autor José Lourenço Santana. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2010.0086287 (20100000845) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOSA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da autora para MARIA DAS DORES FEITOZA (hoje cadastrado FEITOSA), conforme CEF juntado à fl. 483. Com a retificação, expeça-se o requisitório do valor principal e honorários. Após, intime-se o Ilmo. Patrono para que diligencie no sentido de localizar os autores indicados às fls. 699/700, com o objetivo de regularizarem seus documentos, para posterior expedição de ofício requisitório. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204393-35.1990.403.6104 (90.0204393-7) - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ZILDA MARIA DOS SANTOS em substituição à autora Almerinda Maria de Lima dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2008.0035679 (2008.0000242) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO:

O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0) - PEDRO MIRAS COUSELO X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X LENITA ALVES DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da consulta supra, intime-se o Ilmo. Patrono a fim de que adote as providências necessárias no sentido de regularizar os CPFs das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do alvará de levantamento e ofícios requisitórios expedidos. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0200519-08.1991.403.6104 (91.0200519-0) - JONAS CAMELO DA CUNHA X ALCIDES SIMOES X MARIA ISABEL CARAZZO X TERESA DOS REIS MARTINS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X BENEDITO COSTA X JOSE AUGUSTO BERNARDO X MARIA FRANCISCA DE BRITO X LUCILA MARTINS DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA GUIA AVELINO ARAUJO X MARIA DOS SANTOS X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MASANOBU ARASHIRO X SERAFINA LIMA CAMPOS X RAIMUNDO FRANCISCO RESENDE X GUILHERMINA LAURINDA DE EIROS X FERNANDO ANTONIO DE PADUA SOARES X JOAO ALBERTO SOARES X WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a habilitação dos autores TEREZA DOS REIS MARTINS (Antonio Maria Martins) e MARIA DA GUIA AVELINO ARAÚJO (Manoel Ramos de Araújo), à fl. 720, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos referidos autores, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20070144921 (20070001127) e nº 20070144927 (20070001133), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0205812-85.1993.403.6104 (93.0205812-3) - ALVARO RIBEIRO X JULIA CONCEICAO RIBEIRO X MARLENE PEREIRA BARROSO X MAURICEIA BARROSO SILVA X MAURICI PEREIRA BARROSO X BENEDITO NASCIMENTO CARVALHO X CELSO MARQUES X DORIVAL DA SILVA MARCONDES X IRINEU LOPES X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARREIROS MACIEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARLENE PEREIRA BARROSO, MAURICEIA BARROSO SILVA e MAURICI PEREIRA BARROSO, em substituição ao autor Aristides Cesário Barroso. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20080038473, (20080000346) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0209087-42.1993.403.6104 (93.0209087-6) - MOACIR CRUZ X IVANEIDE VIRGINIO RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X NATHALIA QUINTANILHA X LOURDES GONZALEZ REIS X LUISA CID PARADA DE IGLESIAS X OSMAR VALENTIM X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X UMBERTO LOSSO X VICENTE DIAS FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da consulta supra, intime-se o Ilmo. Patrono a fim de que se manifeste acerca da regularização do CPF do autor UMBERTO LOSSO, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção no tocante aos demais autores. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0207000-74.1997.403.6104 (97.0207000-7) - TULIO GALLUPI X VALDIR VITORINO GOMES X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FREITAS PACHECO X VICENTE TAURO X VITOR DE SOUZA X WALDEMAR DUARTE X WALDEMAR GONCALVES X MARILU LOPES HOMEM DE MELLO CARVALHO X MARISA LOPES X MARCIO LOPES X WALDEMAR MOREIRA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO

PADOVAN JUNIOR)

Diante da consulta supra, oficie-se ao INSS solicitando as informações requeridas pela Contadoria, à fl. 278, no tocante ao autor VICENTE TAURO. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para devida elaboração do cálculo. Sem prejuízo, intimem-se os autores Marisa, Márcio e Marilu acerca da expedição dos alvarás de levantamento e para que os retirem no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0007484-82.2011.403.6104 - ROQUE ROBERTO DA SILVA(SP298993 - TADEU FRANCISCO DE ALENCAR E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0007484-82.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROQUE ROBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ROQUE ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do tempo de trabalho especial para comum, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que ora percebe em aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Juntou documento às fls. 17/34. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, o reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova inofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 20), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0008642-75.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLÓVIS DE LAVOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/532.279.629-7. Para análise de pedido dessa natureza tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 11 de novembro 2011, às 15:00 hs, para a

realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008846-22.2011.403.6104 - JOSE ALOADIR DO NASCIMENTO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0008846-22.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALOADIR DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS. SENTENÇA Vistos. JOSÉ ALOADIR DO NASCIMENTO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 108.670.172-8 e DIB 29/01/1998) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 20/37). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este Juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para

atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ

14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo

58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 29/01/1998 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (30/01/1998) até a data da propositura da ação (13/09/2011) passaram mais de 13 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008865-28.2011.403.6104 - NILTON DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008865-28.2011.403.6104 Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008867-95.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008867-95.2011.403.6104 Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0008946-74.2011.403.6104 AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Para análise de pedido dessa natureza tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 11 de novembro 2011, às 16:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0003956-40.2011.403.6104 - JOAO GOMIDE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003956-40.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO GOMIDE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. JOÃO GOMIDE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que o INSS se abstenha de efetuar descontos em seu benefício, tendo em vista a ocorrência de erro, por parte do Instituto, quando da elaboração do cálculo da renda mensal inicial. Aduz, em síntese, que após sentença judicial transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, obteve provimento favorável para que lhe fosse concedido benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o INSS procedeu com erro no cálculo da sua renda mensal inicial e agora intenta descontar do seu benefício os valores pagos indevidamente. Juntou documentos às fls. 09/20. À fl. 23 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora e procedimento administrativo do benefício do impetrante. Às fls. 27/60 foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo e às fls. 67/69 a impetrada apresentou suas informações. Liminar indeferida às fls. 71/72. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é "conditio sine qua non" do conhecimento do mandado de segurança, mas não é "conditio per quam" para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O impetrante goza atualmente de benefício de aposentadoria por invalidez concedido em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Alega que o INSS implantou o benefício, mas que posteriormente enviou-lhe carta com a informação de que procedera com erro no cálculo da sua renda mensal inicial, e agora intenta descontar os valores pagos indevidamente. Então, que a autarquia pretende descontar valores supostamente indevidos. Entendo que a autarquia não poderá proceder a desconto no benefício de aposentadoria por invalidez a título de consignação, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé do impetrante ser presumida. O artigo 115 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado, dispõe a respeito de descontos que podem ser efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos

benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...). No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, pois o recebimento de valores a maior ocorreu por culpa exclusiva do INSS e a boa-fé do impetrante é presumida. O próprio INSS é quem mantém o citado benefício percebido pelo autor e quem detém as informações necessárias para se calcular a renda mensal inicial. Esse ônus não pode ser suportado pelo segurado. Além disso, a Jurisprudência ressalva a impossibilidade de repetição do que foi pago, nesses casos, dado o caráter alimentar do benefício. Manifestou-se, assim, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA: 19/10/2009). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante JOÃO GOMIDE (NB 145.885.340-0), a título de consignação em relação aos valores pagos a maior. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004402-43.2011.403.6104 - VAGNER DE SOUZA RAMOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004402-43.2011.403.6104 IMPETRANTE: VAGNER DE SOUZA RAMOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VAGNER DE SOUZA RAMOS contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, destinado a viabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. O impetrante alegou, em síntese, que esteve em gozo do benefício até 28/09/2010, entretanto, ao requerer novamente o benefício, em 22/11/2010, o benefício foi negado pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de segurado, embora verificada a incapacidade laboral pela autarquia previdenciária a partir de 11/02/2011. Requereu a concessão da medida liminar, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 21/46. Concedida ao impetrante a assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 50). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações às fls. 56/58 e aduziu que o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/502.909.368-7) até 28/09/2009. Quando do requerimento de novo benefício de auxílio-doença pelo mesmo (NB 31/543/662/146-1), o impetrante foi submetido à perícia médica. Nesta oportunidade, restou comprovada a existência de incapacidade laborativa (fl. 57), mas, no entender da autarquia previdenciária, este já não ostentava mais a qualidade de segurado. Pela decisão de fls. 60/61, foi indeferida a liminar. O impetrado colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 83/94 e 97/177). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a justificar sua atuação, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, conforme se pode observar no documento acostado à fl. 46, embora a incapacidade do impetrante na data da perícia médica promovida pelo Instituto seja fato incontroverso, consoante informações prestadas às fls. 56/58. Assim, segundo a Agência da Previdência Social, o impetrante perdeu a qualidade de segurado por não ter apresentado contribuições após 28/09/2009. A Lei 8.213/91, por sua vez, assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em concreto, o INSS alegou que o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 28/09/2009, data de cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido pela autarquia previdenciária (fls. 57 e 69). Nos termos do supracitado 4º do artigo 15 da Lei

8.213/91, como o prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior seria até o dia 15 do período subsequente, o segurado teria mantido essa qualidade até 16 de novembro de 2010, razão pela qual entendeu o INSS negar ao impetrante o benefício de auxílio-doença NB 31/543.662.146-1, apresentado por ele em 22/11/2010. Todavia, verifico dos documentos colacionados aos autos que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença também no período entre 11/11/2009 e 31/07/2010, decorrente de decisão de tutela antecipada nos autos do processo n. 2008.63.11.005517-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 77 e 117/121). Observo que referido processo judicial tinha por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez a Vagner de Souza Ramos e o pleito restou indeferido. Em consequência, foi cassada a antecipação de tutela deferida (fl. 42). Depreende-se das cópias do procedimento administrativo colacionadas aos autos que, por esse motivo, o impetrado entendeu por bem tornar sem qualquer efeito a tutela jurisdicional que fora posteriormente revogada, inclusive desconsiderando o período em que o segurado esteve amparado pelo provimento provisório para efeito de manutenção da qualidade de segurado. Não merece prosperar tal entendimento da autarquia previdenciária. Na ausência de má-fé do segurado na obtenção da tutela provisória anterior, não decorre efeitos ex tunc do ato de sua revogação, consoante jurisprudência majoritária, e alguns efeitos devem ser mantidos, pois não poderia o segurado ter contribuído para a Previdência Social no período em que estava em gozo de benefício de auxílio-doença, por determinação judicial. Outro efeito resguardado pela Jurisprudência tem sido o direito de não devolução, pelo segurado, dos valores recebidos em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2010.03.00.027230-1 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 28/02/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 627 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REGRA GERAL DO ARTIGO 520 CAPUT DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo interposto pelo autor, da decisão proferida no Juízo a quo, que, considerando a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e a determinação de cessação do pagamento do benefício previdenciário, recebeu recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, apenas no efeito devolutivo. II - Consoante a regra geral estampada no artigo 520, caput, do CPC, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. O mesmo dispositivo prevê os casos excepcionais em que o processamento do apelo dar-se-á apenas em seu efeito devolutivo, de tal sorte que não configurada nenhuma daquelas situações impõe-se o processamento do recurso no duplo efeito. III - A sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, situação que não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 520, do CPC, que possibilitaria o excepcional recebimento do apelo em seu efeito meramente devolutivo. IV - O recebimento do recurso no duplo efeito não terá o condão de restabelecer a tutela antecipada cassada por ocasião da sentença, como pretende o agravante. V - O processamento do recurso apenas no efeito devolutivo ensejaria a produção imediata dos efeitos da decisão, de modo a possibilitar a execução provisória da sentença. VI - Diante disso, poderia haver, em tese, manifestação do INSS para que fossem devolvidos, de imediato, os valores recebidos em razão da tutela antecipada. Contudo, é pacífica a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, por ocasião de decisão judicial que concedeu os efeitos da tutela, não são passíveis de devolução. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2010.03.00.019618-9 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 25/10/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 971 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU PEDIDO DO INSS, NO SENTIDO DE QUE FOSSEM RESTITUÍDOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AUTORIZA A PRETENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A não-aplicação dos dispositivos legais que o INSS arrola em suas razões não importa em considerá-los inconstitucionais, como quer fazer crer, e sim entendê-los como incabíveis na hipótese dos autos de origem. II - Afastada a pretendida incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora não está recebendo qualquer benefício previdenciário. III - Nas decisões proferidas nos autos principais não consta que o INSS estaria autorizado a proceder à execução requerida. IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar procedimento como o pretendido pelo INSS, em observância ao princípio que veda a irrepetibilidade dos alimentos e ao da boa-fé do segurado, que recebeu as prestações em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. V - A liminar deferida nos autos de Reclamação ajuizada perante o STF não tem alcance sobre o presente recurso, porquanto diz respeito à suspensão do andamento do Resp nº 1.016.470, que afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar sua inconstitucionalidade, com o que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. VI - Agravo Legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a

falta de pronunciamento do órgão julgador.2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. DJE DATA:14/09/2009.Noutro giro, a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade temporária do impetrante a partir de fevereiro de 2011. Considerado o fato de que o mesmo recebeu o benefício de auxílio-doença decorrente de decisão judicial até 31/07/2010, a qualidade de segurado estava presente na data do requerimento do benefício NB 31/543.662.1461.Portanto, diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, é de se concluir pela concessão do benefício de auxílio doença.Quanto ao pleito de recebimento de valores em atraso, não encontra amparo legal no procedimento escolhido pelo impetrante, pois o Mandado de Segurança não pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança, como se observa da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Destarte, quanto ao pedido de pagamento das prestações referentes aos meses vencidos e vincendos, com juros de mora, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e defiro a liminar para determinar que o INSS conceda ao impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/543.662.1461, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (12/05/2011).A implantação do benefício em razão deste provimento deverá ocorrer no prazo de quinze dias a contar da intimação desta. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.P.R.I.C.Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006515-67.2011.403.6104 - IEDA PRACA WILLMERSDORF(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006515-67.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IEDA PRAÇA WILLMERSDORFIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.IEDA PRAÇA WILLMERSDORF impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 30/11/2010.Alegou, em síntese, que obteve benefício de auxílio-doença concedido em virtude de apresentar graves problemas de saúde, mas que o mesmo foi cessado em novembro de 2010. Juntou documentos às fls. 08/19.À fl. 22 este Juízo determinou à impetrante que se manifestasse acerca da possibilidade de coisa julgada, referente ao processo nº 0003993-33.2008.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP.A impetrante respondeu à fl. 40. É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação da efetiva incapacidade laboral.Assim, tenho como imprescindível a realização de prova técnica pericial para verificar se realmente a impetrante se encontra incapaz para o trabalho.A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Assim, a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. 2. A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 151 da Lei 8.213/91, independe do cumprimento de carência, entretanto não restou comprovado nos autos que o autor padece qualquer uma das moléstias elencadas no referido artigo. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (1ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138030054113, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:31).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Impetrante visa compelir a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, em face do não reconhecimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. II - Indeferimento do pedido apresentado em 31/10/2006, por falta de comprovação da qualidade de segurada não significa, necessariamente, que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médica judicial. III - Qualidade de segurada não demonstrada. Embora conste a homologação de acordo trabalhista pertinente ao período de 01/03/1994 a 01/11/2004, a relação de emprego não restou comprovada nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas. Além disso, não há notícia de que o acordo trabalhista tenha sido cumprido, eis que não

foram juntados comprovantes dos recolhimentos efetuados junto ao INSS. IV - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que necessária a realização de perícia médica e a comprovação da qualidade de segurada. V - Reexame necessário e apelação do INSS providos. VI - Sentença reformada. Segurança denegada. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312399, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 516). (grifos meus). Dessa forma, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária a realização de perícia médica para verificar se realmente há a incapacidade laboral da impetrante. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inviável, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, por inadequação do rito processual escolhido. Cumpre ressaltar, por fim, no tocante à possibilidade de coisa julgada, que a impetrante alegou que a sua situação piorou, muito embora não haja nos autos comprovação dessa afirmação. Por estes fundamentos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Vistas ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006533-88.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA JERONIMO (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006533-88.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA JERÔNIMO RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE/SP SENTENÇA Vistos. MARIA DO CARMO OLIVEIRA JERÔNIMO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE/SP, com o escopo de determinar à autoridade apontada como coatora que restabeleça o auxílio-acidente cancelado e se abstenha de efetuar qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de pagamento indevido a título de cumulação de benefícios. Alegou, em síntese, que a autarquia cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-acidente que cumulava lícitamente com aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/19. Liminar deferida parcialmente às fls. 22/23 para determinar ao INSS a suspensão imediata do ato de cobrança dos valores recebidos em face da cumulação de benefícios. Às fls. 30/35 a autoridade apontada como coatora prestou informações. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar a sua atuação no feito (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Alegou a impetrante que o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo desde 28/05/1997, sob o argumento de que em 07/08/1998 o mesmo requereu e teve deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sendo, portanto, ambos os benefícios previdenciários inacumuláveis. Aduziu, ainda, que a autoridade impetrada intenta efetuar descontos indevidos no seu benefício de aposentadoria, no importe de 30%, a título de consignação. Sobre o auxílio-acidente, assim estabelece o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei nº 9.528/1997 estabeleceu a impossibilidade de cumulação entre o auxílio-acidente e outro benefício de aposentadoria. Assim, apenas os segurados que percebiam auxílio-acidente antes do advento desta lei teriam direito adquirido à cumulação de ambos os benefícios, independentemente da data de início do benefício de aposentadoria. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se sobre a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente, concedido antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido após a vigência da referida medida. - É devida a cumulação, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, independentemente da época em que foi concedida a aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União. - Embora permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser observado, nestes casos, o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que integra o valor mensal do auxílio-acidente, no salário-de-contribuição, para os fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256245, 7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 726).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - A Justiça Federal é competente para decidir mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade vinculada ao INSS, independentemente da matéria, eis que a competência para o processamento e julgamento do writ se define de acordo com a qualificação da autoridade coatora. - A apelação contra sentença concessiva da ordem em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, observado o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317051, 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 643).Conforme se infere das cópias das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 10/12), o auxílio-acidente do impetrante teve como início a data de 28/05/1997. Ainda pelos mesmos documentos, depreende-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve início na data de 07/08/1998.Do entendimento jurisprudencial exposto acima, e levando-se em consideração que a data inicial do benefício por incapacidade foi anterior ao advento da Lei n. 9.528/1997, faz jus o impetrante à cumulação dos dois aludidos benefícios.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de auxílio-acidente do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer desconto no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a título de consignação, em virtude do outrora cessado benefício de auxílio-acidente.O impetrado deve proceder, ainda, ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do impetrante, a fim de excluir o valor do auxílio-acidente do salário de contribuição, caso este o tenha integrado, para que seja evitada a ocorrência do bis in idem.Custas ex lege. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.C.Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6497

MONITORIA

0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Em face da certidão supra, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 137.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007523-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(Proc. DRA.SILVIA ROXO BARJA GALANTE E Proc. ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO)

Fls. 131/132: Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de penhora efetuado pela requerente.Int.

0015312-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

MANIFESTE-SE A CEF NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE A(S) CERTIDAO(OES) NEGATIVA(S) DO(A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA.NO SILENCIO, REMENTAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS.INT

0009322-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) Fls.207 : Defiro. Cancele-se o alvará nº 21/2011 e expeça-se novo alvará em favor da CEF.Para tanto, faz-se necessário seja indicado o nome do patrono em favor do qual será expedido o referido documento, e procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.Int.

0011456-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI

Em face da certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000685-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEX ABDUL HAK ME X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Fl. 168: Primeiramente forneça a exequente/CEF planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, expeça-se mandado de penhora como requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000950-98.2006.403.6104 (2006.61.04.000950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE TADEU(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008111-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008827-89.2006.403.6104 (2006.61.04.008827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BORIS BITELMAN TIMONER

Em face da certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em 31/08/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 334/337.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados.Int.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JOÃO CARLOS MORI ME e JOÃO CARLOS MORI para cobrança de dívida decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo montante corresponde a R\$ 95.521,12 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e doze centavos), apurado em setembro de 2006.Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi firmado em 24.01.2002, confessando o requerido uma dívida no valor de R\$ 44.032,55 (quarenta e quatro mil, dezenove mil, trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de sinal e o restante a ser quitada em 36 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price.Sustenta que os réus tornaram-se inadimplentes a partir de maio de 2002, o que implicou no vencimento antecipado da dívida e na incidência da comissão de permanência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus ofereceram Embargos (fls. 107/112), sustentando excesso de execução, uma vez que parte do débito fora quitado. Em audiência de tentativa de conciliação, os embargantes recusaram as propostas de acordo oferecidas pela CEF, diante da ausência de recursos. Solicitaram, porém, autorização para depósito mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em conta poupança, visando futura composição, o que foi deferido pelo Juízo, suspendendo-se o curso do processo pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 163/164). Decorrido o prazo, a CEF informou que não houve composição da esfera administrativa e pleiteou o prosseguimento da ação (fl. 170). Intimado o requerido a manifestar interesse na produção de provas (fl. 171), silenciou-se.Sobreveio impugnação aos embargos (fls. 184/188). É o relatório.

Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Eleita a via defensiva, segue a ação o rito ordinário assegurando-se amplamente o contraditório, podendo as partes invocar todos os meios probatórios que reputarem necessários à demonstração do seu direito. No caso em exame, trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Opostos Embargos, sustentam os embargantes ilegalidade dos valores cobrados, pois, desconsiderada a quantia por eles paga no decorrer do financiamento, pugnando pela condenação da instituição financeira em litigância de má-fé, bem como no pagamento da indenização prevista no art. 940 do CC. Pois bem. Conforme se depreende do contrato de renegociação de dívida acostado aos autos (fls. 12/16), o embargante confessou-se devedor da quantia de R\$ 44.032,65 (quarenta e quatro mil, trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a ser restituída em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sobre as quais incidiriam juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3,5% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (cláusula terceira). Contraída a dívida em 24/01/2002, o devedor tornou-se inadimplente logo a partir de maio de 2002, ensejando, assim, o seu vencimento antecipado e a incidência da comissão de permanente (cláusula décima primeira), conforme se verifica da planilha de fls. 17/21. Noto que os embargantes não contestam a aplicação da comissão de permanência, a incidência de juros de mora ou correção monetária do montante ora cobrado. Embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, os embargantes não apresentaram a quantia que entendem seja a devida. Com efeito, ao questionar os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, deveria o embargante comprovar quais seriam os valores corretos, não somente alegar que seriam elevados, ilegais ou vultuosos. No caso dos autos, não obstante tenha sido concedida oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, os Embargantes nada requereram, não logrando, portanto, elidir os fatos e fundamentos contidos na inicial. Consoante o preconizado no artigo 333, II, do CPC, o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretendem. Não há que se falar, assim, em ausência de deduções das três parcelas por eles quitadas e, de consequência, na condenação da embargada em litigância de má-fé ou na indenização prevista no art. 940 do CPC. Desse modo, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, inexistindo óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Não há como ser desfeito o contrato, porquanto se trata de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Assim, não existe óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Por tais motivos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pelos réus e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os embargantes no pagamento no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2011.

0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fl(s). 176: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service (mesma base de dados do INFOJUD), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

FLS. 263: DEFIRO A PESQUISA CADASTRAL JUNTO AOS SISTEMAS WEB SERVICE (MESMA BASE DE DADOS DO INFOJUD), CONFORME POSTULADO. DÊ-SE VISTA DOS AUTOS À EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACAO NO ARQUIVO, SOBRESTADOS. INT.

0011650-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA

Fl(s). 272: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE(Receita Federal), que corresponde à mesma base de dados do INFOJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001093-19.2008.403.6104 (2008.61.04.001093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL SANTANA

Fl. 260: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento, porquanto a requerida não foi localizada para fins de intimação da penhora. Forneça a requerente/CEF o endereço atualizado da parte no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001097-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Intime-se o Dr. Ugo Maria Supino a retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int.

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerente para apresentar planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos. Int. Santos, data supra.

0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Em face da certidão supra, manifestem-se as partes informando se desejam produzir provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência. Int.

0001391-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA - ME X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

Fl(s). 172: Defiro nova pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service (mesma base de dados do INFOJUD), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra

0006784-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR - ME X RADYR MONREAL CUSTODIO JUNIOR

Fl(s). 139/140: Defiro nova pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE(Receita Federal), que se utilizada da mesma base de dados deste último, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003471-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAY DIEGUES CORONA

Fl(s). 82: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009485-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ZAMBORI

Verifico que o endereço obtido por meio das pesquisas é o mesmo informado na inicial, em face do qual resultou infrutífera a diligência destinada à citação. Assim, sendo informe a CEF o endereço atualizado do requerido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004099-63.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6512

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X

PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Sem prejuízo, diga a autora acerca da manifestação das rés às fls. 526/528.Int.

0007856-31.2011.403.6104 - HERALDO GOMES ANDRADE(SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X SUPERPESA CIA/ DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

HERALDO GOMES ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação popular em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, na pessoa de seu Diretor Presidente e de SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODIAS, objetivando a devolução dos valores pagos à segunda corre, bem como a declaração de nulidade da licitação referente à nova retirada de embarcação naufragada no estuário santista, diante de eventual comprovação do valor excessivo da contratação para realizar os serviços que já deveriam ter sido realizados, evitando assim grave lesão ao Patrimônio Público, corrigindo a ilegalidade do ato, com seus imaneses consecutórios.No despacho de fls. 54, sob pena de indeferimento, determinou-se a emenda da petição inicial porque o pedido principal, além de carecer da correspondente causa de pedir atinente aos requisitos da ação popular (ilegalidade e lesividade), mostrou-se condicionado ao resultado da prova postulada em sede de liminar. De outro lado, observou-se contradição entre a pretensão cautelar e a definitiva.Por fim, à luz dos argumentos e dos pedidos formulados, ao autor foi imposto o dever de providenciar a integração da empresa contratada (fl. 51) ao polo passivo, indicando, inclusive, o endereço onde deveria ser citada.Intimado, o autor não logrou cumprir, adequadamente, as determinações (fls. 55/57).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

USUCAPIAO

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do ESPÓLIO DE MANOEL PAULINO GOMES e do ESPÓLIO DE JOSÉ PAULINO PINTO FILHO, nos termos do artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o domínio do imóvel denominado Fazenda Boa Vista, caracterizado pelas Glebas 1 e 2, localizado na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Km 282, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, somada a de seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega o autor, em suma, que o imóvel usucapiendo foi adquirido em 02.08.1999, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios firmada com José Paulino Pinto Filho, já falecido, o qual, de seu turno, teria recebido de Manoel Paulino Gomes e Tereza Gomes da Silva em 04.07.1975. Afirma, ainda, que desde sua posse, vem praticando atos de vigilância e de resguardo do imóvel.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13).Distribuída a ação inicialmente por José Paulino Pinto Filho perante a Justiça Estadual - Comarca de São Vicente, determinou o Juízo a emenda da petição inicial para fins de cumprimento da cota do representante do Ministério Público (fls. 15/17), postergando a análise do pedido de assistência judiciária gratuita após a juntada de declaração de pobreza (fl. 19), acostada à fl. 131.Às fls. 30/32 sobreveio pedido de substituição do pólo ativo e, posteriormente, aditamento das medidas e confrontações do imóvel (fls. 44/48). Juntou-se memorial descritivo, planta e documentos de fls. 52/72. O autor requereu o sobrestamento do feito, a fim de aditar, mais uma vez, os confinantes do imóvel (fls. 159/160).Emenda da inicial às fls. 186/192, acompanhada de documentos, foi solicitado o desmembramento do feito, porquanto alienada parte do imóvel usucapiendo, identificada como Gleba 02, a terceiros.Indeferido o desmembramento (fl. 202), o autor restringiu seu pedido apenas sobre a denominada Gleba 1 (fls. 204/206). Edital de citação do Espólio de Manoel Paulino Gomes e sua esposa Tereza Gomes da Silva, Espólio de José Paulino Pinto Filho, réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (fl. 248).Intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação aduzindo que a área usucapienda está parcialmente sobreposta a imóvel de sua titularidade, objeto da matrícula nº 5.378, adquirido nos autos de Adjudicação Compulsória movida contra Antonio Fernandes (fls. 311/313). Juntou documentos (fls. 314/373).Sobreveio réplica (fls. 423/430), acompanhada de documentos.A Procuradoria da União demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel pretendido abrange terrenos de marinha (fls. 451/453).O Departamento de Estradas de Rodagem informou estar sendo respeitada a faixa de domínio e a área non aedificandi da rodovia (fls. 457/460). Citada a confrontante Rhodia Brasil Ltda., apresentou contestação sustentando a necessidade de se proceder correções no levantamento topográfico

realizado pelo autor, de modo a evitar sobreposição do imóvel pretendido com o de seu domínio (fls. 476/485). Às fls. 486/498 a Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda. também contestou o feito argüindo, em preliminar, a existência de ação possessória em trâmite perante a 3ª Vara de São Vicente, fato impeditivo ao prosseguimento da presente demanda. No mérito, asseverou que o requerente jamais exerceu, por si ou seus antecessores, posse sobre a área pretendida. Impugnou, outrossim, o memorial descritivo e a planta juntada aos autos. Juntou documentos (fls. 499/668). Réplicas às fls. 682/684 e 685/694. Intimada a União Federal a se manifestar em que condições iria figurar no litígio (fl. 698), respondeu que integraria o pólo passivo (fls. 701/702) e apresentou defesa (fls. 707/723). Sobreveio impugnação do autor (fls. 729/736). Contestação por negação geral da curadora especial às fls. 749/750. Instadas as partes a especificarem provas, a Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda. pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 754), a Fazenda do Estado de São Paulo e a Rhodia Brasil Ltda. pela realização de prova pericial (fls. 771/772 e 776). O autor, de seu turno, pugnou pelas providências de fls. 764/769. Manifestação do IBAMA às fls. 787/790. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência, conforme os termos da fundamentação. Trata-se de ação de usucapião referente à área denominada Gleba 1, localizada na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega SP-55, Km 282, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, por meio da qual o autor objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Rejeito, de início, a preliminar argüida pela Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda., uma vez que na redação do artigo 923 do CPC, é defeso intentar ação de reconhecimento de domínio na pendência de processo possessório, o que não é a hipótese dos autos, já que a ação de usucapião foi ajuizada em data anterior à ação de reintegração de posse igualmente proposta pelo ora autor. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. No que se refere à localização da área usucapienda, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Referido órgão, através da Informação Técnica 193/2010 (fl. 740), noticiou que o imóvel está localizado às margens do Rio Branco e do Rio da Mariana, sofrendo influência da maré. A despeito de a Linha do Preamar Médio de 1831 ainda não ter sido oficialmente demarcada na região onde localizado o bem, os terrenos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Além disso, noto que o próprio requerente reconhece a existência de terrenos de marinha aos fundos da área pretendida, tanto que concordou fosse excluído do pedido o correspondente a 2% do domínio público (fls. 729/736). Desse modo, aceita a exclusão dos terrenos de marinha, verifico a possibilidade da usucapião parcial do imóvel, desde que presentes os requisitos da prescrição aquisitiva, os quais passo a analisar. Nosso legislador preconizou no Código Civil (art. 1196) o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como se revela ao mundo os atos exteriores de domínio praticados pelo agente sobre a coisa. A premissa requer, portanto, seja perquirido se o autor exerceu, efetivamente, a posse somada a de seus antecessores de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, independentemente da alegação de ser legítimo proprietário da área. Isso porque o requerente fundamenta seu pedido no fato de manter por si e por seus antecessores, permanentemente, atos de vigilância e de resguardo do imóvel (fl. 02), desde que negociados os direitos possessórios. Contra a pretensão insurgem-se a Fazenda do Estado de São Paulo e a Rhodia Brasil Ltda., impugnando as divisas do bem usucapiendo. De outro lado, a Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda., sustentando que o autor ou qualquer de seus antecessores, jamais exerceram posse na área em litígio. Com efeito, não consta da petição inicial e de seus aditamentos qualquer indicação de exercício de posse do autor ou de seus antecessores na área denominada Gleba 1 (290.301,57m), por ele descrita da seguinte maneira: Começa no marco M1(E:350322.1222 N:7348929.6610), localizado à 274,64m do Km 282 da RODOVIA PADRE MANOEL DA NÓBREGA SP-055, no limite da FAIXA DE DOMÍNIO DO D.E.R. (Pista Oeste) distante 25,00 do eixo da pista Oeste, na divisa com CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO VICENTE. Daí, segue pelo limite da FAIXA DE DOMÍNIO DO D.E.R., no sentido oeste (em direção à Praia Grande), com distância de 529,90m até o marco M2(E:350095.1422 N:7348457.2920). Daí, abandonando o limite da FAIXA DE DOMÍNIO DO D.E.R., deflete à direita e segue em reta com o rumo verdadeiro de 52º45'26"NW e distância de 235,56m até o marco M3(E: 349907.6216 N:7348599.8480); daí deflete à esquerda e segue em reta com o rumo verdadeiro de 52º59'29"NW e distância de 618,32m até o marco M4(E:349413.8705 N:7348972.0320), localizado na margem do RIO BRANCO. Do marco M2 até o marco M4, confronta com a propriedade de RHODIA S/A. Do marco M4 deflete à direita e segue pela margem do RIO BRANCO no sentido à jusante com distância de 180,98m até o marco M5(E:349533.8685 N:7349102.9060). Daí, abandonando a margem do RIO BRANCO, deflete à direita com o rumo verdadeiro de 77º36'16"SE e segue em reta com

a distância de 807,06m, confrontando com o CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO VICENTE até o marco M1, ponto inicial desta descrição perimétrica, perfazendo a área de 290.301,57m(29,0302ha). O autor, como atributo do domínio afirma, no entanto, exercício de posse apenas na Gleba 2, procurando estendê-la e aproveitá-la para a área usucapienda (Gleba 1). Todavia, havendo o autor ajuizado ação de reintegração de posse (autos nº 470/08) perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, teve indeferido seu pedido de liminar por não ter comprovado o exercício da posse sobre o imóvel em questão, in verbis (fl. 608):É que designada audiência de justificação (fls. 55, nº 2), para exame do pedido de recondução liminar do autor na posse do imóvel reintegrando, deixou o requerente de produzir prova em prol de suas alegações, no ato processual marcado (fls. 167).Assim, não demonstrando o autor a posse anterior sobre o imóvel em disputa, o ato espoliativo, sua data e a continuação da perda da posse, o pedido liminar não pode prosperar. Assim, se enriquecem os termos da defesa da ré Retroporto ao sustentar (fls. 489/491):(...)17. Inicialmente, aduz o Requerente que recebeu a posse de forma onerosa por força de escritura de cessão de direitos possessórios lavrada nas notas do 2º Tabelião de São Vicente, aos 02 de agosto de 1999 tendo como cedente o Sr. JOSÉ PAULINO PINTO FILHO.18. Pois bem! Da leitura da referida escritura de cessão de direitos possessórios extrai-se a seguinte descrição da área cuja posse pretensamente foi transferida ao Requerente (fls. 33):UMA AREA DE TERRAS com 50 (cinquenta) alqueires, mais ou menos, no distrito de Samaritá, comarca de São Vicente, estado de São Paulo, na Fazenda Boa Vista, com 484 metros de frente, com mais ou menos, 2.500 metros de ambos os lados, confrontando com terras de Manoel Paulino Gomes, sua mulher, Tereza Gomes da Silva, e, Antonio Cesário de Oliveira; dita área localiza-se dentro de maior porção cujas divisas e confrontações são as seguintes: começa no Rio Piassabuçu, no antigo quilometro 14 e segue atravessando a Estrada de Ferro Sorocabana, até atingir o Rio da Mariana; daí atravessando o Rio da Mariana, segue ate atingir o Mar Pequeno na embocadura do Rio Branco; beirando o Rio Branco, segue ate a nascente do Rio Taura, seguindo daí até encontrar, novamente o Rio Piassabuçu, segue até o antigo quilometro 14, ponto de partida, encerrando a área o perímetro de 1.037 alqueires, ou 25.095.400,00m; (grifos nossos).19. O Requerente afirma que recebeu, a título oneroso, do seu pretenso antecessor na posse, o Sr. JOSÉ PAULINO PINTO FILHO, uma sorte de terás de aproximadamente 50 (cinquenta) alqueires, correspondentes a 121,00ha ou aproximadamente 1.210.000 m (um milhão e duzentos mil metros quadrados), integrante de área maior, a qual, todavia, não se apresenta qualquer traço indicativo de sua localização a balizar a sua delimitação dentro dos 1.037 alqueires, ou 25.095.400,00 m (vinte e cinco milhões, noventa e cinco mil e quatrocentos metros quadrados) da área total.20. Referido vício, repousa, ainda, na escritura de cessão de direitos possessórios em que MANOEL PAULINO GOMES e sua mulher TEREZA GOMES DA SILVA pretensamente transmitem a posse ao Sr. JOSÉ PAULINO PINTO FILHO, que ostenta a mesma descrição sem, contudo, individualizar a referida área (fls. 10; 10.v).21. Recuando-se um pouco mais, temos que referidas transmissões de direito possessório teriam se iniciado com a escritura datada de 23/04/1962 onde ANTONIO MONTEIRO e sua esposa, MARIA DO CARMO RITA, representada por aquele em face de procuração pública lavrada em 10/07/1939, conferem a MANOEL PAULINO GOMES a posse que dizem ter exercido sobre uma sorte de terras (fls. 61/62), que foi retificada pela escritura datada de 04/02/1963, para fazer constar a descrição da área maior supra reduzida (fls. 64/65).22. Do cotejo dos ditos instrumentos, podemos concluir que: a) não há prova nos autos, do efetivo exercício da posse por parte dos antecessores do Requerente, assim, como não se desincumbiu este de provar a sua própria posse, inobstante tenha lhe sido conferido a oportunidade processual para tal desiderato; b) não restou devidamente individualizado nos instrumentos de cessão a área sobre a qual repousa a alegada posse, ante a ausência de qualquer elemento indicativo de sua localização, necessário à delimitação dos 50 (cinquenta) alqueires, que estariam inseridos nos 1.037 alqueires, correspondente a área maior.23. Temos, portanto, que os documentos onde se assenta o Requerente para fundamentar a presente demanda - escrituras de cessão de direitos possessórios - se demonstram extremamente vagos e inconsistentes, não se prestando para tal fim. (...) (destaquei) Diante de tais assertivas, o Juízo, verificando a sua pertinência, está legitimado a deixar de realizar atos processuais inúteis, pois as alegações de fato do autor tal como expostas na petição inicial e nos seus aditamento não são capazes de convencer que sobre a área remanescente (Gleba 1) tenha, por si, ou por seus antecessores, praticado atos exteriores de domínio. Destarte, não há motivos para realização de perícia, tampouco produção de provas orais.Em reforço, observo as sobreposições reclamadas pela Fazenda do Estado de São Paulo e a Rhodia Brasil Ltda., cujas alegações contêm embasamento técnico, diferentemente do que ocorre com a própria descrição da área pela parte autora, firmada apenas em memorial descritivo elaborado individualmente, aditado em três oportunidades no decorrer do processo.Nessa toada, se o autor nem mesmo conseguiu precisar os 50 alqueires nos quais exerceria a posse, não vejo razões para acolher a alegação de incidente de falsidade, pois valorando as provas produzidas pelas partes, há maior consistência nos documentos carreados pela parte ré. Verifico, por oportuno, que a Escritura de fl. 10 trazida com a inicial faz referência a imóvel registrado no INCRA sob nº 642100252662, enquanto o certificado de cadastro referente aos anos de 1996 e 1997, relaciona-se ao imóvel cujo código é 610151028240-2 (fls. 11).Diante de tais considerações, ainda que se pudesse excluir os terrenos de marinha da área em litígio, não constato a presença, in casu, dos requisitos da prescrição aquisitiva.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre a União Federal, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Rhodia Brasil Ltda. e Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda. A execução ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).P.R. e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4)) EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem.Com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fl. 244, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença de fls. 166/173 e determinou a realização de perícia contábil.Sendo assim, revogo o despacho de fl. 238 e a parte final do despacho de fl. 241, em razão do equívoco em que lançados.Nomeio o Sr. Paulo Guaratti para realização da prova pericial, devendo ser intimado, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários, justificada e discriminadamente.Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com os autores. No mesmo prazo, faculto a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos.Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art. 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Por fim, determinada a realização de prova pericial pela Instância Superior, indefiro, por ora, o pedido de cassação da liminar concedida na ação em apenso, pois tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal. Entretanto, a manutenção da medida ficará condicionada à realização de depósito judicial das prestações mensais vencidas a partir de agosto de 2002 até a presente data, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008624-54.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RADIMAR II(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP231910 - ELIZABETH CRISIA DINI) X LUCIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO (Com a advertência prevista no artigo 277, 2º do CPC)Preliminarmente, considerando a natureza da ação e o disposto no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe da ação para Procedimento Sumário.Designo o dia 10/11/11 às 14:00 horas para audiência de conciliação.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS,Citem-se as rés.Sr. Oficial de Justiça:Cite 1- CAIXA ECONÔMICA FEDERALRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SP2- LUCIANA DA SILVA SANTOSRua Meinacos, 180 apto. 35CEP:11703-710-Vila Tupi - Praia Grande/SP

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008063-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-98.2011.403.6104) PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) Despacho datado de 18/08/2011:Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261 do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) DESPACHO PROFERIDO NA AÇÃO DECLARATORIA NR. 2000.61.04.002783-2 E TRASLADADO PARA ESTES AUTOS:Chamo o feito à ordem.Com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fl. 244, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença de fls. 166/173 e determinou a realização de perícia contábil.Sendo assim, revogo o despacho de fl. 238 e a parte final do despacho de fl. 241, em razão do equívoco em que lançados.Nomeio o Sr. Paulo Guaratti para realização da prova pericial, devendo ser intimado, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários, justificada e discriminadamente.Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com os autores. No mesmo prazo, faculto a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos.Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art. 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Por fim, determinada a realização de prova pericial pela Instância Superior, indefiro, por ora, o pedido de cassação da liminar concedida na ação em apenso, pois tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal. Entretanto, a manutenção da medida ficará condicionada à realização de depósito judicial das prestações mensais vencidas a partir de agosto de 2002 até a presente data, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO) Decisão,Trata-se de impugnação oposta por MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO - MUBC em face da

execução promovida pela UNIÃO FEDERAL - CEF, em cumprimento de sentença proferida nos autos desta ação de reintegração de posse (fls. 61/64), integrada por meio de embargos de declaração (fls. 72 e verso). Alega o impugnante a nulidade da citação na fase de conhecimento, uma vez que a pessoa citada à época dos fatos não mais o representava formalmente, por força de ato de exoneração concretizado em 05/01/2010. Afirmo também que o valor postulado a título de indenização não tem respaldo no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, tampouco se apresentou corretamente calculado. Aduz que a sentença determinou a apuração dos valores através da liquidação por arbitramento, diferente do que fez a exequente. Por fim, argumenta que embora dois sejam os executados, a União não requereu a execução em face do MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PÁTIO. Manifestou-se a impugnada às fls. 124/125. DECIDO. Sustenta o impugnante o vício da citação porque o ato teria se realizado na pessoa de HERALDO GOMES DE ANDRADE, que à época do esbulho objeto destes autos, já havia sido exonerado do cargo de Coordenador do Movimento União Brasil Caminhoneiro no Município de Santos. Afirmo que jamais teve ciência dos fatos narrados na inicial e que o ex-coordenador acima mencionado foi compulsoriamente exonerado do Movimento por decisão tomada em reunião extraordinária da diretoria, em 22/12/2009, em virtude da prática de atos arbitrários. Em primeiro plano, nada obstante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o mandado de reintegração de posse e citação não foi assinado por aquela pessoa, mas por Ronald Silva, contra quem o impugnante não fez qualquer objeção. A par disso, ante as particularidades do caso em apreço, tal arguição merece ser afastada. Com efeito, no caso de invasões coletivas, urbanas ou rurais, a orientação pretoriana formou-se pacificamente no sentido de operar-se a extensão da eficácia subjetiva do julgado a todos os ocupantes do imóvel, mesmo aqueles não citados para a causa. Isso porque se torna difícil e por vezes impossível a exata identificação dos esbulhadores, seja pelo universo de pessoas envolvidas, seja pela natural transmutância dos ocupantes do imóvel invadido. Tal peculiaridade além de dificultar, inviabiliza o integral cumprimento da ordem citatória. Diante desta situação, outra não foi a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, quando, em sede de agravo regimental interposto na Medida Cautelar 610/SP, fixou que em caso de ocupação de terra por milhares de pessoas, é inviável a citação de todos para compor a ação de reintegração de posse, eis que essa exigência tornaria impossível qualquer medida judicial. Na mesma trilha Apelação Cível nº 991.09.079311-1 (7.341.791-5/00), Relator Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado do E. T.J.S.P.; Apelação Cível nº 0037143-81.2004.8.26.0002, Relator Designado Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado do E. T.J.S.P.; Apelação Cível com Revisão nº 285.250-5/9-00, Relator Ricardo Anafe, 5ª Câmara de Direito Público do E. T.J.S.P.; Agravo de Instrumento nº 1.024.159-1, Relator Ariovaldo Santini Teodoro, 7ª Câmara do extinto 1º T.A.C./SP. No caso em apreço, consoante se apurou nos autos, cerca de 200 (duzentos) caminhoneiros, com seus veículos (conjuntos mecânicos), integrantes dos auto-intitulados Movimento União Brasil Caminhoneiro (MUBC) e Movimento dos Caminhoneiros sem Pátio passaram a ocupar parte do terreno da União (cerca de 12.000m), além de ameaçar ostensivamente a posse do ente político sobre a outra parte do terreno, sob a justificativa de que seria esta a maneira encontrada para solucionar um suposto problema de estacionamento de caminhões dos seus associados. Havia, pois, a identificação das pessoas jurídicas, cuja representação se fazia presente no local pelas lideranças que se apresentaram aos agentes públicos que lá compareceram, oficiais de justiça, policiais etc, conforme narram os documentos de fls. 49/54. Foram citadas e não responderam à ação, comparecendo a entidade, somente agora, na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado, sem arguir ilegitimidade de parte. Assim, não há que se falar em vício na citação. Todavia, merece acolhida a alegação do executado no tocante ao equívoco quanto à espécie de liquidação encaminhada para apuração do valor devido. Segundo o artigo 475-C, inciso I, do CPC, far-se-á a liquidação por arbitramento quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes. In casu, consta expressamente do dispositivo a condenação dos (...) réus a pagarem à União indenização pela ocupação indevida do imóvel entre 03/06/2010 até a efetiva desocupação (11/06/2010), observado o disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, bem como a ressarcirem os prejuízos materiais causados, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento (grifei). Destarte, acolho parcialmente a impugnação para revogar a r. decisão de fl. 82 e todos os atos processuais subsequentes e determinar que a liquidação do julgado se dará por arbitramento nos termos do artigo 475-C, I, do CPC c.c. artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. Determino, outrossim, que a União apresente prova do valor atualizado do domínio pleno do imóvel objeto dos autos, bem como do prejuízo material decorrente do esbulho. Sem prejuízo, diga sobre a execução em face do Movimento Caminhoneiros Sem Pátio. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MARIO HENRIQUE DOS SANTOS e JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 107, Bloco I, Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 212,29 (duzentos e doze reais e vinte e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de 01/10/2009, bem como as taxas condominiais desde 25/09/2009, permanecendo inadimplentes até a presente data. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 40/41 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fls. 152/153. Citada, a ré Josilene Reis Oliveira dos Santos, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, motivo pelo qual decretou-se sua revelia. É o relatório.

Fundamento e decido Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/20). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 21/22), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos. Encontrou no imóvel arrendado, segundo os Avisos de Recebimentos de fls. 35 e 38, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal do apartamento 107, Bloco I, Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Jardim Samaritá, São Vicente. Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

Expediente Nº 6518

MANDADO DE SEGURANCA

0002667-72.2011.403.6104 - COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento dos pagamentos por ela efetuados, declarando a extinção do crédito tributário quanto às competências de março, abril e setembro de 2006. A Impetrante aduz que no ano de 2006, sofreu fiscalização levada a efeito por Auditor Fiscal da Previdência Social, sendo contra ela lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.826.520-7, por ter deixado de recolher integralmente as contribuições arrecadadas junto aos segurados que prestam serviços a outras empresas, com a sua intermediação, e diretamente a si própria, como no caso dos dirigentes. Sustenta, ainda que, relativamente às competências de 03, 04 e 09/2009, a autoridade fiscal entendeu haver indícios de apropriação indevida contra a Seguridade Social, motivo pelo qual formalizou Representação Fiscal para fins penais. Após a instauração do inquérito policial em 31/08/2007, objetivando a extinção do crédito tributário, noticia ter procedido ao pagamento das contribuições sociais com os acréscimos legais, acostando aos autos as guias de recolhimento. Não obstante reconhecer a autenticidade das guias, a Receita Previdenciária afirma que não se prestam à liquidação dos débitos constituídos de ofício, através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Com a inicial vieram documentos. Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 167/171), defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 178/179. Contra o indeferimento da liminar (fls. 175/176), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 210/211), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 209). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito pertine com a liquidez e certeza do direito de a Impetrante obter a extinção dos débitos tributários, quanto às competências de março, abril e setembro de 2006. Pedindo vênias a Exma. Relatora do agravo de instrumento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário por não ser possível, naquele momento processual, reconhecer a correspondente extinção, compulsando os autos, verifico que a questão litigiosa foi bem analisada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, cujos termos, por compartilhar do mesmo entendimento, adoto como razões de decidir: Com efeito, na hipótese dos autos não é possível declarar extinto o crédito tributário porque o pagamento das contribuições sociais ocorreu em abril, julho e setembro de 2007 (fls. 134/136), oportunidade em que já havia sido lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, oportunidade em que foi apurado o crédito fazendário correspondente, incluindo multa e juros moratórios (fls. 47). Nesse aspecto, verifico que os valores recolhidos pela impetrante não correspondem à integralidade do crédito tributário constituído, pois, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, as guias de recolhimento da previdência social (GPS) deveriam ter sido emitidas com o código 4200 para que houvesse reconhecimento, pelo sistema informatizado, de pagamento referente a NFLD correspondente. Ressalto, ademais, que a autoridade, diante da intenção da impetrante em efetuar o recolhimento de parte do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.826.520-7, noticiou que o processo administrativo nº 10845.004357/2007-10 seria enviado para o setor de cobrança, a fim de que os pagamentos sejam apropriados àquela NFLD. Sem prejuízo desse procedimento, a autoridade expressamente acrescentou (fl. 170): Entretanto, não há de se reconhecer a alegação do contribuinte de que os valores referentes às competências 03/2006, 04/2006 e 09/2006 estão quitados, pois os pagamentos efetuados para um determinado crédito tributário consubstanciado em NFLD não são considerados como pagamentos espontâneos, mas sim pagamentos do crédito como um todo, sendo tais pagamentos apropriados para a liquidação das competências mais antigas, restando como saldo as competências mais recentes. Por tais motivos, não constatando a liquidez e certeza do direito postulado, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

0004944-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 191/224: Mantenho a decisão agravada (fls. 181/184) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005570-80.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 167/195: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 156/159) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005571-65.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 194, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005572-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 202/229: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 188/191) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005573-35.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 203/230: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021277-1, nada a decidir. Fls. 232/240: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em referência para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 192/194, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005574-20.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 206/234: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021280-1, nada a decidir. Fls. 235/238: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em referência para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 193/196, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 150/165: Mantenho a decisão agravada (fls. 127/129) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006836-05.2011.403.6104 - DMP EQUIPAMENTOS LTDA (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DMP EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 11/0370547-6, sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e a concessão de prazo razoável para que possa proceder ao recolhimento do mencionado tributo. Segundo a exordial, a impetrante teve sua carga proveniente da China (60.000 lâmpadas fluorescentes) apreendida pela fiscalização aduaneira sob a acusação de falsa declaração de conteúdo. Afirma que, de fato, na conferência física foram constatadas lâmpadas fluorescentes tubulares e não lâmpadas fluorescentes de base única compactas, conforme declaradas. Alega que o erro se deu por equívoco de uma de suas funcionárias que declarou uma espécie de mercadoria com alíquota de 0% para o IPI, quando deveria ser de 18%. Sobre

a liquidez e certeza do direito postulado, argumenta que o ato questionado, baseado na IN-SRF nº 206/2002, amplia limitação ao direito de propriedade e ao devido processo legal, estabelece mecanismo opressivo e desnecessariamente oneroso ao administrado, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 71/83). Juntos documentos. Reiterou a impetrante o pedido inicial requerendo autorização para realizar o depósito do montante correspondente a eventuais custas, impostos e do valor da mercadoria apreendida, a fim de garantir o juízo e possibilitar o desembaraço imediato (fls. 101/102). Comprovou, outrossim, o correto recolhimento das custas de distribuição (fls. 109/111). É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Segundo afirma a impetrante, por um equívoco de sua funcionária, declarou-se erroneamente um determinado tipo de lâmpadas, com IPI de 0%, quando na realidade, a alíquota devida é de 18% (na verdade é de 15%), daí o procedimento fiscal instaurado e a retenção da carga. Entretanto, segundo as provas produzidas nos autos, não se me afigura tratar-se de mero erro ou declaração inexata, pois a declaração de importação trouxe descrição de mercadoria diversa daquela objeto da fatura comercial, sequer existente no mercado, com forte indicação de aproveitamento do ex tarifário. Corroborando esta afirmação, faço notar, apesar da recente oferta de depósito, que a Impetrante formulou pedido de liminar visando à liberação da carga, sem exigência do recolhimento do IPI, embora tenha admitido, ao menos, a ocorrência de erro; requereu também a concessão de prazo razoável para efetuar-lo, nada obstante tenha argumentado que o valor do tributo (estimado em R\$ 5.400,00) não seria fator de risco pelo qual assumiria prejuízos ao bom nome da empresa. De acordo com as informações da Autoridade Impetrada, corroboradas pelos documentos juntados, foi detectada irregularidade na importação que subsume a operação ao ilícito de falsa declaração de conteúdo. Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado descreve: (...) quando da verificação física das mercadorias foi apurado que a carga consistia em lâmpadas fluorescentes tubulares, e não lâmpadas fluorescentes de base única (lâmpadas fluorescentes compactas). Após a conferência da carga, o despachante apresentou, em 18/04/2011, uma declaração explicativa do importador informando a respeito da ocorrência de um equívoco ao descrever-se a mercadoria, ocasionando-se o enquadramento indevido no ex pleiteado para o IPI, exclusivo para lâmpadas compactas. Informou, ainda, que na DI constavam ambos os termos tubular e compacta, que seriam incompatíveis. Note-se que, embora seja o despachante aduaneiro quem preencheu a declaração de importação, a declaração de equívoco no preenchimento da declaração de importação foi subscrita pela diretora da empresa, e não pelo despachante. Os documentos instrutivos do despacho aduaneiro: fatura comercial nº CI0615021, respectivo romaneio de carga e B/L nº NBOOASSZ1011710, apontavam que as mercadorias consistiam em lâmpadas fluorescentes, e não lâmpadas fluorescentes de base única. Em tais documentos consta fluorescent tube, que é tubo fluorescente ou lâmpada fluorescente. Destaco, ainda, das informações o seguinte trecho: (...) (1) o importador preencheu o campo de descrição detalhada da mercadoria descrevendo um produto que não existe no mercado: lâmpadas tubulares, sem reator, de base única, compactas; (2) o suposto equívoco não estaria restrito à descrição dos bens, mas ao próprio enquadramento no ex-tarifário, preenchido na ficha de tributos da DI, referente ao IPI (não se trata apenas de preenchimento indevido do campo de descrição detalhada da mercadoria, mas também dos campos específicos do tributo IPI); (3) após o registro da declaração no Siscomex, o sistema emitiu mensagem estampada na 3ª página do extrato da declaração, e, mesmo assim, o importador não procurou solicitar a retificação da DI antes que a declaração fosse parametrizada e selecionada para conferência. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. A simples dúvida lançada quanto à característica essencial da mercadoria basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, escusas relativas à conduta no preenchimento da declaração de importação, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Convém reafirmar que, no curso do procedimento especial, apurou-se que a mercadoria encontrada na conferência física da DI 11/0370547-6 era divergente daquela que constara da referida declaração, configurando, pois, falsa declaração de conteúdo. Destarte, não vislumbro a hipótese de haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que legitima essa penalidade, lavrando-se, assim, auto de infração, do qual teve a atuada ciência (fls. 84/88). A opção tem previsão legal (artigo 689, XII, do Decreto nº 6.759/2009), rendendo obediência ao devido processo legal administrativo e à ampla defesa. Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, bem como a realização do depósito caução, conquanto não se justifica em face dos motivos expostos na presente decisão. Int. e oficie-se. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0006884-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREZ(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

LIMINAR JOSÉ CARLOS PEREZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o cancelamento do arrolamento (R. 01/85.421) de imóvel adquirido de Fláuzio dos Santos Santana, matrícula nº 85.421. Alega o impetrante, em suma, ter adquirido a unidade 02 do Edifício Kevin III, localizado na Rua Oceânica Amábilis, 105, Vila Oceânica

Amábil, Município de Praia Grande, através do Instrumento Particular de Permuta, em 15/08/2000. Sustenta que em razão de condições financeiras, não conseguiu proceder ao registro do compromisso de compra e venda, não providenciando a escritura definitiva do bem imóvel. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade dos vendedores do condomínio, referido imóvel foi arrolado como garantida de dívida tributária, em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição, nos termos do artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/97. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/38). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48/52). É o relatório. DECIDO. Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Oceânica Amábil, 105, apartamento 02, Edifício Kevin III, no Município de Praia Grande, no qual, conforme consta da respectiva matrícula (fl. 18), figura como proprietário do bem (Matrícula 85.421). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para o impetrante, em 15 de agosto de 2000, conforme faz prova o Instrumento Particular de Permuta (fls. 13/16). É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do instrumento particular de permuta, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confiram-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786) ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001. 3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das

obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato de arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua Oceânica Amábile, 105, apartamento 02, Vila Oceânica Amábile, Município de Praia Grande, Matrícula nº 85.421.Oficie-se para ciência e cumprimento.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0007230-12.2011.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 75, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007854-61.2011.403.6104 - MARA SPINA COM/ E IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

VISTOS EM PEDIDO DE LIMINAR, MARA SPINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE COURO LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe assegure o direito de incluir no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002, débitos ainda não inscritos em dívida ativa, apurados no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; subsidiariamente, requer o desmembramento dos débitos e a concessão de parcelamento em relação àqueles de origem federal. Postula, também, seja mantida nos cadastros do Simples Nacional, independentemente do deferimento da medida ora postulada, enquanto tramitar a presente ação, de modo que possa continuar a recolher os tributos segundo o regime especial favorecido às micro e pequenas empresas.Pleiteia, por fim, concessão de liminar que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Segundo a exordial, a impetrante aderiu ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, mas por força de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente. Afirma que requereu a inclusão do aludido débito no parcelamento ordinário instituído pela norma legal acima mencionada, pleito indeferido pela autoridade fiscal.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entende a Receita Federal, ele é permitido e pode ser utilizado por empresas optantes do SIMPLES. Com a inicial vieram os documentos.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 60/64).É o sucinto relatório. Decido.Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar.Neste caso, cinge-se a controvérsia, em suma, na possibilidade, ou não, do pagamento parcelado na forma da Lei nº 10.522/2002, hoje com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, de débitos oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Apóia-se a inicial no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A Lei nº 10.522/2002 autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional.Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente.Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006).Em resumo, a Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais.Sob esta ótica, não há como acolher a pretensão liminar, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da CF.Assim age corretamente a autoridade impetrada ao entender que a Lei nº 10.522/2002 não beneficia os optantes do SIMPLES (nesse sentido: TRF 5ª Região, AG 103660, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 12/05/2010, Pág. 253; TRF 4ª Região, AG 200904000371492, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, D.E. 09/02/2010).Por fim, ressalto que o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de

tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Destarte, não há justificativa legal para deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR nos exatos termos em que pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0008209-71.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR ARPEZ S.A. representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner IPXU 313.938-7. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 157/162. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Rodrimar, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, em 15/07/2011 lavrou-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000415/2011. Entretanto, em 08/08/2011 o importador manifestou interesse pelas mercadorias, requerendo autorização para iniciar o despacho aduaneiro (IN SRF nº 69/99, art. 2º). Uma vez deferido pedido, o auto de infração restou julgado insubsistente, estando, atualmente, no aguardo de o importador adotar as providências pertinentes ao início do despacho. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO (SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 81/94 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A NOTICIA TRAZIDA AOS AUTOS PARA FINALIZAR ESTE TOPICO NOTICIAMOS QUE A LICENÇA DE IMPORTAÇÃO 11/1959743-3 COPIA ACOSTADA A INICIAL FOI CANCELADA PELO IMPORTADOR DOC 01 E QUE O NUMERO DE CHASSIS ARROLADO NA CONTRAFE ESTA INCORRETO DE ACORDO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS ACOSTADOS A INICIAL. SEGUNDO O BL ECCI 01-470-04-167403 E A INVOICE 1073 COPIA ACOSTADA A INICIAL A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ESTA EM DISCUSSAO E A DO VEICULO DE CHASSI SUXFG8C57CLZ97172

0008949-29.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008969-20.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008972-72.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES

LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO
CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/
NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0001355-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001355-0) - LAISE OLIVEIRA STIAQUE(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0012033-19.2003.403.6104 (2003.61.04.012033-0) - EDUARDO VASCONCELOS X NADIA CASTRO
VASCONCELOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Diante do decidido em audiência, arquivem-se. Int.

0012312-34.2005.403.6104 (2005.61.04.012312-0) - TELMO DE OLIVEIRA E SILVA MANSUR(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Diante do decidido em audiência, arquivem-se. Int.

0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Verifico que o autor não demonstra ter aderido ao regime do FGTS tampouco a ter mantido vínculo empregatício nos períodos reclamados. Assim sendo, em 10 (dez) dias, demonstre documentalmente ter se filiado ao sistema do FGTS. No mesmo prazo, demonstre eventual existência de saque total na conta e a data em que ocorreu. Int.

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos. O autor comprovou, na inicial, a existência da conta poupança nº. 165388-9 (agência 0354), a qual, contudo, teve sua abertura apenas em 03/03/1994, conforme demonstrado às fls. 14 e 15 (onde há o comprovante do depósito inicial). Estaria esta conta, portanto, excluída dos períodos reclamados na demanda (junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, conforme manifestação de fl. 23). À fl. 26, a parte autora narra haver se dirigido à agência 0354 da requerida e lá ter sido informada de que a maioria das cadernetas de poupança teve sua numeração alterada após o ano de 1990, razão pela qual se estaria vivenciando grande dificuldade na identificação de contas e na obtenção de extratos. Em 21/09/2009, o autor protocolou petição carreando aos autos extratos da conta nº. 99011277-0 (agência 0354) em período anterior ao discutido (fls. 109/ 112). Instada a trazer os extratos faltantes, a Caixa Econômica Federal asseverou que a aludida conta foi encerrada no mês de setembro de 1986 sem, contudo, comprovar documentalmente sua alegação (fls. 120/ 123 e 143/ 145). Diante do exposto, a fim de elucidar os fatos e verificar a existência de outras contas,

determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pesquisa cadastral do CPF 731.980.058-68 (inscrição de Orlando José da Silva) e documento que comprove o encerramento da conta nº 99011277-0 da agência 0354. Int.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 208 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para providências da Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos.

0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. À fl. 29, mesmo sem que a autora apontasse o número da conta bancária, a Caixa Econômica Federal asseverou a existência da que recebe o número 345.013.0027021-2, porém afirmou ter sido ela encerrada antes do ano de 1986. Já à fl. 81, disse inexistirem movimentações financeiras em contas da autora ou de seu cônjuge a partir do ano de 1986. À fl. 90, voltou a afirmar inexistirem valores em conta desde 1986, mas juntou pesquisa pelo CPF do marido da autora demonstrando a existência da mencionada conta nº 0345-013-00270212/4 cuja abertura teria se dado em 20/05/1998 (fl. 91). Diante do exposto, a fim de elucidar os fatos e verificar a existência de outras contas, determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pesquisa cadastral dos CPFs 121.385.138-66 e 434.726.058-04, respectivamente de Maria de Lourdes Souza Ferreira e Pedro Ferreira. Int.

0007920-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007920-3) - ANGELA DA ROCHA CRUZ X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 89/ 91: manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 40/ 46). Int.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 263 - Defiro, determinando a citação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qualidade de litisconsorte necessário. Ao Sedi para inclui-lo no pólo passivo. Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DEPSACHO, Cite-se o na pessoa de seu representante legal. Sr. Oficial de Justiça: Cite o Procurador Federal Av. Pedro Lessa, 1930 Santos/SP

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO

Melhor analisando os autos, acolho os argumentos da União Federal. Assim sendo, não havendo colidência de interesses das autoras e de sua genitora e, estando o feito devidamente instruído, venha concluso para sentença. Santos, 01 de setembro de 2011.

0002280-91.2010.403.6104 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 46/ 47: analisando os presentes autos, verifico que a parte autora comprova a existência da conta poupança, sem demonstrar, contudo, haver solicitado perante a Caixa Econômica Federal o fornecimento de extratos dos períodos reclamados nesta ação (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Assim, providencie, em 5 (cinco) dias, os documentos pertinentes ou comprove os haver solicitado à CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do pólo ativo da demanda, fazendo dele constar exclusivamente José Antonio Neves Cação, Tereza Vicente Cação, Manoel Neves Cação, Judite Morais Cação. Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/ 485: primeiramente, esclareça a parte autora quanto à solicitação de redução nos honorários periciais, em especial no que consistiriam as despesas na ordem de R\$ 250,00 (...) citadas à fl. 482. Int.

0007088-42.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X

MARIA FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 59 - Defiro. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça, Cite MARIA FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS R. Almirante Barroso, 623, 10A. Nova Peruíbe - Peruíbe/SP CEP: 11750-000

0010255-67.2010.403.6104 - ANTONIO PEDRO PINTO MIRANDA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da revogação do provimento 321/ 2010, cite-se. Int.

0003319-89.2011.403.6104 - MORCEIRO & MARTINS REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA (SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DECISÃO, MORCEIRO & MARTINS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EVANAT CONSTRUÇÃO E REVESTIMENTO LTDA., objetivando, em sede antecipatória, o cancelamento de apontamentos negativos anotados em seu nome. Segundo a inicial, a autora teve protestadas, junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Guarujá, três Duplicatas Mercantis por Indicação, no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) cada uma. Afirma a autora que inexistente relação comercial com as rés a lastrear a emissão dos títulos acima mencionados. Esclarece que a segunda ré (EVANAT), por meio de uma representante reconheceu o equívoco, mas alegou que a CEF se recusa a retirar os apontamentos. Postula a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). No Juízo de origem foi deferida a sustação dos efeitos dos títulos já protestados, determinando-se a citação das requeridas (fl. 24). Apesar de ambas serem citadas, apenas a CEF ofertou sua contestação (fls. 31/37), alegando sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da daquele juízo. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar. Juntou os documentos de fls. 38/52. Sobreveio emenda da inicial (fls. 57/58). À fl. 60, o MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas pertinentes e intimada a segunda ré. É o relatório. Passo a decidir. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados. Bem ilustra esse quadro o caso dos autos, por meio dos quais move a autora ação de rito ordinário de cancelamento de protesto e indenização por danos morais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de EVANAT CONSTRUÇÃO E REVESTIMENTO LTDA., quando, em verdade, não pode aquela empresa pública responder - nem teria como fazê-lo - por protestos de títulos por ela apenas apresentados em cartório na qualidade de apresentante/mandatária. Com efeito, os títulos anexados à fl. 20, mostram endosso do tipo mandato. Neste caso, sendo a CEF mera mandatária no endosso, cabe-lhe tão somente a cobrança do valor do título, independentemente de sua transferência ou do respectivo crédito. Dessa forma, na qualidade de simples mandatária, não se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em se que busca, precipuamente, a extinção da obrigação, que deve ser postulada contra o verdadeiro credor. Nesse sentido, a orientação pretoriana da qual são exemplos: Apelação Cível nº 20037001015090/PR, 3ª Turma, do E. TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida (DE, de 23/5/2007) e AC nº 200338000301270, 5ª Turma, do E. TRF da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Maria Aura Martins Moraes Tayer (DJF1 17/12/2009, p. 296). Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal. De seu turno, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo Estadual de origem, consoante posicionamento consolidado pelas Súmulas 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Deverá a autora arcar com o pagamento das custas de redistribuição e com os honorários advocatícios da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP. Intime-se. Santos, 21 de setembro de 2011.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0006662-93.2011.403.6104 - NELSON GONCALVES (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 93/94: nada a apreciar, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 91. Int.

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA (SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos. Antes de apreciar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matéria em debate, o teor da resposta do réu e os documentos juntados, manifeste-se a autora nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Fls. 157/158: Conforme consta da decisão de fl. 153, inexistente, no momento, prova do abuso de direito de defesa dos agentes fiscais ou o manifesto propósito protelatório. De outro lado, noticiase embaraço à fiscalização alfandegária, o que dada a natureza da controvérsia, merece melhor exame, após a oitiva da parte contrária, prestigiando-se o contraditório. Assim, em razão da natureza da questão controvertida, revela-se mais seguro o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito antecipatório apenas após o aperfeiçoamento do contraditório. Mantenho a decisão de fl. 153. Aguarde-se a contestação da ré. Reitero, todavia, a faculdade do autor de realizar o depósito do montante integral do crédito controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo (CTN, art. 151, II, do CTN), conforme requerido na inicial. Intime-se. Santos, 20 de setembro de 2011.

0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia, até a presente data, sobre concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (fls. 73/ 96 e 112/ 123). Int.

0008320-55.2011.403.6104 - LAZARA GARCIA COUTO(SP299751 - THYAGO GARCIA E SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fls. 53/ 54: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 54), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008748-37.2011.403.6104 - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da, sob pena de indeferimento. Intime-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005239-35.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0)) FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX)

Decisão. Deduz-se pretensão à alteração do valor atribuído à causa pelas impugnadas em ação de rito ordinário, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se em dissonância com a quantia relativa à diminuição da cota parte da impugnante, na ordem de R\$ 2.000,00 mensais, de modo que uma anuidade corresponde à importância de R\$ 24.000,00. Considera, porém, que até mesmo referido montante seria abusivo, uma vez que se está pleiteando o recebimento de valor incerto. Intimidadas, as impugnadas não se manifestaram. Decido. Em linha de princípio, é certo afirmar que para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Todavia, a própria impugnante reconhece que a pretensão recai sobre valor incerto, não havendo elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza das importâncias apresentadas pelas partes, sendo, pois, dado ao julgador reconhecer a existência do direito, remetendo os litigantes para a liquidação (STJ- 4ª Turma. REsp. 162.194-SP, Rel. Min. Monteiro de Barros, j. 7/12/99, não conheceram, v.u., DJU 20/03/2000, p. 76). Assim, exurgindo dúvida e/ou controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Por isto, justifica-se a orientação pretoriana no sentido de que: em caso de dúvida quanto ao real valor da causa, e havendo impugnação, é preferível que ele seja fixado de modo a propiciar recurso ao Tribunal (TFR - 1ª Turma, Ag. 46.235-RJ, Rel. Min. Carlos Thibau, j. 22/2/85, dera provimento, v.u., DJU 18/4/85, p. 5.336). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído

pelas impugnadas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 15 de setembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0011097-33.1999.403.6104 (1999.61.04.011097-4) - BENEDITO RISOLA X REGINA CELIA MENDES RISOLA (SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0000439-13.2000.403.6104 (2000.61.04.000439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-33.1999.403.6104 (1999.61.04.011097-4)) BENEDITO RISOLA X REGINA CELIA MENDES RISOLA (SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3455

INQUERITO POLICIAL

0001816-53.1999.403.6104 (1999.61.04.001816-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso e contra a ordem tributária. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 754/756 e verso). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 298, 299 e 304 do Código Penal e o artigo 1º da Lei nº 8.137/90 prevêm pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão. Ora, os fatos ocorreram no ano de 1998, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de, no máximo, 12 (dois) anos, nos termos da antiga redação do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópias de fls. 674/681, 708 e 733/747, a fim de que informe se ocorreu o pagamento, parcelamento ou suspensão do débito ali indicado, bem como, na hipótese de parcelamento ou suspensão, que comunique o Ministério Público Federal se o débito se tornar exigível em sua integralidade. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 01 de março de 2011. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0009775-70.2002.403.6104 (2002.61.04.009775-2) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Autos n.º 2002.61.04.009775-5 VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de descaminho e uso de documento falso. O Digno membro do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, em virtude de prescrição. O art. 334 e o 293 do Código Penal cominam, respectivamente, penas máximas de 4 (quatro) e 8 (oito) anos aos delitos em tela. Examinando o artigo 109, III e IV, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, no caso, opera-se em 8 (oito) e 12 (doze) anos. Assim, considerando que o fato se deu no ano de 1996, constata-se ter ocorrido a pretensão punitiva estatal. Destarte, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determinando o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Santos, 31 de maio de

0008255-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008255-8) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

CONCLUSÃO Aos 12 de maio de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da Sexta Vara, Eu, _____ Anal./Tec. Jud.(RF 5272) Autos n.º 2003.61.04.008255-8 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes de apropriação indébita, descaminho e estelionato, capitulados nos artigos, 168, 334 e 171 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 333/334). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os artigos 334, 168 e 171 do código Penal têm penas máximas de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente. Ora, o fato ocorreu em outubro de 1997, e aplicando o artigo 109 do código Penal, para o crime de estelionato, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, e para o crime de descaminho e apropriação indébita, o prazo é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, III e IV do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010377-90.2004.403.6104 (2004.61.04.010377-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos 0010377-90.2004.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, que teria sido praticado, em tese, no dia 25 de julho de 2003. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fl. 372). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena prevista no art. 334 do Código Penal é de um a quatro anos e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos. Em se considerando que o fato foi praticado em 25/07/2003, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a oito anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 04 de agosto de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010915-71.2004.403.6104 (2004.61.04.010915-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 70 da Lei n. 4.117/62 tem pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em março de 2004, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 7 (sete) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 70 da Lei n. 4.117/62 tem pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em março de 2004, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 7 (sete) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007330-74.2005.403.6104 (2005.61.04.007330-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)

Despacho de fls. 99: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 97). Intime-se a defesa para manifestação sobre o ofício da Anatel (fls. 90/95) e juntada de documentos. Santos, 11 de janeiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000041-56.2006.403.6104 (2006.61.04.000041-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

CONCLUSÃO Aos 13 de agosto de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara, Eu Anal./Tec. Jud. (RF 5272)Autos n.º 2006.61.04.000041-5 VISTOS.Cuida-se de inquérito policial, instaurado para se apurar eventual crime ambiental, previsto no artigo 54, 1º, da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 495/496). É a breve síntese do necessário. DECIDO.Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 54, 1º, da Lei 9.605/98 tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Ora, o fato ocorreu em 15.02.2005, e, aplicando o artigo 109, V, do código Penal, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 13 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010172-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010172-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n. 0010172-56.2007.403.6104 CONCLUSÃO Aos 25 de março de 2011, faço estes autos Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária. Tec./Anal. Jud. RF O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 236/237). Autos n. 0010172-56.2007.403.6104 É o breve relatório. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime coDECIDO.ordem tributária. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe.querito policial (fls. 236/237). De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a prescrição. DECIDO. Segundo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em quatro anos.é medida que se impõe. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 2002, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 2002, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, e, em consequência, DETERMINO O ARQUP.R.I.C. do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Santos, 25 de março de 2011. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Santos, 25 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012010-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012010-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n. 0012010-34.2007.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 191). É a breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 126). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 34 da Lei n. 9249/95.Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os.P.R.I.C. Santos, 04 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013052-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013052-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n. 0013052-21.2007.403.6104 .2007.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 192). É o breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. No que diz respeito à extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, o fundamento legal repousa no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30/5/2003:Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos

débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Santos, 25 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007973-61.2007.403.6104 (2007.61.04.007973-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X RUBENS PINTO(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Autos n.º 2007.61.04.007973-5 VISTOS. RUBENS PINTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por três vezes, e do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o acusado, nos meses de março e abril de 2006, teria inserido em suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (declarações retificadoras), referentes aos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, obtendo valores de restituição do imposto a que não tinha direito. Segundo a inicial, o acusado teria tentado obter vantagem indevida mediante mais uma prática da conduta citada, relativa ao ano-calendário de 2002, não logrando êxito porque a fraude foi detectada e a Secretaria da Receita Federal determinou o bloqueio do valor creditado em sua conta bancária a título de restituição. A denúncia (fls. 02/05) veio instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 06/88) e foi recebida pelo despacho de fls. 93/94. O réu foi citado pessoalmente (fls. 130 vº) e devidamente interrogado (fls. 162/163). A Douta Defesa apresentou defesa prévia (fls. 166). Na instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 186/187). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, com a redação vigente antes da alteração legislativa ocorrida em 2008, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões de distribuição fornecidas pela Justiça Federal, relativas a processos instaurados em face de Izabel Cristina Alves da Silva e José Patrício de Moura (fls. 189). A Douta Defesa nada requereu (fls. 191). Em alegações finais, apresentada na forma de memoriais, a Douta Procuradora da República, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 214/218). O Defensor do acusado pediu a absolvição, por não estar comprovada a existência do fato típico e antijurídico contido na peça vestibular (fls. 221/229). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada pelo procedimento administrativo de fls. 09/57, no qual restou apurado o indevido recebimento dos valores de restituição de imposto de renda por parte do acusado. A autoria será analisada a seguir. Interrogado em Juízo (fls. 162/163), o acusado disse o seguinte: Reside na Baixada Santista há dez ou doze anos. Antes morava em Diadema. Mora com a esposa e com o filho mais novo, que é casado, e que se encontra desempregado. Possui quinze netos. O interrogando era agente penitenciário. Possui o 2º grau incompleto. O último serviço prestado pelo interrogando foi há dois ou três anos atrás, no Ceará, contratado pela Pires Segurança. Recebe de aposentadoria aproximadamente dois mil reais. Todos os impostos de renda do interrogando é feita por uma contadoria, que não é a mencionada na denúncia. O interrogando foi procurado por uma antiga colega de serviço, chamada Sueli, que indicou Neide que disse que havia um resíduo do imposto de renda para o interrogando receber, mesmo o próprio interrogando avisando que já havia recebido a restituição. O interrogando entregou os documentos para Neide providenciar o recebimento de tal resíduo. Dos impostos de renda apresentados pelo interrogando, somente o de 2006 ficou retido e quando o interrogando foi procurar a Receita, falou com o fiscal e entregou todos os documentos que foram solicitados. O interrogando ficou sabendo, posteriormente, que os donos do escritório onde Neide trabalhava foram presos. O interrogando chegou a receber por três vezes valores entre quatrocentos e quinhentos reais, mas não recebeu o valor referente ao ano-calendário 2005. Nunca teve qualquer intenção de fraudar o Fisco e se algo de errado ocorreu foi por conta da citada Neide que trabalhava no escritório mencionado na denúncia. O interrogando pagou para Neide cento e cinquenta reais pelo serviço e recebeu recibo com o timbre do escritório mencionado na denúncia. Neide é funcionária da Penitenciária do Estado e foi lá que o interrogando teve contato com ela. Nunca foi no escritório mencionado na denuncia e ficou sabendo que ficava na Redial Leste. O interrogando tem intenção de pagar o valor recebido indevidamente. O interrogando já foi processado anteriormente por fato ligado a sua função de agente penitenciário, mas foi absolvido em todos os casos. O interrogando reconhece o documento de fls. 35 como sendo aquele entregue por Neide ao interrogando. Nada tem a alegar contra a testemunha mencionada na denúncia. O interrogando afirma ainda que não é verdadeira a acusação, não concordando com o item 10 da denúncia, uma vez que não perpetrou qualquer crime contra a União. A testemunha Pedro Paulo Soares dos Santos (fls. 186/187) afirmou o seguinte: O depoente efetuou a fiscalização. O acusado não causou nenhum embarço à fiscalização. Segundo declarações do acusado o escritório de Contabilidade Nações, que também sofreu fiscalização em São Paulo, disse que o acusado deveria fazer uma declaração de imposto de renda retificadora para receber restituição. O acusado recebeu três restituições após a retificadora, porém uma restituição ficou bloqueada. O acusado pagou pelo serviço feito pelo escritório referido, tendo apresentado recibo. O acusado afirmou que a pessoa responsável pelo referido escritório afirmou que outras pessoas estavam na mesma situação do acusado. O depoente recorda-se que o acusado não estava entendendo o motivo da fiscalização, pois uma vez que recebeu a restituição, estava correto o procedimento de uma nova declaração retificadora. O depoente ficou na dúvida quanto a apresentação da representação para fins penais de forma isolada, porque já havia um inquérito investigando a contabilidade. O referido escritório de contabilidade foi fechado pelo que o depoente soube, com apreensão de documentos e prisão de contadores. O contato do acusado no escritório era uma pessoa de nome Neide, muito embora conste outro nome no recibo apresentado pelo acusado, mas consta o nome Neide escrito à caneta no verso do recibo. O

acusado disse ao depoente que o pagamento do serviço foi feito à Neide. o depoente ratifica todos os termos da representação fiscal em obediência a norma legal, reconhecendo sua assinatura às fls. 12. Nestes termos, de fato, a autoria recai sobre o réu, tendo em vista que obteve vantagem indevida em detrimento do erário público na medida em que recebeu em conta corrente os valores creditados a título de restituição de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004. Não prospera, no entanto, a alegação de concurso de pessoas com os responsáveis pela empresa Organização Contábil Nações, haja vista que não há elementos mínimos nos autos a indicar o conluio entre os supostamente envolvidos. Todavia, entendo que, na hipótese dos autos, não restou suficientemente caracterizada a intenção livre e consciente do acusado em praticar a conduta descrita no tipo penal citado, pois não houve prova de ter o réu atuado com dolo, com o especial fim de apoderar-se da vantagem ilícita, dolo este considerado elemento subjetivo do tipo penal em questão. Com efeito, a conduta imputada ao acusado está assim prevista no Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo a doutrina, o dolo, no crime de estelionato, está consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a conduta fraudulenta em prejuízo alheio. Ora, do interrogatório, constatou-se que o acusado é pessoa simples e de idade, e afirmou que todos os impostos de renda do interrogando é feita por uma contadoria, que não é a mencionada na denúncia. O interrogando foi procurado por uma antiga colega de serviço, chamada Sueli, que indicou Neide que disse que havia um resíduo do imposto de renda para o interrogando receber, mesmo o próprio interrogando avisando que já havia recebido a restituição. O interrogando entregou os documentos para Neide providenciar o recebimento de tal resíduo. Dos impostos de renda apresentados pelo interrogando, somente o de 2006 ficou retido e quando o interrogando foi procurar a Receita, falou com o fiscal e entregou todos os documentos que foram solicitados. O interrogando ficou sabendo, posteriormente, que os donos do escritório onde Neide trabalhava foram presos. O interrogando chegou a receber por três vezes valores entre quatrocentos e quinhentos reais, mas não recebeu o valor referente ao ano-calendário 2005. Nunca teve qualquer intenção de fraudar o Fisco e se algo de errado ocorreu foi por conta da citada Neide que trabalhava no escritório mencionado na denúncia. Além disso, a testemunha Pedro Paulo (fls. 186/187) disse que o acusado não causou nenhum embaraço à fiscalização e que o escritório de Contabilidade Nações, que também sofreu fiscalizações em São Paulo, disse que o acusado deveria fazer uma declaração de imposto de renda retificadora para receber restituição e, finalmente, que o depoente recorda-se que o acusado não estava entendendo o motivo da fiscalização, pois uma vez que recebeu a restituição, estava correto o procedimento de uma nova declaração retificadora. O depoente ficou na dúvida quanto a apresentação da representação para fins penais de forma isolada, porque já havia um inquérito investigando a contabilidade. Neste diapasão, forçoso reconhecer-se que é perfeitamente verossímil a hipótese de que o acusado tenha sido ludibriado pela funcionária da referida contabilidade, desconhecendo a fraude. Com efeito, observa-se que no decorrer da instrução criminal não se conseguiu colher provas inequívocas do dolo do agente em praticar a conduta tipificada em tela e o tipo subjetivo do crime não admite a modalidade culposa, impende, portanto, aplicar ao caso o princípio do in dubio pro reo, decretando-se o non liquet, tendo em vista que somente a certeza da ocorrência do ilícito penal doloso pode ensejar a sentença penal condenatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO RUBENS PINTO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por três vezes, e do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santos, 09 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0005103-14.2005.403.6104 (2005.61.04.005103-0) - JUSTICA PUBLICA X ELADIO GIL RODRIGUEZ (SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X HERCI PINHEIRO GIL (SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)
Defiro a r. cota ministerial de fls. 344 verso. Cumpra-se a determinação de fls. 343, abrindo-se o prazo para a defesa. Determinação de fls. 343: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré Herci Pinheiro Gil, devendo constar a situação de absolvido, nos termos da sentença de fls. 328/335. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 341 pelo réu Eládio Gil Rodrigues, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA DO CORREU ELADIO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO.)

0011414-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011414-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON PRADO NASCIMENTO (SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

CONCLUSÃO Aos 09 de junho de 2011, faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 0011414-79.2009.403.6104 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WELLINGTON PRADO NASCIMENTO (fls. 65/67), qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, caput e seu parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de procedimento criminal (fls. 02/62) e foi recebida pela decisão de fls. 69/70. O acusado foi citado e intimado (fls. 93). Posteriormente, a Douta Defesa apresentou resposta à acusação de fls. 94/100, na qual o Douto Defensor alegou a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância e a tese de crime impossível. O acusado e seu defensor recusaram a proposta de suspensão do processo

(fls. 117).O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e afirmou que as alegações da defesa devem ser afastadas (fls. 119/122).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não se pode falar, no caso dos autos, em ineficácia absoluta do meio ou impropriedade absoluta do objeto, não sendo o caso de crime impossível, de que trata o artigo 17 do Código Penal, posto que, em tese, era possível a consumação do crime imputado na denúncia. Entendo que é viável, nesta fase, o juiz perquirir acerca da correta capitulação do delito, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal.De fato, segundo a jurisprudência, é possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais, de acordo com o entendimento dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e, ainda do Egrégio Tribunal Regional Federal dada 1ª Região: Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem conseqüências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF) (STJ, HC 103763/MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJe de 16/03/2009). Em igual sentido: TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Fonseca, 3ª Turma, e-DJF1 de 25/04/2008.A fase de recebimento da denúncia não se mostra adequada para realização de eventual desclassificação. Contudo, de forma excepcional, é possível sua realização quando flagrante a capitulação jurídica diversa, principalmente quando tal alteração apresentar reflexos no andamento do processo e até em possíveis benefícios ao acusado. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 06.06.2007).A jurisprudência tem admitido, inclusive, que se verifique a correta capitulação em sede de habeas corpus: A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de apreciar a classificação jurídica de crime em sede de habeas corpus, desde que a ilegalidade advinda da capitulação jurídica erroneamente atribuída aos fatos possa ser verificada de plano e partindo dos lindes da narrativa da própria denúncia. Quer dizer, é possível a análise da classificação jurídica de crime na via angusta do writ, quando para essa atividade não necessitar o juiz de análise de provas, fundando o seu juízo exclusivamente no enredo fático apresentado na peça acusatória. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21).Com efeito, no caso dos autos, observo que a infração penal descrita na denúncia é crime contra a ordem tributária e não o crime de estelionato.Segundo a jurisprudência, que ora acolho, perfeitamente aplicável na hipótese dos autos, Verificado que o objetivo da conduta da contribuinte era a redução do tributo devido, deve-se aplicar ao caso o princípio da especialidade, porquanto a norma inscrita no artigo 1º da Lei 8.137/90 possui sobre a prevista no artigo 171, 3º, do CP uma particular condição objetiva e outra subjetiva. Ou seja, o sujeito passivo daquela é o Fisco, bem como não é necessário o erro da vítima, razão pela qual a consumação do crime de sonegação fiscal independe deste aspecto subjetivo. Assim, constatada a elementar essencial redução do tributo na conduta, configurado o crime contra a ordem tributária e não o estelionato, pois a vantagem indevida (restituição do imposto de renda) é, na verdade, neste caso específico, o exaurimento do conduta. (TRF4, RSE 200770010002658, relator Desemb. Fed. Tadaaqui Hirose, D.E. 04.07.2007).E mais, A conduta de omitir rendimentos e de apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar a tipificação no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 3. Segundo o princípio da especialidade, lei especial derroga lei geral, razão porque não se trata, na espécie, de mero estelionato e, sim, de crime contra a ordem tributária. (TRF4, RSE 200571030042760, rel. Desemb. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 06.06.2007). E, ainda, A conduta fraudulenta perpetrada pelo contribuinte, traduzida no ato de inserir informações falsas na declaração de ajuste anual para obter a restituição de valores do Imposto de Renda retido na fonte, amolda-se ao tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, eis que presente o intuito de reduzir tributo devido, caracterizando-se o delito de sonegação previsto na lei especial e não estelionato. (TRF4, RSE 200571030033411, rel. Desemb. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 23.05.2007).E, mais ainda, Hipóteses como a presente, em que o falso é meio utilizado para se consumir o crime de sonegação fiscal (crime principal), orientou-se a jurisprudência no sentido de que aquele fica por este absorvido. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. A falsidade ideológica foi praticada com o fim de suprimir tributo, não havendo qualquer elemento que indique haver potencialidade lesiva do falso para além do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. (...). De outra banda, a vantagem patrimonial supostamente colhida pelo paciente é justamente o resultado exigido para a consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime previsto no art. 171 (crime contra o patrimônio), eis que atingidos apenas os interesses do Estado na sua veste fiscal. (TRF1, HC 200601000404764, rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ 15.12.2006, p. 21).Entendo, outrossim, que está presente a hipótese do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, que autoriza a absolvição sumária do acusado, quando o juiz verificar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos

bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (*nullum crimen sine injuria*), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. De fato, a denúncia afirmou que o acusado visava restituição indevida do imposto de renda de pequenos valores. É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída, nos termos do artigo 155, 2º do Código Penal, com o pequeno valor do prejuízo, mas há de se convir que se a violação à norma penal é tão pequena, a ponto de sequer tocar de forma significativa o bem jurídico protegido, no caso do patrimônio, pode se afirmar que tal fato não pode ser considerado típico, caracterizando-se o crime de bagatela. Não há modificação da situação pelo simples fato de terem ocorrido vários fatos em continuidade delitiva, isto porque, mesmo com nesta hipótese a soma dos valores ainda continua irrisória. Recentemente, na página oficial do Supremo Tribunal Federal, foi veiculada notícia dando conta da aplicação, pelo Pretório Excelso, do princípio da insignificância, in verbis: Supremo aplica princípio da insignificância a pedidos de habeas corpus Responsáveis por dar a palavra final em casos de grande repercussão social, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados. Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados. Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável. Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia. Os ministros aplicam a esses casos o chamado princípio da insignificância, preceito que reúne quatro condições essenciais: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada. As decisões também levam em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Segundo esse entendimento, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desde o ano passado, chegaram ao Supremo 18 pedidos de habeas corpus pela aplicação do princípio da insignificância. Desses, 15 foram analisados, sendo que 14 foram concedidos em definitivo e um foi negado por uma questão técnica, mas teve a liminar concedida. Três habeas ainda não foram julgados. Dos 15 pedidos analisados, 10 foram impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do STJ. Os demais são contra decisões do Superior Tribunal Militar (STM) condenando soldados pela posse de quantidade ínfima de entorpecentes em quartéis. Essa matéria não é pacífica na Corte e há ministros que decidem a favor e contra os condenados. Dos 15 habeas corpus já julgados, 11 são provenientes do Rio Grande do Sul, dois são do Mato Grosso do Sul, um é do Paraná e um é de São Paulo. O que geralmente ocorre é a condenação em primeira instância, revertida nos Tribunais de Justiça e re aplicada pelo STJ. Catuaba e cadeados Entre os pedidos feitos contra decisão do STJ, há o caso de um jovem condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul a sete anos e quatro meses de reclusão pelo furto de mercadorias avaliadas em R\$ 38,00. À época dos fatos, o rapaz tinha entre 18 e 21 anos, circunstância que diminui a pena. Ele foi acusado de furtar um pacote de arroz, um litro de catuaba, 1 litro de conhaque e dois pacotes de cigarro. Apesar de recorrer a três instâncias, somente no Supremo o jovem conseguiu a liberdade e o arquivamento da denúncia. A decisão foi da Segunda Turma do STF. Na ocasião, o ministro Eros Grau, relator do pedido de habeas corpus, disse que a tentativa de furto de bens avaliados em míseros R\$ 38,00 não pode e não deve ter a tutela do Direito Penal. Outra denúncia de furto de mercadorias no valor de R\$ 80,00 em Osório, no Rio Grande do Sul, e que resultou em prisão de dois anos de reclusão, também foi analisada pela Segunda Turma. O relator do caso foi o ministro Celso de Mello, segundo o qual o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, mesmo não tendo sido discutido quando o pedido de habeas corpus foi analisado pelo STJ. Os fundamentos em que se apoiam a presente impetração [o pedido de habeas corpus] põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, disse ele ao conceder o pedido. Em sua decisão, Mello informa que o furto de um liquidificador, um cobertor e um forno elétrico equivalia, à época do fato, a 30,76% do salário-mínimo vigente e, atualmente, a 19,27% do atual salário-mínimo. O princípio da insignificância foi aplicado ainda em uma acusação de tentativa de furto de sete cadeados e de um condicionador de cabelo avaliados em R\$ 86,50. O caso também ocorreu no Rio Grande do Sul, onde a Justiça condenou o acusado a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa. Débito fiscal Outra hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo ocorre em denúncias contra devedores de débitos fiscais de baixo valor. Nesses casos, os ministros aplicam o artigo 20 da Lei 10.522, de 2002, que determina o arquivamento de processos que tratem de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União no valor igual ou inferior a R\$ 10 mil. De fato, se o próprio Estado não cuida de cobrar dos contribuintes os valores inferiores a R\$ 10.000,00, com apoio no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que determina o arquivamento de processos de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida da União, não é o caso de atuação do mesmo Estado via persecução penal. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do

bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado WELLINGTON PRADO NASCIMENTO, qualificado dos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3456

EXECUCAO FISCAL

0004463-50.2001.403.6104 (2001.61.04.004463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAICARA CLUBE(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Intime-se o executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP070916 - MARIANA SMALKOFF)
Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se

0001766-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001766-0) - JUSTICA PUBLICA X GESSE ALVES DE ARAUJO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X HARUZI NAKAMOTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FERNANDO CENTURIONE FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Fls. 638. Anote-se. Diante de ter o réu constituído procurador conforme procuração ad judicium juntada às fls. 638, arbitro ao defensor dativo nomeada às fls. 13 - DR. NORIVAL EUGÊNIO DE TOLEDO - OAB/SP 84.429, o valor mínimo da Tabela nos Termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Para tanto, providencie a Secretaria o registro no Sistema de Assistência Judiciária. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se.

0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Fls. 1405. Apresente a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do Laudo Pericial juntado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0002380-53.2005.403.6126 haja vista que despacho proferido às fls. 1367. Int.-se.

0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Fls. 396/397 e 398/400. Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio a Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707, com endereço à Rua Ieda Luiza de Souza, 113 - S. B. do Campo - Fone: 4357-7596 ou 9899-5919 como advogada dativa do réu ÁLVARO PESSANHA DA FONTE, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. intempestivamente, a ré apresentou procuração ad judicium datada de 27/08/2011 e somente protocolizada neste órgão em 19/09/2011, sem a devida manifestação nos termos do art. 396-A do CPP, razão pela qual determino que a defesa apresente resposta à acusação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista o longo tempo transcorrido desde a citação pessoal da ré

(12.06.2011 - fls. 393). Cumpra-se.Int.-se.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 570/575. Diante de ter o réu AIRTON DOS SANTOS MOREIRA aceito a proposta de suspensão condicional do processo conforme Termo de Audiência, determino o desmembramento do feito em relação ao mesmo. Devendo a Secretaria proceder a extração de cópia integral destes autos para posterior distribuição como Procedimento do Juizado Especial Federal. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0000258-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000258-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001478-68.2007.403.6114 (2007.61.14.001478-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

Ciência às partes da descida dos autos, bem como do v. acórdão que transitou em julgado conforme certificado às fls. 515. Expeça-se ofício ao INI, IIRGD, DPF e TRE. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se Mandado de Prisão, encaminhando-lhe aos órgãos competentes. Extraia-se Guia de Recolhimento. Cumpra-se. Int.-se.

0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo MPF às fls. 455/456. Cumpra-se. Int.-se.

0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou LEONARDO VICTOR SPINELLI RG nº 12117398-SSP/SP e CPF nº 39.359309-87, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I e art.337, III, ambos do Código Penal, e art.1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o arts. 70 e 71, do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro a dezembro de 2004, janeiro, junho, novembro e dezembro de 2005, inclusive décimo terceiro salário. Consta ainda que houve a omissão nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social nos meses de janeiro a dezembro de 2004, janeiro, abril a dezembro de 2005, incidindo assim na conduta de sonegação previdenciária. Como consequência identificou-se sonegação de Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAI, caracterizando a conduta tipificada no art.1º, I, Lei 8.137/90.Há nos autos documentos que mostram que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa REMESA S/A, deixou de repassar aos cofres da Autarquia Federal a quantia de R\$ 45.819,13 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e treze centavos - em 01/2009) referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas, caracterizando a apropriação indébita previdenciária; R\$ 149.584,34 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos - em 01/2009) em razão da sonegação previdenciária; e R\$ 31.825,68 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos - em 01/2009) pela sonegação fiscal.A denúncia foi recebida em 30/06/2009, consoante decisão de fls.414. Há manifestação do MPF às fls.439/446.Defesa prévia fls.420/426.Há documentos que mostram diversas execuções judiciais e declarações de renda da empresa e do réu (477/686, 696/827, 866/948, 953/962, 986/998). Antecedentes às fls.1001/1005, 1008/1009, 1015.Às fls. 860/861 consta a assentada bem como cópia da mídia da audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas de defesa.Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls.514/515).Memoriais do MPF às fls. 1017/1026, requerendo a condenação do Réu. Memoriais do Réu às fls. 1029/1032, pleiteando a absolvição.Em 15 de agosto de 2011, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O art.168, inc.I, do CP ao tipificar o crime de apropriação indébita previdenciária exige o dolo, a consciência. Vale dizer que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme

de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). O conjunto probatório nestes autos é bastante rico para formar e fundamentar o convencimento da inocência do réu. Não há dúvidas de que as contribuições não foram recolhidas, no entanto é possível detectar que o réu agiu nos limites de suas forças quando se vê inúmeros empréstimos bancários e patrimônio pessoal sendo direcionados para a empresa. A REMESA S/A como restou demonstrado é uma empresa antiga, que está no mesmo ramo desde a década de 60. É de conhecimento comum que a economia brasileira passou por muitos Planos econômicos e períodos de alta inflação. Resistir por tanto tempo a tudo isso só demonstra que a REMESA lutou para ficar. Sabe-se também de muitas mudanças na indústria, no comércio. A Empresa do Réu surge no Brasil com as montadoras que precisavam da matéria prima da Empresa, mas a tecnologia, o crescimento do mercado o aparecimento de inúmeras alternativas e concorrentes também contribuíram para desestabilizar o ramo da Empresa - reaproveitamento de alumínio. As políticas de proteção do meio ambiente que seriam aliadas da Empresa do Réu não conseguiram competir com as políticas econômicas do mercado, enfraquecendo a Empresa. As testemunhas se apresentam com franqueza e segurança ao afirmarem que a Empresa desde 1996 atravessa crises. O réu à frente dos negócios desde o início demonstra seu empenho, dedicação inclusive com patrimônio pessoal (nas declarações de bens o réu apresenta diminuição de patrimônio). Até mesmo as inúmeras execuções são capazes de demonstrar que o réu tentou e tenta ainda hoje impedir que sua Empresa morra e nos depoimentos fica claro que essa possibilidade ronda a muito a Empresa. As guias eram feitas por contador e o que ele apresentava era o que se recolhia. Restou apurado que em nenhum momento houve intenção de fraudar, sonegar ou apropriar valores para si, havia o numerário suficiente para pagar salário, fornecedores e não parar a produção dos lingotes de alumínio. Nos últimos tempos a Empresa está oferecendo seus serviços àqueles que tem a matéria prima pois a concorrência vem impedindo a aquisição da matéria prima. É só ver os jornais para entender um pouco da concorrência que muitas vezes é desleal. Acredito que isso foi o principal motivo do desequilíbrio da REMESA, mas o Réu não esmoreceu e afirma que tem créditos junto ao Estado e ao INSS que podem ser capazes de saldar seus débitos e espero ansiosamente por recebê-los para pagar o que deve e continuar suas atividades até onde Deus permitir. Sabe-se o quanto é difícil a solução de processos de compensação e repetição de indébitos. As testemunhas também estão convencidas de que o Réu só não pagou o que devia por não ter como fazer, pois se tivesse por onde não estaria devendo os tributos. Assim restou demonstrado, pelos documentos, testemunhas e interrogatório que o Réu não teve a intenção ou dolo de fraudar o Fisco, sonegar informações ou apropriar-se de contribuições previdenciárias e sociais, pelo contrário está disposto a saldar os débitos, continuar trabalhando e gerar empregos e riqueza para o país. Muito embora o digno Representante do Ministério Público Federal tenha pleiteado a condenação, não trouxe e não há provas para isso. Restou apenas caracterizado que não houve o pagamento de tributos, mas não há crime. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denuncia e ABSOLVO o réu LEONARDO VICTOR SPINELLI RG nº 12117398-SSP/SP e CPF nº 39.359309-87, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7585

DEPOSITO

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Cumpra-se a CEF a determinação de fl. 100, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu

ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0007369-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil,

EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006963-10.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2)) GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que foram opostos intempestivamente, haja vista que nos autos principais n. 0009529-97.2009.403.6114 não constam valores bloqueados, conforme informado pelo Embargante.Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002558-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos.Reconsidero a determinação de fl. 242, tópico final. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Aguarde-se a transferência do numerário bloqueado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002303-12.2007.403.6114 (2007.61.14.002303-0) - OTELINO JOSE DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o Impetrante o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 202, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006338-73.2011.403.6114 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 27/28: Defiro o quanto requerido pela Impetrante.Reconsidero a determinação de fls. 24, tópico final.Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Intime-se.

0006588-09.2011.403.6114 - ROSANGELA ROCHA BORGES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 192/193 por seus próprios fundamentos.Solicite-se as informações à autoridade coatora. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004649-28.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0007277-53.2011.403.6114 - ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DANILO PELISSONI SALVADOR

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi negada a liminar requerida, compatível com a profundidade necessária nesta fase de cognição sumária.Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90)A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000606-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000606-5) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA FRIAS(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Intime-se a CEF da expedição do alvará(s) de levantamento em seu favor, do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte

retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Vistos. Dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006342-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006342-2) - EDILCE DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDILCE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação de fls. 260/264.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Fls. 262/263: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3) - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência à Impetrante da informação da Contadoria às fls. 276. Int.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Esclareça o executado a petição de fls. 168/171, tendo em vista que os autos estavam no arquivo, sobrestados, e não consta nenhum bloqueio no valor de R\$ 1.519,87 para os presentes autos na data de 15/09/2011, conforme extrato de conta corrente à fl. 171. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-79.1999.403.6115 (1999.61.15.000079-8) - SAINT GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int. 5. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011,

remeto o texto supra para intimação.

0000173-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000173-0) - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI X MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI BOVO X MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X OSCAR DIAS TORRES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 319/321 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias.No mesmo prazo requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001092-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001092-5) - SONIA APARECIDA PATERNA ZACARIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISaura GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 283.

0004701-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004701-8) - JOAO BATISTA DE PAULA X VALTER KOHLER X SERGIO MESSIAS DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0005443-32.1999.403.6115 (1999.61.15.005443-6) - JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X RICARDO D SANTIAGO - EPP X ITALIANO & GUIDINI LTDA ME X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

1 - Diante da informação de fls. 369, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 2 - Tendo em vista a expressa concordância do(s) réu(s) às fls. 346, homologo os cálculos de fls. 341, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0006040-98.1999.403.6115 (1999.61.15.006040-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre o requerimento de fls. 221/229, bem como, dê-lhe ciência da penhora no rosto dos autos, de fls. 231/233.Intimem-se.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF a trazer os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Gilmar dos Santos, Mario José Fantin, João dos Santos e Edimar Costa, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 216/221.

0006543-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006543-4) - LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do réu às fls. 250, homologo os cálculos de fls. 237, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, dê-se vista às partes.Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6) - SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMA X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 689/690.

0007378-10.1999.403.6115 (1999.61.15.007378-9) - MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

... Após, dê-se vista às partes.Havendo a concordância, expeça-se o competente ofício requisitório da quantia apurada.Cumpra-se. Intimem-se.

0007726-28.1999.403.6115 (1999.61.15.007726-6) - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da UNIÃO (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0070096-85.2000.403.0399 (2000.03.99.070096-1) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0074156-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074156-2) - ANTONIO LETICIO & CIA LTDA X CASA DE CARNES CASALE LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0000020-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000020-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.5. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0000796-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000796-7) - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em definitivo em favor da União Federal, dos depósitos de fls. 208/210.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 266. Com a juntada dos comprovantes de liquidação, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 223/244.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3) - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 391/393.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista aos autores para manifestação acerca de fls. 351/359, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000507-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000507-0) - PEDRO ANSELMO(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000859-48.2001.403.6115 (2001.61.15.000859-9) - JOSE ROBERTO GONCALVES X APARECIDO CALEFFI X MAURO LEITE X JOSE DE DEUS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PETRILLI X JOSISMAEL COUTINHO X ANTONIA LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré, Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao autor, apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

0001814-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001814-3) - DE PAULA & MELO LTDA X IPE TENIS CLUBE X CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X AJA S/C LTDA X SEPAM- SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4) - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando não ser o momento adequado para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença pela executada (CEF), reconsidero a r.decisão de fls. 369 e deixo de receber a impugnação apresentada às fls. 367/368. Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fls. 366, no prazo de dez dias, sob pena arcar com o ônus de sua omissão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelos autores EMILIO CARLOS LEITE e GEORGINA DE FATIMA CAMPOS. Quanto aos demais autores, o prosseguimento fica condicionado ao cumprimento do termo final do despacho de fls. 366. Intimem-se.

0001150-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001150-9) - VALDINEI PEREIRA X EDILEUSA CRISTINA TAVARES PEREIRA X ALANA EMANUELA PEREIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 104, homologo os cálculos de fls. 93/98, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0001732-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001732-9) - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a expressa concordância do réu às fls. 128, homologo os cálculos de fls. 124, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0) - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 185/186 - Indeferido. A decisão de fls. 152/153 declarou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, ou seja, houve renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, sendo a decisão favorável à Fazenda Nacional, os valores depositados deveriam, em princípio, ser transformados em pagamento definitivo, nos termos do inciso II do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Como a autora informou nos autos a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o depósito efetuado nos autos mantém a sua condição de garantia. E, nos termos do art. 11, J da Lei nº 11.941/2009 e do art. 12, parágrafo 11, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2009, as garantias formalizadas antes da adesão ao parcelamento devem ser mantidas. Assim, sem o consentimento da União, considero inviável acolher o pedido formulado às fls. 185/186. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o depósito de fls. 179, o ofício de fls. 182 e a petição de fls. 185/186. Int.

0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4) - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 145/149.

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
1. Intime-se a Réu a pagar ao(s) Autor(es) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 243/244, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001887-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELIAS RIBEIRO
...dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.

0000301-37.2005.403.6115 (2005.61.15.000301-7) - OLAVO PALAORO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ODECIO PINTO X SILVIO TASSO X DARVI BERTUGA X CELIA MARLENE MASSELLI BERTUGA(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Considerando que os valores apurados referente ao falecido autor Darvi Bertuga, foi levantado por sua sucessora habilitada, Sra. Celia Marlene Masseli Bertuga, conforme comprovante de fls. 289, sendo que nada mais foi requerido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao referido autor. Diante da notícia de falecimento do autor Olavo Palaoro, suspendo a execução, nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual habilitação de herdeiros. Intimem-se.

0000814-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000814-3) - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Manifeste-se a CEF acerca da informação retro, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7) - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a

serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra-se.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.Comproven os autores, no prazo de dez dias, a existência de partilha no inventário indicado a fls. 17.Caso não haja comprovação da partilha, apenas o inventariante terá legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação.Intimem-se.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Defiro aos autores vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão dar cumprimento ao determinado na r.decisão de fls. 424.Intimem-se.

0000385-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000385-7) - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifestem-se as partes sobre as fls. 256/267.Intime-se.

0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6) - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 134, apresentando os extratos bancários nos períodos de janeiro a março de 1989, agosto de 1990 e de janeiro a abril de 1991 da conta nº 00074199-4. Ressalto que, aplicável à espécie a Código de Defesa do Consumidor, impõe-se à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.Intimem-se.

0002050-84.2008.403.6115 (2008.61.15.002050-8) - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao autor para manifestação acerca dos depósitos de fls. 175/176, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002183-29.2008.403.6115 (2008.61.15.002183-5) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que dê imediato cumprimento à determinação de fls. 93, reiterada a fls. 96, bem como esclareça a razão da ausência de resposta aos ofícios de fls. 94 e 97. Ressalto que, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.Intimem-se

0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0) - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls.68.

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo requerido pelo autor às fls. 188.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela, CEF, às fls. 56.

0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações, da União de fls. 70/81 e da Eletrobrás de fls. 91/145, em dez dias.

0001538-33.2010.403.6115 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 79/84, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001572-08.2010.403.6115 - MOISES JORGE KIMURA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação do autor a fls. 125 de ...que se manifestaria no sentido de aceitar o acordo ofertado pelo INSS folhas 100/122, ocorre porém que o segurado recebeu um ofício do INSS relatando que ocorreu um erro administrativo na concessão de seu benefício... e, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 128/129 esclarecendo acerca da inexistência de erro administrativo na concessão do benefício, mas sim equívoco quando da implantação da tutela antecipada, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, informando expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 109/122. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em saneamento do processo, aprecio as preliminares argüidas em contestação. A petição inicial atende a todos os pressupostos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. É possível extrair da exordial qual é a pretensão dos autores, o que assegurou o direito de defesa dos réus, tanto que todos ofereceram contestações, impugnando, inclusive, o mérito da demanda. Ademais, os pedidos formulados na inicial são certos e determinados. Assim, a petição inicial não pode ser considerada inepta. No mais, tanto a Caixa Econômica Federal como a Caixa Seguradora S/A têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Observa-se que a ação foi proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao contrato de mútuo, de forma que, em princípio, diria respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, a pretensão está fundada em vício de construção, o que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, configura hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AGA1125124, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE de 03/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- Essa orientação tem sido anunciada, na maior parte das vezes, de forma genérica, sem ressalvas, portanto. 3.- Agravo improvido. (STJ, AGA 902290/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 11/09/2008 - grifo nosso) Assim, tanto a Caixa Econômica Federal como a Caixa Seguradora S/A devem figurar no pólo passivo do feito, de forma que as preliminares de ilegitimidade argüidas em contestação devem ser rejeitadas, mesmo porque a análise da efetiva responsabilidade de cada uma das rés é questão atinente ao mérito e será decidida no momento oportuno. No mais, tendo em vista a denúncia da lide promovida pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/86, deverá a ré promover a citação dos denunciados, qualificando-os e recolhendo as custas devidas. Intimem-se.

0002138-54.2010.403.6115 - REGINA CELIA FOSCHINI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 494/496: dê-se ciência à parte autora, facultada a sua manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, dê-se ciência ao MPF e voltem conclusos para prolação de sentença.

0002330-84.2010.403.6115 - ROSEMARI APPARECIDA GONZALEZ BERTOLANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 50/53, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002425-17.2010.403.6115 - SUZANA MARIA GIGLIOTI(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por SUZANA MARIA GIGLIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a Desaposentação e a Concessão de novo benefício de Aposentadoria, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunizado à autora retificar o valor da causa, a mesma permaneceu inerte (fls. 99). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar

suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000092-58.2011.403.6115 - FERNANDO AUGUSTO BIZZARRO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int. 5. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls.39.

000322-03.2011.403.6115 - ANTONIO GONCALVES MATOZO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

000354-08.2011.403.6115 - HELIO CARLOS DA FONSECA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

000690-12.2011.403.6115 - LAURIBERTO FALARARO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

000881-57.2011.403.6115 - JOAO ADRIANO GAMBAROTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 32.

000894-56.2011.403.6115 - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

000180-34.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001208-02.2011.403.6115 - EURIPES APARECIDO CUSTODIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 57/63), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 52/55 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001297-25.2011.403.6115 - JOSE LUIS TONIOLO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001310-24.2011.403.6115 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 42/50), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 36/39 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.Certifico e dou fé que, no termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

0001362-20.2011.403.6115 - CHRISTIAN WELLINGTON BRAVO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001567-49.2011.403.6115 - JOAO BATISTA MOREIRA X JOSEFA FONSECA MOREIRA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO BATISTA MOREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a exoneração de fiança dada em contrato de financiamento estudantil. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001570-04.2011.403.6115 - MARILIA DA PENHA GILLI ZAFFALON X NEYDE TEIXEIRA MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária movida por MARILIA DA PENHA GILLI ZAFALON E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidente sobre as parcelas dos proventos que não exceder ao teto do regime geral da previdência social e a restituição das parcelas indevidamente descontadas. Deu à causa o valor de R\$ 17.841,82 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001678-33.2011.403.6115 - MARIA TEREZA ROCHA GIARETTA(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CASSAGO & CIA LTDA(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR)
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.3.Em não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001683-55.2011.403.6115 - CARLOS LUDOVICO PEDROSO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação da Contadoria Judicial, às fls. 44, retifico o valor dado à causa para R\$ 24.622,61 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em vista da retificação e, considerando que o Juizado Especial Federal, onde estiver instalado, tem competência absoluta para processar e julgar as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001744-13.2011.403.6115 - ARI JOSE BATISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a advogada constituída o substabelecimento de fls.12, uma vez que o mesmo se encontra sem assinatura do substabelecete.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001759-79.2011.403.6115 - BETEL TURISMO LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira a exequente (União Federal - PFN), em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001329-7) - IGNEZ ESCOVAR BALDAN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando as manifestações das partes e a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000340-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000340-9) - JOSE CELESTRINO DE CARVALHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às 137/139. Em caso de discordância, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001772-78.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA
Manifeste-se o embargado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002021-63.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2010.403.6115) CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA)

Recebo a apelação interposta pelo impugnante, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o impugnado a apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se, remetendo-o ao E.TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-50.2002.403.6115 (2002.61.15.000197-4) - VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 143, homologo os cálculos de fls. 132/137, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Intime-se.

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA DULCILENA DA SILVA ROZENDO X ROMEU DA SILVA FILHO X CESAR DA SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DULCILENA DA SILVA ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174: Indefiro. Insurge-se o INSS em relação à aplicação de juros moratórios após a data da apresentação dos cálculos. A decisão de fls. 163 que homologou os cálculos de fls. 111/112, determinou a incidência de juros de mora até a data daquela decisão. O Instituto réu, às fls. 167, declarou, expressamente, estar de acordo com referida decisão, operando-se a preclusão em relação à matéria decidida (art. 473, do CPC). Observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 170/172, estão de acordo com a decisão de fls. 163, devendo prosseguir a ação, com base nos valores ali apurados. Retornem os autos ao contador somente para definição do quantum devido a cada autor, considerando a habilitação de herdeiros, às fls. 157. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000445-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000445-3) - FRANCISCA CORREA DO AMARAL X LAZARA APARECIDA MATHEUS NUNES X XISTO MATHEUS X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN X BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MATHEUS DA SILVA X VERA LUCIA MATHEUS X ELIZABETH DONIZETTI MATHEUS MUNHOZ(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia

07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004711-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004711-0) - SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X FIORINDO PASCHOAL X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIORINDO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal. (fls. 278/283).

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SALVADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 349/354.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 276/278.

0000815-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000815-5) - NOBRE COMERCIO DE UTILIDADE E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBRE COMERCIO DE UTILIDADE E TRANSPORTES LTDA - EPP

Tendo em vista a inexistência de bens do devedor passíveis de penhora e a manifestação da credora, às fls. 309, suspendo a execução, nos termos do art. 791, II, do CPC. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCIE SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo do despacho de fls. 226, manifeste-se a ré, CEF, sobre os documentos juntados às fls. 229/269 e 273 e, para querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada. Intime-se.

0002061-16.2008.403.6115 (2008.61.15.002061-2) - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor acerca dos depósitos de fls. 145/146.

0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9) - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 657

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-94.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-25.2008.403.6115 (2008.61.15.000392-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

0002395-79.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000394-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

0001803-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-03.2010.403.6115) EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista a embargada para impugnação.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600390-38.1998.403.6115 (98.1600390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600389-53.1998.403.6115 (98.1600389-9)) OURO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO ESQUADRIAS E USINAGEM LTDA/ME(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 190, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000939-80.1999.403.6115 (1999.61.15.000939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-13.1999.403.6115 (1999.61.15.000937-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

1. Considerando que a sentença de fls. 114/120v. está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 2. Intimem-se.

0001701-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001700-2)) CAD CONTROLE AUTOMOCAO DIGITAL LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO (ADV))

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 71 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0003928-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-74.1999.403.6115 (1999.61.15.003927-7)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 109/110 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0003009-36.2000.403.6115 (2000.61.15.003009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000223-4)) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante os valores depositados (fls. 92), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 94), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 95), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001622-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 110 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-63.2003.403.6115 (2003.61.15.001623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 102 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000765-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2)) EUCLIDES ROBERT FILHO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

1. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 100, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-39.2005.403.6115 (2005.61.15.000566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-57.2004.403.6115 (2004.61.15.001550-7)) CASSIO PEREIRA HONDA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 288/313 apenas no seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação de contra-razões pela embargada às fls. 317/326, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 2. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001791-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000862-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 100, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000627-21.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-48.2004.403.6115 (2004.61.15.002152-0)) ARMANDO DEL PONTE RODOLPHO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Armando Del Ponte Rodolpho em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002152-48.2004.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de

Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-15.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003129-1)) WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Quanto ao pedido de informações à Jucesp formulado na impugnação, compete ao embargante tal providencia com o intuito de provar o alegado na exordial, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.Intimem-se.

0002148-98.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001157-2)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0002149-83.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001998-4)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0000546-38.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-53.2011.403.6115) BOMBAS E MOTORES A DIESEL CATANI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 125, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0001565-79.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000069-8)) REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Regina Elizabeth da Silva Bustamante, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região objetivando extinguir a execução fiscal nº 2008.61.15.000069-8. Relatados brevemente, decido. Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 19 de julho do presente ano, a executada, ora embargante, fora devidamente intimada da penhora efetuada nos autos da execução fiscal apensa (feito nº 2008.61.15.000069-8), conforme se depreende da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 127 daqueles autos. Portanto, o último dia para a oposição de embargos seria 18 de agosto. Entretanto, os embargos foram protocolados apenas em 22.08.2011, conforme consta de fl. 02, prazo superior ao estabelecido pela lei. Os embargos foram opostos intempestivamente, vez que entre a data da realização da penhora e sua competente intimação e a data do protocolo dos embargos decorreu prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n. 6.830/80 (LEF), conforme acertadamente certificado às fls. 24. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias, contado a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Consigno, por fim, que a intempestividade é causa de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e V, e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (n. 2008.61.15.000069-8); b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n. 2008.61.15.000069-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000511-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-38.1999.403.6115 (1999.61.15.000127-4)) JOSE MASSIMINI X ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante os valores depositados (fls. 58 e 70), com a concordância dos embargantes (fls. 72), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela embargada (fls. 58 e 70). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Fls. 200: manifeste-se a CEF sobre a certidão do imóvel matrícula nº 89.724 juntada às fls. 205.2. Intime-se.

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 101. Cumpra-se.

0002694-66.2004.403.6115 (2004.61.15.002694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI - ME X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI X JANILSON JOSE BONINI

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 127 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao

instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000207-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR
1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. Cumpra-se.

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 156. Cumpra-se.

0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)
Primeiramente, para análise do pedido de fls. 138, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO
Ante o teor da certidão e consulta de fls. 93/94, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA
Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001329-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)
Fls. 121: indefiro, pois, compulsando os autos, verifica-se que a carta precatória nº 40/2009 foi juntada às fls. 49/113. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA TURCI NEVOA
Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 41. Cumpra-se.

0001924-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X RIJONAS COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA)
1. Considerando a substituição processual ocorrida no pólo ativo da demanda, determinada pela decisão de fls. 410/411, e que a arrematação levada a efeito nos autos amortizou parte do crédito objeto desta execução, tendo em vista, ainda, a concordância da CEF (fls. 432), ora exequente, e o disposto no art. 567, II do CPC, defiro o pedido de retificação da carta de arrematação. 2. Fls. 313: Defiro. Expeça mandado de reforço da penhora conforme requerido. 3. Cumpra-se.

0002390-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHOC CENTER DISTRIBUIDORA LTDA ME X VANESSA REGINA MARCHI X VALDEREZ REGINA BAGNATO MARCHI
1. Fls. 45: primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 45. 3. Cumpra-se.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO
Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO

1. Fls. 120: primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.2. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 120.3. Cumpra-se.

0000948-56.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONESIMO PAULA SILVA

Ante o teor da certidão e consulta de fls. 31/32, por ora, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0002218-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS

1. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.2. Cumpra-se.

0000397-42.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP034662 - CELIO VIDAL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em face do retorno do mandado. Cumpra-se.

0000401-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em face do retorno do mandado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-33.2000.403.6115 (2000.61.15.002466-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X PEQUERRUCHOS CENTRO DE RECREACAO INFANTIL S/C LTDA(SP118802 - ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO)

1. Diante das petições de fls. 108/110 e 128 informando a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, susto os leilões designados para os dias 03/11/2011 e 16/11/2011.2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.3. Recolha-se o mandado de intimação expedido independentemente de cumprimento.4. Suspendo o feito pelo prazo requerido de 180 dias.5. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente.6. Cumpra-se. Intime-se.

0000355-08.2002.403.6115 (2002.61.15.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Intime-se o co-executado, através de seu procurador, a trazer aos autos informações sobre todos os bens imóveis que lhe pertence, a fim de que se possa afirmar se o bem constrito nestes autos dever ser declarado impenhorável. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 752/756: defiro. Intime-se pessoalmente o depositário Carlos Alberto Dotto para que, no prazo de dez dias, dê cumprimento às determinações constantes da decisão de fls. 599, sob pena de representação ao Ministério Público Federal para fins de apuração do crime de desobediência.2. Fls. 747/748: não obstante a suspensão de exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, as garantias formalizadas antes da adesão devem ser mantidas e, portanto, aperfeiçoadas, como já ressaltou a decisão de fls. 599. Intime-se.

0000674-68.2005.403.6115 (2005.61.15.000674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARENA ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP218206 - CÉLIA LEANDRO DA SILVA)

Fls. 251: indefiro a expedição de ofício considerando que a intimação da Fazenda Nacional da sentença de fls. 246 já foi realizada em 06/05/2011. Diante do trânsito em julgado, prossiga-se nos termos de fls. 246, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001289-58.2005.403.6115 (2005.61.15.001289-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JULIANA PEREIRA PACHECO X ELITON DA SILVA FRANCA X RAQUEL BUENO QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X AGUINALDO DOLACIO DE OLIVEIRA

1. Fls. 123: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias conforme requerido pela executada.2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.3. Intime-se.

0001684-50.2005.403.6115 (2005.61.15.001684-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ante os valores depositados (fls. 188), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 190), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 192/193), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000532-88.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo em vista que os valores bloqueados à fls. 51 encontram-se à disposição do Juízo, indefiro o pedido de transferência de tais valores. Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 51. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000943-34.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Fls. 82/83: mantenho a r. decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado às fls. 128/137. 3. Intime-se.

0001027-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Engenharia e Comércio Bandeirante Ltda, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 36.775.767-2. A Fazenda Nacional requereu à fls. 54/55 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprova o documento de fls. 55. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno sem efeito penhora de fls. 57/60, devendo ser oficiado à CIRETRAN para cancelamento do seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000202-57.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que esclareça o requerimento de fls. 14. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

0000203-42.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que esclareça o requerimento de fls. 14. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

0000313-41.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que esclareça o requerimento de fls. 39. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001416-64.2003.403.6115 (2003.61.15.001416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR JOSE ORLANDI(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

Intime-se a defesa do acusado para que dê integral cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD oferecido, contemplando as orientações de fls. 464 e 484. Sem prejuízo, proceda o acusado ao detalhamento do cronograma do PRAD, informando a previsão para sua conclusão.

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Fls. 365/6: A manifestação judicial sobre eventual cassação ou revogação do benefício da transação penal deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva

de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se o defensor dos réus para se manifestar sobre o pedido de cassação ou revogação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

As alegações finais do réu Domingos Antonio Silveira de Sylos (fls. 1120/6), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 1.142. Sendo assim, intime-se a defesa do réu Domingos para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Marcos Antonio Mendonça para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Intime-se.

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES
Comprovada a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como a efetivação da consolidação, o que foi confirmado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fls. 1068, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado. (...) Intimem-se.

0000716-88.2003.403.6115 (2003.61.15.000716-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO

Decisão ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócio-gerente da empresa A. A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda., agindo em continuidade delitiva, nos períodos de maio a dezembro de 1998, incluindo o 13º salário de 1998, e de janeiro e fevereiro de 1999, descontou, dos pagamentos efetuados a seus empregados a título de salários e demais remunerações, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados ao INSS. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 227. O acusado peticionou a fl. 244 requerendo a suspensão do processo, informando sua adesão ao REFIS. A requerimento do MPF, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a empresa do acusado aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 295). A decisão de fls. 432 determinou a expedição de ofício ao Procurador Geral da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da consolidação. Novamente o Procurador da Fazenda Nacional informou, às fls. 437 e 461, que o parcelamento ainda encontra-se em fase de consolidação. Relatados brevemente, decido. Nos ofícios de fls. 437 e 461, informou o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos que os débitos nºs 35.123.970-7 e 35.123.972-3, em nome da empresa A. A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda. foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, mas ainda não foram objeto de consolidação. A jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem caminhado no sentido de que a mera inclusão no parcelamento, ainda que não consolidado, enseja a suspensão do andamento da ação penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ARTIGOS 68 E 69. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DO REFERIDO DÉBITO. REGULARIDADE DO PAGAMENTO. ARTIGO 29 PARÁGRAFO 4º, II, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN. ANALOGIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 93 DO CPP. I - Consta dos autos (documento de fl. 31) que o contribuinte aderiu, em 30/11/2009, ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito e, à sua vez, o ofício de fl. 77 expedido pela Receita Federal, informa que, em 12/08/2010, o contribuinte indicou a LDC nº 25.124.214-7, objeto da ação penal originária, para ser incluída no parcelamento, sendo certo que, até aquela data (fevereiro de 2011), as prestações foram pagas, no valor mínimo, com base no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, não tendo sido ainda o débito consolidado, cujo prazo previsto termina em 29/07/2011. II - Dúvidas não subsistem de que o crédito objeto da LDC nº 25.124.214-7, foi inserido no REFIS IV - Lei 11.941/2009 e que a empresa vem efetuando o pagamento da prestação mínima, com fulcro no artigo 1º e artigo 3º, ambos da Lei nº 11.941/09. III - Consoante disposto no art. 68 da referida lei, a pretensão punitiva do Estado ficará suspensa com a concessão do parcelamento do débito fiscal; limitada a suspensão, porém, aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Demais disso, enquanto estiver suspensa a pretensão punitiva do Estado, pelo parcelamento e seu regular pagamento, não corre a prescrição. IV - Nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que a suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição.

V - Independentemente de outras formalidades, o simples pedido de inclusão do débito tributário na mencionada benesse fiscal implica na suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo curso, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal. VI - Nos termos do artigo 29, 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, os créditos tributários que nele sejam inseridos ficam com a exigibilidade suspensa, independentemente de garantia ou arrolamento (artigo 11 da Lei 11.941/2009) ou de homologação do pedido de adesão por parte da Fazenda. VII - Formulado o requerimento e pagas algumas de suas parcelas, os créditos tributários inseridos no parcelamento ficam com a exigibilidade suspensa, o que, a um só tempo, impõe a suspensão da respectiva execução fiscal e, por via de consequência, torna ilegítimas posteriores constrições. VIII - Uma das formas previstas na lei para que seja declarada a extinção da punibilidade dos crimes tributários é o pagamento integral do débito, a teor do que dispõe o artigo 69 da Lei 11.941/09. Por outro lado, o artigo 68 estabelece que o parcelamento da dívida pela pessoa jurídica, relacionada com o agente do crime, suspende a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do CP (limitada a suspensão aos débitos objeto do parcelamento). IX - Se a promessa de futuro pagamento fundada em simples aparência, diante da inclusão da empresa no regime de parcelamento, suspende a pretensão punitiva, deve prevalecer o entendimento de que o parcelamento do quantum devido, deve produzir esse mesmo efeito suspensivo. X - O emprego da analogia em matéria penal é admitido quando esta favorecer o direito de liberdade do imputado, seja com a exclusão da criminalidade seja pelo tratamento mais favorável ao acusado (analogia in bonam partem). A analogia consiste, assim, em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante. XI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, não pode o contribuinte ser acusado de ter praticado crime tributário. XII - No caso a questão que se está discutindo na esfera cível repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, consoante entendimento firmado pelos nossos tribunais no sentido de que a discussão acerca da existência ou não do crédito tributário é pressuposto para o reconhecimento de elemento do tipo. Há, portanto, no momento, pendente na esfera cível, discussão de que depende a própria existência da infração penal, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal. XIII - Considerando que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, fazendo desaparecer a obrigação tributária e as suas causas, é mais harmônico com a legislação vigente e com a orientação pretoriana - a suspensão do curso da ação penal ou do inquérito policial na hipótese de parcelamento do débito. XIV - Ordem concedida para suspender o curso da ação penal nº 2007.61.15.001859-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, bem como do prazo prescricional, até o pagamento integral do débito. (TRF - 3ª Região, HC 201103000125886HC - HABEAS CORPUS - 45605, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 07/07/2011, p. 178 - grifos nossos) PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09 - PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E PAGAMENTO REGULAR DAS PARCELAS - AGUARDO DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO E DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ADESÃO AO PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA - SUBMISSÃO PRÉVIA À CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PENA ANTES DO ESGOTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada sobreveio após informe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no sentido de que o débito constante da NFLD ao qual se refere a denúncia foi incluído no programa de parcelamento da referida lei e que os pagamentos mensais vinham sendo regularmente adimplidos, não obstante não fossem parcelas, em virtude de que ainda não havia consolidação do parcelamento. 2. Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Possibilidade de o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. 4. Situação que não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Aplicação do Direito Penal à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, não havendo de ser utilizadas as normas penalizadoras se não esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último. 6. Enquanto a Administração Pública propiciar meios de adimplir as obrigações fiscais, o Poder Judiciário deve se abster de aplicar reprimendas as quais, em tese, estão ínsitas à privação do direito de liberdade da pessoa, bem fundamental. 7. Há descompasso entre as esferas administrativa e penal quando dispensados tratamentos distintos para a mesma situação sujeita à análise em ambos os âmbitos. Se advinda condenação e apenação do réu previamente ao esgotamento da aplicação da benesse administrativa propiciada ao devedor pela Administração Pública, a decisão punitiva pode ocasionar efeitos nefastos e irreparáveis àqueles submetidos ao processo, que já sofreram punição em antecipação por ato que foi relevado pela Administração Pública. 8. Dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação, ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito. 9. Suspensão do processo e do curso da prescrição que devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal,

uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. 10. O abrandamento do rigor penal se adequa à finalidade de todos os programas de recuperação fiscal editados, que sobrelevam a arrecadação, em detrimento de medidas punitivas à luz do preconizado nas Leis 8.036/90 e 8.844/94, do Refis, Lei 10684 (REFIS II OU PAES), MP 303/2006 do PAEX OU REFIS III e Lei 11.941/2009. 11. Agravo regimental improvido. (TRF - 3ª Região, ACR 199961100049329ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31115, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 31/05/2011, p. 602 - grifos nossos) Assim, considerando que o acusado comprovou nos autos que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que foi confirmado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fls. 437 e 461, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito. Mantenho o acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de cento e vinte dias. Decorrido o prazo, solicitem-se novas informações a respeito do parcelamento. Intimem-se.

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

DESIGNO o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002011-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002011-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ORLANDO BONVICINE (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI) X JOSE ORLANDO BONVICINE X APARECIDA HELENA MARTINS

Decisão JOSÉ ORLANDO BONVICINE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócio e administrador da empresa Bonvicine & Bonvicine Ltda., agindo em continuidade delitiva, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social nos períodos de março a dezembro de 1998, inclusive 13º salário de 1998, o que culminou na lavratura da NFLD nº 35.368.999-8. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 258. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 273/277. A decisão de fls. 282/283 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. A fl. 302 foi ouvida a testemunha de defesa José Orlando Martins. A fl. 326 foi ouvida a testemunha de acusação Antonio Carlos Nascimento. O réu foi interrogado a fl. 344. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 350). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 364/379, requerendo a condenação do acusado. O acusado apresentou memoriais finais às fls. 382/387, pugnando pela absolvição. A fl. 390, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos informou que já se realizou a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e que até o presente momento os pagamentos das parcelas estão em dia. Relatados brevemente, decido. No ofício de fl. 390, informou o Procurador da Fazenda Nacional que já se realizou a consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, tendo a empresa manifestado pela inclusão da inscrição nº 35.368.999-8. A jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem caminhado no sentido de que a mera inclusão no parcelamento, ainda que não consolidado, enseja a suspensão do andamento da ação penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ARTIGOS 68 E 69. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DO REFERIDO DÉBITO. REGULARIDADE DO PAGAMENTO. ARTIGO 29 PARÁGRAFO 4º, II, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN. ANALOGIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 93 DO CPP. I - Consta dos autos (documento de fl. 31) que o contribuinte aderiu, em 30/11/2009, ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito e, à sua vez, o ofício de fl. 77 expedido pela Receita Federal, informa que, em 12/08/2010, o contribuinte indicou a LDC nº 25.124.214-7, objeto da ação penal originária, para ser incluída no parcelamento, sendo certo que, até aquela data (fevereiro de 2011), as prestações foram pagas, no valor mínimo, com base no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, não tendo sido ainda o débito consolidado, cujo prazo previsto termina em 29/07/2011. II - Dúvidas não subsistem de que o crédito objeto da LDC nº 25.124.214-7, foi inserido no REFIS IV - Lei 11.941/2009 e que a empresa vem efetuando o pagamento da prestação mínima, com fulcro no artigo 1º e artigo 3º, ambos da Lei nº 11.941/09. III - Consoante disposto no art. 68 da referida lei, a pretensão punitiva do Estado ficará suspensa com a concessão do parcelamento do débito fiscal; limitada a suspensão, porém, aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Demais disso, enquanto estiver suspensa a pretensão punitiva do Estado, pelo parcelamento e seu regular pagamento, não corre a prescrição. IV - Nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que a suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. V - Independentemente de outras formalidades, o simples pedido de inclusão do débito tributário na mencionada benesse fiscal implica na suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo curso, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação

penal. VI - Nos termos do artigo 29, 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, os créditos tributários que nele sejam inseridos ficam com a exigibilidade suspensa, independentemente de garantia ou arrolamento (artigo 11 da Lei 11.941/2009) ou de homologação do pedido de adesão por parte da Fazenda. VII - Formulado o requerimento e pagas algumas de suas parcelas, os créditos tributários inseridos no parcelamento ficam com a exigibilidade suspensa, o que, a um só tempo, impõe a suspensão da respectiva execução fiscal e, por via de consequência, torna ilegítimas posteriores constringências. VIII - Uma das formas previstas na lei para que seja declarada a extinção da punibilidade dos crimes tributários é o pagamento integral do débito, a teor do que dispõe o artigo 69 da Lei 11.941/09. Por outro lado, o artigo 68 estabelece que o parcelamento da dívida pela pessoa jurídica, relacionada com o agente do crime, suspende a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do CP (limitada a suspensão aos débitos objeto do parcelamento). IX - Se a promessa de futuro pagamento fundada em simples aparência, diante da inclusão da empresa no regime de parcelamento, suspende a pretensão punitiva, deve prevalecer o entendimento de que o parcelamento do quantum devido, deve produzir esse mesmo efeito suspensivo. X - O emprego da analogia em matéria penal é admitido quando esta favorecer o direito de liberdade do imputado, seja com a exclusão da criminalidade seja pelo tratamento mais favorável ao acusado (analogia in bonam partem). A analogia consiste, assim, em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante. XI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, não pode o contribuinte ser acusado de ter praticado crime tributário. XII - No caso a questão que se está discutindo na esfera cível repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, consoante entendimento firmado pelos nossos tribunais no sentido de que a discussão acerca da existência ou não do crédito tributário é pressuposto para o reconhecimento de elemento do tipo. Há, portanto, no momento, pendente na esfera cível, discussão de que depende a própria existência da infração penal, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal. XIII - Considerando que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, fazendo desaparecer a obrigação tributária e as suas causas, é mais harmônico com a legislação vigente e com a orientação pretoriana - a suspensão do curso da ação penal ou do inquérito policial na hipótese de parcelamento do débito. XIV - Ordem concedida para suspender o curso da ação penal nº 2007.61.15.001859-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, bem como do prazo prescricional, até o pagamento integral do débito.(TRF - 3ª Região, HC 201103000125886HC - HABEAS CORPUS - 45605, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 07/07/2011, p. 178 - grifos nossos)PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL -SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09 - PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E PAGAMENTO REGULAR DAS PARCELAS - AGUARDO DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO E DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ADESAO AO PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSÃO - SUBMISSÃO PRÉVIA À CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PENA ANTES DO ESGOTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.A decisão agravada sobreveio após informe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no sentido de que o débito constante da NFLD ao qual se refere a denúncia foi incluído no programa de parcelamento da referida lei e que os pagamentos mensais vinham sendo regularmente adimplidos, não obstante não fossem parcelas, em virtude de que ainda não havia consolidação do parcelamento. 2.Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Possibilidade de o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. 4.Situação que não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Aplicação do Direito Penal à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, não havendo de ser utilizadas as normas penalizadoras se não esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último. 6. Enquanto a Administração Pública propiciar meios de adimplir as obrigações fiscais, o Poder Judiciário deve se abster de aplicar repri mendas as quais, em tese, estão ínsitas à privação do direito de liberdade da pessoa, bem fundamental. 7. Há descompasso entre as esferas administrativa e penal quando dispensados tratamentos distintos para a mesma situação sujeita à análise em ambos os âmbitos. Se advinda condenação e apenação do réu previamente ao esgotamento da aplicação da benesse administrativa propiciada ao devedor pela Administração Pública, a decisão punitiva pode ocasionar efeitos nefastos e irreparáveis àqueles submetidos ao processo, que já sofreram punição em antecipação por ato que foi relevado pela Administração Pública. 8. Dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art.151, inc.VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação, ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito. 9. Suspensão do processo e do curso da prescrição que devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. 10. O abrandamento do rigor penal se adequa à finalidade de todos os programas de recuperação fiscal editados, que sobrelevam a arrecadação, em detrimento de medidas punitivas à luz do preconizado nas Leis 8.036/90 e 8.844/94, do

Refis, Lei 10684 (REFIS II OU PAES), MP 303/2006 do PAEX OU REFIS III e Lei 11.941/2009. 11. Agravo regimental improvido. (TRF - 3ª Região, ACR 199961100049329ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31115, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 31/05/2011, p. 602 - grifos nossos) Assim, comprovada a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como de que já se realizou a consolidação, o que foi confirmado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fls. 390, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado. Intimem-se.

0000378-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000378-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP175332 - VALDIR ROSA) X ALESSANDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO

1. Designo o dia 08 de novembro de 2011 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Decisão MARCILINO MARQUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 298 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 06/03/2007, nas dependências da Secretaria da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, teria o acusado falsificado documentos particulares, consistentes em uma procuração ad judícia e uma declaração de pobreza, ambas em nome de Elvira Adelaide Zanon Zanforlin. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 154. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 167/171. Alega que não houve imitação do verdadeiro; que se tratou de falsidade grosseira, sem idoneidade para enganar; que a conduta não causou prejuízo e que ausente o dolo de falsificar. Relatados brevemente, decido. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 298 do Código Penal, uma vez que o acusado supostamente falsificou documentos particulares (procuração ad judícia e declaração de pobreza) que estavam juntados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00122-2007-136-15-00-7, ajuizada por Elvira Adelaide Zanon Zanforlin em face de Valdirene Bizio Magnabosco, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP. De acordo com o Laudo Pericial de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de fls. 135/139, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, as assinaturas lançadas na procuração e na declaração de pobreza foram reconhecidas como falsas. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 154, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLES JUNIOR) X NICOLAU DE FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.

0000823-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000823-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Comprovada a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como a efetivação da consolidação, o que foi confirmado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fls. 390, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado. Intimem-se.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP280003 -

JORGE DA SILVA JUNIOR)

Fls.724: Fl. 723: Indefiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha MILTON NONATO, vez que o endereço fornecido na defesa preliminar já foi devidamente diligenciado pelo oficial de justiça do Juízo Deprecado, conforme certidão de fl. 680 verso e a defesa do réu Carlos Alberto Bianco em nenhum momento trouxe aos autos comprovação de que a testemunha efetivamente reside em mencionado endereço. Saliento, ademais, que a certidão elaborada pelo oficial de justiça tem fé pública e a informação que nela consta é presumidamente verdadeira, a qual não elaborada pelo réu. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Intime-se.Fls. 775 / 776 verso: CARLOS ALBERTO BIANCO, SILVIA INÊS CALIL BIANCO, ODMAR ANTONIO CAVALHIERI e EDGARD JOSÉ MENDES JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do Código Penal. Ainda com relação a Carlos Alberto Bianco, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do art. 288, em combinação com o art. 62, I do Código Penal. Segundo a denúncia, desde o início das atividades da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda., os acusados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137/90.Às fls. 664/665, a defesa de Carlos Alberto Bianco informou que o acusado se submeteu a uma cirurgia cardiovascular, estando impossibilitado de comparecer a qualquer audiência de instrução. Segundo o documento de fl. 666, a cirurgia ocorreu em 25 de abril de 2011.Posteriormente, às fls. 714/715, a defesa do acusado Carlos Alberto Bianco requereu a suspensão do feito em relação a ele, diante da complicada cirurgia a que se submeteu. Juntamente com a petição, apresentou cópia de atestado de afastamento do serviço pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 06/06/2011.Novamente o acusado peticionou às fls. 726/727 requerendo a suspensão do feito, apresentando atestado de afastamento médico pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 17/08/2011.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 731/734, requerendo o regular prosseguimento do feito.Relatados brevemente, decido.O atestado médico apresentado pelo acusado a fl. 728 recomenda 60 (sessenta) dias de afastamento apenas para o trabalho. No mais, o pedido de suspensão do processo pelo fato de o acusado encontrar-se doente não encontra fundamento legal em nosso ordenamento jurídico.Assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 731/734, o acusado possui defensor constituído, que, se assim desejar, poderá acompanhar pessoalmente a produção da prova oral, mormente as realizadas em outro Juízo (deprecado).Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do processo pleiteada pela defesa.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas.Int.Fl. 776: Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do determinado às fls. 775 / 775 verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal do retorno da carta precatória de fls. 736/56.

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000856-44.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADRIANA LUCIA ALBIERI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

1. Designo o dia 11 de outubro de 2011 às 15:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2141

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do autor, Ministério Público Federal, de fls. 190/199, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SUDP para a exclusão do IBAMA da relação processual. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 442/456, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação da ré, FURNAS CENTRAIS ELETRICAS, juntada às fls. 383/428, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003282-56.2011.403.6106 - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007325-75.2007.403.6106 (2007.61.06.007325-8) - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante as custas de apelação e de porte de remessa e retorno, devendo ser feitas na Caixa Econômica Federal e acompanhadas das respectivas Guias.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7) - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2) - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o requerido pela autora a fls. 271-276, tendo em vista que não houve antecipação da tutela pretendida, devendo a implantação do benefício ocorrer após o trânsito em julgado.Subam os autos.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECHELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0005236-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005236-7) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006527-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006527-1) - SAULO MARQUES DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0006687-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006687-1) - RICARDO MORAES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008085-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008085-5) - ATAIDE DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009351-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009351-5) - ARAUJO MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP077073 - LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001855-58.2010.403.6106 - MARIA DA GRACA PIRES PAULUCI X SIMONE PAULUCI X FABIO ROGERIO PAULUCI X WALDEMAR PAULUCI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002639-35.2010.403.6106 - CARMINO VALENTIM ANATRIELLO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0002640-20.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO GOMES BARRETO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003873-52.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA LECHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0005013-24.2010.403.6106 - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005719-07.2010.403.6106 - LUCIA CAMPOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008675-93.2010.403.6106 - JOSE LAZARO CAPATO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009087-24.2010.403.6106 - ANTONIO ROBERTO CREMONIN(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0009169-55.2010.403.6106 - ALCIDES FEBOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000049-51.2011.403.6106 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000157-80.2011.403.6106 - JOAO FRANCISCO COSENZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000368-19.2011.403.6106 - ROBERTO PRANDINI NETO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000369-04.2011.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000541-43.2011.403.6106 - NEUSA ANTONIA DANDRADE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000542-28.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO FURLAN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000645-35.2011.403.6106 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000676-55.2011.403.6106 - ELIZABETE FLAUZINO COUTINHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000677-40.2011.403.6106 - JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000684-32.2011.403.6106 - HELIO MAGNANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000701-68.2011.403.6106 - MARILYS BERROCAR PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000702-53.2011.403.6106 - ANTONIA APOLINARIO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000703-38.2011.403.6106 - MARIA MAGDA SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000705-08.2011.403.6106 - KAIO LUIZ BITTENCOURT PINHAREL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000710-30.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PASCHOAL DE FREITAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000723-29.2011.403.6106 - CRISTINA MATIAS DE SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000873-10.2011.403.6106 - PAULO CESAR TONELLO X JOAO TONELLO JUNIOR X CLAUDIO TONELLO X JOAO TONELLO(SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000919-96.2011.403.6106 - PEDRO JOSE CAMBUHY(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000923-36.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRANDIMARTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000949-34.2011.403.6106 - MARLENE APARECIDA GOUVEIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000982-24.2011.403.6106 - JOAO COSTA EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001018-66.2011.403.6106 - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001022-06.2011.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001100-97.2011.403.6106 - ELIZIA FIORI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001687-22.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam.

0001789-44.2011.403.6106 - MARCIA REGINA STEFFEN LOPES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002185-21.2011.403.6106 - ANTONIO ZANUTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003218-46.2011.403.6106 - SUELI ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004097-53.2011.403.6106 - JOAO FERREIRA DA CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000381-2) - MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0004293-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004293-3) - JOAO MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000218-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000218-4) - OLGA FERREIRA DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007181-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o embargante, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

0002424-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o embargante, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706928-58.1996.403.6106 (96.0706928-5) - ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009072-07.2000.403.6106 (2000.61.06.009072-9) - JOSE COVACIC(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009075-59.2000.403.6106 (2000.61.06.009075-4) - PEDRO LOBANCO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002822-11.2007.403.6106 (2007.61.06.002822-8) - RENATO QUADRADO X MICHELLI ALBENANTE QUADRADO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renato Quadrado e Michelli Albenante Quadrado, em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que determine a revisão da relação contratual estabelecida entre as partes em virtude do contrato de mútuo e alienação fiduciária, declare a ilegalidade e a nulidade da capitalização mensal de juros, determine a aplicação linear de juros (método hamburguês), a inversão da ordem de amortização/atualização do saldo devedor, o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$310,98 e obste a ré de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 29/56.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 61/62. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 70/96).Houve réplica (fls. 106/123).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 125/126); a instituição financeira ré, por sua vez, manifestou-se asseverando que não há mais provas a produzir além daquelas trazidas por ocasião de sua defesa (fl. 128).Foi deferida a realização de perícia técnica contábil (fl. 129) cujo laudo encontra-se anexado às fls. 149/176.Em petição juntada à fl. 195, os autores manifestaram-se, expressamente, pela renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A instituição financeira ré não apresentou oposição ao pedido de renúncia dos autores (fl. 199).É o breve relatório.Fundamento e decido.Dado o manifesto intuito dos requerentes em pôr fim à lide, mediante a disponibilidade do direito posto sub judice, homologo a renúncia ofertada à fl. 195 e julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os renunciantes deram causa à ação, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custa ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0005807-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005807-5) - MARIA MAGDALENA ROCHA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 106/107, uma vez que a CEF demonstra todos os esforços na tentativa de localização de extratos da poupança.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra.

0005820-49.2007.403.6106 (2007.61.06.005820-8) - RUBENS VERA FUZARO(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 95/97, uma vez que a CEF demonstra todos os esforços na tentativa de localização de extratos da poupança.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra.

0007724-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007724-0) - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Antes de apreciar o pedido da parte autora de fls. 327/328, comprovem os co-autores o exercício de mandado eletivo no período de 10/1997 a 12/2000, bem como juntem as Guias de Recolhimento (que estão em poder da fonte pagadora -

Câmara Municipal e/ou Prefeitura), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001026-48.2008.403.6106 (2008.61.06.001026-5) - JOSE CAVALMORETTI FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Argemiro Soares Bailão, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, e, como provimento final, a condenação do réu a manter a implantação do auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do benefício que vinha recebendo, em 13.05.2008. Aduz o requerente que padece de artrose femural no membro inferior direito (CID M 16.0), quadro clínico que, ultimamente, tem se agravado. Sustenta, ainda, que em razão da enfermidade que o acomete, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/23). Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 26/27). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, postulando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 35/45). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 89/92 e sua complementação às fls. 159/161. Em petição encartada às fls. 111/112, o autor trouxe aos autos cópias de exames e prontuários médicos referentes à sua enfermidade (fls. 113/152). É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Pelas planilhas de consulta ao benefício - DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41/45), trazidas aos autos pelo INSS, observo que o autor ostenta um vínculo empregatício que teve início em 01.07.2003 e último recolhimento registrado na competência de 10.2004. Outrossim, vinha recebendo benefício previdenciário por

incapacidade desde 25.10.2004 até 13.05.2008. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2008, entendo que estão preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência. No tocante à incapacidade, o laudo da perícia médica (fls. 89/92) atestou que o autor é portador de prótese de quadril direito (CID M 16.0), enfermidade esta que resulta em incapacidade parcial, permanente e definitiva para o trabalho. Esclareceu o perito, em seu laudo complementar, que a incapacidade do autor teve início por volta de uns dois anos antes de sua cirurgia, em 28.01.2008, uma vez que o tratamento cirúrgico só é indicado para os casos mais avançados da doença. Segundo o expert, o autor pode voltar a exercer a atividade de promotor de vendas (fls. 159/161). Ora, pelas conclusões do perito, verifico que a incapacidade do autor teve início no ano de 2006 e persiste até o presente momento, sendo, inclusive, constatada pelo perito por ocasião do exame pericial. Porém, como esteve em gozo do auxílio-doença até 13.05.2008, faz jus ao benefício somente a partir de então. Finalmente, diante da conclusão do perito de que seu quadro pode ser revertido, até mesmo, podendo voltar a exercer a profissão de promotor de vendas, nesse passo, entendo que faz jus à concessão do auxílio-doença.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 14/05/2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral do Autor e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do beneficiário Argemiro Soares Bailão
Benefício Auxílio-doença
Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB) 14/05/2008
Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data do início do pagamento Data da Intimação
Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4ª, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012592-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012592-5) - LOURDES CAMPOS RODRIGUES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Lourdes Campos Rodrigues, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, sucessivamente, dependendo da conclusão da perícia judicial, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença ou o auxílio-acidente. Relata, em síntese, que filiou-se ao regime geral de previdência social em 1982, como rurícola, trabalhando continuamente no corte de cana e na colheita da laranja, atividades que a teriam deixado totalmente incapacitada para o trabalho, em virtude de ter sido acometida por fortes dores e limitações no membro direito. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/16). Foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 18/19). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída por documentos, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 24/46). As partes foram intimadas do teor do laudo pericial (fls. 77/81). A Parte Autora postulou pela complementação do laudo pericial (fls. 83/84), pedido este indeferido, conforme decisão de fl. 89. Contra a decisão de indeferimento de complementação do laudo, a Autora interpôs agravo retido (fls. 90/92), respondido pelo Réu (fls. 96/97). É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que tornar-se totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a

incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002)Finalmente, o auxílio-acidente é benefício concedido como indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Pelo laudo da perícia médica (fls. 77/80), constato que a Autora não apresenta nenhum tipo de incapacidade laboral que autorize a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Explicou o perito judicial que, de acordo com os exames complementares e avaliação física, a requerente não apresenta nenhum déficit neuro funcional que a impeça de exercer suas atividades habituais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais.P. R. I.

0013404-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013404-5) - HENRIQUE RUAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Ciência ao autor da implantação do benefício. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se o(s) pagamento(s) em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000013-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000013-6) - DALVA LUCIA BARBOSA(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000019-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000019-7) - ABIGAIL BADARO MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 106/107, uma vez que a CEF demonstra todos os esforços na tentativa de localização de extratos da poupança.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra.

0002832-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002832-8) - IZALTINA NEVES DE AZEVEDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izaltina Neves de Azevedo, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento de danos materiais e morais que teria sofrido pela compensação indevida de um cheque já prescrito, emitido em março de 2005, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), para servir de garantia a um empréstimo. Aduz, em apertada síntese, que a data aposta em referido título teria sido criminosamente alterada para o ano de 2008, consoante cópias de fls. 13/14, e que, mesmo diante de grosseira falsificação, a instituição financeira ré, praticando ato ilícito, teria autorizado o correspondente pagamento, deixando de averiguar seu correto preenchimento, causando-lhe prejuízos e transtornos que pretende ver agora reparados. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de trâmite e a inversão do ônus da prova (fl. 28). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo na forma retida contra o deferimento da inversão do ônus da prova (fls. 31/35), respondido pela parte autora (fls. 44/46). A decisão agravada foi mantida (fl. 52). A contestação está anexada às fls. 37/41 e a réplica às fls. 47/51. Não houve manifestação das partes quanto à produção de outras provas, não obstante intimadas para tanto (fls. 52 e verso). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sua inicial, a parte autora afirma que emitiu o cheque descrito nos autos, em favor de Gilberto Martins, em 18 de março de 2005, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), tão-somente para servir como garantia a um empréstimo que teria sido posteriormente quitado no início do ano de 2006. Conforme cópia do canhoto do cheque em questão (fl. 14), o valor lançado foi de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) e o favorecido, Gilberto, de modo que quanto a estes pontos não há controvérsia. Aduz, no entanto, que a data aposta em referido título teria sido criminosamente alterada para o ano de 2008, consoante cópias de fls. 13/14, e que, mesmo diante do que classificou como grosseira falsificação, a Caixa Econômica Federal, indevidamente, teria autorizado o pagamento, desconsiderando a suposta adulteração. Pois bem. De início, analisando a cópia do cheque juntada pela Parte Autora à fl. 13, vejo que não é possível concluir pela existência de qualquer alteração no campo reservado para o lançamento da data, a ponto de ser necessário ao banco sacado ter que pedir explicações ou garantias para o seu pagamento, conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 7.357/85, motivo pelo qual o título foi aceito. De outro lado, se a própria autora afirma que o empréstimo a que teria servido o cheque como garantia já estava quitado há algum tempo, quando do pagamento do aludido título, resta inarredável a conclusão de que agiu com extrema imprudência ao permitir que o suposto credor permanecesse com a cártula, não podendo, portanto, simplesmente atribuir a responsabilidade pelo pagamento indevido à instituição financeira. Aliás, estranhamente, não apresentou qualquer prova de que teria buscado o ressarcimento junto ao causador direto do suposto dano, ou seja, aquele que teria se utilizado indevidamente do cheque dado apenas para servir como garantia. Demonstrado está, portanto, que não há qualquer nexo de causalidade entre o alegado dano e o serviço prestado pela instituição financeira, restando elidida a responsabilidade desta última pelos fatos narrados na exordial, razão pela qual não merece guarida a pretensão deduzida pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (cf. art. 11, 2º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que foi informado o endereço da testemunha José Maurício Braga em Catanduva, pretendendo a parte autora dispensar a sua oitiva por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-la a este Juízo independentemente de intimação. Tendo em vista ainda que o Policial Carvalho encontra-se lotado em Teodoro Sampaio, conforme certidão de fls. 283, esclareça a parte autora se insiste na oitiva da referida testemunha. Se for o caso, promova a a Secretaria a expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) referida(s) testemunha(s). Intime-se.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Retifico o despacho de fls. 87, a fim de constar a designação da audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2011, às 18:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor e o perito, Dr. Gildásio Castelo de Almeida Junior. Intime-se.

0006524-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006524-6) - TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008497-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008497-6) - MARIA ALICE DIAS BARREIRAS COSTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008596-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008596-8) - CLAUDIA PEREIRA DE BARROS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por Claudia Pereira de Barros, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento dos danos morais que teria sofrido pela cobrança indevida da parcela do refinanciamento (contrato de nº 24.2205.190.0000176-00), com vencimento em 24.07.2009. Aduz que, não obstante referida prestação ter sido quitada em 23 de novembro de 2009, conforme comprovante anexado à fl. 21, seu nome permaneceu indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 19/20). Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/21. A liminar foi deferida para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 24/25). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido a título de danos morais, por inexistência de conduta antijurídica, uma vez que o lançamento do nome da requerente nos registros de proteção ao crédito teria se dado por culpa exclusiva da mesma, ou seja, por inadimplemento (fls. 31/36). Juntou documentos (fls. 37/54). Houve réplica (fls. 57/62).Instadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas além daquelas já colacionadas aos autos (fls. 67 e 68). É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Do histórico dos últimos pagamentos (fl. 63) é possível constatar que as parcelas 001, 002, 003 e 004 foram pagas com atraso, sendo que a parcela que está em debate no presente feito (parcela 001) teve um atraso de até sessenta dias: Prestação Vencimento Valor Pagamento Atraso001 24.07.2009 236,19 23.09.2009 60 dias002 24.08.2009 236,19 05.10.2009 41 dias003 24.09.2009 236,19 03.11.2009 39 dias004 24.10.2009 236,19 11.12.2009 47 dias005 24.11.2009 236,19 18.11.2009 -O documento de fl. 20 demonstra que em 19.10.2009 a prestação 001, com vencimento em 24.07.2009, mas quitada somente em 23.09.2009, ainda permanecia pendente de pagamento no sistema SERASA, prazo este que tenho como absolutamente razoável para que o sistema da Caixa Econômica Federal possa processar suas informações e promover a inclusão ou a exclusão do inadimplemento. Ora, a exclusão da restrição cadastral não se opera de um dia para o outro, pois demanda providências e medidas que reclamam tempo e trabalho, circunstância que exige alguns dias. Por tal razão, não vejo no prazo em questão qualquer exagero passível de caracterizar constrangimento ou humilhação ao cliente. No caso, é possível constatar que a autora vinha efetuando o pagamento das prestações do contrato entabulado com a Caixa com evidente impontualidade.Depreende-se, então, pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito decorreu da exclusiva responsabilidade desta, por conta de um atraso injustificado no pagamento de suas obrigações, ou seja, por sua culpa exclusiva, situação que não acarreta danos morais, não podendo ser atribuída à Caixa Econômica Federal a prática de qualquer ato ilícito. Para encerrar, vale lembrar que o dano moral caracteriza-se pelo comportamento vexatório a que tenha sido exposto o consumidor, na medida em que seu nome faça parte de cadastros de inadimplentes de forma indevida e injusta, sofrendo restrições ao seu crédito sem razões idôneas, situação esta não demonstrada no presente caso.Aplica-se à espécie o entendimento consignado na ementa que transcrevo a seguir:CONSTITUCIONAL E CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO REGULAR. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. INADIMPLENTE CONTUMAZ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A ação foi ajuizada objetivando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º inc. X). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito- (arts. 43 e 73). 3. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. 4. A princípio, inexiste norma legal que imponha ao credor prazo para que efetue a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Na verdade, da leitura do 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.078/1990, se extrai que o prazo de cinco dias nada tem haver com o credor, mas sim com o arquivista, que após ter sido comunicado da regularização do débito, tem o prazo de cinco dias para alterar o sistema de consulta de forma a evitar que eventuais destinatários obtenham informações incorretas. 5. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Ainda que aplicasse, de forma analógica, o dispositivo legal acima mencionado, incabível seria a condenação do agente financeiro em danos morais. Observa-se que o autor é contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes é legítima. A inscrição foi regular, uma vez que havia quatro prestações mensais em atraso (maio a agosto de 2009), que, somente em 2 de setembro de 2009, foram pagas. Após essa data, nenhum outro pagamento foi realizado, existindo ainda prestações em aberto, o que legitima a manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 6. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200951010219585 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 312 - grifei)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no

patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação da tutela deverá ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos para apreciação do recurso da parte autora. Após o retorno do autos, deverá a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo a parte autora que os autos aguardam a retirada da certidão de objeto e pé, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pelo autor às fls. 109/112. OFÍCIO Nº 344/2011 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNFARME providências no sentido de designar, com urgência, data para realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA, para o autor CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO, devendo informar com antecedência de 10 (dez) dias, para intimação do autor. Saliento que o exame deve ser realizado gratuitamente, pelo SUS. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Após a comunicação da data, intime-se o autor para comparecimento. Com a juntada do resultado do exame, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação de novo perito. Vista ao autor do laudo apresentado pelo INSS. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 87/88. Intimem-se.

0009768-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009768-5) - MIGUEL ALVES X ROSALINA CANDIDO ALVES (SP165706 - JOSÉ GUILHERME ABRÃO JANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por Miguel Alves e Rosalina Cândido Alves, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento dos danos morais que teriam sofrido pela cobrança indevida da parcela do financiamento imobiliário contrato de nº 8.0801.6078.067-7, com vencimento em 14.08.2009. Aduzem que, não obstante referida parcela ter sido quitada em 02 de setembro de 2009, conforme comprovante anexado às fls. 11/12, seus nomes permaneceram indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 13/15). Com a inicial juntaram os documentos de fls. 08/15. A liminar foi deferida para determinar a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 19 e verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido a título de danos morais, por inexistência de conduta antijurídica, uma vez que o lançamento dos nomes dos requerentes nos registros de proteção ao crédito teria se dado por culpa exclusiva dos mesmos, ou seja, por inadimplemento (fls. 25/32). Juntou documentos (fls. 34/46). Não houve réplica (fl. 47). Instada, a instituição financeira ré informou que não pretendia produzir outras provas além daquelas já trazidas com a contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 49). A parte autora não se manifestou, muito embora intimada para tanto (fl. 48). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito. As atividades de natureza bancária constituem serviço, sujeitando-se às prescrições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). As empresas que exploram tais atividades respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só não sendo responsabilizadas quando provarem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, caput, e 3º, da Lei nº 8.078/90). A controvérsia do presente feito reside em saber se ocorreu o alegado dano sofrido pelos autores e se a ré, efetivamente, é a responsável por esse fato. Pois bem. Da planilha de evolução do financiamento de fls. 38/46 é possível analisar todos os atrasos praticados pelos autores no ano de 2009: Prestação Vencimento Valor Pagamento Atraso 088 14.01.2009 90,45 13.02.2009 29 dias 089 14.02.2009 90,45 16.03.2009 30 dias 090 14.03.2009 90,45 09.04.2009 25

dias091 14.04.2009 90,45 30.04.2009 15 dias092 14.05.2009 90,45 22.06.2009 38 dias093 14.06.2009 90,45 22.06.2009 07 dias094 14.07.2009 90,45 06.08.2009 22 dias095 14.08.2009 90,45 02.09.2009 18 dias096 14.09.2009 90,45 25.09.2009 10 dias

Conforme pesquisa cadastral nos sistemas SPC e SERASA (folha 34), a inclusão da parcela em questão ocorreu em 12 e 13.09.2009 e a sua exclusão em 11 e 12.10.2009, prazo este que tenho como absolutamente razoável para que o sistema da Caixa Econômica Federal possa processar automaticamente suas informações e promover a inclusão ou a exclusão do inadimplente. Segundo informações da CEF (fl. 26), o atraso no pagamento da obrigação pode ocasionar o lançamento da inadimplência e a exclusão da restrição cadastral não se opera de um dia para o outro, pois demanda providências e medidas que tomam tempo e trabalho, circunstância que exige alguns dias. Por tal razão, não vejo no prazo em questão qualquer exagero passível de caracterizar constrangimento ou humilhação ao cliente, mesmo porque, a inadimplência dos autores, conforme demonstrada na tabela acima, persistiu ao longo de todo o ano de 2009. No pleito em questão, é possível constatar que os autores vinham efetuando o pagamento das prestações do financiamento entabulado com a Caixa com evidente impontualidade. Depreende-se, então, pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito decorreu da exclusiva responsabilidade destes, por conta de um atraso injustificado no pagamento de várias prestações, ou seja, por culpa exclusiva deles, situação que não acarreta danos morais, não podendo ser atribuída à Caixa Econômica Federal a prática de qualquer ato ilícito. Para encerrar, vale lembrar que o dano moral caracteriza-se pelo comportamento vexatório a que tenha sido exposto o consumidor, na medida em que seu nome faça parte de cadastros de inadimplentes de forma indevida e injusta, sofrendo restrições ao seu crédito sem razões idôneas, situação esta não demonstrada no presente caso. Aplica-se à espécie o entendimento consignado na ementa que transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL E CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO REGULAR. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. INADIMPLENTE CONTUMAZ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A ação foi ajuizada objetivando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º inc. X). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito- (arts. 43 e 73). 3. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. 4. A princípio, inexistente norma legal que imponha ao credor prazo para que efetue a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Na verdade, da leitura do 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.078/1990, se extrai que o prazo de cinco dias nada tem haver com o credor, mas sim com o arquivista, que após ter sido comunicado da regularização do débito, tem o prazo de cinco dias para alterar o sistema de consulta de forma a evitar que eventuais destinatários obtenham informações incorretas. 5. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Ainda que aplicasse, de forma analógica, o dispositivo legal acima mencionado, incabível seria a condenação do agente financeiro em danos morais. Observa-se que o autor é contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes é legítima. A inscrição foi regular, uma vez que havia quatro prestações mensais em atraso (maio a agosto de 2009), que, somente em 2 de setembro de 2009, foram pagas. Após essa data, nenhum outro pagamento foi realizado, existindo ainda prestações em aberto, o que legitima a manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951010219585 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 312 - grifei) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se os sucumbentes perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009877-0) - ADAUTO ALEXANDRE CATELANI X GLAUCIA HELENA CATELANI (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 415/420) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Após, venham os autos concluso para prolação de sentença.

0000836-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000836-4) - DANIELE CRISTINA DE FARIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7) - EVANILDE KOSMOS DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002211-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-06.2010.403.6106) FIORINDO GANDINI(SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 70/71, uma vez que a CEF demonstra todos os esforços na tentativa de localização de extratos da poupança. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra.

0002996-15.2010.403.6106 - JERONIMO DE MATTOS FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003431-86.2010.403.6106 - JOAO GALERA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 55/62, uma vez que a ré-CEF junta extrato(s) com saldo zero, cumprindo a determinação deste Juízo. Deverá a Parte Autora comprovar a existência de saldo na época pleiteada, por outros meios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em o processo se encontra. Intime(m)-se.

0003446-55.2010.403.6106 - VERA LUCIA DA SILVEIRA CAVALERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 56/59, uma vez que a ré-CEF junta extrato(s) com saldo zero, cumprindo a determinação deste Juízo. Deverá a Parte Autora comprovar a existência de saldo na época pleiteada, por outros meios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em o processo se encontra. Intime(m)-se.

0003510-65.2010.403.6106 - ADEMIR RAMIM(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004621-84.2010.403.6106 - ANA REGINA MENDISSINA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 55/65, uma vez que a CEF demonstra todos os esforços na tentativa de localização de extratos da poupança. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra.

0005295-62.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005977-17.2010.403.6106 - INES MARQUESI VESPA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006233-57.2010.403.6106 - GERSON DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006730-71.2010.403.6106 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que houve um equívoco na data anteriormente marcada e que o exame pericial foi redesignado para o dia 26 de outubro de 2011, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007848-82.2010.403.6106 - JOSE DONIZETI GATO DIAS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008344-14.2010.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILLIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000593-39.2011.403.6106 - LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001329-57.2011.403.6106 - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 01 de novembro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001361-62.2011.403.6106 - IRACI PAULINA DOS SANTOS(SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos,

deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. No mesmo prazo, esclareça o réu o motivo do indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista o alegado pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0001916-79.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de novembro de 2011, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001957-46.2011.403.6106 - JOSE FADUR DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de novembro de 2011, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Mantenho a decisão agravada. Defiro o pedido de prioridade de trâmite, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002562-89.2011.403.6106 - DUZOLINA CARMEM CAETANO SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002661-59.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 14 de outubro de 2011, às 09:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003128-38.2011.403.6106 - ERMINIA ZECKI DE ARAUJO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de novembro de 2011, às 08:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de novembro de 2011, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que houve um equívoco na data anteriormente marcada e que o exame pericial foi redesignado para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003593-47.2011.403.6106 - ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004193-68.2011.403.6106 - MARCELO DE SENA MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004569-54.2011.403.6106 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não

ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005932-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0006019-32.2011.403.6106 - FERNANDO DIOGO DE SOUSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização da prova pericial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido no âmbito administrativo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização da prova pericial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face do INSS, pugnando a Parte Requerente pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário nº 42/155.128.901-3. Em síntese, sustenta a parte autora que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que pretende a sua desaposentação por estar insatisfeito com o valor atual do benefício. Afirma que não utilizou os créditos depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nem os valores a título de PASEP e FGTS. Conclui que tem direito a renunciar a sua aposentadoria e a fazer uso do instituto da desaposentação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/35. É o relatório do essencial. Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Não está caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se encontra pendente de decisão requerimento administrativo relativo ao pedido de desaposentação pleiteado, bem como nenhum prejuízo lhe trará a percepção do benefício de aposentadoria, até mesmo porque, conforme informado pelo próprio autor, os valores estão sendo depositados em conta judicial (fls. 09). Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o instituto réu para apresentar sua defesa. Intimem-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data

de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006081-72.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A Parte Autora ajuizou a presente ação ordinária pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o instituto réu se abstenha de proceder a inscrição do CNPJ da autora no CADIN e de inscrever a multa imposta (Auto de Infração nº 1977395) na dívida ativa da União, enquanto pendente a presente ação. Argumenta que a autora foi autuada por agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que agindo por delegação da ré, lavrou o Auto de Infração nº 1977395, por verificar que o produto morango estava exposto sem qualquer indicação quantitativa. Sustenta que a multa imposta no valor de R\$ 2.719,13 fere os princípios da legalidade, motivação e razoabilidade, por não expor os fundamentos concretos para a escolha do valor da multa em questão, sendo seu valor desproporcional a ínfima infração praticada e, portanto, totalmente inválida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/57. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifico que não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 63/73. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Parte Autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pelo Autor, justamente porque houve a infração ao disposto no item 14 da Resolução do CONMETRO nº 11/88, por comercializar o produto morango sem qualquer indicação quantitativa (fls. 30), o que enseja a multa aplicada. A questão do valor da multa aplicada recomenda a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Dessarte, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pedido este que poderá ser reapreciado após a contestação, caso novos elementos de convicção favoráveis à pretensão deduzida na inicial sejam apresentados. Intimem-se. Cite-se.

0006082-57.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A Parte Autora ajuizou a presente ação ordinária pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obstar a autarquia ré de inscrever o CNPJ da sua empresa na dívida ativa, no CADIM e de promover a execução do débito, enquanto pendente a presente ação. Em apertada síntese, argumenta que foi autuada por agente de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que agindo por delegação da ré, lavrou o Auto de Infração nº 1546103, ao verificar que o produto panetone, marca SAKASHITA, estava exposto à venda sem qualquer indicação quantitativa. Sustenta que a multa imposta, no valor de R\$ 2.876,45, fere os princípios da legalidade, motivação e razoabilidade, por não expor os fundamentos concretos para a gradação da sanção pecuniária, sendo seu valor desproporcional em relação à ínfima infração praticada e, portanto, totalmente inválida. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/67. É o breve relatório do essencial. DECIDO. Verifico que não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 73/106 e 108/118. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do 7º, do art.

273, do Código de Processo Civil. Em uma análise não exauriente, verifico não haver plausibilidade na tese aventada. A ilegalidade acerca da gradação da sanção pecuniária imposta, praticada pelo INMETRO, defendida pela Requerente com o intuito de justificar a concessão de liminar, não está devidamente demonstrada nos autos. A multa em questão foi aplicada pelo fato de estar a Requerente comercializando produto (panetone) sem qualquer indicação quantitativa, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/1999, e ao item 14, da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988. Tendo em vista que a citada lei dispõe que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a alegada ilegalidade. Além disso, tenho que os fatos narrados poderão ser melhor elucidados com a vinda da contestação. Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar requerida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006089-49.2011.403.6106 - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada as perícias, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte concedido ao Sr. João Batista Reis Lopes. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006099-93.2011.403.6106 - LINDALVA MAIO FAUSTINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde

que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indeiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006122-39.2011.403.6106 - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GILBERTO JOSÉ CHENCHI, em ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a suspensão da retenção de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar privada oferecida por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, quando laborava na empresa BANCO NOSSA CAIXA S.A., e o depósito de tais verbas, à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide, sob a alegação de que já teria sido descontado o aludido tributo no momento de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Requer, como provimento final, a declaração da inexistência da obrigação tributária em tela, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, assim como a restituição dos valores indevidamente recolhidos e atualizados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/56. É o relatório do essencial. Decido. Com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência (como na época da Lei nº 7.713/88), mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor. Em princípio, tal inversão não padece de vício algum, sendo plausível a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício, como vem acontecendo. A irregularidade, a meu sentir, repousaria na aparente ocorrência de bitributação, tendo em vista o período em que já havia sido descontado o imposto de renda, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Nesse diapasão, a pretensão deduzida pela Parte Autora, no tocante à repetição de indébito por conta da bitributação, vem encontrando guarida na jurisprudência de nossos tribunais. Todavia, como não é possível saber, no presente momento, qual o valor exato do imposto de renda recolhido com supedâneo na anterior legislação (Lei nº 7.713/88), não vejo como deferir o pedido de antecipação de tutela, para autorizar eventual suspensão ou depósito, em Juízo, do imposto incidente sobre o benefício que agora está recebendo, para fins de compensação ou restituição (não seria possível indicar um valor certo para o depósito e nem um limite para a suspensão do tributo). De qualquer maneira, consigno que tais providências poderão ser efetivadas em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Outrossim, descabe ao Juízo determinar a expedição de ofício à empresa administradora da previdência complementar do requerente, para o fim de obter informações sobre os valores descontados, conforme pleiteado à fl. 12, porquanto tais documentos não se tratam de papéis sigilosos cuja exibição dependa de determinação judicial. Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. À vista da declaração de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006154-44.2011.403.6106 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o

periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Observo que, após a apresentação dos laudos, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada uma complementação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Com a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de nomeação de perito na área de neurologia, tendo em vista a ausência de médico especialista cadastrado na referida área. Intimem-se.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que foram extraídas cópias da CTPS apresentada com a inicial pelo autor, archive-se a referida CTPS em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, mediante recibo nos autos. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face do INSS, pugnando a Parte Requerente seja imediatamente recalculada a sua aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário nº 128.686.355-1), nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta a parte autora que anteriormente à concessão de sua aposentadoria por invalidez percebia benefício de auxílio-doença e que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria foi calculada sem observância ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/54. É o relatório do essencial. Decido. À vista da declaração de fls. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Não está caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, além de já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, nenhum prejuízo lhe trará a revisão de seu benefício a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores pretéritos em atraso. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o instituto réu para apresentar sua defesa. Intimem-se.

0006192-56.2011.403.6106 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, visando ordem judicial para que o nome do Autor seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alega que a requerida promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em 18.08.2011, após o pagamento do débito, em 15.08.2011, conforme comprovantes de fls. 11/13. É o breve relatório. DECIDO. Numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pelo Autor, justamente porque o valor do débito incluído nos registros do SERASA/SCPC (R\$303,90 - fls. 12 e 13) diverge do valor da parcela que alega ter pago com atraso (R\$289,39 - fl. 11), recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Dessarte, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pedido este que poderá ser reapreciado após a contestação, caso novos elementos de convicção favoráveis à pretensão deduzida na inicial sejam apresentados. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0006193-41.2011.403.6106 - LUCIA HELENA JUSTO TEODORO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a

realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a assistência judiciária gratuita em razão do valor dos rendimentos informados (v. fls. 93 e 94) ser incompatível com a natureza do benefício em questão. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a tramitação do feito com prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003. Intime-se.

0006249-74.2011.403.6106 - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Parte Autora ajuizou a presente ação ordinária pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de cancelar o bloqueio sobre o veículo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWA-0607, chassis nº 9BWCA05W68T015531, e Renavam 922884773. Argumenta que o veículo encontra-se totalmente quitado e licenciado sem qualquer reserva de domínio, razão pela qual nulo o bloqueio jurídico efetuado. Sustenta que a empresa Cinco Estrelas Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda nunca deteve qualquer posse ou propriedade sobre referido veículo, não se sustentando o gravame sobre o veículo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/164. É o relatório do essencial. DECIDO. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Parte Autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, razão pela qual deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011359-69.2002.403.6106 (2002.61.06.011359-3) - CEZIRA MILANI DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o contido na r. decisão de fls. 114/115, esclareçam as partes se pretendem a produção de prova testemunhal, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, se for o caso. Intimem-se.

0001736-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001736-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Ciência ao autor da implantação do benefício. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se o(s) pagamento(s) em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002244-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002244-9) - MERCEDES RODRIGUES DA CRUZ(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por Mercedes Rodrigues da Cruz, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 20). Em audiência realizada neste Juízo aos 04/09/2008, prejudicada a conciliação, foi dada vista à postulante da contestação ofertada pelo réu e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 36/38). Em audiência realizada no Juízo Deprecado aos 10/02/2009, foram ouvidas as testemunhas Elena Alves de Lima e Rosalina Diogo Pívelo, oportunidade em que o patrono da demandante manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Joana das Dores Lourenço (fls. 73/86). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 88/92 e 95. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem, em sua petição inicial a autora afirma que sempre laborou nas lides rurais, de maneira

descontínua, especificamente em propriedades rurais no município de Guaraci e região, desenvolvendo atividades relativas ao plantio e a colheita de milho, laranja e outras culturas, sem os respectivos apontamentos em CTPS. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 12/17. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 12 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 01 de JANEIRO de 1939 e, portanto, conta atualmente com 72 anos, tendo completado a idade mínima em 01 de JANEIRO de 1994, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 72 (setenta e dois) meses, imediatamente anteriores a 1994. (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão verifico que a autora, no intuito de demonstrar que teria laborado, efetivamente, em atividades rurícolas durante o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, trouxe aos autos os seguintes documentos: cópias de sua Certidão de Casamento (fl. 13), ocorrido em 05 de setembro de 1959 e da Certidão de Óbito de seu esposo, falecido aos 23 de outubro de 1968 (fl. 14), nos quais o cônjuge e a requerente foram qualificados, respectivamente, como lavrador e doméstica. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Mercedes, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Com efeito, os documentos de fls. 13/14 (Certidão de Casamento e Óbito) possuem valor geral de prova a fim de comprovar a condição campesina do trabalhador e, mais ainda, atingem a vislumbrada função de início de prova material. Não obstante, tenho que os documentos colacionados pela demandante no intuito de comprovar o trabalho rural são suficientes para reconhecer, em caráter extensivo, a condição de rurícola atribuída ao cônjuge falecido. Nesse sentido, conforme pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que faço juntar à presente sentença, verifico que a Parte Autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural (NB 129.788.702-3), cujo benefício foi concedido por decisão prolatada pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 2000.03.99.002545-5, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Olímpia - SP. Portanto, o labor rural empreendido pelo de cujus restou reconhecido de forma uníssona tanto na prestação jurisdicional alcançada quanto pelo instituto previdenciário ante o cumprimento do decisum prolatado. Como se não bastasse, o óbito do cônjuge não se presta a afastar a condição de rurícola da autora, sendo plenamente possível que tenha esta permanecido no exercício das lides campesinas após o passamento do Sr. Efigênio Deslindo da Cruz (fl. 14). Outrossim, a prova oral colhida durante a instrução do feito - consistente nas declarações prestadas às fls. 37/38 e 84/85 - encontra-se em harmonia com os demais elementos de prova carreados nos autos e amparam a prova material produzida na peça vestibular, satisfazendo, pois, o teor da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em seu depoimento, asseverou a autora: (...) Começou a trabalhar na roça com dezenove anos de idade, em companhia de seu pai, num sítio que ficava em Guaraci/SP, no qual tocavam café à meia. (...) Trabalhou nessas condições até se casar com Efigênio Deolindo da Cruz, quando tinha vinte anos. Efigênio também tocava roça à meia, e com ele continuou a trabalhar em meio rural em fazendas da região. (Depoimento Pessoal da Autora - fls. 36/38). A testemunha Elena Alves de Lima, em sua oitiva, realizada no Juízo Deprecado, assim declarou: Conheço a autora há trinta anos, sou vizinha e amiga dela. Sou lavradora e trabalhei muitos anos com ela na fazenda de José Levi, na fazenda do Edmundo e do Décio Levi. (...) Nessas três propriedades, havia plantação de café. A última propriedade em que trabalhamos juntas foi para Décio Levi; eu saí e ela continuou (Oitiva testemunha Elena Alves de Lima - fl. 84). A testemunha Rosalina Diogo Pivelo, por sua vez, declarou que: Conheço a autora há muitos anos, de Guaraci mesmo. (...) Já trabalhei com a autora na fazenda de José Levi, por aproximadamente cinco anos; isso faz uns vinte e cinco anos. Dali, fomos para a fazenda do Edmundo Mauad, trabalhamos cinco ou seis anos nas lavouras de abacaxi, milho e laranja. Depois trabalhamos na fazenda de Fiquinho Batista, em Altair, por quatro anos. (...) Depois eu trabalhei noutros lugares, mas ela sempre foi lavradora (Oitiva testemunha Rosalina Diogo Pivelo - fl. 85). Depreende-se então que as declarações prestadas foram contundentes quanto ao desempenho das atividades campesinas desenvolvidas por Mercedes, visto que seus conteúdos revestiram-se, inclusive, de riqueza de detalhes no tocante ao tipo de cultura, períodos e propriedades em que se deu aludido labor. Assim, tenho que a prova documental ofertada não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento da autora e oitiva das testemunhas - fls. 13/14, 36/38 e 84/85) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural por parte da requerente. Por oportuno, afastos as alegações do instituto réu quanto a impossibilidade de cumulação do benefício vindicado com a pensão por morte rural percebida, nos termos do art. 333 do Decreto nº 83080/79 c/c o disposto no art. 6º, 2º da Lei Complementar nº 16/73, tendo em vista que referido Decreto não vigia à época do falecimento do cônjuge da demandante, não podendo alcançar, portanto, a situação jurídica firmada anteriormente a sua vigência. Ora, se o óbito se deu em 27 de outubro de 1968 o direito à pensão por morte do trabalhador rural, in casu, observou o quanto disposto com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971, que assegurou a proteção previdenciária para o trabalhador rural, contudo, tal benefício somente se tornou devido com o advento da Lei 7.604/1987, sendo certo que ambos os textos legais não traziam vedação expressa no sentido de cumulação dos benefícios em questão. Também não merecem prosperar as alegações da autarquia ré (fls. 40/44) de que os documentos trazidos pela demandante consignam datas longínquas à implementação do requisito etário e da necessidade de prova do labor rural por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, na medida em que tais alegações não são suficientes a descaracterizar a condição de rurícola da autora, visto que o artigo 143 da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de tal atividade se dê de modo ininterrupto. Assim, preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, o pedido procede. Portanto, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora. III -

DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir da citação (15 de abril de 2008 - fl. 08), o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Descabida a condenação da Autarquia Previdenciária ao ressarcimento das despesas judiciais, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, por ter sido a Parte Autora beneficiada com a assistência judiciária gratuita. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Mercedes Rodrigues da Cruz Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15.04.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007726-1) - ELEN CRISTINA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Elen Cristina Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez e, sucessivamente, a percepção de Auxílio-Doença. Aduz a requerente que padece de problemas lombares, especificamente, bico de papagaio, artrose, nervo ciático e osteopenia, males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/33). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 74/77. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 41/55). Apenas a autarquia ré apresentou suas alegações finais (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Pois bem. Verifico do documento acostado à fl. 47 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) que a autora recolheu apenas dez contribuições, o que não satisfaz o requisito carência estampado na Lei 8.213/91. Não obstante, tenho que a pretensão deduzida na exordial também encontra óbice no que tange ao implemento do requisito incapacidade laborativa. O perito médico, Dr. José Paulo Rodrigues (fls. 74/77), esclareceu que a demandante não padece de qualquer enfermidade ou deficiência, consoante o apurado em exame físico: (...) Coluna vertebral sem déficit neuro motor, com amplitude de movimentos normais; Força muscular mantida e simétrica; (...) Quadril e joelhos normais. Ausência de antalgias; Mobilidade normal; (...) (v. resposta ao quesito de nº. 1 - fl. 76). Assim, foi incisivo quanto à ausência de incapacidade da autora, conforme pontuou: Não há incapacidade funcional. (...) Não há incapacidade física. (...) Ao exame físico e análise dos exames complementares não há incapacidade (v. respostas aos quesitos nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09 - fl. 77). Por fim, atesta o expert em suas conclusões que: (...) Conclui-se que a Autora ao exame físico e da análise dos exames complementares não apresenta nenhum déficit neuro funcional que a impeça de exercer suas atividades habituais (fl. 76). Vê-se que as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas, de modo que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus a requerente a quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Paulo Rodrigues em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000709-1) - ADRIANA NEVES BARBOSA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6) - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002715-25.2011.403.6106 - VALDECIR MARIA FRANCA AMORIM(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada, pelo Dr. Antonio Yacubian Filho, para o dia 01 de novembro de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003384-78.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 13:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003598-69.2011.403.6106 - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de novembro de 2011, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004145-12.2011.403.6106 - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004644-93.2011.403.6106 - MARIO AREAS WITIER FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 4ª Vara Federal local, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0005172-30.2011.403.6106 - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0005188-81.2011.403.6106 - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0006168-28.2011.403.6106 - EDMEIA MIRANDA DE OLIVEIRA BRAGA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada na inicial residente em Guapiáçu. Considerando que as outras testemunhas residem em Bebedouro, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar Edimea, conforme documentos de fls. 20. Cite-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0006059-48.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ PRATES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

0004770-46.2011.403.6106 - PELEGRIN SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Tendo em vista os argumentos estampados na petição de fls. 79/80, desconsidero o despacho de fl. 77 e conheço do recurso interposto às fls. 68/76, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. 2. A impetrante interpôs embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão de fls. 65/65vº. A irresignação da recorrente procede em parte. Há, pois, omissão a ser corrigida, nos seguintes termos: Em complementação à decisão de fls. 65/65vº, ainda em um juízo de cognição sumária, dou crédito à tese defendida pela autoridade impetrada, em suas informações (fls. 51/58vº), indicando que o art. 61, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicável à hipótese dos autos, não prevê o efeito suspensivo para o recurso interposto pela parte impetrante, razão pela qual, em princípio, não se faz possível deferir a pretendida suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, justificou o impetrado: ... a exigibilidade dos débitos não foi suspensa após o protocolo de suas alegações no âmbito administrativo porque, como regra geral, a lei de regência não prevê sua suspensão e pelas razões a seguir, não é caso da aplicação do disposto em seu parágrafo único. (fl. 54vº) Tal entendimento, em tese, também não destoaria do comando estampado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, principalmente se considerada a redação contida em sua parte final: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo. (grifei). Também não vislumbro, com base no citado posicionamento, qualquer ofensa aos princípios constitucionais elencados na petição inicial. Portanto, também com supedâneo nos fundamentos ora expendidos, mantenho o indeferimento do pedido de liminar, ressalvando que se aproxima a fase de prolação de sentença, oportunidade em a matéria deverá ser reapreciada em toda a sua extensão e profundidade. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. 3. Intímese. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, registrando-se para sentença, em seguida.

0006045-30.2011.403.6106 - SANARDI ENGENHARIA LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que a Parte Impetrante recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 68/69, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a Parte Impetrante providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intímese.

0006046-15.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que a Parte Impetrante recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 77/78, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a Parte Impetrante providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intímese.

0006095-56.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES STEPHANE(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede funcional em Campinas/SP, declino da competência, uma vez que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente

demanda. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens.

0006199-48.2011.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 25/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 323/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Verifico que não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 272/463. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende seja determinado que a autoridade coatora dê imediato andamento nos procedimentos de análise dos pedidos de ressarcimento elencados às fls. 02 da exordial, a fim de que sejam proferidas decisões no prazo máximo de 30 dias. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica e por força de legislação tributária atualmente em vigor, especialmente a que rege a apuração e recolhimento do PIS e COFINS não-cumulativos, a Impetrante acumula créditos destas contribuições, as quais são objeto do pedido de ressarcimento. Alega, ainda, que até o presente momento os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela administração fazendária. Afirma que seu direito de obter, em prazo razoável uma decisão administrativa acerca de seu pedido de restituição, encontra-se guarida nas disposições da Lei 9.784/99 e que a autoridade coatora está em mora, razão pela qual entende ter direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição apreciado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/267. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, a Administração tem o dever de emitir decisão acerca dos processos administrativos de sua competência. A falta de decisão confere ao impetrante o direito líquido e certo a uma decisão sobre o seu requerimento. Segundo se infere dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir sobre os processos administrativos que lhe são submetidos à apreciação, prorrogáveis por igual período desde que expressamente motivado. Em uma análise preliminar própria deste momento processual, verifico que os pedidos de ressarcimentos relacionados às fls. 03 da inicial, postos à apreciação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram todos interpostos em 28 de dezembro de 2010, sem que até o presente momento fosse proferida uma decisão por parte do Fisco Fiscal acerca das restituições. No presente caso, pois, presentes os requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam: fumus boni iuris, representado pelo dever da Administração em emanar uma resposta ao requerimento do impetrante, e periculum in mora, diante do exaurimento do prazo de 30 dias concedidos pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e necessidade de uma análise da questão de mérito para que a empresa possa tomar as providências cabíveis. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a imediata análise dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, relativos ao período do 4º trimestre de 2008 ao 3º trimestre de 2010, relacionados às fls. 03 dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 142 (formação de autos suplementares), uma vez que às fls. 117/141 o INSS apresenta os documentos deferidos na sentença. A parte da execução (honorários sucumbenciais) só poderá ser requisitada após o trânsito em julgado da referida sentença, portanto, referidos autos suplementares não terão qualquer utilidade, sendo certo, inclusive, que poderá haver mudança nesta parte (houve apelação por parte do INSS). Ciência à Parte Autora dos documentos juntados às fls. 117/141 pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos. Intime(m)-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005984-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-55.2010.403.6106) RAFAEL WELLINGTON SEVERINO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1. Defiro ao oponente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista a data em que celebrado o contrato de Arrendamento Residencial entre o oponente e a Caixa Econômica Federal (21/02/2011 - fls. 19/29), que também coincide com a data do recebimento do imóvel pelo primeiro (fls. 30/31), ambas bem posteriores ao ajuizamento da ação e ao deferimento de liminar na reintegração de posse promovida pela indigitada empresa pública federal em face de Eliana Aparecida Jorge Ferraz (respectivamente, dias 15/09/2010 e 20/09/2010), não vislumbro, nesta análise preambular, a plausibilidade do direito invocado, já que não restou devidamente caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em reaver o imóvel anteriormente entregue ao oponente por força do aludido contrato. Ressalto que a liminar deferida na ação principal (autos nº 0006938-55.2010.403.6106) tem por objetivo a desocupação do imóvel por parte de Eliana Aparecida Jorge Ferraz, a quem foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister,

sob pena de desocupação compulsória (fls. 36/vº). Certamente, tal ordem não afeta o oponente, razão pela qual INDEFIRO seu pedido de liminar. 3. Citem-se os opositos para apresentarem suas contestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 57 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7) - ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a autora RITA não esclareceu a divergência no seu nome, expeça-se o ofício requisitório referente ao outro autor ALFREDO e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Após a regularização da autora RITA, expeça-se o outro requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008011-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008011-5) - IZIDORO ARANTES PARANHOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZIDORO ARANTES PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/considerações efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 91/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da CEF nos 10 (dez) últimos dias. Deverá a CEF, inclusive, havendo concordância, providenciar o depósito na conta vinculada da Parte Autora, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6117

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 702/703: Promova o autor o correto recolhimento da taxa de desarmamento, no tocante ao banco: Caixa Econômica Federal, atentando para a Resolução nº 426 de 14/09/2011 que alterou o código para 18710-0, a ser efetuado mediante guia GRU. Regularizado o recolhimento das custas, intime-se o requerido (Banco Santander) para que esclareça, com urgência, acerca da liberação da hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001935-95.2005.403.6106 (2005.61.06.001935-8) - VALDEMIR VAGNER NEVES(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não há o que apreciar, diante do julgamento de improcedência do feito, já com trânsito em julgado. Demais disso, os valores depositados judicialmente já foram levantados, conforme decisão de fl. 361. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às requeridas, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sob pena de preclusão, acerca da petição de fls. 60/61. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria o documento de fl. 63 para entrega ao advogado das demandadas, uma vez que relaciona-se a pessoa estranha ao feito. Por fim, aguarde-se para

juízo em conjunto com a ação principal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010784-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010784-5) - ARLINDO LEITAO JUNIOR X BELMIRO LISBOA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONISETE APARECIDO SERAFIM X CELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida no recurso de apelação, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 193: Anote-se. Recebo a apelação da IG Internet Group do Brasil S/A em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 196: Sem prejuízo, desentranhe-se as guias de fls. 186/189 para entrega à subscritora da petição. Intime-se.

0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9) - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a existência das contas poupança restou comprovada, desnecessária por ora, a apresentação dos extratos. Ademais a CEF já foi intimada a fornecê-los (fl. 104). Venham os autos conclusos para sentença, anotando-se que os extratos serão necessários em face de eventual execução do julgado. Intimem-se.

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 164-verso. Urge crescer que incumbe à demandante manter atualizado o endereço constantes dos autos, inclusive das testemunhas, assim como incumbe ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Fls. 143/144: Nada a apreciar no tocante à testemunha Benedito Aparecido Rosa Filho, uma vez que a audiência para sua oitiva ainda não foi designada, o Juízo deprecado designou, tão somente a oitiva das testemunhas arroladas pela autora: a ser realizada no dia 14 de outubro de 2011, às 13:30 horas na Comarca de Olímpia/SP (2º Ofício Judicial), ficando desde já intimadas as partes da referida designação. No tocante ao outro pedido de fl. 143: desconsideração do depoimento da testemunha arrolada pelo requerido: Sra Maria Antônia Lopes, sob pena de inversão da ordem declinada no artigo 413 do CPC, sem razão o requerido. A inversão da ordem da oitiva de testemunhas não acarreta nulidade se em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa. A petição de fls. 143/144 veio desacompanhada de qualquer documentação que comprovasse efetivo prejuízo à requerida. Assim sendo, não demonstrado o prejuízo à defesa, nenhum ato processual será declarado nulo diante da adoção pela lei processual do adágio *pas de nullité sans grief*. Por fim, urge crescer que o depoimento da referida testemunha já está acostado aos autos às fls. 157, sendo que a decretação da nulidade do referido ato e sua oitiva posterior acabaria por retardar o andamento processual, contrariando os princípios da celeridade e da economia dos atos processuais. Intime(m)-se.

0001380-05.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X RITA VENESSA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, efetue a pesquisa para obtenção dos extratos, conforme requerido às fls. 170/173. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002040-96.2010.403.6106 - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da informação de fls. 71/73, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar documentos para auxiliarem na busca dos extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e aguarda-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002124-97.2010.403.6106 - OLIDIA APARECIDA DE SIMONI BAITELLO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 80/83: Abra-se vista à autora acerca dos extratos apresentados pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003159-92.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BESSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 85: A CEF noticia a ausência da localização de extratos e não o encerramento da conta. Intimado, o autor não trouxe nenhuma informação que auxiliasse na busca dos extratos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do advogado do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Visando ao deferimento do pedido de Certidão, regularize o advogado João Ximenes de Aragão Junior, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, ocasião em que deverá promover o recolhimento da taxa devida. Após, aguarde-se a manifestação das partes acerca do despacho de fl. 129. Intime-se.

0004709-25.2010.403.6106 - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desnecessária a realização da prova pericial para deslinde do feito, a teor do pedido formulado na inicial. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000913-89.2011.403.6106 - NILCE GARCIA ROMEIRO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Antonio Carlos Romeiro, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais. Cumprida a determinação supra, ao SEDI e por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000998-75.2011.403.6106 - YVONE FACCIPIERI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra o autor o despacho de fl. 54 no tocante à inclusão do segundo titular da conta 17134-1, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas. Intime-se.

0001010-89.2011.403.6106 - IRINEU BAITELLO FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias a ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais efetuadas à fl. 114. Cite-se conforme determinado à fl. 101. Com a resposta vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da antecipação dos efeitos da tutela recursal que concedeu ao autor os benefícios da gratuidade, determino o prosseguimento do feito.Cite-se, conforme já determinado à fl. 19.Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003918-22.2011.403.6106 - EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004620-65.2011.403.6106 - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004622-35.2011.403.6106 - PERCIVAL APARECIDO PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004842-33.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite(m)-se.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006105-03.2011.403.6106 - JOSELITO DE BRITO SOUZA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o autor no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, o aditamento da inicial no tocante ao polo passivo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não detém personalidade jurídica.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 75: Anote-se em relação ao endereço do autor.Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas efetuado à fl. 77.Cite-se conforme já determinado à fl. 74.Com a resposta vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006115-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-22.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a presente impugnação.Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRÍCIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/584: Abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, voltem conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004044-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENCESLAU PEREIRA BORGES X HELENA MARIA BITENCOURT BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENCESLAU PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA BITENCOURT BORGES

Proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 - execução de sentença, mantendo-se as partes. Intime(m)-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401328-75.1995.403.6103 (95.0401328-7) - CLELIO CELSO DE AMOEDO X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X FRANCISCO SEBASTIAO REGO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X SUELI APARECIDA FERREIRA X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X RONALDO SILVESTRE X HAMILTON REIS PATTO JUNIOR X ORLANDO RONCONI X RONALDO JOSE BUENO SANT ANNA X SONIA MARIA RODRIGUES ASSIS DE MORAES X PAULO FERNANDO DE MORAES SANTOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VITOR VALLE LUCCI X ESPOLIO DE NILSON PARQUET X MARIA IVONE DOS SANTOS X IVALINO ROMAN X VERA CID COUTO ROMAN X LAERCIO FERREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor NILSON BARQUET e a Caixa Econômica Federal (fl. 434), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Ante a concordância do Autor VITOR VALLE LUCCI com os cálculos de fls. 438/445 e extratos de fl. 446/449, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos respectivos valores na conta fundiária do Autor, a fim de que este possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.III) Considerando que a CEF apresentou todos os cálculos fundiários consoante pedido inicial, com os quais a parte autora concordou (fls. 427 e 452), bem como os termos de adesão homologados por este Juízo consoante fl. 417, declaro que a CEF satisfaz a obrigação que lhe competia.IV) Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos.V) Isto posto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.VI) P.R.I.

0401557-35.1995.403.6103 (95.0401557-3) - EDNA MARIA BRITO TEIXEIRA VALERIO X JOSE ADILSON LOPES VALERIO X TEREZA SATIKO HIGASHIBARA X MARIA IVONETE DE OLIVEIRA X EDVALDA POLLI PEREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X DINA DE OLIVEIRA IZIDORO X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO X MARILENE BARBOSA X GILDA MARIA PERES DO NASCIMENTO X EDNA EBERLE CARVALHO X LUCIANA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO TADEU SENE X MARLI MAZUCO BARBOSA X WANDERNEA BATISTA DE CARVALHO X PLACIDO HONORIO RIBEIRO JR. X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X FLEID SOUZA RODRIGUES X ANTONIO MOLINA SANCHES X CARLA ELY DOS SANTOS ROCHA X JOSE BORGES DA FONSECA X NEIDE VALIAS X BENEDITO TEIXEIRA CESAR(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B.I) Ante a petição de fl. 468, declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma tem-se o término da execução versada nestes autos.III) Isto posto, declaro a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.V) P.R.I.

0402600-07.1995.403.6103 (95.0402600-1) - CRISTOVAO JOSE DE MARINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença tipo B.I) Declaro que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS satisfaz a obrigação de pagar as diferenças devidas, consoante consta dos extratos de pagamento de precatório de fls. 226 e 227.II) Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos.III) Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO da EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.V) P.R.I.

0402445-33.1997.403.6103 (97.0402445-2) - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X CELIO MARINHO X DOMINGOS CORREA DOS SANTOS X DARCI ANASTACIO X DIMAS BRANDAO X DARIO DA SILVA FILHO X DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar(em) saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.III) Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.V) P.R.I.

0406253-46.1997.403.6103 (97.0406253-2) - CARLOS EDUARDO COSTA SALAZAR X JOSE APARECIDO DA SILVA COSTA X MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA COSTA X MARCOS APARECIDO DE SA X MARGARETH RENO BARRETO X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X ADALBERTO SANTOS(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o co-autor FRANCISCO WILSON DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal (fls. 319/321), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. III) Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. IV) Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Penal.VI) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.VII) P.R.I.

0002277-28.1999.403.6103 (1999.61.03.002277-8) - SEVERINA INACIO DA ROCHA CASTILHO X ALVARO LUIS DA SILVA X JOAO GUSSAO X DIVANIR GUSSAO X JOSE CAETANO DA SILVA X BERENICE DE ABREU X OLGA CORREA PIMENTEL X FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a co-autora SEVERINA INÁCIO DA ROCHA CASTILHO e a Caixa Econômica Federal (fl. 213), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 199.III) Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.IV) Desta forma, tem-se o término da execução, aparelhada nos autos.V) Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.VI) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.VII) P.R.I.

0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7) - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Ante o término da execução lato sensu aparelhada nos autos, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil.Expeça-se Alvarás de Levantamento, conforme determinado à fl.426. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0002267-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002267-6) - ALCIDES BASILIO DA SILVA X ALEXIS VICENTE MESSIAS X BENEDITO LUIS DA SILVA X KAMITI TAKEUTI X LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B I) Ante a concordância tácita dos autores ALCIDES BASILIO DA SILVA, BENEDITO LUIS DA SILVA e KAMITI TAKEUTI com os cálculos de fls. 128/137, declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. II) Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.III) Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.V) P.R.I.

0004723-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004723-5) - ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X BENEDITO DA SILVA FILHO X DANIEL GENRO MOREIRA X LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BI) Ante a concordância do co-autor Benedito da Silva Filho com os cálculos de fls. 178/181, providencie a CEF a liberação dos valores na conta fundiária do autor, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.II) Fl. 191: prejudicado uma vez que Sentença e Acórdão foram improcedentes em relação aos co-autores Antonio Bernardo de Andrade, Daniel Genao Moreira e Lucia Pereira da Silva.III) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação que lhe competia, uma vez que apresentou os cálculos acima mencionados, com os quais a parte autora concordou (fl.190).IV) Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos.V) Isto posto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil.V) P.R.I.

0005277-94.2003.403.6103 (2003.61.03.005277-6) - JAIME VENANCIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o cumprimento da Decisão de fl.146/163, , tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos II, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0004840-19.2004.403.6103 (2004.61.03.004840-6) - VIRIATO DE LIMA VILLACA PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VIRIATO DE LIMA VILLAÇA PINTO, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado.Alega a parte autora que é participante de entidade fechada de previdência privada administrada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem.A inicial veio instruída com os documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência parcial. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.É a síntese do necessário. DECIDO.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º.No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da lei, não há de ser aplicar o prazo quinquenal de prescrição. Ao revés, o prazo será contado nos moldes da denominada tese dos 5 (cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo.Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito.MÉRITO:Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis:Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho

assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal. Assim, se a parte autora não promoveu, em outro tempo, nenhum pagamento para o custeio do plano de aposentadoria complementar, tampouco recolheu tributo, não há valor a ser restituído a título de imposto de renda. Como o recolhimento do tributo (IR) foi realizado exclusivamente pelo Banespa, não há que se falar em dupla tributação, uma vez que a disponibilidade econômica dos valores recebidos pelo Banespa para arcar com o pagamento dos benefícios, não se confunde com a disponibilidade, pelo titular da complementação da aposentadoria, do respectivo valor desta. São fatos geradores diversos. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO EMPREGADOR. IMPERTINÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador, ex vi do artigo 6º, VII, b, da referida lei. 2. In casu, conforme explicitado na inicial, o demandante não promoveu, em outro tempo, qualquer pagamento para o custeio do plano de aposentadoria complementar e tampouco recolheu tributo, de modo que não há valor a ser restituído a título de imposto de renda, haja vista a evidente inexistência de bis in idem. 3. O recolhimento do tributo (IR) foi realizado exclusivamente pelo Banespa, a revelar a inexistência de dupla tributação e a absoluta impertinência do pedido, tendo em vista que os fatos impositivos do tributo, no que toca à pessoa jurídica e pessoa física, são completamente distintos. (omissis) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Paulo Sarno, AC 1446922, fonte: DJF3 CJ1, data 24/03/2011, p. 714) Portanto, não procede o pedido ante a inexistência de bis in idem quando os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária são diversos. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005186-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005186-7) - LUCIA TIBURCIO DA SILVA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebida pela parte autora, referente ao instituidor LUIZ CLÁUDIO DA SILVA - NB 113.756.878-7, requerida e concedida em 26/05/1999 (fl. 12). Consoante a inicial, o INSS deixou de computar contribuições descontadas das operações de frete que o de cujus realizava como autônomo, ofertando os documentos de fls. 58/113 como prova das parcelas vertidas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. Após as informações de fls. 148/149 e 180, bem como da devida ciência das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituções, ou ainda diferenças devidas pela Previdência

Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos é o reconhecimento, ou não, do direito alegado pela parte autora de ver computado - como salário de contribuição - as prestações de serviços prestados para a empresa TRANSPORTADORA SININBU LTDA no período de 01/09/1996 a 15/04/1999 - segundo parágrafo da petição inicial, à fl. 03. A parte autora faz referência, já na súmula do pedido (fl. 06, alínea a), à memória de cálculo que ofereceu com o ajuizamento da ação (fl. 23). Vê-se claramente uma planilha com os valores quinzenais indicados nos recibos de pagamento de frete. De fato, tomando-se como exemplo o mês de setembro de 1996, extrai-se de fls. 58 e 59 os valores de R\$ 510,57 e 482,54, valores esses que estão indicados à fl. 23 no total de R\$ 993,11 para o mês de setembro/1996. A planilha procede do mesmo modo em relação aos valores indicados nos demais recibos de pagamento de frete. Pois bem. A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. Assim dispõe a Lei 8.212/91, em seu Capítulo X: DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do artigo 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999); c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente. O segurado não pode, portanto, ser prejudicado por um ônus que não é seu, pela negligência do mau empregador, ou mesmo. No caso em tela, o falecido marido da demandante mantinha vínculo empregatício com uma empresa específica. Dispõe o art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, que a pessoa física que exercer, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos, como é o caso dos autos, será considerada contribuinte individual, e como tal, estará obrigada a recolher a sua contribuição mensal, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91. Ou seja, ao contrário do que ocorre com o segurado empregado, a quem não é exigível a prova do efetivo recolhimento das contribuições, já que este está a cargo do empregador, ao trabalhador autônomo (contribuinte individual), em princípio, compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu no período que pretende averbar. Sobre os dispositivos legais transcritos acima, observe-se a lição de Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *Cometários à Lei do Custeio da Seguridade Social: Lei nº 8.212/91, atualizada até a LC 118/2005* (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 239/240): De acordo com o inciso II, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em relação ao segurado facultativo (o maior de 14 que, não sendo contribuinte obrigatório, se filia mediante contribuição, art. 14), o preceito é plenamente justificável, tendo em vista que somente pode contribuir voluntariamente, justamente por não exercer atividade que determine filiação obrigatória. No entanto, em relação ao segurado contribuinte individual, seria viável a retenção, em determinadas hipóteses, da sua contribuição, como, aliás, foi previsto na Lei nº 10.666/03. Esse diploma legal pecou por não ter alterado expressamente a LOCSS, mantendo a redação do art. 30, II, dada pela Lei nº 9.876/99. Porém, mesmo sem referência expressa, derogou tal dispositivo, que deixou de ser aplicável às hipóteses em que o contribuinte individual receba remuneração em decorrência de serviço prestado a empresa, situação em que a empresa é obrigada a descontar a contribuição do segurado individual de sua remuneração e recolhê-la conjuntamente com a contribuição a seu cargo (art. 4º, caput, da Lei nº 10.666). Ora, uma vez que a obrigação de recolher as contribuições para a Previdência Social passa a ser da empresa a que o contribuinte individual presta serviço, tenho que a ele deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos segurados empregados no que tange à assunção dos ônus por eventual não-recolhimento das exações. Com efeito, creio que não seria justo prejudicar o segurado contribuinte individual que teve os valores relativos à contribuição previdenciária descontada de seus proventos, ainda que os mesmos não tenham chegado aos cofres da Previdência Social. Eventual retenção efetuada pelas empresas, ainda que não repassadas ao INSS, deverá compor os salários-de-contribuição do trabalhador e, por consequência, constará no cálculo da renda mensal inicial do trabalhador. Tendo em vista a retenção dos valores relativos às contribuições pela empresa a que o instituidor da pensão prestava serviços ficou comprovada pelos documentos das fls. 58/113, devem as mesmas integrar o PBC do benefício da parte autora. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica

às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para recalcular o benefício da parte autora, computando as contribuições previdenciárias retidas pela empresa e não incluídas como salário de contribuição no PBC, desde a época do requerimento administrativo de 26/05/1999. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso respeitada a prescrição quinquenal anteriormente à propositura da ação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0004577-50.2005.403.6103 (2005.61.03.004577-0) - GIOVANNA CAROLINA RIBEIRO (REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA RAFAELA DA SILVA)(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de EDILSON ROBERTO RIBEIRO, falecido em 15/10/2003 - fl. 17. A parte autora comprovou a condição de filha de EDILSON ROBERTO RIBEIRO - fl. 15. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinado que a parte autora trouxesse comprovação documental da qualidade de segurado do falecido - fl. 25, seguindo-se a manifestação de fls. 27/28. Na decisão de fls. 31/34 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 41/43). Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado previdenciário do falecido. É o relatório. Fundamento e decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, cujo benefício é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados para fins de concessão de pensão por morte. O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Todavia, o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 disciplina que somente têm direito ao benefício os dependentes do segurado que, ao falecer, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), verifico que EDILSON ROBERTO RIBEIRO verteu contribuições individuais (Inscrição nº 1.141.273.357-4) à Previdência Social de setembro de 1997 até abril de 1999. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o óbito ocorreu em 15/10/2003, mais de 04 (quatro) anos após a última contribuição, configurou-se a perda da qualidade de segurado. Portanto, estando evidenciada a perda da qualidade de segurado do de cujus, não há como se deferir o pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007375-81.2005.403.6103 (2005.61.03.007375-2) - NATANAEL ANTONIO FAUSTINO(SP109752 - EDNEI

BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição desde a data da denegação administrativa - 04/07/1998 - NB 109.812.912-9. A presente ação foi precedida por pedido deduzido perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo sob nº 2004.61.84.224196-1, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por desistência da parte autora (consoante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo). A inicial veio instruída apenas com o documento pessoal da parte autora (fl. 11), comprovante de residência (fl. 12) e cópia de cálculos realizados no âmbito do processo que tramitou perante o JEF-SP (Autos nº 2004.61.84.224196-1) - fls. 13/22. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária - fl. 24. Veio aos autos o procedimento administrativo relativo ao autor - fls. 33/55. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão (fls. 57/59). Houve réplica. Facultada a especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir. A parte autora, mesmo após renovado o ensejo (fl. 74), limitou-se à manifestação de fls. 81/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A tese da postulação é o exercício de tempo de serviço em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Importa destacar novamente que a parte autora, apesar de ter sido instada a especificar provas e a apresentar amparo documental à sua tese (fl. 74), limitou-se a ofertar petição (fls. 81/82), asseverando que não tem como ofertar os documentos por serem sigilosos, notadamente os SB-40, DSS-8030 e PPP, que ficam de posse do INSS. No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova. Ademais, os documentos SB-40, DSS-8030 e PPP são comuns na instrução de miríades de outros processos de mesma natureza, não merecendo acolhida a asserção de que a parte autora a eles não tem acesso. Finalmente, o único documento relativo a informações sobre atividades nocivas que consta dos autos é o de fl. 40, trazido no bojo da cópia do procedimento administrativo realizado pelo INSS, do qual se extrai expressamente No local não existe agentes agressivos à saúde do trabalhador. Neste contexto, é de rigor a improcedência da pretensão da parte autora. Dispositivo: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003419-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003419-2) - JOSE DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA qualificado nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requerem a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega a parte autora que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 33). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, sustentando preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a

partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratarem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal. 3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte. (...) omissis (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador

Federal CARLOS MUTA, AC 1294055, Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora se aposentou em 02/09/1994 (fls. 15), bem como comprovou a retenção de imposto de renda (fls. 16). Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Portanto, há que se reconhecer a prescrição. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição relativa à pretensão da parte autora. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003421-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003421-0) - ALICE YWASAKI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICE YAWASAKI, qualificada nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega a parte autora que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/42), tendo sido interposto recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Citada, a UNIÃO reconheceu expressamente o pedido da parte autora (fls. 6/63). É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 90/93. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada

a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. A despeito de se tratem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal. 3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte. (...) omissis (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, AC 1294055, Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora se aposentou em 06/09/1996 (fls. 14), fazendo jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda na proporção das contribuições vertidas e tributadas pela parte autora entre 01.01.89 a 31.12.95. Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS até o valor equivalente ao imposto de renda pago pela parte autora em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitadas a respectiva

data de aposentadoria e a prescrição quinquenal a contar da retenção indevida na fonte. Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dez por cento do valor da condenação, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006286-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006286-2) - EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 179/184, apontando contradição na indicação da data de início do benefício de auxílio-doença no tópico síntese constante no dispositivo do decisório. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração, fl. 192. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho para sanar a contradição apontada na sentença guerreada. De fato, verifica-se que no dispositivo da sentença constou equivocadamente a data de início do benefício (30/11/2006), quando na verdade o correto seria 21/12/2005, consoante a data do indeferimento do pedido administrativo (fl. 25). Desta forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para retificar o dispositivo, nos termos abaixo, em substituição ao anterior: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 75260083), à parte autora EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO, a partir do indeferimento administrativo indevido (21/12/2005 - fl. 25). Mantenho a decisão de fl. 72. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/12/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, a sentença de fls. 179/184 remanesce tal como lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008013-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008013-0) - AMERICA BARBOSA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMÉRICA BARBOSA, qualificada nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requerem a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega a parte autora que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 90/93. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. A despeito de se tratarem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.(...)omissis (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, AC 1294055, Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008)Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora.Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora se aposentou em 25/04/2001 (fls. 24), bem como comprovou recolhimento de contribuição à Petros (fls. 44/50), fazendo jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda na proporção das contribuições vertidas e tributadas pela parte autora entre 01.01.89 a 31.12.95.Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS até o valor equivalente ao imposto de renda pago pela parte autora em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitadas a respectiva data de aposentadoria e a prescrição quinquenal a contar da retenção indevida na fonte.Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença.Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dez por cento do valor da condenação, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008150-62.2006.403.6103 (2006.61.03.008150-9) - JOEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.056.504-5) até a alta administrativa em 18/09/2006 (fl. 19).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/55), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A note-se.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do

benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/55), o Perito Judicial diagnosticou seqüela de fratura do pé esquerdo, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/08/2007) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde setembro de 2006 (fl. 55), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505.056.504-5 em 18/09/2006 (fl. 19). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.056.504-5) à parte autora JOEL DOS SANTOS, a partir do cancelamento administrativo indevido (18/09/2006 - fl. 19). Mantenho a decisão de fl. 56. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal

de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JOEL DOS SANTOSBenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 18/09/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008210-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008210-1) - SERAFIM GOMES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em embargos de declaração.SERAFIM GOMES DE ALMEIDA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 85/89, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento indevido, asseverando a existência de contradição.Alega estar incapacitado de forma permanente fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devendo constar no dispositivo a determinação da conversão do benefício tal como pleiteado.Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 92).DECIDOConheço dos embargos porquanto tempestivos, e os acolho parcialmente.Na sentença questionada há evidente CONTRADIÇÃO, tendo em vista que na sentença proferida assim se dispôs:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.006.939-8), à parte autora SERAFIM GOMES DE ALMEIDA a partir do cancelamento administrativo indevido (21/10/2006 - fl. 12).Contudo o pedido foi parcialmente reconhecido, uma vez que foi determinado somente o restabelecimento do benefício auxílio-doença, não sendo deferido o pedido do autor de conversão para Aposentadoria por invalidez, requerido na inicial. Dessa forma, conheço dos embargos e os acolho parcialmente, para modificar o dispositivo que passa a ter a redação que segue:DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.006.939-8), à parte autora SERAFIM GOMES DE ALMEIDA a partir do cancelamento administrativo indevido (21/10/2006 - fl. 12).Mantenho a decisão de fl. 51. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): SERAFIM GOMES DE ALMEIDABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-DoençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 21/10/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.No mais, a sentença de fls. 85/89 permanece tal como lançada.Quanto à pretensão da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o pedido refoge aos limites dos embargos de declaração opostos, devendo ser pleiteado em recurso cabível.Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro.

0008957-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008957-0) - LELIA VELOZO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LELIA VELOZO BERTOLINI, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural.Afirma a autora ter trabalhado na roça, com seu marido, na Fazenda Santa Inês.Destaca fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista ter exercido atividades rurais desde 1957, quando se casou com Luiz Geraldo Bertolini.Relata que o requerimento administrativo foi indeferido por falta de período de carência.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Determinada a realização de audiência, na data aprazada foram ouvidas as testemunhas da parte autora, cujo teor foi registrado em sistema de áudio e vídeo, inclusive a prova colhida em audiência nos autos nº 00082688220064036103, referente a pedido de aposentadoria por idade do marido da autora (fls. 70/75). Foram apresentados memoriais em audiência.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural, exercido desde maio de 1957 quando se casou com Luiz Geraldo Bertolini. Impõe-se primeiramente a análise do exercício de atividade rural alegado pela autora. Como início de prova material, possível verificar nos autos: Certidão de Casamento nº 1971, fls. 140 livro B-8 -Registro Civil da Comarca de São José dos Campos, consta profissão pecuarista do marido da autora à época do casamento, em 14/05/1957 - fl. 14. Documento relativo ao imóvel rural, com ares de 4.401.496, 87 m2 ou 181,88 alqueires do tipo paulista, denominado Fazenda Santa Inês, lavrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - fls. 16/23. Certifica de /cadastro Rural (1992) e Notificação/Comprovante de Pagamento (1993) referente ao imóvel rural Fazenda Santa Inês, correspondente a 7,83 módulos rurais - fl. 24. Declaração do Sindicato Rural de Monteiro Lobato - SP, afirma o registro do marido da autora como associado desde 25/05/1974 - fl. 26. Documento de cadastro como contribuinte Individual em nome da autora, como produtora rural com empregado, data 19/01/1974 - fl. 28. Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, identificando o marido da autora como produtor, data 05/08/1995 - fl. 30. O contexto probatório também não demonstrou que as atividades da autora foram realizadas em propriedade rural em regime de economia familiar. Os documentos encartados pela autora a identificam como produtora rural com empregado. A testemunha José Carnevalli afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos e que a autora trabalhava com o marido na parte de queijos, requeijão e fazia limpeza das peças. Admitiu que a autora era do lar, formou-se professora e ajudava na produção e que não pegava na enxada. Classificou a propriedade rural como média e que o marido da autora atualmente vende gado de corte. A testemunha Venceslau Monteiro Oliveira asseverou conhecer a autora desde que ela era solteira. Afirmou que quando a autora casou, foi para a fazenda, fazia serviços do lar. Relatou ter visto a autora cuidando da fazenda, tinha horta para consumo, mas a autora não pegava na enxada. O Sr. José Venceslau Palmeira, ouvido como informante do Juízo, afirmou conhecer a autora desde a década de 1950. Asseverou que a autora depois que se casou foi para a Fazenda no Taquari e era dona de casa. Relatou que sempre tiveram empregados e que depois do Taquari, foram morar da fazenda da Tecelagem Parayba e mais tarde na Fazenda Santa Inês, registrando que nunca deixaram a Taquari e voltaram a trabalhar lá, onde moram até hoje produzindo leite e queijo em baixa quantidade. Com efeito, as testemunhas afirmaram que a autora residiu na área rural desde seu casamento com Luiz Geraldo Bertolini, trabalhando na fazenda onde morava com o marido e filhos, mas não corroboraram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Observo que a prova emprestada dos autos 00082688220064036103 também demonstrou que o marido da autora era produtor rural com empregados e a autora foi referida como do lar, que era professora, mas nunca dava aula. Vale ressaltar que a parte autora não era segurada especial nos termos do art. 143 da Lei 8.213, porquanto não trabalhou em regime de economia familiar, em razão de sua atividade como produtor rural com empregados (conclusão extraída dos documentos juntados com a inicial, corroborados pelos depoimentos testemunhais). É diverso o entendimento quando a pretensão for a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Neste universo de raciocínio, as provas nos autos não demonstraram a existência do direito alegado e, neste passo, a autora não tem direito à contagem do tempo rural para fins de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Portanto, a atividade rural da autora como produtora rural descaracteriza o exercício da mesma atividade em regime de economia familiar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade. Custas com de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000685-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000685-1) - JORGE LUIZ FERREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE LUIZ FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial não expõe de modo claro os fundamentos da pretensão mas é possível concluir-se que se trata de pedido de revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor para fins de acrescer no cômputo do tempo de contribuição intervalo trabalhado em condições especiais, de modo a levar o benefício à integralidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da parte ré. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. A parte autora pede o arquivamento do feito por ter sido o benefício concedido na via administrativa - fl. 139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso concreto tem-se que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos de contribuição (fl. 144), como se vê do documento de fls. 140/144. Consoante pesquisa junto ao PLENUS CV3-DATAPREV é possível verificar: BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/05/2011

13:23:15 CONCAL -Memória de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1514080130 JORGE LUIZ FERREIRA Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: ELZIRA ROSA FERREIRA Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 39A 03M 00D OL Executor : 21.0.37.040 Dt.Nascimento segurado : 20/12/1957 DIB: 01/10/2009 DDB: 20/10/2009 DER: 01/10/2009 DIP: 01/10/2009 Orgao Pagador: 483.472 Agencia: AGENCIA VISTA VERDE Banco: CAIXA MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000269 14/10/2009Sal.Beneficio: 2.127,53 ApBase: Fator Previden.: 0,7150 PBC Inicial: 09/2009 PBC Final: 07/1994 RMI: 2.127,53 Compl.RMI: Coeficiente: 100%Idade do Beneficiario: 51 anos Expectativa de Sobrevida: 27,9 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 Considerando a pretensão deduzida em juízo em face da concessão administrativa e o pedido de fl. 139, expressamente a parte autora manifesta que se exauriu o seu interesse de agir.Do ponto de vista processual o que se tem é que o pedido formulado, que é de concessão de aposentadoria integral, foi concedido na via extrajudicial, uma vez que o benefício foi calculado sob coeficiente de 100%, pelo que se caracteriza a ausência do interesse de agir.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0002544-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002544-4) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado (fl. 31), o INSS ofertou contestação (fls. 34/48). Acena com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.As partes não especificaram novas provas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOCompulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Conclui-se, por fim, que a parte autora não ter utilizou a via administrativa, antes do ajuizamento da presente ação, como expressamente reconhecido na inicial.Conquanto não se exija o exaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária.Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária.Assim, tem a Agência do INSS o dever obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo o pedido, ou então motivar o não recebimento.A autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir.O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social.As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois.Dispositivo:Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002969-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002969-3) - VALDENICE BISCA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.Afirma a parte autora sofrer dos males referidos à fl. 03, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 505.927.712-3, até 20/05/2006 (fl. 31).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo pericial (fls. 66/67), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da autora para exercer atividade laborativa que exija esforços com a coluna cervical e lombar, por ser ela portadora de transtornos de discos cervicais e dorsalgia, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora - fl. 66. Os antecedentes médicos do autor corroboram a conclusão do perito judicial. O exame pericial foi realizado em 07/03/2008, afirmando data da manifestação e agravamento da enfermidade é compatível com a data dos exames de ressonância magnética da coluna cervical e tomografia computadorizada da coluna lombar em julho de 2006 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 67). A proximidade entre a data do laudo e a da cessação do benefício 20/05/2006 (fl. 31), induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial e definitiva, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora está incapacidade para as atividades que exijam esforços da coluna vertebral e verifica possibilidade de recuperação (fl. 66). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder a parte autora **VALDENICE BISCA** o benefício do auxílio-doença a partir de 20/05/2006 (Benefício nº 505.927.712-3 - fl. 31). Mantenho a decisão de fl. 68. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **VALDENICE BISCABenefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/05/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003108-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003108-0) - IVONE DUTES RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela, que assegure a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em decorrência de ser portadora de epilepsia severa, lombalgia, lesão no joelho esquerdo e

transtorno da tireóide, problemas esses que a incapacitam para o exercício de suas atividades profissionais. Alega que sua família é pobre, não tendo meios suficientes para sua manutenção. Teve o benefício indeferido na via administrativa - fl. 31. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. O laudo médico veio aos autos - fls. 59/61. Houve réplica. As partes se manifestaram quanto ao laudo médico. Determinada a realização de estudo social (fls. 77/78), foi juntado o respectivo laudo - fls. 81/87, sobre o qual manifestaram-se as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A concessão de benefício de prestação continuada exige prova que, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O exame pericial médico, trazidos aos autos (fls. 47/59) conclui pela incapacidade total e temporária da parte autora nestes termos: **DIAGNÓSTICO** Epilepsia, não especificada, CID: G 40.9. **CONCLUSÃO**: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Especificamente, em resposta aos quesitos de nºs 1 e 2, do Juízo, o Perito Médico afirma a existência de incapacidade total, mas em caráter temporário, deixando assente que a parte autora poderá ter recuperação para o exercício de atividade laborativa. Logo, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. O Estudo Social elaborado foi contundente ao identificar a situação sócio-econômica da parte autora, apontando nas respostas aos quesitos do Juízo que não atende aos critérios de concessão do benefício de assistência social. Assim concluiu a Sr^a Assistente Social: Baseado nas informações acima a pericianda não atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício de prestação continuada. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. No caso dos autos, a família é composta pela parte autora e seus pais, sendo que a renda familiar, ao tempo do laudo social assim se compunha: **DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA** 02/11/2009 R\$ 930,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 465,00 3 R\$ 155,00. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial a parte autora não está em estado de miserabilidade. Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada, e em consequência, casso a tutela concedida às fls. 51/54. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0007005-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007005-0) - LEONCIO SILVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano material e moral em razão de bloqueio indevido da importância de R\$ 6.684,66 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) da conta corrente do autor. Relata a parte autora que a ilegalidade do bloqueio foi reconhecida por sentença proferida em Mandado de Segurança (Processo 2005.61.03.004936-1) que tramitou neste juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Narra que em decorrência da liminar concedida naqueles autos, a CEF formalizou o desbloqueio após 60 dias ou mais, sem correção, justificando o dano material. Junta cópia dos autos do MS nº 2005.61.03.004936-1 a fim de corroborar o quanto alegado. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Vieram aos autos as informações de fls. 35/42, firmadas por Agente Administrativa do Setor de Seguro-Desemprego. Citada, a CEF contestou, combatendo a pretensão e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Designada a realização de audiência, ante a ausência da testemunha arrolada, foi declarada preclusa a prova. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa requer análise dos seguintes temas: a natureza jurídica dos serviços referentes aos depósitos judiciais, a garantia ao direito de propriedade e devido processo legal, bem como a imposição de execução menos gravosa ao devedor. Se não vejamos. Muitas das questões que serão tratadas nesta sentença, já foram analisadas no Mandado de Segurança autos 2005.61.03.004936-1 que teve trâmite nesta vara, cuja fundamentação será, em alguns pontos, aqui reafirmada. A parte autora, na condição de advogado, patrocinou causa de Ricardo Moraes Sepúlveda perante a E. 3ª Vara do Trabalho desta comarca, autuada sob n.º 00648-1998-083-15-00-8, logrando êxito e, por conseguinte, tornando-se credor da empresa Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. A referida indústria realizou o pagamento da dívida, o que deu origem à Guia de Retirada Judicial n.º 592/2005, de 15/08/2005, no montante de R\$ 10.700,72 (Alvará de Levantamento Judicial por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tânia Aparecida Claro). Alega que em 17 de agosto de 2005 deu entrada da referida guia na Caixa Econômica Federal - CEF, creditando-se como dinheiro em sua conta corrente o valor de R\$ 8.693,12, pois o complemento foi sacado direto na caixa. Da importância creditada, foi feito saque de R\$ 1.000,00 e foi utilizado R\$ 1.008,46 para cobrir débito referente ao limite de cheque especial em atraso,

restando saldo positivo de R\$ 6.684,66. Sobre esse dinheiro restante, a parte ré realizou retenção ao fundamento de existência de pendências de financiamento e cheque especial em nome do autor. A parte ré reconhece que a situação financeira da parte autora não era regular perante o banco depositário. **A NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS:** Impende analisar a natureza da atividade prestada pela CEF quanto à administração dos valores depositados, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.289/96: Art. 11 Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. - grifei. Daí vem a conclusão de que o referido gerenciamento de operações financeiras, envolvendo valores à disposição de contas judiciais, consiste serviço público essencial à administração da Justiça por força de lei. Coibir o manejo desta ação constitucional no presente caso implicaria atacar a autoridade e efetividade de decisão judicial emanada do Poder Judiciário, consistente na emissão de alvará de levantamento em nome, também, da parte reclamante o Sr. Ricardo Moraes Sepúlveda, cliente do impetrante. Na verdade, a aludida conta corrente do advogado foi utilizada tão-somente para descontar o crédito emanado da ordem judicial que, em seguida, seria repassado ao cliente do impetrante. Atente-se para o fato de que, após levantar o valor resultante da condenação, o impetrante depositou-o em conta corrente de nº 10013-0, agência 2741 localizada no Fórum da Justiça do Trabalho de São José dos Campos. Realizadas operações financeiras de débito na citada conta, restou saldo de R\$ 6.684,66 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) conforme extrato apresentado às fls. 09. Compulsando as informações apresentadas, a autoridade coatora visava à cobrança do débito referente à outra conta corrente em nome do impetrante, mantida na Agência 4091, sob o número 001-0003031-4, razão pela qual efetivou o bloqueio do saldo remanescente na conta onde se deu o depósito dos valores levantados conforme ordem da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Ou seja, tendo em vista o débito numa determinada conta corrente, a autoridade coatora inibiu a retirada de numerário em outra conta, cujos valores não pertenciam tão-somente ao correntista. Neste ponto, justamente, está o cerne do ato ilícito realizado pela CEF. A autoridade alega que a cláusula sétima do contrato de crédito rotativo assinado pela partes dispõe sobre a utilização de qualquer importância creditada para fins de cobertura parcial ou total do saldo devedor, porém esta linha de raciocínio deve ser afastada tendo como antecedente a superação do método gramatical de interpretação da cláusula pelo método sistemático. Com efeito, a cláusula deve ser avaliada com temperamentos no caso concreto, pois se tem conjunto de fatores que afastam a disponibilidade dos valores por parte do advogado, quais sejam: (i) a impossibilidade da imposição de ônus sobre valores que, conquanto creditados em conta corrente do advogado, representam parcela de patrimônio de terceiro - o cliente - estranho à relação jurídica entre a Caixa e a parte autora, (ii) desautorização reflexa de decisão proferida pelo Poder Judiciário, (iii) bem como a eficácia diferenciada dos contratos de abertura de conta corrente, pois se tratam de contas correntes diversas. **A GARANTIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL:** Evidencia-se que o comando judicial que determinava o crédito em favor de reclamante foi descumprido pelo gerente da agência bancária ao efetuar o bloqueio da quantia creditada na conta de seu advogado, em afronta ao patrimônio do destinatário da ordem judicial nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, a saber: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; - grifei. Não há para Instituição Financeira, respaldo à imposição de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas que não estejam em consonância com os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, mas desde que devidamente fundamentadas e em coexistência harmoniosa com as disposições do ordenamento verificado de maneira sistemática. Neste sentido, o direito à cobrança e exigibilidade do crédito de Instituição Financeira cede passo validamente ao interesse público de ver as decisões judiciais devidamente cumpridas, assim como ao exercício do direito de propriedade de terceiros, que não podem sofrer efeitos de relações jurídicas que não lhe são afetas. Como é cediço, sempre que possível, deve ser oferecida ao dispositivo constitucional a interpretação que amplie seu âmbito de abrangência, fortalecendo os direitos que ampara, em detrimento de interpretações outras que prestigiem seu enfraquecimento. Significa conferir a máxima efetividade possível às normas constitucionais, em especial àquelas referentes aos direitos fundamentais - como o direito de propriedade -, nas lições de JORGE MIRANDA: Deve assentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil ao ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua sua razão de ser. Mais: a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; e cada norma constitucional é preciso conferir, ligadas a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação (grifei). (MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. t. II. 3ª ed. p. 260) **A IMPOSIÇÃO DE EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA DO DEVEDOR CONFORME O C.P.C:** O artigo 620 do Código de Processo Civil oferece, na seara infraconstitucional, regra para resolução de confrontos de direitos subjetivos de propriedade, com indicação interpretativa a resguardar o devedor por meio da utilização do modo menos gravoso de execução. Desta forma, deve ser realizada a cobrança de forma menos onerosa do devedor, ainda mais quando o bloqueio pela autoridade coatora atenta, de maneira reflexa, contra verba de caráter alimentar resultado do êxito em reclamação trabalhista. Portanto, o bloqueio tal crédito em conta corrente redundará em prejuízos tanto ao autor, quanto ao seu cliente, restando, assim, plenamente configurado o ato ilícito. Os danos descritos na tese da postulação revestem-se

de caráter material e moral. O pedido merece acolhimento porquanto reconhecido o direito de ver-se indenizado pelos danos sofridos. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. Os danos materiais decorrem da não atualização do valor retido em 15/08/2005 (fl. 16) pela CEF até o efetivo desbloqueio em cumprimento da liminar concedida nos autos 2005.61.03.004936-1. A correção deve se pautar nos mesmos índices que corrigem os depósitos judiciais. No que concerne aos danos morais, vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça apontam, como ordem de grandeza, até 50 salários mínimos para situações como inclusão indevida em bancos de dados de inadimplentes (AGA 200700498243 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872469 - DJE DATA:17/05/2010). Mesmo em situações extremas, de assassínio por agentes públicos, o STJ não ultrapassa a 250 salários mínimos a indenização devida (RESP 200301729353 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 617131 - DJE DATA:25/11/2009 RIOBDPPP VOL.:00059 PG:00113). O caso dos autos se apresenta menos grave que a inclusão em bancos de inadimplentes (dispensam-se maiores digressões a aflição do cliente com a demora de entrega de numerário, causando desconfiância em relação ao patrono constituído em ação trabalhista), pelo que o pedido nos moldes formulados merece acolhida. De fato, o valor relativo a 40 salários mínimos bem atende ao ressarcimento pleiteado sem implicar enriquecimento sem causa. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no Resp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por LEONCIO SILVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, devendo a CEF corrigir o valor bloqueado conforme os índices que remuneraram os depósitos judiciais até a data do efetivo desbloqueio e indenização por danos morais no valor de R\$ 21.800,00. A quantia referente aos danos materiais deverá ser corrigida monetariamente desde a data de 17/05/2005 mais juros de mora, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte ré impediu o levantamento do depósito judicial. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). O montante tocante aos danos morais deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 17/08/2005, quando a ré a parte ré impediu o levantamento do depósito judicial. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007784-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007784-5) - MARIA CLARINDA DA SILVA MARTINS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter requerido benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, em 19/07/2007 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 65/67), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes,

à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou deficiência mental, esquizofrenia, hipertensão arterial e diabetes tipo I, concluindo haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 10/07/2009 - fls. 65/67) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 560.715.416-1 em 19/07/2007, conforme se verifica de fl. 15. Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.715.416-1), à parte autora MARIA CLARINDA DA SILVA MARTINS a partir do cancelamento administrativo indevido (19/07/2007 - fl. 15), e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (10/07/2009 - fl. 65), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 68/69. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA CLARINDA DA SILVA MARTINS Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/07/2007 e 10/07/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A

apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009017-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009017-5) - ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DE PÁDUA LUNA DA SILVA qualificado nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requerem a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega a parte autora que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 52). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, sustentando a procedência parcial do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade de previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão:

somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratarem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal. 3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte. (...) omissis (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, AC 1294055, Fonte: DJF3 DATA: 22/07/2008) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora se aposentou em 01/07/1992 (Consulta CONBAS anexa), bem como comprovou a retenção de imposto de renda (fls. 17/19). Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Portanto, há que se reconhecer a prescrição. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição relativa à pretensão da parte autora. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009375-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009375-9) - MARCOS ANTONIO PIERONI X DINA TIEMI INAGAKI X PAULO ROBERTO MARTINS FOGACA X HILTON SILVA X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X PEDRO TADEU MANFREDINE X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON LUIZ SOARES X SERGIO GOMES DE MORAES X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra a CEF, cujo pedido visa o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991, respectivamente 13,69%, 7,00% e 11,79%). Pretendem os autores a fixação de multa no caso de atraso no cumprimento da decisão judicial, reversão às

contas vinculadas do valor decorrente da condenação, que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Ofertada contestação, o autor MARCO ANTONIO PIERONI requereu desistência do feito, sobrevivendo expressa anuência da ré (fls. 153 e 158, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativas a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por recebimento através dos processos 1996.00.03.075726-8 e 1993.00.00.4669-1, uma vez que a CEF não logrou demonstrar terem sido pleiteados naqueles autos os mesmos índices ora postulados. As preliminares relativa aos índices de junho de 1987 e IPC de março e maio de 1990, na realidade confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. **Posicionamento das Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.-** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Reversão às contas vinculadas - Art. 25 da Lei 8.036/90 artigo 25 da Lei 8.036/90 refere-se a procedimento para compelir o empregador a efetuar os depósitos relativos aos FGTS, não guardando qualquer relação com a questão posta nos presentes autos. Assim não procede sua aplicação. Multa por atraso no cumprimento da decisão Judicial: Entendo ser incabível a fixação de multa por eventual atraso no cumprimento da decisão judicial. A cominação de multa diz respeito ao descumprimento de julgado em Execução de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer. É inapropriada, pois em ação de rito ordinário, cujo dispositivo de sentença, em se condenando a ré, servirá de título instrutório em processo de execução tendente à coação estatal sobre o patrimônio do devedor, tudo sem considerar a possibilidade de satisfação voluntária pela ré. Desistência da ação: Quando ao pedido de desistência formulado pelo autor MARCOS ANTONI PIERONI, é consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da expressa anuência da CEF não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Honorários Advocatícios: Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória n° 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores DINÁ TIEMI INAGAKI, PAULO ROBERTO MARTINS FOGAÇA, HILTON SILVA, LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES, PEDRO TADEU MANFREDINE, WILLIAN SATANISCE CORREA, WILSON LUIZ SOARES, SÉRGIO GOMES DE MORAES e WALTER RAYMINDO CHAVES GORGULHO, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0010025-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010025-9) - VALDEMIR TOLEDO DA SILVA JUNIOR - MENOR X ELIZETE APARECIDA DE SOUZA LEME (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela, que assegure a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em decorrência de ser portadora de sequelas de meningite, com disacusia bilateral, problemas esses que a incapacitam para o exercício de suas atividades profissionais. Alega que sua família é pobre, não tendo meios suficientes para sua manutenção. Teve o benefício indeferido na via administrativa - fl. 73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Vieram aos autos o laudo médico e o estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A concessão de benefício de prestação continuada exige prova que, no presente litígio, há de

ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O exame pericial médico, trazidos aos autos (fls. 105/107) conclui pela incapacidade total e permanente da parte autora. No entanto, o Estudo Social elaborado foi contundente ao identificar a situação sócio-econômica da parte autora, apontando nas respostas aos quesitos do Juízo que não atende aos critérios de concessão do benefício de assistência social. Consta do laudo social (fls. 119/125): Embora pobres a família tem condições de prover a sua manutenção do autor - quesito 2 - fl. 122A renda per capita da família é superior a do salário mínimo e suficiente para garantir as necessidades fundamentais de seus membros - quesito 6 - fl. 122. Considerando a situação sócio-econômica do autor, este não necessita do benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês - quesito 9 - fl. 123. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial a parte autora não está em estado de miserabilidade. Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada, e em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 51/54. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002226-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002226-5) - MARIA ELIZABETH CORREIA COSTA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 30/11/2007 (fl. 23) e ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 03 e 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 79/83), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença aterosclerótica difusa e diabetes mellitus e concluiu haver incapacidade total e permanente para exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 15/07/2008 - fls. 79/84) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 30/11/2007 (fl. 23). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 560.800.877-0, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **Juros:** Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um

por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.800.870-0), à parte autora **MARIA ELIZABETETH CORREIA COSTA** a partir do cancelamento administrativo indevido (30/11/2007 - fl. 23), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (15/07/2008 - fl. 79), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 112/113. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **MARIA ELIZABETETH CORREIA COSTA DOS SANTOS** Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2007 e 15/07/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002435-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002435-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 26/03/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 40/45), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 46/47). A parte autora se manifestou quanto ao laudo e em réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 15 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os

familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 74 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora MARIA MARTINS RODRIGUES a partir de 26/03/2008, data do requerimento administrativo (NB 5295788152 - fl. 19). Mantenho a decisão de fls. 46/47. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei,

devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA MARTINS RODRIGUES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002515-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002515-1) - ULISSES DA SILVA ABREU (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, a repetição de indébito dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte com incidência sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, importâncias que teriam sido retidas indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. Mérito: O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125, STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao

caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Portanto, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, procede a pretensão da parte autora. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002517-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002517-5) - RENATO AUGUSTO FERREIRA BAREIRO (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, a repetição de indébito dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte com incidência sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, importâncias que teriam sido retidas indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. Mérito: O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125, STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda

sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIs).5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Portanto, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, procede a pretensão da parte autora.A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002652-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002652-0) - GESILDA ALMEIDA BUENO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 526.265959-0) até a cessação em 29/02/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 36).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 59/62).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pleito de intimação do Perito (fls. 72/73), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral.Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 59/62), o Perito Judicial diagnosticou lombalgia, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 6 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fls. 60 e 61). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003065-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003065-1) - SILVANA DE FATIMA AVELINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 522.797.807-3) até a alta administrativa em 30/03/2008 (fl. 10). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/53), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 50/53), o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco cervical, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 13/08/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em novembro de 2007, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 522.797.807-3 em 30/03/2008 (fl. 10). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do

benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 522.797.807-3) à parte autora SILVANA DE FATIMA AVELINO, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/03/2008 - fl. 10). Mantenho a decisão de fl. 54/55. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SILVANA DE FATIMA AVELINO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003912-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003912-5) - ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elza Maria Mendes Espefor Cursino, qualificada e representada nos autos, ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Narra que o pedido administrativo foi indevidamente indeferido pelo réu em 09/11/2006, tendo em vista a parte autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2005 e possuir tempo de labor rural suficiente para o benefício pretendido. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência. Requereu expedição de ofício ao INCRA. Foi facultada a especificação de provas. Decido. Indefiro o pedido formulado pelo INSS para expedição de ofício ao INCRA, tendo em vista que cabe à parte ré o ônus de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela

Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)O deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos.Exercício de atividade rural:No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural, no período de janeiro de 1981 até a data do requerimento administrativo (09/11/2006 - fl. 10).Vejamos.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo:1. Certidão de Óbito - emitido pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juquiá - SP - nº 7884, livro C-10, fls. 65-vº- consta profissão agricultor do marido da autora- fl. 09.2. Certidão de Casamento nº 4.569, livro B-17, fl 189, corroborando que o marido da autora ao tempo da respectiva emissão era lavrador - fl. 11.3. Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor - aponta o nome da autora como produtora, o imóvel Sítio Piúva, localizado no bairro do mesmo nome, Município de Juquiá, na data de 07/02/2000- fl. 17.4. Notas Fiscais de Produtor nº 095, 080, 049 e 019, emitidas pela Autora referente à venda de banana nanica e banana prata, referente aos anos de 2000, 2001, 2005 e 2006, fls. 24/27.5. Nota Fiscal de Entrada nº 007990, na qual a parte autora figura como remetente de banana nanica e banana prata litoral, na data de 02/02/2001.6. Declaração Cadastral - Produtor - DECAP, referente à inscrição inicial, na qual a autora figura como produtora rural, em 07/02/2000, fl. 35.7. Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, referente ao marido da autora, informando o início de atividade em 17/03/1978 e cancelamento em 17/05/1996.8. Declarações do Produtor Rural ao FUNRURAL - Departamento de Fiscalização e arrecadação, referente aos anos-base de 1975, 1978, 1979, 1980, 1981, 1984, 1982, 1983, 1985, 1986 - fls. 37/46, 48/51, 53/58.9. Certificado de Cadastro INCRA referente a empregador rural, exercício de 1982, identifica a propriedade rural Sítio Piúva e o proprietário Jacinto André Cursino - Exercício de 1982.10. Guia de Recolhimento de Previdência Social, referente à produção rural, referente a dezembro de 1982 (fls. 52). Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, a parte autora tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período depende do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142), para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Pressupostos para aposentadoria: Cumpre assinalar que restou demonstrado que a autora trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar desde a data por ela apontada à fl. 03 (janeiro de 1981). De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Computando-se o tempo rural, até a data do requerimento administrativo, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/01/1981 09/11/2006 TOTAL 9444 25 10 9A autora implementou o requisito idade em 11/06/2005, na vigência da Lei 8.213/91 que assim estabelecia em seu artigo 143. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995), (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso concreto, a autora faz jus à aposentadoria rural por idade em conformidade com a legislação (artigos 48 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado até a data do ajuizamento da ação: 25 anos, 10 meses e 9 dias. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas

anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural no período de 01 de janeiro de 1981 até 09/11/2006, concedendo-lhe a aposentadoria rural por idade nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 a partir da data do requerimento administrativo - 09/11/2006 (fl. 10). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, valores pagos à parte autora a título de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 153.718.531-1), concedido em 23/10/2010. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 09/11/2006 - fl. 10 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0005022-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005022-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA (SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o cumprimento da sentença às fls. 116120, bem como a concordância da parte autora à fl. 121, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 120. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0005329-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005329-8) - EDNEIA GUIMARAES SILVA (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. EDNEIA GUIMARÃES SILVA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 86-90, que condenou o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, asseverando a existência de obscuridade quanto à condenação nos valores atrasados em relação à incidência da prescrição quinquenal. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. **DECIDO** Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. A alegada obscuridade não ocorreu, visto que a sentença guerreada dispõe com meridiana clareza acerca da condenação do INSS nos valores atrasados, tanto quanto à prescrição quinquenal a contar-se da data da propositura da ação. Veja-se o texto: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 0002374919), a autora EDNEIA GUIMARAES SILVA, a partir do cancelamento indevido (04 de janeiro de 1998 - consulta INFBEN anexa), respeitada a prescrição quinquenal dos valores que antecedem a propositura da ação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. (grifei - fl. 89) Não há dúvida possível do exato alcance do julgado. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

0005334-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005334-1) - LUCIANA MENDES (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ser portadora das doenças apontadas à fl. 4 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 530.251.878-0), indeferido pelo INSS, em 12/05/2008 (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 58/65), foi deferida antecipação dos

efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 66/67). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 73/84), que foi recusada pela parte autora (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 58/65), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 22/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de bursite sub-deltóidea e síndrome do impacto do ombro, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 12/05/2008 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 530.251.878-0, em 12/05/2008, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 13 do INSS (fl. 61). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.251.878-0) à parte autora LUCIANA MENDES, a partir do indeferimento administrativo noticiado (12/05/2008- fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 66/67. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUCIANA MENDES Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005875-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005875-2) - TATIANE IANES MAZZONI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 530.100.554-1), indeferido pelo INSS, em 30/04/2008, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 36/45), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disto, o CNIS apresentado às folhas 97/104 demonstram o cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 36/45), o Perito Judicial diagnosticou dor no punho direito, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 26/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fato que induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 30/04/2008 foi incorreto (fl. 21). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 530.100.554-1, em 30/04/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia

a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.100.554-1) à parte autora **TATIANE IANES MAZZONI**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (30/04/2008- fl. 21). Mantenho a decisão de fls. 47/48. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **TATIANE IANES MAZZONI** Benefício Concedido **Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual** A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - **DIB 30/04/2008** Renda Mensal Inicial **A apurar pelo INSS** Conversão de tempo especial em comum **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006092-18.2008.403.6103 (2008.61.03.0006092-8) - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 530.091.536-6) até a alta administrativa em 05/07/2008 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 32/35), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez

está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 32/35), o Perito Judicial diagnosticou lombalgia, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde maio de 2005, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 34), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 530.091.536-6 em 05/07/2008 (fl. 13). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.091.536-6), à parte autora MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA a partir do cancelamento administrativo indevido 05/07/2008 (fl. 13). Mantenho a decisão de fls. 36/37. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇARenda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006472-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006472-7) - MARIA CICERA GALDINO DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB

530.587.321-1), indeferido pelo INSS, em 03/06/2008, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 31/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 31/35), o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fls. 33/34). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006647-35.2008.403.6103 (2008.61.03.006647-5) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.834.525-4) até a alta administrativa em 31/01/2008 (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 84/94), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A note-se. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 84/94), o Perito Judicial diagnosticou metrorragias e anemia grave, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 16/12/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde outubro de 2007 (fl. 86), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.834.525-4 em 31/01/2008 (fl. 18). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.834.525-4) à parte autora MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/01/2008 - fl. 18). Mantenho a decisão de fls. 95/96. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006904-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006904-0) - CLOVIS MASSAO KAJIURA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora CLOVIS MASSAU KAJIURA, qualificada nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido

retidas indevidamente. Alega a parte autora que é participante da Previ-GM entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 90/93. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas

exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratar de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRELIMINAR REJEITADA.** 1. Os documentos acostados aos autos conferem a adesão do impetrante ao Plano de Aposentadoria instituído pela PREVI-GM. 2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável. 4. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95) 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AMS 289710, Fonte: DJU DATA:20/02/2005 p. 1001) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela PREVI-GM, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora demonstrou desligamento da PREVI em 31/08/2005 sob a condição de que receberá benefício no percentual de 1% do saldo em sua conta (fl.18), bem como comprovou recolhimento de contribuição à Previ-GM (fl. 17), fazendo jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda na proporção das contribuições vertidas e tributadas pela parte autora entre 01.01.89 a 31.12.95. Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. **Dispositivo:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Previ-GM até o valor equivalente ao imposto de renda pago pela parte autora em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitadas a respectiva data de recebimento de benefício e a prescrição quinquenal a contar da retenção indevida na fonte. Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condono a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dez por cento do valor da condenação, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007046-64.2008.403.6103 (2008.61.03.0007046-6) - MAGDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por MAGDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em razão da prisão de seu marido MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA, em regime semi-aberto - fls. 20/21. Inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do

pedido. A parte autora aponta a intempestividade da resposta da Autarquia ré. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. No caso de dependente cônjuge e de filhos menores não emancipados, hipótese dos autos, conforme preceitua o 4º do art. 16 da LBPS/91, a dependência econômica é presumida. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p.1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22> Nesse contexto, consoante se vê de fl. 51, os últimos salários de contribuição do segurado efetivamente ultrapassam o limite estabelecido na norma. Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008189-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008189-0) - CELI FATIMA DA SILVA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 505.573.573-9) até a cessação em 05/09/2005, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 32/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não

para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 32/35), o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 35). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008312-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008312-6) - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda familiar, reputada maior do que do salário mínimo per capita - fl. 14. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadoras de deficiência física e mental, além de sequelas de acidente vascular cerebral - AVC, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional - fls. 58/59. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora - fls. 89/90. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova as alegadas deficiências da parte autora. De fato, foram diagnosticadas sequelas de acidente vascular cerebral - CID 169.4 (fls. 46/48). O perito relata no laudo pericial: [...] Apresenta restrição motora moderada a severa de antebraço e braço direito, para movimentos de elevação, flexão e extensão do membro, com rigidez articular moderada do punho. Apresenta diminuição acentuada da força muscular também do punho direito, com discreto desvio, mas sem atrofia. [...] (fl. 47). Frise-se que a perícia médica realizada em 21/09/2009 constatou na parte autora a incapacidade cuja data provável de manifestação é compatível com atestado médico de setembro de 2008 (fl. 13). Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Neste passo, os males identificados não permitem vislumbrar um quadro de melhora, de tal sorte que eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Destaco que o Perito Médico não diagnosticou deficiência mental, tendo expressamente respondido (quesito 1, do Juízo - fl. 47) que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida civil. Nesse contexto, não se aventa da necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de

prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar era composto pela autora, sem renda própria, e pelo filho Reginaldo de Sousa, então com 30 anos, beneficiário de amparo social ao deficiente. Além deles, apenas a filha Gláucia Aparecida de Souza da Silva, menor totalmente incapaz. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 51/56. De fato, segundo o estudo social a única renda do núcleo familiar são os proventos assistenciais do filho mais velho parte autora, proventos que ao tempo do laudo social eram de R\$ 465,00. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo - 01/10/2008 - fl. 14. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora MARIA JOSÉ SOUSA, com vigência a partir da data do o requerimento administrativo em 01/10/2008 - fl. 14 até a data de seu óbito - 30/03/2010 - fl. 90. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ SOUSA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/10/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Estando provado o falecimento da parte autora no dia 30/03/2010 - Certidão de Óbito de fl. 90, devem os sucessores promover sua habilitação no feito nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008315-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008315-1) - ROSA HELENA CASTELARI (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por ROSA HELENA CASTELARI contra a União objetivando a

devolução dos valores referentes do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pela parte autora perante a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Requer a condenação da ré à restituir o montante de R\$ 6.214,64 (seis mil duzentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre participação dos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, gratificação espontânea, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcional indenizada, variável aviso prévio e variável férias indenizadas, A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União contestou aduzindo preliminar de carência de ação, pugnando, no mérito, pela procedência parcial do pedido somente em relação às férias proporcionais não gozadas e férias vencidas indenizadas. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de carência de ação trata na verdade de questão afeta ao mérito e como tal será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Passo a apreciar as verbas tituladas como GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, PARTICIPAÇÃO RESULTADOS, AVISO PRÉVIO MAIOR e VARIÁVEL AVISO PRÉVIO. Firma-se a convicção deste juízo pela natureza indenizatória da verba paga a título de GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA por entender estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nesse sentido, os julgados da Corte Superior que apreciaram a mesma questão posta a desate nos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Relator MIN. JOSÉ DELGADO, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62565 - RJ, DJ DATA: 11/04/2005. p.186) Cuida-se de verba com nítido matiz de premiação e recomposição do empregado demitido, como reconhecimento pela simbiose laboral até então existente entre ele e a empresa. As importâncias decorrentes da participação nos lucros da empresa não têm por desiderato a recomposição do patrimônio do trabalhador, haja vista constituírem adição de riqueza nova, configurando, assim, fato impositivo do imposto de renda, nos precisos termos do insculpido no art. 43, inc. I, do Código Tributário Nacional. Aliás, a Lei nº 10.101/2000 contempla previsão de incidência do imposto de renda, na fonte, sobre os valores recebidos pelos trabalhadores provenientes da participação nos lucros conforme o 5º, do art. 3º,

da Lei nº 10.1001/2000: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. A jurisprudência dos nossos Tribunais se alinha à incidência do IRPF sobre o auferido pelo trabalhador a título de participação nos lucros da empresa: IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. (...) omissis³. A participação nos lucros e resultados é acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda. (TRF 4ª Região, AC nº 686161-PR, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão unânime, julgamento em 24.11.2004, DJU 15.12.2004, p. 427) A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 6º, V) elencou os rendimentos recebidos por pessoas físicas como isentos, entre os quais o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Já no que concerne às férias vencidas indenizadas, não se trata de verba que acarrete acréscimo patrimonial, uma vez que buscou indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio do autor com o fim da relação de emprego. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Portanto, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, procede parcialmente a pretensão da parte autora. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os efetivação dos cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a

regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, para: I) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de férias vencidas indenizadas (férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcional indenizada e variável férias indenizadas), **GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, AVISO PRÉVIO MAIOR e VARIÁVEL AVISO PRÉVIO.** II) Declarar devido o imposto de renda incidente sobre as rubricas, **PARTICIPAÇÃO RESULTADOS.** III) Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em relação as verbas indicadas no inciso I (acima), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação. As referidas verbas são referentes à rescisão do contrato de trabalho da autora ROSA HELENA CASTELARI perante a empresa KODAK Brasileira Comércio e Indústria Ltda.. Custas como de lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0008518-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008518-4) - ANGELO AUGUSTO ROSATI (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora ANGELO AUGUSTO ROSATI qualificada nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. Alega a parte autora que é participante da Previ-GM entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando preliminares e, no mérito, sustenta a procedência parcial do pedido e aplicação da Lei 10.522/02. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É a síntese do necessário. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 90/93. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de mérito - Prescrição:** Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. **Mérito:** Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de

benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratar de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Os documentos acostados aos autos conferem a adesão do impetrante ao Plano de Aposentadoria instituído pela PREVI-GM. 2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável. 4. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95) 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AMS 289710, Fonte: DJU DATA:20/02/2005 p. 1001) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela PREVI-GM, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora demonstrou desligamento da PREVI em 31/03/2001 (fls. 14/15) sob a condição de que receberá benefício mensal por um período de 15 anos e comprovou o recolhimento de contribuição à Previ-GM (fl. 12), fazendo jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda na proporção das contribuições vertidas e tributadas pela parte autora entre 01.01.89 a 31.12.95. Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido dos autores para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Previ-GM até o valor equivalente ao imposto de renda pago pela parte autora em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitadas a respectiva data de recebimento de benefício e a prescrição quinquenal a contar da retenção indevida na fonte. Condene a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período,

observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008731-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008731-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 532.671.852-5), indeferido pelo INSS, em 17/10/2008, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/67), o Perito Judicial diagnosticou sequelas na perna esquerda, hipertensão arterial e diabetes, ambos controlados, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 65). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009170-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009170-6) - MARIA TEREZA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 532.283.763-5) até a alta administrativa em 23/11/2008 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 31/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve

réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. No exame pericial médico (fls. 31/34), o Perito Judicial diagnosticou osteoartrite, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice à concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de contribuinte individual em 09/2007, contribuindo até 08/2008 (fl. 14). No exame pericial realizado em 05/02/2009, o Perito afirma ser a doença preexistente, sem agravamento comprovado (resposta ao quesito 15 do INSS) e informa que a data provável da instalação da enfermidade é compatível com evolução nos últimos cinco anos (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 33), e ainda pontua que na data. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Portanto, não prospera o intento de obter a cobertura previdenciária. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009291-48.2008.403.6103 (2008.61.03.009291-7) - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 515.810-59), indeferido pelo INSS, em 08/09/2004, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 42). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para

tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 98/101), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 100). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000130-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000130-8) - ANTONIO MARMO RODRIGUES (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B I) **HOMOLOGO** a transação celebrada entre o co-autor ANTÔNIO MARMO RODRIGUES e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Desta forma tem-se o término da execução, versada nos presentes autos. III) Isto posto julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Penal. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. V) **P.R.I.**

000821-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000821-2) - ESMERALDA MOREIRA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 531.178.821-2) até a cessação em 15/03/2009, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 39/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizado exame pericial (fls. 39/43), o Perito Judicial diagnosticou câncer de mama, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fls. 42/43). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000928-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000928-9) - RAIMUNDO ROBERO MARTINS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 07/06/2009 (fl. 21) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 47/51), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 54/55). Sobreveio agravo de instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 47/51), o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia grave, da qual advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 29/37). Qualidade de segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. O laudo pericial (exame realizado em 20/03/2009 - fl. 47/51) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 07/06/2009 (fl. 21). Ressalte-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa do autor, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 19/12/2008 e 07/06/2009 (fl. 21). O encadearmento destas datas afasta a alegação de que a doença era preexistente à requalificação da qualidade de segurado. Se assim não fosse, a própria Autarquia não teria concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente. Desta forma, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à manutenção do benefício. Como o diagnóstico do perito sustenta a incapacidade total e permanente em data anterior à cessação do benefício nº 533.620.420-6, impõe-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a citada cessação. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a

partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a conversão do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.620.420-6), em aposentadoria por invalidez à parte autora **RAIMUNDO ROBERO MARTINS**, a partir do cancelamento administrativo indevido (07/06/2009 - fl. 21, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 54/55. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **RAIMUNDO ROBERO MARTINS** Benefício Concedido Rest. Aposentadoria. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 07/06/2009** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001328-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001328-1) - SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a União Federal na qual requer a anulação de débito fiscal. Após o regular trâmite sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 79). Intimada a ré para se manifestar, requereu a extinção do feito com fundamento na renúncia ao direito em que se funda a ação com base no art. 269, V do C.P.C (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A renúncia ao direito em que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte autora, não cabendo presunção tão-somente por força de adesão a parcelamento tributário. De fato, conquanto haja termo de confissão de dívida firmado na via administrativa, por óbvio isso não revoga o preceito constitucional da indisponibilidade da jurisdição. Até porque, eventualmente, o acordo de parcelamento pode ser violado por qualquer das partes que assim se compuseram. Por tais fundamentos, não merece acolhida a manifestação da União. Pois bem. A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. Tem-se, na verdade, falta interesse processual na modalidade necessidade do provimento jurisdicional ante a adesão ao programa de parcelamento. Neste universo de raciocínio, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

0002410-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002410-2) - DEOLIDIA TEODORA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter-lhe sido concedido em 26/09/2005 o benefício de prestação continuada NB 505.716.841-6, o qual foi cancelado em 20/02/2009 sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 39/44), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 45/47). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão - fls. 54/64. As partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 14 comprova o preenchimento do requisito

estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 85 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004,

p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora DEOLIDIA TEODORA ALVES a partir de 20/02/2009, data da cessação indevida - NB 505.716.841-6..Mantenho a decisão de fls. 45/47.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): DEOLIDIA TEODORA ALVESBenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 20/02/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002581-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002581-7) - ARMANDO APARECIDO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 534.486.121-0), indeferido pelo INSS, em 27/02/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 14).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 23/26).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral.Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 23/26), o Perito Judicial diagnosticou câncer de próstata, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa.Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 26). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002728-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002728-0) - MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB 145.235.096-2), concedido em 06/08/2007. Afirma a parte autora que na apuração da renda mensal inicial de seu benefício o INSS equivocadamente considerou apenas os salários de contribuição de janeiro de 2004 a julho de 2007. Relata que o cálculo da autarquia previdenciária trouxe grande prejuízo na apuração do valor de seu benefício, tendo em vista ter utilizado apenas 43 salários de contribuição que foram divididos pelo divisor 94 para apuração da média. Destaca possuir contribuições referentes ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, não incluídas no cálculo do INSS e relativas ao trabalho da autora nas empresas Condomínio Edifício Veleiro e Condomínio Residencial Portal das Palmeiras. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS combateu a pretensão da autora. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas. Decido. A lide nos presentes autos restringe-se ao fato do INSS não ter utilizado as contribuições relativas ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003 para apuração do benefício de aposentadoria por idade nº 145.235.096-2, concedido à parte autora em 06/08/2007. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 10), informa que as contribuições utilizadas pelo INSS são relativas ao período de janeiro de 2004 a julho de 2007. O período básico de cálculo da autora compreende o período de julho de 1994 a julho de 2007, tendo em vista que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/1991. Tal período corresponde a 157 meses, 80% corresponde a 125 meses e o menor divisor possível para o cálculo do salário de benefício corresponde a 94. Constata-se que o INSS apurou a existência de 43 contribuições, cuja soma foi dividida pelo menor divisor possível 94 (60% de 157 meses do período básico de cálculo), apurando o valor de R\$ 752,37 sobre qual foi apurado o valor da RMI. A parte autora instruiu a inicial com Guias de Previdência Social correspondentes às competências de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, figurando como contribuintes o Condomínio Residencial Portal das Palmeiras e Condomínio do Edifício Veleiros (fls. 12/37 e 39/58, respectivamente), que totalizam 48 meses, cujo código de pagamento é 2100 (Empresas em Geral CNPJ/MF). Apresentou a parte autora Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP - Modalidade 8 - Retificação de Declaração ao FGTS e à Previdência, referente à empresa Condomínio Res. Portal das Palmeiras, figurando o nome da autora e a respectiva remuneração para cada competência, de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, referente apenas ao Condomínio Res. Portal das Palmeiras. De seu turno, o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo da autora, no qual constam os registros de contratos de trabalho da autora (fls. 135/137). Observou o Instituto-réu qual o período mencionado na inicial não está anotado no CNIS e nem na CTPS da parte autora, bem como não foi questionado durante o trâmite do processo administrativo. Pondera que a parte autora poderia ter solicitado a retificação de seus dados constantes no CNIS e não o fez. Entende não haver reparos à decisão administrativa, tendo em vista ter se pautado exclusivamente nos dados fornecidos pela Autora e naqueles constantes do CNIS. Todavia, os documentos SEFIP (FLS. 59/106), emitidos posteriormente à concessão do benefício da autora e relativos à retificação de declaração ao FGTS e à Previdência informam a remuneração da autora no condomínio Res. Portal das Palmeiras, de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, e estes valores não constam dos registros do INSS (CNIS - consulta anexa). De relevo, porém, que os documentos apresentados pela parte autora a fim de comprovar o período laborativo de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, correspondente a 48 meses, referente ao Condomínio Residências Portal das Palmeiras e ao Condomínio do Edifício Valeiros, não foram submetidos ao INSS por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, não havendo como aquele período ter sido computado sem qualquer comprovação e sem mesmo ter sido postulado sua inclusão para efeitos de cálculo do benefício em tela. Conquanto não se exija o exaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Logo, a autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 269, VI do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Deverá a parte autora promover a diligências necessárias a fim de postular o registro do período pretendido no CNIS, valendo-se para isso das vias adequadas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004082-64.2009.403.6103 (2009.61.03.004082-0) - ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria

por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 531.018.263-9) até a alta administrativa em 03/05/2009 (fl. 46). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 103/105), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 130/152), que foi recusada pela parte autora (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 103/105), o Perito Judicial diagnosticou transtorno articular não especificado, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 21/11/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde maio de 2009, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 105). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 531.018.263-9 em 03/05/2009 (fl. 46). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.018.263-9) à parte autora ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO, a partir do cancelamento administrativo indevido (03/05/2009 - fl. 46). Mantenho a decisão de fl. 106/107. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004396-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004396-0) - ANNA ROSA CANDIDO (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual (fl. 39/41). Encartado o Estudo Social, foi deferida a antecipação da tutela fls. 49/54 e 55/57). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 64/72). As partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Observando-se o laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O requisito da idade está comprovado à fl. 15. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com 73 anos de idade), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de

idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por ser o caso dos presentes autos, também merece destaque o enunciado da súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs: Súmula 11: A renda mensal per capita familiar superior a do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial prevista no art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93, desde que comprovada por outros meios, a miserabilidade do postulante. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, ainda que se considere o valor do benefício percebido pelo marido da parte autora, vê-se que a renda familiar não é suficiente à manutenção da sobrevivência da parte autora. De fato, consoante os dados colhidos tem-se: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 31/08/2009 R\$ 685,04 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 220,04 2 R\$ 110,02. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 49/54. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (25/05/2009 - fl. 16). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora ANNA ROSA CÂNDIDO a partir de 25/05/2009 - fl. 16 - data do requerimento administrativo. Mantenho a decisão de fls. 55/57. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANNA ROSA CÂNDIDO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/05/2009 Renda Mensal

Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006844-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006844-0) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 534.471.409-9) até a alta administrativa em 25/03/2009 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 38/40), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 38/40), o Perito Judicial diagnosticou epicondilitis lateral, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito pontua não ser possível estimar a data de instalação da enfermidade, todavia o atestado médico emitido em julho de 2009 (fl. 15), informa que a autora estava em tratamento da doença desde 13/02/2009, sendo que a proximidade entre esta data e a da cessação do benefício em 25/03/2009, bem como o teor dos atestados médicos, induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício 534.471.409-9 em 25/03/2009 (fl. 13). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da

Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 534.471.409-9), à parte autora MARIA FRANCISCA DE CARVALHO a partir do cancelamento administrativo indevido (25/03/2009). Mantenho a decisão de fls. 41/42. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA FRANCISCA DE CARVALHO Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇARenda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007049-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007049-5) - ROSA MARIA DE SOUZA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 505.908.042-7) até a cessação em 31/03/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 42). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 57/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fl. 96), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 57/59), o Perito Judicial

diagnosticou dor lombar baixa, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 58): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, de origem osteodegenerativa, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. As outras enfermidades referidas não apresentam critérios de incapacidade laboral. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007980-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007980-2) - JOSEMAR JORGE DA SILVA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 122.127.104-8) até a cessação em 30/11/2007, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 36). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 146/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fl. 58), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 146/149), o Perito Judicial diagnosticou transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 148): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008927-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008927-3) - SILVIO MASARU MICHIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais apontados na inicial para revisar a apuração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.447.237-6) foi concedido em 04/08/1994, sem considerar como especiais os períodos laborados e computados no cálculo da renda mensal inicial. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial: de 04/08/1965 a 25/07/1969 de 02/01/1970 a 04/08/1994. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de

documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a citação da parte ré. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Aponta decadência e prescrição. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. É o relatório. DECIDOPreliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). De relevo que o requerimento administrativo bem como a concessão do benefício remontam a 04/08/1994 - fl. 13, pelo que não havia no Ordenamento Jurídico a previsão de prazo decadencial para a revisão do ato concessório. Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos seguintes períodos: de 04/08/1965 a 25/07/1969 e de 02/01/1970 a 04/08/1994. Apresenta formulários de atividades com exposição a agentes agressivos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos, que deseja ver convertidos em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da

concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossigue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Exposição a ruído:O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, expedido pela empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A. (fl. 18) - pressão sonora de 91 dB - período de 04/08/1965 a 25/07/1969. Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, expedido pela EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA (fl. 19) - pressão sonora de 83 dB - período de 02/01/1970 a 09/12/1994 (data de emissão do documento).o Laudo Técnico - fl. 20 O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 1.1.6 a exposição a ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, bem como a exposição contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho exercido pelo autor também são contemplados pelo Anexo I, da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui os limites de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente.Tem-se, portanto, que a exposição do autor jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos.O homem médio lança-se ao labor e, agindo de boa-fé no exercício de suas atividades, recebe a comprovação de que tem direito aos benefícios advindos da insalubridade por ato de seu empregador, não concorrendo para tanto senão como interessado. De fato, os conhecidos formulários SB40, DSS 8030 e PPP são o instrumento para que o empregador ateste a exposição de seu preposto a agentes agressivos, tudo para fins de aposentadoria especial. Digo que o empregador atesta para exprimir que assume a responsabilidade pelo que faz constar dessas declarações. Nesse compasso, quando lide com a Autarquia Previdenciária, não tem a autora que comprovar a insalubridade senão através dos documentos hábeis a tanto, sendo exatamente para esse fim que juntou os aludidos atestados. Ficou a cargo do Instituto-réu, nessa condição de passividade processual, impugnar o conteúdo de tais documentos, inclusive cuidando de produzir as provas necessárias. No caso concreto, os atestados não foram combatidos nem por documentos, nem por perícia.Não basta ao INSS simplesmente afirmar que não houve insalubridade, cumprir-lhe-ia comprovar sua antítese por todos os meios admitidos em Direito.Ressalto que os formulários DSB 40, DSS 8030 ou PPP retratam a insalubridade do ambiente de trabalho em que laborava o autor, bastando por si só a tal caracterização. Os documentos juntados às fls. 17/19, 23/25, 26 e 28/29 dão conta da exposição do autor a ruídos de 92 dB e 96,2 dB e agentes físicos contempladas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como efetivamente insalubres.O autor documentou o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos através dos formulários DSS-8030. Destarte, restou demonstrada a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos consignados nos respectivos formulários. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos apresentados pela parte autora, formulário PPP, classificaram todas as atividades desenvolvidas como insalubres. Pressupostos para aposentadoria:No caso concreto, a parte autora faz jus à conversão do tempo de labor especial em tempo comum. Cumpre assinalar que os períodos de atividade apontados no quadro abaixo foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. Constata-se do quadro abaixo o tempo laborado em condições especiais com a devida conversão em comum: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS:04/08/1965 25/07/1969 18 1452 3 11 22 1 7 202/01/1970 04/08/1994 13;19;20 8981 24 7 3 9 9 31 Coeficiente A converter: 0 10433 28 6 24 1,4 Especial: 14606,2 39 11 27 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 14606,2 39 11 27 Portanto, na data da concessão do benefício previdenciário do autor -

NB 068.447.056-0 - 04/08/1994 - contava ele com 39 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição. Fazia jus ao benefício na modalidade integral, conquanto tenha-lhe sido concedido a aposentadoria proporcional, computando-se apenas 30 anos, 05 meses e 22 dias - fl. 13. Impõe-se a procedência do pedido revisional do ato de concessão do benefício NB 068.447.056-0. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pela parte autora: de 04/08/1965 a 25/07/1969 e de 02/01/1970 a 04/08/1994, autorizando-se a conversão em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 04/08/1994. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente à propositura da ação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do C. Civil. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008964-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008964-9) - HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.640.203-3), indeferido pelo INSS, em 05/10/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 38/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 38/40), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial leve, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 39): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta hipertensão arterial leve, sem repercussão

dinâmica, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009058-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009058-5) - OSMAR ESMERIO DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMAR ESMERIO DA SILVA qualificado nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. Alega a parte autora que é participante da Previ-GM entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, sustentando preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de mérito - Prescrição:** Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. **Mérito:** Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade de previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de

complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratarem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRELIMINAR REJEITADA.** 1. Os documentos acostados aos autos conferem a adesão do impetrante ao Plano de Aposentadoria instituído pela PREVI-GM. 2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável. 4. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95) 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AMS 289710, Fonte: DJU DATA:20/02/2005 p. 1001) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Previ-GM, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora se aposentou em 13/12/1995 (fls. 11), bem como comprovou realizado recolhimento de contribuição à Previ-GM (fl. 12) e a retenção de imposto de renda sobre seus proventos (fls. 19/24). Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Portanto, há que se reconhecer a prescrição. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição relativa à pretensão da parte autora. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dez por cento do valor da causa, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009059-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009059-7) - EMERSON BRESCANCINI (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMERSON BRESCANCINI, qualificada nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. Alega a parte autora que é participante da Previ-GM entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a

especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 90/93. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade de previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao seguro do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratarem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após

a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Os documentos acostados aos autos conferem a adesão do impetrante ao Plano de Aposentadoria instituído pela PREVI-GM. 2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável. 4. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95) 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AMS 289710, Fonte: DJU DATA: 20/02/2005 p. 1001) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela PREVI-GM, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora aposentou em 31/06/2006 (fls. 11), bem como comprovou recolhimento de contribuição à Previ-GM (fl. 09), fazendo jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda na proporção das contribuições vertidas e tributadas pela parte autora entre 01.01.89 a 31.12.95. Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Previ-GM até o valor equivalente ao imposto de renda pago pela parte autora em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitadas a respectiva data de aposentadoria e a prescrição quinquenal a contar da retenção indevida na fonte. Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dez por cento do valor da condenação, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009060-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009060-3) - ANTONIO RAIMUNDO PEDRO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora ANTÔNIO RAIMUNDO PEDRO, qualificada nos autos, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. Alega a parte autora que é participante da Previ-GM entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos

permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 90/93. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada depois da vigência da lei, há de ser aplicado o prazo quinquenal de prescrição. Superada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito. Mérito: Conforme a Lei 4.506/64, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, incidindo o tributo somente no momento em que o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, in verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência. Tal panorama se modificou com a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentou do Imposto de Renda os benefícios de entidade de previdência privada, sobre as importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante. Todavia, a lei condicionava claramente que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se pode perder de perspectiva, porém, que esta norma refere-se tão-somente ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Feitas estas considerações sobre a evolução legislativa sobre a tributação de benefícios de previdência privada, passo à análise da incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Logo, os atuais benefícios de complementação de aposentadoria, constituem acréscimo patrimonial, de modo a justificar a incidência do imposto sobre os valores auferidos, pois não se tratam de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano de previdência não são constituídos apenas pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, também, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Petros, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários. Todavia, com relação ao segurado do plano de previdência privada que, ainda na vigência da Lei 7.713/88, suportou a incidência do imposto de renda sobre todo o seu salário, sem nenhuma espécie de dedução relativa à quantia dedicada à instituição, reputo a ocorrência de dupla tributação - caracterizada a incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Para evitar o fenômeno do bis in idem, noutro contexto - o resgate decorrente de retirada do fundo de previdência -, a Medida Provisória 1.415/96 afasta da incidência do imposto sobre a renda o valor do resgate das contribuições pagas exclusivamente pelo participante, quando se retirar do respectivo plano de benefícios. Apesar de se tratarem de institutos diversos, não há como se afastar a semelhança existente entre o resgate das contribuições e a complementação da aposentadoria percebida mês a mês pelo beneficiário. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça formulou o seguinte entendimento: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Destarte, a fim

de se evitar a bitributação do imposto de renda no que tange ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, torna-se irregular a incidência do referido tributo sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já houve o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Ao encontro desta linha de raciocínio, o seguinte precedente proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Os documentos acostados aos autos conferem a adesão do impetrante ao Plano de Aposentadoria instituído pela PREVI-GM. 2. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 3. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável. 4. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 5. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95) 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, AMS 289710, Fonte: DJU DATA:20/02/2005 p. 1001) Portanto, a incidência de exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988), configura bitributação, porquanto já recolhido imposto de renda pela própria fonte pagadora. Há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela PREVI-GM, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora demonstrou desligamento da PREVI em 12/01/2006 sob a condição de que receberá benefício num valor único em sua conta (fl.22), bem como comprovou recolhimento de contribuição à Previ-GM (fl. 16), fazendo jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda na proporção das contribuições vertidas e tributadas pela parte autora entre 01.01.89 a 31.12.95. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Previ-GM até o valor equivalente ao imposto de renda pago pela parte autora em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95. Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o qual considerou como critério para correção das ações de repetição do débito os índices do INPC (até dezembro de 1991) e UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), sendo certo que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995; após, será aplicada a Taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em dez por cento do valor da condenação, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009442-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009442-6) - DOUGLAS PAULO BERTRAND RENAUX (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. DOUGLAS PAULO BERTRAND RENAUX, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante os períodos de 05 de março de 1979 a 09 de julho de 1982 e de 01/08/1983 a 14 de dezembro de 1984. Requereu ao Réu, com fundamento no Parecer Normativo 024/82, a contagem daquele período como tempo de serviço para a aposentadoria. Todavia, ocorreu negativa por parte da Autarquia sob a alegação verbal que não poderá ser considerado para contagem de tempo de serviço aquele período, nos termos da circular nº 141/86. Irresignado, ajuizou esta ação, aduzindo várias razões jurídicas que possibilitam a contagem do pretendido tempo de serviço. Requereu, ao final, a procedência da ação, para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a

necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA, que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei no. 8212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 18 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de julho de 1982 e de 01/08/1983 a 14 de dezembro de 1984. A informação de fl. 19 averba que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 05 de março de 1979 a 09 de julho de 1982 e de 01/08/1983 a 14 de dezembro de 1984. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82 o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perflhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26 caput, do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o Recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 325943 Processo: 200100566869 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/08/2001 Documento: STJ000408413 DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:350 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 22/10/2001) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de DOUGLAS PAULO BERTRAND RENAUX para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 05 de março de 1979 a 09 de julho de 1982 e de 01/08/1983 a 14 de dezembro de 1984, para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao

Autor honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0009843-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009843-2) - PAULO DONIZETTI PERES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 4 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.855.703-4), indeferido pelo INSS, em 19/10/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 24/26), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 43/44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 24/26), o Perito Judicial diagnosticou grande mal epiléptico com crises convulsivas recorrentes, acidentes nas crises, com traumas, contusões, cortes e queimaduras, das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 05/03/2010 - fls. 24/26) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 537.855.703-4 em 19/10/2009, conforme se verifica de fl. 16. Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 537.855.703-4), à parte autora PAULO DONIZETTI PEREZ a partir do cancelamento administrativo indevido (19/10/2009 - fl. 16), e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (05/03/2010 - fl. 24), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 43/44. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO DONIZETTI PERES Benefício Concedido Concessão Auxílio Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/10/2009 e 05/03/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009844-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009844-4) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 30/09/2009 (fl. 14) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 33/35), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 33/35), o Perito Judicial diagnosticou transtornos de discos vertebrais, doença limitante e degenerativa da coluna vertebral, limitações biomecânicas, hérnias inguinais, hipertensão arterial severa com insuficiência coronariana crônica, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 05/03/2010 - fls. 33/35) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 30/09/2009 (fl. 14). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora

está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 536.050.405-2, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.050.405-2), à parte autora FRANCISCO CANINDE DE LIMA, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/09/2009 - fl. 14), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (05/03/2010 - fl. 33), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 36/37. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): FRANCISCO CANINDE DE LIMA Benefício Concedido Rest. Auxílio Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2009 e 05/03/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000052-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000552-3) - SELMA APARECIDA TODESCO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ser portadora das doenças indicadas à fl. 04, enfermidades que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, em 06/08/2009 (fl. 13). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 55/57), foi concedida a antecipação da tutela determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 58/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Ofertada proposta de transação pelo INSS (fls. 68/76), foi rejeitada pela parte autora à fl. 84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por

invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 55/57), o Perito Judicial diagnosticou má formação congênita dos vasos do coração, anormalidade respiratória e doença cardíaca hipertensiva, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer profissão. O laudo pericial (datado de 05/03/2010) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer profissão e estimou a data da instalação da enfermidade desde a infância, com agravamento a partir de 2009. Assim, por ocasião do indeferimento do benefício, havia incapacidade laborativa, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 536.735.537-0 em 06/08/2009, conforme se verifica de fl. 13. Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 536.735.537-0), à parte autora SELMA APARECIDA TODESCO a partir do requerimento administrativo (05/08/2009 - fl. 13), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (05/03/2010 - fl. 55), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 58/59. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): SELMA APARECIDA TODESCO Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/08/2009 e 05/03/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001205-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001205-9) - RODOLFO VICENTE CAMPOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 540.081.261-5), indeferido pelo INSS, em 22/03/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergado o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 36/38), foi indeferida a tutela jurisdicional (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 36/38), o Perito Judicial diagnosticou esclerose múltipla, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 37): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001470-22.2010.403.6103 - VALTER CANDIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirma a parte autora sofrer dos males referidos à fl. 06, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.353.181-5, até 31/01/2007 (fl. 36). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 94/96), foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101/102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 94/96), o Perito Judicial diagnosticou artrose de punho esquerdo devido à artrose severa, concluindo que há incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa (fl. 95). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividade laborativa. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de

segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, em resposta à complementação ao laudo pericial (fl. 99), o Perito afirmou que a data provável do início da incapacidade laborativa seria 14/10/2009, após a realização de cirurgia no punho do autor, concluindo que não havia incapacidade na data da cessação do benefício em 31/01/2007. De fato, consoante os documentos de fls. 21/26 e 88/93, verifica-se que o autor perdeu a qualidade de segurado antes do termo inicial da incapacidade laborativa. Logo a conclusão, a incapacidade definitiva da parte autora, iniciou-se após 14/10/2009, portanto sendo diagnosticada fora do período de graça, ou seja, após a perda da qualidade de segurado. Neste contexto, o pedido de benefício é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0001691-05.2010.403.6103 - JOSE ESTANISLAU MENDONCA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 538.274.492-7), indeferido pelo INSS, em 16/11/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 98/100), o Perito Judicial diagnosticou neurastenia, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 99): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002975-14.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE E SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o

relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste

observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO BATISTA DA SILVA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002976-96.2011.403.6103 - PAULO MENINO FERREIRA (SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE E SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da

Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PAULO MENINO FERREIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003044-46.2011.403.6103 - CORINA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após

12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em

percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CORINA SILVA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003045-31.2011.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a

preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003046-16.2011.403.6103 - ROBERTO ARAKI(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-

se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o

limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **ROBERTO ARAKI**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003047-98.2011.403.6103 - ALFREDO ALVES DE MORAES (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma

correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALFREDO ALVES DE MORAES, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003073-96.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 25.04.1997 e a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201

da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de março de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003198-64.2011.403.6103 - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 29.04.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada

decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, *mutatis mutandis*, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a

ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003202-04.2011.403.6103 - NOEL PAULO DE ANDRADE (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 23.11.1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003254-97.2011.403.6103 - ZACARIAS CORREIA LIMA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 10.05.2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência

Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003265-29.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DA SILVA MARTINS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O

caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA BENEDITA DA SILVA MARTINS, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003267-96.2011.403.6103 - ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.**2.** É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**3.** Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1.** Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1.** Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do

art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003369-21.2011.403.6103 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das

prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora TERESA DE JESUS OLIVEIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que

sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003460-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDO GRECCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da

Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ FERNANDO GRECCO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003575-35.2011.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República

de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ALCIMAR DE MELO PAPANDREA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a

prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003576-20.2011.403.6103 - MANUEL GOMES CUNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite

máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **MANUEL GOMEZ CUNA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003666-28.2011.403.6103 - WALTER ALVARENGA LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previden-ciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do pri-meiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máxi-mo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da

improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor WALTER ALVARENGA LIMA, nos termos dos artigos 285-A e

269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003694-93.2011.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada em inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE**

ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores PEDRO DE OLIVEIRA, CÉLIO MOREIRA DE ANDRADE, ODETE GONÇALVES e JOSÉ TADEU RIBEIRO DE CASTRO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003695-78.2011.403.6103 - MOACYR CORREA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1.** O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. **2.** É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **3.** Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia

de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajus-tar os benefícios em manutenção, para preservação do seu va-lor real (...). 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CON-VERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não repre-senta ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igual-mente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previ-denciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manu-tenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prá-tica, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a ren-da, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais rea-justadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limita-ção do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevi-da do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do sa-lário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percen-tual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manu-tenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadei-ra. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de defini-ção de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o re-justamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de propor-cionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional cla-ramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

au-tora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MOACYR CORREA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 1714

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, em saneador. Trata-se de ações de consignação em pagamento de valores relativos às prestações referentes a mútuo hipotecário. Tramitam, reunidas por conexão, duas consignatórias, nas quais se pretende a efetivação do pagamento das parcelas relativas ao contrato aqui em estudo, com eficácia liberatória da obrigação, nos termos do contrato originário celebrado entre os mutuários originais (de quem os autores adquiriram o imóvel) e a instituição financeira que, a esta altura, foi sucedida pelo primeiro réu (BANCO DO BRASIL S/A.). Reconhecido, no âmbito de Conflito de Competência julgado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o interesse federal para a causa, os autos, que inicialmente tramitaram perante E. Justiça Estadual Paulista, foram remetidos para esta Subseção Judiciária. Às fls. 295, determinou-se a emenda da petição inicial, para que se incluísse a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, presente que se acha o seu interesse de agir, já que se vislumbra hipótese de comprometimento do FCVS. Determinação cumprida pelos autores às fls. 297, tendo a CEF sido regularmente citada e intimada às fls. 303, havendo apresentado contestação ao pedido inicial às fls. 306/327. Em sucessão à ré originária (CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO), foi citado para os termos da demanda o BANCO DO BRASIL S/A. (fls. 305), havendo comparecido aos autos às fls. 328/330. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. A despeito de cessionários do contrato aqui em causa, são considerados partes legítimas para demandar em nome próprio. É tranqüila a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que, verbis, a orientação jurisprudencial desta Corte, que considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve ele reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (...) (REsp 868.058/PE, rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias, j. 17/04/2008, negaram provimento, vu). Com tais fundamentos, não há por onde subscrever a tese de ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Igualmente, não prospera a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Nestes casos, vem entendendo a uníssona jurisprudência do STJ, que não cabe a intervenção no feito da pessoa jurídica de direito público. Cito, neste sentido, o precedente seguinte (grifos nossos): Processo: REsp 310306 / PERCURSO ESPECIAL: 2001/0030246-7 Relator(a) : Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte : DJ 12/09/2005 p. 263 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Com esses fundamentos, REJEITO ambas as preliminares formuladas na resposta da CEF. Considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Dou o feito por saneado. Análise do mérito pede a constatação de

que os depósitos que foram e vinham sendo feito pelos autores foi suficiente para a quitação do débito, considerado o contrato originário que junte as partes em lide. Tendo em consideração o enorme lapso temporal verificado entre a distribuição da ação e esta decisão, é necessário que se atualize os valores envolvidos, como forma de concluir pela suficiência - ou não - dos mesmos, inclusive em termos de balizar as partes em termos de eventual proposta de conciliação para quitação do débito, com a conseqüente extinção da lide. Com tais consideração, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, adjunto a este Juízo, para que, cotejando os valores que seriam devidos a partir do contrato originalmente estabelecido entre as partes, e os depósitos efetuados em ambos os autos aqui em apreço (Processos ns. 0007623-42.2008.403.6103 e 0007533-34.2008.403.6103) , ao longo destes vários anos, se manifeste conclusivamente sobre se houve quitação do valor integral devido, se há resíduo a solver ou, eventualmente, parcela a devolver. Após, com o parecer, dê-se vista às partes para que se manifestem, pronunciando-se, todas elas, sobre possibilidade de conciliação. Int.

MONITORIA

0004436-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY BARRETO CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor - CDC, firmado entre as partes em 20/12/2001. Frustrada a tentativa de citação do réu, consoante as certidões expedidas pelo Oficial de Justiça (fl. 29 e 62), o réu não foi localizado nos endereços declinados pela CEF. Instada a se manifestar sob pena de extinção, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora requereu a expedição do mandado de citação nos endereços informados à fls. 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em agosto de 2002 e a demanda foi proposta em 23/06/2003. A ausência de citação válida dentro do prazo de cinco anos, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que as diligências do Oficial de Justiça restaram prejudicadas em virtude da não localização do réu nos endereços fornecidos pela parte autora (fls. 29 e 62). Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à ação monitoria ou à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009129-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANTINA CHAO SULINO LTDA ME X WALDEMAR STREJEVITCH X DALILA STREJEVITCH(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP116722E - MARCELO BATISTA DOS REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004572-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0005267-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, firmado entre as partes em 15/09/2000. Citado e intimado a parte ré, foram opostos embargos (fls. 67/72). Houve impugnação aos embargos monitorios (fls. 92/101). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da

dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitoria.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 12ª: A cláusula 12ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - No caso de impuntualidade

na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de 1 (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgador acima transcrito. De efeito, assiste razão à embargante no tocante à abusividade da cláusula 17ª, por incluir a referida cláusula cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP

nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 25/08/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato, fls. 09-13, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 14/17. Desta forma, afigura-se legítima a estipulação de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 22/04/2002 (fl. 14), no importe de R\$ 24.808,11 (vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e onze centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000516-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X SIDINEI SANTOS DA FONSECA X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 01/12/1999, e aditado em 01/06/2000, 27/08/2001 e 27/03/2002. Citado, a ré HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA apresentou embargos, arguiu exceção de pré-executividade, requerendo a anulação da renúncia ao benefício de ordem. (fls. 59/61). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária à parte ré (fl. 80). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 83/98). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora instruiu a inicial com o Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0351.185.0000144-51 celebrado entre as partes (fls. 06/10), bem como os respectivos aditamentos e os documentos de fls. 23-24 que demonstram a evolução da dívida originada pelo contrato, restando preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitória. A parte ré argumenta ter sido surpreendida com a cobrança do débito originado pelo contrato FIES no qual atuou como fiador. Afirma desconhecer do que se tratava a renúncia ao benefício de ordem e que, por se tratar de contrato de adesão, não teve a opção de não renunciar. Pretende anular o item D do Termo de Aditamento (renúncia ao benefício de ordem) a fim de que a autora promova a execução contra o real devedor. O contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas poderiam ter sido objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário e não alegadas de forma genérica. Como a parte embargante não o fez, citada ausência não permite ao juiz analisar de ofício questões relativas ao contrato, sob pena de ferir o princípio da adstrição da tutela jurisdicional ao pedido. O desconhecimento da parte ré acerca do teor da renúncia ao benefício de ordem não é fundamento suficiente para anular a referida estipulação, tendo em vista não ter sido alegado a existência de vício capaz de anular referida cláusula. Nesse sentido, acórdão coletado: **ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL.** 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela fiadora/embargante. No caso, o estudante efetuou diversos aditamentos simplificados ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o que não constituiu alteração das condições contratuais previamente estabelecidas, conforme previsão expressa da cláusula 8ª do contrato em comento. Ademais, a fiança é prestada relativamente à integralidade do mencionado contrato, tendo o fiador se obrigado a honrar todas as obrigações constituídas na sua vigência, nos termos da cláusula 18ª - parágrafo 11º. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 4. É válida a cláusula que prevê a renúncia do benefício de ordem dos fiadores, pois se trata de direito disponível, o qual pode ser livremente pactuado entre as partes. O benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário. 5. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 10%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. Todavia, no caso concreto, a pena de 10% não foi incluída nos cálculos

dos valores devidos, o que demonstra a correção da conta apresentada pela CEF quanto a este aspecto. 6. Não há que se falar em descaracterização da mora, pois não houve a cobrança de encargos abusivos. 7. Considerando o caso concreto, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 8. Apelação da embargante parcialmente provida apenas quanto aos honorários advocatícios.(TRF2, APELAÇÃO CIVEL - 490144, Sexta Turma Especializada, Relatora: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::280/281)Insta esclarecer que mesmo com a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, os fiadores não são eximidos de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. Assim, no caso concreto, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária dos réus/fiadores pelo título executivo judicial constituído na ação monitoria.Nesse sentido já decidiu o TRF4, no seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Verificada a condição de fiador, há a assunção da obrigação de pagar a dívida, caso a afiançada não o faça, sendo flagrante sua legitimidade para a causa. A tese de responsabilidade subsidiária do fiador e a invocação do benefício de ordem não procedem no momento de constituição do título executivo, sendo tema a ser examinado no momento oportuno, pelo Juízo da execução. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado 3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price.50026135320104047001 D.E. 17/03/2011DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios e PROCEDENTE o pedido de conversão do mandado monitorio em mandado executivo para fixar o valor da dívida referente ao contrato de empréstimo/financiamento no valor apontado na inicial. O réu arcará com o valor das custas e com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003682-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão que deu provimento à apelação, providencie a parte autora (CEF) a atualização do valor da dívida e o endereço da parte ré para fins de citação, nos termos do despacho inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006270-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006313-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MAKOTO AIZAWA ME

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006905-50.2005.403.6103 (2005.61.03.006905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MASTER AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA X ELIANA PEREIRA GARCIA X LAZARA PEREIRA LIMA GARCIA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000897-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta contra EKATARINE NICOLAS PANOS em que se requer a

expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de uso de Cartão de Crédito n 5.448.1803.9097.0167, agência 2741. Citado, a ré apresentou embargos, aduzindo preliminar de incompetência do Juízo Federal. No mérito, alegou a prescrição da dívida e afirmou que a parte autora não juntou documentos para comprovar que o débito decorre do uso de cartão de crédito. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 50/60). A CEF requereu a concessão de prazo para juntada de comprovantes de compras do cartão de crédito. Deferido, o prazo assinalado transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 63, deixando de dar andamento aos autos por mais de um ano. Com efeito, conclui-se que a parte autora não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não formalização de relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008123-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPARD RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta contra JOÃO RAMOS DA ROCHA - ME e JOÃO RAMOS DA ROCHA em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Azul Empresarial) firmado entre as partes (fls. 08/12). A inicial foi instruída com documentos. Citada a parte ré, foram opostos embargos, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido monitorio. Houve impugnação aos embargos. Facultou-se a especificação de provas. A parte ré requereu a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A propósito, indefiro os pedidos de fls. 99/104, tendo em vista a menor complexidade da análise dos argumentos da parte embargante frente a planilha da CEF. Ação monitoria e contrato: A parte autora instruiu a inicial com as planilhas de fls. 09-14 que demonstram a evolução da dívida originada pelo Contrato de Crédito Rotativo. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo à abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de crédito rotativo em conta-corrente, bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitoria. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que

autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória.

COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 12ª: A cláusula 12ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmula 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeira. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidam-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessa

referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, fls. 08/12, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 13/15 (cláusula sexta). Desta forma, não se afigura nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 12/07/2006 (fl. 13), no importe de R\$ 13.784,09 (treze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 04/02/2005. Citado e intimado a parte ré, foram opostos embargos (fls. 38/46). Houve impugnação aos embargos monitórios (fls. 53/65). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitório. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:** Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: **CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) **COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE** - A cláusula 10ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: **CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à**

comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. De efeito, assiste razão à embargante no tocante à abusividade da cláusula 10ª, por incluir a referida cláusula cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização

mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato, fls. 11/15, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 05-08. Desta forma, válida a estipulação de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 21/01/2001 (fl. 17), no importe de R\$ 35.606,27 (trinta e cinco mil seiscientos e seis reais e vinte e sete centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009455-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contratos de Adesão ao Crédito Caixa ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes. Citada, a ré apresentou embargos, aduzindo excesso de execução e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 27-35). Foram deferidos ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 42/54). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados genericamente nos embargos ao mandado monitorio e na impugnação apresentada pela CEF. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que

coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. **CONTRATO DE ADESÃO:** De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüiu a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória. **COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE:** A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convenionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convenionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmula 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:** Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: **CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) **DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:** A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos

mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais dos Contratos de Crédito Rotativo e de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, fls. 10-16, verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 04-07. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito direto no valor nominal apontado em 15/05/2007 (fl. 04), no importe de R\$ 11.507,20 (onze mil quinhentos e sete reais e vinte centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0009472-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as folhas faltantes do contrato de fls. 08/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me os autos conclusos sentença.

0001660-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HASSAN ATALA

Fls. 40/42: Tendo em vista que ainda não foi formada a relação processual, por ter restado infrutífera a citação da parte ré, indefiro por ora a realização da penhora eletrônica, conforme previsto no artigo 655-A do CPC. Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003077-41.2008.403.6103 (2008.61.03.003077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTERTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X HOMERO DO PRADO FERREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA CELIA MITIKO IGARASHI SILVA(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta contra Mastertec Comercio de Máquinas Ltda. e outros em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Financiamento PROGER Micro e Pequena Empresa, firmado em 17/05/2002. A inicial foi instruída com documentos (06/16). Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos (fls. 29/47). Houve impugnação aos embargos monitórios. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Impõe-se a análise da preliminar apontada pelos embargantes. A parte autora instruiu a inicial com as planilhas de fls. 20/23 que demonstram a evolução da dívida originada pelo Contrato de Financiamento de fls. 10/14. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de financiamento, bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitória. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitório.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória.

COMISSÃO PERMANÊNCIA - CLÁUSULA 11: A cláusula 11 (fl. 13) do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: **CLÁUSULA 11.1** - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4 % (dez por cento) a. m. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser

sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.(STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313)Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionalizada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito.A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS).Nesse sentido, colaciono as Súmula 296 e 30 do STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça .16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64.Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidam-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessa referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros.Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis:É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379)Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem . Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341)Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Da leitura das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Rotativo, fls. 10/14, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 20/23.Desta forma, não se afigurae nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 15/09/2004 (fl. 20), no importe de R\$ 26.113,19 (vinte e seis mil cento e treze reais trinta e dezanove centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA)

Fls. 92/93: Defiro. Expeça-se o quanto necessário para citação da ré Andréa Maria Rodrigues Guedes, no endereço constante a fls. 93.

0006069-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 210, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0002872-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO BENTO LUIZ(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PRATES

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 140, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0002891-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO CABRAL DA CURZ

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002913-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDINEY DOS SANTOS RODRIGUES X MARCOS GARCIA RODRIGUES X VALERIA CRISTIANE GUSMAN RODRIGUES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003014-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARY ANTONIO MENDES OLLIAR

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003295-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA REGINA GONZAGA DE MELO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003318-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIOVANI FIORELLI

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005564-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 65, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0007024-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES X JOSE AGUIAR CRUZ

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009237-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contratos de Abertura de Limite de Crédito -

GIROCAIXA FÁCIL, firmado entre as partes em 19/12/2008 e 24/12/2008. Citado e intimado o réu, foram opostos embargos (fls. 24/31). Houve impugnação aos embargos monitórios (fls. 53/60). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Ainda, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. **CONTRATO DE ADESÃO:** De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitoria. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:** Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no Resp

791.172/RS , fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE :A cláusula 13ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.PARÁGRAFO ÚNICO - Os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela complementar. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes.A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência.O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa.Nesse sentido, o acórdão coletado:Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.(STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313)Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito.De efeito, assiste razão à embargante no tocante à abusividade da cláusula 13ª, por incluir a referida cláusula cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade.A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS).Nesse sentido, colaciono as Súmula 296 e 30 do STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça .16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeira. Precedentes do STJ.O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64.Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessa referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros.Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis:É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379)Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem . Recurso

extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato, fls. 05/10, verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 11/14. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 24/12/2008 (fl. 11), no importe de R\$ 2.945,57 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003223-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMILDA ALVES DE TOLEDO DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSRUCARD, firmado entre as partes em 16/07/2008. Citado e intimado o réu, foram opostos embargos (fls. 28/32). Houve impugnação aos embargos monitórios (fls. 40/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Impõe-se a análise da preliminar apontada pela parte embargante de inadequação da via eleita. Afirma a parte ré que o documento apresentado pela parte autora constitui título executivo extrajudicial e não se presta para embasar a ação monitória devendo a parte autora valer-se de ação executória. Todavia, analisando o documento de fls. 06-10, verifico que fora assinado e rubricado pela ré, o que afasta a alegação de carência de ação, no mesmo passo que a parte autora cumpriu o ônus de apresentar documentos essenciais à propositura da ação. Quanto à demonstração do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o contrato de abertura de crédito - ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente - não é título executivo e que a nota promissória que o acompanha não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou, daí por que a necessidade do manejo da ação monitória. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirma a linha adotada: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. O credor que possuir prova escrita do débito sem força de título executivo, tem a faculdade de ajuizar a ação monitória para atribuir-lhe força executiva. 2. A ação monitória encontra-se lastreada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Possuindo, destarte, a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitória, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil. 4. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.(...) omissis (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC, Decisão: 11/05/2009, Publicação: 22/09/2009) O contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas poderiam ter sido objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário e não alegadas de forma genérica. Como a parte embargante não o fez, citada ausência não permite ao juiz analisar de ofício questões relativas ao contrato, sob pena de ferir o princípio da adstrição da tutela jurisdicional ao pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios e **PROCEDENTE** o pedido de conversão do

mandado monitorio em mandado executivo para fixar o valor da dívida referente ao contrato de empréstimo/financiamento no valor apontado na inicial. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003224-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004445-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO RIBEIRO DA SILVA

1. Ante a informação de fls. 36, manifeste-se a parte autora seu interesse em proceder a citação do réu, bem como a distribuição da deprecata na cidade de Candeias do Jamari/RO (fls.37). 2. Havendo interesse da autora e necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expreça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. 2.1 Defiro os benefícios inscritos no artigo 172 e parágrafos, do CPC.3. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004458-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X THAYNA DOS SANTOS VALE

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, sobre o não cumprimento em razão das custas de distribuição terem sido recolhidas a menor, conforme Provimento 8/85 - Justiça Estadual. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005552-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CORREA LEMES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes em 06/07/2007. Formalizada a citação da parte ré, a CEF requereu desistência da ação, noticiando composição na via administrativa (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houve renegociação da dívida, o encerramento do feito comporta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se salientar que as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO

Cumpra-se o despacho de fls. 74, expedindo o quanto necessário para citação do(a) réu(é)/executado(a) no endereço fornecido pela autora/exequente a fls. 81.

0001071-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, apresentando procuração para o signatário dos embargos monitorios (fls. 32/33), nos termos do artigo 37 do CPC.

0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO

Manifeste-se a parte autora sobre a deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do corréu Francisco Custódio Máximo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberar em relação aos réus citados a fls. 68.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010206-2)) ABEL MARIANO DE CAMARGO X MARINES SOARES CAMARGO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Considerando que houve proposta na audiência de conciliação de 10/09/2010 e, em face do tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre eventual acordo realizado. Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006579-80.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-51.2011.403.6103) DAVI MESSIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401292-96.1996.403.6103 (96.0401292-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação de fls. 231, torno sem efeito o despacho de fls. 222. 2. Aguarde-se a divulgação do novo calendário de Hastas Públicas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para redesignação de novos leilões e devidas intimações.

0405945-10.1997.403.6103 (97.0405945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PINTO X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 125, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0008656-43.2003.403.6103 (2003.61.03.008656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X INJELETRONICA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado, bem como a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 184/2010, retirada em 14/12/2010 para distribuição na comarca de Pitangueiras/SP. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004778-76.2004.403.6103 (2004.61.03.004778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CELSO CARLOS MONTEIRO

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002265-04.2005.403.6103 (2005.61.03.002265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA MARIA MARTINS X JAIR FERREIRA ROSA X VIAVALE VIAGENS E TURISMO LTDA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que a parte ré não constituiu advogado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002519-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FARLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004955-69.2006.403.6103 (2006.61.03.004955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X DONIZETTI JOSE BARBOSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005479-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X DIRCEU RAMOS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0007788-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007788-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

Fls. 49/51: Indefiro, tendo em vista que além de não ter amparo legal, incumbe à parte autora a localização de bens do executado. Portanto, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003996-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X TEBASA COML/ LTDA ME X ALEXANDRE DE MELLO BARROSO X ADRIANA LEONE KOBAYASHI BARROSO

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0004030-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA X PABLO ROSSI

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0007366-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X CLEIDE NILZA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 85, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0008108-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008108-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 63, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0008118-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA

STROPPAA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA
Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008401-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 69, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0010206-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010206-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABEL MARIANO DE CAMARGO X MARINES SOARES CAMARGO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Fls. 90: Considerando que os réus foram citados, conforme certidão a fls. 85, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000011-53.2008.403.6103 (2008.61.03.000011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA

ALVARENGA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004073-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006894-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LOJAS COMODARO LTDA ME X ELISEU COMODARO X MAISA PEIXO TO DE OLIVEIRA COMODORO(SP306440 - EDILENE COMODORO VILLANI)

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008282-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 66, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0009488-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIKE BIKE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO SANTOS CALDEIRA DA COSTA X JOSE DE SALES NETO

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 74, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0003437-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003437-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005075-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da extinção ou suspensão do processo, conforme noticiado a fls. 25. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005450-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000457-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000708-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANETE APARECIDA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003114-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003114-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X JOSE MARIA MONTEIRO X ODETE MARIA RAMOS MONTEIRO

1. Ante a informação de fls. 106, torno sem efeito o despacho de fls. 86. 2. Aguarde-se a divulgação do novo calendário de Hastas Públicas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para redesignação de novos leilões e devidas intimações. 3. Tendo em vista que a reavaliação foi realizada em 27/06/2011 (fls. 91) e considerando que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, indefiro o pedido de impugnação da avaliação e de suspensão do leilão requerido a fls. 96/99. 3.1 Quanto ao pedido de possibilidade de acordo entre as partes, providencie o executado tratativas perante o órgão responsável da exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005855-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

Trata-se de execução provisória de sentença, aviada em autos apartados, que tem por finalidade o cumprimento da obrigação de fazer constante de sentença judicial, contra a qual pendente recurso de apelação recebido em seu efeito meramente devolutivo. Requer-se a intimação dos réus, para que cumpram, solidariamente, a obrigação discriminada na sentença, de tudo intimando-se o Prefeito Municipal de São Sebastião. É o relatório. Decido. Preliminarmente, proceda a Serventia à correta classificação e capeamento dos autos. Junte a Secretaria a estes autos, o extrato do andamento processual relativo aos autos processuais da ação civil pública. Observe-se, preliminarmente, que, muito embora os autos referentes ao processo principal não hajam, ainda, subido à Colenda Segunda Instância, encontra-se o feito em fase de processamento de contra-razões de apelação. É, portanto, iminente a remessa dos autos ao Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o que, a meu ver, justifica a extração da carta para a execução provisória do julgado. Verifique-se, num primeiro momento, o perfeito cabimento desta medida, na medida em que, recebido, nos autos principais, o recurso de apelação interposto pela parte sucumbente em seu efeito meramente devolutivo, está plenamente autorizada a execução provisória do julgado. Neste sentido, julgado do Colendo TRF DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal REGINA COSTA: Processo : Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429892 Processo: 2011.03.00.002834-0 UF: SP Doc.: TRF300333160 Relator : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador : SEXTA TURMA Data do Julgamento : 04/08/2011 Data da Publicação/Fonte : DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 1078 Ementa PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO EVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO. I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85). II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). III - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC). IV - Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Cabível, nestes termos, a proposta de execução provisória efetivada pelo MPF, mediante extração de carta de sentença. Por outro lado, é de se anotar que a execução provisória aqui em causa não se faz nos moldes normativos instituídos pela Lei n. 11.232/06, que instituiu o novo regime de execução de sentença. É de doutrina: Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de que o dispositivo em questão só se aplica às sentenças condenatórias, vale dizer, às sentenças que reconhecem o direito ao pagamento de quantia. Tal conclusão funda-se não apenas na utilização da locução execução de sentença, mas também porque o 2º a seguir fala de liquidez e iliquidez (fenômenos exclusivamente relacionados com as obrigações pecuniárias) e a nova disciplina da execução provisória deste Capítulo X dá facilmente a entender que o seu objeto é crédito em dinheiro (art. 475-O, III e seu 2º, I). Além disso não podemos esquecer que, segundo o caput deste art. 475-I, o capítulo relativo às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A, do que se conclui que não se submete ao regime dos demais artigos deste Capítulo, tão marcados pela idéia de busca de satisfação pecuniária. [ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 7. ed., rev., at., São Paulo: Ed. Manole, 2008, p. 516]. É exatamente o caso que ora calha à apreciação, no que, indiscutível, o objeto da tutela específica pleiteada e concedida no bojo da ação civil pública tem inafastável natureza de obrigação de fazer. Reconheço, assim, que a presente execução provisória haverá de se processar sob o rito específico do art. 461 e do CPC. Considerando que, de forma a assegurar o cumprimento da tutela específica deferida pela r. sentença monocrática, já foi aplicada multa pecuniária por dia de atraso - astreinte, em valor que, ao menos por ora, não merece revisão, resta a intimação dos réus condenados provisoriamente para que cumpram, no prazo de 30 dias, a obrigação constante do título judicial. Intime-se desta

decisão, pessoalmente, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião. Int. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKIRA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA ODA

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004441-87.2004.403.6103 (2004.61.03.004441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZENILDA GOMES CASTRO FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

Fls 141: Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra Luciana A. de Souza Miranda (OAB/SP 159641), em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista qualidade do trabalho elaborado, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E.Conselho da Justiça Federal.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004640-12.2004.403.6103 (2004.61.03.004640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACILINO BATISTA CARVALHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000130-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABDIEL CANDIDO DE LIMA X CINTIA DE CASSIA SILVEIRA CAIRES

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000439-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MARCOS DAS NEVES X NEUSA APARECIDA DAS NEVES

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora

eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006264-62.2005.403.6103 (2005.61.03.006264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X MARIA SEGURO KORCHAK X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SEGURO KORCHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003112-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAURA GOMES X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X MARIA LAURA GOMES

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso II, c/c artigo 265, I, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008099-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE APARECIDO NUNES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO NUNES DE MOURA

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000895-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a

transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007385-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO Fls. 64: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento, referente valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

0009442-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ROCCO FERNANDES Fls. 65: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento, referente valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

0009462-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MOZART CRUZ LIMA X AMALIA CARDOSO LIMA Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004039-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONE ADMILSON DE CARVALHO X ISAMARA ANTONIA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONE ADMILSON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAMARA ANTONIA LUZ Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008075-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO DA SILVA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.
2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento.
3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias.
5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC
- 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.
- 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008693-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO CARLOS PEREIRA

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que for de seu interesse, nos termos artigo 475-J.2. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias.
3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC
- 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.
- 3.2 Efetivada a

transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somser movimentados mediante autorização judicial. .PA 1,05 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005403-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FILIPPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FILIPPELLI

1. Considerando que o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). 2.1 Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juíz o deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC .5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000311-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000444-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO LUIZ BECHELLI DA SILVA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que

seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000489-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000597-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE SOUZA PAIVA X WALQUIRIA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000700-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que

tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000900-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDERALDO BELINE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDERALDO BELINE OLIVEIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000992-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SIMAO PEREIRA X ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIMAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001003-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NINOS LANCHES E REFEICOES LTDA ME X SILMA MARIA LEITE MARQUES X ARIANE PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NINOS LANCHES E REFEICOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMA MARIA LEITE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIANE PEREIRA MARQUES

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser

intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001004-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAF MONTAGENS ESPECIAIS LTDA X CLOVIS ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAF MONTAGENS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ALVES GREGORIO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001074-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO DE PAULA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE PAULA SIMOES

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001081-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS SANTOS

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001085-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001089-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ CHAPIER LTDA ME X LUZIA BARROSO DO AMARAL X DOMINGOS JACOMINO AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ CHAPIER LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA BARROSO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JACOMINO AZEVEDO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002942-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER VICENTE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER VICENTE DIAS

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002956-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO MAGNO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO MAGNO MACIEL

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003172-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003392-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURIDES ANTUNES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES ANTUNES PEREIRA FILHO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003403-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003404-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARMO PUIPIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO PUIPIO JUNIOR

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003409-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIR LIMA COSTA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003441-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC,

intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado, guia de depósito judicial de pagamento e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a liquidação das prestações em atraso. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

ALVARA JUDICIAL

0009161-87.2010.403.6103 - JOAO BATISTA MACHADO(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 28.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4316

EMBARGOS A EXECUCAO

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 304/314: Consta dos autos a informação do encerramento da pessoa jurídica Drogaria Galeno Ltda., bem como pedido de habilitação dos últimos sócios Walter Sarraipo e Alice Helena Ribeiro Sarraipo para recebimento do crédito decorrente de requisição de pagamento. 2. Fls. 317/327: Consta dos autos a informação do encerramento da pessoa jurídica MM Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., bem como pedido de habilitação dos últimos sócios Darcy Marotta Filho, Maria Graça Mollica Marotta, José Francisco Carvalho Marotta e Ivete Madureira Marotta para recebimento do crédito decorrente de requisição de pagamento. 3. Fls. 356/368: Consta dos autos a informação do

encerramento da pessoa jurídica Carneiro de Souza e Cia Ltda. (atual Edivon de Souza & Cia Ltda.), bem como pedido de habilitação dos últimos sócios João Edivon de Souza e Neiva Dias Maciel para recebimento de crédito decorrente de requisição de pagamento. Todavia, as procurações outorgadas às fls. 358 e 360 não tiveram suas firmas reconhecidas.4. Em face do exposto, DETERMINO providencie o patrono dos exequentes o reconhecimento da firma apostas nas procurações de fls. 358 e fls. 360 no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos para deliberar sobre os pedidos de habilitação.Int.

0406405-60.1998.403.6103 (98.0406405-7) - RAIMUNDO BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fl(s). 214/215. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Fl(s). 216. Dê-se ciência a parte exequente.Int.

0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantida a suspensão de fl(s). 430.Int.

0006685-23.2003.403.6103 (2003.61.03.006685-4) - BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 182/183: Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fls. 184/185: Extemporâneo o pedido, eis que já houve o pagamento da requisição. A compensação somente cabe no momento processual anterior à transmissão, ocasião em que o executado foi intimado (fls. 176) e nada requereu, perdendo o direito de abatimento nestes autos (artigo 11, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). Ademais, neste caso concreto, o pedido de compensação também encontra óbice, porquanto o pagamento realizado refere a requisição de pequeno valor, em face do qual no cabe pedido de compensação (artigo 13, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal).3. Intime-se.

0010075-98.2003.403.6103 (2003.61.03.010075-8) - DILSON JOVELINO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005507-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005507-1) - JOSE TEODORO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001541-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001541-0) - SONIA APARECIDA DE FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006711-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006711-2) - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006934-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006934-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 192/196. Dê-se ciência as partes.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001619-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLETE ALVES DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003199-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003199-7) - MARIA DO CARMO CERRITO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006875-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006875-3) - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 133. Dê-se ciência a parte autora-exequente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402715-96.1993.403.6103 (93.0402715-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF depósito complementar junto ao FGTS, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar juros legais até a data de sua efetivação.Int.

0401081-89.1998.403.6103 (98.0401081-0) - NELSON DE LIMA X ORLANDO SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (PAULINA CARVALHO) X SEBASTIAO GUIMARAES X SANDRA LOPES DA SILVA

X TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA X VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO X VICENTE MARTINS DE FREITAS X VALDIR JACOB DA SILVA X MARIA CARMELIA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (JONATAS PAULO CARVALHO)(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl(s). 284. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

0002649-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS PRESTES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)
Fl(s). 164. Manifeste-se a parte exequente (CEF), quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.632,47, em FEVEREIRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0005271-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0004232-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004232-6) - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl(s). 93/94. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004977-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004977-1) - VERA REGINA KRUG X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl(s). 138 e 139. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001830-0) - RENATO HERCULANO CLEMENTE X SHIRLENE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATO HERCULANO CLEMENTE e SHIRLENE DOS SANTOS, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 25/73). Acusada possibilidade de prevenção com os autos nº2006.61.03.007703-8, foi acolhida pelo Juízo, para distribuição dos presentes por dependência àqueles, sem determinação de apensamento, por se tratar de processo sentenciado. A gratuidade processual foi deferida aos autores (fl.77). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.98/102). Citada, a ré, juntando documentos, ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.107/186). Réplica às fls. 196/204. Instadas as partes à especificação de provas, não foram

requeridas outras diligências. Tentativa de conciliação frustrada (fl.212). Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao(s) mutuário(s) tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Por sua vez, afastado a arguição de inépcia da peça exordial, fundada no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, na medida em que a parte autora informou expressamente o valor da prestação mensal que entende devida. Ainda, a legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual ora debatida. Já a EMGEA, considerando que foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de possível cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a alegação de sua legitimidade passiva ad causam., à vista da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal, que não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido exordial é claro no sentido de que os autores pugnam pelo recálculo das prestações mensais do financiamento, de modo a ser observado o percentual de comprometimento de renda pactuado. Não obstante tais pretensões não encontrem óbice, em tese, no ordenamento jurídico vigente, insta consignar que, conforme documento juntado nas fls. 168/172, houve renegociação contratual, aos 31/10/2000, passando o contrato, que originariamente era regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (e firmado aos 24/10/1997), a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Isso implica que as cláusulas contratuais, definidoras das formas de reajustes dos encargos mensais e do saldo devedor são outras, diversas totalmente das regidas pelo PES. Com efeito, assim dispõe a Cláusula Quinta do instrumento de renegociação (fl. 169): CLÁUSULA QUINTA - DO RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO, DOS PRÊMIOS DE SEGURO E DA ATUALIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo de que trata o caput desta Cláusula será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula Sexta, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustes dos encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou as correções salariais da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES). Dessa forma, diante de tais circunstâncias, verifico que o pleito da presente demanda não se coaduna com a situação fática existente em relação ao financiamento imobiliário ora discutido. Conseqüentemente, há impossibilidade de ser acolhida pretensão ora esposada, pois que requerem os autores revisão contratual nos termos de instrumento que não mais subsiste, ante a renegociação da dívida, conforme já mencionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002582-1) - JOAO ROSA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO ROSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que era portador de hipertensão arterial, o que lhe traria a incapacidade laborativa. Formulou pedido para concessão do benefício na seara administrativa, o qual foi concedido, mas, posteriormente cessado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/70. Às fls. 73/75 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial, culminou com a apresentação do laudo de fls. 97/100. Juntou documentos de fls. 101/103. Cópias do resumo do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 104/110. Réplica às fls. 114/117. Às fls. 121/123, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 133/152. Às fls. 153/168, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 23/10/2008, tendo sido o julgamento convertido em diligência para juntada do prontuário de reabilitação do autor (fl. 178). Cópias do resumo do benefício do autor foram carreadas às fls. 181/190. Os autos vieram novamente à conclusão aos 18/12/2009, tendo sido o julgamento convertido em diligência para o correto cumprimento da determinação para juntada do prontuário de reabilitação do autor (fl. 201). À fl. 203, consta certidão de apensamento aos autos do agravo interposto pelo INSS, o qual foi convertido em retido. Às fls. 204/221, foram juntadas cópias do procedimento de reabilitação do autor. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 05/10/2010 (fl. 223), tendo havido a conversão do julgamento em diligência, para manifestação acerca da informação do óbito do autor (fls. 226), não tendo havido qualquer manifestação desde então. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 11/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que parte do objeto da presente ação já havia sido concedida através da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/123), com o óbito do autor e ausência de manifestação de eventuais interessados, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores

do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Providência esta, que, inclusive, já foi tomada pelos sucessores do autor, conforme se denota dos extratos de fls. 230/231, e do documento de fl. 225 que informa que o autor já estava recebendo o benefício de auxílio doença antes do óbito, o qual deu origem ao benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a perda do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004586-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004586-8) - ANDRE RIZZI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença na medida em que não foi apreciado pelo Juízo sentenciante o pedido de inversão do ônus da prova, bem como não foram observados os requerimentos do autor através de notificação da ré para apresentação dos extratos bancários. Aduz, ainda, pela ocorrência de contradição, vez que não foi apreciado o fato de que a prova produzida pelo autor não foi contestada pelo réu, tornando os fatos incontroversos, sendo que, ademais, foram indicados os números das constas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi soberbamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Com efeito, foi observado por este Juízo na sentença embargada que a CEF informou os números das contas poupanças do autor, todavia, foi informado que as mesmas foram encerradas antes de 1986, de modo que restou asseverado deveria o requerente comprovar ao menos a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença, o que não se verifica nos autos. Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes previstos pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ao argumento de que o alargamento da base de cálculo determinado pelo referido diploma legal afigura-se inconstitucional. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Juntou documentos (fls. 11/62). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 79/89, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 91/95). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência aos 07/07/2010, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 102), cuja resposta foi acostada às fls. 109/111. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22 de janeiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicialmente, mister a análise do cálculo da prescrição (cuja ocorrência é sustentada pela União Federal) frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo

Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso das exações ora discutidas, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (ou seja, até 09/06/2010). (ref. EREsp nº 644.736) - grifo nosso.No caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando a data da propositura da presente ação - 12/11/2007, bem como que os pagamentos em relação aos quais a autora pretende a restituição se referem ao período a partir de 11/1997 (dez anos anteriores à propositura da demanda), tem-se que, no caso de procedência do pedido, referidos recolhimentos não estarão atingidos pela prescrição.Passo o mérito propriamente dito.Pretende a autora a afastar a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, na forma como prevista pelo artigo 3, 1º, da Lei nº 9.718/98, que procedeu ao alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, na medida em que definiu a expressão faturamento pelo sinônimo de totalidade de receitas, independentemente do tipo de atividade da empresa contribuinte ou da classificação contábil. Pretende, ainda, compensar os valores recolhidos a maior, a partir de novembro/1997 (dez anos anteriores à propositura da ação), com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A lide em comento dispensa maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, através do Recurso Extraordinário nº357.950, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Assim, reformulando meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento proferido pela Corte Constitucional, cujas argumentações ora adoto como razão de decidir. Segue a ementa, in verbis:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.Assim, sendo certa a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, resta definirmos os seus efeitos. Num primeiro momento, parece claro que a inconstitucionalidade declarada não tem o condão de invalidar toda a exação do PIS/PASEP e COFINS. Isto porque não se invalidou todo o conceito de faturamento, presente no caput do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, mas sim apenas na parte que extrapola a receita bruta aferida com a venda de mercadorias e/ou serviços, como definido no 1º do mesmo dispositivo.Resta claro, também, que o contribuinte tem direito à repetição do indébito (compensação ou restituição) do valor da exação que incidiu sobre a parte do faturamento (base de cálculo) considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: justamente a parte que, como já dito extrapola a receita bruta aferida com a venda de mercadorias e/ou serviços.Abrangendo agora a questão relativa especificamente à compensação, mister ressaltar que a Lei nº9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, prevê a possibilidade de compensação de créditos judiciais próprios com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando, assim, neste ponto, a pretensão da impetrante acobertada por expressa previsão legal. Segue, in verbis, o dispositivo legal que trata da questão:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 -1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181) , prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido.Os juros são indevidos. Uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência da autora e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria. Dessa forma, não se pode garantir à autora, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes.Por fim, resta definirmos qual o período em relação ao qual contribuinte pode repetir seu indébito. Neste ponto, incumbe verificar que, com a edição das Leis n.º 10.833/03 (fruto da conversão da MP n.º 135, de 30-10-2003, em vigor 90 dias após sua publicação), e da Lei n.º 10.637/02 (fruto da

conversão da MP n.º 66, de 29/08/2002, em vigor 90 dias após sua publicação), a COFINS e o PIS/PASEP, respectivamente, passaram a ter suas bases de cálculos adequadas ao novo texto do artigo 195 da CF, introduzido pela EC n.º 20/98. Portanto, em relação à COFINS, desde a vigência da Lei n.º 9.718/98, ou seja, desde 1º/02/1999, até 30/01/2004, poderá o contribuinte repetir o indébito. Com relação ao PIS/PASEP, em razão das normas acima mencionadas, a repetição poderá ocorrer sobre o indébito do período entre 1º/02/1999 até 30/11/2002. Anoto, no entanto, que tais leis (10.833/03 e 10.637/02) somente se aplicam aos contribuintes que se enquadram no regime não cumulativo de incidência das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, porquanto para os que ainda recolhem sob o regime da cumulatividade, a Lei n.º 9.718/98 encontra-se em plena aplicabilidade. No presente caso, vê-se que a autora optou, para fins de recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, segundo a documentação acostada às fls. 109/111, e, ainda, que iniciou o exercício das suas atividades em 22/02/2001 (fl. 16). Diante desse panorama, conclui-se que a repetição do indébito a que tem direito à autora é devida nos seguintes termos: em relação à COFINS, a partir de 22/02/2001 (as atividades da autora somente foram iniciadas a partir desta data) até 30/01/2004; em relação ao PIS/PASEP, de 22/02/2001 (pelo mesmo motivo retromencionado) até 30/11/2002. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas outras que não somente as decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, por ser inconstitucional a previsão do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. DECLARO o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, relativos aos períodos de 22 de fevereiro de 2001 a 30 de novembro de 2002, relativo ao PIS, e de 22 de fevereiro de 2001 a 30 de janeiro de 2004 relativo ao COFINS, na forma prevista pela Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n.º 10.637/02, com demais tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003834-0) - NIEGE LOURENCO MOTA CASTRO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz a parte autora ser gestante, cuja gravidez foi considerada como de alto risco. Requereu a concessão do benefício administrativamente, o qual foi indeferido por não preenchido o requisito da carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Às fls. 28/29, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/56, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 66/72, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 80). Cópias do resumo do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 88/96. Designada perícia médica judicial (fls. 97/98), a parte autora não compareceu à perícia (fl. 99, verso). À fl. 100, a autora apresentou pedido de desistência da ação. Intimado, o INSS permaneceu silente (fl. 102). Os autos vieram conclusos para sentença aos 11/07/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007308-0) - RODRIGO RONDEL ROCHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODRIGO RONDEL ROCHA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que, no âmbito de instrumento de mútuo com alienação fiduciária firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de diversas cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/50. À fl. 52, encontra-se despacho determinando a regularizações, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 55/58. Às fls. 63/83, a parte autora comunicou este Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento, o qual teve o efeito suspensivo negado pelo Relator (fls. 84/89). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 94/106). Às fls. 107/141 juntou documentos. Às fls. 142/147, há cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual foi negado seguimento. Intimada a parte autora a manifestar-se acerca da contestação e requererem produção de provas, ambas quedaram-se inertes (fls. 148/150). Os autos vieram à conclusão aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, verifico que esta não merece acolhida, haja vista que o autor encontra-se devidamente representado por advogado constituído através do instrumento de mandato de fl. 25. Em contrapartida, há necessidade de ser avaliada a questão relativa ao interesse processual do autor na presente demanda.

Vejam os. O autor ajuizou a presente ação aos 06/10/2008, objetivando a ampla revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a CEF, cuja cópia encontra-se às fls. 30/43. A alienação fiduciária encontra-se tratada na Lei nº 9.514/97, que em seu artigo 26 prescreve: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A norma acima transcrita é corroborada pelas disposições constantes dos artigos 1.359 e seguintes do Código Civil. Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possui ou detenha. Foram apresentados pela CEF os documentos de fls. 130/131 e 139/141, os quais dão conta que foi procedida a intimação do devedor fiduciante, ora autor (fl. 139, verso), sem que ele tenha purgado a mora no prazo estabelecido contratualmente (fl. 140). Com a consolidação da propriedade em favor da ré, ocorrida aos 18/07/2008 (fl. 131), verifica-se que a partir de tal data a CEF passou a ser a plena proprietária do imóvel objeto da presente, restando extinto o contrato de mútuo anteriormente firmado entre as partes, sobre o qual o autor pretende a revisão. Destarte, falta ao autor interesse processual desde o ajuizamento da ação, haja vista esta ter sido proposta em 06/10/2008 (fl. 02), momento que já estava consolidada a propriedade em favor da CEF (v. fl. 131 - 18/07/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, posto ser beneficiário da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009034-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009034-9) - TAKESHI AIZAWA (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. TAKESHI AIZAWA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde o indeferimento do requerimento administrativo. Alega o autor ser segurado da Previdência Social e portador de seqüela de AVC com hemiparesia direita e perda da sensibilidade que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/57). Concedida a gratuidade processual (fl. 59). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 66/76 e 105/119). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e designada a perícia (fls. 77/80). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 85/86 com documentos de fls. 87/92. O autor juntou novo documento (fls. 95) e apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 120/121 com o documento de fls. 122. O INSS apresentou contestação (fls. 124/128). Autos conclusos aos 21/06/2011. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 86). A propósito, a impugnação ao laudo pericial, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade

do autor para o desempenho das suas atividades habituais. Os documentos novos acostados após a perícia médica (fls. 95 e 122) reportam-se às seqüelas do AVC que o autor sofreu em 2004, portanto, já foram objeto de análise pelo expert que ressaltou no laudo pericial: Objetivamente, o periciando informa que teve um acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico em 2004, entretanto, conforme comprovam os anexos, não houve seqüela funcional incapacitante; periciando foi aprovado em renovação de CNH e tem exames de imagem sem gravidade (fls. 85). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009323-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009323-5) - GERALDO MARCOLONGO(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GERALDO MARCOLONGO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/10/1992 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/56). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação (fls. 58). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 64/82. Devidamente citado (fls. 84), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 85), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 86. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 87) e o INSS apenas manifestou ciência do processado (fls. 88). Vieram os autos conclusos aos 10/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1992, pretende, em síntese, ver reconhecido, os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende

simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a um benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001530-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001530-7) - MARIANO TOMAZ DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIANO TOMAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 07/01/1980 a 06/08/1985 e de 28/05/1990 a 16/12/1998, trabalhados nas empresas SELO VERDE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (respectivamente), como tempo de serviço especial, com a respectiva

conversão em tempo de serviço comum, tendo em vista a efetiva exposição a agentes insalubres. Alternativamente, pede, que a conversão em relação ao tempo de trabalho na empresa SELO VERDE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA seja feita até 28/04/1995, com a reafirmação de data para 02/09/2008. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 05/11/2007 (NB 145.489.415-3), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/47). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50). O INSS contestou o feito às fls. 60/68, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 73/131. Réplica às fls. 132/136. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2007) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 05/03/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do período especial Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classi-fi-cação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Ressalto que para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico, por ser o agente nocivo o ruído. No entanto, a apresentação de perfil profissio-gráfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso concreto, pretende o autor ver reconhecidos como tempo de trabalho especial os períodos de 07/01/1980 a 06/08/1985 e de 28/05/1990 a 16/12/1998, trabalhados nas empresas SELO VERDE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (respectivamente), para o fim de, após a devida conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de labor desempenhados, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre salientar que, em relação aos períodos acima apontados, tem-se que já foi reconhecido pelo INSS o respectivo vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de fls. 124/125, utilizados para indeferimento do benefício na via administrativa. Por tanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas nestes períodos de natureza especial ou não. No tocante ao período de 07/01/1980 a 06/08/1985, trabalhado na empresa SELO VERDE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 92/93) comprovando que o autor, no exercício da função de ajudante de tinturaria, esteve exposto a ruído de 88 decibéis. Diante disso e, consoante a fundamentação acima delineada, o período em questão deve ser enquadrado como atividade especial. Por oportuno, insta consignar que eventual uso do EPI na afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Já no que diz respeito ao período de 28/05/1990 a 16/12/1998, na empresa LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/115, indicando que a exposição do autor ao agente ruído de 91 decibéis (anunciada na inicial) somente se deu a partir de 01/08/1999. Não há, portanto, em relação ao período reivindicado pelo autor, prova de exposição a ruído excessivo ou a qualquer outro agente insalubre, o que, inclusive, foi devidamente observado pelo INSS quando da análise do procedimento administrativo que restou indeferido (fl. 119). Não há que se falar, portanto, em relação a este período, em atividade exercida em condições especiais. Prejudicado, a seu turno, pela mesma razão, o pedido alternativo formulado pelo autor (fl. 120 item V). Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, e conforme o pedido inicial, deve ser considerado especial o tempo de serviço exercido pelo autor na empresa SELO VERDE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, entre 07/01/1980 e 06/08/1985, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum e especial já reconhecido pelo INSS (o especial refere-se a 02/09/1985 a 02/04/1990, na empresa Vicunha, em relação ao qual não houve qualquer postulação através da

presente ação - fl.119), somando-se ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 32 anos, 3 meses e 01 dia, até 05/11/2007 (data do requerimento administrativo nº145.489.415-3), conforme tabela a seguir:Autos nº 2009.61.03.001530-7 Autor: MARIANO TOMAZ DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade nº9.711/98 (29/05/1998): Selo Verde 07/01/1980 06/08/1985 2038 5 6 30Vicunha (reconhecido pelo INSS no PA) 02/09/1985 02/04/1990 1673 4 6 30 TOTAL: 3711 10 1 27 Convertido (1.40): 5195,4 14 2 22 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998):Cia Açucareira Vale do Ceará Mirim 08/08/1978 03/03/1979 207 0 6 25Vicunha 03/04/1990 12/04/1990 9 0 0 9Leão & Jetex Ind. Têxtil Ltda 28/05/1990 15/12/1998 3123 8 6 19 TOTAL GE-RAL: 8534,4 23 4 13 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998):Leão & Jetex Ind. Têxtil Ltda 16/12/1998 05/11/2007 3246 8 10 19 TOTAL GE-RAL: 11780,4 32 3 1 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 15/12/98: 23 4 13 8.534 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 4 5 3.414 dias Soma: 32 8 16 11.948 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 16 Como o autor não cumpriu todos os requisitos para se aposentar por tempo de serviço até a edição da EC 20/98, em 15/12/1998, deve obedecer às regras de transição, nos termos do 1º do artigo 9º da mencionada Emenda Constitucional que assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. -grifo

Portanto, sob a égide da legislação transcrita, o autor deveria ter 53 anos de idade e ter contribuído por um período adicional de 40% sobre aquele que em 15/12/1998 faltava para atingir os 30 anos necessários para sua aposentadoria proporcional. In casu, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela regra de transição, já que não cumpriu integralmente o pedágio - atingiu um total de 32 anos, 03 meses e 01 dia, quando deveria ter demonstrado o perfazimento de 32 anos, 8 meses e 16 dias, e contava com apenas 48 anos de idade, não preenchendo o requisito idade (para o homem: 53 anos) apontado pela EC nº 20/98, em seu artigo 9º e 1º. Atualmente, conta com 51 anos de idade. Portanto, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido deve ser indeferido, sendo reconhecido nesta sentença, tão-somente, o tempo laborado em condições especiais (de 07/01/1980 a 06/08/1985). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa SELO VERDE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, de 07/01/1980 a 06/08/1985, no qual o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, devendo efetuar a respectiva conversão em tempo de serviço comum e somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: MARIANO TOMAZ DA SILVA - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 07/01/1980 a 06/08/1985 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002380-8) - DANILO STANZANI(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), maio/90 (44,80%) e junho/90 (2,49%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 09/12). Inicialmente distribuída a ação à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a este Juízo, consoante decisão de fls. 15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 20). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/32). Às fls. 34/35, sustenta a ocorrência da prescrição vintenária quanto ao índice de junho/87. Não houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi ajuizada medida cautelar de exibição de documentos, apensada aos presentes autos. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Pretende o autor a correção das contas poupança nºs 26160-0, 55543-3 e 195555-0 (conforme fls. 14 dos autos em apenso nº 2008.61.03.009207-3), cuja abertura alega ter se dado no início dos anos 80, a fim de que sobre o respectivo saldo sejam aplicados o IPC de junho/87 (26,06%),

janeiro/89 (42,72%), maio/90 (44,80%) e junho/90 (2,49%). Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência das referidas contas ou de outra porventura existente em nome do autor.No caso em tela, ajuizou-se medida cautelar preparatória de exibição de documentos acima referida (nº 2008.61.03.009207-3), na qual restou deferido o pedido de liminar, determinando à requerida a apresentação dos extratos bancários das contas acima citadas.No entanto, naqueles autos, manifestou-se a CEF, dispondo que os extratos das contas nºs 5543-3 e 26160-0 não foram localizados, e no que tange à conta 195555-0 apenas foi localizado extrato de outro titular e com outro dígito. Instado a se pronunciar acerca do alegado, o autor requereu nova intimação da CEF para localização dos extratos tão somente referentes a conta 55543-3.Informou a CEF que novamente foi localizado extrato de outro titular e com outro dígito, juntando documentos probatórios. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que as contas em apreço estavam abertas depois de 1986. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, cingiu-se a requerer a juntada de extratos de conta da qual não era titular, conforme comprovado pela CEF.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002399-7) - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração visando à modificação da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 375/385, a fim de que, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, seja dispensado o reexame necessário, ao argumento de que o valor da condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante.A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002556-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002556-8) - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA IMACULADA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja o réu condenado a incorporar à sua pensão civil o percentual de 28,86%, incidente sobre a totalidade de seus proventos, arcando com o pagamento das respectivas diferenças vencidas e vincendas, contadas desde o mês de janeiro de 1993, bem como a incorporar o percentual de 3,17% (resíduo) ao benefício em questão, a partir de janeiro de 1995, com reflexo em todas as verbas remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Aduz, em síntese, que houve violação ao princípio constitucional da isonomia ao não lhe ser estendido o percentual de reajuste de 28,86% concedido

aos militares, consoante orientação emanada da Lei nº8.622/93, bem como que, como pensionista, não foi contemplada com a diferença de 3,17% estabelecida pela Lei nº8.880/94. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.15/23. A gratuidade processual foi deferida, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl.25). Citada, a União ofereceu contestação, alegando, inicialmente, a nulidade da citação e a prescrição, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls.30/50). Juntou documentos às fls.51/88. Réplica às fls.91/95. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova e a União não requereu novas diligências. Autos conclusos aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu entre eles a necessidade de que a contrafé do mandado citatório seja acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Desta forma, a falta de documentação na contrafé trata-se de nulidade relativa, que, in casu, restou sanada com a manifestação da ré acerca dos documentos que instruem a inicial e do próprio meritum causae, não havendo, ademais, prova de qualquer prejuízo decorrente da ausência de tal documentação. Destarte, não há que se falar em nulidade da citação realizada (pas de nullité sans grief). Afastadas as preliminares, passo ao exame e julgamento do mérito. A questão afeta à prescrição será analisada juntamente com o mérito da ação. Do mérito. A controvérsia existente volta-se, inicialmente, à aplicação de índice sobre proventos de pensão por morte de servidor público federal, em atenção ao princípio constitucional da isonomia. O inciso X do artigo 37 da Constituição da República previa, em sua redação original, que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data. Não devendo ser confundido com vinculação ou equiparação de cargos, empregos e funções para fins de vencimentos, o referido dispositivo reforçou o princípio geral da isonomia, inserto no artigo 5º da Carta Magna, entre servidores civis e militares. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram da revisão dos vencimentos dos servidores criando, com a aplicação dos seus anexos, diferenças na repercussão dos índices para os servidores civis do Poder Executivo. Desse modo, referidos diplomas legais, recebidos como revisão geral de remunerações dos servidores, abrigaram diferenças, em detrimento do princípio da igualdade, no montante de 28,86%. Tal situação decorre da própria lei, razão pela qual é desmedida qualquer argumentação relacionada à impossibilidade de reajuste concedido diretamente pelo Poder Judiciário. De fato, não cabe ao Estado-juiz fixar índices para o reajuste das remunerações dos servidores sem embasamento legal, mas cabe-lhe, aplicando a Constituição Federal e a legislação vigente, assegurar a observância do princípio da isonomia, conforme reivindicado nestes autos. Esse reconhecimento já está pacificado na jurisprudência em inúmeros julgados, com destaque para as ementas a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS FEDERAIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 9.467/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% pelas Leis Federais nºs 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia revisão geral de remuneração, impondo-se, à luz do princípio inscrito no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sua extensão aos servidores públicos civis. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Em ações desta natureza, os honorários advocatícios devem ser calculados na razão de 10% sobre o valor da condenação. 3. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providos. (Relator: JUIZ FABIO PRIETO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 17/08/1999 PROC: AC NUM: 1999.03.99.026669-7 ANO: 1999 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 473746 DJU DATA: 18/06/2002 PG: 497) SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O reajuste de 28,86% concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores civis, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. II - Verba honorária mantida. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (Relator: PEIXOTO JUNIOR TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 10/09/2002 PROC: AC NUM: 2001.03.99.002409-1 ANO: 2001 UF: SP TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 659634 DJU DATA: 07/11/2002 PG: 386) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO LEGAL DA REMUNERAÇÃO. I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. II - Essa norma, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia. III - A Lei 8.627/93 concedeu aumento de vencimentos aos militares, sendo de rigor a sua extensão aos servidores civis, retroativamente, a partir de janeiro de 1993. IV - Impõe-se proceder à compensação de eventuais reajustes concedidos administrativamente, quando da fase de execução. V - As prestações vencidas serão atualizadas desde quando devidas, observando-se o disposto no provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. VI - Os juros de mora são devidos a partir da citação ao percentual de 6% ao ano. VII - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. VIII - Recurso parcialmente provido. (Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE DECISÃO: 01/10/2002 PROC: AC NUM: 1999.03.99.022350-9 ANO: 1999 UF: SP TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 468816 DJU DATA: 14/11/2002 PG: 491) Dispensando maiores digressões sobre o assunto, o reconhecimento da aplicação do índice pleiteado aos servidores civis (ativos e inativos) chegou à mais alta Corte de Justiça do País, que inclusive sumulou o entendimento

com o enunciado da Súmula 672:O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.No entanto, impende ressaltar que o reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº1.704, de 30/06/98, através da qual foi estabelecido que os salários dos servidores públicos federais passariam a ser pagos com a incidência do percentual de 28,86%, compensados os reajustes já recebidos anteriormente. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a MP 1.704/98, como ato administrativo que estendeu aos servidores públicos federais o direito ao reajuste de 28,86%, implicou renúncia à prescrição iniciada pela não aplicação do reajuste concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, de forma que o respectivo prazo voltou a fluir por inteiro posteriormente ao quinquênio contado do início de vigência da Medida - 01/07/1998 -, expirando aos 01/07/2003.Veja-se aresto nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/6/1998, a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 2. No caso dos autos, a ação foi proposta após o transcurso de mais de cinco anos da data de 1º de janeiro de 2001, tornando inevitável o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental improvido.AARESP 200802275450 - Relator: JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:07/12/2009No caso em apreço, tendo sido ajuizada a ação aos 13/04/2009, após o transcurso por inteiro do prazo prescricional em questão, contado da data em que o reajuste foi concedido administrativamente a partir da vigência da MP 1.704/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, não havendo qualquer diferença a ser paga à autora, pois que as parcelas que, em tese, seriam-lhe devidas (anteriores a junho de 1998), restaram atingidas pela prescrição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL- ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - MP 1.704/98 - RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO À PRESCRIÇÃO ENTÃO EM CURSO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INCIDENTE NA ESPÉCIE - SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO - APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. Acatando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo a Primeira Turma deste Tribunal que a MP 1.704, de 30/06/1998 - como ato administrativo de reconhecimento do direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86% -, implicou em renúncia à prescrição, cujo prazo quinquenal voltou a fluir por inteiro após a vigência da Medida, expirando aos 01/07/2003. 2. Filiação deste Relator ao novo entendimento da Turma haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento na instância superior, em nada auxiliar a prestação jurisdicional. 3. Tendo sido ajuizada a ação na espécie aos 03/10/2005, após a vigência por inteiro do lustro prescricional contado da data em que o reajuste foi concedido administrativamente a partir da vigência da MP 1.704/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 4. Mantida a sentença que extinguiu o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação dos autores não provida.AC 200534000296209 - Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - Primeira Turma - DATA:22/09/2009CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 85 DO STJ.I - Insurgindo-se os autores contra tratamento diferenciado quanto à sistemática de reajuste de vencimentos/soldos entre servidores públicos federais civis e militares, ocorrida há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, consumou-se a prescrição do próprio fundo de direito, eis que, com a não concessão do reajuste vindicado (28,86%), aos servidores públicos federais civis, ocorreu a negativa do direito pela Administração Pública (Súmula nº 85 do STJ). II - Apelação provida. III - Remessa oficial prejudicada.AC 200001000449926 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/10/2003Por sua vez, quanto ao reajuste remuneratório de 3,17% devido em decorrência da correta aplicação dos artigos 28 e 29, 5º, da Lei 8.880/94 (resíduo), que foi reconhecido pela Administração Pública através da MP nº2.225-45/01 (de 04/09/2001 e com início de vigência aos 05/09/2001), a jurisprudência do E. STJ sedimentou o entendimento de que a edição do aludido instrumento legislativo também caracterizou renúncia da prescrição quinquenal, que restou marcada pelo reinício da contagem para a postulação judicial da aplicação de tal percentual, expirada em 05/09/2006 (cinco anos a partir do início de vigência da MP nº2.225-45/01).Colaciono, a seguir, aresto que traduz o posicionamento ora conclamado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ART. 9º. DA MP 2.225/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está firmada em que a edição da MP 2.225/2001 implicou renúncia, pela Administração Pública, da prescrição quinquenal referente às parcelas do resíduo de 3,17%, surgido em decorrência da correta aplicação dos arts. 28 e 29, 5º, da Lei 8.880/94. 2. Ajuizada a ação em 31.7.2002, menos de cinco anos a contar da Medida Provisória que renunciou tacitamente o prazo prescricional relativo ao resíduo de 3,17%, não há que falar, na espécie, em prescrição da pretensão. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência. Precedentes: AgRg no REsp.

1.000.603/PR, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 30.6.2008 e AgRg no REsp. 1.086.386/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.3.2009. 4. A questão da limitação temporal do reajuste em face do art. 9o. da Medida Provisória 2.225/2001, não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pela ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal. 5. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200701782936 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:09/08/2010 Na mesma esteira do entendimento acima externado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição. 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional. 3. Incidente de uniformização provido em parte. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200638007429048 - JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES - DOU 08/04/2011 Nesse panorama, tendo a presente ação sido ajuizada em 13/04/2009, impõe-se o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito quando ao reajuste de 3,17%, não havendo, assim, qualquer diferença a ser paga à autora, posto que as parcelas que, em tese, seriam-lhe devidas (a partir de 1995), também restaram atingidas pela prescrição. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003914-2) - MARIA TAVARES SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA TAVARES SANTANA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, conceder a aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida. Alega a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de osteoartrose nos joelhos que a incapacita para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que foi cessado o auxílio doença concedido administrativamente sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/18). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 20/23). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 29/52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/59). Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação. Réplica às fls. 59. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 71/76 e documento de fls. 77. Manifestaram-se as partes (fls. 81 e 83/84). Autos conclusos aos 05/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 73). A propósito, a impugnação ao laudo pericial não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade da autora para o desempenho das suas atividades habituais. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº 12.008/09). Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ IDELMIRO CUPIDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA-, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas desde a edição da Lei 10.404/2002, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Esclarece que é pensionista do servidor público federal Manoel Rocha Cupido, do Ministério dos Transportes (pensão nº SIAPE 03440443, de 05/05/1995), e que desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Sustenta que a GDATA é uma gratificação

de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteiam a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls.08/19).Gratuidade processual deferida à fl.21.Citada, a União Federal apresentou resposta às fls.26/57, juntando documentos e alegando a ocorrência da prescrição.Réplica às fls. 60/61.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 03/07/2009, com citação em 27/01/2010 (fl.25). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/07/2009. Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 03/07/2004.Passo ao mérito propriamente dito.Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. Cinge-se a controvérsia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA a pensionista de servidor público federal, que, a despeito de já receber a gratificação em comento, invoca o direito de a receber no grau máximo previsto para os funcionários que se encontram na ativa. Despiciendas maiores digressões acerca da matéria que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a equiparação dos valores percebidos pelos servidores da ativa aos inativos, sendo que inclusive já foi editada súmula vinculante nesse sentido.Súmula Vinculante nº20 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.A súmula vinculante em referência traduz o posicionamento externado em diversos precedentes da Suprema Corte no sentido de que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, em sua totalidade, devendo ser estendida aos servidores inativos desde o momento que os servidores ativos passaram a recebê-la, sem a necessidade de avaliação de desempenho. Perdeu, assim, o caráter pro labore faciendo. (RE 597.154; RE 476.279).De fato, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº10.404, de 09 de janeiro de 2002, devida aos servidores especificados, que não percebam nenhuma outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Para efeito de pagamento aos pensionistas e inativos, cujo benefício tenha sido concedido até a publicação da referida lei, foram atribuídos 10 pontos (par. único, art. 5º). Aos servidores ativos, o pagamento seria de acordo com a pontuação atribuída, variável entre o mínimo de 10 e máximo de 100 (art. 2º e parágrafos). Posteriormente, a Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, alterou dispositivos da Lei 10.404/02, determinando o pagamento de sessenta pontos aos servidores ativos até que nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional fosse instituída (art. 1º), elevando para 30 a pontuação dos pensionistas e inativos cujos benefícios tenham sido concedidos até a data da publicação da Lei nº 10.404/2002.Desta forma, ao alterar o preceito originário, a Medida Provisória nº 198/04, convertida na Lei 10.971/04, modificou a natureza da referida gratificação, que passou a ser paga indistintamente a todos os servidores ativos, e, dado seu caráter geral, estende-se também aos inativos, em consonância com o princípio da isonomia. Destarte, em observância ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na súmula vinculante acima transcrita, quanto à Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA, é de ser reconhecida a parcial procedência do pedido formulado pela parte autora.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, tal como previsto na Súmula Vinculante nº20 do E. STF, devendo ser observada a seguinte pontuação: 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002; 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004; e 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004.Condeno a União Federal ao pagamento dos atrasados, desde a edição da Lei 10.404/2002, observada a prescrição dos valores anteriores a 03/07/2004. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento das suas despesas.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005946-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005946-3) - MARIA HELENA DE MORAIS(SP168058 - MARCELO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), correspondente ao dobro da quantia indevidamente sacada da sua conta-corrente, bem como a indenização por dano moral, no importe de 100 (cem) salários-mínimos. Alega a autora que, na data de 17/04/08, às 16 horas e 15 minutos, foi vítima de furto no centro da cidade de Jacareí/SP, oportunidade em foram subtraídos alguns pertences seus, dentre os quais seu cartão magnético da conta corrente titularizada junto à Caixa Econômica Federal. Conta que, em seguida, diligenciou a lavratura de Boletim de Ocorrência e que, na mesma data, após às 18 horas, dirigiu-se à agência bancária para proceder ao bloqueio do cartão furtado. Aduz que, a despeito das providências tomadas, na mesma data, foram efetuados três saques na conta corrente cujo cartão fora furtado, nos seguintes valores: R\$800 (oitocentos reais), R\$200,00 (duzentos reais) e R\$40,00 (quarenta reais), o que lhe causou tristeza, aborrecimento e constrangimento. Imputa à ré falhas no sistema de segurança e o conseqüente dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 21/30). A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo comum estadual de Jacareí/SP, que, por motivo de incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl.31). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.39/55). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de provas orais e periciais (fl.38). O prazo para manifestação da CEF transcorreu in albis. Gratuidade processual deferida. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende, in casu, unicamente de prova documental, sendo despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento. Pretende a parte autora a percepção de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido em decorrência de saques indevidos em sua conta corrente, realizados no mesmo dia em que teve furtado e bloqueado o respectivo cartão. Entende que a CEF tem o dever de curar pela segurança de seus clientes e que a responsabilidade civil por tal ocorrido (saques indevidos posteriores ao bloqueio do seu cartão), sob os ângulos material e moral, deve ser imputada à ré, diante dos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Da análise dos fatos narrados na inicial, em cotejo com a parca documentação a esta anexada, constato que o pedido é improcedente. No entanto, antes de abordar os aspectos que conduziram este Juízo a entender pela negativa do direito invocado pela autora, mister faz-se pontuar a situação fática que, em tese, poderia, mediante a constatação do prejuízo e do nexo de causalidade, culminar na responsabilização da instituição bancária requerida, qual seja: a ocorrência de saques supostamente indevidos (posteriores ao bloqueio do cartão furtado) em conta corrente da autora junto à Caixa Econômica Federal. Fica excluído da presente abordagem, assim, o furto propriamente dito, já que, segundo alegado e documentado, teria ocorrido na rua, no centro da cidade de Jacareí/SP, próximo à Distribuidora Avon naquela cidade, sem qualquer relação com a Caixa Econômica Federal. Pois bem. A análise detida de cada documento colacionado aos autos revela sérias incongruências nas alegações tecidas pela autora, que não somente depõem pela inutilidade da produção das novas provas por ela requeridas, como obstam o próprio acolhimento do pedido formulado através da presente ação. Explico. A autora assevera que o furto da sua bolsa (na qual estaria guardado o cartão da conta corrente junto à CEF) ocorreu em 17/04/2008, por volta das 16 horas e 15 minutos e que, após o evento em apreço, encaminhou-se à autoridade policial para lavratura de Boletim de Ocorrência. Alega que somente procedeu ao bloqueio do cartão após a adoção da providência acima descrita, especificamente após às 18 horas do mesmo dia (17/04/2008) - fl.03. Para a prova de tal asserção, apresentou cópia do mencionado B.O. e de comprovantes de bloqueio de cartão, juntados nas fls.25 e 26. Por sua vez, para a demonstração dos alegados saques indevidos, carrou aos autos o extrato de fl.30, que registra a ocorrência do levantamento das quantias relacionadas na inicial, na mesma data de 17/04/2008. Todavia, os comprovantes (cópias) de bloqueio de cartão, apresentados pela parte autora às fls.26 e 27, encontram-se - justamente no campo da data da realização da operação - rasurados. É patente que a data de 17/04/2008 foi aposta à mão e não de forma mecânica como os demais dados neles inseridos. Tal constatação resta corroborada pelo extrato de consulta de histórico de cartões apresentado pela CEF à fl.55, que registra que o bloqueio em causa somente veio a ser efetuado no dia seguinte ao suposto furto, ou seja, 18/04/2008. Diante disso, inevitável entender pelo manejo artificioso de elementos de prova nesta ação, o que, afora eventual repercussão no âmbito criminal, por si só, revela flagrante violação ao comando inserto no artigo 14 do Código de Processo Civil, que estatui, às partes e procuradores, deveres de lealdade, boa-fé e de procederem em Juízo conforme a verdade dos fatos. Não fosse somente isso, o próprio Boletim de Ocorrência lavrado, a requerimento da autora, pela autoridade policial, sequer faz menção ao número do cartão que teria sido furtado, tampouco da própria conta bancária a que seria relacionado. Nesse panorama, como é possível cogitar-se de responsabilização civil se não há sequer prova de que o cartão supostamente furtado, de fato, seria de conta vinculada à empresa pública federal? Como inferir que os saques supostamente indevidos demonstrados nestes autos teriam sido realizados por terceiros na conta corrente a que pertenceria tal cartão? Ora, quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo)! Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 333, inc. I, do CPC, irrefragável concluir pela completa fragilidade da exposição fática inicial, não existindo prova de qualquer situação ensejadora de indenização, quer por danos materiais, quer morais, tal como pretendido pela autora. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao r. do Ministério Público Federal, para as providências que

julgar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007146-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007146-3) - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. Pugna, ainda, pela retificação da declaração de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - Exercício 2005 - Ano-Calendário 2004, mediante a inclusão dos juros de mora no valor de R\$68.140,47, para que sobre estes seja declarada a isenção de retenção de imposto de renda. Alega o autor que, em razão de sentença favorável proferida em reclamação trabalhista (nº1012/98), recebeu, em 08/06/2004, diferenças salariais, acrescidas de juros de mora, a despeito do que a ré, em fevereiro de 2005, na qualidade de sua empregadora, forneceu-lhe o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (para viabilizar a elaboração da competente declaração de IRPF), registrando tão-somente as verbas pagas e de imposto retido em 2004, sem fazer menção ao montante recebido na ação trabalhista, ao argumento de impossibilidade de acesso aos autos daquele processo. Sustenta que, por orientação da própria ré, entregou a sua declaração de IRPF/2005 (ano-calendário 2004) com inclusão de ambos os valores: o indicado no comprovante fornecido pela empregadora e aquele pago na mencionada ação trabalhista, mas que, posteriormente, em novembro/2007, foi notificado pela Secretaria da Receita Federal a pagar diferença de IR, sob o fundamento de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Aduz o autor que formulou, junto à SRFB, pedido de retificação de lançamento, que foi indeferida e que mesmo tendo apresentado novo comprovante de rendimentos pagos e de retenções de imposto de renda na fonte, o órgão em apreço dele não tomou conhecimento. Afirma que a verdade é que a SRFB quer receber imposto de renda sobre os juros moratórios da reclamação trabalhista, sobre os quais, entretanto, não há exação. Alega o requerente que faz jus a ser indenizado pelos danos moral e material que os erros da CEF lhe impingiram, já que está sofrendo todo o tipo de sorte, sendo obrigado a passar por situações nunca vividas, e pelo fato de ter sido obrigado a contratar advogado para defendê-lo em Juízo. Junta documentos (fls. 19/72). Citada, a ré, juntando documentos, ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.81/96). Réplica nas fls.99/111. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, urge esclarecer que a contestação apresentada pela CEF, em 10/03/2010, é tempestiva, uma vez que o mandado citatório foi juntado aos autos aos 29/03/2010, conforme certidão lançada na fl.79, e não aos 17/02/2010, como alegado pelo autor. Em sequência, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, num específico ponto da demanda, é legítima. É que o autor não está a buscar através da presente ação somente o pagamento de indenização pelos danos moral e material cuja ocorrência imputa à CEF, mas, diante do malogro do seu processo administrativo de retificação de lançamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, também está a questionar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios que lhe foram pagos na reclamação trabalhista em que obteve sentença favorável (fl.07) e a pugnar pela declaração, nestes autos, da isenção da referida exação sobre a aludida verba (item nº1 de fl.17). No entanto, por mais que o autor pretenda atribuir à CEF o cometimento de erro no preenchimento do documento que foi utilizado para a elaboração da sua declaração de imposto de renda (exercício 2005/ano-calendário 2004), esta parte da demanda, qual seja, a discussão sobre a legitimidade ou não da incidência do IR sobre juros moratórios e o pedido de declaração de isenção da exação, é afeta à União Federal, nos termos dos artigos 153, III, da CF/88 e 43 do Código Tributário Nacional, e não à CEF, parte ilegítima quanto a este ponto da relação processual, em relação ao qual o feito deverá ser extinto (parcialmente) sem a resolução do mérito. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora (fl.23), ao pagamento de indenização por danos moral e material que lhe teriam sido impingidos pelo fornecimento de informe de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (exercício 2005/ano-calendário 2004) equivocado (que não teria feito computar verba recebida em ação trabalhista), o que teria culminado em procedimento administrativo fiscal de cobrança de diferença de imposto de renda. Pois bem. A despeito de toda a argumentação expendida pelo autor, o pedido é improcedente. O artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, define a fonte pagadora como responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas aos seus empregados. In verbis: Art. 45. (...) Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. No entanto, a despeito da substituição tributária acima referida, a lei não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferir renda ou provento - e, portanto, tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo - de declarar o valor percebido, por ocasião do ajuste anual, sendo certo que, posteriormente, em sede de averiguação administrativa, poderá estar apurada a existência de direito à restituição de valor pago a maior ou de obrigação de suplementar pagamento deficitário. Diante disso, tem-se que, se a fonte pagadora (empregador), a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o imposto de renda devido por seus empregados - inclusive no caso de verba paga em decorrência de sentença trabalhista -, em desrespeito ao mandamento legal, não o fizer, ainda assim o contribuinte estará obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores daquela recebidos e, caso não tenha submetido a renda ou provento à devida tributação, deverá fazê-lo, sob pena de se sujeitar a cobrança forçada pelo Fisco Federal. Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: (...) O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste

anual. (...)RESP - RECURSO ESPECIAL - 704845 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - 2ª Turma - DJE DATA:16/09/2008 (...) Da interpretação sistemática dos arts. 45, parágrafo único, 121 e 128 do CTN, 103 do Decreto-Lei 5.844/43, e 46 da Lei 8.541/92, conclui-se que cabe ao empregador reter, na fonte, o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho; no entanto, a falta de retenção do imposto pela Fonte Pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação deve ser exigida do contribuinte, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. (...)RESP 200300152800 - Relatora DENISE ARRUDA - STJ - Primeira Turma - DJ DATA:10/04/2006 Diante dos fatos trazidos à apreciação deste Juízo, de relevo registrar, a seu turno, que a legislação que regulamenta o imposto de renda ainda estabelece como dever de toda fonte pagadora a emissão, em favor do destinatário dos valores, de informe de rendimentos financeiros (Instrução Normativa SRF nº 698/06), o que, no entanto, não atenua a responsabilidade pessoal do contribuinte de apresentar a sua declaração anual de ajuste, em consonância com a veracidade dos fatos geradores da exação. Ora, se o autor, na qualidade de empregado da CEF, foi beneficiado por sentença proferida em reclamação trabalhista e, em razão dela, no ano de 2004, obteve o pagamento de diferenças salariais, irrefragável é, nos termos da lei, que, tendo ou não havido a retenção do imposto de renda sobre tais verbas, deveria ele, em cumprimento de responsabilidade pessoal, ter anunciado o montante (real) percebido, por ocasião da apresentação da sua declaração de ajuste anual de IR do exercício de 2005. O fato de a empregadora (CEF) não ter relacionado, no informe de rendimentos financeiros que entregou ao autor, o montante pago em cumprimento da sentença trabalhista - mas tão somente aquele pago em decorrência do normal cumprimento do contrato de trabalho no ano de 2004 - não a torna responsável pela diferença que, em sede de apuração administrativa, foi constatada, como omissão de rendimentos, em desfavor do autor. O próprio requerente afirmou em sua exordial que recebeu a quantia em apreço, de forma que do montante real que lhe foi pago tinha ciência inequívoca, não se afigurando legítimo, apenas por discordar do cálculo do imposto de renda sobre tal verba devido (mormente da incidência dele sobre os juros moratórios), pretender transferir a outrem obrigação que era sua. Se houve erro ou equívoco, deve ser atribuído ao próprio autor, que deveria, de pronto, ter incluído na declaração de ajuste do IR/2005 a quantia que lhe fora paga na ação trabalhista, para, em momento oportuno, se o caso, recolher eventual diferença ou discuti-la, em sede administrativa ou através de ação própria movida contra a União Federal. Nesse diapasão, não verifico a existência de erro imputável à CEF que pudesse ter causado ao autor danos, quer de natureza moral, quer material, passíveis de reparação por indenização. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: 1) DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre juros moratórios, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ser a CEF, neste ponto, parte ilegítima; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente (de retificação de informe de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda e de indenização por dano material e dano moral), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5) - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ENABLE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração, em relação a si, da nulidade da duplicata de venda mercantil nº3100 e a suspensão definitiva da negativação do seu nome junto ao Cartório de Protestos, SERASA, SCPC e EQUIFAX. Pugna, também, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo, de, no mínimo, R\$13.000,00 (treze mil reais), acrescidos de juros. Alega a autora que celebrou com BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em 13/11/2007, contrato de compra e venda de equipamentos, em razão do que aquela empresa emitiu a duplicata nº3100, com vencimento previsto para 15/01/2008. Esclarece que a mercadoria não foi entregue e que, em 24/02/2008, de comum acordo, a autora e a referida empresa firmaram o distrato da avença anteriormente pactuada, sem quaisquer ônus financeiros ou obrigacionais remanescentes. Aduz a parte autora que, apesar do desfazimento do negócio, a duplicata nº3100 foi apresentada para protesto, em seu desfavor, pela Caixa Econômica Federal (endossatária do título), e que, mesmo após várias tentativas de demonstração da inexistência de vínculo com a empresa sacadora/endossante, não logrou êxito em elidir a restrição indevidamente apontada, ante a exigência, pelo Cartório de Protesto, de carta de anuência da CEF (ou pagamento do valor consubstanciado no título) e da negativa desta em lhe fornecer tal documento.Sustenta que o protesto em seu desfavor revela-se abusivo, tendo em vista que a cártula apresentada carece de lastro negocial, haja vista que nada deve à empresa sacadora do título, tampouco à requerida, o que lhe confere o direito ter restabelecido o seu bom nome na Praça e de ser indenizada por dano moral que sofreu em decorrência do ocorrido.Junta documentos (fls. 19/34).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl.36). Pedido de reconsideração foi juntado às fls.38/39, que restou acolhido pelo Juízo, que proferiu decisão às fls.52-52-vº. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares e tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.63/71). Juntou documentos (fls.72/85). Réplica nas fls.88/91.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Vieram os autos conclusos aos 12/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a

designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente uma vez que, segundo a documentação carreada aos autos, foi ela quem apresentou para protesto por falta de pagamento a duplicata nº3100, contra o que é oferecida insurgência através da presente ação. Por sua vez, a pretensão de denunciação da lide à empresa BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (endossante da duplicata nº3100), formulada com arrimo no art.70, inciso III do CPC, não comporta acolhimento. Nos termos do citado dispositivo legal, a denunciação da lide faz-se necessária àquele que estiver obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, não há lei ou contrato que estabeleça, de forma específica, a obrigação do endossante de indenizar o endossatário pelos prejuízos que este sofrer em ações contra ele propostas, principalmente em decorrência de conduta emanada do próprio endossatário. Portanto, incabível a modalidade de intervenção de terceiros buscada pela ré. No mais, passo ao julgamento do mérito. Pretende a empresa autora, como dito, a declaração da nulidade, em relação a si, da duplicata mercantil nº3100, a suspensão definitiva das anotações indevidas de seu nome no Cartório de Protestos, SERASA, SCPC e EQUIFAX, e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral. A leitura atenta dos fatos narrados pelas partes, em cotejo com a documentação acostada aos autos, revela que a autora celebrou com a empresa de nome BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em 13/11/2007, contrato de compra e venda mercantil a prazo, em razão do que foi emitida a duplicata nº3100, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), com vencimento previsto para 15/01/2008. Vê-se que, posteriormente, não tendo havido a entrega da mercadoria, em 24/02/2008, foi firmado entre as partes o distrato da avença pactuada, sem quaisquer ônus financeiros ou obrigacionais remanescentes (fls.17/18). No entanto, constata-se que crédito consubstanciado na referida cambial já havia sido transferido pela empresa BIELETRO, mediante endosso, à Caixa Econômica Federal (fls.79/80), que, pela falta de aceite, levou, em 18/03/2008, a referida cártula a protesto cambial (fl.14), em desfavor da autora (sacada), a despeito do distrato anteriormente perpetrado, dando origem à lide suscitada através da presente demanda. Pois bem. Em primeiro passo, curial ressaltar, de acordo com o regramento que compõe o direito cambiário, especificamente no que se refere aos institutos da duplicata e do endosso, alguns aspectos de suma importância para o deslinde da questão ora apresentada. Por primeiro, impende esclarecer que a duplicata é um título causal, ou seja, a sua emissão deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços, ou seja, ela só pode ser emitida nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº5.474/68 (Lei das Duplicatas), sob pena de nulidade. Noutra banda, o apontamento (protesto) de duplicata, levado a efeito por endossatário/portador, é ato imprescindível à garantia do seu direito de regresso contra o emitente-endossante, nos termos do artigo 13, 4º, da lei acima citada, o que, por si só, não configura qualquer abuso ou violação de direito. Para melhor compreensão, transcrevo, in verbis, os dispositivos legais em comento: Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969) (...) 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969) No entanto, a despeito dos contornos acima delineados, a análise acurada do caso em testilha conduz, inevitavelmente, ao acolhimento do pedido formulado na inicial, em desfavor da Caixa Econômica Federal, endossatária que levou a duplicata nº3100 a protesto por falta de pagamento. Como bem observado na decisão in limine proferida nestes autos (fls.53-53-vº), o protesto tirado pela Caixa Econômica Federal em desfavor da autora configurou ato abusivo por ter como objeto duplicata sem lastro (duplicata fria). Deveras, o negócio jurídico mercantil entabulado entre a autora (sacada) e a empresa BIELETRO (sacadora/endossante) não chegou a bom termo, o que as levou a realizar, formalmente, o distrato do anteriormente pactuado, sem quaisquer ônus financeiros ou obrigacionais remanescentes, conforme documentação acostada ao feito. Ora, se a CEF recebeu a duplicata nº3100 em endosso e se esta, posteriormente, em razão da inexistência de relação jurídica subjacente, não foi aceita pelo sacado, deveria a empresa pública federal aqui ré, ad cautelam, ter diligenciado no sentido de confirmar se o título a ela transferido efetivamente possuía lastro e, com vistas ao resguardo do próprio direito de regresso, deveria tê-lo protestado por falta de aceite e não por falta de pagamento, como fez. Tal proceder, em face da empresa autora, foi abusivo, acarretando-lhe o nefasto efeito de ter, sem causa, o seu nome maculado na Praça onde desenvolve a sua atividade empresarial. Nesse panorama e à vista da natureza (causal) do título em apreço, tem-se que a ausência de demonstração da existência de relação comercial efetiva, a fundamentar a emissão da duplicata nº3100, caracteriza vício insanável e enseja a decretação da nulidade da cambial, que não pode produzir qualquer efeito. Não se trata de exceção pessoal (não oponível a terceiros de boa-fé), mas sim de vício material do próprio título, que o macula integralmente. **DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI.** - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200272000050195 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 07/12/2005 Diante disso, deverá ser promovido pela CEF, às suas expensas, o cancelamento do protesto levado a efeito junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca. Por outro lado, não havendo prova nos autos de efetiva negativação do nome da autora no SERASA, SCPC e EQUIFAX, prejudicado o idêntico pedido formulado em relação a estes órgãos (fl.12). No mais, em relação ao pedido de indenização por dano moral, já de antemão, convém destacar o teor da Súmula nº227 do C. Superior Tribunal de Justiça, que consagra o

entendimento pacificado daquela corte no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Diante disso e do fato de que restou cabalmente demonstrado nestes autos que o protesto da duplicata nº3100, tirado em desfavor da autora, foi indevido (por se tratar de duplicata fria, sem lastro mercantil), forçoso concluir que houve efetiva violação da sua honra objetiva, passível de reparação por meio da indenização reivindicada, independentemente da prova de prejuízo. De fato, o protesto levado a cabo pela ré tornou pública uma situação de inadimplência que, em relação à autora, sequer existira, em total desabono à sua reputação como pessoa jurídica atuante no mercado. Colaciono os seguintes arestos para corroborar o entendimento ora esposado: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL 1. O Banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos. 2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. 3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200000056537 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - Quarta Turma - DJ DATA: 10/04/2006 COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. AC 200772100011732 - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF 4 - Terceira Turma - D.E. 30/09/2009. Ainda, no que toca ao quantum indenizatório, tenho que a questão deve ser analisada com parcimônia, a fim de se obstar, de um lado, a ocorrência de enriquecimento sem causa e, de outro, a excessiva punição do ofensor. Para tanto, valho-me das lições do brilhante magistério de Caio Mário da Silva Pereira, que relaciona dois aspectos a serem observados para o justo cumprimento do mister em questão: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta (...) Assim sendo, observo que, malgrado a conduta da Caixa Econômica Federal em promover indevidamente, em face da autora, o protesto da duplicata nº3100 por falta de pagamento, expondo-a à situação vexatória de uma inadimplência inexistente, não houve, além deste fato, demonstração da ocorrência de qualquer outro evento danoso que do apontamento em questão pudesse ter decorrido. Diante disso e em observância ao quanto requerido na inicial, entendo razoável a fixação da indenização em R\$13.000,00 (treze mil reais), que consiste no valor do próprio título indevidamente protestado. Faço constar, à guisa de esclarecimento, que a despeito da prova de prejuízo ser dispensável para a configuração do dano moral pelo protesto indevido de título de crédito, entendo possa ela servir de elemento hábil à mensuração do quantum indenizatório a ser fixado. Em arremate, diante da vedação estatuída pelo artigo 26, 4º, da Lei nº9.492/97 (que proíbe, por decisão provisória, o cancelamento de protesto já levado a efeito), e do perigo de dano irreparável à autora, mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente proferida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da duplicata nº3100 (emitida em 14/11/2007, no valor de R\$13.000,00, por Bieleto Automação Industrial Ltda); para condenar a ré a proceder, às suas expensas, ao cancelamento do protesto do referido título junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca e a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ R\$13.000,00 (treze mil reais), a ser atualizado a partir de 18/03/2008 (data do evento). Mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente proferida. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008550-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008550-4) - CATARINA DE JESUS OSORIO DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CATARINA DE JESUS OSORIO DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de escoliose dorsal, entre outras enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de

ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedida a gratuidade processual (fl. 19).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38).Designação de perícia à fls. 39/40.Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo às fls.43/51. Juntada do laudo de fls.52/60, do qual foram as partes intimadas.O autor apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia às fls. 62/69.Autos conclusos aos 20/06/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.55)A propósito, a impugnação ao laudo pericial, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades habituais.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0009320-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009320-3) - ANTONIO SOUZA DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANTONIO SOUZA DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença.Alega o autor, ser portador de espondiloartrose, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/29).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.31).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50).Designação de perícia às fl. 51/52.Resumo de benefício do autor às fls. 56/67.Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 69/76.O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 78/79).O INSS reiterou pedido de improcedencia da ação (fls. 81).Autos conclusos aos 19/07/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.71).A propósito, impugnação ao laudo pericial não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado na análise clínica da segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido.Desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 12/08/1976 a 25/01/1977, na AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A; de 16/05/1978 a 06/01/1979, na PÉGASO TÊXTIL LTDA; de 12/05/1980 a 11/03/1983 e de 20/11/1989 a 05/03/1997, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, nos quais esteve exposto a agentes insalubres, como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo comum. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 08/09/2009 (NB

149.399.844-4), que lhe foi negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/100). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102/106). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 112/188. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 191/195-vº, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/203. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I, do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 30/11/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende o autor, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ver reconhecidos como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: de 12/08/1976 a 25/01/1977, na empresa AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A; de 16/05/1978 a 06/01/1979, na PÉGASO TÊXTIL LTDA; de 12/05/1980 a 11/03/1983 e de 20/11/1989 a 05/03/1997, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A. Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Em se tratando de agente agressivo ruído faz-se necessária a apresentação do laudo técnico. Importa ressaltar que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. No caso concreto, no que tange ao período de 12/08/1976 a 25/01/1977, trabalhado na empresa AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.33/34), que demonstram que o autor, exercendo função no Setor Acabamento e Limpeza, esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,84 decibéis. Já em relação ao período de 16/05/1978 a 06/01/1979, laborado na PÉGASO TÊXTIL LTDA, há, na fl.35, formulário que indica que o autor trabalhou no Setor Preparação e que esteve exposto ao agente ruído de 89 decibéis. Não se observa, no entanto, a presença do laudo técnico exigido pela lei. Relativamente ao período de 12/05/1980 a 11/03/1983, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls.50/51, que comprova que o autor exerceu suas funções no Setor Produção e que esteve exposto ao agente ruído de 90 decibéis. No que pertine aos períodos de 20/11/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, trabalhados na mesma empresa acima citada, também foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.54/55), que demonstra que o autor esteve exposto ao agente ruído de 90, 83 e 87 decibéis, respectivamente. Por fim, a exposição do autor ao fato de risco asbestos (amianto), no período de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, no desempenho das funções de operador de máquina de produção e prensista, é patente, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.52/53, sendo certo que, de acordo com o item 1.2.10 do Quadro do Decreto nº 53.831/64, com o item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e com o item 02 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97, tal período deve ser enquadrado como especial. Diante disso, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/08/1976 a 25/01/1977, na AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A; de 12/05/1980 a 11/03/1983, de 20/11/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A. O período de 16/05/1978 a 06/01/1979, laborado na PÉGASO TÊXTIL LTDA, não pode ser enquadrado como especial ante a ausência do laudo técnico exigido pela lei, conforme fundamentação acima expendida. Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum

comprovado através da documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do autor e informações do CNIS às fls.57/61 e 64/65), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 07 meses e 18 dias, até 08/09/2009 (data de entrada do requerimento administrativo nº149.399.844-4), conforme tabela a seguir:Autos nº 2009.61.03.009428-1 Autor: BENDITO FONSECA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): AMSTED MAXION 12/08/1976 25/01/1977 166 0 5 14GATES 12/05/1980 11/03/1983 1033 2 9 29AVIBRÁS 18/10/1983 26/01/1989 1927 5 3 10GATES 20/11/1989 05/03/1997 2662 7 3 15 TOTAL: 5788 15 10 5 Convertido (1.40): 8103,2 22 2 8 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): CICA 13/01/1976 09/02/1976 27 0 0 27SOCIL - Pró-Pecuária S/A 28/06/1977 25/11/1977 150 0 4 29CICA 09/01/1978 04/02/1978 26 0 0 26GATES 19/04/1978 02/05/1978 13 0 0 13PÉGASO 16/05/1978 05/01/1979 234 0 7 21FL.59 25/04/1979 31/01/1980 281 0 9 7GATES 06/03/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 9483,2 25 11 17 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): GATES 16/12/1998 17/06/2005 2375 6 6 2contribuição 01/05/2006 30/06/2009 1156 3 2 1 TOTAL GERAL: 13014,2 35 7 18Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 08/09/2009), o autor já contava com 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimen-to de aposentadoria com proventos integrais, Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º149.399.844-4, requerido em 08/09/2009 deve ser deferido, com proventos integrais a serem cal-culados pelo INSS.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO FONSECA, brasileiro, RG nº11.304.718-5. inscrito no CPF sob o nº832.052.768-68, nascido aos 23/09/1953, filho de José Ribeiro da Fonseca e Isabel Maria da Fonseca, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 12/08/1976 a 25/01/1977, na AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A; de 12/05/1980 a 11/03/1983, de 20/11/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVI-BRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de servi-ço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum (e de contribuição) comprovados nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proven-tos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 149.399.844-4, em 08/09/2009, por contar o autor com 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição na data da en-trada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de bene-fício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de iní-cio do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do ar-tigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atuali-zados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justi-ça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a a-tualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, in-troduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às ca-dernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das presta-ções devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: BENEDITO FONSECA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/09/2009 (NB 149.399.844-4) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve contradição, na medida em que restou reconhecido pelo Juízo a existência da incapacidade da autora na data da cessação do benefício previdenciário até outubro de 2010, no entanto, o pedido foi julgado improcedente.Requer, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio doença no período de 15/2/2010 a 10/2010, com a condenação do réu nas cominações legais.Decido.Assiste razão à embargante.Considerando que parte autora, ora embargante, requereu expressamente na petição inicial o restabelecimento do auxílio doença desde a data de sua cessação (15/2/2010), e que restou consignado na sentença prolatada nos autos que a parte autora esteve incapaz até outubro de 2010, em consonância com a prova pericial produzida no curso da ação, faz jus à concessão do benefício previdenciário no período em que comprovada a incapacidade, posto que preenchidos os requisitos para tanto, conforme fundamentação a ser exposta nos presentes embargos. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, alterando, assim, a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação:Vistos em sentença. ELIANA GUIMARÃES SORES (CPF 213.838.898-05), propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.399.973-6 e posterior conversão em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz que foi acometido(a) da enfermidade incapacitante (problemas psiquiátricos e neoplasia maligna da mama, não especificada) e que recebeu administrativamente referido benefício entre 19 de março de 2003 e 15/02/2010, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Em fls. 24/26 foram parcialmente concedidos os efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré a implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo como data de início a data da decisão (25/02/2010). Determinou-se, ainda, que o benefício fosse mantido até ulterior ordem deste Juízo. Em fls. 35/44 foram juntadas as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como confirmada a implantação determinada pelo juízo. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 45/48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Após a apresentação de réplica pela parte autora (fl. 53), foi designada a realização de perícia médica para 22/10/2010 (fls. 54/55). O laudo pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, com base em exame pericial realizado no dia 22/10/2010, foi juntado aos autos em fl(s). 57/63. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia e demais documentos e peças juntados aos autos (fl. 65), manifestou-se a parte autora em fl(s). 67/69 e o Instituto Nacional do Seguro Social em fl. 70, este último concordando com o laudo pericial. Vieram os autos conclusos em 22 de janeiro de 2011. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), conforme pleiteado em fl. 07. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade atual da autora no caso concreto. Conforme considerações do laudo pericial de fls. 57/63: A periciada teve Câncer de mama, tratado eficazmente. Houve incapacidade, entre 06/10/2008 e 13/10/2010, um mês após a última cirurgia, estética. No momento, não há incapacidade, visto que não foi encontrado linfedema ou qualquer restrição a mobilização dos membros. Eventuais dificuldades de se colocar no mercado de trabalho, por preconceito, é matéria exclusiva do Juízo. Em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, esclareceu o perito judicial que no momento, não há restrição. Mister ressaltar que o laudo médico pericial foi realizado à luz de relatórios, exames, laudos e receituários médicos que a própria parte autora apresentou quando do ajuizamento da ação, para fundamentar seu pedido. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja ela afastada diante das alegações da parte autora produzidas em fl(s). 67/69. Ademais, a parte autora não apresentou parecer discordante de assistente técnico ou outro elemento de prova apto a afastar as conclusões do perito judicial, limitando-se a impugnar o laudo de forma genérica, imprecisa e vaga, basicamente reafirmando os termos contidos na inicial e apontando dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho por provocar, a neoplasia maligna, profundas marcas psicológicas como a de uma morte anunciada. Em nenhum momento foram apontadas omissões, contradições, imprecisões ou mesmo erros relevantes no laudo médico firmado pelo perito nomeado pelo juízo. Resta demonstrado nos autos, portanto, que a parte autora esteve incapaz até outubro de 2010, época em que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 31/540.039.915-7, cuja implantação foi determinada por este juízo. Deste modo, faz jus à autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença tão somente desde o dia seguinte à data da cessação indevida (16/02/2010 - fls. 15) até a permanência da incapacidade reconhecida pelo perito do Juízo (13/10/2010 - fls. 60). Ademais, diante do resumo de benefício de fls. 39/70 verifica-se comprovado o cumprimento da carência. Ainda, considerando que o benefício da autora foi cessado indevidamente, consoante afirmado pelo perito judicial, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que deveria estar no gozo do auxílio-doença até outubro de 2010. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença no período acima referido. Com efeito, não comprovada a existência de incapacidade permanente, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Deve-se observar, no entanto, que, segundo o extrato de fl. 36, a autora está no gozo do auxílio-doença desde fevereiro de 2010, por força de antecipação da tutela deferida por este Juízo. Diante disso, com o acolhimento apenas do pleito de concessão do auxílio-doença no período de 16/2/2010 a 13/10/2010, tem-se que a condenação ora imposta não implicará qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a serem pagos pelo INSS. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido de Eliana Guimarães Soares, brasileira, inscrita sob CPF n.º 213.838.898-05, nascida em 01/12/1976, filha de Durvalino Guimarães Soares, e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o auxílio-doença no período de 16/2/2010 a 13/10/2010. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA às fls. 24/26. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 31/540.039.915-7. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Segurada: ELIANA GUIMARAES SOARES - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/2/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício nº5323999736) - DIP: --- - DCB: 13/10/2010 (data da cessação da incapacidade comprovada em Juízo) P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 73/76, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001122-5) - SILVIA NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91 descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/17).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 19).Citado, o Banco Central do Brasil ofertou contestação (23/25), alegando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, arguiu prejudicialmente a prescrição e prossegue tecendo argumentos pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 31/35.Autos conclusos para sentença aos 22/1/11.É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, afastado o alegado de ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 No caso dos autos, a autora pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, em relação à parte transferida, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, inicialmente, que nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer

menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao BACEN e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao BACEN (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, ante o acima explicitado, tem-se que: No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), tenho que nada é devido pela autarquia federal requerida. Isto porque o índice em apreço é atinente ao período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação), ou seja, período ainda não atingido pela alteração promovida pela MP n.º 168, de 15/03/90, que bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00, determinou a transferência deste à ordem do BACEN e estabeleceu a respectiva correção pelo BTN fiscal. No período em referência a correção ainda seria devida pelo IPC, com base na Lei n.º 7.730/89, a cargo, portanto, da instituição financeira depositária, uma vez que os valores a que aludiram a MP em questão permaneceram nas instituições bancárias até que se completasse o período aquisitivo de 30 (trinta) dias, após o que foram transferidos ao BACEN. No mais, no tocante aos demais índices (abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991), também não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF, e após desta última data (Plano Collor II), pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177/91. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do Banco Central do Brasil - BACEN. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001136-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001136-5) - ANGELA MARIA MESSIAS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pretende seja o réu compelido a processar sua declaração de IRPF (2008/2009), a fim de que sejam liberados os valores relativos à restituição de tal exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. Às fls. 42/43, encontra-se decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinado que a autora procedesse à emenda da inicial, o que foi cumprido à fl. 46. Citação da União Federal às fls. 50/51. À fl. 52, a parte autora apresentou pedido de desistência, sendo que a União Federal não se opôs ao pedido (fl. 54). Os autos vieram à conclusão para sentença aos

14/07/2011.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência tendo em vista que a União não se opôs ao pedido de desistência.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-47.2010.403.6103 - ZORAIDE DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ZORAIDE DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve poliometite na infância, sendo que no ano de 2001 sofreu um acidente automobilístico, o qual lhe ocasionou seqüelas nos membros inferiores. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença, sendo que o pedido de prorrogação administrativa foi indeferido em 04/03/2010, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 33/34.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46).Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 51/57, do qual foram as partes intimadas e se manifestaram às fls. 61/63 e 66.Autos conclusos aos 08/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.54).Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0003828-57.2010.403.6103 - AUGUSTO DIOGO TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o levantamento da hipoteca gravada na matrícula do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25.Apontada possível prevenção no termo de fl. 26, foi carreado aos autos extrato de consulta processual de fl. 30.À fl. 31, encontra-se despacho determinando a manifestação da parte autora em razão da possível identidade entre as demandas, o que foi cumprido às fls. 34/50.Às fls. 51/53, encontra-se decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como suspensão do feito até o julgamento final da ação indicada à fl. 26, por ter sido considerada questão prejudicial.Às fls. 55/57, as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 21/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o exposto requerimento dos autores, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 55/57 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando que houve ajuste das partes quanto ao pagamento de honorários na via administrativa, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Não tendo sido realizados depósitos em juízo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria proporcional de que é beneficiário desde 15/01/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/36).À fl. 38 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Vieram os autos à conclusão para sentença aos 21/06/2011.É o relatório. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este

Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

0000291-19.2011.403.6103 - LEONTINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA X EDIVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS X DIRCEU RODOLFO DIAS X HISTAEL REGINA NOGUEIRA DE MORAIS X SUELY DE FATIMA NOGUEIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança das diferenças relativas à incidência dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS de Leontina Maria de Jesus Nogueira.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35.O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Apontada possível prevenção no termo de fl. 36, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 40/53).À fl. 54, foi determinado pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, que os autos fossem remetidos a esta Vara.Os autos vieram à conclusão aos 08/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº97.0401636-0, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 40/53). Referida ação teve o pedido julgado procedente, e encontra-se com trânsito em julgado (fl. 64).Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002867-82.2011.403.6103 - ILISSEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILISSEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, visando seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o índice correspondente a 1,1040 em seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21).O autos vieram à conclusão para sentença aos 08/06/2011.É a síntese do essencial. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2006.61.03.001755-8 (Ação Ordinária):Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29).Houve réplica (fls. 34/35).É a síntese do essencial.Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame,

parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. São José dos Campos, 15 de junho de 2007. Deste modo, tendo por base a mesma fundamentação acima exposta, impõe-se a total improcedência da demanda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006034-10.2011.403.6103 - JOSE NELSON FONSECA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em revisar o valor da RMI (Rendas Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário, aplicando os tetos fixados na Emenda Constitucional nº 20/1998, desde 16 de dezembro de 1998, e na Emenda Constitucional nº. 41/03. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fl. 26/27, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 28/80. Autos vieram à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 28/80, verifico que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 2007.63.01.021893-2) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 36/45). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. - Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEVI DIAS PEREIRA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução apresentados pela União Federal, onde alega excesso de execução

nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada. À fl. 12, encontra-se despacho de não recebimento dos embargos, posto terem sido apresentados intempestivamente. Às fls. 16/19, a embargante apresentou nova petição, onde requer que os embargos à execução sejam recebidos como exceção de pré-executividade, ante a indisponibilidade do interesse público. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário se faz observar que os presentes embargos à execução foram apresentados intempestivamente, a teor da certidão exarada à fl. 11, sendo que a própria embargante reconhece sua intempestividade na petição de fls. 16/19. Pretende a União Federal que os embargos à execução sejam recebidos como exceção de pré-executividade, ante a indisponibilidade do interesse público, que neste caso reside na premente necessidade de que os valores a serem pagos pelo ente federativo, o sejam de forma correta nos termos e limites do quanto restou julgado nos autos principais. De fato, os pagamentos a serem efetivados pela União Federal devem estar revestidos da correção necessária, a fim de não ser lesado o interesse público. Todavia, diante da intempestividade dos embargos à execução, não há como aceitar a petição de fls. 16/19 como exceção de pré-executividade, posto que aceitá-la caracterizaria afronta à norma cogente relativa ao prazo decadencial para apresentação de embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença para os autos principais, e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009207-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009207-3) - DANILLO STANZANI (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DANILLO STANZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição dos extratos de conta poupança existente em nome do autor, nos períodos referidos na petição inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10. Aditamento às fls. 14. Gratuidade processual e liminar deferidas, determinando à requerida a apresentação dos extratos da(s) conta(s) existente(s) em nome do autor (fls. 15/19). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 27/34). A fls. 38 manifestou-se a CEF, dispondo que os extratos das contas n°s 5543-3 e 26160-0 não foram localizados, e no que tange à conta 195555-0 apenas foi localizado extrato de outro titular e com outro dígito, consoante documentos que junta às fls. 39/42. Instado a se pronunciar acerca do alegado, o autor requereu nova intimação da CEF para localização dos extratos tão somente referentes a conta 5543-3 (fls. 45). Às fls. 48, informou a CEF que novamente foi localizado extrato de outro titular e com outro dígito, juntando documentos às fls. 49/58. Autos conclusos para sentença em 22/01/2011. Este é o relatório. Fundamento e decido. A presente ação cautelar tem como único objetivo a exibição de documentos apontados na sua peça exordial, in casu, os extratos da conta poupança existente em nome do requerente. Entretanto a ré, intimada para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, informou a este Juízo a impossibilidade de atendimento ao comando judicial em questão, pelo fato de não terem sido encontrados extratos das contas poupança referentes aos períodos de correção reivindicados pelo autor. Dessa forma, muito embora o feito tenha sido regularmente processado, o requerente, regularmente intimado, ficou inerte quanto a rechazar a justificativa apresentada pela requerida e a apresentar, ao menos, indícios de que a conta em seu nome esteve aberta após 1986, de forma que a constatação de que os documentos em relação aos quais recairia o provimento jurisdicional pretendido, em tese, não existem, implica na perda de objeto desta ação. Assim, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se, via de consequência, a extinção da ação. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5) - LEVI DIAS PEREIRA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Autos n° 2001.61.03.002599-5 Cumprida a parte final da sentença proferida nesta data nos autos n° 0005977-26.2010.403.6103, com o traslado de cópias da sentença para este feito, determino a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente. Justifico. É de interesse público que a quantia a ser requisitada através de precatório ou RPV tenha como base a sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à mesma, assim como, de violação à indisponibilidade do dinheiro público. Assim sendo, verifiquem-se a remessa dos autos ao Contador para que confira os cálculos do exequente e diga se os mesmos se coadunam com a coisa julgada. Caso contrário, apresente cálculos neste sentido. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004355-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Às fls. 95/101 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Houve impugnação, pela parte exequente, ao valor apresentado, em razão do que foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que ofereceu parecer conclusivo à fl.111, acolhido pelo Juízo por decisão proferida na fl.116. Autos conclusos para sentença aos 16/02/2011.É relatório do essencial. Decido. Diante do parecer conclusivo da contadoria judicial no sentido de que os valores apresentados pela CEF, para satisfação da execução, compatibilizam-se com o julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4332

MONITORIA

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005959-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO SERGIO ALBINO Fl(s). 25. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006472-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO X INES DO AMARAL RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Fls. 08: Defiro o requerimento da parte autora, ante a excepcionalidade do caso concreto em que o INSS informa não haver valores atrasados.Requise-se junto ao INSS, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo da parte autora.Após a juntada de documentos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que informe este Juízo de há valores a executar, conforme determinou o julgamento proferido nos autos, bem como apresente a respectiva conta de liquidação correta do efetivamente devido.Int.

0007188-97.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405981-52.1997.403.6103 (97.0405981-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDES RODRIGUES(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

1. Cumpra a Secretaria o desentranhamento e respetiva juntada de petição, conforme determinado nos autos principais.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

1. Fls. 131: Diligencie a CEF junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para comprovar nestes autos o registro da penhora na matrícula do bem.2. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005859-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MEIRE PEDROSO DA SILVA Fl(s). 21. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400275-64.1992.403.6103 (92.0400275-1) - BAYARD PICCHETTO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO

PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0401709-88.1992.403.6103 (92.0401709-0) - CARLOS JANNUZZI X LEONE CARSANA X WILLY CONRADO BOHLEN X GILBERTO GIOVANELLI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X PAULO GERALDO DE TOLEDO X FARID ABDNOR X BENITO INTRIERI (SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

1. Fls. 358/360: Observo que a penhora realizada no rosto dos autos, sobre o valor pago a GILBERTO GIOVANELLI, destina-se a saldar crédito da União (PFN). Assim, abra-se vista dos autos à União (PFN), para que providencie as informações solicitadas pelo PAB da CEF às fls. 358, fim de ultimar a transferência. 2. Fls. 361/371 e fls. 373/374: Com relação aos demais autores-exequentes, considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-se.

0400634-09.1995.403.6103 (95.0400634-5) - FABIO YOSHITSUGO MORI (SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 912/13 e fls. 914/915: Manifeste-se a CEF. Cumpra a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as determinações contidas no item 4, da decisão recorrida de fls. 909, com relação aos co-exequentes CLAUDIO LOPES URURAHY, JOSÉ ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA e KLEBER TEIXEIRA JUNIOR, sob as penas da lei. Ao final, tornem conclusos para analisar o cumprimento do julgado com relação ao co-exequente WERNER VIERTLER, em observância à decisão proferida às fls. 869/870 em favor deste. Int.

0401777-96.1996.403.6103 (96.0401777-2) - DAGOBERTO PEREIRA (SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Despacho/Ofício. 1. Fls. 290, verso: Defiro. 2. Considerando-se que a conta 2945.005.11483-3 foi criada e vinculada aos presentes autos, para receber depósitos judiciais atinentes ao litígio deste processo, o numerário existente na referida conta deve seguir o julgamento aqui proferido. 3. Assim, deverá o PAB local da CEF converter em renda a favor da União, sob o código nº 2849 o saldo remanescente da conta nº 2945.005.11483-3 (atual 2945.635.00020274-0). 4. Publique-se e, decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 288/289. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 168/2010, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. 6. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0405981-52.1997.403.6103 (97.0405981-7) - ALCIDES RODRIGUES (SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

,PA 1,10 1. Desentranhe-se a petição de fls. 213/214, providenciando a sua respectiva juntada nos autos em apenso nº 0007188-97.2010.403.6103. 2. Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 208. Int.

0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. A parte autora aceitou acordo proposto pelo INSS, com aceite inequívoco apresentado em Juízo em 17/09/2004 (fls. 98/99). Salvo melhor juízo, a homologação judicial do acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes produz efeitos ex tunc (isto é, desde o nascedouro do acordo). 2. Assim, a parte autora-exequente não pode arcar com o descuido do INSS que levou à postergação injustificada do cumprimento da avença, restando valores atrasados, portanto, desde 17/09/2004. 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 4. Ante a alegação de litispendência (fls. 137), emita a Secretaria formulários

requisitando cópias de documentos para análise.5. Ao final, tornem conclusos para outras deliberações.6. Int.

0005866-23.2002.403.6103 (2002.61.03.005866-0) - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 172/173: Defiro. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006984-97.2003.403.6103 (2003.61.03.006984-3) - UBIRACY HEITOR XAVIER CHAMUSCA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 134/141: Manifeste-se a parte autora-exeqüente conclusivamente sobre as alegações do INSS de que inexistem prestações vencidas a pagar.No silêncio, arquivem-se os autos como findos com as formalidades legais.Int.

0001804-66.2004.403.6103 (2004.61.03.001804-9) - LUISA FRANCISCA BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 90: Defiro o requerimento da parte autora, ante a excepcionalidade do caso concreto em que o INSS informa não haver valores atrasados.Requisite-se junto ao INSS, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo da parte autora.Após a juntada de documentos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que informe este Juízo de há valores a executar, conforme determinou o julgamento proferido nos autos, bem como apresente a respectiva conta de liquidação correta do efetivamente devido.Int.

0005185-82.2004.403.6103 (2004.61.03.005185-5) - JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO X INES DO AMARAL RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl(s). 105.Int.

0001136-61.2005.403.6103 (2005.61.03.001136-9) - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007134-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007134-6) - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 150: Nada a decidir, eis que o pedido do INSS é estranho ao presente feito.2. Intime-se a parte autora-exeqüente

para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Observo que a execução referente aos honorários de sucumbência está suspensa, nos termos da decisão proferida às fls. 234/235, eis que dependente da correta quantificação do valor da condenação da CEF nos autos principais.2. Aguardem-se as determinações proferidas nos autos principais nº 0406595-57.1997.403.6103.3. Int.

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Observo que a execução referente aos honorários de sucumbência está suspensa, nos termos da decisão proferida às fls. 526/527, eis que dependente da correta quantificação do valor da condenação da CEF.2. Os exequentes carrearão aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.4. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores.5. Int.

0003498-46.1999.403.6103 (1999.61.03.003498-7) - MARIA DAS GRACAS CRISPIM X CARLOS ARNALDO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SILVA X ALTAMIRO ALVES PEREIRA X JOAO PERES DAS CHAGAS X ADAO PEREIRA GOMES X GERSON ROQUE DA SILVA X ISRAEL SILVA BISPO X PIEDADE DIAS DOS SANTOS X PAULO BRETANHA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 234: Manifeste-se o exequente PAULO BRETANHA DOS SANTOS sobre a alegação da CEF de que inexistem valores a executar nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007541-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007541-0) - NEIDE SARGIANI LEANDRO(SP144871 - HELIO BERENGUER E SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 185.2. Fls. 196/197: Dê-se ciência à parte autora-exequente.3. Após, cumpra-se a parte final da aludida sentença de extinção, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSAO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte exequente se concorda com o depósito complementar realizado nos autos.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF foi intimada a cumprir o julgado. Por sua vez, a CEF apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve

discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF foi intimada a cumprir o julgamento em 06/02/2009 (fls. 71), quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial.Observo que a CEF efetuou depósito do valor exequendo em 04/03/2009 (fls. 95/96).Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que posicione os cálculos apresentados às fls. 117/120 para a data de 04/03/2009.Com o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao final tornem conclusos para sentença.Int.

0004105-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004105-0) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC).Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em MARÇO/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial.Observo que a CEF efetuou depósito do valor exequendo em 23/03/2009 (fls. 86/87).Assim, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que posicione os cálculos apresentados às fls. 121/124 para a data de 23/03/2009.Com o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes e ao final tornem conclusos para sentença.Int.

0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte

sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 129,07, em JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0004564-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004564-9) - ANA EMILIA BORDONES WEBER(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 104/105: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaborar os cálculos referentes à conta poupança 0314.03.00023660-7, ante os extratos de fls. 78/79 que denotam a existência da conta na época questionada nos autos.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Fls. 107: Eventual levantamento dos valores depositados judicialmente será oportunizado após a extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4363

MONITORIA

0003213-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO AKIRA KUBO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROBERTO AKIRA KUBOEndereço: Rua José Conceição Barreira, nº 502 - Jacareí/SP - OU - Loteamento Santa Paula, quadra 15, lotes 1 e 2 - São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.485,58, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARIA DJALMA FARIA KUBOEndereço: Rua José Conceição Barreira, nº 502 - Jacareí/SP - OU - Loteamento Santa Paula, quadra 15, lotes 1 e 2 - São José dos Campos/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.092,08, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IVAN LAURINDO TOSETTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: IVAN LAURINDO TOSETTOEndereço: Rua Tomé Portes Del Rei, nº 100 - Vila Ipiranga - OU - Rua Capitão João Ramos, nº 01, aptº 14 - Centro, Caçapava/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.822,58, atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000699-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE CARVALHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: WAGNER DE CARVALHO Endereço: Rua Pedro Tursi, nº 291, aptº 103, bl 17 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - Fone 3431-6619 e 8156-5116 - ou - Rua Bento Ribeiro, nº 1277 - Palmeirinha, Ponta Grossa/PR. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória nº 129/2011. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.541,49, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este Município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse Município.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000660-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000660-8) - JOAQUIM DA SILVA LEMES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA Endereço: Avenida Albuquerque Lins, nº 28, sala 2 - Centro, Pindamonhangaba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 264.1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 4.554,70, atualizado em 01/2011, mais acréscimos legais. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP, para efetivação da penhora

determinada.Int.

0006138-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006138-7) - GABRIELA INACIA DE ABREU X RENAN INACIO DE ABREU(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4) - JOAO DE ARAUJO F DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006936-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006936-4) - IVONE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/373. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/358. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/392. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº

94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/380. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/368. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/335. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 230/402. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/324. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/368. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0002583-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/323. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0002584-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 219/361. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0002588-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 228/375. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0002589-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/373. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do

artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002594-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/355. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002596-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/369. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002599-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/351. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002601-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/363. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002980-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/367. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401193-34.1993.403.6103 (93.0401193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em Despacho/Ofício nº 470/2011FI(s). 113 verso. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2849, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024599-7. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 111 e 113. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 470/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0402542-67.1996.403.6103 (96.0402542-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA MARIA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, aos que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n.392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0007252-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ANTONIO GARCIA DE SOUZA Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento (cumprimento do despacho de fl(s). 102), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001461-2) - BENEDITO ALVES PINTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos (...) Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração, no qual sejam outorgados poderes de representação judicial e poder específico para a desistência (fl. 288), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

0006553-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006553-3) - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 143/151: nada a decidir, tendo em vista os termos da r. sentença proferida. Ao TRF 3ª Região. Int.

0001659-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001659-9) - SEBASTIAO AUGUSTO DO ROSARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista os termos da r. sentença proferida, a cessação do benefício após perícia que constatou inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 115), não fere o que restou decidido. Publique-se para ciência. Após, ao Eg. TRF 3ª Região. Int.

0006618-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006618-9) - JULIO PINTO DE TOLEDO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X BANCO DO BRASIL

S/A(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta em face do banco Caixa Econômica Federal, visando a correção de conta poupança de titularidade do autor, com base em expurgos econômicos. Processado o feito, houve a constatação de que os extratos da conta poupança do autor eram da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A). Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a substituição da CEF pelo Banco do Brasil, que incorporou o banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A), e a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual desta Subseção Judiciária (fls. 59/60). Os autos vieram à conclusão. Decido. Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à correção de conta poupança de titularidade do autor, que é mantida junto à instituição financeira Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A), que foi incorporada pelo Banco do Brasil. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual considero oportuno transcrever: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) De fato, a Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal, o que faz com que seja competente a Justiça Federal para apreciar causas em que figure como parte. Em contrapartida, é cediço que o Banco do Brasil trata-se de sociedade de economia mista, não estando, portanto, abarcado na competência da Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José dos Campos/SP. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja feita a alteração do pólo passivo, fazendo constar como réu o Banco do Brasil, e declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser os autos remetidos por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007907-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007907-0) - BENEDITO VICENTE ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). José Elias Amery, após exame pericial realizado em 16/06/2009 (fls. 97/102), laudo complementar (fls. 156/157), cópia do procedimento administrativo (fls. 82/90), contestação ofertada pela autarquia-ré e, em 16 de setembro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 178). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, firmado em 16/06/2009, bem como os esclarecimentos prestados em 23/09/2010 (fls. 156/157), concluem que a parte autora apresenta quadro de Diabetes de difícil controle, com neuropatia motora e retinopatia, estando totalmente incapacitada para qualquer atividade. Vê-se, ainda, que a parte autora gozou de benefício entre 30/11/2008 e 06/09/2011 - fl. 178, com sucessivas prorrogações. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de BENEDITO VICENTE ROSA (CPF nº. 851.467.908-25, nascido(a) aos 31/07/1956, filho(a) de SEBASTIAO ANTONIO ROSA e de JORGIA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes dos documentos de fls. 169/177, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 16 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002840-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002840-5) - JAIR ONOFRE CAMARGO X ANGELINA CANDIDA CAMARGO X LETICIA SUELLEN CAMARGO X JEAN CARLOS CAMARGO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, corrija-se a autuação, a fim de que dela constem LETÍCIA SUELLEN CAMARGO e JEAN CARLOS CAMARGO (assistidos por ANGELINA CANDIDA CAMARGO) como autores e sucessores de JAIR ONOFRE CAMARGO. Para tanto, ao SEDI. No mais, considerando-se que os autores são menores púberes e, portanto, relativamente incapazes, deverá ser apresentado novo instrumento de procuração ao advogado ora em patrocínio, no qual figurem os menores como outorgantes, assistidos por sua representante legal (art. 8º do CPC). Após o cumprimento das determinações supra, se em termos, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005110-33.2010.403.6103 - JOAO PINTO BRAGA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Sanada a irregularidade, devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste acerca da decisão proferida às fls. 59/60. Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 62/63. Sem prejuízo, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra a Secretaria a determinação de citação do INSS. Int.

0005326-91.2010.403.6103 - LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO X MARIA IOLANDA DA COSTA NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 538.789.191-0, requerido administrativamente em 18/12/2009). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur e, em 16 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta paralisia cerebral, que a incapacita, total e definitivamente, desde seu nascimento, para o trabalho, atos da vida cotidiana e atos da vida civil (fl. 30). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside apenas com sua mãe, com seu padrasto e com dois sobrinhos (fl. 37), sendo que a única fonte de renda da família seria a atividade informal, como servente de pedreiro, exercida pelo padrasto da periciando, que geraria uma renda mensal variável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fl. 38. Ocorre que, em pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS), realizada em 16 de setembro de 2011, pode-se verificar que a mãe da parte autora, Sra. MARIA IOLANDA DA COSTA NASCIMENTO, é contribuinte (individual) do RGPS desde 02/2009, de onde se poderia concluir que possui renda mensal no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 - fl. 45). Assim, ao menos nesta fase do andamento processual, enquanto não esclarecida a aparente contradição entre o que foi informado à perita judicial e o que consta no sistema CNIS/PLENUS, não se verifica presente a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Cumpra-se a decisão de fls. 20, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem prejuízo, ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico), das informações anexadas em 16 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a aparente contradição entre o que foi informado à perita judicial e o que consta no sistema CNIS/PLENUS. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que será novamente apreciada a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

0007001-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-48.2010.403.6103) DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado para os termos do despacho de fl. 62.Int.

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na via administrativa sob o fundamento parecer contrário da perícia médica (NB 542.049.549-6 - fl. 24).Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur e, em 16 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta doença psiquiátrica que causa incapacidade temporária desde 21/07/2010, bem como perda da visão do olho esquerdo (fls. 41/47).Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside apenas com sua mãe, Sra. TEREZA RODRIGUES DA SILVA, dona de casa com 64 anos de idade, sendo inexistente a renda familiar mensal (a família não possui renda), mantendo-se, ambos, apenas com a ajuda voluntária de terceiros (fls. 50/55).Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 394.316.898-04, nascido(a) aos 19/07/1989, filho(a) de ALERINO GONÇALVES DA SILVA e de TEREZA RODRIGUES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a decisão de fls. 32, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem prejuízo, ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico), das informações anexadas em 16 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 14/06/2010 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 541.339.702-6).Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, contestação ofertada pela autarquia-ré e, em 16 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 04/09/1944, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside sozinha e não possui renda, sobrevivendo da ajuda voluntária de terceiros e do repasse de benefícios assistenciais, assim como recursos materiais do serviço social do município - fl. 59/61. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, tem-se que a renda mensal da parte autora é inexistente.Assim, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LUZIA BARROS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 072.471.158-90, nascido(a) aos 04/09/1944, filho(a) de SEBASTIÃO ANTUNES DOS SANTOS e de MARIA FRANCISCO SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (social), das informações anexadas em 16 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0000720-83.2011.403.6103 - LUIS DONIZETTE SAMPAIO MATOS (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/541.446.516-5, requerido administrativamente em 07/07/2010 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social (que não é parte na ação que tramita perante a 01ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP - autos do processo nº. 1059/2009, não podendo lhe ser imposta, ao menos em princípio, a conclusão a que chegou o perito judicial em fls. 18/39) não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A INCAPACIDADE CONSTATADA TEM NEXO ETIOLÓGICO LABORAL? CASO ESTEJA COMPROVADO O NEXO ETIOLÓGICO LABORAL, A DOENÇA OU LESÃO É DEGENERATIVA E/OU ESTÁ LIGADA A GRUPO ETÁRIO? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica

marcada para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002983-88.2011.403.6103 - THIAGO MANTOVANI DELTU MOURA X HOSLEY CAMPOS DE MOURA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 543.595.656-7 - fl. 63). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur e, em 16 de setembro de 2011, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta deficiência mental leve, que o incapacita para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil, definitivamente. Não há possibilidade de melhora (fl. 48). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside apenas com sua mãe (48 anos de idade, dona de casa, sem renda), com seu pai (48 anos de idade, trabalhador informal, renda variável de aproximadamente R\$ 400,00 mensais) e com sua irmã de 09 anos de idade. A renda mensal familiar, portanto, fica limitada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - fl. 54/59. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de THIAGO MANTOVANI DELTU MOURA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 434.595.428-29, nascido(a) aos 14/09/2001, filho(a) de HOSLEY CAMPOS DE MOURA e de REGINA MANTOVANI DOS SANTOS), representado por seu pai HOSLEY CAMPOS DE MOURA (CPF 044.235.518-10, nascido em 26/02/1963), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a decisão de fls. 41, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem prejuízo, ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico), das informações anexadas em 16 de setembro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0007047-44.2011.403.6103 - KAUAN MONTEIRO DE FARIA PEREIRA X MAGDA KELLY MONTEIRO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(s) autor(es) a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 153.491.686-2 (número do pedido), requerido administrativamente em 15/06/2010 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo

segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega(m) o(s) autor(es) que é filho de FREDERICO AUGUSTO DE FARIA PEREIRA (RG 61.622.387-0), que se encontra preso desde 19/12/2009, atualmente na Penitenciária João Augustinho Panucci de Marabá Paulista/SP. Em 16 de setembro de 2011 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS e Plenus (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelo autor (filho menor de segurado recluso e, portanto, dependente presumido, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 22/23, 30 e 47/48 comprovam que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total recebido por ele a título de remuneração, em janeiro de 2009, era de R\$ 938,99 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). Vê-se, ainda, que em novembro de 2008 a remuneração ficou em R\$ 788,51 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), e em R\$ 1.226,47 (mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) em dezembro de 2008. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela

EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do proflíco aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. FREDERICO AUGUSTO DE FARIA PEREIRA, tanto em janeiro de 2009 quanto em novembro e dezembro de 2008, ultrapassava o limite estabelecido nas Portarias Interministeriais MPS/MF nº 77, de 11/03/2008 (R\$ 710,08), e 48, de 12/02/2009 (R\$ 752,12). Aliás, até mesmo se considerada a data do ajuizamento da ação (02/09/2011) tem-se que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao disposto na Portaria Interministerial vigente (Portaria nº. 407, de 14/07/2011, que fixa o valor em R\$ 862,60 a partir de 15/07/2011). Por fim, tendo em vista que o recolhimento à prisão deu-se em 19/12/2009 (fl. 30), não procede a alegação de que o segurado se encontrava desempregado quando do recolhimento à prisão, haja vista o fato de o último vínculo empregatício ter se encerrado em 07 de janeiro de 2009, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 23 dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Provoencie o autor a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, ou justifique-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 47/48. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 151.886.858-1 (número do pedido), requerido administrativamente em 15/06/2010 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Alegam os autores KEVIN HENRIQUE BRUNO GONÇALVES e YASMIN BRUNO GONÇALVES que filhos de José Edson Gonçalves (CPF/MF nº. 319.323.778-75), preso no mês de janeiro de 2010. Alegam, ainda, que à época da prisão, o segurado estava desempregado, mas mantinha a qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício havia se encerrado em 04/11/2009. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico restar imprecisa a data em que o segurado foi recolhido à prisão (janeiro de 2010, conforme afirmação contida na inicial), bem como se o Sr. José Edson Gonçalves, pai dos autores, ainda se encontrava preso quando da data do requerimento administrativo ou mesmo quando da data do ajuizamento desta ação. Faltou aos autores a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária (atualizado). Assim, tendo em vista que o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto (artigo 116, 5º, do Decreto nº. 3.048/99), mostra-se desarrazoado deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pelos autores na exordial. Ante o

exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado, bem como informações que comprovem a data do efetivo recolhimento do segurado José Edson Gonçalves à prisão. Providenciem os autores, ainda, a juntada aos autos das cópias de seus CPFs, RGs e certidões de nascimento, no prazo de dez dias, ou justifiquem-se. Por fim, informem se MÁRCIA APARECIDA BRUNO providenciou, em nome próprio, requerimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007131-45.2011.403.6103 - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/545.905.199-8, concedido administrativamente até 03/07/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as

partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007149-66.2011.403.6103 - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/546.009.210-4, requerido administrativamente em 05/05/2011. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis

anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007151-36.2011.403.6103 - IVONIDE CANDIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/545.936.024-9, recebido administrativamente até 23/04/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13 (TREZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007163-50.2011.403.6103 - ROGERIO PETINI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.400.186-3, recebido administrativamente até 04/08/2011 e cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não

for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007167-87.2011.403.6103 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.366.501-3, requerido administrativamente em 23/03/2011 e cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da

deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007168-72.2011.403.6103 - VANDA RANGEL PERES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/546.806.811-3, requerido administrativamente em 13/07/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007204-17.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PINTO NOGUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora MARIA APARECIDA PINTO NOGUEIRA a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho nº. 93/079.475.217-9, recebido na via administrativa desde 21 de dezembro de 1984. Alega, em síntese, a não observância, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, (1º) dos índices de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo no regime anterior à lei 8.213/91 (com DIB até 04/10/1988) - OTN/ORTN, (2º) das diferenças da equiparação do salário mínimo em junho de 1989, (3º) do cálculo da RMI e (4º) da sistemática de conversão em URVs. Ajuizada a presente ação em agosto de 2006, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, reconhecendo a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o feito, anulou a sentença recorrida de ofício e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos/SP. É cediço, tanto pelo estabelecido na Constituição Federal de 1988 como pelo sedimentado nas Cortes Pátrias, que a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual, o que abrange não somente estas, mas também todas as conseqüências da decisão proferida, tais como a fixação do benefício

e seus reajustamentos futuros. Todavia, para fins de determinação do Juízo competente, urge seja averiguada a natureza do benefício postulado - se previdenciária ou acidentária. No caso de revisão de benefício de pensão por morte, a relação jurídica se instaura entre o dependente e a autarquia previdenciária, independentemente do motivo do falecimento do segurado instituidor da pensão - se em razão de acidente do trabalho ou não. A origem da pensão repousa na condição de dependente da pessoa que a requer e não no motivo do óbito que a ela deu causa. Diferente situação se vislumbra quando o segurado, em razão de acidente de trabalho, vem a postular perante a autarquia previdenciária a cobertura a que ele - segurado - tem direito. Neste caso, a natureza do benefício é acidentária, consoante a regra inserta no artigo 109, inciso I, in fine, da Carta Magna. Destarte, tem-se que o benefício em tela (pensão por morte) tem natureza previdenciária, em razão do que as ações que versem sobre a sua concessão ou revisão devem ser processadas na Justiça Federal, a teor da regra inserta no artigo 109, inciso I, primeira parte, da CF/88. Nesse sentido tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes. III. Competência da Justiça Federal. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89282 Processo: 200702053553 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007 Documento: STJ000777663PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 62531 Processo: 200600622950 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738252 Diante de todo o exposto, competente para o processo e julgamento do presente feito é este Juízo Federal. Prossiga-se, intimando-se as partes do inteiro teor desta decisão e da redistribuição do feito a este juízo, bem como dos documentos de fls. 128/173. Não havendo mais requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0007211-09.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS DE ALENCAR (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, a própria parte autora afirma que atualmente faz seus recolhimentos através de carnê, pois presta serviços sem vínculo de trabalho na atividade de doméstica (diarista), situação que, em tese, configura contradição com a alegada condição de incapacidade laboral. Ainda nesse sentido, mister ressaltar que as declarações médicas constantes nos autos, até agora, resumem-se apenas a afirmar que a parte autora se encontra em tratamento quimioterápico, não que ela se encontra incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 20 e 23). Por fim, ainda que restasse comprovada sua incapacidade laboral, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada do RGPS, tendo em vista que não foram juntadas as cópias dos carnês mencionados em fl. 03 e que o último vínculo empregatício comprovado pela CTPS (fls. 14/19) findou-se em 13 de janeiro de 1987. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE

ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista as informações colhidas no sistema CNIS (fl. 40), comprove a parte autora sua condição de segurada do RGPS, bem como o requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado nestes autos. Vista às partes da pesquisa de fl. 40 (informação do sistema CNIS). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007215-46.2011.403.6103 - ROBERTO NORONHA SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e averbe como tempo de serviço o período em que a parte autora exerceu a atividade de aluno aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA) e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 156.995.511-2 (número do pedido), requerido administrativamente em 04/05/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova

inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para averbação do período em que a parte autora exerceu as funções de aluno aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA) impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 09/68 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) 156.995.511-2. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Efetue a parte autora, no prazo de dez dias, a complementação do depósito das custas processuais exatamente de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 82), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se efetuada a complementação no prazo de dez dias, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007218-98.2011.403.6103 - SELMA MARIA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/527.067.039-5, requerido administrativamente em 29/01/2008 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a

realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007222-38.2011.403.6103 - AGENOR ALBINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 025.339.107-5) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 15 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 16/35), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 03/02/1995, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007224-08.2011.403.6103 - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/127.719.241-0) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 03/01/2003, ou seja, há mais de sete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007260-50.2011.403.6103 - JOSE PAULO NUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/547.273.337-1, requerido administrativamente em 29/07/2011 e indeferido sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 03/2010 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/04/2010, ou seja, mas de 12 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do decreto nº. 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixada em 22/05/2011 pela Perícia Médica ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexada aos autos, em 19 de setembro de 2011, pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS/PLENUS) - fls. 37 e 38. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade -, não corresponde à realidade. Em que pese ainda constar, no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS/PLENUS), que a parte autora trabalhou na empresa Elizandra Mapa de Lima Peças ME, como empregada, entre 03/11/2009 e 01/03/2010 (fls. 37/38), os diversos documentos que instruem a inicial (retificação da CTPS de fl. 27, Comunicação de Dispensa (Ministério do Trabalho e Emprego) de fl. 28, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 29 e Ata de Audiência de fls. 30/31) corroboram as alegações lançadas pela parte autora no sentido de que referido vínculo, em verdade, iniciou-se em 03/10/2009 e findou-se em 24/04/2010. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando do indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº. 31/547.273.337-1 (fl. 35), a parte autora manteve sua qualidade de segurada, pelo

menos, até 15 de junho de 2011 (e isso sem se levar em conta a possível aplicação, no caso em concreto, da prorrogação prevista no artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Chega-se a essa conclusão apenas com base no artigo 15, inciso II, da lei nº. 8.213/91 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração), e no artigo 14 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999 (Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos). Assim, em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de qualidade de segurada quando da data de início da incapacidade seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício previdenciário nº. 31/547.273.337-1, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JOSÉ PAULO NUNES (CPF nº. 055.646.258-03, nascido(a) aos 19/04/1964, filho(a) de PAULO JOSÉ NUNES e de LAURA GONÇALVES NUNES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Não obstante, uma vez que é necessária a realização de prova pericial, o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os bêbados habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para

realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/INTIMADAS:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007264-87.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Verifico que o pedido formulado pela parte autora, em 04/04/2011, na via administrativa, refere-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (nº. 545.543.735-2). Nestes autos, contudo, formula a parte autora pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. Ademais, pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 28/29) faz crer que a parte autora contribui ao RGPS desde fevereiro de 2010, na qualidade de contribuinte individual. Dessa forma, esclareça a parte autora qual benefício está a postular nesta via judicial (benefício previdenciário de auxílio-doença ou benefício de prestação continuada da Assistência Social). Em sendo o benefício assistencial, comprove a formulação de pedido na esfera administrativa. Prazo: improrrogável de dez dias. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, a fim de possibilitar futura designação de perícia médica (e social). Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007265-72.2011.403.6103 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 87/547.237.839-3, requerido administrativamente em 04/07/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está

relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 07 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16H15MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007290-85.2011.403.6103 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.531.111-5, recebido administrativamente até 31/07/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo

de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007291-70.2011.403.6103 - CAINA VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 545.465.103-2, requerido administrativamente em 21/03/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com

endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da declaração de hipossuficiência econômica constante em fl. 09, fazendo constar CAINÃ VIEIRA DOS SANTOS, representado por SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007293-40.2011.403.6103 - VANIA ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 541.212.468-9, requerido administrativamente em 04/06/2010), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação

dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM

SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 9 (NOVE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007294-25.2011.403.6103 - GERALDO SALVADOR PEREIRA DA CRUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 542.908.791-9, requerido administrativamente em 14/12/2010 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 10 (DEZ) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em comprovação de sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) com dados arquivados em Secretaria que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª

Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 31 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Esclareço que, conforme informações retiradas do site da Prefeitura de São José dos Campos (<http://www.sjc.sp.gov.br>), o Município oferece, gratuitamente, transporte adaptado para pessoa com deficiência. Segundo as informações colhidas, o Serviço de Atendimento Especial é um serviço gratuito de transporte da cidade de São José dos Campos para atender pessoas com mobilidade reduzida, devido à deficiência motora severa. A utilização do serviço será limitada às pessoas credenciadas, ou seja, aquelas que preencherem os requisitos estabelecidos. O credenciamento será determinado a partir de aprovação médica feita pela Secretaria de Transportes, mediante abertura de processo. Uma vez credenciados, os usuários deverão fazer os seus agendamentos com uma semana de antecedência, informando dias, horários e locais em que desejam utilizar o serviço, para que os roteiros possam ser previamente programados. Colhe-se, ainda, que Atualmente o trabalho é feito com 12 vans e 8 micro-ônibus, todos adaptados com rampa e elevadores de acesso. São realizadas em média 15 viagens por carro ao dia. 1570 pessoas são credenciadas para utilizar o serviço (dados março/2009). No ano de 2008, o transporte adaptado realizou 42.955 atendimentos a deficientes, levando-os a diversos centros de reabilitação, hemodálises, fisioterapias, escolas, trabalho e atividades de lazer. Dessa forma, e tendo em vista a indisponibilidade dos peritos deste juízo em se dirigirem à residência da parte autora ou ao hospital psiquiátrico CHUÍ para efetuarem a perícia médica determinada, indefiro o requerimento formulado em fl. 11, item e. Na data acima designada (31 de outubro de 2011) deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos nomeados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Sem prejuízo de tudo quanto exposto, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a formulação de pedido na esfera administrativa (ainda que posterior ao ajuizamento desta ação). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0006370-48.2010.403.6103 - DAGOBERTO NISHIMA AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000526-83.2011.403.6103 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO X VINICIUS RONDELLO ZACHI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que certificada a intempestividade (fl. 107). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se o necessário conforme determinado. Int.

0002411-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-89.2010.403.6103) DAGOBERTO NISHIMA DE AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Oficie-se à DPRF, Divisão de

Multas (SEPN 506, Bl. C, Projeção B, 70740-530, Brasília/DF) para os termos do que restou decidido nos autos, tendo em vista o informado à fl. 137.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003488-8) - CARLOS AURELIO SANTOS X JOSE BRAZ GOMES SERPA X JOAO BOSCO ALVES X JOSE GERALDO DE MORAES - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS AURELIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAZ GOMES SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que haviam sido propostas outras ações, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal, em relação aos autores JOÃO BOSCO ALVES, JOSÉ GERALDO DE MORAES, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIZ DE FREITAS. Quanto ao coautor JOSÉ BRAZ GOMES SERPA, o INSS informou que tais cálculos teriam sido apresentados em outra ação, com igual objeto (2003.61.03.002225-5). Às fls. 277-283, foi informado que somente o co-autor JOSÉ BRAZ GOMES SERPA não recebeu os valores requeridos no Juizado Especial Federal, tendo em vista a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência nos autos da ação nº 2003.61.03.002225-5. Às fls. 293, 341 e 343 se encontram extratos de pagamento de precatório relativos aos autores CARLOS AURÉLIO SANTOS e JOSÉ BRAZ GOMES SERPA. É o relatório. DECIDO. Análise a questão, inicialmente, quanto aos autores JOÃO BOSCO ALVES, ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DE MORAES, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIZ DE FREITAS. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Observo, finalmente, que as demandas foram patrocinadas pelos mesmos advogados, que não podem alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma nova ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Isso não se aplica, apenas, em relação ao ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DE MORAES, já que a outra ação foi proposta pela pensionista. Se isso não autoriza o

recebimento de quaisquer valores nestes autos, é suficiente para afastar a litigância de má-fé. Quanto aos co-autores CARLOS AURÉLIO SANTOS e JOSÉ BRAZ GOMES SERPA, por sua vez, houve regular pagamento de precatórios, conforme fls. 293, 341 e 343. Observe-se que, intimados para esclarecerem se havia algo mais a requerer, estes autores se quedaram silentes (fls. 345), com o que se presume sua satisfação com a execução do julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação aos autores JOÃO BOSCO ALVES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DE FREITAS e ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DE MORAES. Quanto aos autores CARLOS AURÉLIO SANTOS e JOSÉ BRAZ GOMES SERPA, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do mesmo Código. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autores JOÃO BOSCO ALVES, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIZ DE FREITAS uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa para cada um, corrigido monetariamente. À SUDP para que cumpra o determinado às fls. 62, parte final, observando que deve figurar, em substituição ao próprio, o ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DE MORAES. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005461-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005461-8) - JOAQUIM CASSIMIRO DE SOUZA NETO X LILIANE REGO DE SOUZA X MILENE REGO DE SOUZA X JACQUELINE DO REGO SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte. Alegam os autores que são esposo e filhas, respectivamente, de MARIA NEIDE DO RÊGO SOUZA, segurada que faleceu em 11 de janeiro de 2008. Dizem ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurada. Sustentam que, apesar de a última contribuição ter sido vertida pela ex-segurada em dezembro de 1992, foi paga uma contribuição adicional em 11.12.2007, razão pela qual estava mantida a qualidade de segurada na data do óbito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29-31. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas. Às fls. 89, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Hospital Materno Infantil Antoninho Rocha Marmo, que foi deferida, vindo aos autos o documento de fls. 97, dando-se vista às partes. O Ministério Público Federal, às fls. 103-104, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurada ficou preservado. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a resposta é negativa. O exame dos autos revela que a última contribuição vertida pela ex-segurada foi em dezembro de 1992, tendo ainda feito duas outras contribuições, também como contribuinte individual, em dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Recorde-se que o contribuinte individual, na atual disciplina legal (art. 11, V, da Lei nº 8.213/91), é aquele que obrigatoriamente exerce atividade profissional remunerada, ainda que sem vínculo de emprego. No caso em exame, está suficientemente demonstrado que esteve internada para tratamento de sua doença, com intervalos de alguns poucos dias, desde 06.12.2007 (fls. 97). Como bem observou o Ministério Público Federal, a contribuição relativa a novembro de 2007 foi recolhida em 11.12.2007 (depois da internação) e a contribuição relativa a dezembro de 2007 foi recolhida apenas em 14.01.2008, isto é, depois do óbito (que ocorreu em 11.01.2008). Embora seja certo que a pensão por morte seja benefício que dispense a carência, a validade do recolhimento das contribuições, para efeito de requalificação da qualidade de segurada, pressupunha o exercício de atividade laborativa, o que, neste caso, não ocorreu. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO X GUILHERME AUGUSTO GATTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que ANTÔNIO GATO requereu a averbação do período de trabalho rural, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alegou o segurado, em síntese, haver exercido atividade rural, entre 06.01.1970 e 30.08.1980, mas que o INSS, quando da concessão de sua aposentadoria requerida em 02.10.2006, reconheceu somente o período de trabalho rural dos anos de 1970 e 1976, causando-lhe prejuízo financeiro. A inicial foi instruída com documentos. Processo administrativo do segurado às fls. 45-153. Citado, o INSS não contestou o feito, tendo sido decretada sua revelia às fls. 86. Determinada produção de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo segurado às fls. 101-

103. Às fls. 111-115, a esposa do segurado requereu sua habilitação nos autos, juntando cópia de certidão de óbito do mesmo. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que, além de CECÍLIA ALBERTINA VITÚLIO GATTO (esposa do ex-segurado), há outro dependente habilitado à pensão por morte (GUILHERME AUGUSTO GATTO, filho menor), razão pela qual se impõe a regularização de sua representação processual, que fica determinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o segurado era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.10.2006, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.11.2008 (fls. 02). Pretendeu o segurado, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 06.01.1970 a 30.08.1980, na propriedade de LUIZ GUIZELINI, no Município de Janiópolis, Estado do Paraná. Para a comprovação da existência do imóvel rural, anexou aos autos declaração do INCRA (fls. 36) e certidão de registro de imóveis (fls. 47-50). Já para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Janiópolis (fls. 34-35). Também apresentou uma certidão de cartório eleitoral da Comarca de Campo Mourão/PR (fls. 39), ficha cadastral eleitoral (fls. 40), ficha de alistamento militar (fls. 41), certidão do ministério do exército (fls. 42), declaração da prefeitura municipal de São Pedro do Ivaí (fls. 43), ficha de seleção da empresa Johnson & Johnson (fls. 44), e declaração do proprietário do imóvel rural em que trabalhou o autor (fls. 45), todos eles indicando que o autor exercia o ofício de lavrador. O exercício da atividade rural na citada propriedade em Junqueirópolis foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo segurado nesse período. A testemunha GIVALDO BISPO DOS SANTOS afirmou conhecer o segurado há mais de trinta anos, mais ou menos em 1971 ou 1972. Afirmou que o segurado trabalhara juntamente com sua família na lavoura de propriedade do senhor Luiz Guizelini, no plantio de café, arroz e milho, no sistema de arrendamento, que consistia em pagar trinta por cento da produção ao dono da terra. Disse, ainda, que na época o segurado tinha por volta de dezoito anos, sabendo afirmou que este veio para São José dos Campos em 1980. A testemunha JOSÉ APARECIDO VILLA, ouvida sem compromisso legal, afirmou conhecer o segurado há mais de trinta anos, sabendo dizer que este trabalhava na lavoura, no cultivo de café, arroz, feijão, milho, juntamente com sua família, de cujos componentes soube declinar nomes e apelidos. Confundiu-se, porém, quanto ao nome da cidade em que residia a família do segurado. Afirmou, ainda, que a família do segurado trabalhava no sistema de percentagem. Por fim, revelou ter se mudado da região em que residia o segurado no ano de 1975. As testemunhas são contemporâneas do segurado e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do mesmo no município de Janiópolis, Estado do Paraná. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem a autora direito à contagem tempo de atividade rural, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Não se justifica, portanto, o INSS ter reconhecido apenas os anos de 1970 e 1976 (fls. 58). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (02.10.2006). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo ex-segurado Antônio Gato, de 06.01.1970 a 30.08.1980, promovendo, ainda, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do ex-segurado, daí decorrente, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02.10.2006), com os reflexos necessários na pensão deferida aos seus sucessores. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Gato. Nome dos beneficiários: Cecília Albertina Vitulio Gato e Guilherme Augusto Gatto. Número do benefício: 141.283.494-2 (nº da aposentadoria). Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de GUILHERME AUGUSTO GATTO, trazendo cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e procuração outorgada por ele, representado por sua mãe. Oportunamente, à SUDP, para alteração do pólo ativo do feito, a fim de que conste CECÍLIA ALBERTINA VITULIO GATO e GUILHERME AUGUSTO GATTO. P. R. I.

0008804-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008804-5) - JOEL SOARES CASTRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.4.2007, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas. TONOLLI S/A, de 21.3.1983 a 01.6.1990, e SOLAC/PRYSMIAN, de 03.6.1991 a 04.12.2008 (data de propositura da ação), sempre sujeito à exposição de agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. Em cumprimento à determinação de fls. 76, a parte autora juntou o laudo técnico às fls. 80-81. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Intimada, a empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. prestou informações às fls. 186, informando de que não dispõe de laudo técnico relativo ao período pretendido pelo autor, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 07.4.2007, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.12.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente,

consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) A. TONOLLI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, de 21.3.1983 a 01.6.1990, como forneiro, exposto a calor e ruído; b) SOLAC - SOCIEDADE LAMINADORA DE COBRE LTDA. (PRYSMIAN ENREGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL), de 03.6.1991 a 04.12.2008; No que se refere ao período indicado no item a, observo que, embora a inicial faça referência ao dia 01.6.1992, os documentos anexados aos autos, inclusive o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 54, comprovam que o vínculo de emprego encerrou-se em 01.6.1990. Para este período, todavia, o autor não apresentou laudo técnico (que não existe, segundo informou a ex-empregadora). Apresentou, apenas, os formulários de fls. 56-57, que indicam que o autor exercia o ofício de forneiro, acrescentando que o autor executava as tarefas de preparação das matérias primas, realizando o acompanhamento das descargas dos metais junto das máquinas lingoteiras nas linhas de produção através das fundições das ligas de Chumbo. Embora a atividade de forneiro esteja realmente contida no item 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, o enquadramento supõe o trabalho em jornada normal em locais com temperatura acima de 28°. Já o item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faz referência aos forneiros, sem quaisquer outras qualificações, razão pela qual este período deve ser computado como especial. Observe-se que a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Quanto aos períodos trabalhados à empresa SOLAC/PRYSMIAN, verifica-se que os laudos técnicos de fls. 49-50 (80-81) comprovam a exposição do autor a ruídos de 89,1 dB (A) nos períodos de 03.6.1991 a 30.6.1997 e de 01.7.1997 a 30.12.2003. Nesses períodos, portanto, a intensidade de ruído foi superior à tolerada apenas de 03.6.1991 a 04.3.1997 e de 18.11.2003 a 30.12.2003. Para os períodos de 01.01.2004 a 29.10.2006 e de 30.10.2006 a 03.10.2007, foi trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 82-83, indicando que o autor exercia o cargo de operador de produção, no setor C - Fusão, exposto a ruídos de 89,10 e 88,10 dB (A), respectivamente. A intensidade desses ruídos está confirmada pelos laudos técnicos posteriormente juntados (fls. 98 e 132). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de

trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da

emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).O autor tem direito, portanto, à averbação dos períodos de 21.3.1983 a 01.6.1990, 03.6.1991 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 03.10.2007.Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, como se vê do seguinte demonstrativo:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 19/9/2011 14:49Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Madecris 1/11/1973 13/2/1974 comum 1052 Ind Madeiras Santa Catarina 1/10/1976 25/2/1977 comum 1483 Madecris 2/5/1978 19/10/1978 comum 1714 Horse Power 21/7/1982 20/10/1982 comum 925 Apa Trabalho Temporário 21/10/1982 3/12/1982 comum 446 Apa Trabalho Temporário 18/1/1983 2/2/1983 comum 167 Apa Trabalho Temporário 9/2/1983 14/3/1983 comum 348 Tonolli 21/3/1983 1/6/1990 especial 26309 Tempor Vale 10/4/1991 2/6/1991 comum 5410 Solac/Prysmian/Pirelli 3/6/1991 5/3/1997 especial 210311 Solac/Prysmian/Pirelli 6/3/1997 18/11/2003 comum 244912 Solac/Prysmian/Pirelli 19/11/2003 3/10/2007 especial 141513 Solac/Prysmian/Pirelli 4/10/2007 3/12/2008 comum 427 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3540TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6148 0,4 8607TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12148 TEMPOTOTALAPURADO 33 AnosTempo para alcançar 35 anos: 627 3 Meses 13 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 15/3/2004 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 3008 Pedágio (em dias) 1203,2Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 4211 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7942 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 4206 Data nascimento autor 15/3/1951 21 11 Idade em 19/9/2011 60 9 6 Idade em 16/12/1998 47 7 11 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900Vê-se, portanto, que o autor ainda não cumpriu o tempo de contribuição adicional (o pedágio) de que trata a Emenda nº 20/98, razão pela qual não tem, ao menos por ora, direito à aposentadoria.Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a contagem do tempo especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados ao autor às empresas A. TONOLLI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, (21.3.1983 a 01.6.1990) e SOLAC - SOCIEDADE LAMINADORA DE COBRE LTDA./PRYSMIAN ENREGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL (03.6.1991 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 03.10.2007).Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0020971-18.2008.403.6301 (2008.63.01.020971-6) - JOAO MACHADO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado à empresa L. G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 22.06.1989 a 11.10.1989, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 31.05.1992 e de 01.05.2001 a 20.10.2003, bem como não reconheceu o período de trabalho rural de 01.01.1966 a 31.05.1976, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-83.Distribuída a ação inicialmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 130-133, que reconheceu incompetência daquele Juizado para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa.Lauda técnico às fls. 154-155.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 156-159), tendo sido instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo o autor requerido produção de prova testemunhal e o INSS não manifestou interesse em sua produção.As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 177-179, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, tendo sido reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da contagem de tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se

que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas L. G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 22.06.1989 a 11.10.1989, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 31.05.1992 e de 01.05.2001 a 20.10.2003. Para tanto, juntou laudos técnicos (fls. 40 e 154) para corroborar as informações contidas nos formulários de fls. 39 e 41, que indicam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 01.01.1966 a 30.05.1976, exceto quanto aos anos de 1972 e 1975, que foram reconhecidos pelo INSS. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração de exercício de atividade rural (fls. 45), certidão do cartório eleitoral, que se refere ao título de eleitor expedido em 25.10.1973 (fls. 63), certidão de casamento realizado em 19.7.1975 (fls. 65), e requerimento de documento de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública, formulado em 23.9.1972 (fls. 66), sendo certo que tais documentos o identificam como lavrador ou agricultor. Atestam a existência do imóvel rural, de propriedade do pai do autor, localizado no bairro Pinhalzinho, município de Ortigueira, Estado Paraná, a escritura de compra e venda de fls. 46-47, o certificado de cadastro do imóvel no INCRA (fls. 48), declarações de Imposto de Renda do proprietário do imóvel (fls. 49-50, 52-55), taxa de conservação em nome do proprietário do imóvel datada relativa ao exercício de 1976 (fls. 51), aviso de débito do INCRA (fls. 56), e certidão do cartório de protestos de títulos (fls. 62). Está presente, assim, um início razoável de prova material. De igual modo, as testemunhas arroladas foram uníssonas no sentido de revelar o exercício de atividade rural pelo autor. A testemunha AURY ALVES DE RAMOS afirmou conhecer o autor desde quando este tinha por volta de vinte e poucos anos, já que a testemunha afirmou ser um pouco mais velha que ele. Disse que conhece o autor do bairro Pinhalzinho, localizado no município de Ortigueira. A testemunha relatou que também trabalhava nessa mesma época em um sítio que distava cerca de quatro quilômetros do sítio em que residia e trabalhava o autor, dizendo, ainda, que o sítio do autor era de propriedade do pai do mesmo. Afirmou que sempre passava pelo sítio. Segundo a testemunha, o autor morava com sua família e trabalhava em lavoura de milho, feijão, arroz, sendo que a produção era destinada ao consumo da família e parte para a venda, pois sempre tinha comprador para os produtos. Esclareceu que conheceu o autor quando este ainda era solteiro, salientando, ainda, que também conheceu a esposa do autor, tendo dito que estes se casaram quando ainda moravam na zona rural. A testemunha disse que o autor saiu da zona rural para o Estado de São Paulo, vindo a residir no bairro Bosque dos Eucaliptos. Disse não saber se o autor estudava. A testemunha afirmou ter ficado morando no Estado do Paraná até 1983, e o autor saiu em 1976. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA disse ter conhecido o autor no Estado do Paraná, na zona rural, num sítio, em relação ao qual não soube dizer o nome do proprietário, juntamente com sua família, o que incluía seus pais e irmãos. Afirmou conhecer o autor desde criança, dizendo, ainda, que trabalhava na roça desde os sete anos de idade. A testemunha encontrava-se com o autor na escola, pois estudavam no bairro Pinhalzinho, durante o período da manhã, e trabalhavam à tarde, no cultivo de milho, arroz e feijão, sendo que a produção era para consumo próprio e o restante era vendido. A testemunha mudou da região em 1974, e quando voltou à zona rural, ainda viu o autor por lá. Disse saber que o autor veio para São José dos Campos em 1976 porque, quando este veio, o autor procurou a testemunha. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusarem crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.01.1966 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 30.05.1976, tendo em vista que os anos de 1972 e 1975 (até 18.07.1975) foram homologados administrativamente. Somando os períodos de atividade rural aqui reconhecidos, os períodos de atividade especial e comum, constata-se que o autor alcança, em 31.5.2006, 39 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Fixo o termo inicial do benefício em 13.7.2007, data do requerimento administrativo. 3. Correção monetária, juros e a distribuição dos ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período de trabalho rural, de 01.01.1966 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 30.05.1976, bem como para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas L. G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, de 22.06.1989 a 11.10.1989, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.10.1989 a 31.05.1992 e de 01.05.2001 a 20.10.2003,

concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Proviemento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Machado da Silva Número do benefício: 144.471.410-1 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.7.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2011, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes o representante legal da autora, LUZIA APARECIDA FERRETI, bem como seu advogado. Pela Caixa Econômica Federal - CEF, compareceu o Advogado, o Dr. DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA, OAB/SP n 197.056. Presente, ainda, a testemunha arrolada pela requerida, GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES. Ausente a testemunha MARIA JOSÉ MONTEIRO CAMPELO. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir a testemunha presente, conforme termo em apartado. Pela CEF foi requerida a desistência da oitiva da testemunha ausente, que foi homologada. Em seguida, encerrada a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a declaração de ilegalidade da medida que retirou valores de sua conta corrente, a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado, bem como a devolução de juros cobrados pelo uso de limite de cheque especial. Alega a autora, em síntese, ter sido surpreendida com um débito, em sua conta corrente, no dia 29.06.2009, de R\$ 1352,15. Esse valor estaria registrado com a rubrica déb. autor mas, segundo alega, não se trata de débito que tenha autorizado por qualquer maneira. O lançamento desse débito teria impedido que a autora realizasse o pagamento de boletos vencidos e vencendos, compelindo-a ao uso do limite de cheque especial, causando danos materiais e morais que pretende ver ressarcidos. A inicial foi instruída com documentos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi aditada às fls. 52-55, acrescentando que ocorreu outro débito não autorizado no dia 11.8.2009, no valor R\$ 1308,81. A CEF foi citada e contestou, arguindo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito a improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica e, neste ato, foi ouvida uma testemunha arrolada pela CEF. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Os argumentos expostos pela CEF, acaso acolhidos, justificariam a ausência do dever de indenizar, mas não afastam sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, já que os débitos discutidos nestes autos foram realizados por prepostos da instituição financeira. Também não há razão para não admitir o aditamento à inicial, já que apresentado antes de decorrido o prazo para resposta. Indefiro, finalmente, a impugnação da autora a respeito de uma possível quebra do sigilo bancário, na medida em que os documentos exibidos pela CEF eram indispensáveis ao exercício do direito de defesa, que tem o mesmo prestígio constitucional que o direito à privacidade. Quanto às questões de fundo, as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar que a requerida não promoveu os débitos de forma arbitrária ou aleatória, ao contrário, tais débitos foram devidamente autorizados por um procurador que recebeu da autora poderes específicos para movimentação de sua conta corrente. Por tais razões, não havia qualquer motivo que impusesse à CEF o dever de recusar crédito ao mandato que lhe foi legitimamente exibido pelo referido procurador. Essas conclusões são ainda reforçadas pelas declarações da testemunha ouvida, que esclareceu que o procurador Luis Carlos Ferreti era quem habitualmente movimentava as contas das duas empresas. Assim, eventual pretensão que a autora tenha em razão de um possível abuso ou desvio praticados pelo procurador deve ser deduzida contra ele próprio, não contra a instituição financeira. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e condene a autora a arcar com as custas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido. Publique-se para ciência da autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, findo o qual os autos aguardarão no arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001848-75.2010.403.6103 - GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO E SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Fls. 88-88/verso: tem razão a autora quanto à ocorrência dos erros materiais na sentença, que cumpre corrigir. Assim, às fls. 84/verso, no segundo parágrafo, quarta linha, a data do óbito é 01.01.2001. No tópico síntese de

fls. 84/verso, a data de início do benefício é 01.01.2001.Intimem-se.

0002249-74.2010.403.6103 - HELIO PEREIRA PANTALEAO X NELLY TEIXEIRA PANTALEAO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao reconhecer, de um lado, que a embargante teria exibido os extratos requeridos pela parte autora e, de outro, de condenar a mesma embargante à exibição dos referidos extratos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.O dispositivo da sentença embargada nada mais fez do que convalidar a exibição realizada no curso do processo, mesmo porque a exibição foi requerida como pedido autônomo na inicial (fls. 25).Diante da necessidade de vinculação ao pedido deduzido (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), trata-se de questão que necessariamente deveria ser examinada na sentença (como o foi).Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

0004527-48.2010.403.6103 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66.Alega a autora, em síntese, que realizou uma renegociação do contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, efetuando o pagamento das prestações regularmente até novembro de 2009, interrompido diante de dificuldades financeiras. Diz que tentou obter uma novação ou renegociação da dívida, sem sucesso, aduzindo ser potestativa a cláusula contratual que dá ao credor o arbítrio para considerar a dívida (ou não) vencida antecipadamente.Sustenta que a execução ocorreu em desprestígio às finalidades legais do Sistema Financeiro da Habitação e à função social do contrato.Acrescenta que a exigência de valores manifestamente superiores aos devidos constituiria ato ilícito, na forma do art. 187 do Código Civil.Aduz que pretende adequar o contrato a sua situação econômica, afirmando ser inválida a cobrança de juros capitalizados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-17.Às fls. 50-63 foram juntadas a planilha atualizada de evolução de financiamento e a certidão de registro da matrícula do imóvel.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 64-65. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela ré, tendo sido dado provimento monocraticamente. Às fls. 224-225 foi juntada decisão agravo legal interposto pela autora, tendo sido reconsiderada a v. decisão e negado seguimento ao agravo de instrumento.Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.Quanto à alegação de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios.A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados:Ementa:PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999).Ementa:SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990.1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir.2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON).A situação de inadimplência da mutuária, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade da autora, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, desde logo, que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.A autora também não nega sua inadimplência, limitando-se a argumentar a respeito da função social do contrato, da natureza potestativa

da cláusula que diz respeito ao vencimento antecipado da dívida, bem assim a violação ao art. 187 do Código Civil na realização de uma execução desconsiderando os valores já pagos. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que impõe o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência. De fato, a obrigação de pagar as prestações do mútuo é a mais importante do contrato, daí porque a inadimplência autoriza que o credor considere antecipadamente vencida a dívida, por inteiro, caso o mutuário deixe de pagar as prestações a que se obrigou. Também não vemos como considerar abusiva a cláusula segundo a qual não constitui novação a tolerância da CEF pelo descumprimento das obrigações dos devedores ou eventuais transigências manifestadas para facilitar a regularização de débitos em atraso. De fato, uma interpretação estrita da hipótese de vencimento antecipado por inadimplência permitiria, em tese, que um atraso de poucos dias no pagamento de uma única prestação importasse o vencimento de todo o empréstimo, o que parece ser exagerado e investe contra a função social do contrato. A experiência e o senso comum também mostram que a remessa do contrato à execução extrajudicial acaba ocorrendo somente depois de esgotadas todas as possibilidades de renegociação da dívida. É razoável, portanto, que a execução tenha início depois de alguns meses, contados da inadimplência, período em que se realizam as tratativas para eventual renegociação. É também razoável que o período de tentativa de renegociação, que depois se mostre infrutífera, seja considerado de mera tolerância por parte do credor, sem qualquer animus novandi. Não se trata, portanto, de cláusula potestativa, deixada ao puro arbítrio de uma das partes, mas cláusula de segurança do credor, que evidentemente prefere continuar a receber as prestações do mútuo e só promove a execução em casos em que a inadimplência está perfeitamente caracterizada. A requerente tampouco fez qualquer prova de que o valor da execução extrajudicial tenha incluído parcelas já pagas do financiamento. Ao contrário, o valor da execução (fls. 147) corresponde exatamente ao de 11 prestações que estavam em aberto quando do início da execução extrajudicial, conforme é possível verificar da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos. Quanto à possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação. É certo que, no passado, a própria legislação previa semelhante providência como verdadeiro direito subjetivo do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985). Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação. No caso em exame, a conciliação tentada em Juízo tampouco foi frutífera, daí porque não há nenhuma solução a ser dada que este ao alcance do Juízo. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria

aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008). Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorrente alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que se deve afastar a alegação de existência de amortização negativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor contar com 77 (setenta e sete) anos de idade, tendo requerido administrativamente o benefício em 07.7.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita ser igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 42-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 48-51. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o estudo social. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 78 anos de idade, vive em extrema dificuldade, juntamente com seu esposo (68 anos), em um imóvel próprio, que possui 25m², localizado em região com pavimentação asfáltica, com fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, composta por sala, copa, cozinha, banheiro e quarto com suíte. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 307,87 (trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, aluguel, telefone, fraldas geriátricas e outras despesas. Consta ainda, que o casal possui um filho, separado, pai de uma filha, reside no Japão, mas não ajuda os pais financeiramente. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério

econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma,

AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592.Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoza aos fatos narrados nestes autos.No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. As condições absolutamente precárias da saúde da autora, que enxerga com dificuldade, sofre de anemia, diabetes, necessitando de ajuda para as atividades rotineiras, revelam que a concessão do benefício é medida indispensável à sobrevivência da família.Entendo assistir razão ao Ministério Público Federal, ademais, quanto à dedução das prestações relativas aos meses de novembro de 2010 a março de 2011, em que o cônjuge da autora esteve empregado e recebeu salários superiores a R\$ 600,00. Nesses meses, portanto, a renda familiar foi significativamente superior ao critério legal, daí porque o benefício da autora não é devido nesses meses.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso, fixando o início do benefício em 07.7.2010, data do requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com exceção dos meses de novembro de 2010 a março de 2011, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Silvia Pinheiro Maebata.Número do benefício: 541.661.705-1.Benefício concedido: Assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 07.7.2010.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0006566-18.2010.403.6103 - PAULO IVO VANTINE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO IVO VANTINE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, que pretende ver sanada.Alega o embargante, em síntese, que formulou três pedidos nestes autos, de desaposentação, expedição de certidão de tempo de contribuição e de declaração da natureza alimentar do benefício percebido, de que decorreria sua irrepetibilidade.Afirma, todavia, que a sentença deixou de se pronunciar sobre o pedido de expedição de certidão, que diz ser independente dos demais.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso em exame, a análise da inicial deixa claro que o pedido relativo à expedição da certidão de tempo de contribuição foi deduzido como consequência da desaposentação.Nesses termos, afastada a possibilidade da desaposentação, realmente não haveria como deliberar a respeito desse pedido que lhe era consequente.Embora a sentença não tenha deixado explícito, é também necessário considerar que o autor havia proposto uma ação anterior (2009.61.03.005553-6), na qual formulou, dentre outros pedidos, exatamente o de expedição de certidão de tempo de contribuição (fls. 27-35), desta vez como consequência da conversão em comum dos períodos de atividade especial especial que afirma ter laborado.Ainda que a sentença não tenha reconhecido a existência de litispendência, a propositura de duas ações impunha realmente uma interpretação restrita do pedido formulado nestes autos, restando impossível sanar um eventual defeito de postulação.De toda forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser impugnada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0006891-90.2010.403.6103 - LENI BERTOLANI AZEREDO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora que, embora seja judicialmente separada do segurado RUDEVALDO DE OLIVEIRA, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional, nunca se separou de fato dela.Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão.Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição é superior ao previsto na legislação.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora às fls. 130-132.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, está demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício expirou em maio de 2008 (fls. 41).O instituidor do benefício verteu contribuições por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurado, razão pela qual o período de graça prorrogou-se por até 24 meses. Assim, na data do encarceramento (11.11.2009 - fls. 15) a qualidade de segurado estava mantida.Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao

referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 6,07 por hora (fls. 41), ou R\$ 1.251,94 (fls. 112), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado até mesmo para essa data (R\$ 752,12- Portaria MPS nº 48/2009), razão pela qual a autora não tem direito ao benefício. Ainda que superado esse impedimento, a instrução tampouco reuniu elementos suficientes para concluir pela existência de uma verdadeira união estável com o segurado. A parte não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem a existência de relação de companheirismo com o segurado à época em que este foi preso, o que não pôde ser suficientemente superado com a prova testemunha colhida. Ao contrário, foi trazida aos autos cópia de uma sentença em que o segurado foi denunciado por violação de domicílio, exercício de direito suspenso por ordem judicial e grave ameaça no curso de processo judicial (arts. 359, 150 e 344 do Código Penal). Consta da referida sentença que o acusado, após ser afastado do lar, retornou ao domicílio, invadiu a residência e lá permaneceu contra a vontade das vítimas, acrescentando que o segurado coagiu as vítimas de modo a lhe favorecer nos autos do processo originário. Verifica-se da fundamentação da sentença que todas as vítimas, de forma coesa, harmônica e unânime, afirmaram que o acusado, após haver sido afastado do Lar por meio de ordem judicial, para lá ao retornou ao menos cinco vezes. Pulava o muro da residência, invadia a casa, causava transtornos e ameaçava a todos. Registrou-se, ainda, que essa conduta do segurado tinha por finalidade intimar as vítimas como forma de afastar a acusação que pesava contra ele em outra ação penal (1944/08). Ora, ainda que a capacidade de discernimento do segurado tenha ficado prejudicada por sua dependência do álcool (causa, inclusive, de sua inimputabilidade penal então declarada), é evidente que tais comportamentos são incompatíveis com uma verdadeira união estável, que supõe uma situação de convivência dos companheiros, como se casados fossem. Acrescente-se que a coabitação presume a aquiescência de ambos os companheiros no convívio do lar, o que claramente não ocorreu no caso, em que o segurado foi processado em razão de ter invadido a casa e lá permanecido sem concordância da autora. Não há união estável, portanto, na real acepção da palavra. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nomeio o Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP 76.134, indicado às fls. 09, como Advogado Dativo da autora, arbitrando os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007185-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES FISCHER (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o ex-segurado PAULO FISCHER, falecido em 17.01.2010. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente em 14.7.1988, voltou a conviver maritalmente com ele desde meados de 2006 até a data de sua morte. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17-18. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas e reiterou a improcedência do pedido. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes reiteraram os termos da petição inicial e contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora. A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso dos autos, alega a autora ter sido casada com o ex-segurado, de quem se separou judicialmente, mas voltaram a viver maritalmente, até a data do óbito. Desta forma, o pedido se funda na comprovação da união estável contemporânea à data do óbito. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (17.01.2010), já que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13). Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar

se realmente ficou demonstrada a união estável. A certidão de óbito de fls. 10 indica que o falecido era divorciado da autora. O declarante do óbito foi LUIZ ANTONIO FISCHER. Às fls. 11, consta uma sentença proferida nos autos do processo nº 577.10.019045-8, em 30.06.2010, do seguinte teor (...) Homologo, para que produza seus regulares efeitos de Direito, o acordo a que chegaram as partes nos termos da petição inicial e o faço para reconhecer a união estável havida entre Maria de Lourdes Fischer e o falecido Paulo Fischer, e com fundamento no artigo 269, III do CPC, julgo extinta a presente ação. Duas circunstâncias recomendam desconsiderar os efeitos dessa sentença para fins da concessão da pensão por morte. Em primeiro lugar, verifica-se que o INSS não foi parte naquela relação processual e, por essa razão, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada material ali formada (art. 472 do Código de Processo Civil). Demais disso, ao que se vê, foi simplesmente proferida uma sentença de homologação de transação celebrada entre as partes, sem notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência da aludida união estável na época do óbito. A fragilidade da prova documental trazida a estes autos tampouco permite uma conclusão segura a esse respeito. Não se comprovou que a autora e o ex-segurado residiam no mesmo local, ao contrário, o endereço que consta da certidão de óbito (fls. 10) é diferente do endereço declinado pela autora na inicial (Rua Tijuca, 131, Jardim Satélite). Observe-se que a autora já morava nesse endereço em 10.02.2010 (dias depois do óbito), quando atualizou seus dados cadastrais do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 14). Essa atualização, vale observar, ocorreu meses antes do requerimento administrativo da pensão. Mesmo que a falta de coabitação não exclua, por si, a existência da união estável, é necessário um conjunto probatório robusto para permitir concluir pela existência dessa relação. As testemunhas ouvidas prestaram declarações superficiais e insuficientes para a prova da referida união estável. O testemunho de MARIA APARECIDA DE PAULA foi claramente hesitante, vago e cheio de reticências, mesmo quando indagada sobre questões específicas. De fato, embora tenha declarado ter sido vizinha da autora há vários anos, não soube dizer qual dos ex-cônjuges tinha saído da residência quando do divórcio. MARTA NEVES MAGALHÃES FERREIRA, ainda que mais conclusiva, tampouco trouxe elementos suficientes para afirmar, com convicção, que a união estável realmente tenha subsistido até a data do óbito. Ressalte-se que é bastante improvável que os ex-cônjuges, divorciados em 1988, tenham retomado o relacionamento e a convivência, como se casados fossem, em 2006, isto é, quase vinte anos depois. E, mais ainda, que nos quatro anos de suposta união estável, que não conseguissem apresentar sequer uma prova de pagamento de despesas comuns, de residência comum ou de efetiva convivência. O quadro muito mais provável, sugerido nas entrelinhas dos depoimentos prestados pelas testemunhas, é que, na melhor das hipóteses, a autora tenha recebido o ex-segurado em sua residência quando este foi acometido de uma doença grave, mas sem que isso possa ser considerada uma união estável. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008215-18.2010.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS ISIDORIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte. Alega o autor que esteve sob a guarda de PEDRO PORFÍRIO (falecido em 02.6.2010), separado judicialmente de MARIA DAS GRAÇAS ISIDÓRIO, e que recebia pensão alimentícia daquele. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido, sob o fundamento de que faltava a qualidade de dependente, por ser menor sob guarda. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminarmente, a prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo Administrativo às fls. 54-85. As oitivas das testemunhas apresentadas pela parte autora estão reproduzidas às fls. 88-92. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 06.07.2010 (fls. 85), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.11.2010 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O art. 16, 2º, da mesma Lei, em sua redação original, equiparava aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que estivesse sob sua guarda. Tratava-se de hipótese de dependência econômica presumida e, como tal, independente de efetiva comprovação. Esse preceito legal foi modificado pela Medida Provisória nº 1.523, de 14 de outubro de 1996, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente. Além disso, a Medida Provisória nº 1.523-3, de 10 de janeiro de 1997, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir a prova da dependência econômica para os enteados e para os menores tutelados. No caso dos autos, verifica-se que o segurado recebeu a guarda provisória do autor em 21.12.2000 (fls. 18.). O óbito do segurado ocorreu em junho de 2010, ou seja, quando já implementada a modificação legislativa que excluiu o menor sob a guarda da condição de dependente. Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é a lei vigente à data do óbito, o autor não mais faria jus ao benefício. Não se pode desconsiderar,

todavia, que, em alguns casos, a aplicação irrefletida da lei acaba por propiciar uma série de injustiças, agravando demasiadamente a situação de pessoas que, por vicissitudes da vida, acabaram de fato se equiparando aos filhos, de sorte que a recusa ao benefício pode ser indevida, como ocorreu no presente caso. O termo de guarda de fls. 18 comprova que a guarda provisória do autor foi concedida ao casal PEDRO e MARIA DAS GRAÇAS em 21.12.2000, quando tinha pouco mais de 2 anos de idade (fls. 10). O casal separou-se judicialmente em 1º de junho de 2004 (fls. 17), ficando consignado que a guarda permaneceria inalterada, inclusive com a fixação de alimentos (fls. 15-17). Às fls. 19-23 constam alguns recibos de pagamento da referida pensão alimentícia. Verifica-se, também, que consta da certidão de óbito do segurado que o autor era um dos seus filhos, cujo declarante foi seu filho TELMO. O depoimento das testemunhas revelou que a mãe biológica do autor (grávida e mãe de cinco filhos) foi vítima de atropelamento, quando coletava material reciclável à margem da Rodovia dos Tamoios, motivo pelo qual o autor passou a viver na companhia da Senhora Maria das Graças e do Senhor Pedro (o segurado falecido) quando tinha cerca de um ano e meio de vida. As testemunhas afirmaram que o relacionamento do autor com o segurado falecido era de pai e filho e que, mesmo depois da separação do casal, o falecido ia a São Paulo todos os meses levar a pensão do menino. Indagadas sobre a família da mãe biológica e do pai do autor, as testemunhas LENI e MARIA JOSÉ, afirmaram que não há qualquer interesse por parte destes entes familiares pelo garoto. A testemunha MARIA JOSÉ, embora ouvida na condição de informante, prestou seu depoimento com muita convicção, não havendo qualquer dúvida sobre a veracidade de suas informações, a qual declarou que o pai do autor era uma pessoa muito violenta com a mãe biológica do autor. Todas essas circunstâncias fazem ver, como bem observou o Ministério Público Federal, que a guarda só não foi transformada em verdadeira adoção por falta de conhecimento ou de condições financeiras, já que nenhum óbice subsistiria a respeito do assunto. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a Lei nº 9.528/97 não teve o condão de revogar o 3º, do art. 33, do ECA, pois não poderia o legislador ordinário contrariar os princípios e valores constitucionais em matéria de promoção do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a alteração legislativa deve, pois, ser interpretada de modo a se considerar que apenas nos casos de colocação do menor sob guarda, no sentido formal, mas sem a correspondente constituição da família assistencial, é que não haverá o direito à pensão previdenciária. Entretanto, nos casos em que a criança ou o adolescente foi regular e corretamente colocado em família substituta sob a forma da guarda, haverá direito à pensão (AC 2009.03.99.030409-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 23.3.2011, p. 1824). Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a dependência econômica do autor com relação ao segurado falecido, o que atribui ao primeiro o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito (02.6.2010), por se tratar de menor impúbere, contra o qual não corre prescrição. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embora fosse cabível, em tese, a concessão de uma tutela específica (art. 461 do CPC), a controvérsia jurisprudencial acerca da matéria em exame impõe seja aguardado o trânsito em julgado para, só então, implantar o benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte instituída por seu falecido guardião, cujo termo inicial é a data do óbito (02.06.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Porfírio. Nome do beneficiário: Adilson de Siqueira Faustino (representado por Maria das Graças Isidório). Número do benefício: 153.718.784-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008689-86.2010.403.6103 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à data de início do benefício constante do tópico síntese. Alega que a sentença fixou com início do benefício, o dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 01.06.2009 e no tópico síntese da sentença constou 01.09.2009. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que a data correta de início do benefício é 01.06.2009 e não 01.09.2009 como constou do tópico síntese, tendo em vista que o benefício da embargada foi cessado em 31.05.2009. Assim, a rigor, não há uma omissão, mas um mero erro material, que poderia ser sanado até mesmo de ofício. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material do tópico síntese da sentença, fazendo constar no item data de início do benefício, a data 01.06.2009. Publique-se. Intimem-se.

0009174-86.2010.403.6103 - MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose em ambos os joelhos, além de se submeter a um tratamento para fibromialgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 24.8.2010, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 25-26. Laudo administrativo à fl. 38. Laudo pericial às fls. 39-42. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de fibromialgia e de artrose. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho, esclarecendo o perito que o exame físico está dentro da normalidade. O perito observou que ambos os joelhos estavam com rotação e movimentação preservadas, sem edemas ou sinais flogísticos. Além disso, nenhuma anormalidade ou alteração foi constatada no exame físico. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas na perícia administrativa, que consignou que existe um controle medicamentoso ambulatorial efetivo das doenças, acrescentando que as clássicas manobras permitem afastar incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. No caso específico destes autos, o laudo pericial, embora seja sucinto, é suficientemente esclarecedor a respeito da ausência de quaisquer limitações aos movimentos dos joelhos. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Por identidade de razões, não há qualquer necessidade de designar audiência para oitiva do perito ou da testemunha indicada pela parte autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009341-06.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA MONTEIRO MOURA X DEMILTON CAMPOS DE MOURA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ser portadora de epilepsia e deficiência visual (cegueira) do olho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para prover o próprio sustento. Alega ter tentado requerer administrativamente, através de seu representante, a concessão do benefício em 28.6.2010, porém, o réu não permitiu que o requerimento administrativo fosse protocolado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 51-53 e estudo social às fls. 58-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 64-65. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico e sobre o estudo social, bem como formulou quesitos complementares (fls. 67). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 82, a autora reiterou o pedido de fls. 67, bem como requereu a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 84-85). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a autora é portadora de epilepsia e de cegueira no olho direito. Apesar disso, no entanto, não observou qualquer incapacidade para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O perito afirmou ter ouvido da autora que esta é portadora de epilepsia desde os 15 anos de idade, estando em uso da mesma medicação há vários anos (hidantal e gardenal). Ainda de acordo com a autora, as crises estão controladas, acrescentando que não tem crises enquanto em uso desses medicamentos. Verifica-se, realmente, que não foi observada nenhuma alteração ao exame neuropsicológico. Como bem observou o perito, a perda da visão de somente um olho não prejudica a periciada para a sua função habitual, acrescentando que a epilepsia está totalmente sob controle com a medicação, segundo a própria periciada, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas firmadas no âmbito administrativo, daí porque considero irrelevantes para o esclarecimento dos fatos tanto os quesitos suplementares apresentados, como a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Ainda que superado esse impedimento, constata-se que a renda familiar então vigente (R\$ 640,00), proveniente do salário do marido da autora, era não só superior aos limites legais, mas também suficiente para o custeio das despesas essenciais do grupo familiar, conforme os valores estimados no estudo sócio econômico (fls. 60). Além disso, como se vê de fls. 45-46 e 57, o marido da autora esteve empregado até março de 2011, o que constitui indício seguro de que tem plena aptidão para o trabalho e, com isso, possibilidade de contribuir para o sustento da autora. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos aqui produzidos são insuficientes para assegurar à autora o direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia isquêmica grave, com lesão de tronco de coronária esquerda e Wolf parkison-white, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega

que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2009, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 24-26 e laudo pericial judicial às fls. 28-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-33. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Cumpre indeferir, de início, os quesitos apresentados pelo réu às fls. 39 e 39 verso, já que os quesitos apresentados pelo INSS são padronizados e constam de ofício arquivado em Secretaria. A formulação de quesitos complementares é cabível apenas no caso de alguma questão que tenha remanescido obscura ou que necessite outros esclarecimentos, o que não é o caso dos autos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor apresenta doença isquêmica crônica do coração e Wolf Parkinson-White. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito não soube afirmar. Afirma ainda, que o quadro clínico do requerente é instável, com grande risco de morte súbita, o que, aliás, já havia sido afirmado no relatório médico de fls. 11. Em resposta ao quesito 11, formulado pela parte autora à fl. 07, o perito afirma que o requerente não pode trabalhar com profissão que demande esforço físico e stress. Deve-se observar, todavia, que o autor exerce o ofício de motorista de caminhão, atividade que desempenhou na maior parte de sua vida profissional. O autor tem 53 anos de idade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se consideradas as limitações a esforços físicos e a funções estressantes. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2009. Tendo em vista que não foi possível determinar o início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 08.02.2011, dia da realização da perícia médica. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Batista de Souza. Número do benefício: 546.835.130-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo

INSS.Data de início do benefício: 08.02.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000525-98.2011.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 03.12.1998 a 19.6.2009, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 10.01.1980 a 02.12.1998, que somado, ao período aqui pleiteado, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 45, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por

profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 19.6.2009 (data do requerimento administrativo). O laudo de fls. 49-51 demonstra que apenas o período de 04.8.2003 a 05.10.2003 não merece ser reconhecido como especial, pois neste intervalo de tempo o contrato de trabalho do requerente estava temporariamente suspenso. Já os demais períodos (de 03.12.1998 a 03.8.2003 e de 06.10.2003 a 19.6.2009), fazem jus ao reconhecimento como tempo especial, tendo em vista que ficou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (19.6.2009), 29 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19.6.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Reinaldo Negretti. Número do benefício: 144.916.573-4. Benefício convertido:

Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.6.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000543-22.2011.403.6103 - ALEXSANDER MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DE MOURA NASCIMENTO X KELVEN BARBOZA DO NASCIMENTO X SHEILA DE LOURDES BARBOZA(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, que são filhos do segurado BRUNO MOURA DO NASCIMENTO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narram ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhes negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação e de não comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. Por determinação judicial, os autores emendaram a inicial às fls. 42-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-50. Às fls. 58-60 a parte autora juntou aos autos a cópia do documento do CPF de Alexsander, bem como o atestado de permanência carcerária. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 69-72 o procurador da parte autora requereu a nomeação de outro advogado, tendo em vista sua nomeação em concurso público incompatível com a advocacia. Às fls. 73-75 a Defensoria Pública da União passou a representar a parte autora. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 28 mostra que o pai dos autores mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (04.8.2010 - fls. 29), já que se manteve empregado até 01.3.2010 (fls. 28). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, todavia, a última remuneração do segurado era de R\$ 716,62, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 68, inferior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 810,18 - Portaria MPS nº 333/2010). Tampouco há qualquer dúvida quanto à qualidade de dependentes do segurado, já que ambos são filhos menores deste (fls. 14-15 e

17-18).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial dos benefícios dos autores e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, o auxílio-reclusão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Bruno de Moura Nascimento.Nome dos dependentes. Alexsander Moraes do Nascimento e Kelven Barboza do Nascimento.Número dos benefícios: 145.817.980-7 e 145.817.979-7.Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.8.2010 e 15.10.2010, respectivamente.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do Sr. Advogado Dativo, que atuou no feito até fls. 69, no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados.P. R. I.

0000815-16.2011.403.6103 - ODALENA TEIXEIRA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença,com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de dorsalgia (CID M 54.2) e de lesões do ombro (CID M 75.1), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 07.12.2010, que foi deferido até 12.01.2011, embora não tivesse recuperado a capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 37-40. Laudo médico judicial às fls. 42-44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A prova pericial produzida nestes autos concluiu que a autora é portadora de dorsalgia.O perito observou que a autora relata ter dores na coluna lombar e cervical desde outubro de 2010, queixas que se afirma sejam decorrentes de sua profissão (massoterapeuta).Não houve a constatação, todavia, de incapacidade para o trabalho.O perito esclareceu que a autora caminhou normalmente até a sala de exame, tendo também manuseado normalmente os exames complementares. Não foram observadas quaisquer alterações nos membros superiores e inferiores, acrescentando-se que o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados.A autora mostrou, ainda, movimentação preservadas em todos os eixos da coluna vertebral, daí porque, efetivamente, não há incapacidade para o trabalho.Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível.Em primeiro lugar, a parte autora foi regularmente intimada da nomeação do perito e nada requereu, operando-se, em razão

disso, a preclusão. Ademais, a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Por identidade de razões, não há qualquer necessidade de designar audiência para oitiva da testemunha, nem para colher esclarecimentos do perito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000816-98.2011.403.6103 - ELIZA MARIA TORRES SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose não especificada (CID M 19.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.12.2010, que foi concedido até 13.01.2011. Afirma que exerce o ofício de cozinheira, aduzindo que a doença de que é portadora a impede de permanecer durante longo tempo em pé, o que é exigido por sua atividade profissional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 18-19, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 30-33. Laudo judicial às fls. 35-37. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de tendinite no pé esquerdo. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o trabalho. Constatou-se no exame físico que o pé esquerdo da autora se encontrava com movimentação e rotação dentro da normalidade, sem sinais flogísticos. Salientou o perito que a requerente veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de exames, indício seguro de recuperação da capacidade para o trabalho. Os laudos das perícias administrativas realmente mostram que a autora sofreu entorses em ambos os tornozelos em agosto de 2010, de que resultaram edemas, imobilização e limitação aos movimentos, como se vê de fls. 30 e 31. Passados alguns meses, constatou-se que a autora passou a caminhar sem claudicação e sem antalgismos, mantendo-se a mobilidade de ambos os tornozelos, sem sinais inflamatórios ou edemas. Observou-se, ainda, que a autora conservava a musculatura preservada e simétrica em ambas as pernas, o que também afasta a alegação de que incapacidade foi mantida depois de cessado o benefício (fls. 32-33). Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não

retratadas nestes autos. Acrescente-se que, embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado, o perito do INSS e o perito judicial constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. Assim, a posterior concessão administrativa do benefício por incapacidade não serve para invalidar, ao menos na generalidade dos casos, as conclusões do perito. No caso específico destes autos, a perícia administrativa realizada em 26.01.2011 consignou que a própria autora admitiu a ocorrência de crise algica incidental (fls. 33), o que mostra que os sintomas dolorosos são realmente eventuais. Por todas essas razões, não há qualquer necessidade de designar audiência para oitiva da testemunha, nem para colher esclarecimentos do perito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a fl. 45, juntando-a aos autos correspondentes. P. R. I.

0000915-68.2011.403.6103 - ISAAC NAGANUMA ARAUJO (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como quadro de crise hipertensiva associado a síndrome nefrótica, insuficiência renal, nefrectomia parcial à direita, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter se submetido a exame médico pericial em 26.11.2010, tendo sido considerado apto ao trabalho pelo INSS. Narra ter solicitado em 09.12.2010 nova perícia administrativa, tendo sido seu benefício novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 125-126. Laudo judicial às fls. 129-135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 137-138. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica e síndrome nefrótica, com perda crônica da função renal associada a perda maciça de proteína urinária. O Sr. Perito informou que o autor se encontrava em bom estado, orientado no tempo e no espaço, fala fluente, corado, hidratado, acianótico, anictérico, afebril, eupneico, pressão arterial 170x120mmHg, sem edema em pálpebras, pernas ou outros seguimentos corpóreos, caminhando sem qualquer dificuldade, não mostra qualquer limitação ou dor para subir ou descer da maca, sem incapacidade. Na perícia realizada pelo réu ficou consignada a existência das doenças, porém também concluiu pela capacidade para o trabalho, tendo em vista o quadro clínico controlado (fl 125). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em

Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Observe-se, ainda, que embora o autor tenha requerido nova perícia por médicos especialistas, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000954-65.2011.403.6103 - VERA LUCIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 10.01.1963 a 17.9.1971. Alega a autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 29.11.2001. Sustenta ter trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, no período supracitado, sujeita a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 43-47. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões

de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à TECELAGEM PARAHYBA S/A, no período de 10.01.1963 a 17.9.1971. O formulário de fl. 12 e o laudo técnico de fls. 43-47 demonstram que a autora trabalhou no setor de Fiação II, na função de self acting, sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e

da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). A autora tem direito, portanto, à averbação do referido período. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A (10.01.1963 a 17.9.1971), procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001171-11.2011.403.6103 - MILTON ALBANO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 26.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre. Afirma haver trabalhado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 02.11.1984 a 02.5.1989, e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.7.1989 até a propositura da ação, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 31, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 35-38. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 26.01.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.02.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de

outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.7.1989 a 02.12.1998 já foi admitido como especial pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso (fls. 25). Já o período remanescente (03.12.1998 a 26.01.2011) merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 34), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., verifico que os formulários de fls. 20-21 vieram acompanhados por laudo técnico de fls. 22-23, razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista a submissão a agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código

Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 02.11.1984 a 02.5.1989, e o trabalhado pelo à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.01.2011, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos por força de decisão antecipatória de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Milton Albano Monteiro. Número do benefício: 145.818.033-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001508-97.2011.403.6103 - RITA LUCIA VARGAS DO ROSARIO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. Aduz ter alcançado um total de 157 contribuições à Previdência Social, número superior ao da carência exigida em 2006 (150), quando completou a idade mínima. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 20-21/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 14.7.1946, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2006, de tal forma que seriam necessárias 150 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, o próprio INSS reconhece o recolhimento de 157 contribuições (fls. 17). Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99,

Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 08.02.2011, data do requerimento administrativo (fl. 15). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Rita Lucia Vargas do Rosário Número do benefício: 145.817.990-4. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.02.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001857-03.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 21.9.1987 a 20.01.2011, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 21.9.1991 a 02.12.1998, bem como o período de 03.9.1984 a 31.5.1987, trabalhado à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., que somados, aos períodos aqui pleiteados, alcançam mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 31.01.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.3.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma

Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 21.9.1987 a 20.9.1991 e de 03.12.1998 a 20.01.2011. Os documentos de fls. 43-46 demonstram que os períodos supramencionados merecem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que ficou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 91 e 98,7 decibéis (conforme o período). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal

de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (31.01.2011), 26 anos e 29 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que

foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (31.01.2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudinei Ribeiro Toledo. Número do benefício: 151.155.426-3. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001948-93.2011.403.6103 - ANTONIA DE JESUS BARBOSA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente por não ter cumprido o período de carência, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por preencher os requisitos necessários à sua concessão, já que completou 60 anos em 2008 e já recolheu mais de 60 contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 09.3.2010, data que firmaria seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 24.05.1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições (e não 60, como sustenta a autora). No caso em questão, observa-se que a autora comprovou o recolhimento de 127 contribuições (fls. 12-14). Desta forma, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a

condições insalubres, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que mesmo já tendo implementado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial, o INSS recusou-se em protocolar o pedido de aposentadoria especial, tendo o autor requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada sob alegação de falta de tempo de contribuição. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.3.1983 a 18.01.2011, sujeito a agentes nocivos agressivos. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado à fl. 23, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.01.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.4.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o autor pretende ver reconhecido como especial o período laborado de 15.3.1983 a 18.01.2011, à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O laudo de fls. 25-26 demonstra que o autor trabalhou no período de 15.3.1983 a 30.4.2009 exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A). De 01.5.2009 a 18.01.2011 o autor esteve exposto ao mesmo agente nocivo, com níveis de exposição equivalentes a 85,7 dB(A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-

se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.3.1983 a 18.01.2011, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Carlos Veneziani. Número do benefício: 155.587.181-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.01.2011. Renda mensal inicial: A

calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002354-17.2011.403.6103 - DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer de mama, tendo se submetido a uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Afirma que não consegue fazer nenhum tipo de esforço com o braço direito, sentindo dores nesse membro, assim como nas pernas, além de ter problemas na coluna cervical e lombar. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido até 30.11.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 99-103. Laudo médico judicial às fls. 112-117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120-121. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama. Afirma o perito que a requerente se submeteu à mastectomia total direita, queixando-se de dor crônica do membro superior direito e no local da cirurgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao realizar o exame físico, não ficou constatada nenhuma irregularidade ou anormalidade, sem limitações ou sinais de dor ao movimentar o membro superior direito. O perito observou a presença de força normal e sem alteração do tônus muscular em ambos os membros superiores, que tampouco apresentavam sinais de edema. Reconheceu a presença de dor à palpação do membro superior direito e da região torácica em que realizada a cirurgia. Em resposta ao quesito 6, formulado pela autora à fl. 10, o perito afirma que a requerente pode exercer sua função, mesmo com o problema que a acomete. Conclui-se, portanto, que mesmos os sintomas dolorosos constatados na perícia não são de intensidade suficiente para tornar a autora incapaz para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. Em primeiro lugar, a parte autora foi regularmente intimada da nomeação do perito e nada requereu, operando-se, em razão disso, a preclusão. Ademais, a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002416-57.2011.403.6103 - ROBERTO ALMEIDA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, preliminarmente, que o autor está representado nos autos pela Defensoria Pública da União, razão pela qual anulo as certidões de fls. 28. Sentença em separado. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, NB 079.483.145-1, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do

pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária dos salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, afastou-se a competência do Chefe do Poder Executivo para fixação dos critérios de correção monetária, reconhecendo a jurisprudência que, para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 04 de outubro de 1988, é imperiosa a aplicação da ORTN/OTN para cálculo dos salários de contribuição. Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Essa mesma linha de entendimento é a adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ, RESP 480376, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 361). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 271473, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.10.2000, p. 193). Essa orientação não é aplicável, apenas, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio reclusão, por expressa vedação do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, o que não é o caso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Observo que a Defensoria Pública da União integra uma pessoa jurídica que não se confunde com a do INSS, daí porque não se pode falar em confusão que impeça a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios, que serão destinados ao fundo a que se refere o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido quanto aos valores remanescentes, para determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, que serão revertidos ao fundo previsto no art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002421-79.2011.403.6103 - OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação

será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002460-76.2011.403.6103 - ISABEL SIQUEIRA EMIDIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-75. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 13.5.1945, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS às fls. 08 e 15-17, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 172 contribuições. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.12.2010, data do requerimento administrativo (fl. 08). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso,

descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Isabel Siqueira Emídio. Número do benefício: 145.818.087-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002461-61.2011.403.6103 - ANA SIMONE LEMES CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão grave, com risco de suicídio, apatia e abulia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.3.2011, indeferido sob a alegação da não constatação da incapacidade. De igual forma, foi indeferido o pedido de reconsideração apresentado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 32-35. Laudo pericial judicial às fls. 37-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-46. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta depressão em tratamento eficiente, esclarecendo que a medicação está sendo diminuída, o que indica sucesso no tratamento. A autora apresentou-se à perícia em bom estado geral. Do exame neurológico observa-se que a coordenação da autora encontra-se preservada. Compareceu ao exame com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado, humor adequado, sem sinais de ansiedade. Do laudo apresentado pelo INSS verifica-se que, na perícia realizada em 12.4.2011, constatou-se que a autora se apresentou com sono e apetite preservados, apresentando um transtorno depressivo recorrente com tratamento clínico ambulatorial satisfatório. É especialmente pertinente a observação do perito do Juízo, afirmando que a autora apresenta a capacidade de iniciativa preservada, indicativo seguro de que o quadro depressivo está sob controle adequado. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002583-74.2011.403.6103 - WAMBERTO JOSE DA SILVA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso comprovada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo (CID I80 - I832), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.4.2010, que foi indeferido em 15.4.2010, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 54. Laudo médico judicial às fls. 56-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de varizes de membro inferior esquerdo com inflamação e úlcera, ficando demonstrada a presença de edema inferior esquerdo com presença de dermatite ocre e úlceras em remissão. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao examinar os membros inferiores, o perito constatou a presença de um edema discreto no membro esquerdo, além de uma dermatite ocre em porção distal da perna esquerda, com múltiplas lesões crostosas na região lateral e medial do membro. Apesar disso, no entanto, não observou qualquer limitação à movimentação passiva e ativa, anotando-se a presença de força muscular normal e a ausência de dor na elevação passiva do membro inferior estendido bilateralmente. Verifica-se, assim, que não há uma limitação funcional aos movimentos da perna esquerda que faça supor a presença de uma verdadeira incapacidade para o trabalho. De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002632-18.2011.403.6103 - JOSE VALTER DE JESUS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, que se iniciaram com fortes dores de cabeça acompanhadas por vômitos, possivelmente relacionadas com infarto isquêmico, evoluindo para epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ter tido seu requerimento administrativo negado em 26.02.2011, por não ter sido reconhecida a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 91-97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-100. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação do assistente técnico do autor às fls. 129-150. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período

de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, prescreve o art. 45 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que comprovar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.O laudo pericial atesta que o autor não é portador de doença incapacitante atual.Esclareceu o perito que o autor sofreu uma injúria cerebral em 2002, bem evidenciada em exames de imagens realizados na época. Acrescentou, todavia, que essa injúria não mais aparece em exames realizados em 2009, aduzindo que foi superada de alguma forma inespecífica.Quanto à epilepsia, afirmou o perito que se encontra controlada, conforme relato do próprio periciando e o documento de fls. 24. Acrescentou não haver déficit neurológico, perda de força ou qualquer queixa nesse sentido. O exame neuropsicológico demonstra normalidade, apresentando o autor humor adequado, discernimento preservado, inteligência dentro dos limites da normalidade.O parecer divergente do assistente técnico do autor é claramente insuficiente para alterar as conclusões do perito judicial.Afora a mera transcrição de conceitos da Medicina e de bulas de medicamentos, o referido parecer faz referência a doenças que sequer os médicos que assistem ao autor haviam diagnosticado. Trata-se de opinião que não encontra qualquer ressonância nas demais provas aqui produzidas.Além disso, é fato incontroverso que o autor, com a medicação que lhe foi prescrita, está assintomático (fls. 25) e não sofreu mais qualquer crise convulsiva.É também esclarecedor que os atestados que recomendam o afastamento do trabalho do autor sejam todos de 2009 (ou mesmo anteriores a 2009), o que mostra que a doença está realmente controlada nos dias atuais.Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Sem prova da necessidade do auxílio de terceiros, não é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003891-48.2011.403.6103 - EVALDO DO PATROCINIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Afirma que obteve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.10.2005. Todavia, alega que o INSS, no cálculo do benefício, não considerou todo o período de trabalho prestado a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.4.1980 a 05.10.2005, o que lhe viabilizaria a concessão de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa.A inicial foi instruída com os documentos.Laudo técnico às fls. 26-28.Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura

da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.4.1980 a 05.10.2005 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado pelo formulário de fls. 17-18, bem como pelo laudo técnico de fls. 26-28, que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com nível de exposição

equivalente a 91 dB (A).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (05.10.2005), 25 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (05.10.2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Evaldo do Patrocínio. Número do benefício: 138.315.150-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.10.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003940-89.2011.403.6103 - JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que, no período de 03.5.2002 a 07.6.2005 recebeu auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em 08.6.2005. Sustenta o autor que, na concessão desses benefícios, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é (ou foi) titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 37 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela

Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular (NB 123.773.950-8), bem como da aposentadoria por invalidez (NB 136.260.469-8), utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença) e 100% (para a aposentadoria por invalidez). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005008-74.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PRIMON (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 26.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de Falta de contribuição atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1986 até a propositura da ação, exposto a agentes nocivos. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 24, foi juntado laudo técnico pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 26.4.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 07.7.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com

grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1986 a 05.3.1997 já foi admitido como especial pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso (fls. 21). Isso também ocorreu com o período de 06.3.1997 a 02.12.1998, como se vê do documento de fls. 20, ainda que, inadvertidamente, não figure na planilha de fls. 21. De toda forma, quanto ao período remanescente (06.3.1997 a 26.4.2011), verifica-se que o laudo de fls. 27-28 demonstra o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A), merecendo, portanto, ser enquadrado como tempo especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão

levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os

critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 26.4.2011, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos Primon. Número do benefício: 153.054.079-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007073-42.2011.403.6103 - RODRIGO TAKESHI SEO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz o autor ser beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de sua mãe e que, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS irá cessar o pagamento dos valores respectivos. Afirma que, por estar matriculado no Curso Superior de Tecnologia da FATEC em São José dos Campos e por não possuir bens nem renda própria, o benefício deverá ser estendido até o final do curso, ou até atingir a idade de 24 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1, 2006.61.03.008169-8 e 2008.61.03.002350-6), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha

de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofamento na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007135-82.2011.403.6103 - BENEDITA JUREMA DOS SANTOS DIAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 149.239.282-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000629-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006920-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA CERQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

SOLANGE DE FÁTIMA OLIVEIRA CERQUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida

nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à deliberação a respeito do pagamento imediato (ou não) da renda mensal integral do benefício.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada deliberou, expressamente, que as diferenças ainda subsistentes a partir de novembro de 2009 serão objeto de pagamento administrativo, já que o benefício foi implantado com renda inferior à devida. Determinou-se, que oportunamente, fosse comunicado ao INSS, para as providências cabíveis quanto aos aludidos pagamentos. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada. Acrescente-se que a deliberação a respeito da correta renda mensal inicial do benefício (e seus reflexos para a renda mensal atual) constitui o próprio objeto destes embargos à execução. Como a sentença proferida está sujeita à interposição de eventual recurso por parte do INSS, não há como determinar sua revisão imediata. Mesmo que se admita a possibilidade de concessão de uma tutela específica (art. 461 do CPC), não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a autora já recebe o benefício (ainda que em valor inferior ao que a sentença entendeu devido). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5899

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
J. Defiro. Providencie a Secretaria para que o edital seja publicado no DJE no dia 23/09/2011, quando também deve ser afixado no local de costume.

Expediente Nº 5903

ACAO PENAL

0006156-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 1501-1506: Dê-se ciência às partes das audiências designadas pelo MMº Juiz deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São João do Meriti-RJ, nos autos das cartas precatórias nº 0001877-90.2011.4.02.5110 e 0001878-75.2011.4.02.5110, para o dia 27/09/2011, às 14:00h e 15:00h para inquirição de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2148

EXECUCAO FISCAL

0008473-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008473-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA COSTA AYRES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de JOSÉ CARLOS DA COSTA AYRES, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 14827/03, 14021/04, 2006/017618, 2007/016575, 2007/041024 e 2008/015455. Frustradas as tentativas de citação por via postal e de bloqueio de valores em conta bancária do executado, foi realizado bloqueio do veículo GM/Monza GLS, placas BOY 5707, pelo sistema RENAJUD. Expedido mandado para citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e depósito, o devedor informou o pagamento do débito e requereu a liberação do veículo (fls. 37/44). Por despacho de fls. 45 foi aberta vista para manifestação do exequente e determinada a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento. O Conselho requereu a fls. 46/50 a extinção da execução diante da satisfação da obrigação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo de fls. 33, pelo sistema RENAJUD. Cumprida essa determinação e juntado o mandado de citação nos termos da decisão de fls. 45, parte final, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-03.2004.403.6110 (2004.61.10.000701-1)) ADELIO BRASIL X DIVINA APARECIDA BRASIL (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 267/268: Indefiro o requerimento da CEF concernente à execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, não havendo nos autos comprovação de alteração da situação econômica. Defiro os requerimentos de fls. 261 e de fls. 264 relativos aos levantamentos dos depósitos realizados nos autos (suplementares). Expeça(m)-se o(s) alvará(s), cientificando o(s) beneficiário(s) do prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição.

0005742-77.2006.403.6110 (2006.61.10.005742-4) - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o réu sobre o requerimento formulado pelo autor, referente ao levantamento dos valores depositados em juízo.

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI

Fls. 202: Defiro o prazo requerido pela CEF.

0016519-53.2008.403.6110 (2008.61.10.016519-9) - FLAVIO PEDRINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 108/110 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901867-26.1996.403.6110 (96.0901867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901866-41.1996.403.6110 (96.0901866-1)) CHAFIC WADY FARHAT (SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIC WADY FARHAT

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que promova(m) o reforço da penhora, complementando o depósito para garantia total do juízo. Reconsidero fls. 126, eis que desnecessária a segurança total do juízo para abertura do prazo da Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, da penhora parcial realizada nos autos (fls. 120 e fls. 124). Decorrido in albis o prazo da Impugnação e não realizado o reforço da penhora, defiro os requerimentos de fls. 125 e fls. 128 concernentes à expedição de ofício para levantamento dos valores já penhorados e suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, caso em que os autos deverão aguardar provocação no arquivo.

0904772-33.1998.403.6110 (98.0904772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURICIO GRANZOTTI X SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Dê-se vista à CEF de fls. 232/233. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3) - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RAMIRES BRAHIM X BANCO ITAU S/A X NADIR DE LIMA BRAHIM

Dê-se vista à CEF dos pagamentos efetuados, a fim de que requeira o que de direito. Em havendo concordância com os pagamentos efetuados, deverá indicar a forma pela qual pretende o levantamento e fornecer os dados necessários.

0009831-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO X ROSINEI MARIA DE ABREU DO PRADO(SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X ALFREDO VANDRE MENIN X MARCIA DA SILVA MENIN(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Vista à CEF dos depósitos efetuados em cumprimento do acordo proposto pelo autor às fls. 521/522 e aceito pela CEF às fls. 527. Após venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004984-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004984-0) - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X BANCO RURAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da parte em conformidade com o documento de fls. 194. Dê-se vista às partes do documento de fls. 194. Após, tendo em vista fls. 190 e fls. 196, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação dos interessados.

0005468-84.2004.403.6110 (2004.61.10.005468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GISELE APARECIDA SERA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que promova(m) o reforço da penhora, complementando o depósito para garantia total do juízo. Reconsidero fls. 196, eis que desnecessária a segurança total do juízo para abertura do prazo da Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, da penhora parcial realizada nos autos (fls. 187). Decorrido in albis o prazo da Impugnação e não realizado o reforço da penhora, defiro os requerimentos de fls. 195 e fls. 198 concernentes à expedição de ofício para levantamento dos valores já penhorados e suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, caso em que os autos deverão aguardar provocação no arquivo.

0000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA(SP131479 - CLAUDIA CRISTINA ULIANA E SP065221 - LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELSO ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Dê-se vista ao exequente de fls. 107/121. Após, venham conclusos.

0014459-44.2007.403.6110 (2007.61.10.014459-3) - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista à CEF de fls. 186/187 (item 2). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001608-97.2008.403.0399 (2008.03.99.001608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MIGUEL FRANCA NETO X MARISTELA BARLETTA FRANCA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Vista à CEF dos pagamentos efetuados pelo autor em cumprimento ao acordo de parcelamento do débito aceito pela CEF a fls. 551. Após venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0016471-94.2008.403.6110 (2008.61.10.016471-7) - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIA INEZ GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 98/103 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2) - IVANIL SUTILO VALENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0004807-32.2009.403.6110 (2009.61.10.004807-2) - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o prosseguimento do feito, deverá o autor cumprir integralmente o despacho de 132. Para tanto, defiro o prazo de 05 dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004816-57.2010.403.6110 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor da informação do INSS, sobre o pagamento de seu benefício. Após, retornem conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ ALCALDE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 47/55, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002312-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/64, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009977-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903331-22.1995.403.6110 (95.0903331-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por NILZA RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA RIBEIRO

TOMELERI DE SOUZA e CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte e de filhas do embargado CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA (autor da ação principal - autos nº 09033312219954036110). Juntam documentos às fls. 73/97 e fls. 101/102, inclusive a certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância apenas com a habilitação de Nilza Ribeiro de Souza, conforme se verifica de fls. 103. É o relatório do necessário. Decido. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. As habilitandas demonstram o óbito do embargado (doc. fls. 89). A habilitanda Nilza Ribeiro de Souza comprova, documentalmentemente, a qualidade de única habilitada à pensão por morte (fls. 102). As requerentes Juliana Ribeiro Tomeleri de Souza e Camila Ribeiro Tomeleri de Souza, embora filhas do embargado, não são legitimadas a suceder, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, indefiro a habilitação das requerentes mencionadas no parágrafo anterior da presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente NILZA RIBEIRO DE SOUZA. Indefiro a habilitação de Juliana Ribeiro Tomeleri de Souza e de Camila Ribeiro Tomeleri de Souza. Ao SEDI, para retificação do polo passivo dos presentes Embargos, bem como do pólo ativo da ação principal (09033312219954036110). A Secretaria da Vara deverá promover o traslado de cópia da presente para os autos principais (09033312219954036110). Recebo a apelação interposta apenas por Nilza Ribeiro de Souza em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007953-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS (fls. 164) expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF -3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es). Para tanto, deverão os autores adotarem as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e CPF); - informar o atual endereço dos autores. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0904579-23.1995.403.6110 (95.0904579-9) - NELSON DA CONCEICAO(SP123558 - CRISTIANE GARCIA FRANCO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NELSON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários conforme requerido a fls. 180, tendo em vista as decisões proferidas nos autos. Outrossim, considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS (fls. 197) expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF -3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor. Para tanto, o autor deverá adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - informar o atual endereço do autor. Intime-se também o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 158. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Antes, porém, considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Intime-se também o INSS para que informe, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento. Assim que disponibilizado o referido pagamento, intemem-se os autores, por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0025712-71.1999.403.0399 (1999.03.99.025712-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do cálculo apresentado pelo contador a fls. 290/295 em cumprimento à decisão de Agravo de Instrumento de fls. 279/286. Havendo concordância das partes, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da autora, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do CPF do advogado e da parte; - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o atual endereço da autora. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento. Uma vez informado o pagamento, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para extinção da execução. Int.

0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6) - SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado anteriormente constituído da manifestação do INSS de fls. 87/88. No silêncio, intime-se a Sra. Maria de Lourdes Fruet de Freitas no endereço informado às fls. 88, a fim de que, querendo, promova a habilitação dos sucessores.

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO

RONZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)
Promova a habilitanda Terezinha Leite da Cruz a habilitação dos demais herdeiros de Alberto Ricardo da Cruz (irmãos indicados nas certidões de óbito dos genitores - fls. 361/362). Estando os demais requerimentos de habilitação nos autos, cite-se conforme já determinado.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da herdeira ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA, conforme documentos de fls. 230. Considerando que o dr. Celso Antonio de Paula atuou neste feito desde a fase de conhecimento e a Dra. Julieta Arruda Lopes somente atuou no período de 30/05/2001 até agosto/2002, apresentando os pedidos de habilitação de herdeiros e documentos dos habilitandos e ainda que a fls. 129 substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram outorgados pelos herdeiros, indefiro o rateio de honorários de sucumbência, conforme requerido a fls. 223. Cumpra-se a expedição de ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 205, utilizando os valores apurados a fls. 189, ressalvando apenas que Marco Lamin Soares não é parte neste processo, portanto os valores ali constantes deverão ser novamente rateados entre os legítimos habilitados. Int.

0060935-17.2001.403.0399 (2001.03.99.060935-4) - ARALDO MANZINO X FREDERICO AYRES DE CAMARGO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X WALDEMAR BERNARDI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes da manifestação e cálculos da contadoria. Havendo concordância das partes, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 212, no que se refere à habilitação de herdeiros de Waldemar Bernardi, uma vez que a inventariante de fls. 190, devidamente representada pela advogada constituída nos autos informa que não há créditos a executar.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELAINE APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Disponibilizado o pagamento, cumpra-se o final de fls. 142. Int.

0007837-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007837-7) - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO COELHO RAMALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 145. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Antes, porém, considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento. Assim que disponibilizado o referido pagamento, intemem-se os autores, por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9) - JOAO BATISTA SERAFIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903645-31.1996.403.6110 (96.0903645-7) - NILTON DEL RIO(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON DEL RIO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o autor, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes das respostas dos ofícios juntados aos autos.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 98 e aos autores, de fls. 104. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na ocasião, deverão as rés cumprirem integralmente ao determinado na parte final da decisão de fls. 83/84. Int.

0004688-03.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, originário de saldo bancário devedor, bem como o pagamento de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Relata que em 24/12/08 foi informado através de correspondência encaminhada pela ré de que sua conta corrente seria encerrada em 31/12/2008, razão pela qual não procurou a agência, como sugerido no aviso de encerramento. Relata ainda que em 31/10/2010 tomou conhecimento sobre a inclusão de seu nome junto aos órgãos restritivos SERASA e SCPC, pelo não pagamento da quantia de R\$ 1.761,20 (um mil setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), correspondente a tarifas de manutenção de conta e outras como renovação de cadastro. Sustenta nunca ter se utilizado do limite de cheque especial disponibilizado. Relata ainda que posteriormente foi informado pela CEF de que sua conta não foi encerrada, ao argumento de que antes mesmo da emissão do aviso de encerramento, já havia saldo devedor. Afirma que se fosse de seu conhecimento o não encerramento da conta, teria procurado a agência para adotar as providências necessárias. Requer a imediata exclusão do nome dos cadastros restritivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. A fls. 24/25 foi proferida decisão determinando a retificação do valor da causa e declinação da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 27/35, postulando pela manutenção do valor inicialmente atribuído à causa e, por conseguinte, a competência do Juízo prolator da decisão agravada, cuja decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido de dar provimento ao agravo. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Na presente fase de cognição sumária e a partir dos documentos até então juntados nos autos para a instrução do feito, o Juízo não possui elementos seguros para concluir acerca da verossimilhança do direito alegado. O ajuizamento de ação, por si só, não é autorizador para exclusão de registro em cadastros de inadimplentes, devendo o feito ter regular andamento e efetivação do contraditório com a citação da ré. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se na forma da lei. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 49: Recebo o aditamento de fls. 45/48. Junte o autor cópia do aditamento, para fins de instrução do mandado de citação. Estando a cópia nos autos, cumpra-se fls. 43 (citação).

0004985-10.2011.403.6110 - EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 125: Promova a advogada Bárbara Ingrid Corso Magalhães de Oliveira, OAB/RJ 103606, seu cadastramento junto à Justiça Federal, a fim de possibilitar as publicações em seu nome por meio do DOE. Defiro o requerimento de fls. 121. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União na qualidade de assistente da parte autora. DESPACHO DE FLS. 146: Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes e o(s) assistente(s) as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004994-69.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarda-se manifestação, no prazo de 05 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005828-72.2011.403.6110 - MARIA DA GRACA MACIEL DO AMARAL(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0005993-22.2011.403.6110 - ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Dê-se ciência ao autor de fls. 57 e dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006066-91.2011.403.6110 - ERNESTO LARGURA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 95. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006078-08.2011.403.6110 - LUIS BIAGIO GUZONI(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006481-74.2011.403.6110 - OSWALDO MANNELLI - ESPOLIO X NELI DE CAMARGO MANELLI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 24. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.Relata que em 05/04/11, ao dirigir-se até agência da requerida situada na Avenida General Carneiro, nesta cidade, foi barrada ao passar pela porta giratória, tendo que demonstrar a utilização de colete cervical, sofrendo grande constrangimento, sendo ainda taxada de bandida.Afirma que foi barrada pelo segurança, assim como pelo gerente do banco, sob o argumento de que deveria comprovar através de documentos a utilização de colete. Relata que, por não possuir o documento, deixou o local, registrou boletim de ocorrência e procurou a reportagem da TV TEM de Sorocaba/SP. Com o intuito de registrar o constrangimento, em 08/04/11 retornou à agência, sendo novamente barrada na porta giratória, tendo que levantar a camiseta na frente de todos os presentes, sendo a seguir liberada a sua entrada mesmo sem a apresentação de qualquer documento. Sustenta que a reportagem foi exibida pelo Jornal TV TEM Notícias, no mesmo dia por volta das 19 horas e que tentou obter a mídia da reportagem, sendo informada de que a disponibilidade se daria apenas com ordem judicial.Requer como tutela antecipada, a expedição de ofício à TV TEM Sorocaba/SP, para que forneça a mídia da reportagem exibida no dia 08/04/11, e também para que informe o nome dos jornalistas responsáveis pela reportagem para que sejam arrolados como testemunhas no momento processual oportuno.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/34.É o Relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. O instituto da tutela antecipada não tem natureza de produção antecipada de provas ou mesmo de instrução probatória.Ademais, muito embora a parte autora afirme que a TV TEM se recusou a fornecer a mídia solicitada, verifica-se que não logrou comprovar a negativa, pois do documento 13 (fls. 34) consta somente a consulta realizada perante a reportagem.Dessa forma, não restaram comprovados os requisitos autorizadores da tutela pretendida, devendo estabelecer-se o contraditório.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

0006623-78.2011.403.6110 - JOSE AUGUSTO COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0006689-58.2011.403.6110 - ADELAIDE DE FRANCA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 80. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006851-53.2011.403.6110 - ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0006917-33.2011.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Relata que é bacharel em direito desde 05/02/09. Sustenta que atua sem remuneração e conforme Contrato Particular de Cooperação Técnico-Jurídica e Termos de Sessão, como prestador de serviços e mediador desde 01/07/09 na Primeira Câmara de Mediação e Arbitragem de Itapetininga e Região e que desenvolve trabalhos de estagiário, recebendo comissão pelos processos que acompanha, considerando-se que por não ter a carteira definitiva da OAB encontra-se limitado de desenvolver plenamente seu trabalho profissional, embora seja reconhecido pelos seus clientes como advogado. Sustenta ainda que, apesar da qualificação e atividade judicial, não pode cobrar honorários de acordo com a tabela da OAB, pois precisa de monitoramento de outro advogado. Tece considerações sobre a exigência da prova denominada exame de ordem, sobre a reprovação em massa dos bacharéis, sobre o conteúdo programático da prova, sobre o tratamento dado aos bacharéis de nacionalidade portuguesa. Afirma que o não recebimento de honorários profissionais em razão da restrição sofrida em sua capacidade laborativa, afeta sua imagem. Requer a antecipação de tutela para que seja declarada a condição de advogado, autorização para o exercício da profissão, bem como a inclusão incondicional no Quadro de Advogados da requerida e expedição da carteira funcional. Como pedido final, deferimento da inscrição definitiva no Quadro de Advogados da OAB-SP sem a necessidade de se submeter ao exame de ordem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/72. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Isso porque, ainda que a análise do pedido se faça nesse momento de cognição sumária, não verifico a verossimilhança do direito alegado, assim como nenhum ato protelatório ou mesmo abusivo da requerida ao exigir os protocolos formais previstos para o exercício da atividade profissional, de forma a conferir-lhe legitimidade. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0007863-05.2011.403.6110 - LUIZ AMAURILIO ESQUIVEL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 43.200,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem

resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)s autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: juntar aos autos certidão e ser emitida pelo INSS de dependentes habilitados a pensão por morte perante a autarquia. Após será apeciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende obter a revisão de benefício previdenciário de pessoa já falecida, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 33.245,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Todavia, atribuído corretamente o valor da causa e sendo superior a 60 salários mínimos, deverá a inventariante juntar aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Telma Lopes Theodoro, bem como certidão ou documentos que revelem em que fase processual encontra-se o inventário e eventual certidão de óbito dos genitores de Telma Lopes Theodoro. Promova a advogada FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES, OAB/RJ 149.020, seu cadastramento junto à Justiça Federal, a fim de que as publicações no DOE possam ser realizadas com o nome. Intime-se.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e rural, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais ou rurais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, especialmente acerca do período de labor rural. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008019-90.2011.403.6110 - ROY JOHN GREGORY(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter revisões de benefícios previdenciários, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessas revisões, requerendo ainda a tutela antecipada. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 36.961,03. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre as rendas mensais dos benefícios recebidas e as que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e

vincendas, se for o caso, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0008035-44.2011.403.6110 - VILMA MARIA ALVES MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VILMA MARIA ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 39.121,17. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública

e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.121,17, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 545,00, consoante aponta às fls. 126/129; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.540,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0008057-05.2011.403.6110 - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, e tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, 3º, e 16 da Lei 11.457/2007, emende o autor a inicial, promovendo a regularização do polo passivo da demanda. Após, venham conclusos.

0008071-86.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a profissão exercida pelo autor (engenheiro), em regra, possibilita capacidade econômica para fins de recolhimento de custas, intime-se, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos seus comprovantes de rendimentos, ficando dispensado de assim proceder caso, retificando a declaração de fls. 05 (petição inicial), promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/1999 e Resolução nº 426 de 14 de setembro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vigência a partir de 19/09/2011). No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito. Todavia, cumprida a determinação do parágrafo anterior, venham conclusos para deliberações.

Expediente Nº 4369

CARTA PRECATORIA

0006752-83.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP X JAMES MOCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCILENE DA CONCEICAO MOCO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 41, promovi o agendamento de perícia médica com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, a ser realizada no dia 08/11/2011, às 15:00 hs, nas dependências deste Fórum.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-39.1999.403.6110 (1999.61.10.004577-4) - LUEDIR AMORIM DE LIMA X LUIZ ALBERTO GARCIA MORENO X JOAO HARO MARTINEZ FILHO X ANTENOR CARLOS SCALCO X JOAO GOMES DE LIMA X JOAO CAETANO SANTINI X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X PAULO OSVINO SANTINI X NARCINO DANTAS DE LIMA X JOSE CARLOS CONCEICAO (SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos estão desarquivados com vista para a petionária de fls. 331 pelo prazo de 05 dias. - DRA. PAULA LOPES ANTUNES C. GARCIA - OAB/SP 162.766.

MANDADO DE SEGURANCA

0001336-71.2010.403.6110 (2010.61.10.001336-9) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012016-18.2010.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9) - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 237/238, que indeferiu pedido de expedição de ofício precatório complementar. Alega, o embargante, em síntese, omissão, pois teria alegado haver diferenças relativas a correção monetária e não a juros de mora. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Verifica-se que o autor formulou pedido de expedição de precatório, apresentando índices que não foram especificados a qual título se referiam. Outrossim, a petição apresentada pelo autor, claramente denota que tais índices não se referiam a correção monetária, pois os cálculos apresentados expressamente reconhecem que a correção monetária procedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consistente na diferença do valor do débito em 05/2009 e o valor efetivamente depositado. Ressalte-se, que pouco importa o título que o autor dê aos índices apresentados. Sua natureza é de juros de mora, posto que, conforme explicitado acima, a correção monetária foi paga. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão e contradição na decisão guerreada. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0011707-85.1996.403.6110 (96.0011707-1) - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0904711-46.1996.403.6110 (96.0904711-4) - MARIA DE JESUS ANDRADE X JOSE DE SOUZA FILHO X EDIVALDO DE SOUZA X JOSE AVERALDO DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ALMEIDA DE ANDRADE X OSVALDO ALMEIDA DE ANDRADE X OSMAR ALMEIDA DE ANDRADE X MARIA DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ELI ALVES DE SOUZA MARTINS X LILIAN DE SOUZA RODRIGUES X SUELI ALVES DE SOUZA X GIDEONE ALVES DE SOUZA X JHONY WILLIAN ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X ZEZE DE SOUZA X CELSINHA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDIR ALMEIDA RODRIGUES X ROSANGELA RODRIGUES X EDSON ANDREW RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES X PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEX SANDRO RODRIGUES X ALISSON CARLOS RODRIGUES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu na concessão de pensão por morte à parte autora, bem como ao pagamento dos valores em atraso. Considerando o

traslado das principais peças dos autos dos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.10.008088-3 (fls. 130/139) e a concordância expressa do INSS à fl. 137, foi determinada a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.140), nos termos dos cálculos de fls. 130/132. Comprovantes de pagamento de ofícios requisitórios às fls. 151/152. Instadas a se manifestarem acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente (fl. 153), os herdeiros da autora Maria de Jesus Andrade, requereram habilitação nos termos dos artigos 1.060 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 167/235), requerimento este, com o qual o INSS manifestou expressamente sua concordância (fl. 242). Pela decisão proferida à fl. 243, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 151 em nome de Maria de Jesus Andrade, em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito da citada beneficiária e a habilitação de seus herdeiros nos autos. Efetuada a efetiva conversão do aludido depósito, consoante documentos acostados às fls. 250/253, e em face da concordância da parte autora manifestada à fl. 255, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 151 e convertidos à fl. 252 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à execução das prestações vencidas e quantos aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0900480-05.1998.403.6110 (98.0900480-0) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca da satisfatividade do crédito conforme o despacho às fls. 260 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0903866-43.1998.403.6110 (98.0903866-6) - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da parte autora acerca da satisfatividade do crédito noticiada às fls. 310 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0904865-93.1998.403.6110 (98.0904865-3) - MARIA HELENITA GOMES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, emitindo a certidão de tempo de fazer, conforme v. Decisão de fls. 238/247, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD (SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista que a correção dos valores constantes é feita automaticamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento, em relação ao co-autor LUIZ MARIO BELLEGARD a execução deverá prosseguir pelo valor apurado nos embargos à execução (fls. 383/384). Expeça-se o ofício requisitório. Outrossim manifeste-se o co-autor FERNANDO JOSÉ MALUF sobre o prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 366/385. Int.

0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0) - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI)

Esclareça o INSS a divergência apontada às fls. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003993-35.2000.403.6110 (2000.61.10.003993-6) - EZEQUIEL MORAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES

COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a v. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5) - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Diga o INSS sobre o requerido às fls. 213/215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009792-25.2001.403.6110 (2001.61.10.009792-8) - ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 132. Int.

0010208-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010208-4) - JESSE DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com as cópias apresentadas pela parte autora.

0008340-09.2003.403.6110 (2003.61.10.008340-9) - MAURO BARBOSA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 283.Int.

0002316-23.2007.403.6110 (2007.61.10.002316-9) - ADRIANO CAVALHEIRO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0) - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido formulado às fls. 189 está prejudicado em face da sistemática dos pagamentos de RPV (requisição de pequeno valor), segundo o qual o numerário ficará disponibilizado em conta corrente, sendo por consequência, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, devendo ser observado o segundo parágrafo da decisão de fls. 186. Cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fls. 186. Int.

0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0) - PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 144.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4) - ISABEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009975-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009975-0) - JUSSARA MARIA ROLIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.JUSSARA MARIA ROLIM ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da regularidade do ato concessivo do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento da quantia de R\$ 27.302,50 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de multa.Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social e que, em 18/01/2000, lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/115.675.006-4), com início em 26/02/1994, em virtude de incapacidade total provocada por acidente automobilístico, ocorrido em 11/02/1994, que a deixou paraplégica, sendo certo que a concessão tardia gerou atrasados no montante de R\$ 27.302,50.Referê que em 23/03/2001 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/120.514.802-4) e, na seqüência, em 31/08/2005, implantou-se em seu favor o acréscimo de 25% no referido benefício, previsto no único, do artigo 45, da Lei 8.213/91.Afirma que, recentemente, por ocasião da Auditoria dos valores atrasados gerados em virtude da concessão do benefício de auxílio-doença, foi solicitada pesquisa acerca das atividades desenvolvidas pela autora, na medida em que o vínculo constante de sua CTPS não constava do CNIS.Assinala que, na época em que ocorreu o acidente que a vitimou, encontrava-se com vínculo empregatício junto ao Clube Atlético Sorocaba, sendo certo que referido vínculo iniciou-se em 13/03/1991, todavia, o empregador não mais detém a documentação da época, que se extraviou.Salienta que infelizmente a Autarquia através de seu preposto, o qual foi encarregado de realizar a pesquisa, não foi feliz, pois este não só ameaçou a autora, como também queria que representante da empresa declarasse que não havia nada que comprovasse o vínculo e o desconhecêsse, o que com razão lhe foi negado - fls. 04.Anota, por fim, que ante o temor de ter o seu benefício suspenso, optou por demandar judicialmente a fim de que fosse confirmado o seu direito em receber a benesse.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/56.Às fls. 64/66 a parte autora solicitou a juntada de novos documentos.Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 71/93 e 96/163.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 165/169, acompanhada dos documentos de fls. 170/176, sustentando a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, na medida em que tem o direito e o dever de rever seus atos eivados de vício, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação..Réplica às fls. 182/183.Às fls. 189, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.Às fls. 191/192, a autora informa que, após conclusão da Auditoria, seu benefício foi cessado e propugna para que seja determinado o seu imediato restabelecimento.Às fls. 197, a autora requereu a designação de data para oitiva de testemunhas e às fls. 199 postulou pela juntada de Ata do Clube Atlético de Sorocaba.O réu afirmou não ter provas a produzir (fls. 202).Pela decisão de fl. 203, deferiu-se a realização de prova oral, tal como requerido pela autora.A autora indicou o rol de testemunhas à fl. 204, a saber: José Carlos Vetri, Milton Antônio Barbieri e Oswaldo Conceição.O Termo de Audiência e os depoimentos das testemunhas Milton Antônio Barbieri e Oswaldo Conceição encontram-se acostados às fls. 211/214 dos autos. A testemunha José Carlos Vetri foi substituída, com autorização do Juízo, pela testemunha João Caracante Filho, que foi ouvida como informante do Juízo, às fls. 215/216.Às fls. 222/240 e 241/262 foram juntados, respectivamente, o Ofício SEINT nº 373/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba e o Ofício nº 4135/2010/GIFUG/CP, da Caixa Econômica Federal.A parte autora apresentou Memoriais às fls. 267/270 e o réu à fl. 272.É o relatório. Fundamento e decido. A ação é de manifesta improcedência. De uma detida análise dos autos, extrai-se que a autora requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 17/11/1999 (fl. 32). A formulação administrativa de tal pleito deu-se mais de cinco anos após a autora ter sofrido o acidente automobilístico que a deixou paraplégica, em 11/02/1994, segundo ela mesma relata.Apresentada a documentação, o benefício foi concedido a partir da data de início da incapacidade (26/02/1994).A concessão do auxílio-doença em 17/11/1999 gerou direito ao recebimento de valores atrasados, correspondentes ao interregno compreendido entre 26/02/1994 e 18/01/2000.Posteriormente, em 23/03/2001, o benefício que a autora recebia, de caráter provisório, foi convertido em aposentadoria por invalidez.Não fossem os valores atrasados, gerados por ocasião do atraso no pedido do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento demanda Auditoria e autorização da Gerência-Executiva da Agência da Previdência Social responsável pela implantação, para fins de pagamento, tudo conforme dispõe o artigo 178 do Decreto 3048/99, muito provavelmente, a autora receberia, até hoje, tranquilamente, as parcelas mensais do benefício que lhe foi concedido.Isto porque, após a concessão do benefício e apuração dos valores devidos, todo o procedimento concessório passa por uma auditoria, objetivando verificar se houve alguma irregularidade em sua concessão, ou mesmo na apuração de valores devidos, tudo em observância do interesse público. Dispõe o artigo 178 e seguintes, do Decreto

3048/99:Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Com efeito, da análise do Procedimento Administrativo de fls. 96/163, a concessão dos benefícios da autora, sob o aspecto formal, não contém vícios, na medida em que, de fato consta de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, vínculo de trabalho que lhe garantiria a condição necessária a que a benesse fosse concedida, como de fato foi, ou seja, a qualidade de segurada da Previdência Social.Entretanto, como o Poder Público tem o poder-dever de rever seus próprios atos, a Auditoria realizada para fins de liberação do pagamento do valor gerado a título de atrasados, também afere se a concessão do benefício está correta, sob o aspecto material.Assim, ao se verificar a inexistência do vínculo constante da CTPS da autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, iniciou-se procedimento fiscalizatório objetivando apurar a regularidade da concessão. Ressalte-se que, o fato de não constar o vínculo empregatício no CNIS, pura e simplesmente, não justificaria o não reconhecimento de vínculo lançado em Carteira de Trabalho, desde que comprovada a efetiva prestação de serviço, já que o trabalhador não pode ser penalizado pela desídia do empregador que deixa de cumprir com as suas obrigações sociais.No entanto, neste caso específico, observa-se que não há prova de que, efetivamente, houve a prestação de serviço pela parte autora, nos termos do que consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que culminou, ao final do procedimento administrativo, no curso do processo judicial e, após conferido prazo para que a autora apresentasse defesa administrativa considerada insuficiente, com a cessação do benefício (fls. 193/194), como passa a ser exposto.A autora narra ter sofrido acidente automobilístico em 11/02/1994, sendo que em virtude do acidente ficou paraplégica. Conta que era empregada do Clube Atlético Sorocabano, tendo o vínculo empregatício se iniciado em 13/03/1991.Afirma também, conforme se observa à fl. 114 dos autos, que não requereu o benefício previdenciário imediatamente, malgrado alegue que era empregada do Clube Atlético Sorocabano na data em que ficou incapacitada para o trabalho. O benefício foi requerido somente em 17/11/1999, porque fiquei internada no Hospital 9 de Julho - em São Paulo, com traumatismo craneano e coma profundo, por mais de sessenta dias. Depois que deixei o Hospital e fui para minha casa, continuei sem poder me locomover, sem que alguém me ajude, o que ocorre até agora, decorridos mais de cinco anos da lamentável ocorrência. Finalmente: o meu marido, que trabalhava como empreiteiro, para o Governo do Estado, sofreu uma série de prejuízos, com a mudança do Governados, o que tomou o seu tempo e só agora, depois de tanta complicação é que estamos pedindo o benefício a que tenho direito - fls. 114.Da análise dos autos e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais extrai-se que:A CTPS da autora apresenta três vínculos empregatícios, a saber:1) Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda: admissão - 06/05/1979 e demissão - 02/02/1988.2) Palermont Ind e Com de Cosméticos Ltda: admissão - 10/02/1988 e demissão: 05/03/1991.3) Clube Atlético Sorocaba: admissão - 13/03/1991 e não consta baixa.Extrai-se, ainda, da CTPS da autora as seguintes informações:1) A mesma pessoa que assina a demissão no primeiro vínculo (Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda) é a que assina a demissão no último vínculo (Clube Atlético Sorocaba), conforme se observa do cotejo dos documentos de fls. 16 e 17.2) À fl. 31 da CTPS da autora constata-se a mesma assinatura referente à Contribuição Sindical para os anos de 1981/1987 (Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda) e 1992/1993 (Clube Atlético Sorocaba).3) Às fls. 32/36 e 38/39 da CTPS da autora (fls. 19/22 dos autos), verifica-se idêntica assinatura quanto às alterações salariais da autora e anotações de férias para os períodos de 1981/1987 e 1979/1988, respectivamente (Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda).4) Às fls. 40 e 43 da CTPS da autora (fls. 23/24 dos autos), constam anotações referentes aos períodos de férias gozados pela autora durante o período de trabalho no Clube Atlético Sorocaba e, respectivamente, opção pelo FGTS. Curiosamente, a pessoa que assinou tais anotações, é mesma que assinou a anotação de alterações salariais e férias da autora na empresa Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 32/36 e 38/39)5) Por fim, às fls. 54/57 da CTPS da autora (fls. 26/28 dos autos), constam anotações referentes às alterações salariais que teve enquanto empregada do Clube Atlético Sorocaba, sendo o primeiro reajuste em 01/04/1991 e o último em 01/01/1999. Daqui, a primeira curiosidade que se extrai. É o fato de a autora receber salários e aumentos salariais sem estar trabalhando, já que a própria autora afirmou ter sofrido acidente automobilístico em 11/02/1994 e que fiquei internada no Hospital 9 de Julho - em São Paulo, com traumatismo craneano e coma profundo, por mais de sessenta dias. Depois que deixei o Hospital e fui para minha casa, continuei sem poder me locomover, sem que alguém me ajude, o que ocorre até agora, decorridos mais de cinco anos da lamentável ocorrência (...) - fls. 114 dos autos.Ora, ainda que fosse o Clube Atlético Sorocaba uma obra de filantropia, o que não é,

se a autora fosse segurada da Previdência Social quando ficou incapacitada para o trabalho, o que faria o Clube? Pagaria salário a ela, por cinco anos, sem que ela trabalhasse, quando a Autarquia Previdenciária está aí para isso? A segunda curiosidade é, nova e coincidentemente, que a mesma pessoa responsável pelas anotações de alterações salariais e férias da autora na empresa Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda., anotou esses aumentos no suposto contrato de trabalho celebrado com o Clube acima referido. A terceira curiosidade, é que esses aumentos foram registrados pela mesma pessoa, de uma só vez. Ainda quanto aos documentos apresentados pela autora, observa-se que nos autos do procedimento administrativo, a autora colacionou a relação dos Salários de Contribuição (fls. 102/109) das empresas em que teria laborado e, aqui, outra curiosidade, a pessoa que assinou as anotações da empresa Palermont Ind Com Cosméticos Ltda é, novamente, a mesma que assinou as anotações de alterações salariais e férias da autora na empresa Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda. e no Clube Atlético Sorocaba. No Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, cujo extrato encontra-se acostado à fl. 42 dos autos, consta apenas o vínculo da autora com a empresa Constecca Construções Empreendimentos e Participações Ltda com admissão em 06/05/1979 e sem data de afastamento. Saliente-se que por ocasião da Auditoria realizada pelo Ente Previdenciário, diante da necessidade de comprovação dos vínculos empregatícios, já que referidos vínculos não constavam do CNIS, determinou-se aos fiscais que verificassem no Clube Atlético de Sorocaba sobre a possibilidade de fornecimento de (...) outros documentos, além da FRE, que comprovem o vínculo empregatício desde 13/03/1991 (Ex: comprovantes de pagamentos, aviso de férias, comunicações internas, RAIS, etc). E, considerando a observação no verso de fls. 17, referente às alterações salariais, confirmar a data de afastamento do trabalho (...) (134). Consta, então, do procedimento administrativo, que os fiscais previdenciários compareceram ao endereço indicado como sendo da empresa Palermont Ind Com Cosméticos Ltda., onde foi obtida a seguinte informação: No endereço indicado não existe a referida empresa. Há outra de nome Seikan, que não tem nenhuma ligação com a Palermont fls. (137) No que se refere à pesquisa realizada, objetivando comprovar o vínculo da autora com o Clube Atlético Sorocaba, os fiscais previdenciários forneceram o seguinte relato: (...) Em 12/03/2008, ao descobrir o tel 32221477 agendamos com Jucilene da Silva Sampaio reunião para verificação de doc. Para comprovação de vínculo da req. Para 14/03/2008. Local correto da administração do Clube rua Antonio José de Oliveira, 132, Jardim Tatiana. Em 13/03/2008 abordados pela secretária do escritório de Advocacia Lea Lopes Antunes e Paula Lopes Antunes Copertino afirmando que: o cliente da Dra. Paula (Sr. João Caracante Filho) havia dito que procurávamos a comprovação do vínculo da req. E esta trazia todos os documentos. Estranhei e questionamos se elas eram representantes do Clube ou requerente? Resp: da requerente, através de seu marido. Não admiti a continuidade e interferência no andamento e a retidão de nossa pesquisa e não aceitei doc. desta, tiveram anos para esta comprovação. Porque motivo os tinham agora? Em seqüência, reafirmamos a nossa reunião com a senhorita Jucilene de Souza Silva Sampaio (...) e o sr. Vice Presidente Mauricio Raimundo Baldini (...); sendo atendidos, forneceram uma declaração que redigimos a mão, assinado pelos entrevistados como verdade e que estão disponíveis para qualquer outro depoimento que queiram formalizar. Forneceram cópia do edital do Jornal Diário de Sorocaba dos dias 15-16 e 17 de fevereiro de 2001, onde afirmam o extravio dos LRE de nº 1 ao nº 4; demais doc exames admissionais; CAGED, GFIP/SEFIP, RAIS, FGTS, GPS, GRPS enfim qualquer doc fiscal e tributo devido à empresa, só tem e estão em ordem a partir de 2000 por ocasião da nova diretoria que assumiu em abril de 2000. Escritório que cuida da escrita hoje é o General, desconhecem as advogadas que citei, não são procuradoras do clube. CONCLUSÃO: Devido à não localização da documentação e o desconhecimento do paradeiro destas, não confirmamos o vínculo para o período solicitado nesta SP. (fls. 152/153). (grifos nossos) Anote-se que a autora colacionou aos autos (fls. 199/201), cópia da Ata de Assembléia Geral realizada no Clube Atlético de Sorocaba em 20/05/1993. No referido documento, chama a atenção o seguinte: a autora, Jussara Maria Rolim Caracante era conselheira efetiva do Clube, assim como Jose Carlos Ventri, que foi arrolado como sua testemunha nos autos; também faziam parte da Diretoria do Clube Atlético de Sorocaba o então marido da autora, João Caracante Filho, que era presidente do Clube, e Milton Antonio Barbieri, Diretor Social. Estes dois últimos também foram ouvidos como testemunhas da autora em audiência realizada neste juízo; o primeiro como informante do juízo e o segundo em substituição à testemunha José Carlos Ventri que, arrolada, não compareceu, tendo a parte autora desistido de sua oitiva. Além de todas as evidências já mencionadas, concernentes às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, na audiência realizada (fls. 211/216), ficou evidente que a autora não era, de fato, empregada do Clube Atlético de Sorocaba, mas membro de sua Diretoria, além de esposa do Presidente do Clube, João Caracante Filho. Milton Antônio Barbieri relatou que foi eleito Diretor Social do Clube Atlético Sorocaba em 1993, época em que trabalhou com Jussara no Clube. Disse também que Jussara fazia a parte de logística, de entrega de prêmios, alojamento de atletas, quando havia competição no Clube e que trabalhava no Clube de forma atuante. Afirmou que a parte de pagamentos do Clube era feita por Jussara e que não se recordava de Jussara ter ingressado com demanda na Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo trabalhista. Disse, ainda, que Oswaldo ajudava Jussara na área financeira e que João Caracante era Diretor Presidente e ex-marido de Jussara. Oswaldo Conceição disse que trabalhou com a autora no Clube Atlético de Sorocaba de 1991 a 1996. Afirmou que não era registrado no Clube, que era free lancer, sendo registrado em 1996. Disse que a autora era Chefe de Patrimônio no Clube, trabalhava fixo, ao passo que ele - testemunha - não ficava fixo no Clube. Relatou que, além de Jussara, havia outros empregados fixos no Clube, como telefonista e contador. Disse que trabalhava apenas nos finais de semana no Clube e que foi ele quem fez o registro na Carteira de Trabalho da autora, sendo que, até 1993 mais ou menos os recolhimentos estavam em ordem. Afirmou que Jussara estava todos os dias no Clube, embora morasse em São Paulo. Afirmou que, no período de 1991 e 1996, foram elaboradas as guias de recolhimento de Fundo de Garantia e a relação de empregados, bem como a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e que tudo foi entregue a Jussara. João Caracante Filho, ex-marido da autora, foi ouvido como informante do juízo. Ele disse que a autora sempre

trabalhou em empresas de sua propriedade, até o acidente. Relatou que a autora vinha para Sorocaba na média três vezes por semana e às vezes vinha todo dia, sendo que ela era chefe de patrimônio do Clube. Disse que Oswaldo era free lancer, mas que a autora sempre foi contratada do Clube, desde que saiu da empresa Palermont, em 1991. Afirmou que a situação financeira de sua família começou a se complicar no ano de 1992 e que acredita que, até 1991, foram efetuados os recolhimentos de FGTS do Clube e que o nome da autora está ou deveria estar entre o nome dos empregados do Clube. Disse que na mudança da sede do Clube muitos livros se perderam, tais como livro caixa, fichas de registro, arquivos de holerite e muitos outros, tendo havido três publicados seguidas no ano de 2000 no diário de Sorocaba noticiando o ocorrido, sendo que a mudança se deu em meados do ano 2000, aproximadamente. Disse, ainda, que havia outros empregados fixos, aproximadamente quinze, tais como vigias, secretárias e faxineiras, sendo que deixaram de recolher as contribuições previdenciárias de todos e de constar seus nomes na RAIS. Oswaldo Conceição! Confira-se a assinatura dele no Termo de Depoimento de fl. 214^v. Foi ele o autor material de toda a falcatura. Foi ele quem falsificou todos os documentos acostados aos autos dos quais acima se falou (fls. 16/24, 26/28 e 102/109). Oswaldo, além de ter feito o registro na CTPS da autora do suposto contrato de trabalho celebrado entre ela e o Clube Atlético Sorocaba, fez todas as demais anotações já mencionadas no corpo desta decisão. Confira-se em cada documento a sua assinatura. Saliente-se, outrossim, que Oswaldo Conceição, no período anterior àquele em que trabalhou com registro em Carteira no Clube Atlético Sorocaba - de 08/02/1996 a 15/10/2007 -, trabalhou nas empresas Angolana Empreendimentos Com e Participações Ltda (de 01/04/1990 a 01/06/1991), Proquitec Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Representações (de 25/06/1991 a 08/08/1994) e Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda - EPP (de 18/09/1995 a 16/012/1995), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 277/278 dos autos. Ora, se trabalhava durante a semana nas referidas empresas e apenas nos finais de semana no Clube Atlético Sorocaba, como free lancer, como pôde afirmar em seu depoimento que Jussara estava todos os dias no Clube, embora morasse em São Paulo; Que tanto Jussara quanto seu marido moravam em São Paulo, mas Jussara vinha todos os dias para o Clube em Sorocaba?. Se não bastasse isso, como Oswaldo, que nunca trabalhou para as empresas Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda. e Palermont Ind e Com de Cosméticos Ltda, como demonstra seu extrato CNIS (fls. 277/278), poderia ter assinado a rescisão do contrato de trabalho da autora, recolhimento de contribuição sindical, alteração salarial e anotação de férias na Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda., além das Relações de Salários de Contribuição da Palermont Ind e Com de Cosméticos Ltda, empresas de propriedade do marido da autora, João Caracante Filho? Por fim, registre-se que o Ofício nº 4135/2010-GIFUG/CP, da Caixa Econômica Federal, juntado nestes autos às fls. 241/262, esclarece, quanto ao Clube Atlético de Sorocaba, que (...) não foi localizado recolhimento de FGTS pela empresa para todas as competências do período solicitado, na base de processamento de Campinas, sendo as não localizadas de 01/1991 a 08/1991 e 04/1994. Salientamos que não foi localizado nenhum recolhimento de FGTS para a trabalhadora Jussara Maria Rolim (...). Observe-se que à fl. 252 dos autos, a CEF informou os nomes dos empregados do Clube no período em que a autora alega ter trabalhado nele, bem como o valor individualizado de cada depósito fundiário mensal, mas o nome da autora não consta naquela relação! Ora, se a autora era Chefe de Patrimônio do Clube e responsável por tudo na ausência do seu marido, como inclusive disseram Oswaldo Conceição e João Caracante Filho, é no mínimo estranho que ela não cuidasse de recolher exatamente o seu depósito fundiário! Enfim, comprovado está que a autora nunca foi empregada do Clube Atlético de Sorocaba, mas apenas sócia e esposa de seu ex-presidente, razão pela qual não merece reparo a decisão administrativa que, após regular procedimento, cassou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora, já que concedido mediante fraude. Resta prejudicado, portanto, o pedido de determinação para pagamento da importância de R\$ 27.302,50 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de multa. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Por fim, considerando os indícios da prática dos delitos capitulados nos artigos 299, 304 e 342 do Código Penal, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, com requisição de instauração de inquérito policial para as providências cabíveis. Deverá acompanhar o ofício, também, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de segurado Oswaldo Conceição. P.R.I.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à execução das prestações vencidas e quantos aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000487-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000487-1) - GENI GONCALVES DE SOUZA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo

despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 1412/1413, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 1399.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006442-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006442-9) - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 120.Int.

0007191-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007191-4) - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando que (...) seja considerado em seu tempo de serviço o trabalho como rural no período de 01/03/1979 a 01/04/1979; seja considerado o período laborado como lavador e de ônibus, e de cobrador como insalubre, pois no período laborado era considerado como insalubre; que seja também considerada os períodos trabalhados como soldador também insalubre, pois o mesmo está amparado por lei; seja acolhido o pedido de justiça gratuita como preliminar - sic fls. 07/08. Pede ainda que a ação seja julgada procedente (...) condenando o requerido a Autora e suas dependentes o pagamento do Auxílio-reclusão a contar da prisão, condenando o réu em custas processuais, honorários advocatícios sobre o valor das prestações em atraso e demais cominações de direito - sic fls. 08.Sustenta o autor, em síntese, que é segurado do Regime Geral da Previdência Social e que em 22/05/2007 requereu administrativamente a sua aposentadoria por tempo de serviço, porque trabalhou por mais de trinta e cinco anos entre zona urbana e rural, no entanto, seu pedido foi indeferido, ao argumento de falta de tempo de serviço.Afirma que trabalhou na área rural nos períodos de 20/03/1975 a 02/03/1979 e de 02/04/1979 a 31/07/1979, no entanto tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS, embora tenha apresentado Declaração do Sindicato Rural, homologada pelo INSS.Anota que o réu reconheceu apenas 27 anos e 22 dias de tempo de contribuição, no entanto, neste período reconhecido como tempo comum há períodos de trabalho como soldador, que deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.Diz, ainda, que o período de 25/05/1980 a 19/09/1981, em que trabalhou na empresa Manoel Rodrigues S/A, também deve ser considerado especial, visto que exerceu a função de lavador de carros.Argumenta que os períodos trabalhados nas empresas JI Case do Brasil (18/12/1985 a 30/06/1993 e 20/01/1997 a 31/12/1998), Cia Brasileira de Alumínio - CBA (08/09/11993 a 23/10/1996), CNH Latin América (01/01/1999 a 09/11/2001) e Metso Brasil Ind e Com Ltda (05/05/2003 a 31/01/2007) também merecem ser considerados especiais.Anota que tem outros vínculos empregatícios em sua CTPS como trabalhador temporário, além de tempo de trabalho em atividade comum.Juntou procuração e documentos (fls. 09/85) atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Emenda à petição inicial às fls. 83/101, 104/114 e 115/133.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/161, propugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos, bem como sob a alegação de que os EPs - Equipamentos de Proteção Individual neutralizam o agente agressivo.À fl. 165, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por decisão de fls. 166.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 168).Na Seqüência, às fls. 170/175, o autor peticiona esclarecendo que (...) o período de 1975 a 1979 a atividade foi exercida como trabalhador rural o período como lavador de ônibus foi de 25/08/80 a 19/08/81 e de 03/02/82 a 30/09/85, portanto enquadramento na vigência do Decreto 53.831 de 25/03/1964 no código 1.1.3 do Anexo III. Período trabalhado na empresa Metso do Brasil - Período 03/12/2001 a 31/12/2003 - Agente Agressivo - Ruído de 93,7 Decibéis - Atividade Exercida Soldador. A Procuradoria da Autarquia cita vários períodos de atividades e empresas as quais não estão no mérito. A solicitação é para enquadramento do período de 03/12/2001 a 31/12/2003, enquadrável pela função de soldador conforme o código 2.5.1 - 06 do Anexo II da Lei 83.080/79 (...) É o relatório.Fundamento e decido. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.O artigo 286 do CPC também determina que o pedido deve ser certo e determinado.Dispõe o artigo 295 do Código de Processo Civil em seu inciso I e único, inciso II: Art. 295. A petição inicial será indeferida:I - quando for inepta;(...)Parágrafo Único. Considera-se inepta a inicial quando:(...)II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL AFASTADA.1. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. 2. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp 199800788794/RS. RESP -

Recurso Especial - 193100. Terceira Turma. Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002 - pág. 00345). Ainda: PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Quando confusa e ininteligível, a petição inicial deve ser indeferida; decretação da inépcia, no caso, inevitável. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ - ROMS 199600380074 - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 7295. Segunda Turma. Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 16/11/1998 - pág. 00036). A emenda da inicial, como se vê, só é permitida quando o esclarecimento ou retificação de algum erro torne-a plenamente compreensível. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do autor é da e que (...) seja considerado em seu tempo de serviço o trabalho como rural no período de 01/03/1979 a 01/04/1979; seja considerado o período laborado como lavador e de ônibus, e de cobrador como insalubre, pois no período laborado era considerado como insalubre; que seja também considerado os períodos trabalhados como soldador também insalubre, pois o mesmo está amparado por lei; seja acolhido o pedido de justiça gratuita como preliminar (sic) fls. 07/08. Pede ainda que a ação seja julgada procedente (...) condenando o requerido a Autora e suas dependentes o pagamento do Auxílio-reclusão a contar da prisão, condenando o réu em custas processuais, honorários advocatícios sobre o valor das prestações em atraso e demais cominações de direito (sic) fls. 08. (grifos nossos) Como se pode ver, a petição inicial é inepta. O pedido de auxílio-reclusão não decorre logicamente da causa de pedir, cuja aparência seria a de dar suporte a pedido de declaração de tempo de serviço na lavoura, de declaração de exercício de atividade especial, sua conversão em comum e a conseqüente concessão de aposentadoria. Nem mesmo certeza de que parte da inicial pudesse ser apta, pelo fato de aparentemente veicular pretensão declaratória se tem, na medida em que não se pode dizer se a expressão considerados os períodos trabalhados empregados nos pedidos de letras a a c teria o sentido de pedido declaratório. Além disso, na inicial o autor sequer menciona os agentes nocivos com que teria tido contato, vindo a fazê-lo às fls. 170/175 dos autos, com o nítido propósito de aditar a inicial depois da apresentação da contestação, sem observar, portanto, que o art. 294 do CPC admite o aditamento da inicial somente até a citação. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6) - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 143, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se nos termos da decisão de fls. 131. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.,

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES (SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 235 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo O DIA 22 DE NOVEMBRO 2011, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 285, a qual deverá comparecer independentemente de intimação. Int.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a v. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos

divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo INSS às fls. 315 quanto ao formulário PPP de fls. 297/298, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie junto ao empregador sua regularização, apresentando novo formulário.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013796-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013796-2) - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 136/139, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000126-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000126-4) - VALDENIR MILANEZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 94/99, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 209/210: O documento encaminhado pela empresa CBA identifica corretamente o empregado a que se reporta, não ensejando a dúvida alegada pelo autor. No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação da insalubridade decorre dos competentes formulários e laudo técnicos, os quais já foram apresentados nos autos.Fl. 211/213: Nada a apreciar, posto que a revisão do procedimento administrativo noticiada pela autor não é objeto desta ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002699-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, ressaltando que a apuração do montante de eventual crédito da autora deverá ser apurado na fase executória. Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 233/235 a parte autora apresentou cálculos de liquidação em valor superior a sessenta salários mínimos, corrijo, de ofício, a r. sentença de fls. 220/224, para ter como interposto o reexame necessário da sentença.Assim, declaro a nulidade da certidão de fls. 229.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003427-37.2010.403.6110 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZAIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/10/2007).Sustenta o autor que esteve exposto a ruído acima dos limites legais nos períodos de atividade exercidos nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio (23/05/1980 a 18/08/1980), Domenico Bestetti (21/08/1980 a 25/02/1982), Tecnomecânica Pries (18/03/1982 a 05/01/1984) e Bardella S/A Indústria Mecânica (09/10/1984 a 29/10/2007), tendo direito à obtenção da aposentadoria especial, uma vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Junta documentos, inclusive cópia do processo administrativo, e procuração às fls. 09/86.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 89 e verso sendo, porém, concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl.93 - verso), o INSS apresentou contestação (fls. 94/99) alegando que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI atenua a exposição ao agente agressivo ruído. Ao final, requer, por força do princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição e a improcedência da presente ação.Instadas as partes a indicarem provas as serem produzidas (fl. 103), a parte autora apresentou cópia da carteira de trabalho (fls. 108/135) sendo o INSS cientificado da juntada do documento (fl. 138).É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data do pedido administrativo (29/10/2007), e a propositura da presente ação (05/04/2010 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. O autor postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2007. Na peça inicial, o autor afirma ter exercido atividade especial nas seguintes empresas e períodos: Companhia Brasileira de Alumínio (23/05/1980 a 18/08/1980), Domenico Bestetti (21/08/1980 a 25/02/1982), Tecnomecânica Pries (18/03/1982 a 05/01/1984) e na empresa Bardella Indústria Mecânica S/A (09/10/1984 a 29/10/2007). In casu, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como de atividade especial são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Explico. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS 8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice

passou a ser de 85 dB.No caso em tela, quanto ao período de 23/05/1980 a 18/08/1980 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.15 aponta ruído de 98dB, ou seja, acima do limite legal, devendo tal atividade ser reconhecida como especial.Quanto a inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Igualmente, no período de 18/03/1982 a 05/01/1984 laborado na empresa Tecnomecânica Pries, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, uma vez que o formulário de fls. 22 aponta ruído no nível de 92dB e o laudo de insalubridade de fls. 23/30 indica que no setor de estamperia os trabalhadores estavam sujeitos a ruído que poderia variar entre 80dB a 92dB a depender se as atividades fossem exercidas na estamperia A, estamperia B e estamperia C (fls. 27/28).Os documentos carreados aos autos não indicam em quais das subdivisões do setor de estamperia o autor exercia suas atividades, uma vez que o formulário de fl. 22 não especifica em quais das subdivisões da estamperia o autor laborava. Observe-se, outrossim, que o agente agressivo referido na inicial é somente o ruído.Assim, considerando a discrepância entre as informações contidas no formulário e no laudo técnico, o período laborado na empresa Tecnomecânica Pries não pode ser considerado como de especial. Quanto ao período de 21/08/1980 a 25/02/1982, laborado pelo autor na empresa Domenico Bestetti, verifica-se que o formulário de fl. 16 aponta da existência do ruído no nível de 88 dB, não havendo, porém, laudo técnico ou perfil profissiográfico que demonstre a que agentes agressivos o autor esteve sujeito. Assim tal período não pode ser considerado como de atividade especial.Cumpra esclarecer que o documento de fls. 20/21 não pode ser considerado como laudo técnico, na medida em que não satisfaz os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, repetido no artigo 68 do Decreto 3.048/99, pois não é assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho e não consta nele se há utilização de equipamento de proteção individual. No que tange ao período de 09/10/1984 a 29/10/2007 laborado pelo autor na empresa Bardella Indústria Mecânica S/A, verifica-se que no período de 09/10/1984 a 31/06/1985 o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS à fl. 110 r 123, havendo contradição entre o formulário e o laudo fornecido pela empresa na medida em que no formulário de fl. 31 consta expressamente que Não existe índice de ruído no local acima descrito e o laudo de fl. 39 indica que o autor esteve exposto a ruído no nível de 92dB.Aliás, o próprio documento de fl. 39 tem informações contraditórias a esse respeito.Assim, considerando a discrepância entre o laudo e o formulário no período de 09/10/1984 a 31/06/1985 laborado pelo autor na empresa Bardella Indústria Mecânica S/A, tal período não pode ser considerado como especial.Por outro lado, no período de 01/07/1985 a 29/10/2007 o autor esteve exposto a ruído no nível de 92dB, como consta dos formulários de fls. 32 e 33 e do laudo de fl. 34 e, a partir de 01/01/2004, esteve exposto a ruído no nível de 97dB. Registre-se que, diferentemente das alegações da Autarquia, à fl. 138, consta da carteira de trabalho do autor as alterações de funções na empresa Bardella Indústria Mecânica S/A. Outrossim, consta da CTPS a alteração da função de vigilante para ajudante (fl. 123), bem como sua posterior promoção

para Oficial e para soldador (fl. 124). De outro lado, friso que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, tem-se o período de 22 anos, 07 meses e 02 dias, conforme planilha abaixo: Processo: 0003427-37.2010 Autor: IZAIAS PEREIRA DA SILVA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CBA 23/05/1980 18/08/1980 - 2 27 - - - BARDELA 01/07/1985 29/10/2007 22 4 5 Soma: 22 6 32 Correspondente ao número de dias: 8.242 Tempo total : 22 7 2 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 2 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS das alegações da parte autora de fls. 113/116, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA (SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promovo, ex officio, correção de erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 309/316, para retificar o período reconhecido como tempo de atividade especial. Assim, onde se lê: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer os períodos 01/03/1974 a 18/07/1980, 22/04/1992 a 19/01/1993 e 06/03/1997 a 06/12/1997 como de atividade especial bem como reconhecer tempo de serviço total do autor como de 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (fl. 21), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria proporcional concedida administrativamente ao autor (fls. 21/24). Leia-se: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer os períodos 01/03/1974 a 18/07/1980, 22/04/1992 a 19/01/1993 e 06/03/1997 a 06/12/1999 como de atividade especial bem como reconhecer tempo de serviço total do autor como de 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (fl. 21), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria proporcional concedida administrativamente ao autor (fls. 21/24). No mais, persiste a sentença tal qual lançada. Intimem-se.

0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor dos documentos de fls. 200/201, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora informa que o valor das prestações vencidas é inferior a 60 (sesenta) salários-mínimos, resta prejudicado o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, conclusos. Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA (SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A parte autora alega que venceu ação trabalhista, de modo a interferir no valor dos salários-de-contribuição considerados para determinação da RMI da aposentadoria proporcional que lhe fora concedida. De outro lado, o INSS alega ausência de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em parte, tendo em conta que nos meses de maio e julho de 1995 o salário-de-contribuição da parte autora foi menor do que o teto estabelecido para aqueles meses, conforme se percebe pelo documento de fl. 24. Não há falar em decadência, uma vez que o autor

apresentou pedido de revisão à Autarquia em 09.05.2001, conforme documento de fl. 54, pendente de análise até hoje. A prescrição será analisada na sentença. Fixada a controvérsia apenas com relação aos meses acima referidos, determino ao autor que junte aos autos prova de que o julgado trabalhista determinaria o aumento dos salários-de-contribuição com relação aos meses de maio e julho de 1995, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no processo no estado em que se encontra. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo O DIA 18 DE OUTUBRO 2011, ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 186/187, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da manifestação da parte autora de fls. 138/139. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217: Indefiro a expedição de ofício requerida pelo INSS, posto que compete à parte autora a apresentação dos documentos necessários à instrução do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie junto ao empregador os necessários esclarecimentos e a regularização do formulário PPP, apresentando novo formulário se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 89. Int.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011368-38.2010.403.6110 - GILMAR RAMOS DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante as partes não terem requerido a produção de provas, observa-se que no corpo da contestação o INSS, às fls. 78 verso, o INSS apontou irregularidades quanto ao formulário PPP de fls. 17/22. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie junto ao empregador os necessários esclarecimentos e sua regularização, apresentando novo formulário se for o caso. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011513-94.2010.403.6110 - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSIRIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração do período de 01/12/1982 a 14/07/2010 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/07/2010). Alternativamente requer a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum. Sustenta o autor, em síntese, que trabalha desde 01/12/1982 na empresa Arjo Wiggins Ltda estando exposto a agentes químicos nocivos, como álcalis cáusticos e ácidos e, a partir de 2005, exposto a ruído no nível de 87,1 dB. Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria junto a Autarquia, o que foi indeferido em razão da ausência de tempo de contribuição. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$41.608,80 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e oitenta centavos). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 77 e verso). Citado (fl. 83 - verso) o INSS apresentou contestação (fls. 85/96) alegando que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI atenua a exposição ao agente agressivo ruído. Ao final, requer, por força do princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição e a improcedência da presente ação. Processo administrativo às fls. 99/141. Réplica às fls. 144/149. Instadas as partes a indicarem provas as serem produzidas (fl. 150), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 151 e 154). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o

direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a data do início do benefício previdenciário requerido é retroativo a 14 de julho de 2010 e a propositura da presente ação ocorreu em 09 de novembro de 2010 (fl. 02), não houve a prescrição alegada. O autor postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 11/07/2010. Na peça inicial, o autor afirma ter exercido atividade especial desde 01/12/1982 na empresa Indústria e Papel de Celulose Salto Ltda, cuja razão social foi alterada para Arjo Wiggins Ltda, conforme anotação na carteira de trabalho às fls. 121, exposto a agentes químicos nocivos e, a partir de 01/05/2005 exposto a ruído acima dos limites de tolerância. In casu, conforme a Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 63/64) referente ao benefício 42/149.503.166-4, que embasou o indeferimento do pedido de aposentadoria do autor (fl. 23), foi reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01/12/1982 a 05/03/1997 trabalhado na empresa Arjo Wiggins Ltda. Assim, o período controverso de exercício de atividade especial do autor é o compreendido entre 06/03/1997 e 14/07/2010. Quanto ao período que o autor pretende ver reconhecido nesta ação como de atividade especial, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO

ESTEVEZ LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58 aponta que durante o período de 06/03/1997 a 14/07/2010 o autor exerceu atividade de Encarregado de Turno (de 01/06/1993 a 31/03/2001), Contra Mestre de Fabricação (de 01/04/2001 a 30/06/2003), Assistente de Fabricação (de 01/07/2003 a 30/04/2005) e Supervisor de Turno (de 01/05/2005 a 14/07/2010) sendo que até 30/04/2005 o autor esteve exposto ao agente químico nocivo denominado Álcalis Cáusticos/ Ácidos que se enquadra no Anexo III, item 1.2.9 do Decreto 53.831/64, razão pela qual o período de 06/03/1997 a 30/04/2005 deve ser reconhecido como e atividade especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - No que tange ao agente nocivo ruído, de fato, o autor somente esteve exposto a nível considerado como prejudicial à saúde, no período de 10/03/76 a 10/06/76, na empresa FÁBRICA DE CELULOSE - ARACRUZ-ES, exercendo a função de ajudante de jatiador, com pressão sonora na faixa de 92 db, estando inserido no código 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.531/64 (ruído). - Contudo, no período de 26/10/76 a 17/11/76, o autor esteve exposto aos agentes nocivos (cimento - cromato, álcalis, cáusticos, poeira de cimento), quando exerceu a função de manuseador de cimento, na empresa CONVAP. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo do Decreto 53.531/64 - Poeiras Minerais Nocivas - sílica, carvão, esbestos e talco; e nos demais períodos, laborou como motorista de caminhão de carga pesada (24/09/79 - 31/12/80); (01/06/82 - 03/12/94) e (18/12/95 - 06/07/98), estando inserido no código 2.4.4 - Transporte Rodoviário (motoristas e ajudantes de caminhão), considerado penoso. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, AC 200602010125812, dju. 24/11/2009). O autor esteve ainda exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos e níveis: de 06/03/1997 a 31/03/2001 ruído em 87,1dB, 01/04/2001 a 31/08/2002 ruído em 87,5dB, 01/09/2002 a 31/02/2003 ruído em 94,4dB, 01/02/2003 a 30/06/2003 ruído em 89,6dB, 01/07/2003 a 30/04/2005 ruído em 89,6dB e de 01/05/2005 a 14/07/2010 ruído em 87,1dB. Assim, o autor tem direito a reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/07/2010 como de atividade especial seja em função de agente químico agressivo (álcalis cáusticos/ácidos no período de 06/03/1997 a 30/04/2005), seja em função do agente físico agressivo ruído (01/09/2002 a 14/07/2010). Quanto a inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados são realizados com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). De outro lado, friso que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade especial reconhecido pela Autarquia ré, bem como o período reconhecido na presente ação, tem-se o período de 27 anos, 07 meses e 22 dias, conforme planilha abaixo: Processo: 0011513-94.2010 Autor: OSIRIS VIEIRA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Arjo Wiggins Ltda 01/12/1982 14/07/2010 27 7 22 2 - - - Soma: 27 7 22 Correspondente ao número de dias: 10.087 Tempo total : 27 7 22 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 22 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 01/12/1982 a 05/03/1997 reconhecido administrativamente e o período de atividade especial de 06/03/1997 a 14/07/2010 reconhecido nesta ação e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (fl.22). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/07/2010 até a presente data, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida. Designo O DIA 08 DE NOVEMBRO 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61/62, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0013239-06.2010.403.6110 - ESDRAS GONCALVES DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada de cópia do processo administrativo, bem como dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 114/129). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Às fls. 286, a parte autora requer a produção de prova pericial para comprovar a sujeição a riscos à saúde e integridade física pela atividade desempenhada como vigilante. A perícia é desnecessária, pois a periculosidade ou insalubridade é comprovada mediante a apresentação dos necessários formulários PPP, já apresentados nos autos, restando como questão controvertida a possibilidade de seu reconhecimento em face da legislação vigente. Outrossim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 285, posto que compete ao autor fazer a prova de suas alegações, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove nos autos o tipo de veículo (e peso) que dirigia, bem como a concentração de hidrocarbonetos a que esteve exposto, apresentando o laudo técnico, referente ao período descrito no PPP de fls. 111. Após, conclusos. Int.

0001894-09.2011.403.6110 - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002392-08.2011.403.6110 - GILMAR CORCOVIA DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Após, conclusos. Int.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0003370-82.2011.403.6110 - LUIZ JOAO LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003464-30.2011.403.6110 - MANOEL ALVES CORREA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o benefício do autor foi revisto na competência de agosto de 2011, digam as partes sobre o interesse no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o benefício do autor foi revisto na competência de agosto de 2011, digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004123-39.2011.403.6110 - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o benefício da parte autora já foi revisto na competência de agosto de 2011, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o benefício do autor foi revisto na competência de agosto de 2011, digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004189-19.2011.403.6110 - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometida de doença que a incapacita definitivamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). Pela r. decisão de fls 43/45 foram parcialmente antecipados os efeitos da tutela requerida para realização de perícia médica, bem como deferida a gratuidade da justiça. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 54/57), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. O INSS manifestou-se à fl. 75 e a parte autora manifestou-se às fls. 76/78. Citado, o INSS apresentou contestação conforme peça de fls. 59/62. Sustenta em síntese, que a ação deveria ser julgada improcedente porque as provas juntadas pela autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente, de modo a ensejar a concessão do benefício previdenciário que almeja ver concedido, uma vez que ser portadora de episódios depressivos não significa necessariamente ser incapaz. Pela decisão proferida à fl. 79 foi reputada desnecessária a realização de nova perícia médica requerida pela parte autora às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurada está preenchido, uma vez que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 31/05/2010 e pede o restabelecimento do benefício. O fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que tal qualidade não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade total e permanente está preenchido. O perito relata no exame realizado que a parte autora alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto. Conforme resposta ao quesito 01 deste Juízo, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Segundo o laudo, a parte autora não apresentou no exame psíquico, sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Por fim, concluiu-se que a doença que acomete a autora não é incapacitante, uma vez que não impede o desempenho das atividades diárias e do trabalho. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina a incapacidade para as atividades da vida diária e do trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos anexados às fls.110/264, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0004776-41.2011.403.6110 - JOSE EUCLIDES DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004817-08.2011.403.6110 - CAETANO TAVARES DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005260-56.2011.403.6110 - ODAIR MARCELINO BARBOSA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005401-75.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DIAS(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005709-14.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO CARNELOS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006687-88.2011.403.6110 - CLAUDINEI NEGRETE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial médico, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação.Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 98/100 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006789-13.2011.403.6110 - JULIO MARTINS MOLINARI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006795-20.2011.403.6110 - ADILCIO ALVES COELHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006802-12.2011.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007273-28.2011.403.6110 - QUINTINO JOSE DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação condenatória, sob o rito processual ordinário, proposta por Carlos Alberto Sabino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido no pagamento dos valores atrasados no período compreendido entre 01/07/2006 a 24/10/2006 e de 20/05/2008 a 23/09/2010, referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual alega ter sido titular. Alega o autor, em suma, que sofre de graves problemas cardíacos, que o incapacitam totalmente para o trabalho, quer de natureza braçal, quer de natureza burocrática. Afirma que a despeito da permanência de sua incapacidade, ficou durante vários meses sem receber o aludido benefício, acarretando-lhe evidente prejuízo. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, qual seja, ao recebimento dos valores atrasados referentes aos períodos de 01/07/2006 a 24/10/2006 e de 20/05/2008 a 23/09/2010, visto restar evidente a permanência dos alegados problemas cardíacos, bem como o equívoco cometido pelo requerido ao cessar diversas vezes o benefício previdenciário do qual era titular. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/50).Em cumprimento ao determinado à fl. 70, a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 72/76, argumentando que não requereu a revisão na esfera administrativa, tendo em vista que em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Requereu a retificação da inicial no tocante ao item 04 - fl. 06, para que constem os seguintes períodos: 01/07/2006 a 24/10/2006 e de 20/05/2008 a 23/09/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.No caso de ação contra as pessoas jurídicas de direito público, não há exigência de exaurimento da via administrativa para demonstração do interesse de agir, ou seja, ninguém está obrigado a recorrer até a última instância no âmbito administrativo de decisão com a qual não concorda para somente depois disso ajuizar ação, mas isto não quer dizer que a pessoa possa entrar em juízo sem demonstrar que a administração resiste à sua pretensão, isto é, que indeferiu o pedido a ela deduzido. E não é noutro sentido que se deve ler o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O extinto Tribunal Federal de Recurso já havia firmado posicionamento nesse sentido, conforme se extrai da nota de nº 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis:Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos) .No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença ao INSS, conforme ela mesma admite às fls. 72/76.Por outro lado, como o pedido diz respeito a vários períodos, sem esclarecimento do motivo pelo qual foi assim deduzido, poder-se-ia cogitar, inclusive, de inépcia da inicial. Deixei de indeferi-la, entretanto, por supor que os pedidos foram formulados de tal modo porque o INSS teria cessado o pagamento do benefício e este defeito poderia, facilmente ser sanado se o autor apresentasse os indeferimentos administrativos. Ocorre que ele afirma que não fez pedido ao INSS, de modo que não resta outro caminho que não seja a extinção do processo.Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007864-87.2011.403.6110 - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor em síntese, que a ré não teria considerado períodos de trabalho sob regime especial, resultando em cálculo do tempo de contribuição menor que o devido. Requer em sede de tutela antecipada, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 62. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão

presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumba a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Outrossim, tendo em vista que a parte autora não apresentou os formulários PPP referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como de atividade especial, descritos às fls. 42, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos.

0007978-26.2011.403.6110 - CLAUDIO PINTO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com aproveitamento de períodos já reconhecidos pelo INSS, apresente certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0007980-93.2011.403.6110 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, devendo o autor observar o disposto na tabela I da Lei n.º 9289/96; b) apresentando cópia da denúncia e do auto de apreensão constantes da ação criminal noticiada nos autos, bem como das decisões proferidas no incidente de restituição de coisas apreendidas; c) esclarecendo o pedido, tendo em vista que os documentos de fls. 28/32, indicam a lavratura de auto de infração em face da empresa Quatro Vidas Comércio e Representação Ltda, ausente qualquer comprovação de que a liberação do veículo tenha sido condicionada ao pagamento de multa pela autora. Sem prejuízo, formule-se consulta de prevenção automatizada ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba em relação ao feito n.º 0001979-32.2010.403.6109. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARINO CUSTODIO DA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo (25/05/2011) e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo (31/10/2009). Aduziu, em suma, que teve indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.287.819-1) e de aposentadoria especial (NB 156.651.130-2), em ambos os casos por falta de tempo de contribuição. Alegou mais, que o período trabalhado junto à empresa Maringá S.A. Cimento e Ferro, de 22/11/1984 a 19/06/1989, foi reconhecido pelo INSS como de atividade especial. No entanto, os períodos de 04/08/1989 a 07/09/1995 e de 15/09/1995 a 03/05/2011, trabalhados junto à Companhia Brasileira de Alumínio não foram reconhecidos. Sustentou por fim, ter direito à obtenção do benefício previdenciário pleiteado, porque entende que o autor esteve sujeito a ruído superior ao limite máximo de tolerância previsto em lei. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a imediata implantação do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de tempo de serviço da qual conste os períodos já homologados pelo INSS. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006279-97.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X ANGELO ALVES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Nos termos do artigo 428 do Código de Processo Civil, processando-se a perícia por meio de carta, cabe apenas a indicação de assistente técnico e não a formulação de quesitos. Em face do exposto, defiro apenas a indicação do assistente, o qual deverá ser notificado pelo perito para acompanhar a execução dos trabalhos. Intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015057-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903425-33.1996.403.6110 (96.0903425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo de instrumento de fls. 124/130 como apelação, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010367-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo a apelação de fls. 158/178, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006920-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Nazareno Antonio dos Santos fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0000722-42.2005.403.61106, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 107.449,67 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), valor este para julho de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 133/134. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 133/134 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes de sentença que condenou o embargante no pagamento de aposentadoria especial, teria cometido uma irregularidade inaceitável, qual seja, desconsiderar que os juros de mora devem ser calculados no termos da Lei 11.960/2009. Recebidos os embargos (fl. 25) o embargado manifestou-se à fl. 29, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Em face do requerimento expresso formulado no processo de conhecimento à fl. 04 (autos nº 2009.61.10.012169-3), e tendo em vista a declaração juntada pela parte autora à fl. 06, defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, não obstante referido requerimento não tenha sido apreciado naqueles autos. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 29, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 20 - 20 verso. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 85.145,35 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este para julho de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 20-20 verso. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 20-20 verso) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004669-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-17.2011.403.6110)

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação de guarda de animal silvestre, com pedido de antecipação de tutela. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei n.º 9.782/99, e alternativamente a remessa dos autos à Capital do Estado onde localizada a Superintendência no Estado. Regularmente intimado, o excepto requereu a prorrogação da competência neste Juízo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar ato praticado pela Superintendência da Autarquia situada na cidade de São Paulo. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que cumpra a decisão de fls. 323, comprovando a revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

0002179-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002179-7) - GUILHERME BELFORT POLETTI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME BELFORT POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso. Comprovante de pagamento de ofício requisitório às fls. 118/119. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 120). Consoante certidão exarada à fl. 125, decorreu o prazo legal para manifestação da parte autora nos termos dos despachos de fls. 120 e 123. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão parcial dos valores depositados nas contas 3968 005 69698-1 mediante DARF com código de arrecadação 2864, no valor de R\$ 48.320,12 (quarenta e oito mil trezentos e vinte mil e doze centavos), com a devida correção até a data do efetivo depósito. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 392 e 403/405.

0008258-75.2003.403.6110 (2003.61.10.008258-2) - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANTA X VANDERLI DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SIMAO GIACOMAZZI Primeiramente, esclareça a CEF se o pedido de fls. 224 importa em concordância para fins de extinção da execução, tendo em vista o reduzido valor do crédito remanescente. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2)) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por LUIZ SARE e outros em face do INCRA.Conforme decisão proferida às fls. 531 dos autos de n.º 0003128-65.2007.403.6110, foi determinada a reunião dos feitos para tramitação conjunta, em atenção à decisão proferida no agravo de instrumento 2009.03.00.040119-6.O feito se encontra em fase de instrução probatória.É o breve relatório. Decido e fundamento.Verifico a incompetência absoluta deste Juízo, consoante disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de competência absoluta, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Observa-se que o imóvel em discussão está situado em Itararé/SP, sujeito à competência da 39ª Subseção Judiciária, de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento n.º 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do qual resta derogada a competência deste Juízo.Neste sentido, vale transcrever o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744, DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 221, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP).Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor da Vara Única da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, remetendo-se os autos juntamente com o apenso n.º 0003128-65.2007.403.6110.Int.

Expediente Nº 1729

DESAPROPRIACAO

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, requisitando a transferência dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 23, 509, 520, 529, 549 e 658, para o PAB da Caixa Econômica Federal instalado neste Fórum (agência 3968), tendo em vista a redistribuição da ação da Vara Distrital de Boituva - Comarca de Porto Feliz para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias.Confirmada a transferência, venham os autos conclusos.Instrua-se o ofício com cópia das guias supracitadas.

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Tendo em vista a ausência de manifestação nos termos do despacho de fls. 360, intime-se a União para que se manifeste conclusivamente sobre seu interesse no feito. Int.

USUCAPIAO

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Apresente a CEF a cópia da escritura pública mencionada na petição de fls. 180, uma vez tal documento não acompanhou a petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903052-36.1995.403.6110 (95.0903052-0) - F T U TRANSPORTES LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 317/318, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864.Com a conversão dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 195/2011-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 317/318.

0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2) - JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Elvira Regina Zanelli, como representante do espólio da autora Iole Maria Pizzo Zanelli, em razão do falecimento da autora supracitada, com o qual concordou a União (fl. 236).Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido a Iole Maria Pizzo Zanelli, bem como os devidos a Iole Maria Pizzo Zanelli na qualidade de representante do espólio de Francisco Zanelli.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se solicitação de pagamento, ressaltando-se que da data da conta (fls. 197/202), incidirá correção monetária, apenas, e que será calculada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 713551 AgR / PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.).Int.

0900799-41.1996.403.6110 (96.0900799-6) - MARINALDO JOSE ARAUJO ZUZA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação das rés à atualização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à época dos expurgos reconhecidos (fls. 81/87).Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/140), a União foi excluída da lide, tendo em vista que não detém legitimidade para integrar a relação processual. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 5% sobre o valor da condenação. A aludida decisão transitou em julgado em 23/04/2001, consoante certidão exarada à fl. 257. Iniciada a fase de execução, o autor foi intimado para o pagamento do débito conforme cálculos apresentados pela União às fls. 370/375, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por decisão proferida à fl. 376, que também determinou à CEF que cumprisse a obrigação a que foi condenada, considerando os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 350/358. Consoante certidão exarada à fl. 389, o autor ficou inerte, no tocante ao pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 381/388, comprovando o cumprimento da obrigação, foi dada ciência à parte autora acerca da satisfatividade da execução (fl. 390), a qual ficou inerte.Em face da inércia do autor, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros diante da inexistência de bens livres e desembaraçados para o pagamento da dívida (fls. 392/395). Pela decisão proferida às fls. 396/399, foi informado o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor, ora executado, até o valor total de R\$ 6.464,65 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) devidos à União.Às fls. 416 foi deferido o requerido pela União às fls. 408/409, determinando a expedição de ofício à CEF para proceder à conversão dos valores depositados na conta 3968-005-00029766-9.Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 418/419, informando a conversão em renda dos valores depositados, em cumprimento ao determinado à fl. 416.À fl. 422, a União requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001231-80.1999.403.6110 (1999.61.10.001231-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face da manifestação da União de fls. 194, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7) - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 374: Indefiro o requerido por falta de previsão legal, uma vez que a presente execução sujeita-se às regras pertinentes à requisição de pequeno valor. Apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos a título de PSS, considerando-se os valores homologados às fls. 338/346. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 372, que determina a

expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor das decisões proferidas em sede de Embargos à Execução conforme traslado retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0000691-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000691-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4) - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Compulsando os autos, verifica-se que, em relação a co-autora MARGARET MONICA DA COSTA PINTO, a sentença de fls. 91/93, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, foi anulada parcialmente pelo acórdão de fls. 160/1162, transitado em julgado (fl. 169). Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 172 no tocante à intimação da CEF para liberação e atualização de valores de expurgos inflacionários da conta de FGTS da co-autora MARGARET MONICA DA COSTA PINTO. Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)

Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)s REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0002968-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002968-3) - HERALDO ARAUJO LOSI X VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exeqüente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 243, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Desentranhe-se o documento de fls. 242 entregando à parte autora mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 239 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003863-06.2004.403.6110 (2004.61.10.003863-9) - ELIZABETH MARIA LECH(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Inicialmente, afasto a alegação de listisconsórcio necessário da União, posto que na presente ação não se discute regras do Conselho Monetário Nacional, mas tão somente a rescisão contratual.Diga a CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006757-52.2004.403.6110 (2004.61.10.006757-3) - FELICE MANIACI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.A presente ação foi julgada improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 151/160), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. Acórdão de fls. 214/225. A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 272/276) no valor de R\$ 661,43 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), cumulando o principal com a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do débito. Intimada, a parte autora, ora executada, realizou

depósito judicial no valor de R\$ 613,70 (seiscentos e treze reais e setenta centavos), consoante guia acostada à fl. 283, em face do qual, não se opôs a União (fl. 293). Por manifestação constante dos autos às fls. 297/300, a União, ora exequente, informou a insuficiência dos valores depositados, requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando novo cálculo dos valores devidos. Por sua vez, a parte autora, discordou dos novos cálculos e interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 313 que determinou a intimação da executada para a efetivação do pagamento do débito conforme o valor da causa atribuído à fl. 39. A União manifestou-se nos autos às fls. 333/339, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 313, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado às fls. 310/311. Pela decisão proferida às fls. 343/346, foi informado o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor, ora executado, até o valor total de R\$ 5.330,67 (cinco mil trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) devidos à União. Às fls. 363 foi deferido o requerido pela União às fls. 359/362, determinando a expedição de ofício à CEF para proceder à conversão dos A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 190/198). Por manifestação constante dos autos às fls. 200/201, a União informou que tal valor é insuficiente, uma vez que o executado não procedeu à atualização dos valores quando do pagamento. Requereu a intimação do executado a pagar a diferença do valor do débito principal, no importe de R\$ 60,25 (sessenta reais e vinte e cinco centavos), e reiterou o pedido de fl. 173 para que fosse determinada a conversão em renda em seu favor dos valores até então depositados. Diante da decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto (fl. 204/205), a União manifestou-se nos autos às fls. 209/212, requerendo nova intimação da executada para o pagamento da diferença questionada. Em cumprimento ao determinado à fl. 219, a parte autora, ora executada, comprovou o pagamento do valor remanescente devido a título de sucumbência em favor da União (fls. 220/221). A União manifestou sua concordância com o montante disponibilizado pela autora, requerendo a expedição de ofício à CEF para converter em renda o valor depositado nos autos (fl. 223). Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 226/227, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos, em cumprimento ao determinado à fl. 224. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação de fls. 139/141, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010412-95.2005.403.6110 (2005.61.10.010412-4) - BRENO CHAVES X MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS (SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 447 o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 446 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS (SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos formulado pela ré. De fato a indagação formulada às fls. 361 não guarda pertinência com o laudo complementar de fls. 351/353. Outrossim, a questão referente à desocupação do imóvel pelo ex-inquilino à data dos fatos não é da alçada do perito em engenharia civil, sendo certo que caberia à parte comprovar documentalmente tal fato. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Dê-se ciência à União de fls. 351 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014105-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014105-8) - EXPRESSO LUCAT LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e etc. Trata-se de ação de natureza anulatória, pelo rito processual ordinário, ajuizada por EXPRESSO LUCAT LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação da exigência dos valores constantes no processo administrativo nº 13876.000363/2001-87, uma vez que ele foi instaurado em total desconformidade com as normas técnicas e jurídicas, haja vista que o depósito do montante integral do tributo, suspende sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; requer, também, a condenação da Ré ao pagamento de dano moral e material em virtude da desídia com que tratou o caso vertente. Sustenta a parte autora, em síntese, que ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Depósito, processo nº 92.0074959-3, visando a efetuar os depósitos referentes à discussão judicial acerca da instituição do Finsocial pelo Decreto-Lei nº 1940/82 e alterações posteriores. Relata que, após a decisão definitiva que condenou a União à devolução dos valores de Finsocial que pagou sob alíquotas excedentes a 0,5%, e, apesar da conversão em renda dos valores efetivamente devidos à ré, instaurou-se o processo administrativo nº

13876.000363/2001-87, objetivando a cobrança do FINSOCIAL, referente ao período de 01/1998 a 12/1998. Afirma, ainda, que, indevidamente, a autoridade administrativa competente negou-lhe o direito de ser expedida a Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND), visto que o crédito estaria suspenso, de acordo com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que o ato da União vem lhe trazendo prejuízo, eis que mesmo após a conversão em renda dos valores depositados em Juízo, nada fez para baixar ou cancelar o processo administrativo nº 13876.000363/2001-87, até porque o seu objeto estava incluído na Medida Cautelar Preparatória de Depósito, processo nº 92.0074959-3. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (FL. 207/208). Citada, a União apresentou contestação às fls. 213/218, alegando, em síntese, que, não obstante reconheça estar o crédito questionado com a sua exigibilidade suspensa, não procede o requerimento de anulação do aludido processo administrativo, uma vez que o referido crédito tributário existe, estando apenas suspenso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 226/229, para determinar à ré que fornecesse à parte autora Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, considerando que os valores questionados no processo administrativo nº 13876.000363/2001-87, estão com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Inconformada, a União informou, às fls. 238, a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 239/244). Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 247/249), foi negado seguimento ao Agravo interposto, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 268/286, a parte autora requereu a juntada aos autos de cópias extraídas dos autos da Medida Cautelar nº 92.0074959-3. A União manifestou-se nos autos às fls. 290/294 informando que não constam de seus registros que tenha ocorrido a transformação do depósito relativo ao período de apuração de novembro de 1998 em pagamento definitivo em favor da União. Por decisão de fls. 303 o julgamento foi convertido em diligência com determinação para que a União juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo nº 13876.000363/2001-87. A cópia do procedimento administrativo encontra-se anexado às fls. 307/436 dos autos. A parte autora manifestou-se acerca do procedimento administrativo às fls. 439/442 e, diante do reconhecimento de que houve remissão do débito objeto do referido procedimento, propugnou pela procedência da presente demanda com a condenação da União no pagamento de todas as despesas decorrentes do PA nº 13876.000363/2001-87, além do pagamento de indenização por danos material e moral, em face pela desídia com que tratou o presente caso e da multa prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé. Por sua vez, a União manifestou-se às fls. 444/445 dos autos argumentando que em nenhum momento esta Procuradoria tratou com desídia o referido processo, devendo-se atentar que a irregularidade existe se deu em virtude da alteração legislativa, que impediu a conversão em renda do mês de novembro de 1998, combinado com o fato da Medida Cautelar, na qual houve o pedido de conversão em renda, estar tramitando em São Paulo, fugindo da competência desta Seccional. Portanto, descabe qualquer indenização da União pelo acontecido. - fls. 445 Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente (fl. 450). Foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora apresentasse, em 10 (dez) dias, comprovantes dos gastos que alegou ter tido com o processo administrativo (fl. 452). A autora manifestou-se nos autos às fls. 454/457, reiterando o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização, tomando em consideração as restrições fiscais e comerciais ocasionadas pela existência de débito perante a Receita Federal, tal como a impossibilidade da expedição de Certidão Negativa de Débitos, os gastos com a contratação de escritório de advocacia para o ajuizamento e acompanhamento da presente demanda, bem como o desgaste moral ocasionado pela possibilidade de execução de valores altos e indevidos. Por sua vez, a União reiterou todas as argumentações apresentadas (fl. 458). É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, mas os fatos estão devidamente provados, não havendo necessidade de audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC. Verifica-se que a pretensão da parte autora na presente demanda é obter provimento judicial que: 1) anule a exigência dos valores constantes do procedimento administrativo nº 13876.000363/2001-87; 2) condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a parte autora em sua peça inicial que no passado promoveu ação de repetição de indébito contra a União, visando à redução da alíquota do FINSOCIAL de 2% para 0,5%. Afirma que a demanda tramitou por todas as instâncias judiciais, sagrando-se vencedora ao final, por decisão do STF, proferida em Recurso Extraordinário. Sustenta ainda que, antes de ajuizar a ação ordinária, promoveu ação cautelar, com o fim de depositar o valor debatido. Argumenta que, por ter sido vencedora, a União foi condenada a devolver o valor do imposto recolhido, no que excedesse a 0,5%. Não foi bem assim. Conforme cópia do julgamento do Supremo Tribunal Federal, acostado às fls. 67/73 pela própria parte autora, ela foi sucumbente e não vencedora da ação ordinária que visava à redução da alíquota do FINSOCIAL. Tanto é assim, que a União promoveu execução contra a parte autora, cobrando honorários advocatícios (fl. 364). Além disso, o depósito efetuado nos autos da ação cautelar era do montante integral do tributo, eis que somente assim, integral, ele é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Tendo a parte autora sucumbido, houve a conversão dos depósitos, na integralidade, em renda da União. Esclarecidos esses pontos, examinemos se houve ilegalidade na instauração do processo administrativo de fls. 308/436. Segundo o documento de fl. 73, o Acórdão da Corte Suprema transitou em julgado em 3.04.2000. Em 01.08.2001, depois, portanto, do trânsito em julgado da decisão do STF, foi instaurado o processo administrativo de nº 138760003633/2001-87, visando à cobrança do FINSOCIAL de 02.1998 a 11.1998, conforme fls. 387/388. Comparando o extrato de fl. 387/88 com as cópias dos recibos dos depósitos feitos pela parte autora nos autos da ação cautelar, juntados às fls. 311/322 destes autos, concluo que se referem ao mesmo lançamento. De acordo com o documento de fl. 417/418, os depósitos realizados no período de 01.98 a 10.1998 foram convertidos em renda da União em 05.07.1999 e 08.07.1999. Já o depósito de 11.1998, acabou sendo reconhecido pela ré, não como convertido em renda, mas como extinto pela remissão (fls. 444/448). Fato é que bem

antes de a União instaurar o processo administrativo combatido pela parte autora, todo crédito tributário nele representado já havia sido extinto. A documentação acostada aos autos demonstra à sociedade que a própria ré, inclusive, já havia computado como convertidos em renda todos os depósitos, exceto um, bem antes de reiniciar a cobrança deles. E este último só não foi computado do mesmo modo por problemas burocráticos da própria ré, pois a parte autora depositou seu valor em juízo. À fl. 436 dos autos, consta decisão da Receita Federal, reconhecendo a extinção dos créditos tributários e propondo o encerramento do processo administrativo. Não há o que discutir. A parte autora, em consequência da ilegalidade praticada pela União, pede indenização por danos materiais e morais. Sobre os danos morais, a parte autora formula pedido, entretanto não há, na causa de pedir narrativa de dano. Assim, o pedido, nesse aspecto, não tem correlação com a causa de pedir. No que atine aos danos materiais alegados, é de se reconhecer que a parte autora teve gastos para exercer sua defesa no processo administrativo. O processo administrativo está eivado de ilegalidade e, por consequência dele, a parte autora teve que contratar serviço especializado de advocacia para se defender, o que configura o dano. Há nexo causal entre o ato ilícito praticado pela administração pública e o dano experimentado pela parte autora. O parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... A responsabilidade civil da administração pública por ato comissivo é de caráter objetivo, isto é, não se perquiri se decorreu ou não de culpa. Existindo ato ilícito, dano e relação de causalidade entre eles, surge o dever de indenizar. Verificando-se, porém, que a parte autora não trouxe aos autos os comprovantes dos valores que alega ter despendido, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 452), manifestando-se a parte autora às fls. 454/457. Nessa manifestação, a parte autora apresentou alegações, mas não juntou aos autos os comprovantes das despesas. Como o ônus de provar a existência das despesas e o valor delas era da parte autora, a teor do que dispõe o art. 330, I do CPC, e ela dele não se desincumbiu, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais é medida de rigor. Ante o exposto: 1) INDEFIRO a inicial, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 295, inciso I e 1º, inciso I do mesmo artigo do CPC, pelo que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso I do CPC; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, pelo que declaro a nulidade do processo administrativo nº 13876.000363/200187, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA (SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que a guia de depósito de fls. 171 não apresenta autenticação mecânica para conferência da data de sua efetivação, bem como que o presente caso não cuida de depósito espontâneo, mas sim decorrente de ato judicial. Tendo em vista que CEF não recolheu a multa incidente sobre o saldo remanescente, diga a parte autora, ora exequente, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006434-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006434-2) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 763/764, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014805-92.2007.403.6110 (2007.61.10.014805-7) - NITRO LATINA LTDA - EPP (SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento da quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, a título de indenização por danos morais soridos, e R\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais. Devidamente intimada para o pagamento do débito, a CEF, por manifestação constante à fl. 247, requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fls. 248/249). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade dos valores depositados (fl. 250), a parte autora manifestou concordância com o depósito efetivado, requerendo a expedição das competentes guias de levantamento (fl. 251). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 118 e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos

ao arquivo.P.R.I.

0013284-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013284-4) - ADAO VIANA DA SILVA X BELARMINA LOPES DOS SANTOS SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0016579-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016579-5) - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança da autora.Devidamente intimada para o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 89/90, a CEF, por manifestação constante à fl. 93, requereu a juntada das guias de depósitos que comprovam o cumprimento da obrigação (fls. 94/95). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 102), a autora manifestou concordância com o depósito efetivado, requerendo a expedição das respectivas guias de levantamento. Ressalvou, ainda, que a CEF não efetuou o depósito das custas processuais comprovadas às fls. 32/33, consoante determinado na sentença proferida às fls. 73/78.Em cumprimento ao determinado à fl. 104, a CEF por manifestação constante dos autos à fl. 103, requereu a juntada da guia referente ao ressarcimento das custas processuais (fl. 104). A parte autora reiterou o pleito da expedição das aludidas guias de depósito (fl. 106). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 94, 95 e 104 e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Promova o Município de Itapetininga o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Antonio Benedito França, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Relata, em síntese, que, ao tentar efetuar compras em supermercado, foi surpreendido com diversas restrições em seu nome em Cadastro de Órgãos de Proteção ao Crédito. Inconformado, dirigiu-se até o SERASA e a o SCP momento em que foi informado que havia 59 (cinquenta e nove) cheques devolvidos em seu nome. A partir desse fato, tomou conhecimento de que terceira pessoa utilizava os seus documentos e se passava por ele para contrair empréstimos e financiamentos em Instituições Financeiras.Afirma que em 18/02/2005 relatou os fatos à autoridade policial (Delegacia de Investigações Gerais) que registrou o ocorrido em Boletim de Ocorrência sob nº 222/2005. Assinala que compareceu por outras vezes na Delegacia para responder a inquérito policial relativo à emissão de cheques sem provisão de fundos em seu nome.Assevera que ao necessitar pela primeira vez de uma conta bancária, dirigiu-se ao Banco Bradesco em Itapeva e solicitou a abertura de conta corrente. Nessa oportunidade, sofreu uma grande humilhação ao ter seu pedido negado por ter seu nome constando em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Refere que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou-lhe uma carta de cobrança, referente ao Contrato nº 0367001000192451 para que quitasse o débito efetuado por terceira pessoa e que, posteriormente, incluiu seu nome em cadastro de devedores.Por fim esclarece que é pessoa humilde e que trabalha como motorista de ônibus e que nunca possuiu uma conta bancária e talonário de cheques em seu nome.Juntou representação processual e documentos (fls. 13/23).Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal de Sorocaba e por decisão de fls. 51/52 foram redistribuídos a esta Vara.Pela decisão proferida às fls. 61/62-verso, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Citada (fl. 67), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, (fls. 68/76) reconhecendo que, de fato, houve abertura de conta corrente e Contrato de Adesão a produtos e serviços junto à instituição bancária, sendo que os referidos contratos foram pactuados por estelionatário que apresentou documentos fidedignos, capazes de induzir os funcionários do banco, no caso de não ter sido o próprio autor. Que o autor não procurou a instituição bancária para informar sobre a fraude para que a CEF pudesse regularizar sua situação nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que o banco não deu causa ao ilícito e que, a título de argumentação, o valor da indenização deve seguir os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final requer a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 77/92).Réplica às fls. 95/103.Na fase de especificação de provas, a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105) e a parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 106). Este Juízo determinou a

produção de prova oral com o depoimento pessoal do autor (fl. 107). Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 108/110). As partes embora regularmente intimadas em audiência não apresentaram alegações finais (fl. 114).AQUIÉ o relatório. Fundamento e decidido.Ausentes preliminares, passo ao pronunciamento de mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso).Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No tocante às pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Confira-se, nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA À RESIDÊNCIA DA PESSOA PARA PENHORAR BENS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. Para efeito de indenização por dano moral não há necessidade da demonstração objetiva de constrangimento, bastando a presunção, em face das circunstâncias, de abalo íntimo sofrido pela pessoa, sem contar que no caso houve, além do simples fato da instauração indevida de uma execução fiscal, o constrangimento de receber, em residência, um oficial de justiça para penhorar bens, tudo em razão de uma dívida já paga há vários anos.2. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como está no art. 37, 6º, da Constituição.3. O valor da indenização - R\$ 13.000,00 - mostra-se, todavia, excessivo, em face das características do fato - erro corriqueiro, típico da burocracia - e da extensão do dano.4. Tendo o autor formulado pedido genérico de valor a ser arbitrado na sentença e atribuído à causa o valor de apenas R\$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), é adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização, na linha da jurisprudência desta Turma.5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União prejudicada Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137000073935 Processo:200137000073935 UF:MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/2/2006 Documento: TRF100225133 DJ: 20/3/2006 PAG 96 Relator DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRAEm se tratando de responsabilidade objetiva, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NOME DO AUTOR INCLUÍDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexa de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). - Demonstrado o nexa causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular. - Inscrição equivocada em dívida ativa de débito relativo a taxa de ocupação de terreno de marinha em nome do autor e apontamento da dívida no CADIN, torna inegável o dano moral. - Indenização por danos morais elevada para R\$ 5.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. - Sucumbência, juros e correção monetária mantidos, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação do autor provida e improvida a apelação da União.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472010800475 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF400141623 D.E. 28/02/2007 Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEBA conduta da ré causou dano ao autor. De fato, a demandada instaurou o procedimento fiscal nº 10835.001431/00-06 e inscreveu em dívida ativa débito tributário de responsabilidade do autor. O demonstrativo de débito de fl. 63 informa que o fato gerador da obrigação tributária consistia em multa pelo atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física no ano de 1995. Foi lavrado auto de infração, em 23/10/2000 (fl. 50). Em 15 de dezembro de 2003, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa da União, conforme documentos de fls. 66/68.A guia DARF de fls. 26 (também juntada à fl. 72) comprova, todavia, o pagamento da dívida tributária em data de 03/07/2002, ou seja, antes do encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, fato assumido pela ré nas manifestações e extratos de fls. 69, 73, 76 e 77.Vê-se, pois, que a indevida inscrição do débito tributário em dívida ativa é fato incontroverso. A demandada admitiu isso. Tem-se, pois, que está configurada a ilicitude da conduta praticada pela ré, por ter enviado para inscrição em dívida ativa crédito tributário já pago pelo autor. A prática da conduta ilícita acarretou indevida anotação do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. A restrição creditícia, por sua vez, acarretou-lhe a impossibilidade de contratação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial.Está configurado, pois, o dano, bem como o nexa causal entre ele (dano) e a ação ilícita da requerida. O fato de o autor ter figurado em lista de mau pagador é de per si moralmente danoso a qualquer pessoa que esteja em dia com a prestação cobrada.Comungando do mesmo entendimento, o seguinte julgado do E. TRF3:DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA . - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA , o que teria ocasionado dano moral , posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA , sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional.5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral , independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 8. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo autor e negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).TRF3 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 2001.60.02.002195-4 - UF: MS - Relator: Suzana Camargo- QUINTA TURMA - DJU DATA:16/01/2007 PÁGINA: 386 (grifo meu)Assim, comprovada a prática de ação ilícita pela ré, consistente na inscrição em dívida ativa de crédito tributário já extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, impõe-se o dever de indenizar. Resta saber o valor da indenização a ser paga.A simples figuração em lista de inadimplentes de pessoa que não se encontra nessa condição é suficiente para causar sofrimento psíquico, configurador do dano moral. A demora na concretização do financiamento junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, por sua vez, aumenta a extensão do dano, disso não se tem dúvida, haja vista as expectativas familiares com relação à realização do sonho da casa própria, a angústia de perder a oportunidade de realizar o negócio envolvendo o imóvel residencial escolhido pela família, entre outros dissabores decorrentes da não efetivação do negócio. Não obstante, o valor pedido pela parte autora a título de danos morais não se apresenta adequado, uma vez que os R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) pretendidos, ainda que não fossem atualizados, se constituiriam em evidente enriquecimento sem causa.Com efeito, a fixação do quantum na reparação do dano é sempre tormentosa. Isto porque, se de um lado a fixação de valor elevado configura enriquecimento sem causa para quem o recebe, por outro, a fixação de valor módico, no mais das vezes apto à reparação do dano, em vez de demover o culpado de sua conduta errônea, o estimula a praticá-la. Concluo, portanto, que o valor pretendido pelo autor para compensar o dano moral é demasiadamente exorbitante e desproporcional, e se desvirtua do conceito de indenização para compor a estatística da denominada indústria das indenizações por danos morais.O negócio visado pelo autor (aquisição do imóvel residencial descrito na opção de compra e venda de fls. 20/21) acabou por se concretizar, ainda que em razão de decisão antecipatória. O vendedor cumpriu a proposta de venda e o imóvel foi adquirido pelo autor pelas mesmas condições anteriormente celebradas entre as partes (fls. 99/108). Ademais, o valor pretendido a título de danos morais equivale a quase três vezes o valor do imóvel financiado, revelando-se, portanto, totalmente excessivo para fins de compensação dos alegados danos morais sofridos. Registro, por oportuno, que o autor noticiou a aquisição do imóvel pelo preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), financiando R\$ 12.760,48 (doze mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), conforme contrato particular de compra e venda e mútuo firmado com o autor e a Caixa Econômica Federal (fls. 99/108).Anoto ainda, para fins de estipulação do valor do dano moral, que figura como ré a União Federal, pessoa jurídica de direito público, razão pela qual a indenização deve ser módica.Assim, tenho que uma indenização de R\$6.000,00 (seis mil reais) seja suficiente para a reparação do dano moral sofrido pelo autor, considerando a sua extensão (aborrecimentos, dissabores, receio de não adquirir o imóvel pretendido, além do constrangimento de figurar em cadastro de inadimplentes) e as peculiaridades do caso (o imóvel foi adquirido posteriormente pelo autor, apesar dos percalços anteriores; a baixa renda da família do autor, conforme documento de fl. 113, fato que impossibilitaria eventual pagamento do valor indevidamente registrado no cadastro de inadimplentes para depois repeti-lo em juízo ou administrativamente), servindo, conseqüentemente, de desestímulo à ré para não reiterar a conduta praticada. O pedido de indenização pelos danos patrimoniais, todavia, não procede. Com efeito, o autor não logrou comprovar os alegados danos materiais, consistentes em pagamento de honorários à imobiliária, pagamento de despesas com o registro do imóvel, além de indenização correspondente a trinta dias de trabalho, alegadamente consumidos com a tomada de providências junto à Fazenda Nacional e aos órgãos de proteção ao crédito. Não comprovou, também, despesas com o pagamento de multa em razão da não efetivação do financiamento para

aquisição da casa própria. Não consta dos autos qualquer documento alusivo às alegadas despesas relacionadas com a não realização do financiamento. Aliás, sequer houve celebração do contrato de financiamento, antes da propositura da ação, em virtude das restrições creditícias em nome do autor. Assim, não há que se falar em incidência de multa em razão de rescisão contratual, porque sequer houve celebração do contrato àquela época. Houve apenas o preenchimento de opção de venda e compra (fls. 20/21), em que os pretensos vendedores do imóvel objeto de financiamento declararam ter conhecimento de que na existência de recursos a serem creditados, o depósito será efetuado em sua conta mantida na CAIXA e a liberação dos valores dar-se-á somente após apresentação do contrato/escritura registrado. O autor também não apresentou recibos de pagamento de honorários em favor da imobiliária interveniente no processo de financiamento do imóvel, tampouco recibo de pagamento de comissões a corretores, até porque esses valores só seriam devidos em caso de efetivação do negócio imobiliário, que se sabe, não se realizou em um primeiro momento em virtude de ato ilícito da ré. O autor apresentou, por outro lado, recibo de recolhimento de tarifas de serviços SFH/SH e comprovante de depósito (fl. 22). Tais documentos, entretanto, por si sós, não comprovam o pagamento de despesas atinentes ao contrato de financiamento que acabou não sendo celebrado em virtude da restrição creditícia em nome do autor. A prova oral produzida também não foi robusta o suficiente para relacionar a ausência do autor ao trabalho para resolver problemas decorrentes do pedido de financiamento não concluído com a Caixa Econômica Federal. Deveras, o depoimento de fl. 165 restou isolado nos autos e, além disso, não demonstrou credibilidade suficiente para persuadir este juízo, uma vez que emanado de pessoa interessada na causa, ou seja, a própria compradora do imóvel, cônjuge do autor. Concluo, portanto, que a total ausência de prova dos alegados danos patrimoniais é conseqüência lógica do contexto fático trazido a juízo. O autor não experimentou danos patrimoniais justamente porque a concretização do negócio jurídico ficou sobrestada. O agente financeiro aguardou pela solução da pendência que o autor tinha com a ré, para depois celebrar o contrato, o que efetivamente ocorreu. Improcede, portanto, o pleito de indenização pelos danos patrimoniais, formulado pelo autor, por ausência de comprovação das alegações. Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 64 do E. TRF3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009617-50.2009.403.6110 (2009.61.10.009617-0) - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA X SHIRLAINE LILIAN CHIARINELLI FERREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da manifestação da União às fls. 378/380, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União para que apresente cópia legível dos procedimentos administrativos listados às fls. 432/433, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para a continuidade dos trabalhos. Int.

0005812-61.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a constestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria discutida é estritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002147-31.2010.403.6110 - JOSE FRATINI X PERFETA NELLA BEGOSSI FRATINI (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP258634 - ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de indenização aos autores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores depositados pela CEF (fls. 132/133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 132/133 e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (SP026305 - HERALDO

ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 97/98. Tratando-se de depósito em dinheiro não há que se falar em intimação do devedor, menos ainda do credor, tal como pedido pela CEF, sendo certo que o prazo para impugnação inicia-se com a efetivação do depósito. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC).- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (REsp 972.812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008). Assim, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito mas não impugnou a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União, dentro do prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005637-61.2010.403.6110 - MARO AGRO PECUARIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 812/819, nos seus efeitos legais. Tendo em vista a contra razões de fls. 820/824, intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006624-97.2010.403.6110 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Eletrobrás e concessionárias, posto que tal providência compete à própria parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente os documentos que entende indispensáveis à instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007037-13.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 351/359, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009599-92.2010.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1335/1352, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011225-49.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 351/371, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013231-29.2010.403.6110 - JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 154/177, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, e tendo em vista que as partes devidamente intimadas não especificaram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004519-16.2011.403.6110 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a questão central da demanda diz respeito à constitucionalidade e eventual nulidade da execução extrajudicial, não se vislumbra hipótese de litisconsórcio da União, não havendo discussão quanto a normas emendas do Conselho Monetário Nacional, no presente caso, diferentemente do que alegado pela CEF às fls. 82. Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0006076-38.2011.403.6110 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (fls. 13). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.No mais, aguarde-se a contestação.Int.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista da profissão do autor (engenheiro) e da verba recebida na ação trabalhista, junte suas duas últimas declarações de imposto de renda, para aferição da alegada pobreza, ressaltando-se que a declaração falsa prestada em Juízo implica em sanção civil (multa prevista no artigo 4^a, 1^o da Lei n^o 1.060/1950) e pode configurar o crime descrito no artigo 299 do CP. Ou, então, recolha as custas processuais, em 10 (dez) dias.

0007872-64.2011.403.6110 - SANDRA MARIA SEABRA DE ALBUQUERQUE BELCHIOR(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito processual ordinário, objetivando a colação de grau ou alternativamente a matrícula da autora no oitavo semestre do curso de enfermagem cursado perante a ré. Sustenta a autora, em síntese, que a diretora da Universidade teria determinado seu retorno ao 4^o semestre do curso, sob a alegação de que a mesma teria sido reprovada nesse semestre por conta de excesso de faltas. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslindo do feito, que versa exclusivamente sobre a recolocação da autora no semestre final de seu curso superior junto a estabelecimento de ensino privado.No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência nos processos que envolvem o ensino superior é definida pela natureza do instrumento processual, sendo certo que nas ações de conhecimento a competência é da Justiça Estadual, quando a demanda for dirigida contra estabelecimento particular.Neste sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido.Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.^o), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008159-27.2011.403.6110 - FABIO ROBERTO FONSECA X MARISA APARECIDA DINIZ DIAS FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de nulidade de leilão extrajudicial, com ação de revisão contratual e antecipação parcial da tutela proposta por FÁBIO ROBERTO FONSECA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende o deferimento da antecipação parcial da tutela e anulação do leilão extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n^o 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é antecipação parcial da tutela e a não venda do imóvel até o julgamento final com trânsito julgado, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 21.984,80 (vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008167-04.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DE JESUS EDEN ME(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição movida por JORGE LUIZ DE JESUS EDEN ME em face da Agência Nacional do Petróleo, através da qual pretende ação anulatória de débito fiscal. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a concessão da tutela jurisdicional antecipada, o julgamento procedente, anulando-se o débito em discussão da multa da Agência Nacional do Petróleo,; tendo a parte autora atribuído o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.089,56 (dois mil e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondente às verbas condominiais em atraso. Devidamente intimada para o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 111/112, a CEF, por manifestação constante à fl. 117, requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fl. 118). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 119), a autora manifestou concordância com o depósito efetivado, requerendo a expedição da competente guia de levantamento (fl. 120). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 118 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 120, desapensem-se os autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, de estilo Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009226-37.2005.403.6110 (2005.61.10.009226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 44/46, 86/107, 129/130, 146/147 e 150, para os autos principais. Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001481-02.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Desapensem-se a presente exceção de incompetência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007870-94.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se a União (AGU) para que diga sobre seu interesse no feito, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002551-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002551-2) - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados por na conta 0003968.005.00032143-8 e 3968.005.00032142-0, conforme guias de fls. 237 e 239, contabilizando o crédito na subconta 2903-3 - honorários advocatícios de sucumbência. Sobreste-se o feito nos termos do artigo 791, III, do CPC conforme requerido pela CEF. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 237 e 239.

0003436-14.2001.403.6110 (2001.61.10.003436-0) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA) X UNIAO FEDERAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

Fls. 654/658: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0006759-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006759-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 441/442 não possui efeito suspensivo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006761-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006761-5) - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Fls. 95/104: A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 158/163) no valor de R\$ 4.961,79 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), cumulando o principal com a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo a intimação da parte autora para o pagamento do débito. A parte autora, ora executada, realizou o depósito judicial referente à verba honorária devida (fl.

167) e a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, com o qual, discordou a União, em razão dos valores depositados serem relativos ao principal, sem multa (fls. 182/186). Pela decisão proferida às fls. 187/187 - verso, foi determinada a exclusão da multa de 10 % (dez por cento) pretendida pela União. Inconformada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 190/198). Por manifestação constante dos autos às fls. 200/201, a União informou que tal valor é insuficiente, uma vez que o executado não procedeu à atualização dos valores quando do pagamento. Requereu a intimação do executado a pagar a diferença do valor do débito principal, no importe de R\$ 60,25 (sessenta reais e vinte e cinco centavos), e reiterou o pedido de fl. 173 para que fosse determinada a conversão em renda em seu favor dos valores até então depositados. Diante da decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto (fl. 204/205), a União manifestou-se nos autos às fls. 209/212, requerendo nova intimação da executada para o pagamento da diferença questionada. Em cumprimento ao determinado à fl. 219, a parte autora, ora executada, comprovou o pagamento do valor remanescente devido a título de sucumbência em favor da União (fls. 220/221). A União manifestou sua concordância com o montante disponibilizado pela autora, requerendo a expedição de ofício à CEF para converter em renda o valor depositado nos autos (fl. 223). Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 226/227, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos, em cumprimento ao determinado à fl. 224. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004488-06.2005.403.6110 (2005.61.10.004488-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GRACE BRASIL LTDA
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 285/286, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0005304-46.2009.403.6110 (2009.61.10.005304-3) - AMADEU BONAMIM FILHO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADEU BONAMIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL--CEF em face de ROBSON OLIVEIRA ROCHA. Sustenta que em 04/04/2008 o requerido firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado no Loteamento denominado Residencial Maria Elvira, lote 12, quadra F, Rua Wilson Ferrador, nº 185, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertido na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato. Assim, o PAR oferecera um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Junta documentos e procuração (fls. 09/22) e atribui à causa o valor de R\$ 2.769,36 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos). Requer, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais ocupantes do imóvel. Em cumprimento ao determinado às fls. 25 e 30, a autora recolheu as custas processuais devidas, consoante guia acostada aos autos à fl. 33. A parte autora apresentou às fls. 37/39 dos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, consoante determinado à fl. 34. Pela decisão proferida à fl. 40 foi determinada a citação do réu, facultando-lhe no prazo de 15 (quinze) dias, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, sob pena de reintegração da autora na posse do aludido imóvel. Citado (fl. 45 - 45 verso), o réu não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 46. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 51), em face da inércia do requerido e à fl. 52, indicou os empregados ali relacionados, para que pudessem providenciar os meios necessários para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação possessória depende da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo termo de recebimento e aceitação (fl. 13), pelo contrato de arrendamento residencial (fls. 14/18), e pela certidão de matrícula do imóvel (fls. 38/39), documentos estes que atestam a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta ao Requerido. O segundo requisito

está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos (fl. 12), o Requerido está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 04/11/2009 a 04/08/2010. Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada com o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido por notificação extrajudicial em 20/05/2010 (fl. 21), data esta concernente à entrega da notificação para o cumprimento da obrigação (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pelo Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular do devedor na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ademais, foi facultado ao requerido, consoante decisão proferida à fl. 45, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, permanecendo, ele, inerte. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Rua Wilson Ferrador, nº 185, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP, Loteamento denominado Residencial Maria Elvira, lote 12, quadra F. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse, citação e intimação. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto, da 3ª Vara Federal, na forma da lei, etc., MANDA aos Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo Federal, aos quais este mandado for apresentado, que, em seu cumprimento, juntamente com o representante legal da parte autora (C.E.F.) - que deverá acompanhá-los no cumprimento desta ORDEM JUDICIAL, expedido nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robson Oliveira Rocha, brasileiro, divorciado, frentista, portador do R.G. nº 25.879.546-3, e inscrito no C.P.F. nº 156.632.358-41, residente e domiciliado na Rua José Henrique Dias, nº 160, Bairro Vitória Régia, Sorocaba/SP, dirijam-se ao endereço localizado na Rua Wilson Ferrador, nº 185, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP, Loteamento denominado Residencial Maria Elvira, lote 12, quadra F e, aí sendo, providencie a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE do referido imóvel (descrito na petição inicial às fls. 03), objeto da matrícula nº 126.216, registrado no Livro nº 2, C.R.I.A do 1º Ofício da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 38/39 anexas), referente ao feito em epígrafe, (ficando desde já aos Oficiais de Justiça que forem cumprir este mandado de reintegração: 1) requisitar à requerente - C.E.F. - o fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação do imóvel, e 2) em caso de resistência, a solicitação de reforço policial no cumprimento da ordem, se necessária e suficiente para efetivo cumprimento, nos termos do 2º, do artigo 6º, da L.C. 76/93 c/c os benefícios do art. 172, 1º, do C.P.C.) bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da Caixa Econômica Federal - C.E.F. e lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel acima referido ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s), nos termos da decisão supra, proferida(s) nos autos da reintegração de posse em epígrafe (Seguem cópias anexas).

ACOES DIVERSAS

0000666-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERTON LUIZ RIBEIRO
Fls. 44: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

Expediente Nº 1730

MONITORIA

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, posto recair sobre ele alienação fiduciária. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, ou sobre a aplicação do artigo 569, do CPC.

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação monitoria em face de OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA, CNPJ 54.582.234/0001-13; LEONARDO ROSA DE PAULA, CPF 013.761.318-03; e NISA TEIXEIRA LOPES PAULA, CPF 039.496.288-51, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito. A parte requerida foi citada e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, a parte requerida foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento

a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA, CNPJ 54.582.234/0001-13; LEONARDO ROSA DE PAULA, CPF 013.761.318-03; e NISA TEIXEIRA LOPES PAULA, CPF 039.496.288-51, até o valor total de R\$ 231.347,45 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para 06/2011 (fl. 113), devidos à CEF.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.Int.

0000682-94.2004.403.6110 (2004.61.10.000682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO
Tendo em vista que a diligência para bloqueio bancário via BACEN-JUD restou infrutífero, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa. Int.

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF ajuizou esta ação monitória em face de ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO, CPF nº 144.813.458-70, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito.A requerida foi citada e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.Iniciada a fase de execução, a requerida ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO foi intimada para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e de veículo via sistema RENAJUD.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO, CPF nº 144.813.458-70, até o valor total de R\$ 13.047,59 (treze mil e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) devidos à CEF.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via sistema RENAJUD.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001586-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA GOMES DA SILVA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
Vistos, etc.Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 214, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)
Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Nos termos do artigo 267, III c/c 1º do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0012486-59.2004.403.6110 (2004.61.10.012486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA JOSE DOMINGUES DENARDI(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)
Fls.154/163: Nada a apreciar, tendo em vista que o presente já se encontra extinto, conforme decisão de fls. 148verso. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Fl. 155: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Após, conclusos.

0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

Tendo em vista a v. Decisão de fls. 175/176, que anulou a sentença de fls. 138/139, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus I para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)

Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado às fls. 256. Após, conclusos.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 86/87, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Tendo em vista a informação do falecimento de JOÃO GALVÃO PINHEIRO (fl. 104), apresente a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva certidão de óbito. Após, conclusos.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI, CPF 059.058.258-58 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. . EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitoria n 0010211-30.2010.403.6110, tendo como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI, e considerando que o(a) requerido(a) EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI, CPF 059.058.258-58, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 19.682,37 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até atualizado até 07/2010, e que deverá ser acrescidos de juros

legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.; b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido no, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C.; c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado. Cópia deste despacho servirá como edital.

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista a manifestação espontânea de LUCIANO DO ESPIRITO SANTO nos autos, às fls. 67/68, considero-o citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, dispensando, assim, o envio de carta precatória (fl. 63). No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 67/68, especialmente sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 69. Após, conclusos.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) EDSON CARLOS DIAS, CPF 160.039.818-90 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. . EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória n 0010398-38.2010.403.6110, tendo como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDSON CARLOS DIAS, e considerando que o(a) requerido(a) EDSON CARLOS DIAS, CPF 160.039.818-90, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 13.650,18 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), atualizado até 07/2010 (fls. 5), e que deverá ser acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.; b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido no, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C.; c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado. Cópia deste despacho servirá como edital.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) JOSE ALDO NUNES DA SILVA, CPF 036.125.314-17 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. . EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória n 0010404-45.2010.403.6110, tendo como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOSE ALDO NUNES DA SILVA, e considerando que o(a) requerido(a) JOSE ALDO NUNES DA SILVA, CPF 036.125.314-17, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 15.670,64 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 07/2010 (fls. 10), e que deverá ser acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.; b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido no, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C.; c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado. Cópia deste despacho servirá como edital.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ANA PAULA CORREA, CPF 310.207.338-70 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. . EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Monitória n 0010531-80.2010.403.6110, tendo como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANA PAULA CORREA, e considerando que o(a) requerido(a) ANA PAULA CORREA, CPF 310.207.338-70, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 27.797,85 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 07/2010 (fls. 14), e que deverá ser acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.; b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido no, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C.; c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado. Cópia deste despacho servirá como edital.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ Considerando que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA

Considerando que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-

se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010897-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MANUEL MESSIAS CARDOSO

Previamente à apreciação do pedido de fls. 50, tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO ROBERTO FERREIRA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

No prazo de 05 (cinco) dias, promova a CEF a regularização da impugnação aos embargos, visto não constar a assinatura da petição de fls. 45/59. Após, conclusos.

0011173-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARINA COMERON VIEIRA NORILER X ANAIDE LUZANI

1. Previamente à apreciação do pedido de fl. 55, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual de Santa Catarina, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Encaminhe-se a carta precatória por meio eletrônico. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011330-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011582-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X ANDREA RAMOS GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSÉ CLAUDEMIR TOMASI

Fls. 72/73: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a este Juízo informações sobre eventual inventário/arrolamento de bens deixados por JOSÉ CLAUDEMIR TOMASI, por meio de certidão de distribuição, fornecida pela Justiça Estadual. Após, conclusos.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Previamente à apreciação do pedido de fl. 47, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do falecimento de JUSTO PACHECO, apresentando certidão de óbito e certidão de distribuição de inventário/arrolamento de bens. Após, conclusos.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Previamente à apreciação da petição de fl. 77, expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTUNES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos diligências, bem como o endereço da parte requerida. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000874-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA NETO

Diga a CEF sobre a alegação de renegociação da dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001538-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PERES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005140-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO
Considerando que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0005943-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO TARGINO DA SILVA
Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006094-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS AURELIO PESSONI X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI
Considerando que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0007945-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ARMANDO ALVES PINTO
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

ACOES DIVERSAS

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0007301-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VANIA DE LIMA DEOLINDO
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 53 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000707-73.2005.403.6110 (2005.61.10.000707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA
Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-

se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0009301-76.2005.403.6110 (2005.61.10.009301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS PASCHOAL CARDOSO DOS SANTOS

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 119 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Fl. 528: Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a União não se opõe ao cálculo apresentado à fl. 424. Após, conforme o disposto no Ato nº 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007159-70.2003.403.6110 (2003.61.10.007159-6) - RUBENS NERY RAMOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 520: Diga o impetrante, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000561-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000561-4) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

I) Fls 317: Oficie-se à CEF para que transforme o depósito, de fls. 104 dos autos, em pagamento definitivo em favor da União, conforme requerido às fls. 309 e 317 dos autos. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, retornem-se os autos ao arquivo. III) Int.

0002555-22.2010.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009546-14.2010.403.6110 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra-se a decisão de fl. 170.

0002419-88.2011.403.6110 - HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional ou a atribuição do efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.784/99. Sustenta a parte impetrante que, buscando a regularização de seus débitos fiscais, aderiu ao Programa de Parcelamento Fiscal-REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, para a inclusão de débitos relativos às contribuições do PIS e da COFINS, bem como multas por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, sendo o parcelamento formalizado e consolidado em 01/03/2000. Narra que o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS procedeu à sua intimação para cumprir algumas exigências como a retificação das Declarações de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), justificar o pagamento das parcelas do REFIS em valores fixos, comprovar o auferimento de receita bruta do mesmo período, entre outras, e que embora tenha cumprido todas as exigências do Comitê Gestor foi notificada de sua

exclusão do programa REFIS por meio da decisão publicada no Diário Oficial da União em 28/10/2010, sem que tivesse havido intimação pessoal ou postal. Assevera ter apresentado Manifestação de Inconformidade pleiteando a anulação da referida decisão por conta de diversos vícios normativos. Alega que a defesa administrativa apresentada não tem efeito suspensivo, em razão do disposto no artigo 5º, 3º da Resolução do Comitê Gestor nº 09/2001, e até o presente momento não foi analisada pelo Comitê Gestor do Refis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/89, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 138/164). O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 93). As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 102/116 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que inexistem atos que se caracterizem por ilegalidade ou abuso de poder e que estejam a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. Aduz que a Manifestação de Inconformidade do impetrante será apreciada em instância única sem o efeito suspensivo, por força do disposto no artigo 5º, 3º da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12/01/2001, na redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27/09/2001, estando tais disposições em consonância com o artigo 5º, 1º da Lei 9.964/2000. Às fls. 119/123 a liminar foi indeferida, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fl. 138/164). O Ministério Público Federal, às fls. 135/136, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a parte impetrante contra a falta de atribuição de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade que apresentou contra o ato administrativo que a excluiu do REFIS. Pretende que lhe seja concedido tal efeito ou que se declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A autoridade impetrada rebate a argumentação da parte impetrante, sustentando a legalidade do ato. Sobre o assunto, o art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, prevê em seus incisos as hipóteses de exclusão do Refis, mediante ato do Comitê Gestor, ao passo que o parágrafo primeiro deste dispositivo determina que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. In verbis: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) I o A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Nesse passo, a Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, DOU de 25.01.2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, previu o seguinte: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) Nesse contexto, passo à análise dos pedidos da parte impetrante, cujo fundamento jurídico é o mesmo. Insta salientar que a Manifestação de Inconformidade não se subsume à hipótese prevista no art. 151, inciso III do CTN porque tal dispositivo prevê que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta de reclamação ou de recurso se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e, no caso, a Lei nº 9.964/2000 dispõe expressamente sobre a cobrança imediata do crédito tributário no caso de exclusão do parcelamento. Além disso, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte aceita de forma plena e irretroatável todas as condições impostas pela lei. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretroatável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Sendo legítima a notificação da exclusão através do Diário Oficial, como no caso dos autos, é de se reconhecer a decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.5333/51). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 746581, Processo: 200500722371, DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCK). Ainda: TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: EFEITO SUSPENSIVO (AUSÊNCIA). 1 - A adesão ao REFIS importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. Sendo inadimplente o contribuinte, a exclusão do Programa é medida que se impõe. 2 - A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista, que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação: Súmula 355/STJ). 3 - A manifestação de inconformidade em face do ato de exclusão do REFIS não possui efeito suspensivo (Resolução CG/REFIS nº 20/2001 [art. 5º, 2º e 3º]: O ato de exclusão será publicado (...); a pessoa jurídica poderá (...) manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão). 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão. (AMS 200834000174709, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO

AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 12/06/2009) Assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco na atribuição de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, pelo que a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003703-34.2011.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 158/180, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0005043-13.2011.403.6110 - JAIME SIMOES RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JAIME SIMÕES RODRIGUES contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA -SP, consistente em anular o ato concessivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que em 08/06/2010 requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pedido indeferido, razão pela qual em 10/09/2010 formulou novo requerimento sendo concedida a aposentadoria pleiteada (NB nº 152.024.715-7). Todavia, alega que em 22/03/2011 foi intimado para apresentar defesa escrita em processo administrativo instaurado de ofício ante a suposta irregularidade na concessão do benefício, pois fora computado no cálculo do período de contribuição tempo de serviço concomitante, já utilizado na aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde. Aduz que a aposentadoria foi cancelada em razão de Autarquia ter considerado que o período trabalhado entre 04/04/1977 a 04/12/1990 no Ministério da Saúde foi computado para a concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência social, em 10/04/2008. Argumenta que foi contratado pelo Ministério da Saúde como empregado público celetista em 04/04/1977 e que com o advento da Lei nº 8.112/1990 passou, compulsoriamente, a ser servidor público civil. Assevera que paralelamente ao trabalho desenvolvido no Ministério da Saúde, trabalhou por mais de 35 (trinta e cinco) anos como médico autônomo, recolhendo contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social em guia própria para o regime geral da previdência social, nos períodos de 03/1975 a 07/2010 (NIT 1.170.647.884-9) e 01/1985 a 11/1996 (NIT 1.099.858.990-7). Juntou documentos e procuração às fls. 11/235. A liminar foi deferida às fls. 238/240. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 252/255, alegando que a irregularidade que ensejou o cancelamento do benefício se encontra no período de 01/03/1975 a 11/12/1990, quando o impetrante era vinculado ao sistema previdenciário na categoria de contribuinte individual pois, concomitantemente a esse período, possuía vínculo com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social na categoria de empregado público pelo regime celetista. Processo administrativo às fls. 256/466. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa (fls. 469/470). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante argumenta que trabalhou como médico, empregado público, no Ministério da Saúde, a partir de 04 de abril de 1977, tendo recolhido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 12 de dezembro de 1990, sendo certo que depois de tal data continuou trabalhando no Ministério, só que, agora, como estatutário, por força das alterações legislativas daquela época, notadamente a edição da Lei nº 8.112/90. Alega que, no período em questão (04.77 a 12/90), também verteu contribuições ao RGPS como autônomo. Sustenta que foi aposentado em regime próprio dos servidores públicos, onde foi realizada contagem recíproca do período de 04.77 a 12/90. Afirma que a autoridade impetrada, por conta da concomitância das contribuições ao RGPS, como autônomo resolveu suspender a aposentadoria que lhe havia sido concedida. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada confirmou os fatos alegados pelo impetrante, mas sustentou a legalidade do seu ato, com base no Parecer de nº 59/2003 da Procuradoria Federal Especializada. Segundo referido parecer, em casos iguais aos destes autos, a aposentadoria não pode mais ser concedida, mas aquelas, idênticas, deferidas entre de 09 de dezembro de 1991 até 29 de setembro de 2003, data do Parecer, deveriam ser mantidas (fl. 254). Inicialmente verifica-se que em 04/07/1977 o impetrante foi contratado sob o regime celetista no Ministério da Saúde, passando a ser servidor estatutário por força do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 (fl. 21), que determina: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. (...). No que se refere ao tempo de empregado público, a Lei nº 8.112/90 determinou a averbação do período jnao regime próprio dos servidores públicos civis federais, nos termos do artigo 247. Confira-se: Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91) .No caso dos autos, verifica-se que o período laborado pelo impetrante como empregado público no Ministério da Saúde

foi computado para na aposentadoria concedida em razão do serviço público (fl. 21), ao passo que, para concessão da aposentadoria no RGPS, foram utilizadas as contribuições vertidas como contribuinte individual no mesmo período, qual seja, de 03/1975 a 06/2003 (fl. 213). Assim, cumpre investigar se o período em que o impetrante verteu contribuições concomitantemente para o RGPS como autônomo e como empregado público, pode ser aproveitado para aposentadoria nos dois regimes, no RGPS e na administração pública. Não obstante a interpretação da autoridade administrativa, não se verifica óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um. O art. 96, incisos II e III não proíbe a utilização do período concomitante quando há contribuições ao RGPS na qualidade de empregado público e também como autônomo. A proibição legal é quanto à reutilização de tempo de serviço no RGPS que já foi aproveitado para fins de aposentadoria em outro regime de previdência (RPPS). E não poderia ser diferente, sob pena de enriquecimento sem causa da Autarquia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. SEGURADO APOSENTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE PERÍODOS CELETISTAS REMANESCENTES DE CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO. CONCOMITÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 118/2005. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE REUTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PARA FINS DE BENEFÍCIO EM OUTRO SISTEMA. REQUISITOS LEGAIS. SIMULAÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. REGRAS ANTIGAS E DE TRANSIÇÃO. HIPÓTESE MAIS FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral, é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não-utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado. Inteligência dos arts. 96, inciso II, e 98, da Lei nº 8.213/91, e 130, 10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. Precedentes do STJ e do TRF4ªR. 2 - A proibição legal é quanto à reutilização de tempo de serviço no RGPS que já foi aproveitado para fins de aposentadoria em outro regime de previdência (RPPS). Art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91. 3 - A Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu art. 332, possibilita a utilização, junto ao regime geral, de tempo de serviço celetista que foi objeto de CTC/CTS para contagem recíproca, mas que não chegou a ser aproveitado no regime próprio, mesmo que concomitante, independentemente de existir ou não aposentadoria. 4 - Presentes os requisitos legais, é devido o benefício à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, cabendo ao INSS proceder ao cálculo pela hipótese mais favorável a ela: aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (Lei nº 8.213/91), com RMI de 88% do salário-de-benefício, calculado este com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores a dezembro/98, devidamente atualizados; e aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, com RMI de 85% do salário-de-benefício, calculado este com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, imediatamente anteriores à DER, sem a incidência do fator previdenciário. 5 - A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 6 - Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste TRF. 7 - Remessa oficial provida em parte. (REO 200104010627113, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 02/08/2006) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ART. 96, III, DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - Deve ser mantida a conversão de atividade especial em comum efetuada no processo administrativo quando da concessão da aposentadoria, relativa aos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e de 01.10.1989 a 28.04.1995, períodos em que o impetrante laborou como médico autônomo, vez que a exposição a agentes biológicos é inerente a tal atividade, conforme previsto no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. IV - O impetrante, médico, possuía diversos vínculos empregatícios concomitantes, anotados em carteira profissional, sendo que em determinados períodos manteve vínculos empregatícios em três hospitais/clínicas, e ainda verteu, por mais de vinte anos, contribuições na condição de médico autônomo. V - O INSS ao conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21.06.2002, já havia excluído da referida contagem os vínculos empregatícios averbados em contagem recíproca para fins de aposentação em regime próprio. VI - A exegese do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91 deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados. VII - A prevalecer o entendimento do INSS de que a utilização de um período de contrato de trabalho em contagem recíproca, inviabiliza a possibilidade de aproveitamento dos demais vínculos empregatícios celetistas e, inclusive, das contribuições vertidas na condição de autônomo, para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas por fazerem parte do mesmo lapso temporal, embora não utilizados para outro regime previdenciário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia e, portanto, ilícito, como bem apontou o douto Procurador da

República, vez que estaria alijando a possibilidade de o impetrante, embora tendo vertido contribuições durante longos anos utilizá-los para fins de percepção de benefício previdenciário, bem como tal leitura do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, inviabilizaria, na prática, a garantia constitucional de percepção acumulada de aposentadoria celetista e estatutária àqueles que exerceram atividade de cumulação permitida, caso dos autos. VIII - Não se tratando, no caso dos autos, de utilização do mesmo contrato de trabalho/vínculo empregatício para cômputo em dois institutos de previdência distintos, hipótese vedada pelo art. 96, III, da Lei 8.213/91, não há óbice ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, nos termos em que fora concedida em 21.06.2002. IX - Apelação do impetrante provida. (AMS 200561040018038, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/09/2007) (grifos nossos) Por outro lado, no período em que houve concomitância no pagamento de contribuições ao RGPS, o art. 96 da Lei nº 8.213/91 não estava em vigor, não sendo, pois, aplicável, ao caso, por conta do princípio *tempus regit actum*. Registre-se, outrossim, que a administração pública respalda seu ato em disposições de Decretos e no Parecer de sua Procuradoria. A esse respeito, convém trazer à baila o sentido e alcance dos princípios da reserva legal e da legalidade, tanto no que diz respeito à administração pública, quanto no que atine ao indivíduo. É cediço que, segundo princípio da legalidade é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a Administração Pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput). Nesse sentido é a lição trazida por, Celso Antonio Bandeira de Mello: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. Os decretos não podem, como se sabe, por força dos princípios referidos, criar direitos e obrigações, limitado seu campo de abrangência a detalhar a execução da lei. No caso dos autos, a autoridade impetrada invoca atos normativos que criaram direitos para administração - de não pagar aposentadoria na hipótese em que prevêem -, para respaldar seu ato, de modo a revelar a ilegalidade do ato praticado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 152.024.715-7), pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.019/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-88.2011.403.6110 - MARIA SOUTO MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA SOUTO MOTTA contra ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 156.651.437-9, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2011), devidamente corrigidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 24 de junho de 2011 requereu junto à Autarquia Previdenciária aposentadoria por idade, cujo pedido foi indeferido ao argumento de falta de período de carência. Aduz que a autoridade impetrada deixou de contabilizar no tempo de carência os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade compreendido entre 04/12/2002 a 24/04/2003 e 14/05/2003 a 30/08/2005. Alega que quando do requerimento administrativo a segurada já havia implementado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, idade de 60 (sessenta) anos e tempo de contribuição de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Intimada, a impetrante procedeu a emenda à inicial às fls. 30/50. A análise do pedido de medida liminar restou postergado para após a vinda das informações e vinda da cópia do processo administrativo, que se encontram colacionadas às fls. 55/100 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 24/06/2011 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 106 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 126 contribuições exigidas no ano de 2002 - fls. 18 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a impetrante completou 60 anos de idade no ano de 2002, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da impetrante ter somente 106 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 56: ... para ter o seu benefício concedido, precisa atingir a carência de 126 contribuições (pois é o número de meses exigidos em 2002, ano em que a mesma implementou o requisito idade). No entanto, em 24/06/2011, (data da entrada do requerimento) atingiu o total de 106 contribuições, número inferior ao exigido para a concessão do benefício. A tabela descritiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, dispõe que para efeito de carência os segurados inscritos até 24.07.91, para o ano de 2002, devem ter 126 meses de contribuição. A impetrante aduz em sua inicial que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não foram contabilizados como período de contribuição pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que ... 4. (...) Logo, não pode ser computado para fins de carência o período de auxílio-doença face a ausência de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, considerando o conceito legal de período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, com fulcro no artigo 24, caput da Lei n.º 8.213/91.- fl. 56. Nestes termos os artigos 29, 5º e 55, inciso II, todos da Lei n.º 8.213/91 bem como o artigo 60, inciso II do Decreto n.º 3.048/99 determinam: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (...).Desse modo, como o tempo em que a segurada, ora impetrante, esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade deve ser contado, a depender do caso, como tempo de serviço ou tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade. Nesse sentido: EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DE ATIVIDADE DURANTE O QUAL O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre o tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (TNU, PEDILEF 200763060010163, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, dju. 07/07/2008). Por outro lado, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (04/12/2002 a 24/04/2003 e 14/05/2003 a 30/08/2005) intercalado com períodos de recolhimento como Contribuinte Individual apontado no CNIS, acostado às fls. 24/25 dos autos, verifica-se que a impetrante possuía, no ano de 2002, contava com 8 anos 8 meses e 5 dias (conforme tabela em anexo) totalizando 104 contribuições para a previdência social, tempo insuficiente para o gozo de aposentadoria por idade, na medida em que para a obtenção do benefício é necessário, além do requisito etário, número de contribuições satisfatório e que, para o ano de 2007 o impetrante contava com 11 anos 6 meses e 14 dias (conforme tabela em anexo) totalizando 138 contribuições, de acordo com a tabela constante do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, era exigido o recolhimento de 156 contribuições para o segurado que implementasse as condições no ano de 2007. Neste diapasão, observe-se o que dispõe a legislação acerca do benefício postulado pela impetrante: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) carência; b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei. A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da parte autora em 15/01/1942, tendo completado 60 anos em 2002. A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições. A impetrante, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado(a) antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição. Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina para o segurado inscrito, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como para o segurado filiado, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social. Sobre o assunto, transcrevo as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)Portanto, como em 15 de janeiro de 2002 a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 126 meses.Pelas planilhas anexas, constatou-se que a parte impetrante comprovou, na data do requerimento administrativo, um tempo total de atividade de 11 anos 06 meses e 14 dias equivalentes a 138 meses, suficientes à concessão do benefício.Assim, a impetrante cumpriu todas as exigências para concessão do benefício. Destarte, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que preenchidos os requisitos da idade e tempo de contribuição, comprovado que a autoridade impetrada não inseriu no cálculo da contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença intercalado com períodos de atividade, conforme estabelecido no artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso II do Decreto 3.048/99. O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para que sejam inseridos no tempo de contribuição da impetrante os períodos de 14/12/2002 a 24/04/2003 e 14/05/2003 a 30/08/2005, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade, bem como concedo o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo 24/06/2011. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0007308-85.2011.403.6110 - RAFAEL AUGUSTO SCHINCARIOL(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente recebo a petição de fls. 36 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por RAFAEL AUGUSTO SCHINCARIOL em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA REGIÃO DE CAMPINAS, objetivando a liberação das quantias depositadas em seu nome no FGTS.Sustenta o impetrante, em síntese, que a Autoridade Coatora negou seu pedido sob a alegação de que a liberação do FGTS por motivo de doença somente será possível nos casos de AIDS, NEOPLASIA MALIGNA e DOENÇA GRAVE cujo titular ou dependente esteja em ESTÁGIO TERMINAL DE

VIDA, conforme legislação vigente. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tiête, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, em 22/08/2011. Instado a indicar corretamente o polo passivo, o impetrante informou às fls. 36 dos autos que deveria figurar no polo o Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora tem foro competente na localidade onde está sediada, ou seja, em Campinas/SP. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa ROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso presente, verifica-se que a autoridade apontada como impetrada tem sede em Campinas-SP, sendo competente para apreciação deste feito o juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Quinta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor da Quinta Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007604-10.2011.403.6110 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Fls. 85: O pedido formulado às fls. 85 se encontra prejudicado em face do despacho proferido às fls. 84 dos autos. Aguarda-se a vinda das informações. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 28 e 30 como aditamento à inicial. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a requerente que celebrou, em 08 de março de 2010, contrato de financiamento (crédito auto caixa) com o requerido (fls. 06/12) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07 e 16, qual seja um automóvel Honda Civic, ano 2010, placa EET1149, RENAVAN 198779283, CHASSI 93HFA6660AZ105867, mediante alienação fiduciária. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela, o documento de fl. 19 não preenche os requisitos do artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, na medida em que o autor não se valeu dos meios nele previstos para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título). Isso posto, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão. Cite-se, nos termos da Lei.

CAUTELAR INOMINADA

0903958-55.1997.403.6110 (97.0903958-0) - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA (SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1PA 1,10 D) Fls 274: Oficie-se à CEF para que providencie a retificação da conversão em renda e transforme em pagamento definitivo em favor da União, conforme requerido às fls. 274/280 dos autos. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, retornem-se os autos ao arquivo. III) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5167

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010263-59.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-76.2011.403.6120)
PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência formulada por Paulo César Postigo Moraes, objetivando o declínio da competência para processar e julgar a ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Araraquara-SP. Alega o excipiente, em síntese, que não há nos autos elementos suficientes para indicar a transnacionalidade do delito de tráfico ilícito de drogas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (excepto) pugnou pela improcedência da exceção (fls. 07/08), já que a transnacionalidade do delito restou sobejamente demonstrada nos autos principais, bem como foi regularmente descrita na denúncia. É o breve relato. Decido. A transnacionalidade do crime apurado na Ação Penal nº 0002476-76.2011.403.6120, restou demonstrada pela farta documentação e informações juntadas. Todo o teor das investigações é no sentido da realização de condutas, pelos investigados, voltadas ao tráfico transnacional de entorpecentes. Destaca-se ainda a apreensão de mais de 362 (trezentos e sessenta e duas) mil gramas de pasta base de cocaína em poder de Carlos Peregrino Morales e Paulo Cesar Postigo Moraes. Ademais, resta superada a questão tendo em vista a decisão proferida pelo S.T.J. no conflito positivo de competência, conforme se verifica às fls. 287/289 da Ação Penal nº 0002476-76.2011.403.6120 em apenso. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, INDEFIRO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a Ação Penal nº 0002476-76.2011.403.6120. Intime-se o defensor do excipiente. Dê-se ciência ao excepto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0002476-76.2011.403.6120. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-se em seguida. P.R.I. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS
FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES X CAROLINA
SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO
MORALES(MT003404A - EDUARDO SILVERIO) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO
MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA
DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES
PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE
CARVALHO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)
X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE
CARVALHO X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO X AMARILDO DE OLIVEIRA
RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 -
MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA X GENILDA APARECIDA
LUIS X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO
ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO

Fls. 1763/1764: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Promova a secretaria a extração de cópia integral dos autos nº 0003175-04.2010.403.6120 (apenso à Ação Penal nº 0002476-76.2011), onde constam as autorizações judiciais de quebra de sigilo telefônico, juntando-as no apenso I deste inquérito policial. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES
DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA
DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003257-4) - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES(SP210958 -

NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 67 e 67 verso, e determinou a realização de nova perícia médica: Mantenho o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo e nomeado à fl. 43 para que realize perícia médica, o qual deverá ser intimado a responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0008850-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008850-6) - CLEUZA TRINDADE GRAU (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região, que anulou a sentença de fl. 30, e determinou o regular prosseguimento do feito: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65 - Conquanto o advogado da parte autora tenha induzido este juízo em erro ao afirmar que não conseguiu encontrar o autor para intimá-lo da perícia porque havia mudado de endereço, o fato é que o tal endereço fornecido pelo advogado do autor datado de 02/2009, juntado com a inicial (fl. 10). Assim, se o autor não foi intimado da perícia, cuja incumbência cabia ao seu advogado (fl. 37), foi porque o advogado se equivocou quanto ao endereço (já que na inicial consta Av. Pde. Francisco Sales Colturato, n. 102, Américo Brasiliense/SP), ou porque o causídico se esqueceu de avisá-lo. Seja como for, passados dois anos da primeira designação da perícia, já citado o INSS e apresentada contestação, seria inútil agora extinguir o feito considerando que o autor atualmente está em gozo de auxílio-doença (extrato anexo) e possivelmente ajuizaria nova ação para receber os atrasados, ou no caso de cessação do benefício atual, para o seu restabelecimento. Dessa forma, por economia processual DETERMINO a designação de nova perícia médica mantendo a designação do perito de fl. 37. Intime-se o perito para agendar nova data e responder os quesitos da

Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários fixados à fl. 37, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales

Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0006539-81.2010.403.6120 - JOSEFA BEZERRA FELIPE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007032-58.2010.403.6120 - CLARICE DONIZETI DE SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA E SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007399-82.2010.403.6120 - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá

comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0007502-89.2010.403.6120 - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007560-92.2010.403.6120 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007569-54.2010.403.6120 - MARILDE ASSALVE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007646-63.2010.403.6120 - RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além

do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0007676-98.2010.403.6120 - JOAO TIERES PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0007736-71.2010.403.6120 - SILVIA CRISTINA MARTINS(SP12667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0007805-06.2010.403.6120 - LAUDIONOR SANTANA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, bem como a petição de fl. 79/80, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Cumpra-se.

0007970-53.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0008246-84.2010.403.6120 - MARILENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0009320-76.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA CAVALLO ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0009505-17.2010.403.6120 - LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 20 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0009786-70.2010.403.6120 - LEONICE COMPRE DOS SANTOS SPERTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 20 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0009794-47.2010.403.6120 - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 20 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010096-76.2010.403.6120 - MOACIR APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da

realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0010660-55.2010.403.6120 - LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 20 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010870-09.2010.403.6120 - REGINALDO MONTAGNA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0011012-13.2010.403.6120 - VANDENIR APARECIDO FRANCISCO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 10h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0011041-63.2010.403.6120 - ANTONIO PEDROSO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0000772-28.2011.403.6120 - DIVONETTE VIEIRA CARDOSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0000776-65.2011.403.6120 - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0000800-93.2011.403.6120 - RICARDO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0000970-65.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001013-02.2011.403.6120 - PAULO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001016-54.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO CANDIDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001131-75.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE

GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 20 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001562-12.2011.403.6120 - REGINALDO RODRIGO DINIZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0001992-61.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOM STARK SIQUEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 10h00, com o perito médico

acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002092-16.2011.403.6120 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito **DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874**, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002459-40.2011.403.6120 - CLAUDIONOR COSTA ROMUALDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito **DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859**, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito **DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874**, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito **DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874**, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002826-64.2011.403.6120 - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002836-11.2011.403.6120 - BENEDITA DONIZETE BENETTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 09h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003621-70.2011.403.6120 - MESSIAS MARQUES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003694-42.2011.403.6120 - ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização

da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003726-47.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003800-04.2011.403.6120 - LUIZ PAULINO ROSSATTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003810-48.2011.403.6120 - REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 09h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003871-06.2011.403.6120 - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Leonardo Monteiro Mendes, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0003956-89.2011.403.6120 - ARLETE PEREIRA EVARISTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0003966-36.2011.403.6120 - NELSI HERMANN AMOROSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004151-74.2011.403.6120 - MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não poderá realizar perícias designadas para 13 de setembro de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e

decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 11h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 10h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004215-84.2011.403.6120 - TANIA MARA ALVES DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a perícia para 06 de outubro de 2011, às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004522-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 09h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato com o médico perito, Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, por email, e fui informada por sua secretária, Luciana, que o mesmo não poderá realizar a perícia designada para o dia 29 de setembro de 2011, por motivos pessoais. Nesta mesma ocasião, agendou a

perícia para 06 de outubro de 2011, às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006667-67.2011.403.6120 - LUCIA ELENA FERNANDES AGUSTONI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146 - Trata-se de pedido de aplicação de multa diária por descumprimento da decisão que determinou, em caráter cautelar, o restabelecimento de auxílio-doença (fl. 141), não cumprida até a presente data. Com efeito, em consulta ao sistema PLENUS do INSS observei que, passados mais de dois meses da comunicação da decisão à Equipe de Demandas Judiciais do INSS (fl. 142), ainda não foi restabelecido o benefício (extrato anexo). De outra parte, a contestação do INSS não menciona qualquer causa que pudesse justificar o não cumprimento da decisão. Aliás, juntou documento da EADJ, impresso em 16/08/2011, informando a existência de decisão para restabelecer o benefício (fl. 165). Assim, determino que o INSS e a EADJ sejam imediatamente intimados para cumprir a decisão de fl. 141, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000065-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000065-2) - ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Pelo documento de fl. 90, observa-se que o pedido administrativo de pensão por morte foi negado em razão da invalidez do autor ter se manifestado após sua maioridade, o que veio a ser confirmada com a juntada dos documentos de fls. 137 e 139, que fixam o início da incapacidade em data anterior a do óbito do instituidor do benefício. Portanto, estando tal ponto esclarecido no processo, a partir da juntada das perícias administrativas, a solução da lide depende da aplicação de tese meramente jurídica, qual seja, é dependente para fins previdenciários o filho inválido na época do óbito cuja invalidez surgiu após sua maioridade. Assim, é desnecessária a realização de perícia. Manifestem-se as partes sobre todo o processado. Após, conclusos para sentença. Intemem-se com URGÊNCIA.

0002697-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002697-6) - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de surdez quase total que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e social (fl. 26). A ré apresentou contestação (fls. 32/49), sustentando a improcedência do pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que ele não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Foi juntada a perícia médica às fls. 65/67. O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 70/73. É a síntese do necessário. Pretende o autor a concessão do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 56 anos (nasceu em 20.05.1955 - fl. 09), que apresenta audiometria com comprometimento severo da audição em 15/03/2004, com agravamento comprovado por audiometria em 2007. Com o seu estado geral comprometido (perda

completa de audição em ambos ouvidos e dificuldade de usar aparelho auditivo por secreção crônica no ouvido direito), que resulta em incapacidade parcial e permanente, associada a sua baixa escolaridade e idade avançada, entendo que não é capaz de realizar nenhuma atividade laborativa. Verifico, ainda, que o autor não possui nenhum tipo de renda fixa (realiza bicos limpando terrenos com supervisão) e mora sozinho em imóvel simples de sua propriedade que contém um quarto e um banheiro, sendo que sua subsistência vem sendo provida pela ajuda de familiares. A perícia social relatou que as refeições são feitas na casa do sobrinho que reside na casa da frente ou na de seu cunhado e que suas roupas são recebidas através de doação. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ANTONIO CARLOS MANTOVANI (CPF 740.462.928-49), a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0001123-32.2010.403.6121 - JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CITICARD S A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Designo o dia 18 de outubro de 2011 às fls. 15h para realização de audiência preliminar (artigo 331 do CPC). Int.

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 90), como é cediço, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 175, requerendo a regularização da representação processual. Diante do exposto, nomeio a Sra. Maria Donizete Teodoro Mendonça, irmã do autor, como sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se-a para comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Regularizados, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002624-21.2010.403.6121 - MARIA HELENA DE JESUS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Regularize Tatiana Aparecida Galcez sua representação processual (procuração à fl. 41 sem assinatura). Na hipótese de ser menor, cumpra-se o disposto no artigo 9.º do CPC e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para intervir nos termos do art. 82 do CPC. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação para que nele constem todos os filhos da autora (fl. 41), nos termos do artigo 43 do CPC. Int.

0002949-93.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados anteriormente, atestando o atual estado de saúde da autora. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003100-59.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço o erro material contido na decisão de fl. 282 para retificar a DIB da aposentadoria por invalidez da autora,

concedida em sede de tutela antecipada, para 20/01/2011 (data do laudo judicial), pois constou de forma equivocada a data de 24/01/2010. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003268-61.2010.403.6121 - LAERCIO PASSOS FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos periciais requerido pelo autor (fls. 47/48), posto que a perícia informou que as principais limitações laborativas do autor são ficar em pé por períodos maiores que duas horas seguidas, ou deambular grandes distâncias no trabalho (item 10 - Fl. 43). Outrossim, não cabe ao perito médico esclarecer quantas horas o autor fica em pé no seu trabalho, questão estranha à natureza da prova pericial realizada. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 16 horas, ocasião em que também será colhido o depoimento pessoal do autor. O autor deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

0001247-78.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, não é o caso de modificar a decisão que negou o pedido de tutela antecipada, visto que o núcleo familiar, composto de sete pessoas, auferia renda de R\$ 1.585,00.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 16h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a autora acerca da contestação, especialmente sobre a alegação no sentido de que não foi cumprida a carência após a perda da qualidade de segurada (parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

0001911-12.2011.403.6121 - OLGA PEREIRA FERNANDES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001997-80.2011.403.6121 - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA -INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 04 de novembro de 2011, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso

0002074-89.2011.403.6121 - DORACI SILVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 04 de novembro de 2011, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0002241-09.2011.403.6121 - YARA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 04 de novembro de 2011, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0002367-59.2011.403.6121 - JOSE MENINO DE MAGALHAES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002409-11.2011.403.6121 - MARIA JOSE(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, conforme decisão anteriormente proferida (fl. 17). Int.

0002683-72.2011.403.6121 - CLAUDIA QUEIROZ CUNDARI(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os seguintes quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em

Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier para o dia 04 de novembro de 2011, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003088-11.2011.403.6121 - SOUAD SKAF KARAM(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 72 anos de idade (nascimento em 01/06/1939 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0003102-92.2011.403.6121 - CAIO CESAR ROSA DA SILVA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a

doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo para o dia 19 de outubro de 2011, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

0003107-17.2011.403.6121 - LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003128-90.2011.403.6121 - ALOYSIO ANTONIO MARTINS RAMOS (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário em que o autor objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. O artigo 109, I, da CF/88 expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho - precedentes deste Tribunal e do Supremo. 2. A Justiça Federal é incompetente para apreciar pretensão de obtenção de aposentadoria acidentária. 3. A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabira/MG. Como o feito é de competência da Justiça Estadual, não se cuidando de competência federal delegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000514066/MG, DJ 28/4/2005, p. 117) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ - PRECEDENTES DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES FEDERAIS CRISTALIZOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LITÍGIO RELATIVO A ACIDENTE DO TRABALHO, QUER SE TRATE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUER SE REFIRA A SUA REVISÃO OU REAJUSTE, É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. (TRF/5.ª Região, AC 258504/SE, DJ 28/11/2003, p. 892, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida

de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0003134-97.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DIAS DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9- A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10- A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11- A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto se impõe a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade

do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003152-21.2011.403.6121 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto se impõe a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do

trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003153-06.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE MARCON ALVES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Relata a parte autora em sua inicial que o INSS de forma insana indeferiu a concessão do benefício (fl. 02). Contudo, em consulta ao DATAPREV, observo que não houve indeferimento, mas desistência do requerente (fl. 90). Assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, erro na alimentação do sistema pelo INSS ou deduza novo pedido administrativo, a fim de configurar seu interesse de agir, por meio de pretensão resistida, informando nos autos. Int.

0003169-57.2011.403.6121 - SILVIO RAGASINE(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum

tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003173-94.2011.403.6121 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de eventual perícia médica judicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 112- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderá o requerente, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputar indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, todos os exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-12.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 52/54). Intimados, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria e a embargada não. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor (recebe um salário-mínimo), conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 87). Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 52/53, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual concordou o INSS. Sustenta a parte embargada (fls. 77/82) que o Contador Judicial equivocou-se ao não incluir a multa prevista no art. 475-J pelo não cumprimento espontâneo da obrigação, bem como defende que o cálculo da verba honorária deve ter como base de cálculo o valor total da condenação. Equivocada a embargada, uma vez que, consoante bem lançadas razões do INSS, a multa de 10% prevista no artigo 475-J não incide nas execuções contra a Fazenda Pública, haja vista não ser possível exigir que INSS pague o débito nos 15 dias de que trata esse dispositivo, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios na forma do artigo 100 da CF. Quanto à verba honorária, a coisa julgada é cristalina, tendo sido fixada sua base de cálculo, para a incidência do percentual de dez por cento, o valor das diferenças vencidas até a data da sentença (30.05.2007), o que foi confirmado pela v. decisão à fl. 282/283. Desse modo, com razão o INSS, pois configurada a hipótese prevista no artigo 17, I, do CPC, pois a embargada requereu provimento judicial contra texto expresso de lei (art. 100 da CF e art. 730 do CPC) e contra fato incontroverso (coisa julgada - no que tange à fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência). Por fim, ressalto que a diferença entre o valor apurado pelo INSS e a Contadoria Judicial é de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Desse modo, o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, justificando a condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Diante

do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Com esteio no artigo 18, 1.º, do CPC, condeno a pagar multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Com fulcro no parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 54/60 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 54/60. P. R. I.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0002678-50.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-28.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. O excepto concordou com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 07). É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3.º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (grifei) Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência. O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento n.º 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. Considerando que a ação principal foi ajuizada depois dos Provimentos mencionados, ou seja, 11.04.2011, compete ao Juízo de São José dos Campos processar o feito. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0001315-28.2011.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005798-53.2001.403.6121 (2001.61.21.005798-6) - ANTONIO CHAVES DE MESQUITA X ANTONIO MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO STOCHINI X DINA TEREZA MACHADO X DULCE DOS SANTOS MOREIRA X EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCA FIGUEIRA X GUIDO CAMPOS X HUMBERTO TESTA SOBRINHO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BONIFACIO DE JESUS X JOSE ELOI X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X JOSE OTACILIO ALEIXO X LUIZ CARLOS ROSA X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO X MARIA JOSE BARBOSA MAIA X NILTON DOS SANTOS X NOBUO YOSHIDA X ORLANDO CHESTER MATEUS X OTAVIO DO NASCIMENTO X PAULO FRANCA ROCHA X REGINALDO DO VALE X RENATO MAZZINI X SEBASTIANA FILOMENA RIBEIRO X SIDNEY GALHARDO X STAEL PEREIRA DA SILVA X VITORIA NUNES DA SILVA REZENDE X VITORIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002633-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002633-0) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CESAR SOARES MACHADO X DIRCEU CARVALHO X ERNANDE NOGUEIRA DE PAULA X JOSE ALEXANDRE GUEDES X MARIA JOSE GUEDES X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARY RODRIGUES DA SILVA X PAULO BRIET X PEDRO JOSE DA SILVA X REINALDO MONTEMOR(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0001545-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001545-6) - YOSHITSUGU AKAMATSU(SP118990 - MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X YOSHITSUGU AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003404-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003404-9) - ALTAMIRO FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002003-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002003-9) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO X ANIZIO MARQUES GARRIDO X ANTONIO DE PAULA BARROS X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI X ANTONIO DE PAULA BARROS X DORIVAL CATARINO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HILDEBRANDO DOS SANTOS X JOSE MILTON TEODORO X JOSE FRANCISCO RAMOS X JOSE ROBERTO DO PRADO X JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS X JURANDIR CAMPOS X LUIZ GUIDO SARNO X NIVALDO DE LIMA X NEWTON MOTTA X OCTACILIO MONTEIRO X PEDRO ANTONIO DIAS X RUBENS THOMAS DE AQUINO X SEVERINO DOMINGOS BUENO X SEBASTIAO GABRIEL DA FONSECA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0001607-47.2010.403.6121 - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003171-27.2011.403.6121 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA GRANATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o

direito ao benefício previdenciário auxílio-doença, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistia incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Junte-se aos autos a consulta realizada ao CNIS/PLENUS por este Juízo. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

0003172-12.2011.403.6121 - VALDECI ROSA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por VALDECI ROSA em face do INSS, com o objetivo de obter a manutenção de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser portador de escoliose lombar esquerda, com retificação da lordose fisiológica lombar com discopatia degenerativa em todo segmento lombar estudado, com a conclusão de abaulamento difuso do disco L4-L5. A parte autora junta documentação referente ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (E/NB 91/547430145-2) às fls. 31/32. Este é o breve relatório. Em consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, denota-se que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (E/NB 91/547430145-2) ativo (DIB: 10/08/2011; DCA: 22/09/2011). Os documentos de fls. 31/32 é relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A presente ação foi interposta em 15/09/2011, portanto, quando ainda ativo o benefício de origem acidentária. Ademais, o pedido formulado pelo autor tem como causa de pedir a conversão do benefício previdenciário que recebe - auxílio-doença por acidente do trabalho, muito embora faça menção ao auxílio-doença - em aposentadoria por invalidez. Assim, como o litígio envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recurso.Junte-se a consulta realizada por este Juízo aos sistemas PLENUS/CNIS da Previdência Social.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003121-50.2001.403.6121 (2001.61.21.003121-3) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X NTONIO BERNARDINO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO X ANTONIO COLACO DE AZEVEDO X ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO X ARISTIDES BRAILLA X ARY SACCHI X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO FARIA DO CARMO X BENTO LOPES DE MIRANDA X CELSO ROZZATO X DAGOBERTO DE ALMEIDA X DARCY VIANA AMANCIO X DEMETRIO GUARANY AVELAR X DIONISIO RODRIGUES NEVES X DIRCEU PINTO X ERACLIDES MIRANDA X EUGENIO ROCHA CUPIDO X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERSON TOMAZ DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA X GREGORIO DIAS X HAILTON DE AQUINO CHAVES X HERMINIO MANTOVANI X HOMERO DE MIRANDA X IRINEU NALDI X JOAO ANTONIO MADONA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ARI DA SILVA X JOSE BENEDITO LINJARDI X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CELIO RUEDA ANALIA X JOSE GARCIA X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JURANDIR GOBO X LAURO RIBEIRO X LUIZ BALDIN X LUIZ LEANDRO DA SILVA X LUIZ ZANELLA NETTO X NICOLAU PIRES JUDIC X NOEL PEREIRA GARCEZ X OLACI MIGUEL X ORLANDO BITTENCOURT X ORLANDO FRANCO X ORMAR VIEIRA X PLINIO ANTONIO MARIOTTO X RENATO DA SILVA X ROBERTO NALDI X RUTH MARIOTTO X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO GOMES IZALTINO X SEBASTIAO GUEDES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X WALTER CAMPOS FONSECA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05)CINCO dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068687-74.2000.403.0399 (2000.03.99.068687-3) - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor.II - Após, retornem os autos ao arquivo enquanto aguardam confirmação de pagamento do Precatório.III - Int.

0001357-14.2010.403.6121 - MARIA BERNARDETE CORREA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BERNARDETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05)CINCO dias para manifestação.III - Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução. IV - Int.

Expediente N° 236

ACAO PENAL

0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu está recolhido em estabelecimento prisional no Estado de Minas Gerais, depreque-se o interrogatório para a Comarca de Patrocínio Minas Gerais, solicitando urgência,tendo em vista tratar-se de réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001277-6) - ALDENORA PEREIRA DA SILVA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0) - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o teor da informação de folha 209, e o fato de que, de acordo com a v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0013771-40.2011.4.03.0000/SP, existe a possibilidade de a autora ser absolutamente incapaz, mostrando-se sensata a manutenção do Ministério Público Federal na demanda, determino o prosseguimento do feito. Caberá ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo daqui por diante. Anote-se na capa dos autos.Nomeio como curador da autora um de seus advogados constituídos através do instrumento de folha 13, Dr. José Antonio Martins de Oliveira, OBS/SP 106.816.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às folhas 182/183, para a necessária manifestação e, após, venham conclusos para a prolação de sentença. Jales, 16 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4) - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

0001210-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001210-4) - JOSE MARTINS RUIZ(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

0001233-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001233-5) - GETULIO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Getulio Dias da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre julho de 1960 a dezembro de 1972, o reconhecimento da especialidade dos lapsos, laborados em atividades insalubres (11/06/1973 a 10/09/1973, 21/08/1974 a 15/04/1977, 11/07/1977 a 29/01/1991 e 04/05/1994 a 30/04/1997, sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão da AJG. A decisão da fl.59 concedeu à parte o benefício da AJG. O INSS apresentou

contestação às fls.70/82, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Impugna os documentos trazidos. Quanto o pedido de conversão do tempo especial em comum, sustenta ser impossível o reconhecimento da especialidade da função exercida anteriormente ao ano de 1960. Alega que a conversão requerida exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Salienta a necessidade de juntada de prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que não consta dos autos. Giza que após 28/05/1998 é incabível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Frisa que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica a indicar os níveis de pressão sonora. Contesta o vínculo empregatício de 02/01/2000 a 17/05/2000, uma vez que o reconhecimento do mesmo decorre de sentença homologatória na Justiça do Trabalho. Por fim, pugna pela fixação da DER, caso procedente a demanda, na data de sua citação, pois os documentos juntados com a inicial não são os mesmos apresentados na esfera administrativa. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto de início a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido de reconhecimento do lapso de 11/06/1973 a 30/04/1997 somente diz respeito aos contratos de trabalho indicados à fl. 05 da inicial. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos apenas dois documentos: - Seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de março de 1969, sem qualificação; - Contrato de parceria agrícola firmado entre Corinto de Oliveira e José Dias em 1963. Em seu depoimento pessoal, Getulio narrou que trabalhou junto da família no imóvel do senhor Coríntio, onde plantavam café. Alegou que depois disso, mudou-se para Pontalinda, onde permaneceu no imóvel de Joaquim Basílio, também nas lavouras de café entre 1968 a 1970. Depois disso, afirmou ter se mudado para Americana para trabalhar. Como se vê, o próprio autor nada relatou sobre sua permanência no campo após o ano de 1970, ao contrário do narrado na inicial. Logo, e diante da ausência de prova material em relação ao lapso de 1970 a 1972, incabível o cômputo pretendido. As testemunhas ouvidas confirmaram que Getúlio laborou com a família para o senhor Corinto. Em que pese terem afirmado que o autor ali permaneceu até volta de 1968, entendo ser incabível o reconhecimento de oito anos de serviço, especialmente diante de um único documento, firmado em 1963, pelo prazo de doze meses. Quanto ao labor supostamente desempenhado após ter a família de Getulio deixado a região de São Francisco, resta claro que, além da ausência de prova material quanto ao suposto trabalho em Pontalinda, nenhum das testemunhas corroborou tal alegação, o que impede a averbação pretendida. Assim, diante da impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos à prova, reconheço o exercício de atividade rural pelo demandante entre 30/07/1963 a 30/07/1964. 2- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o

laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Feitas tais considerações, constato que pretende a parte o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 11/06/1973 a 14/09/1973, 21/08/1974 a 15/04/1977, 11/07/1977 a 29/01/1991 e 04/05/1994 a 30/04/1997. Registro de início ser improcedente o pedido quanto ao lapso de 21/08/1974 a 15/04/1977, uma vez que não há nos autos qualquer prova da exposição da parte a agentes deletérios à sua saúde. Sendo inviável o enquadramento pela categoria profissional (ajudante de produção), improcede o pedido nesse particular. O interregno de 04/05/1994 a 30/04/1997 também não pode ser computado como laborado em atividade especial, uma vez que o PPP apresentado no intuito de demonstrar a insalubridade da função, além de ter sido confeccionado pelo encarregado de recursos humanos da empresa, pessoa que não detém a qualificação técnica para tanto, não está embasado em qualquer registro ambiental ou de monitoração biológica. Saliente-se outrossim que o documento foi confeccionado em 2009, ou seja, doze anos após o término do contrato de trabalho na empresa, sem que exista indicativo de que as condições de trabalho indicadas fossem idênticas àquelas enfrentadas pelo trabalhador entre 1994 e 1997. Por fim, e ainda que questionável, referido documento indica que o EPI fornecido era eficaz na neutralização dos agentes. Destaco também que o mero recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente para o reconhecimento e conversão do tempo de serviço especial, uma vez que os requisitos do direito previdenciário para o reconhecimento da atividade especial não são os mesmos da legislação trabalhista. Passo pois à análise dos demais lapsos postulados. Período: De 11/06/1973 a 10/09/1973. Empresa: Indústrias Nardini SA. Atividade: Auxiliar de fundição. Enquadramento legal: Códigos 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Provas: CTPS da fl.19. Conclusão: Enquadramento pela categoria profissional. Período: De 11/07/1977 a 29/01/1991. Empresa: Cobrasma SA. Atividade: Caldereiro A. Enquadramento legal: Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79. Provas: CTPS da fl.21. Conclusão: Enquadramento pela categoria profissional. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei n° 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3°. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9° da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n° 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6° de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o

fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo formulado pedido para a concessão de aposentadoria em 2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano e a conversão do tempo de serviço especial em comum. Assiste razão ao INSS ao arguir a impossibilidade de concessão do benefício desde a data de entrada do pedido administrativo, pois a documentação apresentada na demanda judicial não corresponde àquela entregue para a análise na autarquia, especialmente no que toca ao pleito de averbação do tempo de serviço agrícola e especial. Logo, forçoso computar o tempo de serviço cumprido até a data de citação do INSS e fixar a partir de então a data de início do benefício. De igual sorte, o tempo de serviço prestado entre 02/01/2000 e 17/05/2000, anotado na CTPS do autor por força de acordo na Justiça de Trabalho não pode ser computado, porquanto a autarquia não foi parte no processo, não podendo sofrer os efeitos da coisa julgada dali oriunda. O tempo de serviço apurado resta a seguir demonstrado: Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 30/07/1963 30/07/1964 367 3671,4 11/06/1973 10/09/1973 92 1281,0 21/08/1974 15/04/1977 969 9691,4 11/07/1977 29/01/1991 4951 69311,0 01/12/1993 30/12/1993 30 301,0 04/05/1994 30/04/1997 1093 10931,0 19/05/1998 02/06/1998 15 151,0 11/06/1998 16/12/1998 189 1891,0 17/12/1998 26/02/1999 72 721,0 01/05/2002 27/11/2002 211 2111,0 15/09/2003 22/12/2003 99 991,0 12/07/2004 01/02/2005 205 2051,0 03/08/2006 31/01/2010 1278 12781,0 17/08/2010 10/09/2010 25 25 9596 11614 31 ano(s), 9 mês(es) e 18 dia(s) Como se vê, quando da citação do INSS o autor tinha o tempo de serviço mínimo para a aposentação proporcional, havia implementado a idade mínima exigida pela EC 20/98 para a acolhida do pedido (53 anos) e cumprido a carência de 174 meses (fl.204), exigida para aposentadorias no ano de 2010 (art.142 da Lei 8.213/91). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar entre 30/07/1963 a 30/07/1964, independentemente de indenização; (b) reconhecer a especialidade dos lapsos de 11/06/1973 a 10/09/1973 e 11/07/1977 a 29/01/1991, convertendo-os pelo fator 1,4 (homem), determinando sua averbação; (c) conceder ao requerente aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de citação do INSS -10/09/2010 (fl.69), quando então reunidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que diz com o pedido de tutela antecipada, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 146.55.8764-82. Nome do beneficiário: Getúlio Dias da Silva. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. 4. Tempo de serviço rural reconhecido: 30/07/1963 a 30/07/1964. 5. DIB: 10/09/2010. 6. RMI fixada: NC7. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001580-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001580-4) - MARIO APARECIDO MODULO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela a única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato

novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

0001663-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001663-8) - JAIR DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 108/109.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001719-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001719-9) - ALICE POLO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 94/95.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001096-40.2010.403.6124 - MARIA SIMOES MOMESSO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 137.

0000870-98.2011.403.6124 - AURELIO PERUCHI(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000308-07.2002.403.6124 (2002.61.24.000308-0) - ORIZIA DE BARROS BUENO(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3) - ANTONIO ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000863-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000863-2) - MARCELO BONFETTI - INCAPAZ X MARIA ROSA PINHEIRO BONFETTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe,...

0001176-14.2004.403.6124 (2004.61.24.001176-0) - LAIDE RAPASSI DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-90.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001708-75.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001665-8)) NASSIF MIGUEL NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X ANA MARIA DE LACERDA SOARES MIGUEL(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugnando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. er atriAnte o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Jales, 1.º de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000312-29.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Vistos, etc.Conforme disposição contida no art. 7º, da Lei n.º 1.060/50, cabe à impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento requisitos essenciais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, no caso concreto, diante da ausência completa de documentos, e do fato de que não será possível por outra forma comprovar o preenchimento pelo beneficiário dos requisitos legais, determino que o(s) impugnado(s) traga(m) aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as cópias das últimas cinco declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física - IRPF. Juntados os documentos, deverá a Secretaria atentar para o seu caráter sigiloso, procedendo-se às notações pertinentes, inclusive no sistema processual informatizado.Com a vinda das cópias, ou decorrido o prazo, retornem para decisão. Intime(m)-se o(s) impugnado(s).

0000357-33.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Vistos, etc.Conforme disposição contida no art. 7º, da Lei n.º 1.060/50, cabe à impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento requisitos essenciais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, no caso concreto, diante da ausência completa de documentos, e do fato de que não será possível por outra forma comprovar o preenchimento pelo beneficiário dos requisitos legais, determino que o(s) impugnado(s) traga(m) aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as cópias das últimas cinco declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física - IRPF. Juntados os documentos, deverá a Secretaria atentar para o seu caráter sigiloso, procedendo-se às notações pertinentes, inclusive no sistema processual informatizado.Com a vinda das cópias, ou decorrido o prazo, retornem para

decisão. Intime(m)-se o(s) impugnado(s).

0000358-18.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AUGUSTO DI CONDI X EDILSON LIMA FREIRE X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)
Vistos, etc.Conforme disposição contida no art. 7º, da Lei n.º 1.060/50, cabe à impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento requisitos essenciais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, no caso concreto, diante da ausência completa de documentos, e do fato de que não será possível por outra forma comprovar o preenchimento pelo beneficiário dos requisitos legais, determino que o(s) impugnado(s) traga(m) aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as cópias das últimas cinco declarações de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física - IRPF. Juntados os documentos, deverá a Secretaria atentar para o seu caráter sigiloso, procedendo-se às notações pertinentes, inclusive no sistema processual informatizado.Com a vinda das cópias, ou decorrido o prazo, retornem para decisão. Intime(m)-se o(s) impugnado(s).

CAUTELAR INOMINADA

0000701-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000701-1) - ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Alceu Ungaro e outros ajuizaram a presente medida cautelar inominada em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a concessão de efeito suspensivo à declaração de improdutiividade da Fazenda Santa Maria, emitida pelo INCRA, até final decisão da ação de declaração de nulidade a ser proposta no prazo legal.A apreciação da liminar pretendida foi postergada.Citado, o INCRA apresentou contestação às fls.410/418, defendendo a carência da ação, ante a ausência de declaração de improdutiividade da referida fazenda por parte da autarquia. No mérito, impugna o pedido inicial, dando-se prosseguimento ao processo administrativo de desapropriação. A decisão das fls.427/429 indeferiu a liminar pretendida, e determinou a emenda da inicial para correta atribuição de valor à causa.Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região (nº 2002.03.00.013901-6) contra a decisão denegatória da liminar. Formulado o pedido de produção de prova pericial, o mesmo foi acolhido à fl.495.Noticiada a publicação de decreto expropriatório da Fazenda Santa Maria, a liminar anteriormente denegada foi deferida, ordenando-se a realização do exame pericial nos autos da ação principal. Tal decisão foi atacada por agravo de instrumento aviado pelo INCRA.O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da nulidade do feito, ante a ausência de sua intervenção, pleito esse rejeitado à fl. 546. Houve a interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão. Noticiada que a suspensão dos efeitos do decreto expropriatório e o conseqüente óbice ao ingresso na posse do imóvel pelo INCRA foram obtidos no agravo de instrumento nº 2005.03.00.002214-3, interposto pela parte autora, resta reconhecer a perda de objeto da presente medida cautelar. Conforme se observa, à fl.596, a imissão provisória na Fazenda Santa Maria, por força de processo de desapropriação, foi obstada pela decisão do agravo de instrumento apresentado pela parte autora contra decisão proferida em ação declaratória. Conclui-se, pois, que houve a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, uma vez que a pretensão aqui ventilada já foi satisfeita por força da decisão oriunda da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento acima referido. Citada decisão dá azo à extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da causalidade, condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 08 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000957-7) - JOSE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X LUCILIA DOS SANTOS CAPELA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc.Folhas 132/135: não há como habilitar na ação os sucessores da autora Joana Rocha Ribeiro, uma vez que se trata de processo definitivamente extinto. Prolatada a sentença e finda a execução (arts. 794, I e 795, ambos do CPC), o juiz cumpriu o seu ofício.Contudo, a hipótese tratada nos autos se enquadra daquela prevista no art. 44, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. CJF. (Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito). Embora encerrado o processo, cabe a este Juízo, e apenas a ele, no momento, a decisão sobre a titularidade do

crédito. Conforme prevê o artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta desses, aos seus sucessores. Como no caso, de acordo com a certidão de óbito cuja cópia se encontra à folha 136, a beneficiária era viúva de Antonio Rocha Ribeiro, fazem jus ao valor não pago em vida à beneficiária os seus sucessores, seus filhos e netos. A qualidade de sucessores de cada um deles está provada às folhas 138, 143, 147/148, 152/153, 158, 163, 166/167, 170, 175, 181, 187 e 198. Judite da Rocha Ribeiro Bertanha, Joana Rocha Ribeiro Filha, Maria Aparecida Ribeiro Souza, Cleusa Rocha Ribeiro, Aparecida Rocha Ribeiro e Cleonice Rocha Ribeiro Silva são de fato filhas de Antonio Rocha Ribeiro e da beneficiária falecida Joana Rocha Ribeiro. Outros dois filhos do casal, José Rocha Ribeiro e Arnaldo Rocha Ribeiro, são falecidos. José Rocha Ribeiro era, em vida, casado em regime de comunhão parcial de bens com Clemir de Matos Ribeiro (folha 193), de modo que a parcela devida a José, filho da beneficiária falecida deverá ser levantada na integralidade pelo seu neto, Eder de Matos Ribeiro (v. art. 1.659, I, do Código Civil). Arnaldo Rocha Ribeiro, viúvo, tinha quatro filhos, Sérgio Rocha Ribeiro, Selma Rocha Gigante, Silvia Rocha Ribeiro e Silvana Rocha Martins, e a cada um deles caberá a sua fração. Como visto, além de cinco netos, seis filhas da beneficiária falecida pugnam pelo seu quinhão. Dessas, apenas Maria Aparecida Rocha Ribeiro contraiu núpcias em regime de comunhão universal de bens (folha 147), razão pela qual Antonio de Souza, seu cônjuge, deverá também figurar como beneficiário de parte dessa quantia, conforme art. 1.667 do Código Civil (Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte). Diante disso, nos termos da fundamentação supra, encaminhe-se cópia da presente à CEF, para que proceda à liberação, nos termos da lei civil, da quantia representada pelo extrato de pagamento de precatórios de folha 127, n.º 20100180964, Cód. SIAFI 300123, em nome de Joana Machado Ribeiro (conta 1181.005.506431508), cabendo a cada um dos exequentes a sua cota-parte, na seguinte proporção: a) a Judite da Rocha Ribeiro Bertanha, Joana Rocha Ribeiro Filha, Cleusa Rocha Ribeiro, Aparecida Rocha Ribeiro, Cleonice Rocha Ribeiro Silva e Eder de Matos Ribeiro (neto da beneficiária) a fração de 1/8 (um oitavo), a cada um, do saldo existente na conta; b) a Maria Aparecida Ribeiro Souza, e seu marido Antonio de Souza (nascido em 28.11.1947, filho de Deraldina Joaquina da Silva, portador do CPF n.º 025.733.098-43), a fração de 1/16 (um dezesseis avos), a cada um, do saldo existente na conta; c) a Sérgio Rocha Ribeiro, Selma Rocha Gigante, Silvia Rocha Ribeiro e Silvana Rocha Martins a fração de 1/32 (um trinta e dois avos), a cada um, do saldo existente na conta. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1239/2011-SPD, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX (17) 3624-5900. Intime-se a subscritora da petição de folhas 132/135. Jales, 17 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2311

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-58.2001.403.6124 (2001.61.24.003579-8) - JOSE ULISSES DOS SANTOS X DAVID ALVES DE SOUZA X IDENIR DE SOUZA X JURANDIR DE SOUZA X NELY DE SOUZA X LENI ALVES DE SOUZA X CLEBER DE SOUZA X AUREA ALVES FERREIRA DE SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência aos exequentes da liberação do pagamento de fl. 167 para levantamento, em favor de seus respectivos titulares, nos termos da lei civil.

0001684-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001684-3) - ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X JOSE ZANCANELLA X LUIZ ALBERTO LINO X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X NELSON GONCALVES DA SILVA X RUI BARBOSA NESTOR X VICENTE TREVISAN FILHO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINA ETSUCA ODA ZANCANELLA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos exequentes do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor.

0000690-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000690-5) - LUIZ LEATTI (SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da informação supra, intime-se o exequente LUIZ LEATTI para regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado o feito, cumpra-se o já determinado à fl. 157 com a expedição de ofício requisitório de pagamento. Intime-se.

0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3) - MARIA TAMACI COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas, suspendo por ora a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se a exequente MARIA TAMACI COSTA para regularizar sua situação cadastral, perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a regularização, proceda à Secretaria a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intimem-se as partes para o levantamento, bem como para o autor manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000823-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000823-2) - LAZARA DIAS DE MORAES X OLGA DA SILVA MORAES ALVES X ADELINO ALVES X JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA X OLGA DA SILVA MORAES ALVES(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

. PA 0,15 Ciência aos exequentes da liberação das contas de fls. 103/104 para levantamento, em favor de seus respectivos titulares, nos termos da lei civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

ACAO CIVIL PUBLICA

0001883-32.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

I - Fl. 54: Mantenho a decisão agravada (fls. 14-18), por seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 31-47), no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ressaltando que, em atenção ao princípio da celeridade processual, o Ministério Público Federal poderá fazê-lo por ocasião da réplica. III - Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

(Fls. 683) Fls. 655-682: Nos termos da Portaria nº 12/2008, alterada pela Portaria nº 37/2009: Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. (Fls. 690) Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, carta precatória n. 627/2011 - a realizar-se no dia 10 de novembro de 2011, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 688.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-17.2006.403.6125 (2006.61.25.000020-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A presente ação ordinária foi proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA há mais de meia década (em 09/01/2006) objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado diante de pedido

apresentado com DER em 21/11/2005 devido a parecer contrário da perícia médica autárquica (fl. 11). Depois da contestação genérica do INSS (fls. 14/25) e da réplica do autor (fls. 33/34), foi designada perícia médica judicial. A autora informou seu novo endereço no Estado do Paraná (fls. 115 e 124), motivo, por que, foi deprecada a referida prova técnica para a Comarca de Jandaia do Sul (isso, em outubro/2007 - fl. 122). Lá, contudo, a prova não foi produzida porque, por três vezes, os médicos nomeados pelo juízo simplesmente declinaram do encargo (fls. 161, 171 e 178). Em vez de nomear outro perito ou compelir um dos três médicos a produzirem o ato pericial sob as penas da Lei, o r. juízo deprecado solicitou que o hospital da cidade apresentasse um relatório médico, vindo aos autos o documento de fl. 187. A autora, então, concordou que a prova pericial fosse produzida aqui neste juízo (fls. 142 e 144), mas até o presente momento o ato pericial não foi produzido. O juízo avocou os autos e intimou as partes para apresentarem suas alegações finais, tendo vindo aos autos a manifestação da autora de fl. 197, apenas reiterando os termos da inicial, e do INSS de fl. 199, no mesmo sentido (alegações finais remissivas). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente ação comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção da prova pericial que há quase cinco anos se tenta realizar sem sucesso no processo, devido aos inconvenientes narrados no relatório acima. Isso porque os autos do procedimento administrativo trazido ao feito pelo INSS, do qual a parte autora já teve ciência, demonstra que a autora não faz jus ao benefício aqui reclamado devido à falta de qualidade de segurado na DER, ocorrida em 21 de novembro de 2005 (fl. 11). É que os dados extraídos do CNIS demonstram à toda prova que o último vínculo da autora data de julho/1997, na empresa Cooperval Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivai (fl. 57), havendo apenas três contribuições vertidas à Previdência Social naquele ano (de maio/97 a julho/97). Todos os demais vínculos empregatícios da autora são anteriores àquela data, conforme se vê do extrato do CNIS juntado nos autos às fls. 37/48. Por melhor que seja a interpretação quanto à extensão de sua qualidade de segurada, ainda que se adote o elastecimento máximo do período de graça aludido pelo art. 15 da LBPS, a autora manteria sua qualidade de segurada do INSS só até agosto/2000, quando, então, perderia sua qualidade de segurada. Não há nos autos um só documento médico com data anterior a 2000 a indicar, nem mesmo por indícios, que a autora estaria incapaz para o trabalho desde aquela época. O laudo do exame de imagem da coluna que instruiu a petição inicial data de set/2005 (fl. 09), assim como o atestado médico que, segundo a autora, comprovaria sua incapacidade laborativa (fl. 10). Os últimos documentos médicos (atestados e relatórios) trazidos aos autos datam já do ano de 2011 (fls. 187/190). Poder-se-ia cogitar na hipótese de a autora pretender comprovar sua qualidade de segurada na condição de segurada especial, eventualmente como trabalhadora rural em regime de economia familiar, o que dispensaria prova de contribuições nos cadastros do CNIS. Contudo, não é o que se vê da petição inicial, em que a autora expressamente consignou ser segurada do réu há muitos anos, sendo certo que durante todo o período em que trabalhou, recolheu suas contribuições. Soma-se a isso o fato de a autora não ter juntado qualquer documento que servisse como início de prova material do trabalho rural, nem mesmo arrolado testemunhas quando instada a indicar as provas que pretendia produzir (fl. 117). Ora, se a autora recolheu suas contribuições sempre que trabalhou, os dados registrados no CNIS são verdadeiros e corretos, mesmo porque, demonstram efetivamente inclusive períodos em que teria a autora contribuído à Previdência Social como contribuinte individual (fls. 47/48), contudo, sempre antes de julho/1997, data de seu último vínculo empregatício. Portanto, se não tinha qualidade de segurado na DER nem na DII alegada na petição inicial, torna-se desnecessária, porque inútil, a produção de prova pericial para aferir se há ou não incapacidade para o trabalho, já que o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez perseguidos na demanda têm natureza previdenciária e, como tal, dependem, além da demonstração de incapacidade laborativa, da qualidade de segurado e carência do pretenso segurado. E, aqui, a autora não demonstrou ser segurada do INSS em 21 de novembro de 2005, quando requereu o auxílio-doença que lhe foi indeferido administrativamente pelo INSS. Faltando, pois, um dos requisitos legais previstos no art. 59 da LBPS para que fizesse jus à sua pretensão, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Condeno-a em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002825-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002825-9) - ANA MARIA DA SILVA (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho

regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 31 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como acompanhante de idosos e refere queixas de dores na coluna lombar. Tem evidências de seguimento médico com uso de anti-inflamatórios pelo menos desde julho/2006 (atestados e prescrições médicas). Os vários exames de imagem não demonstram alteração estrutural importante, e a ressonância demonstra uma discreta protrusão discal compatível com sua faixa etária. Ao exame clínico apresenta um aumento do tônus muscular durante do exame físico pericial (atitude de resistência durante a realização dos exames), mas não foram encontrados sinais indiretos que se concatenassem com a dor referida, pois a amplitude de movimentos foi normal, sem contraturas musculares, nem atrofia muscular, sem movimentação de movimento à observação indireta, sendo as manobras propedêuticas para investigação de qualquer compressão radicular negativas (Laségue e Valsalva negativos). Em suma, a autora é portadora de dor lombar baixa ou síndrome miofacial lombar (questão 1), doença que gera desconforto algico em coluna lombar desde 2006, ainda com abordagem subotimizada para controle das dores (questão 2). Há evidências desde julho/20-06 do quadro doloroso referido, porém, sem alteração estrutural ou conclusão no sentido de se indicar uma incapacidade laborativa (questão 3 e 4). Com otimização do tratamento atualmente dispensável é possível obter boa resposta para controle das dores de que se queixa a autora (fortalecimento muscular, alongamento, e otimização de certos grupos de medicamento, associado à abordagem fisioterápica), sendo que tal tratamento pode ser realizado sem necessidade de afastamento do seu trabalho (questão 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003153-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003153-2) - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 189-195), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003420-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003420-0) - MARIA TEREZA SAAD(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A presente ação ordinária foi proposta por MARIA TEREZA SAAD há quase meia década (em 09/11/2006) objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS, que lhe foi indeferido administrativamente diante de pedido apresentado com DER em 26/07/2006 (fl. 58), confirmada em pedido de reconsideração em que perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 32 e 35). A tutela antecipada foi indeferida em decisão de fls. 60/63, que restou preclusa. Depois da contestação genérica do INSS (fls. 70/79) e da réplica do autor (fls. 83/86), foi designada perícia médica judicial e determinada a realização de estudo social. A perícia médica foi realizada por carta precatória, conforme laudo apresentado às fls. 286/295, do qual as partes se manifestaram em alegações finais. A parte autora não se manifestou (fl. 337), e o INSS reiterou os termos de suas manifestações anteriores em petição de fl. 336. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Para a percepção do benefício assistencial aqui almejado a autora precisa demonstrar, cumulativamente, que além de miserável é portadora de deficiência que a incapacite para a vida independente e para o trabalho (art. 203, inciso V, CF/88 e LOAS), pois não tem ainda 65 anos de idade (fl. 12). Para a prova de tal incapacidade, foi submetida à avaliação pericial em juízo, sendo que o laudo produzido às fls. 286/295 constataram que as queixas da autora de dor nos joelhos (fl. 289) não lhe causam limitação, já que a deambulação é normal, inclusive anda bem na ponta dos pés, apesar da dificuldade para andar na ponta dos calcanhares e mostrou-se ao exame clínico com ausência de sinais inflamatórios nos joelhos (fls. 290 e 296). Além da doença de base ortopédica, foi diagnosticado pelo perito que a autora é também portadora de varizes nas pernas e tireopatia crônica (fl. 292), contudo, tais co-morbidades, segundo conclusões expressas e categóricas do médico perito, não são suficientes para concluir que esteja ela incapacidade totalmente para o trabalho, nem para atos da vida independente, tendo sido registrado no laudo que a autora não apresenta incapacidade total para o trabalho e nem para as atividades da vida independente (fl. 292). Portanto, ainda que acometida de algumas doenças, não geram incapacidade para trabalho de maneira total (omniprofissional), muito menos para atos da vida cotidiana independente. O benefício assistencial da

LOAS, assegurado pela Constituição, porque de natureza assistencial e não depender de qualquer contribuição, é reservado para situações extremadas em que se justifique o socorro da Assistência Social como única forma de garantir um mínimo de dignidade existencial ao cidadão. Não me parece ser o caso presente, em que as limitações funcionais da autora foram pautadas como pontuais e específicas, não gerando restrições tamanhas a ponto de impossibilitar a autora de realizar um labor remunerado. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente, o pedido deve ser julgado improcedente, sendo desnecessário investigar o requisito da miséria, por ser pressuposto cumulativo para que fizesse jus ao direito constitucional aqui almejado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 55). Condeno-a em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme determinação de fl. 564-verso - item III, às partes para apresentação de alegações finais em sucessivos 5 dias. Int.

0003793-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003793-5) - SALVADOR INDEO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 87-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001261-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001261-7) - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora acima nominada pleiteia (a) o reconhecimento do acordo de renegociação do débito existente, relativo ao cartão de crédito (VISA) administrado pela CAIXA, e, (b) o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do lançamento tido por indevido de seu nome e/ou CPF no cadastro restritivo do SERASA/SCPC. A parte autora sustenta, em síntese que, (1) é possuidora de um cartão de crédito com bandeira VISA, administrado pela CAIXA; (2) que, via serviço de atendimento (SAC) da administradora em 09/01/2011 (com o atendente Cristiano), entabulou junto à requerida a renegociação de seu débito, no valor de R\$ 1.045,55 (um mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 120,49 (cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), sendo que a primeira prestação venceria em 15/02/2009; (3) que recebeu uma ligação informando que existia um débito em atraso e seus nome e CPF seriam inscritos nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito; (4) que diante desse fato, retornou a ligação para o serviço do SAC da administradora do cartão de crédito (protocolo 01920090000032072) e recebeu informe de que, de fato, existia o débito e não havia registro de nenhuma negociação anotada para aquela cliente em relação a dívida de seu cartão; (4) promoveu críticas ao serviço de atendimento (SAC) da administradora, uma vez que não era atendida dentro do tempo previsto na legislação pátria; (5) a instituição financeira deverá ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos; e, (6) presentes a fumaça do bom direito e do perigo na demora, afirma a demandante fazer jus à antecipação da tutela inaudita altera pars para exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC e SERASA. Por fim, a REQUERENTE postulou a condenação da REQUERIDA ao pagamento da indenização por danos morais estimada no valor 100 (cem) salários mínimos vigentes na época da condenação acrescido de honorários de advogado, no percentual de 20% do valor da condenação, bem como seja reconhecido o acordo entabulado com a CAIXA para quitação do débito, conforme ligação telefônica que efetuou em janeiro de 2009. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 15-29). Intimada para recolhimentos das custas processuais iniciais, a parte autora postulou, posteriormente, a concessão da justiça gratuita (fls. 33/35). Por meio da decisão da fl. 37, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, concedida a justiça gratuita e determinada a citação da parte-ré. A parte autora juntou documento (aviso de pagamento) e em reiteração requereu a concessão da antecipação da tutela (fls. 41/43 e 46/47). Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 48-56). Sem preliminar processual. No mérito disse que a autora somente efetuou o parcelamento da dívida, mediante acordo com CAIXA, em 15 de maio de 2009, não reconhecendo acordo no mesmo sentido em data anterior, como diz a consumidora, em 15 de fevereiro de 2009. Na sequência, teceu considerações sobre o procedimento de parcelamento de dívida decorrente de cartão de crédito, a teor do contrato padrão utilizado nas contrações desta espécie; aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte; sequer existe nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Por esse diapasão, requer a improcedência do pedido com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado. Juntou documentos (fls. 57-70). A apreciação do pleito de tutela antecipada formulada nos autos restou prejudicada pela informação da CAIXA sobre a exclusão do nome/CPF da autora

dos cadastros restritivos (fl. 74). Sobre veio réplica nas fls. 77-80. Oportunizada às partes a especificação de provas a produzir, nada foi requerido (fls. 81, 83 e 85). Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, foi baixado em diligência para juntada de gravação/áudio do atendimento da autora pelo SAC da empresa-ré (fls. 87/88 e 95). A CAIXA juntou nos autos a gravação do atendimento realizado em data de 09 de janeiro de 2009, mídia CD, ao qual a autora teve acesso e se manifestou no processo (fl. 98/104). Encerrada a instrução processual foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 101, parte final). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 105). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo matéria preliminar, adentro o mérito. 2.1. Mérito Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome da autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA com o reconhecimento do acordo entabulado, via serviço SAC, para quitação de dívida decorrente de cartão de crédito. Aduz a consumidora, titular do cartão de crédito que, via serviço de atendimento (SAC) da administradora em 09/01/2011 (atendente Cristiano), entabulou junto à requerida a renegociação de seu débito, no valor de R\$ 1.045,55 (um mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 120,49 (cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), sendo que a primeira prestação venceria em 15/02/2009. Por seu turno, a CAIXA nega a existência deste acordo para pagamento e afirma que o parcelamento da dívida foi realizado entre as partes em 15 de maio de 2009, assim, não reconhecendo o noticiado acordo no mesmo sentido em data anterior, como diz a consumidora, em 15 de fevereiro de 2009. (a) do pedido de reconhecimento do acordo para renegociação do débito pelo SACA controvérsia existente no caso em exame diz com a existência, ou não, de acordo para pagamento de dívida relativa a cartão de crédito emitido em nome da requerente, bandeira VISA e administrado pela CAIXA, realizado em janeiro/2009. Para solução dessa controvérsia, á mingua de outras provas produzidas nesta ação de conhecimento, socorro-me da cópia da gravação do atendimento realizado pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) pela administradora do cartão de crédito. Antes de adentrar no exame do áudio da gravação, cabe reproduzir abaixo texto (parte) de recente matéria sobre o tema do Serviço de Atendimento ao Consumidor, este que visa melhorar o atendimento à população, publicado pelo Conselho da Justiça Federal: (...) De Olho no SAC: Criados logo após a aprovação do CDC - Lei 8.078/90 -, os SAC saíram do papel com a promessa de melhorar o atendimento à população. Na prática, no entanto, apesar das supostas boas intenções, o modelo se tornou motivo de dor de cabeça e, com raras exceções, vem impondo aos clientes esperas intermináveis. Em julho de 2008, quando os órgãos de defesa do consumidor acumulavam milhares de reclamações, foi publicado o Decreto 6.523/08, que regulamentou o CDC e fixou normas gerais sobre o SAC. Ficou determinado, por exemplo, que os principais serviços devem estar disponíveis no menu inicial e que as opções de reclamações, cancelamentos e de contato direto com o atendente estejam entre as primeiras alternativas. Além disso, as empresas precisam garantir a possibilidade de solicitar o cancelamento da linha em suas lojas físicas. Em outubro do mesmo ano, o Ministério da Justiça editou novas regras com a mesma promessa: resolver os problemas e agilizar as respostas. A norma determinou, inclusive, que o SAC esteja disponível 24 horas por dia e sete dias por semana, como também que o tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, não ultrapasse um minuto. Dá para perceber que não é por falta de regras que o serviço tem sido ineficiente. Ministério da Justiça, Procons, Anatel e outros órgãos de defesa do consumidor possuem normas para coibir as práticas abusivas do call centers. As reclamações mais comuns são reunidas e repassadas à Anatel, agência responsável por regular o setor de telefonia no País. As informações ajudam no aperfeiçoamento das normas impostas às operadoras, explica o gerente de Regulamentação de Comunicação Móvel da Anatel, Nilo Pasquali. Segundo ele, essas regras ampliam e consolidam os direitos do usuário e quase sempre aumentam os deveres das telefônicas. Inclusive, trabalhamos com metas e indicadores de qualidade para o serviço móvel, garante Pasquali. (...) (Revista Via Legal, ano IV, nº X, CJP, p. 9) O atendimento via SAC encontra-se previsto em cláusula contratual (contrato geral padrão) para esta espécie de serviço (cartão de crédito) prestado pela CAIXA aos seus clientes, vejamos a disposição, verbis: Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Física CLAUSULA DECIMA SEXTA - DA CONTESTAÇÃO DE TRANSAÇÕES 16.1 - É garantido ao TITULAR, em caso de dívida, o direito de contestar qualquer lançamento/TRANSAÇÃO, através de contato com a Central de Atendimento a Clientes ou Agência da CAIXA de relacionamento. (fls. 67 final e 68) Voltando ao exame da prova colhida (o áudio da gravação do atendimento) verifico que, de fato, houve o contato da autora com o serviço de atendimento a cliente do banco-réu; entretanto, não entendo como haja concretizado (finalizado) o suposto parcelamento do débito, na data daquele contato com o SAC. Vejamos a transcrição da conversa: Arquivo Track1.cda do CD de folhas nº 99 Adalgisa (3:50): Me fala uma coisa: esse fixo já pode se começar agora dia quinze? Atendente Cristiano (3:55): Ele começa dia quinze de fevereiro. Se a senhora efetuar o parcelamento, a primeira parcela já vem em quinze de fevereiro. (destaquei) Adalgisa (4:01): E essa do dia quinze do um? Atendente Cristiano (4:02): Não. Quinze do um é que a senhora vai fazer o acordo, fazer parcelamento. Adalgisa (4:07): Então. O quê que eu vou pagar dia quinze do um? Atendente Cristiano (4:09): Não. A senhora não paga o quinze do um. Só o quinze de fevereiro. Adalgisa (4:12): Quinze do um eu não pago? Atendente Cristiano (4:12): Isso. Adalgisa (4:14): Quinze do dois vai vir pelo correio? Atendente Cristiano (4:15): Isso. Pela fatura normal Adalgisa (4:16): Através de uma fatura... Vem fatura normal? Atendente Cristiano (4:19): Via fatura normal, que é o valor do acordo. Que é da prestação. De se notar que a cliente, ora autora, ao telefonar para o SAC buscou informações para subsidiar um eventual parcelamento da dívida originada do seu cartão de crédito; isto é, começou a negociar a dívida, entretanto, não houve uma finalização desse parcelamento. O atendente (Cristiano) lhe forneceu as condições para parcelar e quitar a dívida, mas não há uma confirmação de que, realmente, a cliente aceitou a transação, naquele momento do atendimento pelo SAC da administradora. Daí o atendente não haver registrado o

parcelamento no sistema da CAIXA e, por isso, não procedeu com culpa, como quer fazer crer a parte autora em sua peça inicial. Não houve, segundo a prova coletada, e emissão de vontade por parte da Autora em assumir dívida do parcelamento; ou seja, não se vislumbrando do contato telefônico sua intenção, obviamente, de assumir dívida naquele momento do telefonema para o SAC da instituição financeira. Como sabido, podemos definir contrato (inclui-se o caso de parcelamento da dívida) como uma declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos. É uma espécie de contrato não solene ou consensual, que se perfaz pela simples anuência das partes. O ordenamento legal não exige forma especial para que seja celebrado, como no contrato de transporte aéreo. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da forma livre (art. 112 do NCCB), a regra é a forma não-solene. Entretanto, também não se desconhece que na formalização do contrato não é mister que o agente faça uma declaração formal, por meio da palavra escrita ou falada, pois é suficiente que se faça traduzir o seu querer por uma atitude inequívoca, evidente e certa, de modo expreso, quando os contraentes se utilizam de qualquer veículo para exteriorizar sua vontade, seja verbalmente, usando a palavra falada (in DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º volume, Saraiva, 1996, p. 39/40) Ao cabo, tenho que não ficou perfectibilizado o suposto acordo para parcelamento da dívida, conforme contato da cliente/autora com o SAC da administradora de cartão de crédito para pagamento da primeira prestação em data de 15 de fevereiro de 2009. Improcede, dessa forma este pedido. (b) do dano moral (indenização) Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento indevido do seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte da emissora/administradora do cartão de crédito, a CAIXA. Cumpre ressaltar ser uma das funções precípua de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar por prejudicar o próprio crédito do mesmo, como sucede com a inclusão do nome desse em cadastros de inadimplentes. (RESP 200401058053, RESP - RECURSO ESPECIAL - 679248, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:22/05/2006 PG:00195) Conforme consta da documentação anexada nos autos, em especial o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Física (fls. 57/68), a parte autora entabulou com a CAIXA um pacto para prestação desse serviço bancário. Assim, contratado o serviço a autora passou a utilizar o cartão de crédito com o correspondente pagamento mensal da fatura respectiva. A própria parte autora informa em sua peça inicial que estava inadimplente junto a CAIXA, relativamente à dívida do contrato de cartão de crédito, no valor de R\$ 1.045,55 (fl. 03, segundo parágrafo). Por conta da existência do débito, verifica-se nos documentos apresentados pela mesma autora com sua peça vestibular, houve emissão pela SERASA e pelo SPC às fls. 18/19 (COMUNICADO DE PEDIDO DE INCLUSÃO EM REGISTROS), dando conta da possibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Convém frisar, que a autora tendo recebido tais comunicados remetidos pela SERASA e pelo SPC, e não havendo quitado o débito respectivo, deu ensejo à inclusão/disponibilização do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No que pese a alegação da autora de que a CAIXA teria entabulado acordo para quitação do débito, a partir de 15 de fevereiro de 2009, o que se verifica, consoante decidido acima (item a desta sentença), é o não pagamento do débito das importâncias devidas, até a data de vencimento. Portanto, a devedora não cumpriu obrigação elementar do contrato que rege a avença relativa ao cartão de crédito bandeira Visa que possuía, a saber, pagar a importância devida, via fatura mensal: CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO TITULAR 14.1 - São obrigações do TITULAR:(...) J pagar as importâncias devidas, até a data de vencimento, através de FATURA MENSAL, formulário de PAGAMENTO AVULSO ou por outro meio admitido pelo sistema.(...) (fls. 64/65) Concernente a previsão de encaminhamento do nome do devedor inadimplente aos órgãos de restrição do crédito para inscrição nos cadastros respectivos, prevê o contrato de prestação de serviços firmado entre os demandantes que: CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA/INADIMPLEMENTO (...) 18.6. A EMISSORA, poderá após o vencimento da FATURA MENSAL

não quitada, incluir o nome do TITULAR nas empresas que gerenciam o Serviço de Proteção ao Crédito (...). (fl. 68)Consoante jurisprudência firmada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). No caso, não tendo constatado naquela oportunidade inscrição indevida do nome da requerente em cadastros restritivos, por parte da administradora do cartão de crédito, ora requerida, não se há de condenar em pagamento de dano moral.Dessa forma, a inscrição/manutenção do nome/CPF da parte autora no cadastro de proteção ao crédito mostrou-se medida posta à disposição da parte ré em face do pacto celebrado, e não enseja, por este só fato, direito à reparação dos danos morais sofridos. A propósito, a jurisprudência dos egrégios STJ, TRF/3ª REGIÃO e TRF/5ª REGIÃO é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido.(RESP 200201176480, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 02/02/2004)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO SPC INDEVIDA. APONTAMENTO DECORRENTE DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO INADIMPLIDO. CARTA DE ANUÊNCIA FORNECIDA. CANCELAMENTO A CARGO DO DEVEDOR. 1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, face a renegociação do débito anterior, posto que decorrente de protesto de nota promissória vinculada ao contrato anterior não adimplido. 2. Fornecida a respectiva carta de anuência à devedora, caberia a esta providenciar a baixa do protesto, máxime ante a necessidade de acerto das despesas cartorárias a seu cargo. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento.(AC 200661190055653, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não caracterizada o dano moral que teria sofrido o Apelante, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista ser inquestionável que foi o próprio Autor, com exclusividade, quem deu causa à inscrição do seu débito no SERASA ao manter-se inadimplente com a dívida de seu cartão de crédito. 2. Não identificada a prática de ato ilícito, senão o exercício regular de direito, tem-se por indevida a fixação de indenização por danos morais. 3. Apelação improvida.(AC 200983000181010, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, 06/04/2010)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. LEGALIDADE. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. AUTORA QUE MILITA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Caso em que não restou caracterizado o dano moral sofrido pela Autora a ensejar o pagamento da indenização postulada, haja vista que o inadimplemento da dívida se deu por culpa exclusiva daquela, não havendo que se falar em qualquer ato ilícito que venha a ter sido cometido pelo ente agente público. 2. Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. (STJ, AgRg no AG nº 431.420/RS, DJ de 17-2-2003, p.272). 3. Indenização dos danos morais que se faz indevida. Correta a inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, em face do não cumprimento de acordo celebrado com a CEF, para pagamento do débito oriundo do saldo devedor de seu cartão de crédito, não havendo que se falar em indenização por danos morais, já que a inclusão do nome da requerente no SERASA se deu exclusivamente por sua culpa. 4. Apelação da Autora provida, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários, em face da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS). 5. Recurso Adesivo da CEF, provido, em parte, para afastar a condenação ao pagamento do dano moral.(AC 200584000020606, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 19/11/2007)O pedido é improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes, os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedido nesta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002803-0) - JAIME BRUSTOLIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em que o autor pretende seja reconhecida a especialidade da atividade de mecânico, desenvolvida nos períodos declinados na petição inicial. Apesar de, inicialmente, ter sido afastada a litispendência com o feito n. 2006.61.25.000041-9, uma vez que na presente lide se busca a revisão do benefício de aposentadoria e naquela a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, observo que nas duas ações foram formulados pedidos para reconhecimento como especial da atividade de mecânico nos mesmos períodos, conforme cópia da petição inicial das fls. 102/112. Ao verificar o arquivo virtual desta vara federal, observo que a sentença prolatada nos autos n. 2006.61.25.000041-9 reconheceu como especial os períodos declinados nesta ação e, em consequência, concedeu o benefício vindicado, conforme documento que passa a ser parte integrante deste despacho. Em consequência, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-se. Após, ao INSS para eventual manifestação. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Em face do recente informe da parte autora, em sede de réplica, providencie a requerente a juntada nestes autos de ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias da (i) petição inicial e (ii) da sentença/acórdão proferidos na ação de MS n 2009.61.11.001020-0 (impetrante Usina São Luiz Ltda.), bem como, informe ainda sobre o andamento da referida ação de mandado de segurança, a qual versa sobre o mesmo tributo/contribuição social contestado nesta ação judicial. 3. Com o informe, vista a parte-ré. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0001554-54.2010.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 51 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha desde agosto/2009, quando foi demitida. É portadora de obesidade tipo III (obesidade mórbida) já há vários anos e não tem sucesso na redução de peso por meio de tratamento clínico, acarretando dores articulares em joelhos associadas à sobrecarga mecânica, decorrente de artrose documentada em atestado médico. É também hipertensa controlada (conforme cartão de acompanhamento) e portadora de um transtorno de ansiedade controlada com uso de fluoxetina 40mg/dia. Apresenta tolerância à glicose. Apresenta eletroencefalograma com achados relacionados à hipertensão arterial. Apresenta, também, raio-X de coluna e joelho indicando artrose. Apresenta-se à perícia com episódios de labilidade emocional, com obesidade tipo III (relevante), com coluna lombar alinhada, sendo a restrição de movimentos relacionada à obesidade (e não em decorrência de qualquer problema ortopédico). Apresenta hérnia umbilical de aproximadamente 10cm de diâmetro dolorosa à palpação e não redutível ao exame pericial. Em suma, a autora é portadora de obesidade mórbida (quesito 1), tratando-se de uma doença plurimetabólica caracteriza por uma intolerância à glicose e hipertensão arterial sistêmica, acarretando dor lombar baixa e nos joelhos por conta da sobrecarga mecânica, além de uma hérnia umbilical irredutível (quesito 2). A obesidade remonta há vários anos (quesito 3). Segundo impressão pericial, a autora apresenta-se com um redução de sua capacidade laborativa para atividades de média à elevada carga, como no caso da atividade de doméstica referida pela autora, numa proporção de aproximadamente 40% de sua capacidade funcional total (quesito 4). A limitação funcional (redução da capacidade laborativa) não acomete tarefas de impacto leve, para as quais não haveria qualquer restrição funcional (quesito 5). O contexto é sério, tanto clínico como do ponto de vista mecânico, para o quê o tratamento é cirúrgico (claramente), pois não há nenhuma terapia comprovada apenas clínica (regime, etc.) que pudesse reverter a situação (quesito 6). Em síntese, a situação de saúde da autora não gera incapacidade para seu trabalho, senão uma redução da sua capacidade laboral, o que afasta seu direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Seria o caso de investigar a possibilidade de lhe conceder, contudo, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da

LBPS, contudo, tal benefício é reservado aos segurados discriminados nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, conforme preconiza expressamente o art. 15, 1º da mesma Lei, motivo, por que, não é devido à autora, que segundo ela própria, exercia como atividade habitual a de empregada doméstica. Não bastasse isso, o benefício de auxílio-acidente é cabível para acidentes de qualquer espécie, e a obesidade que acomete a autora (da qual decorrem todas as demais co-morbidades, como a hipertensão arterial, hérnia umbilical, depressão e dores mecânicas nos joelhos e coluna) não se subsume ao conceito de acidente, já que não se trata de uma doença súbita, mas uma doença progressiva com o tempo. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), e não havendo a subsunção da hipótese à previsão legal que lhe permitiria receber o auxílio-acidente por conta da redução da capacidade diagnosticada pela perícia judicial, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3.

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001988-43.2010.403.6125 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA SOARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito. O INSS já havia contestado o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. Na audiência designada foi tomado o depoimento da autora e ouvidas as duas testemunhas por ela arroladas, motivo, por que, foi declarado prejudicado o agravo retido antes interposto pela autora da decisão que havia determinado o comparecimento das testemunhas à audiência independente de intimação. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais (pugnando para que fossem remissivas) e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 42 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha desde novembro/2010 devido a queixas de fibromialgia, documentada desde 08/08/2005 (relatório médico de seguimento descrevendo os sintomas e o diagnóstico). Faz uso contínuo de medicamentos para dor e refere incapacidade laborativa a partir de quando parou de trabalhar. Apresenta receitas de anti-depressivos e anti-inflamatórios, dos quais faz uso. Apresenta raio-X datado de abril/2009 com achados degenerativos mínimos, e uma tomografia de coluna lombar e cervical de agosto/2011, também com quadro degenerativo mínimo (um discretíssimo abalo discal sem relevância clínica). Apresenta um histórico de afastamento recente do trabalho por conta de uma fratura de patela, em gozo de auxílio-doença por quatro meses, quando então foi cessado. Mantém um quadro doloroso importante referido, fazendo seguimento com médico ortopedista, contudo, sem nenhum trabalho de fortalecimento muscular. Ao exame clínico, apresenta-se com queixa de dores difusa, com restrição de movimento na coluna cervical em todos os seus eixos (flexão, rotação e lateralização), com postura de hipertonía (tônus muscular voluntariamente), porém, sem atrofia ou sinais de contraturas assimétricas que denotassem uma lesão aguda. A coluna lombar apresenta o mesmo padrão, alinhada, sem atrofia, curvatura lordótica preservada, com redução da amplitude de movimentos pelo mesmo contexto. Restou prejudicada a avaliação de radiculopatia por falta de colaboração da autora, mas não foram evidenciados elementos estruturais que evidenciassem comprometimento da raiz nervosa na coluna. As dores referidas são queixadas, em mesma intensidade, em pontos falsos (pontos em que, comumente, não há terminação nervosa). Nos joelhos, não há instabilidade ligamentar, ou desalinho da rótula esquerda (em que sofreu a fratura) quando do movimento em seu eixo articular. A força de prensão está preservada, inclusive com calosidade nas mãos indicativas de ausência de desuso. Em suma, a autora é portadora de fibromialgia (quesito 1), tratando-se de um síndrome doloroso crônico difuso, caracterizado por um neurotransmissor chamado serotonina, sem relação com qualquer alteração estrutural e nem capaz de gerar dano estrutural, sendo de origem unicamente muscular e passível de controle com uso adequado da medicação própria, geralmente um anti-depressivo tricíclico (quesito 2). Dentro dos elementos, sem evidências de qualquer dano estrutural (mesmo em joelho esquerdo), não se verificou incapacidade laborativa (quesito 4). Para o controle das dores

crônicas decorrentes da fibromialgia, a autora pode otimizar o tratamento (hoje há um componente de somatização das dores), associado à medicação apropriada, fisioterapia e controle do quadro psíquico associado (transtorno de ansiedade, que faz parte do contexto clínico próprio da doença) e fortalecimento muscular. Tais tratamentos podem ser realizados sem necessidade de afastamento do trabalho (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

000225-77.2010.403.6125 - GERALDO CAMOTI RUIZ(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003069-27.2010.403.6125 - MARINA CANO GARCIA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretensão beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar no setor de limpeza, queixa-se de um agravamento de doença autoimune denominada pênfigo vulgar, formando bolhas hemáticas pelo corpo, razão pela qual foi internada em 24/agosto/2010 devido a um novo surto da doença. Por conta desse quadro, a autora esteve em gozo de auxílio-doença até nov/2010, quando foi cessado. Faz uso de diversos medicamentos para controle da doença. Ao exame clínico, encontra-se calma, orientada e colaborativa, não apresentando sinais relativos à ingestão de corticóide, apresentando discreta bolha (de menos de 0,5cm) na região lombar, evidenciando controle satisfatório da doença no presente momento. Em suma, a autora é portadora de pênfigo vulgar (quesito 1), tratando-se de uma doença autoimune que, quando entra em atividade, acarreta a formação de bolhas pelo corpo, exigindo tratamento com imunossupressor, que se realizado constante permite um bom controle da doença (quesito 2). Não há elementos que permitam concluir que em novembro/2010, quando foi cessado o benefício, a autora ainda estivesse incapaz (quesito 3). Não foi evidenciada incapacidade atual para o seu trabalho habitual (quesito 4), afinal, a doença está bem controlada, demandando continuidade do tratamento que pode ser dispensado conjuntamente com a atividade laboral (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001307-39.2011.403.6125 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelos réus, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001700-61.2011.403.6125 - ALEX FRANCISCO CONCEICAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 33 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com manutenção de elevadores, sendo que afirmou que não trabalha desde agosto/2010 devido a queixas de um quadro agudo de dores em coluna lombar. Apresenta três doenças ortopédicas que merecem atenção sobre seu quadro de saúde: (a) problemas na coluna lombar: (c) problemas na coluna cervical e (c) problemas no joelho esquerdo. Quanto à coluna lombar, o autor apresenta apresentada uma ressonância magnética datada de agosto/2010 q eu evidenciou uma espondilolistese com hérnia de disco importante à esquerda entre L5-S1, além de uma fratura da parte posterior do arco vertebral que justificava a instabilidade desse bloco vertebral desde aquela época. Por conta disso, que o autor foi submetido a uma cirurgia para estabilização e correção da hérnia de disco em outubro/2010, com fixação por pinos entre L5-S1 e hoje um controle de ressonância mostrando uma regressão da hérnia, contudo, a manutenção da espondilolistese, havendo uma melhora do quadro de dor, inclusive permitindo ao autor deambular pequenas a médias distâncias e fazer atividades mínimas. Apresenta, ainda, uma dor de difícil controle (evidenciado pela medicação que faz uso - anti-inflamatórios e analgésicos fortes), contudo, é possível que seja ainda decorrente de um quadro inflamatório residual, o que demanda um tempo maior de afastamento para permitir uma melhor aferição da causa. Quanto à coluna cervical, o periciando passou a queixar-se de dores e iniciou investigação, sendo que a ressonância realizada evidenciou uma estenose de canal e uma hérnia que, clinicamente, evidenciaram uma radiculopatia bilateral, comprometendo de maneira mais acentuada o membro superior direito. Além disso, fez um exame de eletroneuromiografia que evidenciou claramente o comprometimento da região da coluna. Quanto ao joelho esquerdo, o exame clínico mostrou-se positivo para lesão do ligamento cruzado anterior, gerando instabilidade ligamentar. Em suma, o autor é portador de espondilolistese grau I na região da coluna lombar, com status pós-operatório de fixação, com dor crônica de difícil controle. Além disso, sofre de discopatia cervical com radiculopatia comprometendo ambos os membros superiores e transtorno interno de joelho esquerdo (lesão de ligamento cruzado anterior) - quesito 1. Esse conjunto de achados ortopédicos acarretam dor crônica importante, em estágio já avançado, necessitando de uso contínuo de medicação para redução do quadro algico, embora haja uma melhora para atividades simples da vida cotidiana (quesito 2). Apesar dos achados, o médico perito afirmou que a incapacidade que hoje acomete o autor o limita definitivamente apenas para atividades que exijam esforço físico, como a atividade que vinha sendo por ele habitualmente exercida (de manutenção de elevadores). Contudo, com tratamento cirúrgico (na coluna cervical e joelhos), poderia eventualmente voltar a exercer atividades leves, compatíveis inclusive com sua formação profissional (é técnico em eletrônica). Assim, não havendo incapacidade definitiva omniprofissional, já que com tratamento adequado o autor, com 33 anos de idade, tem a possibilidade de voltar a exercer atividades remuneradas compatíveis com suas limitações de saúde, não preenche o autor os requisitos do art. 42 da LBPS, sendo-lhe devido, contudo, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, LBPS. Acontece que, conforme consta dos dados extraídos do sistema Plenus (e expressamente reconhecido pelo autor na petição inicial), o autor já está em gozo de auxílio-doença (desde 18/08/2010), cuja cessação ainda não ocorreu e está prevista para o dia 26/11/2011 (NB 542.257.268-4), o que não deixa outra alternativa a este magistrado senão julgar-lhe improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença atual em aposentadoria por invalidez. Sentido-se ainda incapaz quando da cessação do benefício, caberá ao autor socorrer-se novamente do INSS formulando pedido de prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), não cabendo ao Poder Judiciário usurpar a função tipicamente administrativa conferida pela Constituição àquela entidade autárquica da Administração Pública. Caso o INSS lhe negue a pretensão de ver o benefício prorrogado, aí sim poderá novamente tentar reveter o pronunciamento via judicial. Aqui, limitado ao pedido de conversão do auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez, não tendo sido preenchidos os requisitos legais necessários a sua aposentação, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001898-98.2011.403.6125 - JOSE ADAO BARBOSA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como bóia-fria na lavoura, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente dois anos devido a queixas de de ordem psiquiátrica. À perícia judicial não se lembrou do nome do médico que o acompanha nem dos medicamentos de que faz uso, não tendo apresentado quaisquer prescrições médicas. A título de documentos médicos apresentou um único laudo da ressonância magnética com achados dessassociados dos sintomas descritos. Refere que mora com a esposa e ajuda nas afazeres domésticos, mantendo vida social (igreja e casa de parentes), não sendo evidenciado qualquer comprometimento psiquiátrico incapacitante. Apresenta-se lúcido, orientado, com humor preservado, cognição preservada, discurso linear. Refere que dorme bem à noite com uso de calmante. No exame neurológico não foi evidenciado sinais de lesão orgânica ou perda de função, sem alterações de provas cerebelares ou de força muscular. Em suma, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica controlada (referida) e transtorno de ansiedade clinicamente traduzido pelo uso de calmante para dormir (apenas referido) e uma alteração anatômica sem relação sintomática, denominada angioma venoso em região frontal, tratando-se de uma alteração anatômica antiga, sem qualquer correlação com os sintomas alegados (quesitos 1 e 2). Não foram encontrados elementos que justificassem conclusão sobre incapacidade laboral (quesito 4), afinal, os diagnósticos que não geram qualquer restrição dependem apenas de tratamento medicamentoso que pode ser realizado concomitantemente ao labor, sem necessidade de afastamento (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001924-96.2011.403.6125 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 45 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com lavadeira na Santa Casa, sendo que afirmou que não trabalha há dois anos devido a queixas de dores no ombro direito associado a um transtorno de ansiedade e um quadro depressivo para o qual faz controle medicamentoso. Apresenta atestados recentes indicando hérnia discal, hipotireoidismo (compensados conforme exames laboratoriais recentes) e um atestado do psiquiatra que a acompanha descrevendo o uso de anti-depressivos apropriados ao caso com diagnóstico de transtorno de ansiedade. Na avaliação pericial a autora apresenta-se calma, com discurso linear, orientada, com diminuição dos aspectos de humor e afetividade, contudo, em entrevista mencionou boa estrutura familiar e social, além de suporte financeiro e acompanhamento do marido. Ao exame ortopédico, a coluna cervical se mostrou alinhada, sem restrição de movimentos em seus eixos nem sinal de compressão nervosa às manobras de carga, apenas pontos dolorosos compatíveis com diagnóstico de fibromialgia, porém com queixas de dores de mesma intensidade em pontos falsos. Em região do ombro direito a musculatura é simétrica e hipertrofiada do membro superior direito em relação ao esquerdo, indicando uso constante do membro superior, além de ausência de atrofia ou instabilidade ligamentar, nem qualquer sinal de restrição de amplitude de movimento em todos os eixos do membro superior direito, bem como nenhum sinal de alteração estrutural que pudesse justificar o quadro de dores de queixa (apesar de o exame ultrassom datado de setembro/2009 evidenciar um tendinite do bíceps com sinal de calcificação). A força de preensão palmar é normal com calosidade simétrica em ambas as mãos. Na coluna lombar apresenta também a coluna alinhada, sem contraturas musculares ou atrofia, com pontos dolorosos específicos e ausência de sinal de instabilidade motora ou indicação de radiculopatia (Laségue e Valsalva negativos), concatenados com os exames de imagem apresentados à perícia. Em suma, a autora é portadora de fibromialgia (com transtorno de ansiedade associado) e hipotireoidismo (questo 1). Tais doenças geram um quadro depressivo decorrente de um quadro doloroso de origem muscular, contudo, sem qualquer evidência de mudança de tratamento nos últimos anos, sugerindo ausência de incapacidade laborativa, mesmo porque os exames de imagem evidenciando alterações estruturais são próprias para sua idade (questo 2). Segundo o perito, não foi observada restrição ou incapacidade funcional para sua atividade habitual (questo 4). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requiram-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001957-86.2011.403.6125 - FERNANDO DIAS DE MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 28 anos de idade, referiu em entrevista

pericial trabalhar como auxiliar industrial em fábrica de colchões, sendo que afirmou que não trabalha desde 2007 devido a queixas de dores na coluna lombar. Faz fisioterapia e seguimento com ortopedista particular. Traz atestados e exames laboratoriais desde junho/2007, evidenciando quadro de dor lombar baixa, além de exames de imagem evidenciando um quadro de protrusão discal, contudo, sem compressão nervosa ou alteração estrutural mais importante. Também apresenta queixas de formigamento nos braços e nas mãos, para o qual foi solicitado um exame de eletroneuromiografia ainda não realizado. Apresenta tônus muscular hipertrofiado global (membros superiores, inferiores e coluna), com força de preensão palmar normal e calosidade simétrica, sem evidências de Síndrome do Túnel do Carpo. Coluna lombar alinhada, sem contraturas ou desvios e amplitude de movimentos preservados em seus eixos, além de ausência de instabilidade motora ou radiculopatia (Laségue negativo). No exame de fúcia plantar não se observou restrições às manobras de carga. Em suma, o autor é portador de dor lombar baixa sem radiculopatia e asma brônquica leve (quesito 1), doença que gera dor de característica basicamente mecânica, sem compressão de raiz nervosa já que não há alteração anatômica significativa nos exames de imagem (quesito 2). Não foi evidenciada incapacidade para o trabalho habitual (quesito 4). O contexto é clínico-ortopédico, cujo tratamento pode ser realizado concomitante ao labor (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001979-47.2011.403.6125 - MARIA LUCIA FRANCISCO(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Segundo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica e, depois, como balconista de loja, sendo que afirmou que não trabalha desde dezembro/2010 devido a queixas de agravamento das dores na região da coluna lombar e dorsal, além de dores pelo corpo. Os exames de imagem apresentados à perícia médica (raio-X e tomografia) evidenciam achados próprios para a idade da pericianda, sem relevância funcional. Ao exame clínico encontra-se em bom estado geral, estando a coluna lombar alinhada, sem contraturas ou atrofia, sem restrição de movimentos em todos os seus eixos, ausência de sinal de radiculopatia (Laségue negativo), com idênticos achados em coluna dorsal. Apresenta, contudo, dores pontuais de natureza muscular, compatível com o diagnóstico de fibromialgia, contudo, apresentou dor de mesma intensidade em pontos dolorosos falsos (pontos ósseos), sugerindo supervalorização da queixa de dores. Apresenta força de preensão palmar preservada e calosidade em ambas as mãos, sugerindo ausência de desuso de membros superiores. Em suma, a autora é portadora de fibromialgia (quesito 1), caracterizada como um síndrome doloroso crônico sem alteração estrutural ortopédica associada, que não gera risco de lesão articular, senão apenas um desconforto decorrente da dor, associado à dificuldade de captação da serotonina que, por isso, recomenda o tratamento com uso de anti-depressivos que auxiliam no tratamento, até porque em 95% dos casos estão associados a um transtorno de ansiedade (quesito 2). Segundo impressão pericial, não foi evidenciada incapacidade laboral (quesito 4). É possível dispensar-se tratamento concomitante à atividade laborativa, sem necessidade de afastamento de suas atividades habituais (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias

0002007-15.2011.403.6125 - JOSE PAIVA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 44 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com corte de cana, sendo que afirmou que não trabalha há um ano devido a um acidente em casa que lhe causou lesão em olho direito. Refere que faz uso de colírios para atenuar a pressão no olho direito. Foi apresentado um atestado médico evidenciando glaucoma no olho direito, indicando acuidade visual de 20:30 em olho esquerdo, passível de correção com uso de lentes corretivas das quais não faz uso por falta de recursos financeiros. Ao exame clínico, apresenta lesão esbranquiçada em região de córnea, e uma cegueira em olho direito. Em suma, o autor é portador de visão monocular por glaucoma pós-traumático em olho direito (quesito 1), o que decorreu de aumento de pressão por conta de impacto no olho gerando perda de visão no olho direito de caráter irreversível (quesito 2). A data de início (referida pelo periciando) foi em 2004, mas o documento médico mais antigo apresentado indicando essa lesão data de julho/2011 (quesito 3). Não foi evidenciada incapacidade laboral para a atividade habitual do autor no corte de cana (quesito 4). Requer uma seqüência no uso de colírios e cuidados específicos no olho direito, além de uso de lentes corretivas no olho esquerdo para melhorar a acuidade visual no olho esquerdo, porém, tais tratamentos podem ser realizados sem necessidade de afastamento do seu trabalho habitual (quesito 6). Em inúmeros outros casos análogos ao presente (visão monocular em caso de trabalho rural no corte de cana) esse juízo entendeu não haver incapacidade para o trabalho, principalmente como em casos como o do autor em que a cegueira num dos olhos remonta à longa data (ano de 2004, conforme por ele afirmado) e que, depois disso, ele retornou ao trabalho durante longo período (depois que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença cessado em 06/04/2006 o autor teria retornado ao trabalho, conforme afirmado por ele próprio em entrevista pericial, tendo ficado afastado apenas por três meses nesse período por conta de uma apendicite). Além disso, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002024-51.2011.403.6125 - MADALENA DE CAMARGO ARGENTA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em

alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 63 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como auxiliar de escritório, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente três meses devido a queixas de dores na coluna lombar e em ombro esquerdo, além de problemas de audição há aproximadamente 15 anos, com uso de aparelho nos dois ouvidos para melhora da acuidade auditiva. Iniciou tratamento conservador com medicamentos e fisioterapia para controle das dores ortopédicas de que se queixa, e apresenta como documentos um raio-X de ombro esquerdo de abril/2011 normal, raio-X de coluna cervical em maio/2011 com achados degenerativos próprios da idade; endoscopia de abril/2011 com quadro de esofagite leve e gastrite leve. Além disso, apresentou audiometria que comprova patamar grave em termos de perda auditiva e indicação de uso de órtese em ambos os ouvidos, devido à perda simétrica de audição. Ressonância magnética em ombro esquerdo, evidenciando quadro inflamatório leve em bursa, com ruptura parcial em tendão supraespinhal e tendinose em infraespinhal sem sinais de rupturas, sem sinais inflamatórios intramuscular. Raio-X de coluna lombar de maio/2011 com quadro degenerativo próprio para a idade e estenose de canal entre L5-S1. Ao exame clínico mostra-se lúcida, cooperativa, hidratada, com possibilidade de ouvir a conversa em tom usual com uso do aparelho de que faz uso. Apresenta coluna cervical sem restrição de movimentos em todos os seus eixos, com musculatura simétrica em ombros, braço, ante-braço, trapézio, sem elevação antálgica, com amplitude de movimento de ombro esquerdo leve para rotação externa ou abdução, contudo, sem sinais inflamatórios em região de manguito rotador, sem crepitação ou instabilidade à palpação na região acrômio-clavicular, com dores de natureza muscular na região de deltóide posterior, sem correlação com os achados na ressonância magnética datada de julho/2011. Apresenta força de preensão palmar preservada, com sugestão de uso das articulações de maneira simétrica. Da mesma forma, na região lombar, não foi evidenciada contratura muscular, nem sinais de radiculopatia (Laségue negativo). Por fim, foi apresentado um exame de campimetria em que se evidenciou um comprometimento importante de campo visual em olho direito (só enxerga vultos em tal visão) decorrente de uma lesão na retina, documentada por mapeamento de retina, compatível com visão subnormal em olho direito. Em suma, a autora é portadora de ombro doloroso, dor lombar baixa, hipoacusia neurosensorial severa bilateral e visão subnormal em olho direito (quesito 1). Segundo impressão pericial atual, a autora não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual como auxiliar de escritório (quesito 4). O tratamento fisioterápico atuamente dispensado pode ser realizado concomitantemente ao seu labor (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002150-04.2011.403.6125 - SILVIA RAMOS RIBEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer

atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 67 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa (por 30 anos) até que, em 2009, trabalhou por um ano ajudando a fazer marmitta no restaurante do filho, sendo que afirmou que não trabalha há mais de um ano devido às dores no ombro direito e joelhos. Refere que tem tais dores já há 6-7 anos, e vem fazendo uso de medicação para controle das dores. A ressonância de joelho direito datada de 26/08/2010 mostra um quadro degenerativo, condromalácia de patela, tendinopatia incipiente e outras alterações discretas do menisco medial. Em relação ao ombro, o ultrassom de novembro/2009 já evidenciava uma tendinose de tendão da cabeça longa do bíceps, com um sinal de ruptura do tendão (quase total, na descrição do laudo) e discretos sinais inflamatórios. A tomografia de coluna cervical apresentada à perícia (também de novembro/2009) mostram sinais degenerativos próprios da mudança morfológica esperadas para a idade. Já foi operada por Síndrome do Túnel do Carpo à direita, com boa recuperação. Ao exame clínico apresenta musculatura simétrica, trófica, sem sinais de desuso de membros superiores, tanto de frente como de trás. Coluna cervical alinhada, sem restrição de movimentos ou de sinal compressivo sobre a raiz nervosa. Ausência no ombro de sinal inflamatório de supra-espinhoso às provas propedêuticas específicas, apenas dor muscular na região de trapézio e deltóide, sem crepitação na região acrômio-clavicular, com força de preensão palmar preservada e calosidade simétrica em mãos. Joelhos com flexão preservada bilateralmente, sem crepitação, sem sinais inflamatórios ou lesões agudas de meniscos ou sinal de instabilidade ligamentar na articulação de ambos os joelhos. Em suma, a autora é portadora de discreta artrose em joelhos e ombro doloroso com ruptura parcial de tendão supraespinhal (questo 1), doenças ortopédicas que geram um quadro doloroso, que é mitigado com uso de medicação, contudo, sem sinal de atrofia musculares, instabilidades ligamentar ou sinais inflamatórios, sugerindo ausência de desuso e falta de limitação funcional. Quanto à lesão parcial do supraespinhoso, a restrição recai sobre tarefas que exijam levantar o membro superior acima da linha do ombro, ou trabalho de carga (acima de 90°) - questo 2. Pela impressão pericial, não restou evidenciada incapacidade para o trabalho de dona de casa ou de auxílio no restaurante do filho (questo 4). O tratamento que vem fazendo deve ser seguido, dando-se seqüência, porém, sem necessidade de afastamento do trabalho, tratando-se de tratamento que pode ser realizado concomitantemente com o trabalho (questo 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

000225-43.2011.403.6125 - VANDERLEI ALVES DE ABRANTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 39 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com tratorista (mais recentemente de outubro/2006 a fevereiro/2007), sendo que afirmou que não trabalha devido a queixas de sofrer com obesidade mórbida, com quadro plurimetabólico associado (aumento de colesterol, diabetes e hipertensão arterial). Faz uso de medicação e dieta especial, com seguimento em posto de saúde, tendo sido encaminhado para posto de referência, com indicação de cirurgia bariátrica, agendada para o presente mês. Queixa-se de dor lombar desde 1991, fazendo uso de anti-inflamatórios quando agrava seu quadro doloroso. Fez uma tomografia de coluna lombar de set/2011, com protrusão discal sem significado patológico, tratando-se de alterações leves próprias para sua idade. Faz controle de pressão arterial (documentada por cartão de controle), mostrando níveis

satisfatórios de pressão, evidenciando bom controle da doença. Faz uso de anti-hipoglicemiantes, o que também controla bem o diabetes. O exame clínico evidenciou que o autor é mesmo portador de obesidade grau III (com IMC certamente maior do que 40). A coluna lombar mostrou-se simétrica, sem sinais de radiculopatia em manobras de carga observadas no exame pericial. Não tem atrofias ou sinais de desuso. Apresenta biótipo forte (tônus muscular preservado, com força de preensão palmar e calosidade própria do seu trabalho, simétrica). Apresente uma cicatriz decorrente de acidente com arma branca no abdome. Em suma, o autor é portador de obesidade mórbida, doença plurimetabólica (hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e diabetes mellitus) e dor lombar baixa de caráter mecânico (quesito 1). A obesidade mórbida é a doença-raiz, que gera uma sobrecarga mecânica sobre a coluna lombar e causa as demais doenças plurimetabólicas que, no momento, estão bem controladas (quesito 2). Apresenta restrição para atividades de carga elevada, como no corte de cana, por exemplo, mas para atividades leves e moderadas (como a de tratorista) não se vislumbra restrição nem redução funcional. Segundo impressão pericial, há incapacidade para o corte de cana (por se tratar de uma atividade de impacto mecânico muscular, com vício de movimento na execução do trabalho, de forma repetitiva, o que demanda aptidão física, o que não é o caso de periciando), mas não há incapacidade para a função de tratorista (quesito 4). Com essa doença (obesidade mórbida) o autor esteve desde sempre incapacitado para labor que exija esforço físico, como o de corte de cana, mas nos autos o documento mais antigo indicando a presença de tal obesidade data de 2008 (quesito 3). O quadro é reversível mediante realização de cirurgia bariátrica, com período de convalescença pós-cirúrgica de aproximadamente 12 meses (quesito 6). Indagado ao autor durante a audiência qual seria sua profissão, ele categoricamente afirmou a este juiz que exercia a profissão de tratorista, e não de cortador de cana. E, se para tal profissão foi concluído na perícia médica não haver incapacidade laborativa, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual para sua atividade habitual de tratorista, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Não bastasse isso, quando da DER (em 18/08/2010) o autor não mais mantinha a qualidade de segurado, afinal, tanto pelos dados do CNIS como por ele próprio reconhecido em seu depoimento pessoal e, ainda, commmforme foi afirmado pela testemunha Ângela (que disse que o autor não trabalha há uns 10 anos), ele não exerce qualquer atividade remunerada desde seu último vínculo empregatício, cessado em 14/02/2007. Assim, por melhor que seja a interpretação dada à extensão do período de graça (36 meses após a cessação de contribuições), ele manteria sua qualidade de segurado apenas até 15/03/2010, ou seja, antes de requerer administrativamente seu benefício. E, aqui, registra-se que segundo o próprio autor (em seu depoimento pessoal), ele não deixou de trabalhar em 2007 devido aos problemas de saúde aqui referidos, mas sim, porque houve uma seca e o empregador demitiu vários de seus empregados. Antes de concluir, apenas enfatizo que este magistrado se sensibiliza com as dificuldades financeiras referidas pelo autor, bem como pela discriminação que alega sofrer por conta de sua obesidade, contudo, nem a carência financeira nem aspectos de cunho eminentemente social (discriminação) permitem, aos olhos da Lei, a concessão do benefício previdenciário aqui almejado, motivo, por que, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002981-52.2011.403.6125 - ARMINDA DE MELO SILVESTRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Brasil, nº 1.084, Vila Cristoni, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora ARMINDA DE MELO SILVESTRE, CPF nº 407.788.888-35, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui

pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0003001-43.2011.403.6125 - CLEIA MARIA MODESTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003071-60.2011.403.6125 - ANTONIO CAMILO DE SOUZA(PR042454 - DANIEL RODRIGUES BRIANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

MONITORIA

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se acerca da petição de fls. 151/152. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-98.2004.403.6127 (2004.61.27.000452-5) - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BELUMA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 371: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a conversão dos valores constantes da conta nº 2765.005.2284-1 em renda da União Federal, mediante guia DARF, no código 2864, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 329, 371 e deste despacho. Ato contínuo, oficie-se ao depositário da quantia penhorada à fl. 334, Banco Bradesco desta urbe, agência 223-2, requerendo a conversão da quantia de R\$ 1.126,01 (mil cento e vinte e seis reais e um centavo), data de 27/06/2011, depositada na conta nº 1006016-8, devidamente corrigida até a efetiva conversão, em renda da União Federal, através de guia DARF no código 2864, comunicando. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 332/335, 371 e deste despacho. Comprovadas as conversões nos autos, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a satisfação da pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0000515-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000515-4) - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Vistos, etc. O documento de fl. 37 aponta uma restrição em nome dos autores com data de anotação em 14.12.2005, no valor de R\$ 677,72 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos). Já a CEF, em sua defesa, di que a inadimplência do contrato envolvendo o imóvel objeto da lide se refere a uma única prestação em atraso (vencimento em 14.01.2007, R\$ 198,24) - fl. 125. Assim, converto o julgamento em diligência e determino traga a CEF aos autos o extrato do contrato de mútuo nº803495860140, com o histórico de todas as prestações devidas desde sua assinatura até a data do ajuizamento do feito, iniciando qual (is) não foi (ram) paga (s). Sem prejuízo, expeça-se ofício ao SERASA, solicitando esclarecimentos sobre quais apontamentos existem em nome dos autores por conta do contrato em questão e data da anotação. Prazo: quinze dias. Com a vinda dos documentos solicitados, abra-se vista às partes e tornem conclusos. Intime-se.

0000639-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000639-8) - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia referente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização por dano moral. Para tanto, aduz, em síntese, que no dia 05 de setembro de 2008, compareceu perante uma agência da CEF com o fito de efetuar o saque de seu FGTS. Esclarece que já se encontrava no interior da agência, quando saiu apenas para tirar dúvidas com as atendentes e, ao retornar para adentrar novamente, foi impedido de fazê-lo, porque, estando a usar um sapato de segurança com bico de aço, a porta giratória travou automaticamente. O vigilante de nome Orlando se apresentou e alegou que não poderia deixá-lo entrar, porque a porta estava acusando o porte de objetos metálicos. Salienta que, sem poder ingressar na agência, não teve alternativa senão tirar as suas botas, ficando apenas de meias, só assim sendo permitida a sua entrada. Em razão do ocorrido, alega ter sofrido humilhação e constrangimento, pelo que faz jus à pretendida indenização. Junta documentos (fls. 11/20). A requerida, em contestação (fls. 25/39), sustenta a ausência dos pressupostos da reparação civil. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 63/64 e fls. 104/106), e apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 111/112). Feito o relatório, fundamento e decido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso no requerente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ele. Afirma o requerente que isso se deu porque calçava sapatos que possuíam partes metálicas, o que também ficou incontroverso nos autos. Igualmente provado que o requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar saque de seu FGTS (fl. 11 e prova testemunhal). Finalmente, a prova testemunhal indicou que o requerente, depois que o funcionário da requerida recusou-se a abrir a porta do recinto, acionou a Polícia de Mogi Guaçu/SP, e, com a chegada dos policiais, despiu-se dos sapatos, removendo, assim, o óbice anunciado pelo mecanismo eletrônico, sendo-lhe franqueado seu ingresso (fls. 18/19 e prova testemunhal). Atingindo, portanto, a sua pretensão de entrar no interior da agência. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus

estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, amiúde, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista do guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. Este o caso do requerente, que foi ao banco com sapatos dotados de partes metálicas, sabedor que seu ingresso seria obstado por conta do controle eletrônico da porta. Nesse caso, deveria agir consoante a segunda hipótese acima referida, ou seja, voltar a casa e calçar sapatos desprovidos de metais, como, aliás, são geralmente confeccionados. Note-se que não há nos autos nenhuma prova da necessidade e urgência de que o requerente usasse aqueles sapatos, nem que o ato que pretendia realizar pudesse se tornar impossível se tornasse mais tarde à agência com adequada vestimenta nos pés. No entanto, consentiu em tirar os sapatos na própria agência, mesmo sendo intuitivo que as citadas caixas transparentes destinam-se a acolher apenas pequenos objetos metálicos, e ingressar no recinto de meias, o que, certamente, não constituiu uma conduta escorreita, senão um ato de certa forma desprovido de civilidade. Ademais, consta que a esposa do requerente estava no interior da agência, de modo que, se por algum motivo não quisesse voltar a casa para trocar os sapatos, poderia tê-la incumbido de praticar o ato bancário. Portanto, dado os comportamentos omissivos e comissivos do requerente, visivelmente hostis a uma sistemática culturalmente aceita pela sociedade moderna, não agiu a requerida de modo ilícito. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsabilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, o demais, e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o seu pedido de restituição do IR incidente sobre o montante de R\$78.954,83, calculados a título de juros de mora, face ao contido à fl. 24. Comprove, ainda, a efetivação da retenção do IR cuja restituição se pretende obter, bem como apresente planilha mostrando a este juízo quais verbas foram objeto de condenação no juízo trabalhista. Prazo: quinze dias. Intime-se.

0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2) - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 200: Arbitro os honorários do Sr. perito, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Fls. 223: Defiro a substituição requerida. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS X ELISA ZANATTA GHIGIARELLI(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que os requerentes Armando Luiz Bruschi, Rafael Ghigiarelli Bruschi, Reinaldo Ghigiarelli e Gilson Adelino Moras regularizem a representação processual, tendo em vista que a petição inicial está subscritas por advogado sem poderes para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001214-07.2010.403.6127 - MOACIR MATHIAS(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BANCO ITAUCRED DE FINANCIAMENTOS S/A(SP225241 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação das

requeridas a pagar-lhe despesas com advogado para que conseguisse sua libertação e a quantia equivalente a 200 salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu um veículo Fiat Uno, o qual foi alienado em favor do Banco ABN AMRO Real; b) o veículo teria sido de Fabiana de Souza, ré em ação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG, e sobre o qual recaía penhora; c) em decorrência da penhora, e pelo fato de o veículo ter sido transferido para seu nome, foi procurado por oficial de justiça, que o nomeou depositário do bem em 06.12.2006; d) tendo em vista que o veículo fora adquirido de Revenda Central de Aut. Mogi Guaçu Ltda, devolveu-o à empresa, a qual, por sua vez, em 15.03.2007, repassou-o à Vizeu Leilões, que, em 17.04.2007, revendeu-o para a o requerido Banco Itaú; e) apesar de todas as informações constantes nos autos da reclamação trabalhista, o Juízo, tendo-o como depositário infiel, decretou-lhe a prisão em 02.09.2008; f) o mandado de prisão foi cumprido na manhã de 14.11.2008, sendo levando à cadeia pública de Itapira - SP; g) no mesmo dia, o Juízo do Trabalho, tendo tomado conhecimento, através de documento enviado pelo Banco Itaú, da localização do veículo, determinou sua soltura; h) todavia, a Secretaria da Vara do Trabalho emitiu o alvará sem a assinatura do juiz, fazendo com que tivesse de recorrer ao plantão judiciário, pelo que somente em 16.11.2008, foi posto em liberdade; i) é trabalhador da empresa Mahle Metal Leve S/A, com cargo de fundidor, desde 2003, sendo casado e pai de dois filhos; j) a conduta dos requeridos ensejou-lhe os alegados danos materiais e morais. Apresenta documentos (fls. 14/125). A União, em contestação (fls. 133/145), sustentou o seguinte: a) o requerente não provou todos os fatos alegados; b) a prisão não foi ilegal, dado que o requerente não manteve consigo o bem, como era devido pela sua condição de depositário; c) não houve excesso de prisão, dado que a lei a permite por até um 1 ano; d) o magistrado não agiu com dolo ou fraude; f) a quantia reclamada pelo requerente é exorbitante. Apresentou documentos (fls. 146/422). O Banco ITAULEASING S/A, em contestação (fls. 426/431), sustentou o seguinte: a) preliminarmente, inépcia da inicial, sua ilegitimidade e excesso do valor pretendido; b) no mérito, inexistência de responsabilidade e dano moral. Apresentou documentos (fls. 432/466). Réplica a fls. 471/473. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. As próprias partes não especificaram novas provas (fls. 471/473, 480 e 481). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o requerente funda a responsabilidade do suscitante no fato, não expressamente alegado, de ter relação com o veículo que adquiriu. Não houve cerceamento de defesa, dada a abrangência da contestação quanto ao mérito. Acolho, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por Banco ITAULEASING S/A. Com efeito, analisando a causa de pedir, não vejo qualquer imputação de conduta da requerida que tenha ensejado os alegados danos material e moral. Em toda a inicial, foi dito apenas que o veículo fora revendido ao Banco por Vizeu Leilões. E desse fato não emerge fundamento jurídico para o pedido posto. Logo, para os pleitos deduzidos com base na causa de pedir expressa, o suscitante é parte ilegítima. Passo ao exame do mérito quanto à União Federal. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, duas condutas da requerida são individualizáveis: a de ter decretado a prisão civil do requerente e a de ter retardado sua permanência no cárcere. A primeira conduta foi praticada em 02.09.2008, através de decisão judicial emanada da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, nestes termos: Considerando que até o presente momento o Sr. Moacir Mathias, não informou acerca do paradeiro do veículo objeto de penhora, expeça-se Carta Precatória, solicitando a expedição de mandado de prisão do mesmo, por depositário infiel. Tal se deu em virtude de decisão de 28.07.2008, do mesmo Juízo, cujo comando não fora atendido pelo destinatário: Conforme se verifica pelo auto de penhora de fl. 218 e 218/v, o veículo Fiat Uno, ano 1994, placa GTX 0881 - Mogi Guaçu, Chassi nº. 9BD146000R5290177, foi penhorado quando se encontrava na posse do Sr. Moacir Mathias, tendo este figurado como depositário do bem. Dessa forma, não poderia o depositário se desfazer do veículo sem qualquer autorização judicial, como diz ter feito. Continua, portanto, responsável pelo bem, devendo se desincumbir da obrigação de apresentá-lo, no prazo de 10 dias, ou indicar, de forma inequívoca, onde o automóvel pode ser encontrado, sob pena de ser declarado depositário infiel com a conseqüente expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo. Intime-se-o para que cumpra a determinação acima, no prazo assinado, sob as penas da lei. Tenho que referida conduta não se reveste de ilicitude. Com efeito, ficou incontroverso nos autos que o requerente, depositário do veículo, entregou-o à empresa de quem o adquiriu, a qual, por sua vez, o repassou a terceiros. Ora, entre as obrigações do depositário judicial encontra-se a de não se desfazer do bem sem autorização do Juízo. No caso em exame, o requerente não alegou tê-la obtido. Portanto, a decisão que lhe decretou a prisão, embora posteriormente revogada, repita-se, não padeceu de ilegalidade. Dispõe o art. 49, I, da Lei Complementar nº 35/79, que responderá por perdas e danos o magistrado, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. Tratando-se de decisão judicial amparada em lei, não se há falar que seu prolator procedeu com dolo ou fraude. Aliás, nem mesmo com culpa se houve, tendo em vista que a conseqüência para a infidelidade do depósito, à época, era a prisão civil. Improcede, pois, o pleito de haver indenização por alegados danos morais decorrentes desta conduta, pela simples razão de que não foi ilícita. A segunda conduta consubstancia-se no fato de ter sido retardada a libertação do requerente, após a prolação de decisão nesse sentido, em decorrência do envio, à Polícia, do alvará de soltura sem a assinatura do juiz. Com efeito, o requerente foi preso em 14.11.2008, às 17h30min, na cidade de Mogi Guaçu (fls. 105). No entanto, no mesmo dia o Juízo do Trabalho de Poços de Caldas proferiu decisão revogando a custódia (fls. 385). Na mesma data o ato judicial foi comunicado, via fax, ao

Juízo do Trabalho de Mogi Guaçu, que expediu alvará de soltura (fls. 387). Todavia, a Secretaria daquele Juízo não colheu a assinatura da magistrada emissora, dra. Cristiane Kawanaka de Pontes, Juíza do Trabalho Substituta, no referido alvará, remetendo-o à Polícia Civil sem esta formalidade legal. A autoridade Policial, com razão, negou-se a pôr o preso em liberdade (fls. 109). Apenas dois dias depois, em 16.11.2008, às 1h00min, o requerente foi solto, após o documento ter recebido a assinatura de outro magistrado trabalhista, dr. Rogério Princivalli da Costa Campos (fls. 111/112 e 396). Houve, pois, negligência por parte do serviço judiciário afeto ao Juízo do Trabalho de Mogi Guaçu, cuja Secretaria remeteu à Polícia alvará de soltura sem a assinatura do juiz, que acarretou a permanência do requerente na prisão, sem motivo justo, por dias. Irrelevante o argumento da União de que a prisão do depositário infiel é legalmente autorizada por até 1 ano, pela simples razão de que a custódia do requerente fora revogada no mesmo dia em que cumprido o mandado de prisão. Dou como provado o dano de natureza material, pois o requerente teve de contratar advogado para postular o cumprimento do alvará de soltura, cujo montante deve ser apurado em fase de execução do julgado. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. É indiscutível que em face de prisão ilegal a pessoa experimenta sofrimento sentimental. No caso dos autos, a custódia imotivada perdurou por dois dias, o que mais agravou o sofrimento da vítima. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto os danos material e moral originaram-se da conduta culposa da Secretaria Judiciária, como visto. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, considero que o valor de R\$ 30.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, inclusive o apontado pelo requerente (200 salários mínimos) representaria enriquecimento ilícito dele. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados conforme a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ. [...] 3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139612/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) (destaquei) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar ao requerente o valor que dispendeu com honorários advocatícios para obter o cumprimento de alvará de soltura, a ser apurado em liquidação/execução de sentença, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ), bem como a importância de R\$ 30.000,00, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária entre estas partes. Relativamente à requerida, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Sentença sujeita a reexame necessário.

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal alega que promoveu o estorno das prestações do mútuo porque o Instituto Nacional do Seguro Social revogou o benefício previdenciário do requerente. Logo, o alegado ato da autarquia produziu efeitos na relação jurídica entre requerente e Caixa. É o suficiente para que o Instituto deva fazer parte da lide. Assim, providencie o requerente sua inclusão na relação processual, sob as penas da lei. Intimem-se.

0002665-67.2010.403.6127 - RENATA DA SILVA CAMPOS (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATA DA SILVA CAMPOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, com posterior revisão de termos contratuais. Para tanto, aduz, em suma, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornou inadimplente dada a forma de atualização monetária e correções das prestações. Sustenta que a ré recusou-se a celebrar qualquer tipo de acordo, argumentando que os valores estavam corretos. Alega que a ré realizou leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66. Inconformada, ajuizou medida cautelar requerendo a suspensão da realização de segundo leilão, a ser realizado em 10 de dezembro de 2009, sendo deferida a medida cautelar (feito nº 0004207-57.2009.403.6127). Esclarece que, por conta dessa medida, efetuou o depósito judicial das parcelas em atraso, bem como efetuou os depósitos mensais dos valores devidos. Não obstante o deferimento da medida liminar, diz que a CEF afirma que o bem imóvel foi arrematado e comercializado. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a consequente anulação do processo de execução extrajudicial le-vado a efeito. Instrui a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e deferido o pedido de

antecipação de tutela (fls. 206/209) com o fito de determinar à ré que se abstinhasse de assinar a carta de arrematação do imóvel, registro da mesma ou mesmo providenciar qualquer medida que tenha por objetivo o desapossamento da requerente, até final julgamento da lide. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 218/237), defendendo a inépcia da inicial por inobservância aos requisitos da Lei nº 10931/04 e, no mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, bem como a legalidade dos índices utilizados para correção dos valores das prestações e do saldo devedor. Esclarece, ainda, que o imóvel em discussão fora arrematado em primeiro leilão, ocorrido em 19 de novembro de 2009, ou seja, em data anterior à do ajuizamento da medida cautelar que visava a suspensão do segundo leilão (feito nº 0004207-57.2009.403.6127), o que implicaria falta de interesse de agir. Carreou documentos (fls. 238/298). Réplica às fls. 306/310. Instadas a se manifestar sobre possibilidade de conciliação, a CEF esclarece sua falta de interesse, uma vez que o imóvel já fora arrematado por terceiro em 19 de novembro de 2009. Em sua petição de fls. 164/165, a parte autora requer a produção de prova pericial contábil, apresentando seus quesitos às fls. 167/169. Deferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 181, com nomeação de perito contador. Laudo pericial às fls. 193/209, com manifestação da parte autora às fls. 215/218 e da CEF, às fls. 220/226. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, por conta da efetivação da arrematação do bem dado em garantia. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. A autora pleiteia a anulação da arrematação, ou seja, dos efeitos da execução extrajudicial, consistente no registro e expedição da carta de arrematação, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Portanto, se a parte postula em Juízo a anulação de um procedimento de execução extrajudicial, existe, sim, interesse processual para o manejo de presente ação, ao passo que se mostra possível, em tese, a suspensão da arrematação, sustando, por consequência, os efeitos da execução extrajudicial. Com efeito, patente o interesse dos autores em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato do procedimento expropriatório ter sido finalizado com a arrematação do bem não tira dos autores a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Afasto, assim, essa preliminar. Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação de atos decorrentes da efetivação de leilão extrajudicial, segundo as regras do DL n. 70/66, tendo a autora, em suma, sustentado a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, bem como inobservância de seus termos. O pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas

a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipoteca-do.(...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportunidades de manifestação ao mutuário. No caso dos autos, a requerente aventam a inconstitucionalidade do DL 70/66, sem comprovação de desrespeito ao procedimento nele previsto. A CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 239/297, segundo os quais à autora foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Os documentos comprovam a publicação, em três jornais de circulação local, da data agendada para realização de primeiro leilão e segundo leilão. Foram enviados telegramas pelo leiloeiro. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entenderem os requerentes estar havendo abuso por parte da ré de corrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), quedaram-se inertes no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse realizada a primeira praça, que culminou com a arrematação do bem por terceiro. É certo que a autora ajuizou medida cautelar com o fito de suspender o procedimento. Entretanto, essa medida tinha por objeto a suspensão da segunda praça, sendo que o bem imóvel já tinha sido arrematado em primeira praça. Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação do leilão extrajudicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO NÃO OBSTA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento desta Corte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer irregularidade na conduta do credor que promove a cobrança do seu débito. (Cf. AG 2003.01.00.030923-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.87) 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente, a fim de afastando a mora, evitar a execução do contrato, não se verifica qualquer fundamento idôneo a justificar a anulação da execução. 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000230284 Processo: 199934000230284 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237966 DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 201 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SFH. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070000247858 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400136056 DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 440 VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial e adjudicação de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação. II. O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do decreto 70/66. Legítima a execução extrajudicial. III. Os documentos anexados aos autos comprovam a notificação dos mutuários. Os editais de leilão forma regularmente publicados e a carta de adjudicação foi corretamente registrada. IV. A CEF cumpriu as exigências do disposto no DL 70/66 na execução extrajudicial. Não restou provado qualquer abuso cometido pela demandada. V. O artigo 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo habitacional, que são regidos por legislação própria, mas apenas aos contratos de compra e venda e alienação fiduciária. VI. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil

- 391491Processo: 200583000095896 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125784 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1304 - Nº: 207 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a execução da garantia hipotecária. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, como dito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela. A parte autora vem depositando judicialmente os valores mensais relativos às prestações de seu financiamento. Considerando, portanto, que quando do ajuizamento da medida cautelar nº 0004207-57.2009.403.6127 o bem já havia sido arrematado em primeiro leilão, não há que se falar em contrato ativo em nome da autora, motivo pelo qual os valores depositados a título de pagamento de prestação devem ser devolvidos à mesma. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de todos os valores depositados nos autos. P.R.I.

0004743-34.2010.403.6127 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO (SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF esclareça a cotitularidade da conta de poupança objeto do presente feito. Sem prejuízo, regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 148/154, devendo subscrevê-la. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000006-51.2011.403.6127 - MARIA CELIA GONZAGA SILVA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral, no montante equivalente a cem vezes o valor do salário mínimo. Sustenta, em síntese, que: a) propôs ação ordinária em face do requerido (processo nº 1.434/09, distribuído em 13.10.2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, estando em fase pericial); b) está a aguardar o que lhe é devido legalmente há mais de 01 (um) ano, quando pleiteou em 02.06.2009 junto a requerida, a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal; c) a negativa na concessão do benefício pelo médico perito do requerido foi ilegal, porquanto estava incapacitada para o trabalho; d) o indeferimento administrativo lhe causou humilhação, posto que ficou sem receber os valores supostamente devidos, pelo que faz jus à indenização. A ação, instruída com documentos (fls. 26/29), foi distribuída no Juízo Estadual de Mococa, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 30/35). O requerido contestou (fls. 44/48), alegando a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária. Sobreveio réplica (fls. 50/56). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada, dada a distribuição do feito a este Juízo. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada feito pela requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 47). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício assistencial. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício assistencial, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. No caso em exame, nem sequer houve sentença de

mérito reconhecendo a inépcia da perícia médica do Instituto. A ação ajuizada pelo requerente no Juízo estadual não foi ainda sentenciada (fls. 48). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Depreque-se para a comarca de Aguaí/SP, o depoimento pessoal da autora, bem ainda, da testemunha Lucas César Lopes. Designo o dia 25/10/2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Karin Fonseca Rickheim. Int-se.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da apresentação, pelas partes, dos respectivos róis de testemunhas, depreque-se, preliminarmente, a oitiva da testemunha do autor, a fim de que não haja a inversão na colheita da prova. Expeça-se o necessário, pois. Após, com o retorno da deprecata devidamente cumprida, expeçam-se outras, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Int. e cumpra-se.

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a média salarial nacional, mantenho a decisão de fls. 88. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003221-35.2011.403.6127 - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A despeito da declaração acostada a fls. 20, indefiro a gratuidade judiciária. Isso porque, consoante se verifica dos documentos de instruem o fei-to, em especial o de fls. 72, o requerente não se amolda na concepção de pobre da Lei nº 1060/50, pois recebe proventos bem acima da média salarial nacional. Assim, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do fei-to e cancelamento da distribuição, para que o requerente proceda ao recolhimen-to das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento.

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Proceda à Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-27.2011.403.6127 - VERIDIANA DE PAULA ANDRADE(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veridiana de Paula Andrade em face do Gerente da Caixa Econômica Federal objetivando tornar sem efeito o parecer da autoridade coatora, determinado o repasse da verba referente ao período de inadimplência na faculdade, além do pagamento de 10 salários mínimos para não tornar a repetir o ato. Ao que parece da inicial, fundada na Lei 1.533/51, a impetrante é aluna da faculdade FEOB e titular do FIES. Entre-tanto, por possuir restrição ao crédito, não foi contemplada com o financiamento, do que discorda. Foram concedidos prazos (fls. 44, 48 e 51), para a impetrante cumprir os requisitos da Lei 12.016/209, sob pena de extinção do processo. Entretanto, limitou-se a apresentar documentos. Relatado, fundamentado e decidido. A petição inicial, apta a deflagrar o processamento do feito, pressupõe a certeza da decorrência lógica entre o pedido e os seus fundamentos, cabendo à parte impetrante, no mandado de segurança, discorrer de forma clara e sucinta sobre o porquê da ilegalidade, bem como contra qual ato o remédio constitucional se insurge. No caso dos autos, não se tem a prova do ato coator. Também não houve a correta e clara indicação da pessoa jurídica de direito público (a Caixa Econômica Federal é constituída na forma de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei n. 759-69 e regida pelo Decreto n. 6.473/2008, e não autarquia federal como afirmado pela impetrante na inicial - fl. 02), que é quem irá suportar os ônus da sentença proferida no mandado de segurança e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, por ter interesse direto na causa, con-forme disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Por fim, o mandado de segurança

não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. Ademais, afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicada para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Seja como for, o fato é que, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a impetrante regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4363

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Fls. 69/74 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6) - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 126/129. Int-se.

0001185-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001185-7) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001844-34.2008.403.6127 (2008.61.27.001844-0) - VIACAO NASSER LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7) - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, às fls. 241/244. Int-se.

0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1) - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003608-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003608-1) - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. A parte autora manifesta sua concordância com o valor apurado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$

3.814,34 (três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), em março de 2011. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO X RENATO DE PAULI ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000809-68.2010.403.6127 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001353-56.2010.403.6127 - SONIA REGINA ALVES X MARIA DE LOURDES ROLLEIRA ALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001766-69.2010.403.6127 - CELIZA ROSA CANTU(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000117-35.2011.403.6127 - LOURENCO JANGUAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Fls. 52/61 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO

Fls. 33/36 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002328-45.2010.403.6138 - DALVA SADO DO MARQUETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 17:45 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002339-74.2010.403.6138 - NARCIZA NICEZIO MARTINS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002357-95.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino, outrossim, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 16:15 horas, neste Juízo.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002432-37.2010.403.6138 - MAURO NORIVAL ARTUZI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino, outrossim, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 14:45 horas, neste Juízo.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da

intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002921-74.2010.403.6138 - ANTONIO MIGUEL CARNEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILLO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o atual domicílio da parte autora e considerando a proximidade da perícia designada no presente feito ((05/10/2011, às 11:10 horas), com o escopo de evitar a redesignação para outra data, reconsidero o despacho de fls. 67/68 no tocante à intimação das partes e, por conseguinte, determino que caberá ao patrono da parte autora informá-la acerca da data da perícia médica. Caberá, ainda, ao patrono, alertar a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, de modo a subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. No mais, aguarde-se pela realização da perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003552-18.2010.403.6138 - AURORA DA SILVA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de dezembro de 2011, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, ainda, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 155

MONITORIA

0006341-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0009199-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X WILSON VALERIO JOSE

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MOREIRA NIZIA

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 36, tendo em vista a informação do sr. oficial de justiça (fl. 34) de que a parte requerida mudou-se há aproximadamente 01 ano do endereço indicado.Assim sendo, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

0009318-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERICLES OLIONIS DA COSTA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Int.

0010781-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Vistos.Desentranhem--se as procurações de fls. 08/11, tendo em vista a multiplicidade destas, e intime-se a parte requerente a retirá-las.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010782-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DE PAULA MARTINS

1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010783-56.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN VENTURINI

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010784-41.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X BIANCA SOARES DE ARAUJO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010785-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MOISES DE GODOI VIEIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010788-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS ROBERTO BALTIERI

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010789-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRE CORREIRA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010790-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDRE SEVERINO LINS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não

cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010791-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRO SANTOS DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

0001873-40.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO)

Não obstante o prazo para resposta tenha se iniciado tão somente com a carta precatória aos autos, em 02/09/2011, em homenagem ao princípio do contraditório, acolho as alegações da parte autora quanto à impossibilidade de vista dos autos no prazo para manifestação.Intime-se para devolução integral do prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003610-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Int.

0010794-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ORONILDO HONORATO X PAULO CEZAR HONORATO

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, solicite-se à 1ª Vara Federal da Subseção de Santo André cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver, dos autos 0000352-39.2010.403.6126, para verificação de possível prevenção, nos termos do Provimento CORE 68/07.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001828-36.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao argumento de omissão, já que o objeto da ação era o reconhecimento do direito da impetrante em ver suas razões de inconformismo devidamente recebidas e analisadas frente à nulidade da intimação (fls. 300). Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. De fato, a pretensão jurisdicional pretendida é a obtenção de ordem que obrigue a impetrada receber o recurso em sede administrativa (fls. 26), cujo objeto é a anulação de decisão que reconheceu o nexó epidemiológico entre a doença que acometia empregado, e o ramo de atividade da impetrada. Ora, se o INSS refez a análise técnica sobre o nexó causal (fls. 290), não há interesse do impetrante em obter prestação jurisdicional que obrigue a impetrada a conhecer o recurso, já que o próprio mérito deste foi revisto administrativamente.Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter

infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0009193-44.2011.403.6140 - ADILSON SOMENSARI(SP169247 - ROBSON MARCON SANTOS E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X GERENTE AGENCIA ELETROPAULO METROPOLITANA - DEPTO COMERCIAL MAUA - SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON SOMENSARI, contra ato perpetrado pelo GERENTE AGENCIA ELETROPAULO METROPOLITANA - DEPARTAMENTO COMERCIAL MAUA - SP. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em instalar o serviço de energia elétrica em seu imóvel, sob a alegação de tratar-se de área de proteção ambiental.Foi indeferida liminar.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Em sede recursal foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Intimado, o d. representante do Ministério Público entende ausente interesse público a justificar sua intervenção.Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação mandamental em que a impetrante objetiva ordem tendente a compelir à autoridade impetrada a instalar o fornecimento de energia elétrica. Observo que o feito foi processado com observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Tendo sido apresentados os documentos pelo Impetrado, constata-se a ocorrência de hipótese de carência superveniente do presente feito.O interesse de agir, aqui analisado sob o aspecto da necessidade do provimento jurisdicional, não mais se afigura presente, uma vez que o fim colimado pelo impetrante foi cabalmente alcançado com instalação da energia elétrica (fls. 345).Assim, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0010575-72.2011.403.6140 - ISEQUIEL RODRIGUES DE SA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP X FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA Vistos.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que tratam-se de cópias.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0010830-30.2011.403.6140 - ELIETE LOPES DA SILVA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP164469 - LUCIANA STOCCO BETIOL E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 348.01.2003.010058-0/000001-00 e 348.01.2003.010058-1/000002-000 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se-os.Intime-se o impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO

Diante do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 57, informando não ter localizado o bem objeto da presente, defiro o requerimento de conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69.Remetam-se os autos ao Sedi para as alterações necessárias.Expeça-se mandado de citação do depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) apresente os bens penhorados ou b) deposite o valor equivalente em dinheiro, atualizado.c) apresente resposta, sob pena de revelia.Deverá constar do mandado que o descumprimento da ordem judicial acarretará a penhora de bens suficientes para garantir a dívida.Int. Cumpra-se.

0006342-32.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO RODRIGUES FLEURY

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de ROBERTO RODRIGUES FLEURY, para reaver a posse plena do veículo FORD KA 1.0, ano de fabricação e modelo 2009, cor prata geada, placa EGU 5886/SP, RENAVAM 141765534. Alega ter sido firmado, em 29 de abril de 2009, contrato de financiamento do veículo no valor de R\$ 24.500,00, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida.Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento a contar de 04 de outubro de 2010, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.A inicial foi instruída com documentos.A liminar deferida às fls. 46 foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consonte certificado às fls. 53. O réu, todavia, deixou de apresentar contestação (fls. 55).É o relatório. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.A pretensão é de inegável procedência.Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel.Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319).A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.):Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas

mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu efetuou o pagamento de apenas 4 das 60 parcelas acordadas e não ofereceu qualquer resistência ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo FORD KA 1.0, ano de fabricação e modelo 2009, cor prata geada, placa EGU 5886/SP, RENAVAM 141765534, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/MAUÁ, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-59.2011.403.6140 - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004603-24.2011.403.6140 - ERNESTO JOAO X LIDIA JOAO DOS SANTOS X NORMA JOAO DOMINGUES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca da contestação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 357, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010639-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor referente a FGTS em razão de falência do empregador. DECIDO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aplica-se ao caso o art. 20, inc. II, da Lei 8036/90. A competência da Justiça Federal é reafirmada na jurisprudência: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM

RAZÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a extinção total da empresa, o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou a supressão de parte de suas atividades, comprovada a situação por declaração escrita da empresa ou suprida, se for o caso, por decisão judicial transitada em julgado. 2. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. (Súmula 82 do STJ) 3. Apelação improvida, condenando-se a apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. (TRF3, Primeira Turma, Relatora Juíza Vesna Kolmar, AC 200060000077846, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 817217, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 644).Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.10 (dez) dInt. nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-34.2003.403.6126 (2003.61.26.006227-5) - MARLENE MARQUES DA SILVA SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Verifico que a grafia do nome da autora encontra-se incorreta no sistema da Receita Federal, desta forma proceda a sua regularização no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Regularizada expeça-se o requisitório de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Intime-se.

0003079-19.2006.403.6317 - ELIAS ANTONIO CICERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000805-14.2008.403.6317 - STEFANI SILVA X CLEUSA DE SOUZA DOURADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão na qualidade de esposa, bem como de filha do recluso, Sr. Randolpho Oliveira Silva. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária do segurado no prazo de 30 (trinta dias).Diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0000122-52.2010.403.6140 - CLEUZA LUZIA DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de ex-esposa do falecido, Sr. José Roque Alves.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Controvertem as partes acerca da existência da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.Designo audiência de instrução para o dia 18/01/2012, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 79/80 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.Int.

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 10hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja

entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000017-41.2011.403.6140 - JURANDIR DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 15/10/2011, às 10h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000084-06.2011.403.6140 - FRANCISCO NILSON DE BRITO ARAGAO-MENOR IMPUBERE X IRA FABRICIO BRITO ARAGAO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão na qualidade de esposa, bem como de filhos do recluso, Sr. Francisco Fábio da Silva Araújo. Tendo em vista a revogação do Provimento nº 321/2010 por meio do Provimento nº 326/2010, revejo o despacho de fls. 29, parte final. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000123-03.2011.403.6140 - INACIO VIEIRA DE SA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho proferido na Justiça Estadual às fls. 102, reconsidero o despacho para indeferir o pedido de encaminhamento de ofício para solicitar cópias de processo administrativo não pertencente ao autor. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos que entender pertinentes a causa. Silente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000139-54.2011.403.6140 - JOSEFA BENVINDO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo, designo nova perícia médica no dia 15/10/2011, às 09h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-35.2011.403.6140 - LUZIA ALVES LEAL(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial é omissivo e contém contradições. Relata o perito que no exame

físico realizado em perícia foram registradas reações de defesa que prejudicaram a caracterização clínica da citada tendinopatia, (...). Quanto ao estado depressivo decorrente da fibromialgia, esclarece que não seria de se negar a possibilidade de recuperação da autora à normalidade de suas atividades, apesar de determinadas restrições, desde que se mantenha sob controle terapêutico a fim de se alcançar uma estabilização duradoura do quadro (fls. 216). Contudo, apesar da não cooperação da parte ao exame pericial e a possibilidade de seu retorno às atividades, desde que medicada, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Também não há qualquer menção a possível data de início da incapacidade. Por tais razões, entendo imprescindível à realização de nova perícia, a realizar-se no dia 24 de outubro de 2011 às 14:45, com o Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000357-82.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 187/202, vista que estranha ao feito, devendo a mesma ser encaminhada para a Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos para sentença

0000384-65.2011.403.6140 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS VALENTE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/10/2011, às 15h30min. Intimem-se.

0000385-50.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de companheiro da falecida, Sra. Emília da Silva Braga. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Dou o feito por saneado. Controvertem as partes acerca da existência da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. Designo audiência de instrução para o dia 11/01/2012, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 10 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Int.

0000444-38.2011.403.6140 - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/11/2011, às 09h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000469-51.2011.403.6140 - MARIA RITA DE JESUS MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB/139.212.448-1 e NB 42/149.707.528-6, CPF 266.558.768-85, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que as partes pretendem a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de viúva, bem como de filhas do falecido, Sr. Luiz Antonio Mendes. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Tendo em vista a perícia médica judicial realizada nos autos nº 2004.61.84.159891-0 (fls. 28-31) que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, deixo de designar perícia médica no presente caso, fazendo uso do laudo realizado pelo perito judicial, como prova emprestada. Assim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

0000594-19.2011.403.6140 - VITALINA LIMA DOS REIS (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/12/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Verifico, ainda, irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, bem como tratar-se de pessoa beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada, sob pena de extinção do feito. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000636-68.2011.403.6140 - NORMA ROSA DE BRITTO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. João Gomes Filho. Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca da existência da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. Designo audiência de instrução para o dia 18/01/2012, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 56 uma vez que estranha aos autos, devendo a Secretaria encaminhá-la à 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, com as nossas homenagens. Int.

0000686-94.2011.403.6140 - MARIANE SILVA - INCAPAZ X NATHALIA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS ROCHA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que as partes pretendem a concessão do benefício da pensão por morte na qualidade de viúva, bem como de filhos do falecido, Sr. Antonio Rocha Silva. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Afasto a preliminar alegada pelo réu, uma vez que diante da longa data de distribuição do feito (15/12/2008), combinada com a apresentação de contestação do INSS, o que caracteriza a resistência ao pedido inicial, dispense a comprovação de prévio requerimento administrativo. Dou o feito por saneado. Diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Após, retornem conclusos para sentença.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que as partes pretendem a concessão do benefício da pensão por morte na qualidade de viúva, bem como de filhos inválidos do falecido, Sr. José Francisco dos Santos. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Afasto a preliminar alegada pelo réu, uma vez que diante da longa data de distribuição do feito (30/06/2004), combinada com a apresentação de contestação do INSS, o que caracteriza a resistência ao pedido inicial, dispense a comprovação de prévio requerimento administrativo. Dou o feito por saneado. Reputo imprescindível a realização de perícia médica para comprovação das alegações dos autores Manuel dos Santos Silva e Silvano dos Santos Silva quanto à invalidez de ambos à época do falecimento de seu pai. Designo perícia médica para o dia 05/11/2011, às 10hs15 min. e 10h30min, respectivamente, a serem realizadas pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverão os autores comparecer na Rua Barata Ribeiro nº 490 - cj. 17, São Paulo, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto aos autores a indicação de assistente técnico que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, atentando-se que deverá apresentar um laudo para cada perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por cada perícia, nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral para comprovação da alegada dependência econômica da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 18/01/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000799-48.2011.403.6140 - FRANCISCO LEONEL DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico a existência de ação questionando os mesmos períodos laborados em condições especiais do presente feito. A referida ação, do Jef de Santo André, possui datas de ajuizamento e trânsito em julgado posteriores ao trânsito em julgado do presente feito. Ante o exposto, o trânsito em julgado deve prevalecer à litispendência, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Expeça-se o requisitório de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo: 1) Oficie-se o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, encaminhando cópias da presente decisão, petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e termo de prevenção, para as providências que entender cabíveis. 2) Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a alegação da parte autora relativa a descontos na renda mensal de seu benefício (fls. 208), no prazo de 10 (dez) dias.

0000987-41.2011.403.6140 - EFIGENIA SIQUEIRA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 04/10/2011, às 10h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000988-26.2011.403.6140 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 15/10/2011, às 10h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-22.2011.403.6140 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 15/10/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001066-20.2011.403.6140 - LUIZ DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período

correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgamento no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Fls. 215: Verifico que o réu já comprovou o pagamento dos valores pagos administrativamente às fls. 208/212, não incidindo juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, somente a correção monetária, desta forma, não havendo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001114-76.2011.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 46/152.249.610-3, CPF 072.637.948-45, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo, designo nova perícia médica no dia 15/10/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001122-53.2011.403.6140 - GILSON MATIAS DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Retifico a data de perícia médica para o dia 28/09/2011, às 15:30h, a ser realizada pelo perito judicial Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, sendo mantidas as outras determinações proferidas. Int.

0001234-22.2011.403.6140 - VICTORIA LEANDRA PEREIRA BARRETO - INCAPAZ X JONATHAN PEREIRA BARRETO - INCAPAZ X LUCINEIDE GONCALVES BARRETO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001286-18.2011.403.6140 - VALTER PAULO GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente.É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislane Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 125/128, designo nova perícia médica no dia 15/10/2011, às 9h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, inclusive sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001407-46.2011.403.6140 - EDINALDO PEDRO DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001417-90.2011.403.6140 - ADELITA CORDEIRO VASCONCELOS(SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de companheira do falecido, Sr. Edgard Pedro Batagim.Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiária habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na peça inicial, a qual é filha da autora, a saber: Daniela Cordeiro Vasconcelos Batagim. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, proceda-se à citação no endereço informado pela autora, qual seja, Rua Ângelo Della Beta nº 123, Jd. Mauá, Mauá, São Paulo.Tendo em vista tratar-se de pessoa maior e capaz, desnecessária a indicação de curador especial para a causa, cabendo à própria beneficiária, Sra. Daniela, participar de todos os atos processuais, inclusive com poderes para

receber citação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Daniela Cordeiro Vasconcelos Batagim. Sem prejuízo, considerando que o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 11/01/2012, às 14 horas. Apresentem as partes rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.

0001441-21.2011.403.6140 - ALVARO DOS SANTOS COSTA X JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA X SIDNEI NAZUTTO X GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LEME CORREA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0037059-22.2008.403.0000.

0001447-28.2011.403.6140 - PAULO CARDOSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.628.047-7, CPF 069.091.158-05, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001582-40.2011.403.6140 - EDUARDO AMARAL (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo, designo nova perícia médica no dia 15/10/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001810-15.2011.403.6140 - MARIA DA GLORIA BATISTA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. Antonio Laurindo. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca da existência da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. Designo audiência de instrução para o dia 25/01/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às folhas 80/81. Cumpra-se. Intimem-se.

0001816-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO SABAS DE ABREU (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do conflito de competência suscitado.

0001829-21.2011.403.6140 - MARIA HELOYSIA DE MIRANDA FERNANDES - INCAPAZ X CAMILA

APARECIDA MIRANDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício da pensão por morte na qualidade de filha do falecido, Sr. Valdinei Fernandes. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Após, retornem conclusos para sentença.

0001893-31.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente) DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor requereu benefício de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001900-23.2011.403.6140 - WENDELL GOMES DE QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA REIS GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão na qualidade de filha do segurado, Sr. Emerson Marinho de Queiroz. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária do segurado no prazo de 30 (trinta dias). Diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Após, retornem conclusos para sentença.

0001930-58.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de viúva do falecido, Sr. Jair José Nascimento Alves. É o breve relato. Decido. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001988-61.2011.403.6140 - RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, entretanto, tendo em vista a homologação da desistência da ação daquele feito, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar cópia de documento pessoal e dos advogados constituídos em que conste o número dos CPF/MF e a datas de nascimento, a fim de serem inseridas as

informações no sistema quando da requisição do pagamento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu para manifestação acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inexistência de débitos a compensar, expeçam-se os precatórios. Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002011-07.2011.403.6140 - ELENITA CERQUEIRA FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0002013-74.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 46 e 56, especificando, outrossim, as provas que pretende produzir. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0002121-06.2011.403.6140 - RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 24/10/11, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Em igual prazo e sob pena de extinção, apresente a parte autora (menor) cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e documento de identidade. Diante da participação de menor no feito, intime-se o MPF. Mauá, 12/09/11.

0002125-43.2011.403.6140 - VILDEMAR QUEIROZ GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaíne Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 73/76, designo nova perícia médica no dia 05/11/2011, às 9h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, inclusive sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002134-05.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE JESUS PAULO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela

perita em serviço social, Sra. Gislaine Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002207-74.2011.403.6140 - ADELAIDE JOANA GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações colhidas na certidão retro, acolho as alegações da parte autora quanto ao erro ocorrido quando da publicação da sentença. Republicue-se a sentença de fls. 74/75, reabrindo-se prazo às partes para oferecimento de recurso. Intimem-se.

0002278-76.2011.403.6140 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de companheiro da falecida, Sra. Maria Coelho do Nascimento. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca da existência de dependência econômica da parte autora em relação à segurada falecida. Designo audiência de instrução para o dia 11/01/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0002316-88.2011.403.6140 - NOEMIA DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Diante da longa data de distribuição do feito (04/03/2009), combinada com a apresentação de contestação do INSS, o que caracteriza a resistência ao pedido inicial, dispenso a comprovação de prévio requerimento administrativo. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaine Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 15/12/2011, às 16hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá o Sr. Perito atentar para o laudo apresentado nos autos n 0008063-75.2008.403.6317 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial

e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Proceda a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do laudo pericial realizado nos autos sob nº 0008063-75.2008.403.6317 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Cumpra-se. Intimem-se.

0002450-18.2011.403.6140 - JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X JULIANA PARESCHI (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte na qualidade de filha do falecido, Sr. Adriano Flávio Cassimiro. Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Sem prejuízo, tendo em vista a perícia médica indireta realizada (fls. 78-83) onde o Sr. Perito constatou que à época do falecimento do segurado, o mesmo encontrava-se incapacitado, desnecessária a realização de novo exame. Assim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, diante da participação de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

0002719-57.2011.403.6140 - EDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em reiteração aos ofícios 01/2009 e 01/2010 do Terceiro Ofício Judicial de Mauá, oficie-se a Caixa Econômica Federal, informando da redistribuição do feito e para que preste informações acerca do levantamento do precatório n.º 20080133292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização do agente administrativo. Outrossim, tendo em vista que os descontos estão sendo efetuados pelo réu, requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação da CEF e no silêncio dos autores, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002814-87.2011.403.6140 - HILDA TEIXEIRA BIGONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação de revisão de renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislane Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002843-40.2011.403.6140 - WILIAN DE CRESCENCIO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício da pensão por morte na qualidade de filho do falecido, Sr. David de Crescencio Netto. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Reputo imprescindível a realização de perícia médica para comprovação das alegações da parte autora quanto à invalidez à época do falecimento do segurado. Designo perícia médica para o dia 28/10/2011, às 9hs30 min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-43.2011.403.6140 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação do Contador Judicial, trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/101.884.605-8, CPF 141.363.590-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002945-62.2011.403.6140 - MARIA PAULINA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002971-60.2011.403.6140 - MANOEL CALHEIROS DE MENDONÇA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0003009-72.2011.403.6140 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o informado em folhas 89, quanto à patologia da parte autora, designo perícia médica no dia 05/11/2011, às 9h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro nº 490 - cj. 17, São Paulo, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003119-71.2011.403.6140 - ASSIS ARMELIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Fls. 231: Comunique-se o E. Tribunal Regional acerca da redistribuição do feito, a fim de seja retificado o ofício precatório n.º 20100135130.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório.

0003132-70.2011.403.6140 - JOSE ERMOGENES RIBEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão expedida nos presentes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015659-8

0003190-73.2011.403.6140 - ILACIR DORCELINO GONZAGA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 141.363.590-0, CPF 169.627.106-15, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003321-48.2011.403.6140 - ADILSON FERRARO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 28/10/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003336-17.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo, designo perícia médica no dia 15/10/2011, às 9h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003376-96.2011.403.6140 - MARIA CLEMENTINA PADILHA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 25/10/2011, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Espinoza. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 25/10/2011, às 14h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Espinoza. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003429-77.2011.403.6140 - CLARICE DE MELO VARINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.037065-1

0003445-31.2011.403.6140 - JAIR ZAIAS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo Int.

0003454-90.2011.403.6140 - DINO TURBIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o quanto determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.093936-5, requeira as partes o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003488-65.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/11/2011, às 10h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490- conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica no dia 05/11/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490-conj. 17, São Paulo/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004559-05.2011.403.6140 - SEBASTIAO MARTINS VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 25/10/2011, às 15h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004648-28.2011.403.6140 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 13/10/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004917-67.2011.403.6140 - VALDEMIR DOS SANTOS ANDRADE(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 12h30min, a ser

realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005091-76.2011.403.6140 - SUZANA SABATER(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005138-50.2011.403.6140 - NUNRIMAR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005180-02.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DE LIMA X JOAO BRESSAM X APARECIDO LUIZ DA SILVA X JOSE DELBONE X JAIME JOSE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico a existência de ação questionando o mesmo índice de revisão do benefício. A referida ação, do Jef de Santo André, possui datas de ajuizamento e trânsito em julgado posteriores ao trânsito em julgado do presente feito. Ante o exposto, o trânsito em julgado deve prevalecer à litispêndência, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPÊNDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033754-4.Int.

0005506-59.2011.403.6140 - PEDRO SATIRO DE SOUZA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007226-61.2011.403.6140 - JOSE MARIA SIQUEIRA CELESTINO(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se prosseguimento ao feito.

0008403-60.2011.403.6140 - SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o alegado em contestação, dê-se vista ao autor para réplica, quando deverá especificar as provas que pretende produzir.Oportunamente, conclusos.

0008417-44.2011.403.6140 - JOSE ALVES BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0008827-05.2011.403.6140 - UBALDINO SOARES DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da alegação da autora de fls. 240.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008872-09.2011.403.6140 - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Tendo em vista a informação do réu acerca do falecimento da autora, proceda o patrono à regularização da situação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008884-23.2011.403.6140 - ALZIRA BANHARA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes dos cálculos elaborados às fls. 270, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008960-47.2011.403.6140 - ADAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008981-23.2011.403.6140 - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaine Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local. Designo, outrossim, perícia médica no dia 05/11/2011, às 9h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Borba. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro nº 490 - cj. 17, São Paulo, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008983-90.2011.403.6140 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008985-60.2011.403.6140 - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de genitora do falecido, Sr. Michael Barbosa da Silva. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Controvertem as partes acerca da existência da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. Designo audiência de instrução para o dia 11/01/2012, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada

na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Int.

0009023-72.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA SUGA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 14/10/2011, às 10h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009038-41.2011.403.6140 - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos - NB 144.468.847-0 e NB 151.469.696-4 (fls. 17). Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentanche-se o documento de fls. 36, arquivando-o em Secretária para ser apresentado ao Sr. Perito Judicial no momento da perícia complementar, após, devolva ao subscritor, mediante recibo. Designo perícia médica complementar no dia 08/11/2011, às 15:15hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Cite-se o réu.

0009405-65.2011.403.6140 - VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a instalação da Vara Federal e, Mauá, os autos foram redistribuídos. Decido. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 46/150.676.874-9, CPF 036.118.958-30, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido, Sr. Mario Avelaneda. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca da existência da relação de parentesco e dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. Designo audiência de instrução para o dia 18/01/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 13 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Int.

0009990-20.2011.403.6140 - MARIA MARTINS ALVES(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000992-87.2011.403.6140 - ARTHUR BERNARDO DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo. NB 42/123. 923.043-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010013-63.2011.403.6140 - DALTON ROSSI MARQUES (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010020-55.2011.403.6140 - NICANOR DE LIMA DOS PASSOS (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010106-26.2011.403.6140 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010108-93.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010130-54.2011.403.6140 - ANDRE JOSE DE ALMEIDA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010159-07.2011.403.6140 - IRINEU ALVES DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0010182-50.2011.403.6140 - CREUSA FERNANDES DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010197-19.2011.403.6140 - SEBASTIAO MESSIAS TENCHINI(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/155.290.646-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010201-56.2011.403.6140 - JURANDIR LIMA BERNARDO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42-154.909.370-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010229-24.2011.403.6140 - ANTONIO CLEMENTE SUBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste

Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010235-31.2011.403.6140 - DOMINGOS RIBEIRO FRANCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010236-16.2011.403.6140 - GERALDO AGOSTINHO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/120.509.072-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010263-96.2011.403.6140 - MANOEL ANTONIO DILSIR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010266-51.2011.403.6140 - ROBERTO PARREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, 155.091.671-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010379-05.2011.403.6140 - TEREZINHA FREITAS GADELHA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão supra, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - NB 520977378-3 - apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com a cessação do benefício. O pedido foi julgado improcedente, com base na ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral, que restou comprovada em perícia judicial a qual a parte se submeteu na data de 05/08/2008. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior à realização do laudo apresentado naquele Juízo, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado posteriormente sob nº NB 5433407884. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010398-11.2011.403.6140 - MARIA SILVEIRA VANTIM(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no

recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010617-24.2011.403.6140 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 28/10/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010701-25.2011.403.6140 - ANDRZEJ CHMIEL (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010719-46.2011.403.6140 - DIRCEU PUGA MORENO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora ainda não preenche os requisitos da Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Intime-se.

0010807-84.2011.403.6140 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Designo perícia médica para o dia 26/10/11, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior, conforme requerido pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010843-29.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO SALVIATO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.990.743-6Após, retornem conclusos.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 17/10/2011, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010852-88.2011.403.6140 - MARIA JURLEIDE DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 14/10/11, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010855-43.2011.403.6140 - REINALDO LIPPI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010856-28.2011.403.6140 - OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 10/11/2011, às 10:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010863-20.2011.403.6140 - ADAO ALVES DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada

por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 147.764.601-6. Após, retornem conclusos.

0010864-05.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO PEREIRA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 154.304.988-2. Após, retornem conclusos.

0010865-87.2011.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 152.377.220-1. Após, retornem conclusos.

0010869-27.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 11:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à juntada do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010873-64.2011.403.6140 - SIDNEY IORIO (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação

em relação à resposta da ré, especificando provas.

0010874-49.2011.403.6140 - ELZA DE ANDRADE NOGUEIRA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Primeiramente, compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 11/02/11, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0000582-90.2010.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte autora, após a realização do laudo pericial em 11/02/10, requereu novos pedidos administrativos, estes não apreciados pelo Juízo.Assim sendo, o processo deve prosseguir a contar dos pedidos administrativos que advieram após a realização da perícia médica, ou seja, a contar do pedido formulado em 04/08/2010 (NB 5420594494), conforme fls. 96. Passo a análise do pedido de tutela antecipada.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 14/10/2011, às 14:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010875-34.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 26/10/2011, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 10/11/11, às 12:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL M. GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010890-03.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 12:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 28/10/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010898-77.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 26/10/2011, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010900-47.2011.403.6140 - ARISTOTELES ANDRADE SUTERO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 07/11/2011, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento

em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010901-32.2011.403.6140 - ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 14/10/2011, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Intimem-se autor e réu para manifestação, sucessivamente, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0003455-75.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINO TURBIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Desapense-se e remetam-se os autos ao arquivo findo

0009737-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-62.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULINA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo

0009740-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO PERRELA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Tendo em vista o trânsito a decisão dos autos do Agravo de Instrumento remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001314-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-31.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES

PIAZZETA E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargado acerca do despacho de fls. 359, requerendo aquilo que entender de direito. Intimem-se.

0001930-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-06.2011.403.6130) NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0001965-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-63.2011.403.6130) EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0001967-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-33.2011.403.6130) MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0001971-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-70.2011.403.6130) ESCRITORIO CONTABIL NEROSI S/C LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002081-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-84.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Oficie-se o juízo de origem para que realize a transferência dos valores bloqueados com intuito de garantir a execução, para agência a ser indicada oportunamente por este juízo. Ao embargado para as contra-razões ao recurso de apelação de fls. 98/108. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002096-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-38.2011.403.6130) EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002495-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-67.2011.403.6130) ANTONIO DANIELO(SP085421 - WELDIO COTTET E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca dos embargos opostos. Intimem-se.

0003295-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-95.2011.403.6130) MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0003301-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-20.2011.403.6130) SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0003427-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0003489-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-95.2011.403.6130) TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0003979-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-20.2011.403.6130) ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0004017-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-32.2011.403.6130) AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROGARIA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0004347-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-29.2011.403.6130) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP254045 - ALEXANDRA SANTANA CAMPOS E SP262208 - CAROLINE ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0004392-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-33.2011.403.6130) LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução, opostos por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 18313/03. À fl. 44 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0004391-33.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do pagamento integral do débito realizado pelo embargante. É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005027-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-14.2011.403.6130) KLABIN S.A.(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargada acerca da sentença de fls. 309/310. Decorrido o prazo sem manifestação, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0005179-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-62.2011.403.6130) DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006004-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-06.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006177-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-30.2011.403.6130) DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006461-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-82.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006887-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-50.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 226/229, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006891-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006939-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-46.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006963-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-74.2011.403.6130) MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargada acerca dos embargos opostos. Intimem-se.

0006971-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-51.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0006990-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-57.2011.403.6130) MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0007022-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-62.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Tendo em vista a certidão trãnsito em julgado de fls. 78-verso, trasladem-se cópias da sentença bem como da própria certidão, para o processo de execução nº 0007021-62.2011.403.6130. Determino o desapensamento destes embargos em relação ao processo de execução nº 0007021-62.2011.403.6130. Após, ao arquivo findo.

0007028-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-69.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0007032-91.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-09.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 226/240), no efeito devolutivo, conforme art. 520, V do CPC. Abram-se vistas ao embargado para que apresente contra-

razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

0007647-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0007648-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0008378-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-92.2011.403.6130) FORNESA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0008548-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-64.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0009084-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-75.2011.403.6130) CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0009202-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-51.2011.403.6130) AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0009684-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130) DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0010005-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-34.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0010341-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-38.2011.403.6130) MARA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO E SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0010730-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010729-23.2011.403.6130) BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP214260 - CARLA CRISTINA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0011173-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-71.2011.403.6130) PAES E DOCES BELA JULIA LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001313-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 41/42. Intimem-se.

0001929-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0001964-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0001966-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0001970-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESCRITORIO CONTABIL NEROSI S/C LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002079-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002095-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002283-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(SP254147 - WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR) X HERVY S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002494-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAIS MAIS SALGADOS E DOCES LTDA(SP085421 - WELDIO COTTET)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. A SEDI para incluir no pólo passivo da execução o sócio da empresa. Sr. Antônio D'Angelo, conforme deferido às fls. 63. Oficie-se o juízo de origem para que realize a transferência dos valores bloqueados com intuito de garantir a execução, para agência a ser indicada oportunamente por este juízo. Intimem-se.

0003294-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA SANTOS(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0003299-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 -

ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP249084 - VIVIANE DE MORAES E SP282217 - PRISCILA BARROS DA COSTA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intimem-se.

0003424-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALY LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Intimem-se.

0003426-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0003488-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0004016-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0004171-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CHUNHITE SAIKAI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004346-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0005026-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intimem-se.

0005178-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0005300-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG L O LTDA EPP

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 24). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006003-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0006176-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROLETH LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0006373-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0006886-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0006890-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0006938-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL MONTREAL S/A (SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0006962-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. PA 1,10 Intimem-se.

0006970-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0006989-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0007021-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007027-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL MONTREAL S/A (SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0007031-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0007646-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0007673-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI, qualificado nos autos, propôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo a suspensão da Execução Fiscal até a declaração da nulidade de sua citação. Requer, ainda, a condenação da exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

.PA 1,10 Alega ilegitimidade de parte, a despeito de sua condição de representante legal do falecido sócio Sr. Rodrigo Frederick Pequini. Comprova a existência de sócio remanescente, Sr. Carlos Marcelo Tanco, mas não ter condições de localizá-lo, de maneira a efetuar o encerramento regular das atividades da executada MARC BELLE IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. .PA 1,10 Em resposta, a excepta argüiu, preliminarmente, ser válida a citação da Sra. Maria Aparecida, mãe do sócio falecido Sr. Rodrigo, por constar como inventariante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. No mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 127/152). .PA 1,10 Ambos juntaram documentos. .PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decidido. .PA 1,10 Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. .PA 1,10 Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. .PA 1,10 Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüir matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) .PA 1,10 No caso vertente, a excipiente alegou ser mera representante legal do falecido sócio da empresa executada, da qual não era administradora na época dos fatos geradores (2001 a 2004). Teria sido alçada a essa condição mediante Alvará para administração parcial da empresa, expedido em 19/07/2005, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias).- Da ilegitimidade de parte - .PA 1,10 A alegação de ilegitimidade de parte, contudo, deve ser prontamente rejeitada. .PA 1,10 Foi emitido em favor da excipiente Alvará Judicial, expedido nos autos do Arrolamento dos bens deixado por seu filho, sócio da empresa executada, segundo o qual ela restou autorizada a administrar a empresa MARC BELLE IND E COM. até finalização do citado processo. .PA 1,10 De igual forma, consta ela como inventariante no CNPJ referente à empresa executada, a qual consta como ativa. .PA 1,10 Assim, na qualidade de representante legal da empresa, ainda que temporária, é natural que, até a últimação do arrolamento, a executada venha a ser citada em sua pessoa. Sob esse prisma, é válida a citação da empresa, para o presente processo, em sua pessoa. .PA 1,10 De outra parte, a teor do disposto no art. 134, IV, do CTN e o fato de a excipiente ter sido nomeada administradora da empresa até a solução do processo de arrolamento, nada impede que, demonstrada a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação da empresa executada, possa ela ser considerada responsável tributária em relação aos atos em que intervier ou pelas omissões às quais der causa. .PA 1,10 Evidentemente, essas circunstâncias dependem de dilação probatória, inadequada nesta via. .PA 1,10 Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, efetuada pelo excipiente. .PA 1,10 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a exceção, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. .PA 1,10 Sem custas. .PA 1,10 Prossiga-se a execução. .PA 1,10 P.R.I.

0008281-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO CENTAURO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESCHI SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista petição de fls. 139/140, determino que seja oficiado o juízo de origem, instruído com a cópia da decisão de fls. 130 e demais documentos pertinentes, para o seu integral cumprimento, conforme requerido.

0008377-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORNASE S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL

FIorentino)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0008547-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0009083-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0009201-51.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0009336-63.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA X JONEL PETRESCU X CHANSEL PRETESCU(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009683-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0009941-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TADEU NUNES DE SOUZA(SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010004-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0010340-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intimem-se.

0010729-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP209374 - RODRIGO JOSE BEGOSSO CAVACA E SP214260 - CARLA CRISTINA PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intimem-se.

0011172-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAES E DOCES BELA JULIA LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira o exequente o que entender de direito. Intimem-se.

0011286-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011956-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X JULIO CESAR NONATO ME

.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015094-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MP COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-

executividade de fls. 88/95.Intimem-se.

0015335-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIESELBRAS REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 102/106).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015678-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON TADEU TANAKA

Ciência a parte acerca da redistribuição do processo. Segue abaixo transcrição da sentença exarada pelo juízo de origem, pendente de publicação:Vistos, etc.Diante do requerido pela exequente, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015929-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OTICA E RELOJOARIA OSASVILLE LTDA ME(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls 67/71).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 77

CARTA PRECATORIA

0002602-87.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

DESPACHADO EM AUDIENCIA: MMª Juíza, o MPF insiste na oitiva de Jackson Santos Duarte Souza, o qual pode ser localizado no endereço: Rua Polônia, 15, Jundiapéba, Mogi das Cruzes - fone 11 - 4794:8729, requerendo a designação de nova audiência para tal. NADA MAIS HAVENDO, pela MM. Juíza foi dito: Defiro o requerido pelo MPF. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas para oitiva da testemunha, a qual deverá ser intimada, servindo esta como mandado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Com base na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Tabela I, conforme artigo 2º. Expeça-se. Em seguida foi colhido depoimento da testemunha da acusação, conforme termo em apartado...

0002607-12.2011.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA X JOSE CLAUDIO MARTARELLI X CELSO SOARES GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP087582 - RAUL VILLAR E SP129931 - MAURICIO OZI E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

DESPACHADO EM AUDIENCIA: defiro o requerido pelo MPF e determino que se oficie ao Juízo Deprecante para que remeta a estes autos de carta precatória o referido documento. Em razão do acima determinado designo o dia 25 de

outubro de 2011, às 15:30, para realização da audiência. Com base na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Tabela I, conforme artigo 2º. Expeça-se. Saem os presentes intimados

0004491-76.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIBIANO FRANCISCO ELOI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP128640 - RONY REGIS ELIAS)

Fls. 13: Informa o réu que reside no município de Mogi Guaçu e não em Mogi das Cruzes como constou na Carta Precatória às fls. 2. Tal informação é confirmada pelo que consta no termo de declarações às fls. 6, bem como no município indicado como o de elaboração da defesa prévia às fls. 8, dentre outros elementos dos autos. Assim, determino o encaminhamento da presente Carta Precatória à comarca de Mogi Guaçu para que lá possa ser cumprida, tendo em vista seu caráter itinerante. Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se.

0005776-07.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BETSY GRINBERG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se as rés, identificadas a seguir, a fim de serem interrogadas, servindo este despacho como mandado: - BETSY GRINBERG, RG. 7.870.840, CPF 030.028.248-16; - MARIA JOSE GRINBERG, RG. 1.865.403, CPF 061.061.491.018-86, ambas com endereço à Rua Santana, 215, Centro, Mogi das Cruzes-SP. Anote-se os dados da advogada constituída pelas rés para que possa ser intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo ela comunicar a este juízo antes da data designada para a audiência se não puder acompanhá-la, caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída como ré no cadastro da presente Carta Precatória a Sra. MARIA JOSÉ GRINBERG. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

0006216-03.2011.403.6133 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KOJI KAWASAKI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto deverá o réu ser intimado de que deverá comprovar o cumprimento das condições impostas na transação penal perante esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Assim, intime-se o réu KOJI KAWASAKI, RG. 627689 SSP-PR, com endereço à Praça Francisca de Campo Melo Freire, nº 1, Apto. 121 - T3, Mogi das Cruzes-SP, servindo o presente despacho como mandado. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002044-36.2006.403.6119 (2006.61.19.002044-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RADIO VOZ DO DESAFIO(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS)

INQUÉRITO POLICIAL AUTOS N.º 0002044-36.2006.403.6119 0007851-37.2006.403.6119 INDICIADOS: JURACI BISPO DOS SANTOS e EMILIA BISPO DOS SANTOS SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de Portaria, em 27/08/2009, para apurar a prática de atividade clandestina de telecomunicações, utilização não autorizada de radio frequência, delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, imputado, em tese, aos representantes legais da RADIO VOZ DO DESAFIO, sediada no Município de Suzano/SP, JURACI BISPO DOS SANTOS e EMÍLIA ICIZUCA CORREA, proprietários do imóvel onde funcionava a radio clandestina. Relatório da autoridade policial, após as devidas investigações, concluindo pela definição de autoria e materialidade do delito (fls. 167/168 dos autos nº 0002044-36.2006.403.6119). Às fls. 138/139, dos Autos nº 0007851-37.2006.403.6119, referente ao IPL 2-2900-2006, a Autoridade Policial informa a existência de outro inquérito pelos mesmos fatos que já se encontram relatados - IPL 0909-2006 (autos nº 0002044-36.2006.403.6119). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 198/206 (autos nº 0002044-36.2006.403.6119), pugnou pelo oferecimento de proposta de transação penal e pelo apensamento dos autos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP deferiu os pedidos feitos pelo MPF e determinou o apensamento do Inquérito Policial nº 2006.61.19.007851-3 instaurado para apuração da prática do mesmo delito pelas partes envolvidas nestes autos (fls. 207). Às fls. 264/265 foi homologada, em audiência, a transação penal, cabendo a EMÍLIA ICIZUCA CORREA o pagamento de doze parcelas individuais de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais à APAE e a JURACI BISPO DOS SANTOS o cumprimento de 04 horas semanais, durante doze meses, de prestação de serviços comunitários à mesma entidade. Às fls. 296/297 o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 298). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 304). O Ministério Público Federal propugnou pela extinção de punibilidade dos fatos imputados a JURACI BISPO DOS SANTOS (fls. 306). É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. De acordo com os documentos de fls. 273/276 e 281/283, restou comprovado que JURACI BISPO DOS SANTOS cumpriu integralmente os termos do acordo homologado às fls.

264/265, com a prestação de 224 horas de serviços comunitários. Pelo exposto e, com base no artigo 76 e, por analogia ao artigo 89, 5º, ambos da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURACI BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em decorrência do cumprimento da transação penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para anotações pertinentes e alteração da situação processual do acusado. Após, aguarde-se pelo cumprimento da transação por parte de EMILIA ICIZUCA CORREA. Intime-se o Ministério Público Federal e o defensor do acusado. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Traslade-se cópia da presente para os autos de nº 0007851-37.2006.403.6119.P.R.I. Mogi das Cruzes, 06 de setembro de 2011.

ACAO PENAL

000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS

Na petição de fls. 420 foi requerida pela ré ARLETE DOS SANTOS a restituição do automóvel apreendido. O Ministério Público Federal, fls. 427, apontou a necessidade de comprovação da propriedade antes da restituição do bem. Assiste razão ao Ministério Público devendo a ré apresentar os documentos adequados a prova da propriedade e regularidade do veículo, para que possa ser finalmente apreciado o pedido de restituição. Intime-se a ré por meio de sua advogada constituída nos autos.

Expediente Nº 79

MANDADO DE SEGURANCA

0007032-82.2011.403.6133 - FELIPE MARTINS DE ARUJO (SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
Acolho a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-90.2011.403.6133 - JAQUELINE BARBOSA DE LIMA (SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) X U.B.C.- UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

AUTOS Nº 0006637-90.2011.403.6133 Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAQUELINE BARBOSA DE LIMA em face da U.B.C.- UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, através da qual pleiteia-se a expedição de boleto para pagamento do valor correspondente à matrícula do curso psicologia, referente ao segundo semestre de 2011 e último do curso. Alega a autora, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das mensalidades fevereiro a junho de 2011, vindo a quitá-las somente em 09/08/2011. Afirma, porém, que seu pedido de rematrícula foi indeferido pela universidade, que exigiu o pagamento da mensalidade de agosto de 2011, já vencida, juntamente com a taxa de rematrícula. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada que lhe assegure a rematrícula no último semestre do curso de psicologia. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da

instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200561190033045. Relator: JUIZ NERY JUNIOR. Terceira Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1: 21/01/2011. p. 383)Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora efetuou pagamento das prestações atrasadas de fevereiro a junho de 2011 (fls. 21/24). Não obstante, não há informações que permitam aferir a inexistência de débitos anteriores. Contudo, a autora manifesta o desejo de efetuar o pagamento da taxa de matrícula requerendo, para tanto, seja expedido o correspondente boleto. Por outro lado, tem frequentado as aulas, inclusive do mês de setembro deste ano, quando ajuizada esta ação (fls. 29/34), de modo que pendente a mensalidade de agosto de 2011. Assim sendo e, considerando que o curso em questão já adentra o terceiro bimestre deste ano, verifico presentes, em parte, os requisitos ensejadores da tutela liminar pretendida, nos termos do art. 273 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré, no prazo de 10 (dez) dias, a expedição de boleto para pagamento conjunto da matrícula e da mensalidade de agosto de 2011, procedendo à rematricula da autora após o pagamento do mesmo, desde que comprovado o pagamento de eventuais débitos anteriores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 81

CARTA PRECATORIA

0004366-11.2011.403.6133 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X VITO DIAS DAVILA X EDUARDO DIAS DAVILA X SILVANA ALVES DAVILA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 112/113: Deverá a defesa comprovar o impedimento do comparecimento da testemunha até o momento da realização da audiência, oportunidade em que será avaliado se a falta de sua oitiva acarretará prejuízo a defesa. Só então, poderá ser designada data para seu depoimento e na sequência o interrogatório dos réus. Por ora, mantenho a audiência nos termos em que designada, para tomada dos depoimentos e também realização dos interrogatórios. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2041

ACAO CIVIL PUBLICA

0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela UNIÃO FEDERAL com vistas à condenação de JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, MAURICIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN e LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens. O ato de improbidade está relacionado à fraude no procedimento licitatório, objeto do Convênio SIAFI 506551, FNS 2847/2004, firmado em julho/2004, entre o Município de Batayporã (MS) e a União, por meio do Ministério da Saúde, com o objetivo de aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, sendo certo que para a concretização da aquisição a municipalidade realizou a modalidade de licitação convite, sagrando-se vencedora, em

25/11/2004, a empresa PLANAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme Termo de Adjudicação de fl. 270. A fraude consistia no direcionamento do resultado do certame e superfaturamento do bem móvel a ser adquirido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/731. Às fls. 735/736, foi determinada a tramitação sigilosa do feito e a notificação dos réus para apresentarem manifestações por escrito. Os réus MÁRCIA, LUZ MARINA e MAURÍCIO, manifestaram-se às fls. 753/757. O réu JERCÉ, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 771/781. O pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens foi deferido às fls. 784/7. Os réus informaram, fls. 817 e 842/3, a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a medida cautelar, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou seguimento a ambos os recursos, conforme decisões de fls. 943/4 e 945/6. À fl. 978, verificada a conexão e continência, foi determinada a reunião deste feito com o de n.º 0003861-93.2009.403.6002. Devidamente citados, os réus MÁRCIA REGINA, LUZ MARINA e MAURÍCIO RIBEIRO apresentaram contestações às fls. 980/996. À fl. 1019-verso, foram certificados o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu JERCÉ EUSÉBIO, bem como a intempestividade da contestação apresentada pelos demais réus. A União Federal especificou, à fl. 1029, as provas que pretende produzir. O réu JERCÉ EUSÉBIO requereu, às fls. 1031/2, a liberação da restrição de transferência que pesa sob os veículos de sua propriedade. O Parquet Federal interveio nos autos às fls. 868/874, 1013/4, 1061 e 1066. Manifestação da União às fls. 1082/4. Vieram os autos conclusos. Decido. Ab initio, analiso a pretensão do réu JERCÉ EUSÉBIO de liberação dos veículos de sua propriedade, sob os quais pesam restrições de transferência em favor de terceiro, em razão de determinação judicial proferida nestes autos. Do exame dos documentos de fls. 1068/1070, depreende-se que o imóvel indicado pelo réu como suficiente a garantir o ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação no feito, não se mostra apto para tal finalidade, uma vez que pesam sobre ele ônus reais de diversas hipotecas cedulares, bem como informação acerca da existência de Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, na qual o imóvel poderá vir a ser objeto de penhora. Todavia, verifico que houve excesso na restrição do patrimônio do réu, uma vez que a indisponibilidade recaiu sobre 05 (cinco) veículos de sua propriedade, sendo que o ressarcimento pleiteado nestes autos é de aproximadamente R\$30.011,68 (trinta mil e onze reais e sessenta e oito centavos). Assim, determino a liberação da restrição de transferência nos veículos: 1- FORD/F1000, placa HQY8070, renavam 130985970, chassi LA7NAM37261, cor AZUL, ano fabricação 1982, ano modelo 1982; 2- GM/VERANEIO, placa HQF6576, renavam 131192728, chassi C146CBR26239P, cor AZUL, ano fabricação 1973, ano modelo 1973. Oficie-se ao DETRAN para que proceda às medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, com a ressalva de que os veículos deverão ser liberados exclusivamente em relação a estes autos. Quanto ao pedido de desbloqueio das contas dos réus, é imprescindível que estes colacionem extratos e documentos atualizados com o escopo de comprovar a alegada impenhorabilidade, para que o pedido possa ser analisado. Em relação à manifestação de fls. 1055/7, assiste parcial razão aos réus. Com efeito, quando da expedição da certidão de fl. 1019 não se levou em conta o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil, razão pela qual a torno sem efeito. Determino à Secretaria que proceda à expedição de nova certidão para fazer constar o decurso do prazo em 30/03/2010, somente para o réu JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA. No que pertine às demais alegações dos réus, se mostram descabidas. Consoante bem salientou o ilustre membro do Parquet Federal, o documento de fls. 912/3 é mera cópia da decisão que foi proferida nos autos de n.º 0003861-93.2009.403.6002, não havendo que se falar em decisões conflitantes nestes autos. Ademais, a decisão mencionada foi proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Dourados, levando-se em conta as peculiaridades noticiadas nos autos de n.º 0003861-93.2009.403.6002, mormente em razão do elevado número de réus que figuram naquele feito, pelo que, à mingua de fatos novos, entendo que deve ser mantida a indisponibilidade dos bens efetivada nestes autos. Saliente-se, outrossim, que os réus respondem solidariamente pelo ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação, de modo que cada um dos réus se responsabiliza pelo montante integral da dívida, razão pela qual descabe determinar a indisponibilidade dos bens de somente um dos envolvidos na conduta tida por lesiva ao patrimônio público. Considerando as informações contidas no ofício de fl. 1036 e a resposta de fl. 1052, determino que se oficie ao Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã/MS, com cópias das fls. 1036/1041, para que este informe se as matrículas de fls. 1037/1041 estão registradas em sua serventia e são de propriedade dos réus. Em caso positivo, os bens deverão ser indisponibilizados. Desentranhe-se o ofício de fl. 1048, posto que estranho ao feito, devendo ser juntado nos autos pertinentes (0005977-09.2008.403.6002). Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, exceto a União, cuja manifestação se encontra à fl. 1029. Após, aguarde-se a apresentação de contestação e demais atos no feito n.º 0003861-93.2009.403.6002, de modo a possibilitar a designação de audiência conjunta de instrução e julgamento. Juntem-se aos autos o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio realizada nos autos às fls. 789/790. Intimem-se, deprecando-se se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE

NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas à condenação de JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO, MAURICIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS, CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, MARIA ESTELA DA SILVA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, vulgo JOÃO GRANDÃO, pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens. O ato de improbidade está relacionado à fraude no procedimento licitatório, objeto do Convênio SIAFI 506551, FNS 2847/2004, firmado em julho/2004, entre o Município de Batayporã (MS) e a União, por meio do Ministério da Saúde, com o objetivo de aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, sendo certo que para a concretização da aquisição a municipalidade realizou a modalidade de licitação convite, sagrando-se vencedora, em 25/11/2004, a empresa PLANAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme Termo de Adjudicação de fl. 276. A fraude consistia no direcionamento do resultado do certame e superfaturamento do bem móvel a ser adquirido. A empresa vencedora da licitação - modalidade convite (PLANAN IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA) recebeu da municipalidade, o total de R\$ 60.460,00 (sessenta mil e quatrocentos e sessenta reais), valor praticamente integral do convênio celebrado para a aquisição do veículo, enquanto o preço de mercado era de R\$ 40.770,17 (quarenta mil, setecentos e setenta reais e dezessete centavos), conforme cálculo elaborado pela Controladoria-Geral da União. Os recursos para o aludido convênio advieram de emenda parlamentar da iniciativa do então Deputado Federal João Batista dos Santos, conhecido como João Grandão, que, de acordo com denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em Cuiabá/MT, associou-se de forma estável e permanente à organização criminosa denominada Sanguessuga, propondo emendas parlamentares na área de saúde, beneficiando Prefeituras, sendo que estas, através de procedimentos licitatórios e análogos à licitação fraudulenta, faziam com que o dinheiro chegasse ao seu destino final: os cofres da quadrilha. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/1858. A medida cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferida à fl. 1861/2. Determinou-se, ainda, a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar, da União e do Município de Batayporã/MS para se manifestarem acerca do interesse em participar do feito, bem como para o último informar sobre a existência de eventual processo administrativo instaurado em face dos réus Jercé Eusébio De Souza, Ivanilde Farias Cândido Casado, Mauricio Ribeiro, Márcia Regina Da Silva Paião Maran e Luz Marina Dos Santos Mariscal. À fl. 1875, O Ministério Público Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens. A União manifestou interesse em ingressar no pólo ativo da lide, às fls. 1936/9. ESTEVES & ANJOS LTDA-ME, representada por MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, apresentou defesa preliminar às fls. 1943/4, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 1967/9, consta decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada no Agravo Interposto pelo Parquet Federal. DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN apresentaram defesa preliminar às fls. 1987/2003, aduzindo: inépcia da inicial, incompetência deste juízo e conexão destes autos com os que tramitam na 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. No mérito, alegaram inexistência de ato de improbidade, bem como requereram a suspensão do feito até o julgamento da ação penal em trâmite na Seção Judiciária do Mato Grosso. JOÃO BATISTA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 2028/2046, alegando: falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e improcedência da ação. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados sem observância ao contraditório. Às fls. 2072 e verso, constatada a prevenção desta 1.ª Vara Federal para o processamento e julgamento do presente feito, os autos foram redistribuídos. JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 2105/9, requerendo a rejeição da presente ação civil pública. À fl. 2186 foi determinada a reunião deste feito com o de n.º 0000170-71.2009.4.03.6002, uma vez verificada a conexão e continência entre as ações. MARCOS ESTEVES DOS ANJOS informa à fl. 2201 a existência de incidente de falsidade em trâmite no Juízo da 2.ª Vara Federal de Dourados. MARIA ESTELA DA SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 2229/, alegando ilegitimidade passiva e a improcedência da ação, bem como requereu a concessão de gratuidade de justiça. JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA apresentou defesa preliminar às fls.

2290/2316, alegando inadequação da via eleita e a improcedência da ação. Não encontrada a ré CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, foi determinada, à fl. 2323, sua notificação por edital. Decorrido in albis o prazo do edital, foi determinada a nomeação de curador/advogado dativo para defesa da ré, que apresentou a manifestação de fls. 2340/2, alegando ilegitimidade passiva e a improcedência da ação. Os réus IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO, MAURICIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS, devidamente notificados, não apresentaram defesa preliminar (fls. 1977, 1981 e 2070). Decido. Inicialmente, defiro à ré MARIA ESTELA DA SILVA, os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido. Anote-se. Os réus JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA apresentaram suas defesas preliminares intempestivamente. O mandado de notificação do réu JOÃO BATISTA foi juntado aos autos em 21/10/2009 (fls. 1919/1920), tendo este se manifestado apenas em 26/11/2009. O réu JERCÉ EUSÉBIO, por sua vez, apresentou defesa preliminar (fls. 2290/2316) depois de passado quase um ano de sua notificação, considerando que o mandado foi juntado em 13/11/2009 (fls. 1978/1981). Quanto à defesa preliminar apresentada por ESTEVES & ANJOS LTDA-ME, por esta não fazer parte da relação processual, foi instado o causídico a regularizar a representação processual e retificar sua manifestação. Todavia, a despeito da petição de fls. 2329/2330, o vício persiste, pelo que a defesa preliminar também deve ser desconsiderada. Assim, deixo de analisar as aludidas defesas preliminares, reputando-as como não apresentadas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos réus DARCI JOSÉ, CLÉIA e LUIZ ANTONIO, pois a exordial, acompanhada de farta documentação, demonstra claramente a relação de causalidade entre o prejuízo ao erário, a conduta de cada um dos réus, bem como a necessidade de ressarcimento. Saliente-se, ainda, que a planilha juntada a fl. 1910 demonstra o cálculo realizado para se chegar ao montante do ressarcimento pleiteado no feito. No que tange às preliminares de incompetência e conexão, não merecem guarida as alegações dos réus. A competência nas ações de improbidade, em atenção ao princípio da integratividade que rege o microsistema processual coletivo, é fixada pelo local onde ocorreu dano, conforme dispõe o artigo 2.º da Lei 7.347/85. Bem assim, a propositura da ação tornará o juízo prevento para as posteriormente intentadas, que possuam o mesmo objeto e causa de pedir, na forma dos artigos 17, 5.º, da Lei 8.429/92 e artigo 2.º, parágrafo único, da Lei 7.347/85. Sob esse prisma, saliento que a presente demanda tem por objeto tão somente o ressarcimento do dano ao erário perpetrado através do Convênio firmado entre o município de Batayporã/MS e a União. Em que pese o fato de os réus figurarem em outros feitos, bem como a abrangência nacional da operação denominada Sanguessuga, é indubitável que quanto aos fatos noticiados na inicial, deve prevalecer a competência do Juízo no qual será mais fácil a apuração do dano e a colheita das provas, o que proporcionará maior celeridade no processamento, na instrução e, conseqüentemente, no julgamento do feito. Ora, não é razoável considerar que o Juízo da Seção Judiciária do Mato Grosso seria o competente para o julgamento de todas as ações de improbidade intentadas em face dos réus, pois se mostra inviável processar todos os fatos ocorridos em um só Juízo. Destarte, rejeito as preliminares de incompetência e conexão ventiladas. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MARIA ESTELA DA SILVA, não se mostra crível neste momento processual, ante suas declarações prestadas na ação penal (fls. 1229/1235) revelando, numa análise perfunctória, participação na fraude perpetrada. O mesmo ocorre em relação à CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, sócia-proprietária, à época, da empresa ESTEVES & ANJOS LTDA - ME, envolvida no susposto ato de improbidade perpetrado. As demais alegações dos réus são insuficientes para ilidir, neste momento, a existência do ato de improbidade, ante a farta documentação apresentada que conduzem em sentido oposto às alegações apresentadas. Portanto, examinando as referidas defesas iniciais e documentos acostados aos autos, não estou convencido, por ora, da inadequação da ação, de sua improcedência ou da inexistência de ato de improbidade administrativa, mesmo porque é fato, em tese, que houve fraude no procedimento licitatório, com direcionamento do resultado do certame e superfaturamento do preço do veículo adquirido por meio do convênio firmado com União/Ministério da Saúde para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Logo, não é o caso de se rejeitar de plano a inicial. Posto isso, recebo a inicial em face dos réus JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, IVANILDE FARIAS CÂNDIDO CASADO, MAURICIO RIBEIRO, MÁRCIA REGINA DA SILVA PAIÃO MARAN, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, ROSÂNGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS, CELESTE REGINA FERREIRA MANHÃES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, MARIA ESTELA DA SILVA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, vulgo JOÃO GRANDÃO, determinando que sejam devidamente citados para que apresentem resposta, no prazo de 15 dias, deprecando-se se necessário for. Fls. 1936/9: Defiro a inclusão da União no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se, deprecando-se se necessário for.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004003-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA BASTOS NUNES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a retirar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão (26/08/2011) o alvará de levantamento de fl. 40.

MANDADO DE SEGURANCA

0004916-45.2010.403.6002 - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA(PR019016 - EUGENIO

SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Recebo o recurso interposto às fls. 227/252, com os originais às fls. 253/279, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para ciência da sentença, considerando que se manifestou às fls. 189/192. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-15.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE X FUNDACAO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB X FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA MUNICIPAL AGROTECNICA PROFESSOR OACIR VIDAL X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE/MS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Sentença Tipo AI-Relatório MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E OUTROS pedem em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS em sede de pedido liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo - terceiro salário, férias vencidas indenizadas com o terço constitucional, licença maternidade, licença paternidade, férias proporcionais pagas na rescisão de contrato de trabalho, cujo prazo prescricional para efetuar-se a compensação é de 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-406. À fl. 409, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de adequar a autoridade coatora no presente mandamus, conforme artigo 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada. Às fls. 410-411, a parte impetrante manifestou-se e adequou a autoridade coatora para a inclusão da pessoa jurídica que representa a Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal em Dourados), União Federal, no pólo passivo da ação. À fl. 412 a petição de fls. 410-411 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 415-457, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante, bem como a Fazenda Nacional concordou ingressar no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (apresentou manifestação às fls. 460-488). Em fls. 491/494 dos autos, o pedido de liminar é parcialmente concedido. Em fls. 502/509-verso o MPF opina parcialmente a favor da concessão da segurança. Em fl. 512/513 dos autos, é interposto agravo de instrumento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Quanto ao auxílio-doença, não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Neste passo: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Ainda, a jurisprudência majoritária tem decidido que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados não devem ser atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).(...) (EDRESP 200702808713, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 17.06.2010, DJE 01.07.2010) (grifo nosso) O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Quanto à contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, não se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 1º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009. 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999. 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido questionamento. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. Com relação aos demais salários de contribuição (salário-maternidade, salário paternidade, férias), também devem integrar a base de cálculo das exações guerdadas. Não há que se falar em não ocorrência de fato imponível. Quanto às férias indenizadas (vencidas e proporcionais) tem-se

que as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu a Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (Primeira Turma do TRF3 - AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). Quanto ao aviso prévio indenizado a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. O art. 487, 1º, assinala que: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Quanto ao 13º salário sobre aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiçanda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. Quanto à compensação, os requerentes podem valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano à economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III-

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo em parte o pedido de concessão de segurança vindicado na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos pelos impetrantes a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, de adicional de férias, aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas com o terço constitucional, e férias proporcionais pagas na rescisão de contrato de trabalho. Declaro o direito de os impetrantes compensarem, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos impetrantes nos primeiros dias de afastamento por doença, de adicional de férias, aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas com o terço constitucional, e férias proporcionais pagas na rescisão de contrato de trabalho. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento, pela via eletrônica, informando-lhe do julgamento do feito e enviando-lhe cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002986-55.2011.403.6002 - JOAO LEONILDO CAPUCI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Vistos, Sentença tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por JOÃO LEONILDO CAPUCI, com pedido liminar, em desfavor da PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, pleiteando o deferimento definitivo do pedido de inclusão do débito inscrito sob o nº. 13.6.07.000880-65, no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, com sua consolidação definitiva no mesmo. Aduz o impetrante, em síntese: que a tempo e modo, com fundamento na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, fez sua adesão ao parcelamento de débitos tributários, denominado popularmente de REFIS DA CRISE; desde sua adesão ao referido parcelamento, manteve em dia todas as parcelas exigidas com base no artigo 12, 3º, da Portaria nº. 06, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei nº. 11.941/2009; que recentemente foi surpreendido com o indeferimento do pedido de inclusão do débito sob o nº. 13.6.07.000880-65 no referido parcelamento ao fundamento de que o débito de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não está contemplado pelo referido benefício; que o impetrante somente tomou ciência do indeferimento acima referido em 08.04.2011 quando requereu cópia integral do Processo Administrativo nº. 19509.000249/2010-11, no qual fora proferida a decisão que indeferiu seu pedido, conforme cópias anexas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. À fl. 23, a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/33, com apresentação de documentos (fls. 34/36), sustentando a denegação da segurança. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, no entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. Ocorre que, pela análise dos documentos acostados aos autos, restou claro que a data do ato atacado no presente mandamus deu-se em 06/01/2011, conforme documentos comprobatórios de tal ato às folhas 34/36. Aliás, o documento juntado pelo próprio impetrante, pessoa física, às folhas 15 é o mesmo juntado pela autoridade impetrada, nos quais consta a sua assinatura indelével, datado de 12.07.2010. Ademais, o impetrante juntou Requerimento de Vista ou cópia de Processo Administrativo, datado de 08.04.2011, acompanhado de Despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Dourados/MS. No entanto, o documento de folhas 36 firmado por funcionário público da Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Dourados/MS, reforçado pelo de folhas 35, possui fé pública, razão por que sua presunção é iuris tantum e, até esta oportunidade, não foi elidido por prova em contrário. Dessa forma, considerando que o presente mandamus foi ajuizado tão-somente em 27.07.2011, ou seja, já decorrido bem mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ocorrência do suposto ato lesivo 06.01.2011 e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. No mesmo sentir: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. AUTO INFRAÇÃO LAVRADO POR COMISSÁRIO DE INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO. I - O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário. II - O ato administrativo goza de presunção iuris tantum, cabendo ao administrado o ônus de provar a maioria da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional. III - Recurso especial provido. (RESP 200801100772, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2008) Assim, o prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n.

12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência da presente ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Inclua-se no pólo passivo a Fazenda Nacional. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004225-7) - OLADIO ANTONIO LARA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fls. 136/138, redesigno a audiência marcada à fls. 135 para o dia 08/11/2011 às 13:00 horas. Mantenho, no que couber, o despacho de fl. 135. Intimem-se.

0003597-42.2010.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não-comparecimento das testemunhas, cancelo a audiência designada à fl. 57. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 35/36 como emenda à inicial. Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 26), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, domiciliados em Dourados, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Consigne-se que após a juntada do Laudo Pericial, os autos serão conclusos para apreciação

do pedido de Tutela Antecipada.Cumpra-se e intinem-se.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 17), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando para tanto, o Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 05 de dezembro, às 08:00 horas, à Rua Mato Grosso, nº 2.195, Jardim Caramuru, em Dourados - MS.PA 2,10 Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intinem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 07.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito.Cumpra-se e intinem-se.

0002894-77.2011.403.6002 - NEIDO JOSE TAGARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-49.1996.403.6000 (96.0004146-6) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE DOURADOS LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006798-39.1996.403.6000 (96.0006798-8) - LILA TERESINHA SARAVI THOME(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JULIETA CACERES OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE MARIETTO FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TERUKO TOYAMA MAKI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LIA MARIA BRUNO MARIETTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CATARINA JERONIMA VIEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA RITA MOREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA AMELIA BAIS BORGONHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004268-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004268-2) - REGIANE LEONOR MARANHA BALDISSEROTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA JUNIOR(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA))

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0008759-34.2004.403.6000 (2004.60.00.008759-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001717-26.2007.403.6000 (2007.60.00.001717-0) - EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001561-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001561-0) - WALTER RODRIGUES NINA(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012728-18.2008.403.6000 (2008.60.00.012728-9) - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0003651-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003651-3) - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 18/10/2011, às 16:00 horas, pelo Dr. Allan Kardec Cordeiro - Médico Ortopedista, na Avenida Mato Grosso, 1111 (Ortotrauma) - Fone: 3325

0005180-68.2010.403.6000 - ELIZABETH PERON COELHO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-07.1993.403.6000 (93.0001071-9) - JAIR FRANCISCO DE SOUZA X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X ERCIO CAMPOZANO X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X JULIA AIDA X JAIRO FELIPE X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X GERALDO FERREIRA DE SA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X IVETE FERREIRA GOMES X NELSON GREGORIO DA SILVA X JACIARA DE PINA BULHOES X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO X ANA BENTO DE ARRUDA X PAULO FERREIRA GIL X JOSE HERMAN GIMENEZ X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X DJALMA AZEVEDO X MARIA COSTA DA FONSECA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - L.B.A. - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X GERALDO FERREIRA DE SA X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X NELSON GREGORIO DA SILVA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X DJALMA AZEVEDO X JULIA AIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X JAIRO FELIPE X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X ERCIO CAMPOZANO X ANA BENTO DE ARRUDA X IVETE FERREIRA GOMES X JACIARA DE PINA BULHOES X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE HERMAN GIMENEZ X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA COSTA DA FONSECA X PAULO FERREIRA GIL X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0008369-45.1996.403.6000 (96.0008369-0) - RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SERGIO ROBERTO SODRE X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0000404-79.1997.403.6000 (97.0000404-0) - FABIANA KEYLA SANTANA X CASSIA VIRGINIA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X EDMILSON ALVES BEZERRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X FABIANA KEYLA SANTANA X CASSIA VIRGINIA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X EDMILSON ALVES BEZERRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0007527-55.2002.403.6000 (2002.60.00.007527-5) - RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES X AVELINO DA SILVA MIRANDA X CLEIDE DO CARMO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CLEIDE DO CARMO X AVELINO DA SILVA MIRANDA X RAMAO ELIAS VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO DUTRA MARQUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0008378-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008378-6) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 1881

MANDADO DE SEGURANCA

0007760-71.2010.403.6000 - CAROLINE SIUFI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0008453-55.2010.403.6000 - SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0008792-14.2010.403.6000 - BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Balbinos Agroindustrial Ltda., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS e da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue, na condição de responsável tributário, a reter e recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização de bovinos que adquire de produtores rurais, pessoas físicas e empregadores, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material. Acrescenta que essa contribuição social só pode ser exigida do produtor rural classificado como segurado especial, conforme dispõe o 8º do artigo 195 da CF; que a mesma não possui fato gerador próprio; que sua exação viola o princípio da isonomia; que estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos; e que o STF já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dessa contribuição, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-30. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33-35). A União apresentou manifestação (fls. 41-59), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exação (fls. 60-66). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, ou pela denegação da segurança (fls. 68-73). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar aventada pela União, porquanto a jurisprudência do STJ é firme e iterativa no sentido de a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. (STJ - 2ª Turma - REsp 961178, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 07/05/2009, publicada no DJE de 25/05/2009). No mérito, verifico que a irrisignação da impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Com efeito, o art. 25, incisos I e

II, da Lei nº 8.212/91, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, em outros Feitos de igual jaez, este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, hodiernamente, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Nessa linha, como bem apontado pelo representante do Parquet Federal, no caso, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco, que, em seu agir, nada mais faz do que cumprir a lei que impõe a exação da contribuição social em questão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001140-09.2011.403.6000 - VIVER ARQUITETURA E URBANISMO, EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo

de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0009540-12.2011.403.6000 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

A princípio, parece-me que há discrepância entre a fundamentação do julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 264-271), em que se afirma que não há como prevalecer a argumentação da Recorrente, vez que desprovida de fundamentação fática e legal, devendo a decisão da C.J. ser mantida, porto que não há no Edital previsão de correção da planilha de composição de preço unitário, e o item 17.5 do Edital que regulou o certame, em que é expresso que verificado em qualquer momento, até o término do contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições dos preços unitários dos serviços, será adotada a correção que resultar no menor valor. No entanto, por cautela, apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações, devendo, contudo, ficar suspenso o prosseguimento das fases subseqüentes da licitação até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de dez dias. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a citação da empresa vencedora do certame, Construtora Centro Minas Ltda, litisconsorte passiva necessária, instruindo os autos com a contrafé necessária para o cumprimento do ato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se, remetendo-se os autos, em seguida, ao SEDI, para inclusão da referida empresa no pólo passivo do mandado de segurança. Vindas as informações, façam os autos imediatamente conclusos.

0000422-03.2011.403.6003 - SINDICATO RURAL DE CHAPADAO DO SUL X RUDIMAR ARTHUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Sindicato Rural de Chapadão do Sul, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS e da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue seus associados a recolherem a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que as Leis nº 8.540/92 e nº 10.256/01, que deram nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescenta que essa contribuição social só pode ser exigida do produtor rural classificado como segurado especial, conforme dispõe o 8º do artigo 195 da CF; que a mesma não possui fato gerador próprio; que sua exação viola o princípio da isonomia; que estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos; que o STF já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dessa contribuição, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG; e que a Lei nº 10.256/01 não conferiu nova redação aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, subsistindo neste ponto o vício de inconstitucionalidade apontado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50-75. O pedido liminar foi indeferido (fls. 92-94). A União manifestou interesse na causa, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Notificada (fl. 98/verso), a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição social em questão (fls. 102-108). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110-118. É o relatório. Decido. Verifico que a irresignação da impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Com efeito, o art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, em outros Feitos de igual jaez, este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Na ocasião, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, hodiernamente, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma

infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Nessa linha, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco, que, em seu agir, nada mais faz do que cumprir a lei que impõe a exação da contribuição social em tela. Por derradeiro, em relação ao argumento de que, pelo fato de a Lei nº 10.256/01 não ter instituído qualquer alíquota ou base de cálculo para a contribuição em destaque, haja vista que o STF ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, também o fez em relação aos incisos I e II desse mesmo dispositivo legal, a exação desse tributo não poderia ser realizada; não reconheço melhor sorte à tese proposta pela impetrante. Isso porque a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0009504-67.2011.403.6000 - ARMANDO BIANCHESSI (MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Assim, intime-se o requerente para instruir os autos com a matrícula referente ao imóvel Santa Luiza, com a devida autorização do cônjuge, e, caso também haja condomínio em relação à propriedade do referido imóvel, com o consentimento dos demais condôminos. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o exequente para, querendo, responder à objeção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1779

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 04/10/11, às 13:10 hs, para a audiência de oitiva da testemunha Jorge Miranda de Barros e Silva no Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1839

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004774-04.1997.403.6000 (97.0004774-1) - LAZARA SILVA PIMENTA(MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 479. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, por dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de f. 476. Anote-se o substabelecimento de f. 480Int.

MONITORIA

0010353-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ATILIO JOSE GOMES MALUF(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Anote-se o substabelecimento de f. 104.F. 106. Defiro. Anote-se. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. F. 126. A renúncia do advogado só ocorre após as providências previstas na lei processual por parte do renunciante, o que não ocorreu no caso presente, pelo que indefiro o pedido de f. 126. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, uma vez que o acidente noticiado na inicial ocorreu após a Lei 10.233/2001 que criou o DNIT, cabendo a tal órgão a responsabilidade pela manutenção e restauração das rodovias. Condeno o autor a pagar honorários à União, na ordem de R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Anote-se na Distribuição. Inexistem outras questões pendentes, a não ser a denunciação da lide da empresa TV Técnica Viária Construções Ltda, cuja citação é deferida neste ato.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados

0010097-04.2008.403.6000 (2008.60.00.010097-1) - REINALDO DE ASSIS SPINDOLA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a execução do julgado. Int.

0003364-51.2010.403.6000 - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0013673-34.2010.403.6000 - JORGE RODRIGUES DA COSTA X ANALIETE HERMOZILLA DA COSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias

0000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA(MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de f. 160.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009080-25.2011.403.6000 - ERIKA FERNANDA BATISTA MORAES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita.2 - Comprove a autora, no prazo de dez dias, que requereu na esfera administrativa a pensão buscada nesta ação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-48.2011.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6)) ELIZABETE DIAS PIRES(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos para discussão.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Int.

0009236-13.2011.403.6000 (96.0005322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-80.1997.403.6000 (97.0000197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ROSANA DA SILVA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X COMERCIAL ALFHAVILLE LTDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Anote-se o substabelecimento de f. 315.

0002728-42.1997.403.6000 (97.0002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PEDRO MARTINIANO NETO(MS003843 - AMILTON ROSA E MS003938 - JOAO ROSA FILHO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Junte a exequente, em dez dias, o acordo noticiado às f. 520-21.

0000345-76.2006.403.6000 (2006.60.00.000345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X LEONARDO BRITO DA SILVA

Desentranhem-se os documentos de fls. 51, 54 e 56 para entrega à exequente.Após, retornem os autos à conclusão.

0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

Juntado nestes autos cópia da sentença prolatada nos embargos nº 2009.60.00.004948-9, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)
Anotese o substabelecimento de f. 92.F. 102. Indefiro o pedido de expedição de alvará. Manifeste-se a executada, em cinco dias, sobre a petição de fls. 107-9.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0) - LOJAS AMERICANAS S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E RJ035138 - ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E RJ042525 - LUIZ HENRIQUE NORONHA E RJ039712 - PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA E RJ045690 - IGNACIO LOUREIRO PINTO NETO E RJ064860 - MARCIA DA CRUZ PAULINO E RJ062811 - ANTONIO FRANCISCO LIMA DE REZENDE E RJ059782 - INACIO VILELA MAGALHAES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS006194E - DANILO BONADIO BONFIM E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cumpra a secretaria, integralmente, o despacho de f. 195, uma vez que da publicação de f. 196, verso, não constou o nome de todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora Despacho de f. 175: uma vez que a execução dos honorários deve ser proposta por todos os titulares do crédito (f. 172), intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias.

0001343-59.1997.403.6000 (97.0001343-0) - JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as autoras para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. 2 - Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada uma das autoras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004630-93.1998.403.6000 (98.0004630-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(MS007627 - RAFAEL COSTA DE SOUZA E SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, no prazo de dez dias. Int.

0000061-15.1999.403.6000 (1999.60.00.000061-4) - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO X ADEMIR CAMILO(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEMIR CAMILO X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001681-62.1999.403.6000 (1999.60.00.001681-6) - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO X ADEMIR CAMILO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ADEMIR CAMILO X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005804-35.2001.403.6000 (2001.60.00.005804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOEL MELGAREJO(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA E MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOEL MELGAREJO(MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000037-79.2002.403.6000 (2002.60.00.000037-8) - SUZU KATO DA SILVA X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA X SUZU KATO DA SILVA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0007965-47.2003.403.6000 (2003.60.00.007965-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X TELMA APARECIDA QUADRO(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X TELMA APARECIDA QUADRO(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

F. 149. Defiro. Suspendo o curso do processo, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar-se, em dez dias.Int.

0009377-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito.Anote-se o substabelecimento de f. 137.

0002003-04.2007.403.6000 (2007.60.00.002003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente N° 1014

CARTA PRECATORIA

0009060-34.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS X EMERSON PACHECO GOMES X ISRAEL CELESTINO PINHEIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Desigmo para o dia 29/09/2011, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação ISRAEL CELESTINO

PINHEIRO. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006641-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-17.2011.403.6000) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que providencie os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 16/17 (cópia integral dos autos do inquérito policial 0006371-17.2011.403.6000), no prazo de 10 (dez) dias.Juntados os documentos aos autos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004460-67.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LEANDRO VILELA LIMA DE OLIVEIRA

Fica a defesa intimada da designação de audiência para oitiva das testemunhas EDUARDO DOS SANTOS NOVAES e JOÃO BATISTA SILVA NETO, para o dia 05/10/2011, às 15:05 min, nos autos nº 0342 11.009873-4, no Juízo da Comarca de Ituiutaba/MG

ACAO PENAL

0006367-68.1997.403.6000 (97.0006367-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO ALVES COUTINHO X RONALDO JOSE DOS ANJOS(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA E MS006770 - ONERCILENE RICARTE DE OLIVEIRA) X JOAO WANDSCHEER(MS005804 - MARCELO FERNANDES E MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus RONALDO JOSÉ DOS ANJOS e JOÃO ALVES COUTINHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0003013-20.2006.403.6000 (2006.60.00.003013-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS X ERNESTO PINHEIRO COELHO(DF010563 - JOSÉ WILTON BORGES CRUZ)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 07/12/2011, às 15:40 min, nos autos nº 34423-20.2011.401.3400 na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Daniel Augusto Nepomuceno, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência.2) Aguarde-se o retorno de precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. 3) Posteriormente será designada data para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que os réus serão interrogados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 26/09/2011, às 13:00 min, nos autos nº 0021312-70.2011.8.13.0499 na Comarca de Perdões/MG, bem como a designação de audiência para inquirição da testemunha APARICÍO BARBOSA TAVARES, para o dia 18/10/2011, às 16:00, nos autos da carta precatória n. 0010910-56.2011.405.8300, na 13ª Vara Federal do Juízo Federal de Pernambuco

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Intime-se a defesa do acusado Mahmod da Silva Degaiche para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS
Fica intimada a defesa do acusado JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)
IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

Expediente Nº 1016

INQUERITO POLICIAL

0000599-73.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILMAR ROVER(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Tendo em vista a manifestação da defesa do autor do fato em fls. 134, informando que possui interesse em usufruir o benefício disposto no art. 79 da Lei n. 9.099/95, designo o dia 22/11/2011, às 15h20min, para a audiência de transação penal.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006328-80.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-18.2011.403.6000) APARECIDO LAERTE VALERIO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi solto, em decorrência de ordem data nos autos principais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição

0006375-54.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-18.2011.403.6000) ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi solto, em decorrência de ordem data nos autos principais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição

ACAO PENAL

0006778-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Fls. 631: Tendo em vista a informação do Superior Tribunal de Justiça, cuja Sexta Turma houve por bem, em sede do HC 119256/MS, anular a presente ação penal, a partir da denúncia, reconhecendo sua inépcia formal, cancelo a audiência anteriormente designada.Dê-se baixa na pauta de audiências.Em atendimento à cota ministerial de fls. 634/635, oficie-se à Sexta Turma do e. STJ, solicitando cópia integral da decisão proferida nos autos do HC 119.256-MS que anulou o presente feito.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informações atuais acerca da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.541.762-6, que deu origem à ação de execução fiscal n. 2005.60.00.004866-2, especialmente se houve a quitação do débito, parcelamento, se a exigibilidade foi suspensa, ou se a execução ainda está em curso.Depois de juntadas as informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Fls. 550/551: Gerson Garcia da Silva constituiu advogados, os quais informaram que receberão as intimações em nome do acusado, tendo em vista este residir na zona rural de Regente Feijó, o que dificulta sua intimação pessoal.Ainda desistem da oitiva das testemunhas de defesa anteriormente arroladas, nomeando como testemunha Sandra Conceição Bernardino, a qual comparecerá neste juízo independentemente de intimação.A testemunha de defesa Altino Correia da Silva e a testemunha de acusação Suzi Néri de Andrade Negrato foram encontradas, consoante fls. 464 e 465.Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe se permanece o interesse na oitiva de Altino Correia da Silva.Muito

embora não haja previsão legal para substituição de testemunha, o processo penal deve-se pautar sempre no princípio da ampla defesa, evitando-se seu cerceamento. Assim sendo, determino que Sandra Conceição Bernardino será ouvida como testemunha do juízo, ficando a defesa com o ônus de apresentá-la quando ocorrer a audiência de instrução. Depois de juntada a manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das testemunhas Matheus Pinto da Silva e José Ricardo Nunes, não encontrados no endereço anteriormente indicado (fls. 467 e 511).

0004985-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004985-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA COSTA MELO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 420: Tendo em vista que a defesa da acusada insiste na oitiva da testemunha Aparecido Martins de Araújo, expeça-se nova carta precatória ao juízo da comarca de Votuporanga para a finalidade requerida. Juntamente com os documentos de praxe que devem instruir a carta precatória supra mencionada, encaminhe-se cópia das certidões de fls. 404 e 412 e da petição de fls. 420. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 452.2011.SC05.B ao Juiz de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha de acusação e defesa, Aparecido Martins de Araújo; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

Fls. 111: O Ministério Público Federal indica novos endereços da testemunha Claudete Bazzotti, ambos no Município de Dourados. A certidão supra informa a existência da carta precatória 0002392-41.2011.403.6002, distribuída à 2ª Vara Federal de Dourados, para oitiva de outras testemunhas arroladas nestes autos. Em aditamento à CP 275/2011-SC05.B, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, solicitando que a testemunha Claudete Bazzotti também seja ouvida na carta precatória 0002392-41.2011.403.6002, encaminhando-se cópia da cota ministerial de fls. 111 e do presente despacho. Fls. 112: A 7ª Vara Federal de Cuiabá, por meio de ofício extraído da carta precatória 12875-18.2011.4.01.3600, consulta este juízo acerca do interesse em se ouvir a testemunha Carlos Antônio Lopes Filho, arrolado pela defesa do acusado, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Cuiabá, informando que não há interesse na oitiva da testemunha de defesa pelo sistema de videoconferência, tendo em vista a existência de outra carta precatória para oitiva das demais testemunhas, solicitando ainda que sejam designados dia e hora para se ouvir Carlos Antônio Lopes Filho pelo sistema convencional. Intime-se o acusado, que atua em causa própria, do teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Emenda à denúncia recebida em 14/06/2011 (fl. 685). Fl. 692/695. Sustenta a defesa, em síntese, a negativa da autoria dos fatos. A negativa da autoria diz respeito ao mérito. Logo, somente poderá ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução do feito. O aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 06/11/2011, às 14 horas para a audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 269), bem como o interrogatório do acusado, tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas. Intime-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 452

EMBARGOS A EXECUCAO

0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao despacho de f. 1301. Posteriormente, a embargada, por entender intempestivos estes embargos, se manifestou às f. 1311. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação nº 0995.2009.SX06, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 2008.60.00.004216-8, foi confeccionado em 05 de maio de 2009 e cumprido no mês de julho do mesmo exercício (f. 113-116). Verifica-se que estes embargos

foram propostos em 17 de outubro de 2008. Portanto, em ano anterior ao cumprimento do Mandado de Penhora em referência. Conclui-se, então, que esta demanda, a rigor, deve ser considerada prematura. Demais disso, não há, no corpo do Mandado de Penhora (f. 113 dos autos da EF nº 2008600004216-8), qualquer determinação para a intimação da executada para a interposição dos embargos. Por essas razões, não há intempestividade dos embargos a ser reconhecida. Indefiro, pois, o pedido de f. 1311. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de produção de novas provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004142-84.2011.403.6000 (2007.60.00.006913-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-74.2007.403.6000 (2007.60.00.006913-3)) GESELDA THEREZINHA DE OLIVEIRA CANO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da embargada às f. 48, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0006712-43.2011.403.6000 (2007.60.00.006913-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-74.2007.403.6000 (2007.60.00.006913-3)) LUIZ ANTONIO GOMES X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS GOMES(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias autenticarem os documentos que instruem a inicial ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007630-91.2004.403.6000 (2004.60.00.007630-6) - FAZENDA NACIONAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X LANCARE COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA(PR009141 - WILSON NALDO GRUBE E PR017939 - AMILCAR DELVAN STUHLER)

Expediu-se, nos autos da execução fiscal nº 0004311-52.2003.403.6000, carta precatória para penhora e avaliação do imóvel denominado Santa Izabel II, matriculado sob nº 1964 do CRI da Comarca de Cerro Azul (PR), ofertado pela executada em substituição de penhora. Procedeu-se, então, no dia 26-02-2010, a penhora de 5% (cinco por cento) da parte ideal de 700 (setecentos alqueires) do referido imóvel, avaliado em R\$ 2.205.000,00. A empresa VALOREM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA ingressou naqueles autos da carta precatória para requerer a intimação da exequente/União para que se manifeste acerca do pedido formulado pela ora petionária, para que não aceite como garantia da execução fiscal nº 2003.60.00.004311-4 o imóvel objeto da matrícula nº 1.964, eis que inexistente fisicamente e transferido mediante fraude documental, não efetivando a penhora objeto da presente Carta Precatória. Nestes autos, conforme se vê da petição de f. 83-84, a executada nomeou à penhora a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) da parte ideal de 700 (setecentos) alqueires do imóvel denominado Fazenda Santa Izabel II, tudo em conformidade com a matrícula nº 1.964, Reduziu-se a termo a nomeação realizada, intimando-se a executada para opor embargos (f. 111). Deprecou-se ao Juízo de Direito de Cerro Azul (PR) a realização da avaliação e registro da penhora. A INFORMAÇÃO de f. 130, encaminhada pelo Juízo Deprecado (f. 129), dá conta de que o Sr. Avaliador Judicial não teve êxito na avaliação do imóvel. Consigna o documento que a localidade é de difícil acesso e segundo informações obtidas pelos moradores próximos da região, estes desconhecem a localização do imóvel (destacamos). Assim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre o acima alegado e sobre o contido na referida informação. A executada deverá, ainda, ser intimada da substituição das CDA (f. 131-145), observando-se a norma do artigo 2º, 8º, da LEF.

0005619-84.2007.403.6000 (2007.60.00.005619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fs. 115-119), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários cobradas na presente execução fiscal. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fs. 124-127. Em breve resumo, reconheceu a ocorrência da prescrição de alguns créditos constantes das CDAs n 13.6.06.005607-73 e 13.7.06.000521-71. É um breve relato. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A prescrição também pode ser alegada nos próprios autos da execução, desde que possa ser igualmente aferível sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (G.N.) 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal,

bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1060318/SC - PRIMEIRA TURMA - DJ: 17/12/2008 - Relator Min. LUIZ FUX)No caso, as CDAs que lastreiam a presente ação executiva são as de número 13.2.06.000694-85, 13.6.06.005606-92, 13.6.06.005607-73 e 13.7.06.000521-71, atinentes a IRPJ, contribuições sociais, PIS/PASEP, referentes a tributos que, como dito, foram declarados pelo contribuinte, mas não adimplidos na época oportuna.É entendimento assente no STJ que O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (REsp 1191872/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/12/2010). Ainda nesse sentido, dentre muitos outros, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Embargos de divergência não providos. (g.n.)(STJ, REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009)Este entendimento - segundo o qual o termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento - firmou-se ante a constatação de que somente a partir deste momento - vencimento -, os créditos se tornam exigíveis, podendo o Fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.4. ...5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.6. Recurso especial provido. (g.n.)(STJ, REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)Entretanto, há que se considerar que tal entendimento só é válido se partimos da premissa de que a apresentação da declaração pelo contribuinte aconteceu antes do vencimento do tributo. É o que se infere de uma leitura atenta da ementa, e do inteiro teor, do REsp 957.682/PE, acima transcrito. Neste mesmo sentido o teor do voto proferido no REsp 745.844/RS pelo Ministro relator Castro Meira (DJ 03/10/2005 p. 224), cujo excerto reproduzo:Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). (g.n.)Sendo assim, haverá casos, como o dos autos, em que mesmo havendo a entrega da DCTF pelo executado, o dies a quo do prazo prescricional será o da entrega da declaração, e não o do vencimento do tributo, visto que a entrega foi efetuada a posteriori.Inclusive, em situação análoga a ora apreciada, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão representativa de controvérsia (art. 543-C, do CPC), no REsp 1120295/SP, acolheu a tese de que se houver a entrega da declaração de rendimentos em um determinado ano, referente a tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, sem que houvesse a obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, o termo inicial para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada seria a data da apresentação do referido documento, isto é, da entrega da DCTF, GIA ou outra declaração desta natureza prevista em lei, posto que só a partir daí poderia o exequente exercer seu direito a cobrança. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).(...). (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Sendo assim, há que se perquirir se a apresentação da declaração de renda pelo executado ocorreu antes ou após o vencimento do crédito. In casu, todos os créditos objeto de execução referem-se a tributos declarados pelo contribuinte em 15-05-2002, e vencidos entre 15-02-2002 (f. 15 e 50) e 12-11-2004 (f. 48 e 83), mas não quitados. Observa-se, ainda, que não houve qualquer lançamento suplementar pelo Fisco, estando a cobrança adstrita ao montante mencionado pelo contribuinte na declaração de rendimentos. Por conseguinte, verifica-se que a apresentação da DCTF deu-se após o vencimento de algumas das parcelas ora executadas, isto é, de que alguns créditos constantes das inscrições n 13.6.06.005607-73 (fs. 15-17) e 13.7.06.000521-71 (fs. 50-52), pelo que o marco inicial do lustro prescricional, nestes casos, será a data da apresentação da DCTF. Nas demais hipóteses, valerá como dies a quo do prazo prescricional a data do vencimento do crédito tributário. Assim, considerando que a ação

executiva fiscal foi proposta em 09-07-2007 e que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs foram entregues em 15-05-2002, há que se reconhecer que parte dos créditos tributários está prescrito, isto é, o correspondente ao período entre fevereiro e abril de 2002 (fs. 15-17 e 50-52), constante das inscrições n 13.6.06.005607-73 e 13.7.06.000521-71, posto que transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a entrega da DCTF referente a estas exações e o ajuizamento da ação. Os demais créditos não estão prescritos. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da presente execução fiscal os créditos exequendo referentes, exclusivamente, aos meses de fevereiro a junho de 2002, inscritos nas CDAs nº 13.6.06.005607-73 e 13.7.06.000521-71. Prosseguirá, entretanto, a execução em relação a todos os demais créditos. Sem custas e sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA*

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0001127-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)
DECISÃO .PA 0,10 Em observância às fls. 346/352, determino a suspensão do presente feito, uma vez que, por força do disposto no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, a pretensão punitiva aqui vindicada encontra-se suspensa. .PA 0,10 Cabe asseverar que, nos moldes do 1º do supracitado dispositivo legal, a prescrição da pretensão punitiva encontra-se igualmente suspensa desde a concessão do parcelamento pela administração tributária. .PA 0,10 Oficie-se à Receita Federal solicitando que informe este juízo acerca de eventual descumprimento do parcelamento realizado pela empresa AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA (CNPJ n. 02.951.408/0001-74). .PA 0,10 Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3396

PETICAO

0003411-82.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-30.2011.403.6002) COORDENADORIA GERAL DE POLICIAMENTO AEREO - CGPA X JUSTICA PUBLICA
Acolho a manifestação de fl. 24-verso. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia de laudo dos veículos apreendidos. Após, com a resposta, retornem ao MPF.

ACAO PENAL

0000600-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)
Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Carlos Lopes, Luiz Fernando Junio Lopes, Gustavo Junio de Souza e Reysla Cristina dos Santos pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso. Os réus foram absolvidos da imputação que lhes fora feita (fls. 352/358-v). O MPF interpôs apelação (fl. 375), sendo-lhe concedido prazo para razões recursais (fl. 376). Os réus Luiz Carlos Lopes e Luiz Fernando Junio Lopes peticionaram às fls. 377/378 requerendo restituição dos aparelhos celulares, chips e dinheiro em espécie que foram apreendidos quando da prisão. O Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição ao argumento de que os requerentes não comprovam a origem lícita dos bens requeridos, bem como que tal apreensão poderá surtir como efeito da condenação dos réus, pois subsiste a possibilidade de reforma da sentença absolutória, uma vez que houve interposição de recurso pela acusação (fl. 392/392-v). Vieram os autos conclusos. Passo à análise do pedido de restituição. Em sentença prolatada na presente persecução, restou assente: restituam-se aos réus Luis Carlos Lopes e Luiz Fernando Junio Lopes os celulares e valores apreendidos. Observo que a entrega dos bens e valores a terceiros dependerá da apresentação de procuração com poder específico para essa finalidade, documento que deverá ser retido e encartado aos autos antes da entrega (fl. 358-v). No caso em tela, não há qualquer relação dos bens e valores apreendidos com o delito em comento (uso de documento falso - art. 304 do CPB), bem como não mais interessam ao processo, posto que já periciados. Outrossim, não se tratam de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. O argumento do MPF de que os acusados não comprovaram que os bens tem origem lícita deve ser afastado, pois recai sobre a acusação demonstrar a ilicitude na aquisição. Ademais, cingindo-se a presente persecução criminal quanto ao

delito de uso de documento falso, não é verossímil que tal prática resultaria na aquisição de tais bens, sendo que estes já estavam na posse dos acusados quando do flagrante policial. Assim, ante o exposto, em que se afasta o nexo entre a aquisição de bens com o delito em comento, mesmo que haja reforma da sentença absolutória, não é possível a decretação do perdimento por não incorrer nas hipóteses do art. 91, inciso II do Código Penal. Logo, preclusa esta decisão, proceda-se à restituição do celular e dois chips apreendidos em poder de Luiz Carlos Lopes (item 01 - auto de apresentação e apreensão n. 15/2011 de fl. 18) bem como dos dois celulares, dois chips e quantia de R\$ 952,00 apreendidos em poder de Luiz Fernando Junio Lopes (item 02 - auto de apresentação e apreensão n. 15/2011 de fl. 18). Os bens deverão ser restituídos à advogada especialmente constituída à fl. 380, mediante termo de recebimento a ser acostado nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3397

ACAO PENAL

0004495-65.2004.403.6002 (2004.60.02.004495-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO(MS002600 - WALTER CARBONARO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Claudio Domingos Narciso em que se imputa a este a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 299 do Código Penal. Aos 20 de setembro de 2010 o réu fora condenado a 01 ano e 09 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, em continuidade delitiva, bem como à pena pecuniária de 16 dias multa (fls. 267/275-v). A sentença transitou em julgado para acusação Vieram os autos conclusos. O réu foi condenado a 01 ano e 09 meses de reclusão em razão da continuidade delitiva, sendo certo que esta última (causa de aumento em razão da continuidade) deve ser desprezada para contagem do prazo prescricional. Assim, deve ser analisado o prazo prescricional com base na pena de 01 ano e 02 meses. Em sendo a pena aplicada superior a 01 ano e inferior a 02 anos, é certo que a pretensão punitiva prescreve em 04 anos, conforme art. 109, inciso V do Código Penal. Em tendo ocorrido a prática delituosa em continuidade delitiva, abrangendo as datas de junho/julho/agosto de 1997 e novembro/dezembro de 2001, e tendo a denúncia sido recebida em 30.10.2006 (fl. 106), é certo que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição ante o transcurso de mais de 04 anos. Deve ser esclarecido que a vedação trazida pela Lei n. 12.234/2010 em reconhecer prescrição por termo inicial anterior à denúncia não se aplica ao caso, posto que posterior aos fatos em análise, sendo vedada a retroatividade maléfica ao réu. Assim, em observância ao previsto no art. 109, V do Código Penal e com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO DOMINGOS NARCISO nos autos da Ação Penal n. 2004.60.02.004495-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3398

ACAO PENAL

0001014-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001014-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X LUIS VANDERLI DA ROSA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Expeça-se carta de guia, nos termos da sentença de fls. 347/353 e do acórdão de fls. 451. Lance o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Expediente Nº 3399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003036-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002115-2)) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X NOGUEIRA E LIMA LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão de fls. 142/146 vinda do TRF 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

2001117-14.1997.403.6002 (97.2001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS MOREIRA X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA X ESPOLIO DE JOAQUIM JOSE MOREIRA

Homologo a renúncia requerida às fls. 223/228, intimando-se desta forma os procuradores Srs. Josés Oscar Pimentel Mangeon Filho, OAB/MS 9.621 e Dr. Fernando José Baraúna Recalde, OAB/MS 10.493, inclusive de que o processo já

foi arquivado. Após, retornem-os ao arquivo. Cumpra-se.

0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME

Intime-se o procurador da exequente a comparecer em secretaria para examinar os documentos descritos às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Embora o exequente tenha dito que apresentou a cópia da matrícula do imóvel n. 61018, esta não veio acompanhada da sua petição de fls. 62. Desta forma, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002026-85.2000.403.6002 (2000.60.02.002026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSMAR JOSE SILVERIO X DEPOSITO FRUTAS SAO JOSE LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, intime-se o subscritor de fls. 197/198, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder à extração das cópias dos presentes autos que entender necessárias. Findo o prazo, extraindo ou não as cópias, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000987-82.2002.403.6002 (2002.60.02.000987-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Homologo a renúncia requerida às fls. 112/118, intimando-se desta forma os procuradores Srs. José Oscar Pimentel Mangeon Filho, OAB/MS 9.621 e Dr. Fernando José Baraúna Recalde, OAB/MS 10.493, inclusive de que o processo já foi arquivado. Após, retornem-os ao arquivo. Cumpra-se.

0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAIRSON SOUARES FONSECA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0003657-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO X BENEDITA NOGUEIRA RIBEIRO X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC. Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001131-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001131-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Regional deu provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade conforme decisão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pelo exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002000-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002000-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164062 - RICARDO FERREIRA BALOTA) X CAMPO REAL COM. IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do ofício retro, fls 54/62. Intime-se.

0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME

Tendo em vista a devolução do A.R. de fls. 38, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003691-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALDETE GINO JACOMASI - ME

Tendo em vista a devolução do A.R. de fls. 42, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003695-66.2006.403.6002 (2006.60.02.003695-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de G.M. Souza objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 40). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003703-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUARES DE SOUZA BARBOSA - ME

Tendo em vista a devolução do A.R. de fls. 32, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004070-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLOS ROBERTO HUBNER X MARCIA REGIANI HUBNER DA SILVA X MIRIAM REGINA HUBNER(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.004070-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra CARLOS ROBERTO HUBNER e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MARCIA REGIANE HUBNER DA SILVA, CPF nº 582.107.091-00, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 128.364,59 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 09/09/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob nº 13.6.06.001902-32 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.005708-9 que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA move contra ALVIMAR DURVAL COSTA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ALVIMAR DURVAL COSTA, CPF 437.046.621-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 14/11/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 2862, no livro nº 0046, página nº 059 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 02 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0004910-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004910-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALEFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de

Execução Fiscal nº 2007.60.02.004910-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra VALEFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VALEFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME, CNPJ nº 97.408.157/0001-92, na pessoa de seu representante legal, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 56.028,26 (cinquenta e seis mil, vinte e oito reais e vinte e seis centavos), atualizada até 02/12/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob nº 13.2.07.000085-34, 13.6.07.000235-24, 13.6.07.000236-05 e 13.7.07.000091-97 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0005236-03.2007.403.6002 (2007.60.02.005236-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MERCADO DA CONSTRUCAO LTDA

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Mercado da Construção Ltda. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida (fls. 43). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005309-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RECAPSUL PNEUS LTDA-EPP

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.005309-0 que o IBAMA move contra RECAPSUL PNEUS LTDA - EPP em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, RECAPSUL PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 03.582.505/0001-08, na pessoa de seu representante legal, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.185,73 (três mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizada até 23/11/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob nº 50000002473 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 02 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se o depósito do valor mencionado às fls. 28, já chegou ao montante devido. Intime-se.

0004870-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 113/115 de que o processo já foi extinto, conforme sentença de fls. 110. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004901-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004901-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de

Execução Fiscal nº 2008.60.02.004901-6 que o INMETRO move contra CICERO RODRIGUES DOS SANTOS em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CICERO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 091.557.718-66, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.720,86 (três mil setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 25/09/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 026, página nº 158 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi

0005818-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005818-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.005818-2 que o INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME, CNPJ nº 02.816.398/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sra. CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, CPF nº 872.830.341-53, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 7.281,28 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até 08/10/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 035, página nº 045 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0003500-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003500-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALTO MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.003500-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALTOS MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, ALTOS MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ 05.691.434/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 820.433.291-20, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.971,00 (um mil novecentos e setenta e um reais), atualizada até 20/07/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob nº 1678949 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 27 de maio de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0004797-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004797-8) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X WALTERVAR GOUVEIA COSTA

Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Waltervar Gouveia Costa objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida (fls. 23). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento

noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS
Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC. Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002343-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X SANDRO DE LIMA CONSTANTINO
Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005351-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a devolução do Mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001192-96.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VILMA REGINA DE OLIVEIRA
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente N° 3400

ACAO PENAL

0004919-97.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO)
Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3401

ACAO PENAL

0001970-42.2006.403.6002 (2006.60.02.001970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 756. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se a defesa para, apresentar as contrarrazões. PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-35.2003.403.6003 (2003.60.03.000535-8) - ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X RONALDO CALES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BENITEZ X MANOEL MARANO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Depreque-se a realização de estudo social para a Comarca de Andradina/SP.Com a vinda do relatório social, vista às partes por 05 (cinco) dias, inclusive ao MPF.Após, remetam-se ao autos ao e. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0000505-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000505-3) - ORIDIA RODRIGUES BICHOFI(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001022-63.2007.403.6003 (2007.60.03.001022-0) - JORGE ELIAS NELIO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001020-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001020-0) - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2011, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0001298-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001298-1) - ZENI ONCA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Assim, DETERMINO, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada.Intimem-se.

0001467-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001467-9) - NATALINA POMAR GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 120. substituo o perito anteriormente indicado pela Dra. Mariza Felício Fontão. Arbitro os honorários do profissional acima indicado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para

atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 09:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001804-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001804-1) - MELIO BARBOSA DOS SANTOS (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da recusa do INSS em fl. 66, especialmente no que tange a ressalva apresentada pela autarquia. Após, não havendo aceitação por parte do requerente, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de fls. 55. Intimem-se.

0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5) - PIEDADE DOS SANTOS SILVA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha requerida em fl. 155. Designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000984-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000984-6) - OLINDA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001129-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001129-4) - MADALENA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001206-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001206-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 124, nomeio em substituição a Dra. Mariza Felício Fontão. Mantenho os honorários arbitrados em fls. 78. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 09:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste a parte autora em sua manifestação de fl. 119, assim, nomeio em substituição a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço arquivado nesta Secretaria. Considerando que a perita já tem data agendada para a realização de exames em Três Lagoas, designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita acima indicada, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001599-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001599-8) - CICERO MARTINS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CÍCERO MARTINS OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do autor, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado em fl. 182, trazendo aos autos exames atualizados para complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com o ônus de sua omissão.

0000311-53.2010.403.6003 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000363-49.2010.403.6003 - ERENIR GOMES DE JESUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida no feito. Solicite-se o pagamento do perito indicado no feito. Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 89. Intimem-se.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do Sr. Perito em esclarecer as dúvidas deste Juízo (manifestação de fl. 80) determino a realização de novo exame pericial. Com base no artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo o perito anteriormente indicado e deixo de determinar a solicitação do pagamento de seus honorários tendo por não realizada a perícia. Nomeio em substituição a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho os honorários arbitrados no feito, bem como os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se, inclusive o perito.

0000702-08.2010.403.6003 - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 109, substituo o perito anteriormente indicado pela Dra. Mariza Felício Fontão. Mantenho os honorários arbitrados em fl. 76. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000819-96.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 257 encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000862-33.2010.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(MS003241 - WALTER JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Defiro o requerimento da União para juntada dos documentos enviados pelo Ministério do Trabalho, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000867-55.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Devanir da Silva Nogueira face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial a Comarca de Paranaíba/MS, bem como a intimação das partes para o ato deprecado. Intimem-se.

0000896-08.2010.403.6003 - SUZANA MARGARIDA BALBI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000898-75.2010.403.6003 - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000900-45.2010.403.6003 - CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para

manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo cabíveis os quesitos suplementares formulados pela parte autora em fl. 89/91. Retornem os autos a perita para manifestação, após, vista as partes por 10 (dez) dias. Não havendo outras informações a serem prestadas, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001049-41.2010.403.6003 - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MASTERCARD(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela corré no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária apenas a realização do estudo sócio-econômico para o deslinde da demanda, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF. Intimem-se.

0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001188-90.2010.403.6003 - VALDOMIRO PALMEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de outubro de 2011, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação segundo manifestação de fl. 53, nos termos do despacho de fls. 52.

0001199-22.2010.403.6003 - SALOME COELHO LEMOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001209-66.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA MARIN DE SOUZA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada

nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001425-27.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001521-42.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2011, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001570-83.2010.403.6003 - VALMIR GOMES SANDIM(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2011, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001589-89.2010.403.6003 - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dando efetividade ao determinado em fl. 78, designo audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Roberto Signori. Intimem-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para a Comarca de Ilha Solteira/SP, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0001652-17.2010.403.6003 - HERALDO DE CAMARGO DIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora para expedição de ofício à CESP, mormente pelos documentos juntados em fls. 43/51. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 92, substituo o perito anteriormente indicado pela Dra. Mariza Felício Fontão. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000043-62.2011.403.6003 - SERGIO VOLTANI(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A parte autora promoveu o recolhimento das custas no Banco do Brasil, em desconformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96, assim, promova a parte autora o depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria os atos necessários para devolução dos valores recolhidos no Banco do Brasil, bem como a intimação do Ibama para especificação de suas provas. Intimem-se.

0000143-17.2011.403.6003 - DANIELE LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Daniele Leite da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício do salário maternidade devida à trabalhadora rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000204-72.2011.403.6003 - APARECIDA PAZZINI CARDOSO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000245-39.2011.403.6003 - CLEIDE PAULA DE FREITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor

arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000298-20.2011.403.6003 - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000300-87.2011.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000312-04.2011.403.6003 - HENRIQUETA MERCEDES PASTOR BORBA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000399-57.2011.403.6003 - TOLEDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000405-64.2011.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000406-49.2011.403.6003 - MANOEL CAVALCANTE DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MANOEL CAVALCANTE DE ALMEIDA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000407-34.2011.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 11:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000444-61.2011.403.6003 - JONEVAL DOS REIS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000484-43.2011.403.6003 - TONILSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000486-13.2011.403.6003 - ERASMO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000521-70.2011.403.6003 - JOSE SOUZA CORTE(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000522-55.2011.403.6003 - ANTONIO FERREIRA VAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000562-37.2011.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. A União requer o julgamento antecipado da lide. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000786-72.2011.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/02/2012, às 11:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretária comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000957-29.2011.403.6003 - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001041-30.2011.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001140-97.2011.403.6003 - MARIA ROSA RIBEIRO BONFIM(MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, remetam-se os autos ao ilustre Juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as cautelas e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De inicio, indefiro a emenda à inicial requerida pela parte autora vez que os pedidos ja constam os autos. Cite-se. Intimem-se.

0001440-59.2011.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fl. 05, em 10 (dez) dias, arcando com o ônus de sua omissão.Aguarde-se o resultado do agendamento de fl. 08.Sendo necessário, cite-se.Intime-se.

0001446-66.2011.403.6003 - JAIR GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Intimem-se.

0001447-51.2011.403.6003 - NELSONUBYRAJARA TRUZZY TUPY(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de deferir, por ora, a gratuidade da Justiça. Intime-se a parte autora para que traga as autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, arcado com o ônus de sua omissão.Intime-se.

0001461-35.2011.403.6003 - ANALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Intimem-se.

0001462-20.2011.403.6003 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001400-77.2011.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X ANTONIO DE FREITAS MORAIS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0001969-55.2006.812.0026, em que são partes Antonio de Freitas Moraes e o Instituto Nacional de Seguro Social, em tramitação perante a 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS.Tratando-se de novo exame pericial e, considerando o determinado no Juízo deprecante (fl. 22), bem como o teor da certidão de fl. 23, devolva-se a presente com as baixas devidas.

Expediente N° 2325

EXECUCAO FISCAL

0000134-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000134-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TATSUO KAWAMINAMI(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

F.136: Defiro. Anote-se.

Expediente N° 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000212-64.2002.403.6003 (2002.60.03.000212-2) - PEDRO LEITE ALCAMIM(SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ciência as partes do retorno dos autos do T.R.F da 3ª Região. Traslade-se para os autos de execução fiscal nº 2001.60.03.000593-3, cópias das fls.108/11 e 135/139.Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001689-15.2008.403.6003 (2008.60.03.001689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000652-6)) NTL TEXTIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do parcelamento do crédito executado pela exequente (fls.217/220), intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos previstos do art. 5º da Lei 11.941/2009 (Lei de Parcelamento).Int.

EXECUCAO FISCAL

0000316-27.2000.403.6003 (2000.60.03.000316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DIPLOMATA

Ciência as partes do retorno dos autos do T.R.F da 3ª Região. Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3933

EXECUCAO FISCAL

0000686-32.2002.403.6004 (2002.60.04.000686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(MT007614 - LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E MT006618 - MARIO CEZAR DE LIMA) X RENATO JOSE DOS SANTOS X VC DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME

Junte a executada comprovante de rendimento, bem como extrato de movimentação de conta corrente superior ao período de 60(sessenta) dias, a fim de que se possa ver se realmente a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000206-0) - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 227/236.

0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 123/131.

0000583-35.2010.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 39/40, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26/09/2011, às 15:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 30/31, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 27/09/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000636-16.2010.403.6007 - IRACY TORQUATO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 21/22, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26/09/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 21/23, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17/10/2011, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000556-18.2011.403.6007 - LUIZ BEREZA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X SICOOB FEDERAL

A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109 da Constituição Federal. O inciso I destaca que cabe aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho. No caso em concreto, a ação é movida em face de cooperativa de crédito e não se vislumbra a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-16.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-20.2010.403.6007) COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A teor do despacho de fl. 09, fica a embargada intimada a impugnar os presentes embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000551-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDEMIR ANTÔNIO GOLLO em face da eventual prática das condutas previstas no art. 55, caput, da Lei 9605/98, c/c o art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 31/03/2011 (fl. 120/120v). O denunciado foi citado e intimado em 21/07/2011 (fl. 182). Por meio de advogado constituído, em 01/08/2011, apresentou, tempestivamente, a resposta à acusação ora acostada às fls. 143/174 - fac-símile e original. Em apertada síntese, a defesa alegou que o concurso formal de crimes capitulado na denúncia implica bis in idem, que deve ser afastado pela aplicação do princípio da especialidade, com a incidência do art. 55, caput, da Lei 9.605/98, que, abrangendo por inteiro o fato delituoso, exclui a imputação do art. 2º da Lei 8176/91. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 185/187, requereu o prosseguimento do feito e a rejeição do pedido de absolvição sumária. Para o órgão ministerial, a conduta praticada pelo acusado e descrita na denúncia atinge bens jurídicos diversos, configurando-se o concurso formal de crimes. É a síntese do necessário. Decido. Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória. A tese apresentada pela defesa também demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação do acusado, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. Para audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do CPP, designo o dia 20 de

outubro de 2011, às 14 horas. Depreque-se a intimação das testemunhas para comparecimento à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, local onde residem, a fim de serem inquiridas por este juízo por meio de videoconferência. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na sede deste juízo ou em Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal.

000011-45.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS

ROSÂNGELA EVANGELISTA DOS SANTOS não foi localizada no endereço constante nos autos, frustrando-se a sua citação e intimação pessoal. Porém, a denunciada veio aos autos para juntar procuração e documentos (fls. 135/137). Assim, em 14/06/2011, foi cumprido o fim a que se destina a citação. Intime-se o advogado constituído GLEYSON RAMOS ZORRON, OAB/MS 13.183, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação imputada à denunciada, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.